



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2017 – São Paulo, quinta-feira, 05 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7025

ACAO CIVIL PUBLICA

0009623-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

Promova-se vista ao MPF para que manifeste interesse em ingressar no feito. Int.

0000059-83.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intime-se a ré para que comprove o cumprimento da liminar. Após, promova-se vista à União Federal para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos concluso.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023296-40.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Vistos em decisão.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2017 1/782

HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens da ré, incluindo imóveis e veículos, bem como aplicações financeiras em montante suficiente para assegurar a integral satisfação da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. Aduz o Parquet Federal que foi apurado, nos autos do Inquérito Civil Público nº 134001000327/2015-22, que a ré, no exercício do cargo de técnica bancária e da função de supervisora, por meio de saques efetuados em contas de clientes e depósitos efetuados em sua própria conta, apropriou-se, indevidamente, de valores, no período compreendido entre 2012 e 2014. Notícia que no âmbito do referido Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, observa-se, na planilha de movimentações financeiras anexada ao relatório conclusivo do referido processo disciplinar (...) entre os saques e os depósitos já mencionados, que sequencialmente a cada saque efetuado em contas de clientes cujas transações foram contestadas por indício de fraude, é apresentado, como contrapartida, depósito em valor igual ou inferior na conta corrente 0271 001 0030300-06, cuja titularidade é da ré. Esclarece que não fora efetuada perícia no equipamento de trabalho da ré, mas sim um monitoramento, no qual, por meio das telas capturadas de forma on line, é demonstrado que as transações foram feitas em tal equipamento, conforme fls. 56/246 do processo disciplinar em análise. Desta feita, explicitam que a ex-empregada recebeu e-mail de bahia tucuruvi (alexporra@hotmail.com), redirecionando para seu e-mail corporativo, contendo trilhas de cartões magnéticos da Caixa (fls. 57/64). Após, nas telas seguintes, formata o conteúdo de tal e-mail em texto word, por número de cartão magnético, facilitando a consulta de dados cadastrais (fls. 65/97). Em seguida, efetua consultas, por meio de tais números de cartões, dos dados cadastrais das contas, consultando os respectivos saldos (fls. 98/198). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/20. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/28. Notificada, a ré apresentou defesa prévia às fls. 41/73, alegando não ter sido demonstrada por meio de documentos idôneos a eventual prática de atos fraudulentos a ela atribuídos e que as operações ditas fraudulentas não foram executadas a partir do computador por ela utilizado. Requereu o desbloqueio das contas tituladas, especialmente no que tange àquela destinada ao recebimento de pensão alimentícia, a revogação do decreto de indisponibilidade dos bens e o decreto de improcedência do pedido inicial. Às fls. 74/75 o Ministério Público Federal peticionou noticiando que os clientes lesados haviam sido ressarcidos pela Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80 requerendo o prosseguimento do feito. Regularizada a representação processual da ré às fls. 84/85. Intimada nos termos do despacho de fl. 95, a CEF manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do MPF, nos termos da petição de fls. 105/109. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Insuficiência dos documentos probatórios Com efeito, basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados aos Réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados (...) (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009). A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados pela ré desta ação, enquadrando-a nas descrições hipotéticas previstas no art. 10 da Lei 8.429/92, além de documentos probatórios, o que afasta a alegação de que a presente ação estaria baseada em documentos insuficientes.

Evidentemente, não se trata de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retirem da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. A luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática

de atos de improbidade administrativa ocorridos na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agencia Jardim Brasil/SP, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando à apropriação de valores das contas correntes de clientes da CEF. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, a fraude imputada à ré e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Cite-se a ré. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023955-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE PEREIRA ANDRADE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF para quanto interesse no prosseguimento do feito uma vez que o réu notificou quitação dos débitos que envolvem o veículo objeto da busca e apreensão. Após, venham-me conclusos.

0023355-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BELMIRO BARBOSA

Compulsando os autos verifico que não foi juntada a petição sob protocolo nº 201761000106554-1/2017. Apresente o réu cópia da petição para prosseguimento do feito. Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro o pedido formulado pelo impetrante à fls. 861-verso. Expeça-se ofício determinando a transformações dos valores elencados à fls. 251-verso bem como a expedição de alvará dos valores remanescentes. Determino, ainda, expedição dos demais valores indicados à fls. 154. Concedo o prazo preclusivo de 30(trinta) dias para que a União Federal manifeste-se de forma expressa e conclusiva acerca do depósito efetuado no montante de R\$ 19.523.706,63. Int.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela impetrante.

0018624-57.2013.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013156-10.2016.403.6100 - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada em informações. Int.

0017862-36.2016.403.6100 - ASSOCIACAO COMANDO DE RESERVISTAS DE AERONAUTICA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO COMANDO DE RESERVISTAS DE AERONÁUTICA - CRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que proibiu a participação da impetrante no desfile cívico de Sete de Setembro de 2016. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. Em cumprimento à determinação de fl. 43, manifestou-se a impetrante às fls. 44/45, juntando a guia de fl. 46. Às fls. 48/48v. o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 55 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Intimado, o órgão de representação da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 73/74), por meio das quais alegou que, após a decisão que vedou a participação da impetrante no evento, houve posterior análise do pedido por parte da Comissão Coordenadora, que decidiu por autorizar a sua participação. Afirma, ainda, que a impetrante teve conhecimento da autorização, porém, não compareceu ao desfile. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito à fl. 76. Intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 78 e 80), às fls. 81/83 o impetrante requereu o prosseguimento da ação, visando à reparação dos danos que afirma ter sofrido. É o relatório. Decido. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A presente ação foi ajuizada com a finalidade de suspender o ato que impedia a participação da impetrante no desfile de 7 de Setembro de 2016. Considerando o fato de que o ato administrativo questionado fora devidamente motivado; que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade; e ainda, com base nos documentos que instruíram a inicial, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/48v. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Afirma ainda que, posteriormente, a Comissão Coordenadora do evento decidiu autorizar a participação da impetrante e que esta teve conhecimento da decisão, porém, não compareceu ao desfile. Assim, ante a perda do objeto da ação, uma vez que o que se pretendia era a participação no desfile de 7 de Setembro do ano de 2016, deve a mesma ser extinta, sem resolução de mérito. Relativamente ao pedido de reparação dos danos que a impetrante afirma ter sofrido, a via mandamental não se revela adequada a tal pretensão. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0016076-21.2016.403.0000 (fl. 56), comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020435-47.2016.403.6100 - SANDRA REGINA DE SANTANA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 7042

PROCEDIMENTO COMUM

0572006-55.1983.403.6100 (00.0572006-0) - CELINA MOREIRA X EUNICE MOREIRA X HELIO RUBENS MACEDO PINTO X CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO X VERA GERALDO COELHO X JOSE GERALDO PEIXOTO X JORACY CONCEICAO DE CARVALHO X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO X ALTINO PEREIRA DOS SANTOS X ZELIA LUCIA DA SILVA X ZENAIDE LUCIA DA SILVA X MARIA ZELMA DA SILVA X ZILMAR LUCIO DA SILVA X OLGA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARTA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARGARIDA CASSONI X MARIA APARECIDA GOULART X LINA MARIA DE PETRINI DA SILVA COELHO X JOSE CARLOS DA SILVA COELHO X WELLINGTON DE ALBUQUERQUE SALLES X ROSAURA IMPERATRIZ X VLADIMIR VETTORAZZO X GEMA DO CARMO ZAFANELA X JURACI GOMES DE OLIVEIRA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2) - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0020594-83.1999.403.6100 (1999.61.00.020594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7)) WALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO SILVRIRA CLEMENTE)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0017238-12.2001.403.6100 (2001.61.00.017238-2) - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X MARCELO DOS SANTOS X JOSE LEANDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS PORTO DA ROCHA X ALBERTO PEREIRA COSTA X ELAIR TEODORO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X HERONALDO BARBOSA POLVORA X ISAAC LOPES DOS SANTOS X DAMIANA MATOS DA SILVA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009865-03.1996.403.6100 (96.0009865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0568587-27.1983.403.6100 (00.0568587-7) - CELINA MOREIRA X EUNICE MOREIRA X HELIO RUBENS MACEDO PINTO X CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO X VERA ALVES COELHO X JOSE GERALDO PEIXOTO X JORACY CONCEICAO DE CARVALHO X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO X ALTINO PEREIRA DOS SANTOS X ZELIA LUCIA DA SILVA X ZENAIDE LUCIA DA SILVA X MARIA ZELMA DA SILVA X ZILMAR LUCIO DA SILVA X OLGA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARGARIDA CASSONI X MARIA APARECIDA GOULART X LINA MARIA DE PETRINI DA SILVA COELHO X JOSE CARLOS DA SILVA COELHO X WELLINGTON DE ALBUQUERQUE SALLES X ROSAURA IMPERATRIZ X VLADIMIR VETTORAZZO X GEMA DO CARMO ZAFANELA X JURACI GOMES DE OLIVEIRA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE S TONIOLLO DO PRADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014678-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014678-7) - VALDEMAR LERRO JUNIOR X THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3) - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RICARDO EGON VON POSECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA FILHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016893-94.2011.403.6100 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA E SP268830 - RICARDO GIMENES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUO KANETO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0019886-13.2011.403.6100 - GELSON ARMANDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GELSON ARMANDO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0005409-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5382

MONITORIA

0028320-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA IND/ E COM/ X CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021378-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021378-4) - ANA COPAT MINDRISZ X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X CLAUDINEY COSMO DE MELO X EDIVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LILIAN DE OLIVEIRA BUENO X MARCOS YOVANOVICH X MARGARETE LOPES BUSTOS X WALKIRIA GOMES DOS SANTOS X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1452 - CAROLINA DELDUQUE SENNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016929-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002027-76.2014.403.6100 - FLAVIA REGINA GIMENEZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014718-25.2014.403.6100 - SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA - ME(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027705-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027705-8) - ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022105-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0060342-25.1999.403.6100 (1999.61.00.060342-6) - TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018884-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018884-5) - APARECIDA FORTE(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - UNIDADE DO TATUAPE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000310-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000310-2) - AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO AFONSO FRIZZI X APARICIO DESTRI X ESTER MENEZES BLAIR X GILVAM PIO HANSI X IGNEZ CINTRA ROGE FERREIRA X JOAO JAQUETO X JOSE HERNANDES DELAFIORI X LUIZ TAGLIOLATTO X SONIA MESQUITA LARA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP320288 - GEYSA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034478-09.2004.403.6100 (2004.61.00.034478-9) - Z T PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011229-58.2006.403.6100 (2006.61.00.011229-2) - ARMANDO DE DONATO FILHO(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4) - ARMENIO MOUCESSIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019612-15.2012.403.6100 - AIG SEGUROS BRASIL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP306684 - ADRIANO SAYÃO SCOPEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012024-20.2013.403.6100 - CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018712-61.2014.403.6100 - EDGAR MARCOSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 5388

ACAO CIVIL PUBLICA

0009062-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(RJ140441 - JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005156-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORA SANTOS LOURENCO

Fl. 410: Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal solicitando-se cópia integral digitalizada dos autos nº 0007139-11.2013.403.6181, conforme requerido. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0024896-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO) X NANJI GIMENEZ GUADAGNOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 598-603: Defiro tão somente a retirada do veículo apreendido no Pátio Siga Livre - CET (Parque Novo Mundo), penhorado pelo sistema de Restrição Judicial sobre Veículos Automotores - RENAJUD, com dados da marca/modelo: Ford/Escort XLS 1.6 Flex, placa: EEW3551/SP, cuja restrição nesse sistema continuará para realização de Transferência do bem penhorado, nos termos da cópia de fl. 44.No que se refere aos valores bloqueados:I) Sobre os valores de Nanci Gimenez Guadagnoli, defiro a liberação da quantia correspondente aos proventos recebidos pelo Banco do Brasil, conta corrente nº 40.156-8, agência 4859-3, no valor de R\$ 3.149,57 (três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a teor do extrato de fl. 253.Sobre o valor remanescente, no que se refere à conta nº 510.040.156, agência 4859-3, Banco do Brasil, a corrê não demonstrou tratar-se de valor impenhorável, assim, indefiro a liberação.II) Sobre os valores de Valdemiro de Souza Lima Júnior, que requer o desbloqueio do montante correspondente a R\$ 73.755,03, alegando a impenhorabilidade legal.O corrêu trouxe aos autos os extratos relativo à conta corrente 212628, agência 687-4, do Banco do Brasil (fl. 269), sobre a importância ali depositada, sob a aplicação financeira denominada - BB Renda Fixa CP Estilo.Considerando a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, determino à liberação do valor correspondente a R\$ 37.480,00. Defiro a liberação ao mesmo corrêu, do valor bloqueado de R\$ 215,88 (fl. 298), por se tratar de depósito em caderneta de poupança, bem como o valor de R\$ 249,50 (fls. 299-306), por se tratar de valor salarial. Indefiro a liberação do valor de R\$ 167,74, ante a falta de comprovação legal.III) Sobre os bloqueios de João José Rossi, defiro a liberação do valor de R\$ 33.438,36 (fls. 544,546 e 547), ante a comprovação de recebimento de proventos junto ao Ministério da Saúde, bem como o valor de R\$ 31.655,09, por se tratar de aplicação financeira de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC.Sobre o remanescente, indefiro a liberação ante a falta de comprovação legal.IV) Decorrido ao prazo recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, nos termos desta decisão, itens I, II e III. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando-lhe que remeta a este Juízo o valor atualizado que deverá ser transferência a sua disposição, vinculado ao processo nº 00389003919945020048, bem como os dados de banco e agência bancária, tendo em vista que o valor indicado às fls. 364 encontra-se atualizado até 01/04/2016. Se em termos, oficie-se à CEF, agência 0265 PAB JFSP, a transferência do numerário, como solicitado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010773-31.1994.403.6100 (94.0010773-0) - FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012917-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010451-8)) ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que o depósito foi efetuado na Medida Cautelar nº 0010451-93.2003.403.6100.Assim, providencie a secretaria o seu desarquivamento.Int.

ACAO POPULAR

0012406-08.2016.403.6100 - JULIO CESAR DE PAULA(RJ163183 - ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - UFFS

Fl. 153: Compulsando os autos, denota-se que na procuração de fl. 15 não foram outorgados poderes para desistir.Por ora, intime-se a parte autora a fim de que promova nova procuração com poderes específicos para desistir da ação.Após, abra-se vista à União Federal (PRU.3) e UFFS (PRF.3), nos termos do art. 485, parágrafo 4º do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0047540-58.2000.403.6100 (2000.61.00.047540-4) - ANTONIO DA SILVA SIMOES - ESPOLIO X LEILA MATTAR SIMOES X LEILA MATTAR SIMOES(SP156319 - VANIA FILOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS) X GERENTE GERAL AGENCIA BUTANTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002672-87.2003.403.6100 (2003.61.00.002672-6) - ELAINE MARINI(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP084600B - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista ao INSS (PRF.3). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017080-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017080-3) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante a fim de se manifestar sobre as petições da União Federal de fls. 341-343 e 345 a 351, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005971-23.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, tomem os autos à C. Terceira Turma do TRF.3, em cumprimento ao r. despacho do C. STF (fl. 509). Cumpra-se a remessa supra encaminhando os autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU, conforme requerido na mensagem eletrônica de fl. 490. Intimem-se.

0010971-04.2013.403.6100 - CARMEN MARIA JACQUIN BERNAL(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União Federal (PRU.3). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0019629-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISA APARECIDA ALVES NASCIMENTO

Fls. 45-45º: Notifique-se a(s) pessoa(s), ocupante(s) do imóvel objeto da presente notificação, a fim de qualifica-la(s) com o nome e nº do CPF, bem como para que promova sua desocupação, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, nos termos do art. 729 do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003622-14.1994.403.6100 (94.0003622-1) - FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010451-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010451-8) - ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Apensem-se os presentes autos aos autos em procedimento comum nº 0012917-60.2003.403.6100.

0006061-03.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAIC PARTICIPACOES LTDA. X NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ante manifestação de fls. 136-138 decorrente de depósito judicial, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011722-21.1995.403.6100 (95.0011722-3) - JULIO USHIMA - ESPOLIO X WALDEMAR SCIEPPA - ESPOLIO X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA(SP210956 - MITSE LOURENCO USHIMA E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDEMAR SCIEPPA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA

Considerando a notícia do falecimento de Waldemar Scieppa, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de se retificar a execução do julgado para o espólio de Waldemar Scieppa, representado por Ademir Gudulo Bornacina Scieppa, com CPF/MF nº 032.578.788-34. Indefiro o efeito suspensivo à impugnação do executado, uma vez que não restou garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficiente, com fundamento(s) relevante(s) ao prosseguimento da execução, nos termos do art. 525, parágrafo 6º do CPC. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o correto valor da execução destinado ao espólio de Waldemar Scieppa, considerando o valor de R\$ 8.862,84, atualizado até 12/2015, requerido pelo Bacen (fls. 653-657), bem como o valor de R\$ 6.995,04 apresentado pelo administrador provisório (fls. 668-685). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO, CIBELE CRISTINA MORGADO KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada da alegação da parte contrária (id 1843244).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 955563: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumprida a determinação exarada no id 862087, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016911-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMATOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTOMATOS SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.** contra ato cometido pelo **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o deferimento de medida liminar para:

a) determinar que as Autoridades Coatoras autorizem a migração para o PERT, instituído pela MP nº 783/2017, da integralidade dos débitos da Impetrante, inclusive os débitos passíveis de retenção na fonte, incluídos originalmente no PRT;

b) alternativamente, determinar que as Autoridades Coatoras autorizem a migração para o PERT, instituído pela MP nº 783/2017, da integralidade dos débitos da Impetrante, inclusive os débitos passíveis de retenção na fonte, incluídos originalmente no PRT, desde que o valor integral desses tributos retidos na fonte sejam quitados, com os respectivos descontos, na forma do inciso III do art. 2º e do inciso II do art 3º da MP nº 783/2017; ou

c) subsidiariamente, determinar que as Autoridades Coatoras autorizem a migração parcial, para o PERT, dos débitos originalmente incluídos no PRT, de modo que a Impetrante i) mantenha no PRT os débitos relativos aos tributos retidos na fonte e ii) inclua no PERT todos os demais débitos originalmente incluídos no mesmo parcelamento anterior.

Infôrma a Impetrante que em 27.04.2017 e 30.05.2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT instituído pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 766/2017 para possibilitar que os contribuintes regularizassem seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Aduz que incluiu, no âmbito deste programa, dentre outros, os tributos passíveis de retenção na fonte.

Com efeito, em 31.05.2017 foi editada a MP nº 783/2017, que, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) nº 1.711/2017 e pela Portaria PGFN nº 690/2017, instituiu novo programa de regularização tributária: o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Neste contexto, assevera que pretendia migrar seus débitos do PRT para o PERT, mas, em função do disposto na Portaria PGFN 690/2017, que, modificando o texto legal, criou uma vedação que a lei não impõe, está impedida de liquidar através do PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, mesmo à vista.

Desta sorte, a Impetrante assevera ter recursos suficientes para efetuar o “pagamento à vista”, previsto na legislação, do valor integral de seus débitos relativos a tributos retidos na fonte, oriundos do PRT, *mas a sua adesão ao PERT restou totalmente inviabilizada pelas disposições incluídas na IN nº 1.711/2017 e na Portaria nº 690/2017, que extrapolam o seu poder regulamentar, porque ampliam, para a modalidade “pagamento à vista”, a vedação prevista na MP nº 783/2017 exclusivamente para a modalidade “parcelamento”.*

Alega, em suma, que os dispositivos citados são instrumentos infralegais, que não podem modificar o conteúdo da lei que regulamentam, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, plasmado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

Quanto à inclusão dos débitos oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, a MP n. 783 de 2017 **proibiu expressamente**, consoante a disposição do artigo 11, *caput*, que remete ao artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002, e fora assim redigido:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Diante do texto da norma, afirma o contribuinte que a inclusão desses débitos no PERT para pagamento a vista não configura parcelamento, razão pela qual não incide esta disposição legal. Dispõe o artigo 2º, incisos I e III da MP n. 783 de 2017:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;**

[...]

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, **e o restante:**

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, **em parcela única**, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) **parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Em que pese o *nomen juris* da modalidade de parcelamento fazer referência a “pagamento à vista”, a natureza jurídica do instituto é de verdadeiro parcelamento, vez que engloba a moratória com pagamentos parcelados no decorrer do tempo. Assim, incide o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Ademais, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Percebe-se, portanto, que a pretensão da parte impetrante não é proteger direito líquido e certo seu, mas fazer justamente o que a lei expressamente veda.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2515494: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no id 1124973.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva obter liminarmente provimento judicial para liberar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz que tomou conhecimento, pela imprensa nacional, sobre a liberação dos saques dos valores depositados em conta vinculada para todos aqueles cujas contas estivessem inativas, em conformidade com o disposto na Lei 13.446/17.

Alega que a sua ex-empregadora estaria inativa e que como teve seu contrato de trabalho extinto, teria direito ao saque. Não obstante, afirma que teve seu requerimento negado sob a alegação de que não restou comprovada a aludida inatividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelo impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização, o que não ocorre no caso em apreço.

Outrossim, em que pesem as alegações iniciais, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante – obter certidão de natureza fiscal – teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI – 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Já prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Id 1822757: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9958

PROCEDIMENTO COMUM

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Intime-se a ré a regularizar a petição de fls. 692/715 uma vez que o subscritor não possui capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.Int.

0012031-41.2015.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em petição de fl. 185 a CEF requer a retificação da autuação da demanda, alegando equívoco na indicação da parte autora. Não assiste razão a CEF uma vez que, às fls. 168/174, a parte autora, em razão de alteração na denominação social da empresa, requer a retificação de seu nome nos autos.Outrossim, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Intime-se a parte autora para que apresente a petição do Recurso de Agravo de Instrumento para que, ciente do pedido requerido, este juízo possa determinar os próximos passos deste feito.Int.

0012540-69.2015.403.6100 - MAURICIO LEVY JUNIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela UNIFESP às fls. retro. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017957-03.2015.403.6100 - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o recolhimento dos honorários periciais. Intimem-se.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/278: Defiro. Oficie-se à Receita Federal informando acerca da abertura de nova conta judicial vinculada a estes autos, sob o n.º 0265.635.711509-4 e sob o código 7389 e transferido integralmente os valores depositados na conta 0265.635.716463-0. Após, publique-se o despacho de fl. 276. DESPACHO DE FL. 276: Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024484-68.2015.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Dê-se ciência ao autor acerca das solicitações de exames do sr. perito. Após a vinda dos exames, tomem os autos conclusos. Int.

0010138-78.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 148: Desnecessária a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido pela CEF, dando-se vista à parte contrária. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0014883-04.2016.403.6100 - MEIRE ARIMORI NOGUEIRA(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Intime-se novamente a FUNCEF a regularizar a petição de fls. 676 trazendo a via original bem como a procuração e substabelecimento originais, além de autenticar os documentos de fls. 680/702, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0018481-63.2016.403.6100 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em face UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS em razão de diferença de alíquota de 1,65%. Em sede de preliminar, a parte ré requer que a inicial seja declarada inepta, justificando que não consta nos autos qualquer comprovação das alegações da parte autora. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora não se pronunciou. A União Federal, por sua vez, declarou não ter provas a produzir, por cuidar a ação de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de inépcia se confunde com o mérito e será apreciada na prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que não há pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022168-48.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024071-21.2016.403.6100 - SHOPPING SSG LOCACOES LTDA X SAMER SOUHAIL GHOSN(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA e SAMER SOUHAIL GHOSN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte aplicado sobre a distribuição de lucros e dividendos. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e documental. A parte ré, por sua vez, informa não ter provas a produzir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido da parte autora de produção de perícia contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Defiro também o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que a parte autora entender necessários, dando-se vista à parte contrária. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000870-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301) SERGIO COSTA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista ao requerente acerca da documentação juntada pela CEF às fls. retro. Após, tomem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015055-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NA COES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de adimplir as parcelas vincendas referentes ao PERT com o saldo do depósito judicial ou que os recursos da conta judicial sejam desde já alocados à dívida incluída no PERT, observados os descontos para pagamento à vista.

O impetrante relata que é devedor dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 32.230.891-5, 35.230.889-3, 32.679.307-0, 35.230.890-7 e 35.230.895-8, cobrados pela União Federal por intermédio das ações de execução fiscal nºs 0023187-28.2002.403.6182 e 0005198-72.2003.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Expõe que, veiculado aos autos da execução fiscal, encontra-se depositado em conta única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.483.838,77.

Afirma que, em 29 de junho de 2017, formalizou a renúncia à defesa apresentada nos autos da execução fiscal e requereu a alocação do depósito judicial, objetivando a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Medida Provisória nº 783/2017.

Notícia que, intimada nos autos da ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que a adesão deveria ser efetuada por meio do site da PGFN e requereu a conversão em renda dos valores depositados, sob o fundamento de que o débito estava com a exigibilidade ativa.

Narra que realizou a adesão ao PERT por intermédio do site da PGFN na modalidade prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017 (entrada em cinco parcelas e saldo à vista em janeiro); comunicou ao Juízo das Execuções Fiscais e requereu a alocação do depósito para pagamento integral do débito ou, ao menos, da primeira parcela. Entretanto, o pedido foi indeferido.

Aduz que os artigos 5º e 6º da mencionada Medida Provisória permitem a alocação de depósitos vinculados aos débitos discutidos nas esferas administrativa e judicial, parcelados por meio do programa, para seu pagamento com desconto.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da isonomia.

O impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo seja assegurado seu direito de parcelar o saldo devedor em até 145 vezes (id nº 2658507).

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) juntar aos autos cópia integral dos processos nºs 0005198-72.2003.403.6182 e 0023187-28.2002.403.6182;
- d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) esclarecer o pedido de alocação dos valores depositados nos autos da ação de execução fiscal para quitação dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária, eis que já formulado e indeferido na ação de execução fiscal (id nº 2620883).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE TAHA MOURA 42441584804
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE TAHA MOURA em face do RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o ato coator até o julgamento definitivo da ação.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de “pet shop” e, em janeiro de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir: inscrição no Conselho, certificado de regularidade e responsável técnico cadastrado no CRMV.

Alega que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não presta serviços de banho e tosa, bem como não realiza a aplicação de vacinas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Cível do Foro de Embu das Artes.

Na decisão id nº 2307087, página 19, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para providenciar cópia legível do auto de infração.

A impetrante apresentou manifestação (ids nº 2307087, páginas 21/22 e 2307094, página 01).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão id nº 2307094, página 02.

Na decisão id nº 2307094, página 20, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Em seguida, determinou-se a cientificação da impetrante acerca da redistribuição dos autos e a intimação para regularização da inicial (Id. 2462141).

É o breve relato.

Verifico não ter sido integralmente cumprida a decisão Id. 2462141.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a impetrante:

- a) Regularize a representação processual, mediante juntada de procuração devidamente outorgada pela pessoa jurídica;
- b) Recolha as **custas iniciais da Justiça Federal**, na medida em que foram recolhidos os valores à Justiça do Estado e o processo foi redistribuído a este juízo;
- c) Corrija o polo passivo da demanda, na medida em que, em mandado de segurança **o impetrado deve ser a autoridade coatora** – pessoa física que tenha praticado ou ordenado a prática do ato impugnado, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence o coator.
- d) **Esclareça o pedido de liminar formulado**, uma vez que, apesar de se depreender minimamente que a insurgência da impetrante refere-se à autuação imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, na página 8 de sua petição inicial (Id. 2307087), a impetrante afirma: “*Sendo assim, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, forçoso é reconhecer e conceder a segurança para que seja contratado para o cargo de carteiro*”.

E continua (pág. 8): *Assim sendo, a plausibilidade do direito invocado reside no binômio de expressão latina, fumus boni iuris e periculum in mora.*

O primeiro se traduz ao caso em tela, no ato da existência do direito líquido e certo do impetrante, resguardado constitucionalmente e no edital que é a lei que regula o processo seletivo.

Já, o segundo, o perigo da demora, se refere a ineficácia da medida, caso não seja deferida de imediato. Na situação dos autos deve ser concedida liminarmente a segurança para que o candidato o quanto antes seja contratado pela empresa pública.

Na medida em que conforme a classificação obtida pelo candidato, o mesmo está sendo preterido da sua vaga por outros candidatos em classificação maior, o que recomenda o quanto antes sua nomeação.

Novamente, na pág. 9, quando formula o pedido liminar, assim requer: "*Conceda, in limine, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de trabalhar, até o julgamento do mérito do mandamus*".

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar postulado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013285-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra a impetrante, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o item "c" da decisão id nº 2442531, juntando aos autos as guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2017 23/782

Expediente Nº 10991

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda da Silva Coelho e Jandyra Aparecida Guimarães Dias, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 21.0657.185.0003512-09. Tentativa de citação das rés resultou negativa (fls. 42, 45, 61, 67, 79, 104, 105). Sobreveio notícia do óbito da ré Jandyra Aparecida Guimarães (fls. 58 e 90). Tentativa de citação do espólio da ré Jandyra resultou negativa (fl. 140). Foi expedido edital para citação da ré Fernanda da Silva Coelho e do espólio de Jandyra Aparecida Guimarães Dias (fl. 155 e 158). Atuando na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou embargos (fls. 168/181). A CEF se manifestou às fls. 184/197. A decisão de fl. 203 determinou à CEF a juntada do termo de aditamento contratual correspondente ao primeiro semestre de 2001, tendo em vista que a autora pretende a cobrança de valores referentes a tal período. A CEF informou não ter localizado o termo de aditamento, pelo que requereu a expedição de ofício à Universidade Paulista para que esta forneça cópia do documento (fls. 208/209). É o relatório. 1. Defiro o pedido de fls. 208/209. Expeça-se ofício à Universidade Paulista, solicitando-lhe cópia do termo de aditamento contratual (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0657.185.0003512-09, estudante Fernanda da Silva Coelho) correspondente ao primeiro semestre de 2001. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União. Intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias formulem os quesitos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013402-40.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0016692-29.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019950-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO X OSCAR AMBROSANO JUNIOR - ESPOLIO X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das tentativas negativas de citação, devendo a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0760628-16.1986.403.6100 (00.0760628-1) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0038798-07.2002.403.0399 (2002.03.99.038798-2) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEDITE FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X WEBER GOMES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES DE SAES X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROQUE MOLEIRO(SP114989 - REINI MARTINS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Intime-se a parte executada para que efetue o depósito da diferença devida, conforme fl.208.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11028

MONITORIA

0002653-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Sandro da Silva, visando ao recebimento de valores decorrentes do contrato nº 26216000059922 (construcard), no importe total de R\$27.854,59.Citada, a parte ré apresentou embargos e reconvenção (fls. 64/91).A Caixa Econômica Federal contestou a reconvenção apresentada (fls. 96/155).Intimadas para manifestação quanto a eventual produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré/reconvinte requereu a produção de perícia contábil (fls. 158 e 160/161).Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 163 e 173/174).O perito juntou laudo às fls. 180/188.A CEF manifestou-se à fl. 190, requerendo a desistência do feito, com a qual concordou a parte ré/reconvinte, que também desistiu da reconvenção apresentada anteriormente (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação e a concordância da parte ré, que inclusive desistiu da reconvenção apresentada, homologo o pedido de desistência e extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Proceda a CEF ao recolhimento das custas remanescentes, estando dispensada do ressarcimento dos honorários do perito, já que a prova foi requerida pela parte ré, que também desistiu da reconvenção apresentada. Assim, o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários periciais, não se mostra aplicável ao caso. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018386-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA, KARINA RODRIGUES GODOY e THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES, objetivando o pagamento dos valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa CAIXA) nº 0050/1571, no importe de R\$195.326,13.À fl. 61 a CEF requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor. Posto isso, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013248-91.1993.403.6100 (93.0013248-2) - MARTIGNAGO E CIA LTDA - EPP(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Publicue-se a decisão de fl. 319. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 321.Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 319:Fls. 316/318: A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8) - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Para fins de expedição de ofício requisitório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sociedade RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS traga, aos autos, cópia dos documentos societários, comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ, bem como informe o número do registro na OAB. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024761-84.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência de IPI sobre a comercialização de óculos promocionais da franquia Star Wars que importou na qualidade de promotora de entretenimento. Esclarece que sua irresignação não é contra o pagamento de IPI por ocasião da importação, mas sim contra a nova incidência quando da venda dos objetos importados. Aduz que existe, assim, uma bitributação, estando a União a exigir tributo tendo em vista o mesmo fato gerador pelo qual é onerada a título de ICMS, bem como excesso legislativo ao prever-se uma equiparação a industrialização quando inexistente semelhança entre as situações de comercialização e industrialização. Alega, ainda, violação ao GATT, na linha das súmulas 575 do STF, 20 e 21 do STJ. Por fim, assevera que o pleito conta com o amparo jurisprudencial, tendo o STJ decidido favoravelmente a tese quando da apreciação dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.384.179, juntando o inteiro teor do acórdão em anexo à peça vestibular. Citada, a União ofereceu contestação. Em defesa, a ré sustenta que a jurisprudência atual do STJ espelha entendimento diametralmente oposto ao advogado pela autora, tendo o sodalício reputado lícita a exação quando da apreciação, em sede paradigmática, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.403.532. Tece considerações sobre a igualdade - que seria violada caso dispensado o importador da mesma exação sob a qual está sujeito o nacional - e sobre a não-cumulatividade do IPI. Em réplica, a autora contrapõe-se ao quanto aduzido pela União em sua peça defensiva, sustentando, em suma, que a prevalecer o entendimento da demandada toda e qualquer operação econômica envolvendo um produto industrializado ensejaria a incidência do IPI. Sem outras provas a produzir. É o relatório.

Decido. Sem preliminar ou questão de ordem pública que obste a cognição do mérito. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é contrário ao quanto advogado pela autora, veja-se: 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. (STJ, EDiv no RESP 1.403.532) Todavia, antes a posição do STJ era favorável ao pleito, como demonstra o resultado dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.384.179: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. Logo, ainda que tenha ocorrido a afirmação de tese oposta àquela que é sustentada pela contribuinte, é certo que o entendimento jurisprudencial firmado em sede repetitiva não reflete a publicização de um posicionamento pacificado e assentado ao longo dos anos, diferindo, portanto, da razão de ser do precedente paradigmático que desfruta do prestígio inerente ao teste dos anos. Note-se que a cultura da Common Law que vem inspirando o legislador brasileiro pauta-se no respeito aos precedentes há muito estabelecidos e consolidados, o que não ocorre no caso perante o qual vislumbra-se uma forte oscilação de entendimentos acerca do mesmo tema na mesma Corte. E o caráter constitucional da questão foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que já admitiu a Repercussão Geral de Recurso Extraordinário: **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.648 SANTA CATARINA** RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : POLIVIDROS COMERCIAL LTDA ADV. (A/S) : DEAN JAISON ECCHER RECDO. (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO. (A/S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP ADV. (A/S) : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO (A/S) **IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. **Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. Foram, inclusive, obstados os efeitos de julgamento no sentido da correção da cobrança, sido deferida medida cautelar para que se impedisse a cobrança até a apreciação de Recurso Extraordinário, veja-se a medida liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello: **Atentem para o caso concreto. Está em jogo, como questão de fundo, a inconstitucionalidade de nova incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de revenda da mercadoria importada, quando da saída desta do estabelecimento importador. A partir de interpretação da legislação de regência, no caso, o Código Tributário Nacional - artigos 46 e 51 -, cria-se, segundo o sustentado, situação de oneração excessiva do importador em relação ao industrial nacional. Este, ao produzir a mercadoria no País, sujeita-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados apenas na ocasião em que o produto sai do estabelecimento, enquanto aquele está submetido em dois momentos distintos: quando do desembaraço aduaneiro e da revenda, ainda que não pratique ato de industrialização. A incidência do imposto deixa de equiparar o produto nacional ao similar importado e passa a criar verdadeira distorção entre eles. Observo, no campo precário e efêmero, ser a questão merecedora de pronunciamento pelo Pleno, ante o princípio da isonomia versado no artigo 150, inciso II, da Carta da República. Até tal oportunidade, entendo presentes os requisitos do sinal do bom direito e do risco da demora, ante a possibilidade de ser cobrado da autora o tributo não recolhido, hoje exigível pelo Fisco. Há de ressaltar-se a inexistência de dano inverso com o acolhimento do pedido liminar. Conforme explicitado pela autora, a mercadoria importada já saiu do estabelecimento do contribuinte, não sendo tal fato objeto da incidência tributária à época em razão da segurança deferida pelo Juízo. A manutenção da suspensão da exigibilidade não irá acarretar qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.** 3. Defiro a medida de urgência, implementando a eficácia suspensiva ao recurso extraordinário admitido, interposto pela autora contra o acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da apelação nº 5004521-47.2012.404.7205, voltada a impugnar decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Blumenau proferida no mandado de segurança nº 5004521-47.2012.404.7205, afastando, por ora, a exigibilidade do crédito tributário envolvido na espécie. (AC 4129 MC / SC) Desse modo, reconheço ainda haver um espaço considerável para a discussão da matéria, não se impondo, por si só, a replicação do entendimento atual do STJ ao caso em tela. A equiparação do importador a industrial decorre, ao mesmo tempo, dos artigos 46, II e parágrafo único, do CTN, 13 da Lei Federal 11.281/2008, 9º e 24 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI). O tratamento legal de tratamento igual de situações diversas com o fito de exigir tributo de quem não realiza o ato de industrialização já é, por si só, duvidosa, dada a proibição

de cobrança de tributo por analogia. A cobrança do IPI sem ato de industrialização se mostra eivada de inconstitucionalidade por afrontar-se o Estado de Direito, a legalidade tributária, a segurança jurídica e a razoabilidade na medida em que o exercício do poder legiferante e regulamentar deu-se de modo a desbordar da autorização constitucional para tributar-se a industrialização, ampliando-se a realidade econômica de forma tal que se passou a tomar como hábil a ensejar a exação operação diversa daquela tida em vista quando da instituição da competência tributária federal, inclusive invadindo-se a competência tributária estadual. Quando a Constituição institui a competência tributária para que a exação recaia sobre produtos industrializados (art. 153, IV), certamente não concedeu o poder de tributar a comercialização, seja porque para tal já existe o ICMS, seja porque a industrialização é que enseja a incidência da atuação da norma tributária para que surja a obrigação tributária. E o que se tem no caso em tela é (in)justamente isso: depois do importador pagar IPI quando do ingresso do bem no mercado interno, é coagido a pagar novamente o IPI pela mera circulação, bem como, redundantemente, o ICMS incidente sobre a operação, gerando-se tanto bis in idem quanto bitributação, vez que o imposto federal vem sendo exigido perante uma operação econômica sobre a qual não deveria incidir. Nem se diga que a tributação não seria sobre o ato de industrializar, mas sobre produtos industrializados. Isso porque então o comércio de bens industrializados - que já atrai o ICMS - implicaria tanto em bis in idem quanto em bitributação. A idéia de que o fato gerador em si é a saída do estabelecimento é incorreta. Do contrário, sofrer um furto, vendo-se suprimida a posse do bem que estava dentro do estabelecimento, já ensejaria a incidência do IPI. A saída do bem somente marca o momento da incidência para fins fiscalizatórios, não se confundindo com a industrialização que justifica a cobrança do imposto federal. A saída do estabelecimento justifica a tributação enquanto marco temporal e espacial de um bem que foi objeto de industrialização. Não fosse assim, o deslocamento de bens entre diferentes estabelecimentos da mesma sociedade empresarial já ensejaria o pagamento de IPI. Também não merece acolhida o argumento de que a adoção da queixa do contribuinte ensejaria uma desigualdade para com o nacional. Isso porque, também diante de comercialização de produto doméstico não se justifica a cobrança de IPI diante da mera circulação sobre a qual já é exigido o ICMS. A existência de não-cumulatividade, permitindo-se o pagamento somente sobre o valor agregado, não justifica a exação, vez que o fato da cobrança indevida ser menor não torna a exação legítima, convalidando-a. O caráter diminuto da injustiça não convola a incorreção da cobrança. Assim, julgo procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a título de IPI quando da comercialização dos bens importados. Condena-se a ré a pagar honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa. Deverá a União, ainda, reembolsar as custas pagas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002671-48.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual pede-se a repetição de indébito relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta). Advoga-se, em suma, que o reconhecimento da incorreção da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS autoriza, de igual maneira, a exclusão do imposto estadual da base de cálculo da CPRB. Foi indeferida a antecipação de tutela. A União contestou o pedido, advogando a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, tecendo diversas considerações sobre julgados do STF. Houve réplica, enfatizando a autora o posicionamento atual do STF sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora. Do site do STF colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia extunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Posta a questão em tais termos e aderindo-se ao julgamento do STF a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, tenho que, ainda assim, não merece acolhimento o quanto advogado pela autora. A CPRB não é pura e simplesmente um outro tributo com a mesma base de cálculo da PIS e da COFINS. A CPRB é uma alternativa posta a favor do contribuinte para que pague de modo diverso a contribuição previdenciária devida, ou seja, nada mais fez o legislador do que conceder um favor fiscal. A benesse tinha em vista determinado cenário legislativo, não se podendo, agora, reconhecer-se o favor legal de uma forma descontextualizada, como se fosse extensível uma interpretação benéfica ausente ao tempo da concessão do tratamento privilegiado. A CPRB veio para facilitar a vida do contribuinte tendo em vista determinado estado de coisas que foi profundamente alterado pela decisão do STF, não sendo possível, agora, atribuir efeitos ao decidido pela mais alta Corte de forma a consagrar um regime híbrido com o melhor dos dois mundos. Note-se que a base de cálculo receita bruta coincide no caso da CPRB e da PIS/COFINS, mas a extensão do julgamento do STF tendo em vista estas últimas encontra óbice no fato da primeira exação não ser pura e simplesmente uma contribuição a ter tal base de cálculo, consistindo, outrossim, em regime jurídico alternativo e favorável criado para alavancar uma economia em crise e tinha, aliás, vigência temporária quando criada. Aplicar, agora, pura e simplesmente o julgamento do STF ao outro tributo, implica, na prática em extinguir medida que favoreceu a recuperação da iniciativa privada, ensejando um direito de ressarcimento sequer imaginado e criando-se ainda mais dificuldades ao combalido erário. Desse modo, o pleito revela-se improcedente. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora e ré a pagar honorários no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada. Custas pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011014-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para: a) inclusão, no polo passivo, da embargada RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 69.120.848/0001-50); e b) exclusão das embargadas CONTINENTAL PARAFUSOS S/A e GASKO & GASKO LTDA. Após, ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Sellers Comunicações LTDA e Luiz Carlos Zopazo em face da Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento de nulidades de cláusulas constantes do contrato objeto da execução de título extrajudicial nº 0033675-21.2007.403.6100, à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência. Emenda à inicial às fls. 44/46 e 126. A CEF apresentou impugnação às fls. 144/157. Sobreveio notícia de que a execução de título extrajudicial nº 0033675-21.2007.403.6100 foi extinta em razão de acordo entre as partes (fls. 182/185). É o relatório. Decido. A extinção da execução em razão do acordo firmado entre as partes ocasiona a perda do objeto dos presentes embargos e a consequente falta de interesse no prosseguimento do feito. Assim, extingo o processo com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032946-83.1993.403.6100 (93.0032946-4) - BANCO ITAU S/A(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X ATILA BRUCKNER X TOM BRUCKNER

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Itaú S/A em face de Atila Bruckner e Tom Bruckner, objetivando o recebimento de valores decorrentes de dívida hipotecária referente ao imóvel objeto da matrícula nº 38.131 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Opostos Embargos de Terceiros por Valmir da Silva, o processo foi distribuído sob o nº 0032947-68.1993.403.6100 e julgados procedentes para obstar o pedido de penhora e julgar extinta a presente execução, sem apreciação do mérito, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos executados e da falta de interesse de agir do exequente (fls. 138/145). Às fls. 149/161 foram trasladadas cópias referentes às decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas no bojo do processo nº 0032947-68.1993.403.6100, que reformaram a sentença dos embargos de terceiro apenas para reconhecer a legitimidade passiva da CEF. É o relatório. Decido. A procedência dos embargos de terceiro, com determinação para extinção da presente execução, ocasiona a perda do objeto do processo e a consequente falta de interesse no prosseguimento da execução. Assim, extingo o processo com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009025-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IN TOUCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X LEONARDO CORREA ALVARES DE AGUIAR

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IN TOUCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP e LEONARDO CORREA ALVARES DE AGUIAR, objetivando os valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa CAIXA) nº 02313108, no importe de R\$155.638,52. À fl. 73 a parte exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da penhora, no rosto dos autos, anotada à fl. 927. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 927, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV), com depósito à ordem do juízo. Int. DECISÃO DE FL. 927:Fls. 919/922: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fl. 919, conforme requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Fl. 894: Anote-se a reserva de valores solicitada pela 2ª Vara Federal de Marília e aguarde-se a formalização da penhora, no rosto destes autos. Considerando que não há julgamento definitivo no Agravo de Instrumento nº 0005718-70.2011.403.0000, em que a parte ré alega a prescrição da pretensão executória, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, com depósito à ordem do juízo, conforme determinado à fl. 720. Int.

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LIMITADA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 293. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 303. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 293: Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento e envio de requisitórios, em razão da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício precatório nº 20150000333. Expeça-se novo Ofício Precatório nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Sobre a compensação, a teor do dispõe o artigo 53 da referida resolução, o precatório será expedido com determinação de levantamento à ordem do Juízo. Desta forma, a liberação do valor pago se dará mediante expedição de alvará de levantamento, em favor do beneficiário quanto à parcela de seu crédito, se houver, e mediante guia de recolhimento, em relação ao valor da compensação. Int.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da penhora, no rosto dos autos, anotada à fl. 6773. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 6782). Após, sobrestem-se os autos no arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 6781. Int. DECISÃO DE FL. 6773: Considerando o advento da Resolução CJF nº 405/2016, proceda a Secretaria à expedição de novas minutas dos Ofícios Requisitórios, observando os termos do despacho proferido à folha 6763, tendo em vista o arresto efetuado no rosto destes autos. Em seguida, cientifiquem-se as partes pelo prazo de cinco dias e tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios expedidos. Folhas 6764/6767: anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se o D. Juízo solicitante, informando-lhe, contudo, que já há constrição anterior decorrente de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara, conforme despacho de folhas 6763. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE DE FREITAS(SP013313 - ODILA ALONSO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CESAR SODRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor determinado. Apresentada impugnação (fls. 180/185), a parte exequente concordou com o valor apurado pela CEF (fl. 188). A decisão de fl. 192 acolheu a impugnação apresentada pela CEF e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, sendo tais valores deduzidos do montante depositado pela CEF para garantia da execução. Conforme fls. 200 e 203, os valores foram levantados pelas partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Ferreira Teixeira, Jose Roosevelt Ferreira Teixeira e Ofélia Aparecida Teixeira, visando ao recebimento de valores decorrentes do contrato nº 21.0240.185.0002711-00 (financiamento estudantil FIES), no importe total de R\$17.300,66. Os réus apresentaram embargos (fls. 194/198). A sentença de fls. 362/365 julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelos réus. À fl. 440 a CEF informou que as partes firmaram acordo, pelo que requereu a extinção do processo. Por ora, baixem os autos em diligência e intimem-se as partes, devendo os executados se manifestar quanto ao pedido de extinção da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, deve a CEF juntar aos autos documento que comprove o acordo noticiado ou reformular seu pedido de extinção, fundamentando-o adequadamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

,PA 0,10 Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015507-53.2016.403.6100 - EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto protocolado sob nº 1928-12/07/2016-4, do 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, independentemente de caução. Alternativamente, oferece em caução o automóvel marca GM, modelo Cruze, ano 2016, placa GHJ 9254. A requerente relata que recebeu intimação emitida pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento de R\$ 5.162,64, acrescido das custas, com vencimento em 15 de julho de 2016, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.15.040718-97, emitida em 07 de julho de 2016. Informa que a CDA levada a protesto abrange valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica vencidos em 31 de janeiro de 2014 (R\$ 932,60) e 30 de janeiro de 2015 (R\$ 2.369,88). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.249/97, com as alterações da Lei nº 12.767/12, pois o protesto de CDA é medida com clara afeição de sanção política (fl. 03). Alega, também, que o Fisco possui medidas legalmente previstas para cobrança do crédito tributário (ação de execução fiscal). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/20. A decisão de fls. 23/26 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão do protesto protocolado sob nº 1928-12/07/2016-4, referente à CDA nº 8021504071897 e a expedição de ofício ao DETRAN para anotação da indisponibilidade do automóvel oferecido em caução. O 6º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo informou o cumprimento da decisão que determinou a suspensão do protesto (fl. 40). A parte requerente apresentou seu pedido principal às fls. 41/45. A União contestou o feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a suspensão do protesto (fls. 47/54 e 56/64). A requerente informou ter incluído o débito em programa de parcelamento, ocasionando a perda de objeto da presente ação (fl. 65). À fl. 70 foi juntado ofício encaminhado pelo DETRAN/SP, informando a anotação de indisponibilidade do veículo oferecido em garantia. É o relatório. Decido. O parcelamento do débito suspende sua exigibilidade e ocasiona a perda de objeto da presente ação, na medida em que os efeitos do protesto também restarão suspensos em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma, o reconhecimento de que a presente ação perdeu o objeto impede pronunciamento acerca da inexistência de eventual óbice à realização de novo protesto em caso de inadimplemento da dívida, conforme pleiteado pela União, por tratar-se de questão relativa ao mérito da causa. Estando o débito parcelado, sua exigibilidade, e, conseqüentemente, os efeitos do protesto, ficam suspensos por força do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, que trata do parcelamento, e não mais em função do inciso V do mesmo artigo. Assim, reconheço que a ação perdeu seu objeto em função da adesão da parte requerente a programa de parcelamento e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, que, por sua vez, corresponde ao valor do crédito protestado pela União. Oficie-se ao 6º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, informando-lhe sobre a perda do objeto da ação em virtude do parcelamento. Oficie-se ao DETRAN/SP, solicitando-lhe a retirada da anotação de indisponibilidade, em relação a estes autos (processo nº 0015507-53.2016.403.6100), nos registros do veículo oferecido em caução (automóvel marca Chevrolet, modelo Cruze LT NB, ano de fabricação 2016, modelo 2016, chassi nº 9BGPB69NOGB158398, placa GHJ9254, código RENAVAM 01088326495, Certificado de Registro de Veículo nº 011164705100 - fl. 19). Sem prejuízo, junte-se aos autos decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5001398-13.2016.403.0000. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

Expediente Nº 11043

MONITORIA

0017445-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MATEUS MARTINS

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015752-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI KIYOKO FURUKAWA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com o artigo 524 do CPC, o requerimento para início da fase de execução será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente requerimento nos moldes do artigo 524 do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo findo.

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar planilha de débito atualizada. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0003620-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) DIX SISTEMAS DE HIGIENIE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 259/268 e regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação da CEF, expeça-se o necessário para pagamento do perito. Após, intime-se a Defensoria Pública da União e venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FELIX

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre fls. 172/208 (notícia de pagamento da dívida), devendo juntar aos autos o valor discriminado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, solicite-se ao PAB da agência 0265 da CEF o extrato da conta vinculada aos presentes autos. Com a resposta, venham conclusos.

0023259-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002009-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIGITAL TRAINEE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANO FERREIRA STEIBEL X CLOVIS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014133-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020670-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI X ELISA CRISTINA LEITE DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000186-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME X ALESSANDRA ROSENTHAL BANYAI X ANDRE BANYAI X JORGE BANYAI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista documentos apresentados pela executada em petição de fls. 64/67. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0006960-24.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP272355 - PAULO MASSI DALLARI E SP213267 - MARISA MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado a fl. 137, sob pena de encaminhamento dos autos à PFN para análise acerca da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.Intime-se.

0011221-32.2016.403.6100 - CARLA BOREGAS X PAULA ANGRIZANE REBELLATO X NATHALIA REGINA VICCARI DE NOBILE(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0018755-27.2016.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO LAGUNA MASCARENHAS em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando assegurar seu direito à renovação do Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, bem como ao registro de suas duas armas. O impetrante narra que requereu a renovação de seu Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, porém a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado, com base no artigo 14, parágrafo 1º, da Portaria nº 51 - COLOG, sob o argumento de que o impetrante não possui idoneidade para renovação do certificado. Alega que está respondendo a processo criminal, sem sentença condenatória, possui bons antecedentes, residência fixa e renovou todos os cursos na Polícia Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/29. À fl. 32 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar o endereço de autoridade impetrada; comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial; comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar dias vias da contrafé. O impetrante manifestou-se às fls. 33/34. À fl. 35 foi concedido ao impetrante novo prazo de quinze dias para apresentar certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 03, bem como certidões negativas de antecedentes criminais. O impetrante apresentou a manifestação de fls. 36/46. Às fls. 47/48 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adotar as providências elencadas. O impetrante manifestou-se às fls. 49/54. Na decisão de fls. 55/57 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 64/65). Manifestação do impetrante às fls. 67/72. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/83, noticiando que o impetrante possui três armas cadastradas em seu acervo de atirador desportivo. Relata que o Certificado de Registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do artigo 3º, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105) (fl. 73). Argumenta que o artigo 27, inciso VI, do Decreto nº 3.665/2000, estabelece a competência privativa do Exército para decidir sobre a concessão de registro de pessoas físicas e jurídicas. Informa que o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes para registro de armas de fogo: 1) SINARM (Sistema Nacional de Armas) - controlado e gerenciado pela Polícia Federal, utilizado para registro de armas de calibre permitido, para fins exclusivamente de defesa pessoal; e, 2) SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) - controlado e gerenciado pelo Exército Brasileiro, utilizado exclusivamente por caçadores, atiradores e colecionadores, permite a inclusão de armas de calibre restrito. Alega que, no sistema SIGMA, as armas são utilizadas, exclusivamente, para fins de caça, prática de tiro desportivo e colecionismo, não podendo ser utilizadas para fins de defesa pessoal. Argumenta que a Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, impõe que a idoneidade será comprovada por meio de certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (fl. 74). A liminar foi indeferida (fls. 84/88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 104/105). É o breve relato. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar seu direito à renovação do Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, bem como ao registro de suas duas armas. Assim dispõe o artigo 2º, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes: Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. Io Serão

cadastradas no SIGMA:I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios;a) das Forças Armadas;b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;c) da Agência Brasileira de Inteligência; ed) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; eV - as armas de fogo obsoletas.2o Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores;eII - as armas de fogo das representações diplomáticas. - grifei. O artigo 30 do mesmo diploma legal determina:Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista - grifei. Nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (grifei). No exercício da competência prevista nos artigos acima transcritos, o Comando do Exército editou a Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Os artigos 14 e 18 da mencionada Portaria estabelecem que: Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares.2º Acervo é o conjunto de produtos controlados - grifei. Art. 18. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A desta Portaria. Para comprovação da idoneidade do colecionador, atirador desportivo e caçador, o Anexo A, da Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, impõe a apresentação dos seguintes documentos:- certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral;- certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O item 3, do Anexo A, ressalta que: 3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo. Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante possuía Certificado de Registro, com validade até 04.10.2011, para o desenvolvimento das seguintes atividades:- uso desportivo - atirador;- uso desportivo - tiro prático. Em 01 de agosto de 2016, o impetrante requereu ao Comandante da 2ª Região Militar a obtenção de certificado de registro de atirador de tiro esportivo, atirador de tiro prático (fl. 15). Todavia, o pedido formulado foi indeferido POR INCIDIR NO Nº3 DO ANEXO A E NO PARÁGRAFO 1º DO ART 14, AMBAS DA PORTARIA Nº051-COLOG DE 08SET15 (fl. 16).Embora o impetrante alegue que a autoridade impetrada não poderá considerar o Bruno com reincidente ou que não tem idoneidade, já que nem será colocado nos livros dos réus, isto é, somente será advertido no referido processo e sua vida como sempre estará normal, sem nenhuma mancha que o desabone (fl. 67), bem como que (...) não tem antecedentes criminais, mesmo tendo sentença condenatória transitada em julgado (fl. 68), a Portaria nº 051-COLOG, editada nos termos do artigo 30, do Decreto nº 5.123/2004 e do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, expressamente determina que a idoneidade será comprovada por meio de certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Ademais, as certidões de objeto e pé das ações penais nºs 0012755-18.2014.8.26.0050 e 0006328-10.2011.8.26.0050, juntadas às fls. 53/54, comprovam a prolação de sentenças condenatórias em 25 de abril de 2016 e 10 de março de 2016 e, ante a ausência de cópia integral dos mencionados processos, não é possível verificar se as sentenças proferidas já transitaram em julgado. Finalmente, cumpre ressaltar que o Certificado de Registro anteriormente outorgado ao impetrante permite apenas o uso desportivo das armas, sendo proibida sua utilização para prestação de serviços de segurança armada ou para proteção se sua residência. Conforme salientado pela autoridade impetrada nas informações de fls. 73/83:(...) o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes. Um controlado e gerenciado pela Polícia Federal, através do SINARM (Sistema Nacional de Armas), sistema exclusivamente de armas de calibre permitido, para fins exclusivamente de defesa pessoal. Outro, controlado e gerenciado pelo Exército Brasileiro, através do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), sistema exclusivamente para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC), a qual permite inclusão de armas até mesmo de calibre restrito.Desta forma, importante salientar que no sistema SIGMA as armas são utilizadas exclusivamente para fins de caça, prática de tiro desportivo e colecionismo, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas para fins de defesa pessoal. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE KUBO X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SHOJI KUBO X CECILIA JORGE KUBO DIAS X CRISTIANE JORGE KUBO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE KUBO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Trata-se de ação de desapropriação, em fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública, promovida originariamente pelo Departamento de Aguas e Energia Elétrica - DAEE em face de Cecília Leandro Jorge, Margarida Jorge, Judith Jorge de Souza e seu marido Ildeu de Souza, Silvio Jorge, Sílvia Jorge Wittmann e seu marido Edwin Wittmann, Mário Jorge e Janete Jorge. A decisão de fl. 79 condicionou a concessão da imissão de posse provisória ao depósito da oferta inicial. Foi juntada guia de depósito à fl. 107. Foram juntadas guias de levantamento às fls. 199 e 401. A sentença de fls. 367/371 julgou procedente o pedido para acolhendo o laudo do perito (fls. 226/255), fixar a indenização em Cr\$ 13.426.560,00 (treze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta cruzeiros). Ainda, fixou juros compensatórios à taxa de 12% ao ano desde a data da imissão prévia do expropriante na posse, honorários advocatícios em favor do patrono da parte expropriada em 10% sobre a diferença e a condenação efetivamente corrigida. Por fim, asseverou que a taxa de 5% devida à União e calculável sobre o valor do terreno será deduzida por ocasião da liquidação, convertida em renda da União (fl. 371). A apelação dos expropriados foi provida, acrescentando-se à condenação juros de mora à taxa de 6% (fls. 429/438). Apresentados os cálculos às fls. 445/446, as partes concordaram com os valores (fls. 447/448). A conta de liquidação foi homologada à fl. 449. O Departamento de Aguas e Energia Elétrica - DAEE efetuou depósito da condenação (fl. 459). Foi deferido o levantamento do depósito pelos expropriados, permanecendo depositado em conta vinculada aos autos quantia equivalente a 5% do valor, a título de laudêmio (fls. 463/468). A decisão de fl. 482-verso homologou os cálculos complementares de fls. 474/476. Guia de depósito juntada à fl. 492. Foi deferido o levantamento dos depósitos pelos expropriados, permanecendo depositado em conta vinculada aos autos quantia equivalente a 5% do valor, a título de laudêmio (fl. 500). Guias de levantamento juntadas às fls. 515/517, 519/521 e 546/548. Novos cálculos juntados às fls. 549/561, homologados à fl. 565. Contra a homologação dos cálculos, o DAEE apresentou apelação (fls. 567/570). O recurso não foi conhecido (fl. 596). Requerida a expedição de carta de sentença, o pedido foi deferido à fl. 577. A carta de sentença foi distribuída sob o n. 0047211-66.1988.403.6100. No bojo da carta de sentença foi expedido ofício precatório para pagamento de CZ\$ 38.209.812,52 (trinta e oito milhões, duzentos e nove mil, oitocentos e doze cruzados e cinquenta e dois centavos). À fl. 625 foram juntados cálculos do saldo remanescente a ser executado, homologados pelo Juízo à fl. 627. Certificada a expedição de ofício precatório à fl. 633. Requerido o levantamento de valores depositados em conta vinculada aos autos, a decisão de fl. 658 determinou o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0008030-63.2004.4.03.0000 (fls. 660/661). Em virtude da reconsideração parcial da decisão, o recurso teve sua perda de objeto reconhecida, conforme decisão trasladada às fls. 879/880. Juntados demonstrativos de valores e comprovantes de depósito pelo DAEE (fls. 678/812). Noticiado o óbito de Ildeu de Souza e Mario Jorge (fls. 814/815). Às fls. 855/859 foram juntados extratos referentes aos precatórios n. 90.03005243-3 e n. 96.03041868-4. O DAEE informou ter depositado o valor parcial requisitado pelo E. TRF da 3ª Região, salientando que, por equívoco, endereçou os valores à 6ª Vara da Fazenda Pública (fls. 861/862). Juntou documentos (fls. 863/874). A decisão de fl. 906 determinou a expedição de ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública, solicitando-lhe a transferência dos valores referentes aos depósitos de fls. 864 e 866. Sobreveio notícia de liberação parcial de valores no bojo do Precatório (PRC) n. 96.03041868-4 (fls. 940/947). Em cumprimento à determinação de fl. 957, foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 942 e 947, referentes ao Precatório (PRC) n. 96.03041868-4 (fls. 968/969). Os alvarás de levantamento foram cancelados (fl. 980). Sobreveio notícia da liberação de parcela referente ao Precatório (PRC) n. 96.03041868-4, no importe de R\$330.114,40 (fls. 997/998). Foram trasladadas cópias do Precatório (PRC) n. 96.03041868-4 (fls. 1000/1030). A decisão de fl. 1042 determinou a habilitação de Flávio José de Souza, Francisco José de Souza, Fábio José de Souza, Felipe José de Souza e Fausto José de Souza, herdeiros de Ildeu de Souza, bem como de Maria Regina Simões Jorge, Alexandre Simões Jorge e Danilo Simões Jorge, herdeiros de Mario Jorge. Ainda, foi determinada a regularização da representação processual de Alexandre Simões Jorge e Danilo Simões Jorge e a comprovação de falecimento de Cecília Leandro Jorge, com a consequente habilitação de seus herdeiros. Às fls. 1049/1051 foram informados os CPFs dos expropriados, indicadas as procurações outorgadas ao patrono e a proporção de cada herdeiro em relação ao valor em execução. Foram juntadas procurações outorgadas por Danilo Simões Jorge e Alexandre Simões Jorge (fls. 1051/1052). Juntados documentos (fls. 1053/1125). Tendo em vista que a parte expropriada não informou na petição de fls. 1049/1051 qual a proporção do valor em execução que cabe a Edwin Wittmann, a decisão de fl. 1126 determinou fossem prestados esclarecimentos. Ainda, determinou a retificação do polo passivo, devendo passar a constar Margarida Jorge, Silvio Jorge, Maria Regina Simões Jorge, Alexandre Simões Jorge, Danilo Simões Jorge, Janete Jorge Kubo, Judith Jorge de Souza, Sílvia Jorge Wittmann, Fábio Jose de Souza, Francisco Jose de Souza, Flavio Jose de Souza, Felipe Jose de Souza, Fausto Jose de Souza e Edwin Wittmann. Por fim, foi determinada a abertura de vista à União. À fl. 1129 foi informada a porcentagem

referente aos demais exequentes. Juntada cópia de guia de depósito no valor de R\$364.932,54 (fl. 1142), bem como documentos referentes aos valores remanescentes (fls. 1143/1171). A União requereu a retenção de R\$64.753,60 dos precatórios já expedidos, quantia devida a título de laudêmio e equivalente a 5% do valor do imóvel expropriado (fls. 1176/1177). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguação da efetiva retenção do valor devido a título de laudêmio e para conferência dos cálculos apresentados pela União (fl. 1189). A Contadoria informou não ter encontrado nos autos comprovação de que houve retenção de 5% dos depósitos e apresentou cálculos referentes à quantia devida à União (fls. 1190/1197). A União e a parte exequente concordaram com os cálculos apresentados (fls. 1202/1203 e 1241). Sobreveio notícia de pagamento do precatório n. 96.03041868-4, no valor de R\$385.462,98 (fls. 1206/1207). A decisão de fl. 1243 determinou a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre as contas judiciais do antigo banco Nossa Caixa S/A, na qual foram depositadas as parcelas do precatório, e solicitou a transferência dos valores para conta única à disposição do juízo, b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a totalidade dos valores constantes em conta vinculada a estes autos. Determinou-se às instituições financeiras, ainda, a manifestação quanto à existência de outras contas judiciais referentes à presente ação de desapropriação ou aos precatórios n. 90.03.005243-3 e n. 96.03.041864-4. Às fls. 1248/1254 foram juntadas procurações em via original outorgadas por Silvia Jorge Wittmann, Margarida Jorge, Silvio Jorge, Janete Jorge Kubo e Judith Jorge de Souza. A decisão de fl. 1257 determinou a expedição de alvará de levantamento de 95% das contas a) n. 0265.005.00245760-4 (ou 0265.635.00036555-9), no valor de R\$42.429,76, b) 1181.48500744-3, no valor de R\$385.462,08 e c) nº 1181.48500679-0, no valor de R\$330.114,40, conforme fls. 1255, 1207 e 998. O DAEE manifestou-se às fls. 1259/1277. Discordou dos valores depositados e requereu a suspensão da expedição do alvará de levantamento determinada à fl. 1257. Juntou cálculos às fls. 1278/1281. Os pedidos foram indeferidos pela decisão de fl. 1282. Opostos embargos de declaração pelo DAEE contra a decisão de fl. 1282, foram rejeitados às fls. 1326/1327. Após, o DAEE noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0033880-41.2012.403.0000 (fls. 1329/1366). Em fl. 1303 foi determinada a reiteração do ofício expedido ao Banco do Brasil, solicitando-lhe a transferência do montante para conta vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em vez de conta à disposição do Juízo, atendendo ao requerido pela instância superior à fl. 1300. Sobreveio notícia de pagamento do precatório n. 96.03041868-4, no valor de R\$167.593,49 (fls. 1372/1373). Juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0033880-41.2012.403.0000 (fls. 1374/1377). À fl. 1381 foi juntado ofício do Banco do Brasil, informando a transferência de valores (R\$672,36, R\$53.791,09, R\$662,65, R\$55.001,80, R\$56.819,05 e R\$646,54) para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, foi informado que a conta judicial nº 4300113678687 (conta BNC 26-931190-1) foi resgatada em 03.08.2012. O DAEE informou que os valores transferidos pelo Banco do Brasil são os mesmos noticiados pela instância superior às fls. 1372/1373, pelo que requereu a expedição de ofício à instituição financeira (Banco do Brasil) para que informe o valor original dos depósitos (fls. 1391/1392). Juntada aos autos decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0033880-41.2012.403.0000 (fls. 1399/1402). Às fls. 1477/1494 foram juntadas cópias do processo de inventário de Cecília Leandro Jorge. A decisão de fls. 1495/1497, a) em relação ao laudêmio devido à União, fixou o valor histórico de R\$5.472,42 para novembro de 2010, b) determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de todos os valores em execução à última conta judicial aberta nestes autos, c) fixou a proporção do crédito em execução nestes autos em relação a cada um dos exequentes e d) determinou a juntada de procuração do exequente Shoji Kubo. À fl. 1498 foi certificado que todos os depósitos realizados pelo DAEE nos precatórios n. 90.03.005243-3 e n. 96.03.041868-4 foram transferidos ao Juízo, conforme planilha juntada à fl. 1499. O DAEE apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 1495/1497. Sustentou a presença de omissão, pois não foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que identificasse o valor dos depósitos originários. A decisão de fl. 1514 rejeitou os embargos de declaração. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da determinação para transferência de todos os valores para a conta n. 1181.005.48.501.043-6 (fls. 1512/1513). Em cumprimento à determinação de fl. 1526, a Caixa Econômica Federal informou a conversão em renda da União dos valores referentes ao laudêmio (fls. 1547/1550). À fl. 1552 foi juntado extrato da conta na qual se encontram depositados os valores em execução. A parte exequente juntou às fls. 1557/1559 procurações outorgadas por Janete Jorge Kubo, Cecília Jorge Kubo e Cristiane Jorge Kubo. Também juntou cópia de certidão de óbito de Shoji Kubo e esboço de partilha (fls. 1560 e 1567/1573). Sobreveio notícia do saque a) dos valores referentes aos honorários advocatícios do patrono dos exequentes e b) do montante em execução, excetuando-se o valor relativo a Shoji Kubo, conforme determinação de fl. 1526. O DAEE opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1526. Sustentou que houve omissão, pois houve determinação para expedição de alvarás de levantamento e de conversão em renda da União dos valores, sem considerar que o DAEE impugnou os valores depositados e que a discussão encontra-se no bojo do Agravo de Instrumento n. 0033880-41.2012.403.6100, pendente de decisão definitiva (fls. 1577/1579). Às fls. 1586/1587 o DAEE requer a expedição de mandado de registro ou carta de adjudicação. É o relatório. I. Primeiramente, passo à análise dos embargos de declaração apresentados pelo DAEE (fls. 1577/1579). Não verifico a omissão apontada, na medida em que houve pronunciamento expresso a respeito da questão quando proferida a decisão de fl. 1282, nestes termos: A questão relativa ao cumprimento do disposto no art. foi decidida às fls. 957, sendo que o DAEE teve vista dos autos, posteriormente, e não apresentou qualquer impugnação, motivo pelo qual resta preclusa a matéria. No que tange aos índices de atualização e juros de mora, verifica-se que os índices seguem as determinações do Conselho da Justiça Federal e os valores, objeto dos ofícios requisitórios, contaram com anuência das partes, e, inclusive, diversas vistas dos autos posteriormente, sem também, ser ofertada qualquer impugnação. Indefiro, assim, os pedidos formulados às fls. 1259/1277. Intimem-se, inclusive o Departamento de águas e Energia elétrica - DAEE, e, após, cumpra-se a decisão de fls. 1257. (grifei) Contra tal decisão, o DAEE apresentou novos embargos de declaração, também rejeitados, conforme a decisão de fls. 1326/1327: (...) Para a expedição do precatório complementar nº 96.03.041868-7, os expropriados apresentaram a conta de fls. 625, cujo valor apurado foi fixado como a importância a ser executada (fls. 627), sendo que a expropriante, ora embargante, foi devidamente citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos de execução. Diante disso, qualquer discussão acerca da forma de atualização dos cálculos apresentados tomou-se preclusa, razão pela qual fica mantida integralmente a decisão de fls. 1282. (...) Portanto, embora tenha o DAEE interposto recurso contra tal decisão (Agravo de Instrumento n. 0033880-41.2012.403.6100) não há nestes autos notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso ou de qualquer outra questão que impeça a tramitação da execução. Ao contrário, há cópia de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 1374/1377) e de decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 1399/1402). Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 1577/1579.2. Tendo em vista o documento de fl. 1560, indicativo do óbito do exequente Shoji Kubo, ocorrido em 21.12.2009, determino a habilitação de Janete Jorge Kubo, Cecília Jorge Kubo e Cristiane Jorge Kubo, sucessoras do exequente falecido, nos termos da cópia do esboço de partilha juntado às fls. 1567/1573. Junte-se aos autos consulta processual relativa ao processo de inventário n. 0016670-33.2010.8.26.0562, devendo ser salientada a sentença homologatória do esboço de partilha. Solicite-se ao SEDI a

substituição de Shoji Kubo por suas sucessoras Cecilia Jorge Kubo (CPF n. 220.958.348-95) e Cristiane Jorge Kubo (CPF n. 232.705.628-45). Deixo de determinar a inclusão da sucessora Janete Jorge Kubo pois ela já é parte nos autos. Cumpridas as determinações, solicite-se o saldo atualizado da conta n. 1181.005.48501043-6 e, com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente, que consiste no quinhão pertencente a Shoji Kubo. O alvará de levantamento sairá em nome do patrono das sucessoras, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação constantes das procurações de fls. 1557/1559. Saliente-se que caberá ao patrono efetuar a divisão do valor conforme o que foi definido no processo de inventário. Em relação ao pedido para não retenção de valores a título de Imposto de Renda pela Caixa Econômica Federal, cumpre salientar que não há nos autos decisão sobre a desnecessidade de retenção do tributo. Ainda, tal discussão extrapola os limites desta ação e eventual problema futuro quando da apresentação das declarações do imposto de renda (fl. 1556) deve ser resolvido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Defiro o pedido do DAEE formulado às fls. 1586/1587. Expeça-se o necessário para regularização da propriedade em nome do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Publique-se a presente decisão. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Praça da Sé, 270, 7º andar, Sé, São Paulo/SP). Dê-se vista à União de todo o processado, especialmente da conversão em renda noticiada às fls. 1547/1550. Após, decorridos os prazos, cumpra-se. Cumpridas todas as determinações, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Na sequência, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(RJ127171 - GILBERTO MILANI E PR072965 - BRAYAN JORGE COSTA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI)

Trata-se de ação de desapropriação (constituição de servidão administrativa), em fase de cumprimento de sentença, ajuizada originariamente pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face Jorge Rudney Atalla, Jorge Wolney Atalla, Jorge Edney Atalla e Jorge Sidney Atalla. A decisão de fl. 64 deferiu a imissão provisória desde que depositada a quantia ofertada na petição inicial. Juntada guia de depósito à fl. 65. Certificou o Oficial de Justiça a imissão na posse (fl. 68). Compareceram aos autos Jorge Wolney Atalla e Marlene Leal de Souza Atalla, Jorge Edney Atalla e Esmeralda Aparecida Moreno Atalla, Jorge Rudney Atalla e Jacy Aparecida Maniero Atalla bem como Jorge Sidney Atalla e Nadia Letaif Atalla (fl. 84). Contestação às fls. 89/91. Laudo pericial juntado às fls. 119/217. Laudos de divergência juntados às fls. 238/257 e 306/311. Alegações finais das partes juntadas às fls. 348/358 e 359/362. A sentença de fls. 366/371 fixou o valor da indenização em Cz\$5.245.613,30 (cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e treze cruzados e trinta centavos). Determinou a incidência de correção monetária sobre a oferta desde o depósito e sobre a indenização desde o laudo. Fixou juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, desde a imissão, e juros moratórios à taxa de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado. Ainda, condenou a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre a oferta corrigida e o total da indenização (fl. 371). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CESP (fls. 410/412). Certificado o trânsito em julgado à fl. 468. Apresentado cálculo para execução (fls. 476/490). Determinada a substituição de Jorge Wolney Atalla por seu espólio e a intimação da CESP para pagamento da indenização (fl. 491). Juntada cópia da guia de depósito à fl. 497. Expedido edital para conhecimento de terceiros (fl. 575). A decisão de fl. 639 deferiu o levantamento dos valores referentes aos honorários em favor do advogado e do assistente técnico. Os valores foram levantados conforme fls. 704/705. Às fls. 677/678 a parte exequente alegou que o valor depositado seria menor do que o efetivamente devido, pelo que requereu a intimação da CESP para que complementasse o depósito. Juntou cálculos (fls. 679/691). A CESP manifestou-se às fls. 698/699. Sustentou que os valores depositados estão de acordo com a Tabela da Justiça Federal (Resolução 134/2010), em vigor à época em que realizados os cálculos. Asseverou que a diferença apontada pela parte expropriante decorre da utilização da Resolução CJF 2013/00267, editada em 2 de dezembro de 2013. Os exequentes manifestaram concordância com as explicações trazidas pela CESP (fl. 701). A União, em petição conjunta com a parte exequente, informou que as duas hipotecas que recaem sobre o imóvel objeto da servidão, consistentes na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. EAC.81/233-X (R.35) e na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. EAC 81/00.252-6 (R.36), foram objeto de ações de execução de título extrajudicial propostas na Comarca de Jaú/SP. Afirmou que tais dívidas passaram a integrar o Instrumento Particular de Composição de Dívidas para Acordo nos Autos após renegociação com o Banco do Brasil. Com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, os créditos incluídos em referido instrumento foram cedidos à União, pelo que foi requerida a conversão em renda do Tesouro Nacional dos valores depositados a título de indenização pela constituição da servidão administrativa (fls. 707/708). O pedido foi deferido à fl. 733 e às fls. 745/747 foi certificada a conversão dos valores em renda do Tesouro Nacional. Os exequentes, por meio da petição de fls. 754/767, informam que os valores depositados pela CESP não foram corrigidos de acordo com os índices aplicáveis ao depósito judicial, pelo que requerem a citação da Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito na forma do art. 523 do NCPC, no valor de R\$4.106.725,25, acrescido de honorários advocatícios de 10%. É o relatório. Decido. A CESP - Companhia Energética de São Paulo noticiou o depósito do valor da indenização em 24 de novembro de 2011, conforme petição de fl. 496 e cópia de guia de depósito juntada à fl. 497. Ciente do depósito, a parte exequente não se insurgiu em relação aos valores (fls. 501/502). Às fls. 677/678 os exequentes requereram a complementação do depósito, ao argumento de que havia diferença a ser suprida pela CESP. Em virtude do esclarecimento de fls. 698/699, os exequentes manifestaram sua concordância (fl. 701). Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 754/767, na medida em que a Caixa Econômica Federal não é parte nestes autos, sendo incabível a sua intimação para que efetue o depósito na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Caso não satisfeita com a atuação da Caixa Econômica Federal no papel de instituição financeira responsável pela manutenção dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, deve a parte exequente requerer o que entender devido por meio da ação cabível. O requerido às fls. 754/767, além de inviável em razão de a CEF não ser parte nestes autos, tumultuaria sobremaneira o feito, que já deve ser extinto em razão da conversão em renda dos depósitos efetuados pela CESP e da concordância da parte exequente com os valores. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Intime-se a CTEE - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que junte aos autos documento que comprove a cisão parcial da CESP e sua legitimidade para sucedê-la em relação ao imóvel sobre o qual recaiu a servidão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação e com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para regularização do registro do imóvel, com a consequente anotação da servidão administrativa.

Expediente Nº 11053

PROCEDIMENTO COMUM

0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0) - LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDSON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X NILSON LUIZ DE SOUZA X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X NAIR COSTA MARQUES X ANDREA MARQUES BERTOLINI X NAUL MARQUES JUNIOR(Proc. CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO)

1) Nos termos da decisão, trasladada à fl. 496, proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012783-18.2012.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo da ação, dos herdeiros habilitados como sucessores partes falecidas:a) Marina Segura da Costa da Silva (CPF nº 691.351.698-34), e Andre Costa da Silva (CPF nº 309.851.918-56), quanto ao falecido Reinaldo Reis da Silva.b) Nair Costa Marques (CPF nº 222.266.668-69), Andrea Marques Bertolini (CPF nº 073.780.608-79), e Naul Marques Junior (CPF nº 047.356.238-33) quanto ao falecido Naul Marques;Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes forneçam o nome e os números de CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido. 2) Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento:a) dos valores depositados na conta nº 900133757689, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 558, em favor de Marina Segura da Costa da Silva (50%) e de Andre Costa da Silva (50%);b) dos valores depositados na conta nº 900133757685, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fls. 554, em favor de Nair Costa Marques (50%), de Andrea Marques Bertolini (25%) e de Naul Marques Junior (25%);c) dos valores depositados nas contas nº 900133757691 e 900133757684, constantes nos extratos de pagamento de precatório (PRC) de fls. 558 e 554, em favor de Fernando Fernandes de Assis;d) dos valores depositados nas contas nº 900133757690 e 900133757683, constantes nos extratos de pagamento de precatório (PRC) de fls. 558 e 554 em favor de Mozar de Carvalho Rippe;Fls. 551/553 e 555/557 e 559: Ciência às partes interessadas da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Liquidados os alvarás e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0016580-02.2012.403.6100 - ASSOCIACAO COML DE SAO PAULO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a petição de fls. 444/452 como renúncia à execução pela forma do artigo 534 do Código de Processo Civil. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação (constituição de servidão), em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A em face de NUBIA MACIEL FRANCA.À fl. 18 foi determinada a citação da parte expropriada e concedida a imissão provisória, desde que depositada a quantia ofertada na petição inicial.Juntada guia de depósito judicial à fl. 22.Certificou o Oficial de Justiça a citação da expropriada Nubia Maciel Franca e a imissão de FURNAS na posse (fl. 25).Contestação às fls. 31/35.Manifestação de Florin - Florestamento Integrado S/A, arrendatária do imóvel (fls. 49/52).Réplica às fls. 57/58. Laudo pericial juntado às fls. 144/160.Laudo do assistente técnico de Furnas juntado às fls. 171/191.A sentença de fls. 201/203 fixou a indenização em R\$2.350,19, determinou a correção monetária a partir de 20.10.1995 e a incidência de juros compensatórios desde a imissão na posse e de juros moratórios. Ainda, fixou os honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor ofertado na petição inicial e o valor apurado pela perícia.Apresentado recurso de apelação por Furnas e por VCP Florestal S/A, sucessora de Florin - Florestamento Integrado S/A, foi dado parcial provimento ao recurso, fixando indenização para VCP Florestal S/A, no importe de R\$3.368,10 (fls. 293/315). Juntadas guias de depósitos efetuados por Furnas (fls. 323/324 e 343).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados cálculos às fls. 362/367.A expropriada Nubia Maciel Franca juntou certidão da matrícula do imóvel e certidões relativas a tributos (fls. 371/373).A decisão de fl. 380 fixou o crédito dos expropriados em R\$44.987,80 bem como os percentuais devidos às partes.Foi expedido edital para conhecimento de terceiros (fl. 390).É o relatório. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, nos termos da decisão de fl. 380.1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos de fls. 22, 324 e 343. 2. Intime-se Furnas - Centrais Eletricas S/A para que junte aos autos novo instrumento de procuração do qual constem poderes específicos para receber e dar quitação outorgados ao patrono Marcio Ivone Kobala, indicado à fl. 383, considerando que o documento de fl. 397, datado de 21 de maio de 2013, tem validade de apenas dois anos. 3. Intime-se a expropriada Nubia Maciel Franca para que forneça nome e CPF do patrono a constar do alvará de levantamento. 4. Cumpridas as determinações, considerando que o patrono indicado por VCP Florestal S/A (Lorival Aparecido Gomes do Prado) possui poderes para receber e dar quitação, conforme fls. 274/276, expeçam-se os alvarás de levantamento da seguinte forma (fl. 380):a) 26,64% do depósito de fl. 327 para Nubia Maciel Franca, referente à indenização pela terra nua;b) 2,66% do depósito de fl. 327 ao patrono que representa Nubia Maciel Franca; c) 13% do depósito de fl. 327 ao patrono de VCP Florestal S/A; d) 57,7% restantes do depósito de fl. 327 para VCP Florestal S/A, como parte da indenização pela plantação.e) 42,45% do depósito de fl. 343 para VCP Florestal S/A, complementando o valor da indenização pela plantação; ef) 57,55% restantes do depósito de fl. 343 para Furnas Centrais Elétricas S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,

RÉU: PSS - SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende Ruth Criminelli de Oliveira, representada por Rogério Criminelli de Oliveira, seja determinado, em sede de tutela antecipada, que PSS Seguridade Social deposite em Juízo, o valor relativo à retenção de imposto de renda sobre o saldo total a que tem direito, liberando a diferença líquida, até ulterior deliberação do Juízo.

Alega ser titular de plano de previdência privada complementar, administrada por PSS – Seguridade Social, tendo recebido comunicação desta de que o plano de extinguirá, fixando prazo até o próximo dia 28/09 para opção entre transferência para outro gestor ou resgate do saldo, havendo, nesta última hipótese, retenção de imposto de renda.

Informa que pretende levantar o saldo do fundo a que tem direito no valor aproximado de R\$ 542.149,70 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), mas sem a retenção do IR.

Aduz ter sido diagnosticada como portadora da doença de Alzheimer em 29/06/2012 e, apesar de não estar previsto expressamente no rol das doenças previstas no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, há diversas jurisprudências favoráveis à isenção no caso, alcançando inclusive o resgate de previdência complementar, estando, também, previsto no artigo 39, § 6º do Decreto 3000/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora comprovou receber, a título de aposentadoria, pensão e previdência privada valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, verifico a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Ainda que sem adentrar no mérito acerca do rol taxativo de doenças consideradas como moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, de fato, há jurisprudência favorável à tese invocada pela autora, no sentido de que a isenção do imposto de renda ao portador de doença grave alcança os benefícios de previdência privada.

Nesse passo, determino o depósito judicial da parcela do imposto de renda que deveria incidir sobre o valor a ser resgatado, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu *status quo ante* até o advento da sentença final, de modo a evitar que a autora fique exposta ao *solve et repete*.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para o fim de determinar o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o plano de previdência complementar, considerando que autora informa que solicitará o resgate do fundo.

Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a PSS – Seguridade Social no endereço indicado na inicial, para cumprimento desta decisão.

Reputo desnecessária a presença da PSS – Seguridade Social no polo passivo da ação, considerando que o pedido final é de declaração de isenção do imposto de renda. Assim sendo, ao SEDI para sua exclusão.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,

RÉU: PSS - SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende Ruth Criminelli de Oliveira, representada por Rogério Criminelli de Oliveira, seja determinado, em sede de tutela antecipada, que PSS Seguridade Social deposite em Juízo, o valor relativo à retenção de imposto de renda sobre o saldo total a que tem direito, liberando a diferença líquida, até ulterior deliberação do Juízo.

Alega ser titular de plano de previdência privada complementar, administrada por PSS – Seguridade Social, tendo recebido comunicação desta de que o plano de extinguirá, fixando prazo até o próximo dia 28/09 para opção entre transferência para outro gestor ou resgate do saldo, havendo, nesta última hipótese, retenção de imposto de renda.

Informa que pretende levantar o saldo do fundo a que tem direito no valor aproximado de R\$ 542.149,70 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), mas sem a retenção do IR.

Aduz ter sido diagnosticada como portadora da doença de Alzheimer em 29/06/2012 e, apesar de não estar previsto expressamente no rol das doenças previstas no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, há diversas jurisprudências favoráveis à isenção no caso, alcançando inclusive o resgate de previdência complementar, estando, também, previsto no artigo 39, § 6º do Decreto 3000/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora comprovou receber, a título de aposentadoria, pensão e previdência privada valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, verifico a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Ainda que sem adentrar no mérito acerca do rol taxativo de doenças consideradas como moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, de fato, há jurisprudência favorável à tese invocada pela autora, no sentido de que a isenção do imposto de renda ao portador de doença grave alcança os benefícios de previdência privada.

Nesse passo, determino o depósito judicial da parcela do imposto de renda que deveria incidir sobre o valor a ser resgatado, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu *status quo ante* até o advento da sentença final, de modo a evitar que a autora fique exposta ao *solve et repete*.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para o fim de determinar o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o plano de previdência complementar, considerando que autora informa que solicitará o resgate do fundo.

Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a PSS – Seguridade Social no endereço indicado na inicial, para cumprimento desta decisão.

Reputo desnecessária a presença da PSS – Seguridade Social no polo passivo da ação, considerando que o pedido final é de declaração de isenção do imposto de renda. Assim sendo, ao SEDI para sua exclusão.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017239-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC12256
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a liberação do saldo da conta vinculada ao contrato nº 04.498.10.11, sob a alegação de ilegalidade da retenção praticada pelo Diretor da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de São Paulo Seção Judiciária da Capital.

Alega que desde 27.07.2011 prestava serviços de limpeza, conservação, higienização, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, com rescisão amigável no dia 29 de outubro de 2016.

Sustenta terem sido realizadas retenções mensais e depósitos dos respectivos valores junto à Caixa Econômica Federal, para pagamentos de seus funcionários, com base no disposto na cláusula segunda do termo aditivo 04.498.19.13.

Afirma que os valores foram paulatinamente liberados na medida em que foram realizados os pagamentos a seus empregados, sendo que permanecem retidos ainda parte dos valores, os quais devem permanecer como garantia por dois anos após o término do contrato, prazo prescricional de eventuais demandas trabalhistas.

Entende que a cláusula contratual é ilegal, em virtude da revogação do artigo 13 da resolução do CNJ 169/2013 que permitia tal providência, e que a administração pública tem à sua disposição outros mecanismos de sanção em face da contratada, não sendo admissível a retenção do saldo de conta vinculada como meio de garantia.

Informa ter solicitado a substituição do depósito por fiança bancária, o que foi indeferido pelo impetrado.

Informa haver R\$ 1.368.483,94 atualmente bloqueados.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A parte autora impugna cláusula de contrato administrativo, afirmando que a administração teria outros meios para sancionar a contratada em caso de descumprimento da avença, a fim de que seja liberada a totalidade dos valores existentes em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, referente ao provisionamento de encargos trabalhistas, ou mesmo que seja autorizada a substituição por carta de fiança.

Ao menos em uma análise prévia, verifico que a liberação do numerário ou mesmo a substituição por fiança bancária pode ensejar situação irreversível, com grave prejuízo ao impetrado, e esgotaria o próprio objeto do presente feito, o que impossibilita a concessão da medida postulada em sede liminar.

A alegação de ilegalidade da cláusula contratual será analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença, após a oitiva do impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,

RÉU: PSS - SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende Ruth Criminelli de Oliveira, representada por Rogério Criminelli de Oliveira, seja determinado, em sede de tutela antecipada, que PSS Seguridade Social deposite em Juízo, o valor relativo à retenção de imposto de renda sobre o saldo total a que tem direito, liberando a diferença líquida, até ulterior deliberação do Juízo.

Alega ser titular de plano de previdência privada complementar, administrada por PSS – Seguridade Social, tendo recebido comunicação desta de que o plano de extinguirá, fixando prazo até o próximo dia 28/09 para opção entre transferência para outro gestor ou resgate do saldo, havendo, nesta última hipótese, retenção de imposto de renda.

Informa que pretende levantar o saldo do fundo a que tem direito no valor aproximado de R\$ 542.149,70 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), mas sem a retenção do IR.

Aduz ter sido diagnosticada como portadora da doença de Alzheimer em 29/06/2012 e, apesar de não estar previsto expressamente no rol das doenças previstas no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, há diversas jurisprudências favoráveis à isenção no caso, alcançando inclusive o resgate de previdência complementar, estando, também, previsto no artigo 39, § 6º do Decreto 3000/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora comprovou receber, a título de aposentadoria, pensão e previdência privada valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que a autora acostou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, verifico a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Ainda que sem adentrar no mérito acerca do rol taxativo de doenças consideradas como moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, de fato, há jurisprudência favorável à tese invocada pela autora, no sentido de que a isenção do imposto de renda ao portador de doença grave alcança os benefícios de previdência privada.

Nesse passo, determino o depósito judicial da parcela do imposto de renda que deveria incidir sobre o valor a ser resgatado, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu *status quo ante* até o advento da sentença final, de modo a evitar que a autora fique exposta ao *solve et repete*.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para o fim de determinar o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o plano de previdência complementar, considerando que autora informa que solicitará o resgate do fundo.

Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a PSS – Seguridade Social no endereço indicado na inicial, para cumprimento desta decisão.

Reputo desnecessária a presença da PSS – Seguridade Social no polo passivo da ação, considerando que o pedido final é de declaração de isenção do imposto de renda. Assim sendo, ao SEDI para sua exclusão.

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação em 20/09/2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação situada à Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se estes autos à CECON.

Publique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006775-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação do exequente (ID 1708371), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido (ID 1502698), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 1938752), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Concedo à PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de NEWTON JOSÉ EUGÊNIO PIZZOTTI, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Concedo à PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de NEWTON JOSÉ EUGÊNIO PIZZOTTI, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROJECTOS LOCA CAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançado no RIP 6213.0110202-42 no montante de R\$ 39.372,31 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Alternativamente, requer seja deferido o depósito judicial do montante em questão, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União, enquanto perdurar a lide.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 09 de outubro de 2009.

Aduz que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Sustenta ser tal previsão aplicável à hipótese dos autos, visto que o conhecimento da União Federal ocorreu tão somente na apresentação do processo para inscrição como foreira responsável pelo imóvel em 06/05/2016, e o fato gerador em 09/10/2009, tanto é assim que quando da conclusão do referido processo, não houve a cobrança dos laudêmos, reconhecendo-se a sua inexigibilidade.

Relata ter o impetrado, em 31/07/2017, sem qualquer lei, instrução normativa ou mesmo sem a revogação de Lei vigente que embasa a inexigibilidade, resolveu cobrar e lançar débito para pagamentos no dia 04/09/2017, com o que não concorda, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido liminar de suspensão imediata da cobrança, as mesmas somente serão apreciadas ao final, após a manifestação da autoridade impetrada.

Todavia, a fim de resguardar os interesses da parte, defiro o pleito alternativo, autorizando o para depósito judicial do montante do débito em comento, acrescidos dos juros legais até a data do depósito, considerando o vencimento na data do dia 04/09 p.p.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a empresa embargante adequadamente o despacho de ID nº 2090082, devendo comprovar, nos moldes do artigo 99, § 2º, do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados, uma vez que o extrato bancário não é suficientemente apto a demonstrar a insuficiência de recursos a justificar a concessão do benefício.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.*" (EREsp 388045 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2002/0048358-7/Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento 01/08/2003)

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013898-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELO MARRONE, ORLANDO TOSI, TOYAZE KUBATA, JOSEFINA APARECIDA AMBROZIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Ibitinga-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013837-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA, ARLINDO BACARO, CAMILO IGNEZ MACIEL, ELIZABETH DA SILVA VITAL, INES BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Santo André-SP, Mauá-SP e São Bernardo do Campo-SP, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013278-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE POGORELSKI SCHINAZI, SYLVIA POGORELSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando cópia integral do formal de partilha de ID 2401283 (ABRAM POGORELSKI) e ID 2401283 (RENÉE GHELLER POGORELSKI), sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverão as autoras esclarecer o regime de bens em que são casadas, comprovando suas alegações.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

ID 2577286: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Alega a ocorrência de fato novo, qual seja, resposta da JUCESP no que tange à provocação administrativa, na qual consta que a transferência dos registros do NIRE cancelado para o NIRE mantido ainda não foi finalizada em razão da quantidade de atos societários.

Assim, sem prejuízo da análise dos demais pedidos após a vinda das informações, requer seja o pedido liminar parcialmente deferido determinando que o impetrado realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a mencionada transferência dos registros atinentes ao NIRE cancelado (35300456301) para o NIRE mantido (35300178327).

É o breve relato.

Decido.

Passo à análise do pedido ora formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação, após a vinda das informações, inclusive no tocante aos demais pedidos feitos em sede liminar.

O documento (ID 2577288) corrobora as alegações da impetrante, no sentido de que a regularização da sua ficha cadastral está andamento, com a ressalva de que em razão da quantidade dos registros, referida transferência ainda não foi finalizada.

Todavia, ainda que a empresa necessite da devida regularização do NIRE para retomar a normalidade de sua atividade, a qual resta paralisada há mais de dois meses diante do cancelamento do NIRE que vinha sendo utilizado, normalmente, desde 2013, não há como deferir o pedido tal como formulado, de conclusão no prazo de 48 (quarenta e oito horas), diante da grande quantidade de atos societários a ser transferido.

De outra banda, não pode esperar, indefinidamente, pela atualização de sua ficha cadastral, razão pela qual, defiro em parte o pedido liminar neste tocante, para determinar que o impetrado conclua à regularização do NIRE mantido, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

Oficie-se para pronto cumprimento.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 632,75 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação do exequente (ID 1849443), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

DESPACHO

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

D E S P A C H O

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da CEF.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Documento ID 2420358 – Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória negativa (oitiva da testemunha Marlon José de Oliveira), devolvida pela Comarca de Coronel Fabriciano – MG, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação do exequente (ID's 1491668 e 1596104), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO** formulado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada no presente caso, explicitada na manifestação de lavra do expert (ID 2466509), a quantidade das horas de trabalho mencionadas pelo nobre expert na proposta ID 2205315 (71,30 horas), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.695,00 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora também oferecer seus quesitos, uma vez que postulou pela apresentação dos mesmos após a fixação dos honorários periciais (manifestação ID 2338734).

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da pertinência dos mesmos e demais deliberações.

Int-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO LEME LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2548021 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o despacho ID 2460873 que, nos moldes do art. 10 do NCPC, determinou que a autora se manifestasse quanto à impossibilidade de consignação em pagamento de débito tributário, alegando em síntese que “a decisão embargada não observou que a empresa autora anexou aos autos os comprovantes que demonstram a existência de parcelamento e esclareceu na oportunidade que o propósito da ação, difere do caso da decisão citada, haja vista que nesta ação consignatória o objeto é depositar as parcelas enquanto revisa o parcelamento já existente”.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não se verificam no caso em tela.

O despacho ID 2460873 prestou-se unicamente a intimar a parte autora para esclarecimentos, não possuindo sequer cunho decisório, de forma que não merecem prosperar as alegações formuladas pela parte autora.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de tutela de evidência suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita, pois não representa ingresso ao patrimônio do contribuinte, de forma que não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o previsto no Artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput.

Feita a observação acima, passo à análise do pedido de tutela de evidência.

No caso dos autos, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, sendo certo que a matéria de fato pode ser comprovada documental e circunstâncias que autorizam a concessão da tutela de evidência.

No tocante ao depósito judicial das diferenças, deve-se ressaltar que a medida é prerrogativa da parte e independe de qualquer autorização judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

DESPACHO

Petição ID 2577426: O documento em questão encontra-se com anotação de sigilo, ficando disponível aos patronos inseridos no sistema processual.

Assim sendo, habilite-se a referida patrona para visualização da pesquisa efetivada, ficando, desde já, deferida a devolução de prazo do despacho de ID 2367370.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Adito a decisão - id. 2734162, a fim de determinar a inclusão, como interessados, de SARAH DA SILVA MARTINS (CPF n.º 300.044.158-17), cedente do imóvel e ANDRÉ MARCELO BARBOSA (CPF n.º 270.913.978-27), seu procurador.

Cumpra-se a decisão retro, bem como expeçam-se mandados de intimação da audiência designada para 29/11/2017, também para os interessados referidos nesta decisão, nos endereços que seguem:

- 1) SARAH DA SILVA MARTINS: Rua Benedito Leal, 420, Arthur Alvim, CEP 03567-060, São Paulo/SP;
- 2) ANDRÉ MARCELO BARBOSA, Rua Lourenço Cândido de Siqueira, 103, Jardim Azires, CEP 03573-140, São Paulo/SP.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Adito a decisão - id. 2734162, a fim de determinar a inclusão, como interessados, de SARAH DA SILVA MARTINS (CPF n.º 300.044.158-17), cedente do imóvel e ANDRÉ MARCELO BARBOSA (CPF n.º 270.913.978-27), seu procurador.

Cumpra-se a decisão retro, bem como expeçam-se mandados de intimação da audiência designada para 29/11/2017, também para os interessados referidos nesta decisão, nos endereços que seguem:

1) SARAH DA SILVA MARTINS: Rua Benedito Leal, 420, Arthur Alvim, CEP 03567-060, São Paulo/SP;

2) ANDRÉ MARCELO BARBOSA, Rua Lourenço Cândido de Siqueira, 103, Jardim Azires, CEP 03573-140, São Paulo/SP.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014262-82.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-79.2017.4.03.6100
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-68.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o item "2" do despacho retro.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013400-14.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9096

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Autos nº 0023193-72.2011.403.6100Os executados VALTER NUNES e VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA, por meio da atua da Defensoria Pública da União (fls. 333/337), como curadora especial, pretendem a liberação de ativos financeiros bloqueados por ordem judicial (fls. 329/330).A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito do executado (fls. 341/342).Decido.Com razão a exequente.Não consta no processo documentos hábeis a comprovar as alegações dos executados. A atuação da DPU como curadora especial não implica transferência do ônus da parte, em comprovar as alegações formuladas (impenhorabilidade dos valores bloqueados), para o Poder Judiciário.Em que pese a existência de alguns julgados no sentido de se estender a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC a outros depósitos que não em conta poupança, o acolhimento dessa tese retiraria a efetividade e viabilidade do processo de execução, com violação aos seus princípios elementares.Ante o exposto, não comprovada a alegada impenhorabilidade, o pleito do executado merece ser INDEFERIDO.Solicite-se a serventia a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.Após, fica autorizada a apropriação dos valores pela CEF, independentemente da expedição de alvará judicial.E, por fim, manifeste-se em termos de prosseguimento, apresentando a exequente planilha atualizada do crédito em execução.Int.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Autos nº 0007785-70.2013.403.6100Fls. 350/353: Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação, ficando, desde já, cientificada de que não lhe será concedido novo prazo.Intime-se.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls. 202/208: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação ao bloqueio realizado via Bancejud apresentada pela executada SANDRA.No mesmo prazo acima, fica a executada SANDRA intimada para juntar ao processo procuração original, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada.Intime-se.

0004408-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

Autos nº 0004408-57.2014.403.6100Fl. 117: Considerando o resultado parcialmente positivo da pesquisa realizada via Bacenjud (fls. 73/77) e negativo da pesquisa via Renajud (fls. 68/70), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP, RUBENS RODRIGUES JUNIOR e KAMILA SOARES QUEIROZ. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao último informe de rendimentos disponível no sistema da SRFB, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GABRIEL DAVID(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Autos nº 0009253-35.2014.403.6100Fl. 92: Considerando o resultado parcialmente positivo da pesquisa realizada via Bacenjud (fls. 50) e negativo da pesquisa via Renajud (fls. 77), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado MARCELO GABRIEL DAVID (CPF nº 125.023.508-16). Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0017528-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR

Autos nº 0017528-70.2014.403.6100Fl. 106: O pedido de suspensão, por 60 (sessenta) dias, formulado pela exequente não se amolda às hipóteses previstas no art. 921 do CPC.Diante da ausência de bens em nome do executado, constatada por meio de pesquisas infrutíferas via Bacenjud (fl. 59/60), Renajud (fl. 66), Infojud (fls. 89/94) e nova pesquisa via Bacenjud (fls. 101/103), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

Autos nº 0017637-84.2014.403.6100Fl. 84/85: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atual do crédito exequendo, bem como, no mesmo prazo, informar se as parcelas referentes aos honorários advocatícios foram integralmente quitadas (fl. 64/65).Intime-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN)

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 15.955,03, para outubro de 2014, referentes a anuidades não pagas (fls. 02/05).Após o cumprimento do mandado de citação e intimação da executada para pagamento do valor atualizado, requereu a exequente a suspensão da execução, ante a celebração de acordo entre as partes (fls. 67/68). Por outro lado, no que diz respeito aos honorários advocatícios, por não terem sido quitados, foi requerida a penhora de ativos financeiros da executada, medida constritiva que foi deferida e integralmente realizada (fls. 82/85).Transferido o valor bloqueado via BACENJUD e expedido alvará para levantamento em benefício da OAB, pleiteou a exequente a extinção do feito, visto o total adimplemento dos débitos (fl. 105). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024282-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO BELCHIOR

Autos nº 0024282-28.2014.403.6100Fls. 33/34: Deixo de analisar os pedidos formulados pela parte exequente, pois esgotada a jurisdição desse Juízo, tendo em vista que foi proferida Sentença sem resolução do mérito (fls. 24/25), tendo a exequente sido intimada por meio de intimação no Diário Eletrônico, em 24/02/2015 (fl. 27), a qual transitou em julgado (fl.29). Arquive-seIntime-se.

0000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN THIES

Autos nº 0000106-48.2015.403.61001. Fl. 124: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, devendo a inscrição ser promovida assim que superado o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0000117-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DE LIMA YO

Autos nº 0000117-77.2015.403.6100Fl. 111: Considerando o resultado parcialmente positivo da pesquisa realizada via Bacenjud (fls. 83/84) e negativo da pesquisa via Renajud (fls. 80/81), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado FLAVIO ARAUJO DE LIMA (CPF nº 187.974.258-69). Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0000282-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS

Autos nº 0000282-27.2015.403.6100Fl. 93: Indefiro o pedido formulado, pois já houve a pesquisa de endereços em nome da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (fl. 43).Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços ou requerer a citação por edital da executada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0002002-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI)

Fl. 148: Não conheço do pedido formulado, pois completamente descabido, visto que o valor depositado já foi levantado (fls. 104/107). Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos. Desse modo, fica a CEF cientificada de que nova conduta como essa ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, IV, do CPC.Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, arquite-se. Intime-se.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

Fl. 104: Anote-se no sistema processual o novo advogado substabelecido.Ante a ausência de pedido que possibilite o prosseguimento do feito, arquite-se.Intime-se.

0006410-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE PAULA REIS FILHO

Autos nº 0006410-63.2015.403.6100Fl. 70: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Bacenjud (fls. 62/63) e via Renajud (fls. 69), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado SERGIO DE PAULA REIS FILHO (CPF nº 326.760.478-84). Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

Fl. 183: Ante a citação das executadas por edital e ausência de pagamento e impugnação ao arresto realizado (fls.131), fica a exequente autorizada a efetuar o seu levantamento, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0016864-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CUENGA ARELLO

Autos nº 0016864-05.2015.403.6100Fl. 62: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fls. 52/53) e via Bacenjud (fls. 54/55), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado DIEGO CUENGA ARELLO (CPF nº 352.496.028-60). Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019899-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEBE BAG CONFECOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP X CARLOS JOSE GONZALEZ X SARAH KEIM

Fl. 86: Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Bacenjud (fls. 66/67) e negativo da pesquisa via Renajud (fls. 73/76), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados BEBE BAG CONFECOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP, CARLOS JOSE GONZALEZ e SARAH KEIM. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao último informe de rendimentos disponível no sistema da SRFB, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0022226-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Autos nº 0022226-85.2015.403.6100Fl. 53: Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de débito atualizada, tendo em vista a inconsistência das datas do cálculo elaborado (colunas data compra base calculo e data vencimento - fl. 54). Intime-se.

0000483-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMPUR - ALIMENTOS LTDA.(SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO) X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 186.601,36 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada Boleto Único (fls. 76). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 63: Anote-se no sistema processual o novo advogado substabelecido. Ante a ausência de pedido que possibilite o prosseguimento do feito, arquite-se. Intime-se.

0010897-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

Fl. 56: Não conheço dos pedidos formulados, pois completamente descabidos. A questão da transferência dos valores bloqueados encontra-se preclusa, pois intimada, em 25/05/2017 (fls. 53/vº), acerca do desbloqueio do valor (decisão de fl. 52), não houve interposição do recurso cabível. No que concerne à questão de pesquisa via Renajud, a mesma já foi deferida e realizada em 23/03/2017 (fl. 48 e 49), a qual restou infrutífera. Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos. Desse modo, fica a CEF cientificada de que nova conduta como essa ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, IV, do CPC. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0012133-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUGIL TRANSPORTES LIMITADA X GILMARIO RICARDO DE ARAUJO X ANGELICA DE SOUZA ARAUJO

1. Fl. 79: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, devendo a inscrição ser promovida assim que superado o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015164-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP X JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM X SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

Autos nº 0015164-57.2016.403.6100Fl. 83/84: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o levantamento dos valores depositados nela própria (fl. 75/76), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Ante o retorno negativo do mandado de constatação e avaliação, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015280-63.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X SARAH PATRAO DE CASTRO X DEBORAH PATRAO DE CASTRO

Fl. 59: Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 16.849, tem vista que se trata do imóvel garantidor da própria execução (hipotecado). Intime-se.

0016125-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

Trata-se de execução promovida por conselho profissional (OAB) para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra,

ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, considerando que a executada ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO reside em São José dos Campos/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 02/06) e, também, aviso de recebimento de fl. 27, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Encaminhem-se, com baixa na distribuição.Int.

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para:a) a intimação do advogado e/ou da parte para: i) fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome; São Paulo, 29 de agosto de 2017.

0016529-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXEY DA ROCHA WOELZ

Fl. 48: Decorrido o prazo requerido sem a devida manifestação, archive-se.Intime-se.

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fls. 99/102: Ficam os executados intimados acerca do bloqueio realizado, nos termos do art. 854, 2, do CPC. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0018612-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Fls. 47/54: Fica a executada AMAZONAS ROLLER intimada, na pessoa de sua advogada, da penhora do veículo Ford Ranger XL, placa DRU9061, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.Fls. 58/59: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação ao bloqueio realizado via Bancejud apresentada pelo executado EDISIO.Após, abra-se conclusão para decisão.Intime-se.

0022074-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO

Autos nº 0022074-03.2016.403.6100Fl. 34/36: Ante o recolhimento insuficiente das custas devidas, conforme determinado a fls. 33, expeça a secretaria expediente para inscrição do valor de R\$ 67,36 (sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) em dívida ativa da União.Após, arquite-se.Intime-se.

0023009-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANE MADUREIRA COSTA(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO)

Fls. 44/52: Não conheço da exceção apresentada pela executada, pois, além da duplicidade (a matéria ventilada na exceção consta como matéria preliminar nos embargos), não vislumbro, na referida peça, motivo idôneo e apto a ensejar a suspensão do presente feito, efeito este já afastado na decisão proferida nos embargos.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 9109

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Autos nº 0002324-54.2012.403.6100Fls. 429/430: Defiro o pedido formulado pela exequente contido no item 2.1. Providencie a Secretaria a averbação da penhora, por meio do sistema ARISP, do imóvel registrado sob a matrícula nº 91.296, 2º CRI de Jundiaí/SP, devendo constar que a UNIÃO é isenta do recolhimento das respectivas custas, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77.Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 14/2017 (fl. 426).Fl. 431: Ficam os executados FABIO JOAQUIM DA SILVA e TERESINHA DO CARMO ARAÚJO, em que pese não possuírem advogado constituído, intimados acerca da inscrição de seus nomes no SERASA EXPERIAN. Publique-se. Vista à União.

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

Fl. 277: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do contrato original (fls. 17/26) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o documento original.Retorne o processo ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008809-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Autos nº 0008809-65.2015.403.6100Fls. 149/150: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente e determino a penhora, por termo nos autos, sobre 1/8 da parte ideal do imóvel de matrícula nº 124.137 (fls. 134/135), 12º Registro de Imóveis desta Capital, pertencente à executada MIRIAM CARLOS DA SILVA, pois incabível a realização de constrição sobre o patrimônio de quem não é parte na presente execução. Ao contrário do que alega a exequente, o art. 843 do CPC autoriza a alienação integral de bem indivisível parcialmente penhorado, e não a penhora integral, pois assegura o direito daqueles que não são parte no processo de receberem, por meio do resultado da alienação, os valores correspondentes a suas quotas-partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE A FRAÇÃO PERTENCENTE A QUEM NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ assentou entendimento no sentido de que, embora indivisível, é indevida a indisponibilidade sobre a totalidade do bem, admitindo-se que a penhora recaia somente sobre a fração pertencente ao devedor. 2. Logo, trata-se de hipótese diversa da penhora que recai sobre a meação do cônjuge a qual, na dicção do art. 655-B do Código Buzaid [equivalente ao art. 843 do novel código], esta será assegurada com a importância da expropriação. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119520 - 0043660-73.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017). Nomeio a executada MIRIAM como depositária do bem, devendo ser intimada acerca da penhora, e de sua nomeação como depositária, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Ademais, requer a exequente a penhora dos direitos de usufrutuário que o executado CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA possui sobre o imóvel de matrícula nº 68.339, 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 113/114). Da análise da certidão de matrícula, verifica-se que Anibal Messa Peixoto da Silva e Alexandra Messa Peixoto da Silva são os proprietários (sua propriedade), ao passo que Aparecida Suely Messa é usufrutuária de 50% do imóvel em comento (matrícula nº 68.339). Desse modo, não sendo o executado CARLOS usufrutuário do referido imóvel, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

Fls. 233/234: Providencie a serventia a transferência integral dos valores bloqueados através do Bacenjud para conta judicial à disposição do Juízo. Fl. 238: Defiro o pedido da exequente de citação por edital dos executados USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME, DANIEL ALEJANDRO GUZMAN e DIANA BEATRIZ GUZMAN. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, e também por meio de cartas registradas, nos endereços conhecidos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema Bacenjud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça e dos avisos de recebimento juntados ao processo. Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do novo Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do novo Código de Processo Civil. Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, remeta-se o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial. Publique-se.

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Fls. 118: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o levantamento dos valores depositados (fls. 111/112), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Fls. 119/120: Conforme decidido a fls. 110, deve a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita com a quitação do débito, apresentar planilha de débito até o dia 16/02/2017, data em que os valores tornaram-se incontroversos e foram depositados à disposição do Juízo. Fl. 121/122: Expeça-se novo ofício ao DETRAN informando-lhe de que está autorizado o licenciamento do veículo Hyundai, modelo HB20 1.6, Renavam nº 00536570566, placa FKO4996, registrado em nome de CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA. Intime-se. HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17395

PROCEDIMENTO COMUM

0017778-35.2016.403.6100 - DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERO ILARIO DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela provisória de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por DIEGO ILÁRIO DOS SANTOS, menor relativamente incapaz, assistido por CICERO ILÁRIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de condenar a réu na obrigação de fornecer o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, respeitando-se sempre as necessárias e já esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência. Relata o autor que padece de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: 10.G71.0, doença neuromuscular, com devastadora progressão, não escolhendo etnias e raças. Informa que sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 (doze) anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cuja DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina - cerca de 13% (treze por cento) exatamente, o que acontece com o autor, o que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos. Diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que na atualidade, há no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translarna (Ataluren). Contudo, referido medicamento não possui registro na ANVISA, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial, como eficaz no tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros da União Européia (EMA). Assim, não está disponível no mercado interno brasileiro. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (fl.43). Com a inicial vieram os documentos de fls.44/104. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, sendo o pedido de tutela antecipada postergado para depois das respostas aos quesitos formulados para a ré, e a realização de perícia médica, que foi designada no mesmo despacho, na especialidade de Neurologia (fls.107/109). A União Federal apresentou manifestação e quesitos a fls.113/125, bem como, contestação, a fls.126/147, por meio da qual arguiu sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de registro do medicamento pleiteado junto à ANVISA, a ausência de comprovação científica da eficácia da droga requerida (Translarna), a incidência da cláusula da reserva do possível, a violação ao princípio da separação dos Poderes, e, caso a ação seja julgada procedente, que seja definido um termo ad quem para a obrigação imposta à União, observada a necessidade de reavaliação clínica periódica da autora. Quesitos da parte autora, a fls. 148/150. O Ministério Público Federal pugnou por nova abertura de vista dos autos após juntada do laudo pericial (fl.152). A fl.161 foi proferido despacho destituindo o perito Dr. Márcio Antonio da Silva, em face da demora no agendamento das perícias, sendo designada nova perita a Dra. Marta Candido - CRM/SP 50.389. A fl.170 a perita nomeada foi igualmente destituída, uma vez que somente teria disponibilidade para realização de perícias no mês de abril/17, sendo designado novo perito o Dr. José Otávio de Félce Júnior - CRM/SP 115.420 (fl.170). Laudo pericial apresentado diretamente em Secretaria, a fls.181/200. Intimadas a se manifestar, a parte autora pugnou pela concessão da tutela antecipada, bem como, pelo reconhecimento do direito do autor ao recebimento gratuito do medicamento, por tempo indeterminado (fls.202/203). A União Federal manifestou-se a fls.205/229, apresentando, ainda, quesitos que não foram respondidos pelo perito. Nova manifestação da União Federal, a fls.230/241, requerendo a juntada de Parecer do Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, efetuado para caso análogo ao dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls.243/244, opinando pela procedência do pedido. Laudo médico pericial, protocolizado pelo perito em 08/08/17, a fls.247/266. A fl.269 foi determinada a requisição dos honorários do perito, e, após, que viessem os autos conclusos para sentença. Ofício requisitório de honorários a fls.270/271. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que, embora o perito judicial tenha juntado laudo pericial, via protocolo, a fls.247/266, referido documento tem o mesmo teor do laudo apresentado diretamente na Secretaria, a fls.181/200, de modo que, em face da duplicidade de documentos, dispensa-se sua vista às partes, às quais já se facultou vista anteriormente. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União Federal, sob a tese de que a competência a União está adstrita à gestão federal do SUS. Sem razão a União Federal, contudo. Com efeito, é cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente, o STF, que é obrigação do Estado, em sentido amplo (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), de forma solidária, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 734.288/MG, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão eletrônico DJE 168, Divulg.27/08/13, public.28/08/13). E: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AGRG no REsp 1263448 AM 2011/015912-1, T2- Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 13/04/15. Assim, caracterizada a

responsabilidade de qualquer dos entes públicos, de forma individual, para responder pelo pleito de concessão de medicamentos, eis que integrante do SUS, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais. De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.657.156, acerca do tema, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106. A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento de 678 processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional. Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia quanto decidido. Ressalvo, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente (disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Suspensão-em-repetitivo-não-impede-apreciação-e-tutelas-de-urgência, acesso em 28/09/17). Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente os documentos e informações trazidos aos autos, além do laudo pericial, em sede de cognição sumária, entendo necessária a realização de esclarecimentos por parte do perito judicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Objetiva o autor o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), sob o fundamento de encontrar-se acometido de doença raríssima e grave, hereditária e genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)- CID: G71.00 relatório médico de fls. 181/200, subscrito pelo médico perito, Dr. J. Otávio de Felice Junior, CRM nº 115.420, formado pela Universidade de São Paulo, conclui que: O periciando deve fazer uso da medicação Ataluren devido a suas condições médicas atuais, este tratamento médico permitirá o atraso da Distrofia Muscular de Duchenne. Assim sendo, apesar de não disponibilizado pelo SUS, o periciando apresenta indicação médica para realizar o uso da medicação (fl. 190). No item Discussão (fl. 184 e ss) informa o perito judicial que: A documentação médica apresentada descreve Distrofia Muscular de Duchene, com diagnóstico confirmado por sequenciamento genético, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é a data de nascimento do periciando- doença genética, vide documento reproduzido no corpo do laudo. A Distrofia muscular de Duchene é uma doença hereditária, progressiva, de herança recessiva, ligada ao cromossomo X. As manifestações clínicas se iniciam na infância, com enfraquecimento muscular progressivo. A distrofia muscular de Duchenne é uma doença hereditária progressiva que possui herança recessiva ligada ao Cromossomo X. Portanto, afeta a metade dos membros masculinos da família, e a metade dos membros do sexo feminino são portadores assintomáticos. Afeta, aproximadamente, 1 em 3500 meninos nascidos vivos. (...) As alterações funcionais iniciam-se com o enfraquecimento muscular, que ocorre gradualmente e de forma ascendente, simétrica e bilateral, com início na cintura pélvica e membros inferiores, progredindo para musculatura de tronco e para a musculatura responsável pela sustentação da postura bípede, cintura escapular, membros superiores, pescoço e músculos respiratórios. A fraqueza muscular torna-se evidente por volta dos cinco anos de idade, quando as crianças apresentam sintomas iniciais, tais como dificuldade de deambular, pular e correr, além de quedas frequentes. A força muscular, tanto extensora do joelho quanto do quadril não são suficientes para permitir a extensão voluntária do tronco quando o paciente levanta-se do solo, desencadeando o sinal de Gowers. À medida que a doença evolui a fraqueza dos músculos glúteo médio e mínimo resultam em inclinação da pelve quando a criança se mantém em bipedestação; visto que, com a progressão da doença essa inclinação fica ainda mais perturbada, assumindo um aspecto típico devido ao excesso de movimento em cintura pélvica, a denominada marcha miopática ou anserina. O paciente vai perdendo a capacidade de deambular, ficando então confinado a cadeira de rodas, aproximadamente a partir dos 10 aos 13 anos de idade. Durante a progressão da doença surge insuficiência respiratória, com dificuldade na ventilação, falta de força para tossir, ocasionando infecções respiratórias de repetição, que na maioria dos casos, levam o paciente a óbito. O músculo cardíaco também é afetado em praticamente todos os pacientes que sobrevivem por maior tempo. O óbito ocorre por volta dos 18 aos 25 anos, por comprometimento cardíaco ou insuficiência respiratória. (...) Apesar do rápido avanço no conhecimento sobre genética na DMD, essa doença ainda não possui cura. Os objetivos do tratamento são reduzir as incapacidades, prevenir complicações, prolongar a mobilidade e melhorar a qualidade de vida. Existem no Brasil poucos centros de referência especializados no tratamento das

distrofias musculares, um dos principais centros é a Associação Brasileira de Distrofia Muscular (ABDIM), localizada na cidade de São Paulo. Esta associação não governamental foi fundada em 1981 pela geneticista Mayana Zatz, e oferece aos seus pacientes acompanhamentos: médico, pedagógico, fisioterapêutico, de serviço social e terapia ocupacional. O Instituto Nacional de Saúde e Assistência Excellence (NICE) anunciou a recomendação do medicamento Ataluren, comercializado como Translarna, para o tratamento de crianças afetadas pela Distrofia Muscular de Cuchenne (DMD), uma degeneração muscular progressiva que afeta cerca de 18.600 pessoas na Europa. O ataluren é utilizado via oral e foi aprovado como remédio pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA), em agosto de 2014, para o tratamento de pacientes com Duchenne em 23 países, por meio de programas de acesso expandido ou vendas comerciais. A droga não é útil para todos os pacientes com DMD, é apenas para um subgrupo com um defeito específico no gene produtor da distrofina - mutação nonsense, em doentes com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 5 anos. O mecanismo de ação do remédio, uma espécie de terapia genética, permite o atraso no progresso da DMD, mas só a crianças que ainda são capazes de andar seria considerada para o tratamento. A União Federal impugnou o laudo em questão, por meio da manifestação de fls.205/229, informando que o perito judicial não respondeu a diversos de seus quesitos, a saber, os de nº 06 ao 28 (fls.227/228), aduzindo, ainda, que, segundo informações prestadas pelo Ministério da Saúde, através da Nota Técnica nº 03186/2016/CONJUR-MS, anexada aos autos, o medicamento, conquanto tenha indicação para o tratamento da doença que acomete o autor, não está registrado na ANVISA, não foi incorporado ao SUS e, portanto, não é fornecido por meio de quaisquer programas de assistência farmacêutica vigentes no sistema. Informa, ainda, que, para tratamento da Síndrome de Duchenne-DMD, há protocolo clínico específico estabelecido pelo SUS, através da Portaria nº 199, de 30/01/14, a qual prevê a dispensação gratuita aos pacientes dos medicamentos necessários. Ou seja, o SUS oferece alternativa terapêutica para o tratamento da parte autora. Em análise ao laudo pericial de fls.181/200 este Juízo, embora tenha ficado ciente da gravidade da doença que acomete o autor, Distrofia Muscular de Duchene, ficou com dúvidas que devem ser dirimidas, sob pena de não se atingir a necessária convicção para formação do seu convencimento, ainda que em sede de cognição sumária. Com efeito, evidencia-se um descompasso entre o histórico de queixas do autor (fls.182/183) e o exame médico realizado pelo Sr. Perito (fl.183 e seguintes). Para este Juízo, que é leigo, há as seguintes dúvidas: 1) Se o pai do autor informa que ele tem dificuldade para segurar objetos, devido a perda de força nas mãos, que estaria sendo progressiva, devido à evolução da doença (fl.182) e o próprio autor descreve perda de força, com dificuldade para segurar os talheres e comer, dificuldades para andar em derrasia, com cansaço nas pernas, devido a perda de forças que seria causada pela evolução do comprometimento muscular e o exame médico (fl.183) não constatou nenhum desses sintomas, é possível afirmar que os sintomas não existem ou apenas não foram constatados no dia do exame, porém, existem? Se não existem, qual seria o motivo dos relatos em questão? 2) A informação do Sr. Perito de que houve redução da altura para a idade do autor (fl.184) tem ligação com a doença de que o autor é portador, ou teria outra causa? O medicamento pleiteado traria algum resultado para o problema? 3) Na discussão do laudo, o Sr. Perito informa que dos 10 aos 13 anos o paciente portador de DMD vai perdendo a capacidade de deambular, ficando, então, confinado a cadeira de rodas, situação que, contudo, ao que consta, não ocorre com o autor. No caso do autor por-quê não ocorreu tal evolução, considerando sua idade? Há risco de vir a ocorrer tal quadro, a partir da anamnese feita no autor? 4) Com relação à fraqueza muscular, não constatada pelo Sr. Perito no relatório, é possível informar sobre o motivo de sua não ocorrência ainda? Ou já há sinais de sua ocorrência? 5) Seriam os medicamentos/tratamentos que vêm sendo utilizados pelo menor, descritos no Relatório médico de sua médica, Dra. Maria Bernadete Dutra de Resende- CRM 77.964 (fl.185), a saber, Deflazacorte (01 mg/kg/dia); cardioproteção com inibidor a ECA (Enalapril) vitamina C (30 gts/d)- (anti-radicais livres); vitamina D (6.000UI/dia), carbonato de cálcio (500mg/dia), coenzima Q 10 (400mg/dia): Omega 3+DHA (500mg/dia), associados a fisioterapia motora, seguimento clínico interdisciplinar com neurologia infantil/neuromuscular, cardiologia e oftalmologia, suficientes para o tratamento do autor, sem o fornecimento do Atalurana? 6) Pode o Sr. Perito esclarecer qual o prognóstico do autor caso não faça uso do medicamento Atalurana, e caso o faça? 7) O Sr. Perito sugere a realização de eventual perícia em alguma especialidade diversa, como Neurologia ou outra? Ante a necessidade destes esclarecimentos pelo perito judicial, bem como, outrossim, de que o Sr. Perito responda os quesitos apontados pela União Federal, a saber, quesitos de nº 06 ao 28 (fls.227/229), além de manifestação do Sr. Perito sobre os itens a e de fls.214/217, que, considero insatisfatórias, à luz das respostas de fls.191/200, posto que repetitivas e não específicas em relação ao que foi efetivamente indagado e considerando que, à luz do laudo de fls.182/184 há necessidade de efetivo esclarecimento se a terapêutica a que vem sendo submetido o autor é de fato eficaz, ou, apenas paliativa, com a necessidade inexorável do medicamento Atalurana, determino a remessa dos autos ao Sr. Perito que deverá prestar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos e respostas acima. Após os esclarecimentos/respostas do perito, intinem-se as partes, bem como, o Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre os mesmos, bem como, para que informem se pretendem a realização de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a prioridade ao feito, concedida a fl.107 verso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que, como exposto no início, ante o caráter de repercussão geral no Recurso Especial nº 1.657.156, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, estando o tema cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos, sob o nº 106, após a apreciação do pedido de tutela, deverá o feito ser suspenso, a teor do disposto no artigo 1037, inciso II, do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2508138, que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o depósito judicial não é condição necessária para o deferimento da liminar, que pode ser concedida com base no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES VIPER LTDA. - ME - ME, RONIE ARAUJO DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, o despacho proferido em ID 2285563, para que a exequente informe e relacione o endereço a ser cumprida a ordem judicial com o executado a ser citado.

Havendo também ordem a ser cumprida por meio de carta precatória em outro Estado, providencie a exequente o recolhimento de eventuais custas judiciais do juízo deprecado, e comprove nestes autos.

Após o cumprimento, cumpra-se o despacho e ID 2285563.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASUMI HIGASHI, LAURA HIGASHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2594754, que deferiu o pedido de medida liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos, notadamente porque o depósito judicial não é condição para o deferimento da liminar, que pode ser concedida também nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013630-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARBIERI D ELIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2464105, que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o depósito judicial não é condição necessária para o deferimento da liminar, que pode ser concedida com base no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014398-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOSE DE AZEVEDO NETO, MARIA LUIZA JORDAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2594409, que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o depósito judicial não é condição necessária para o deferimento da liminar, que pode ser concedida com base no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2468732, que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o depósito judicial não é condição necessária para o deferimento da liminar, que pode ser concedida com base no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013627-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2464072, que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o depósito judicial não é condição necessária para o deferimento da liminar, que pode ser concedida com base no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011027-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição 2646995: Mantenho a decisão id 2200038 por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA., ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Petição id 2826011: Mantenho a decisão id 2060172 por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012322-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 2755836: Mantenho a decisão id 2372010 por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0651520-23.1984.403.6100 (00.0651520-7) - LUIZ FERREIRA DE CASTRO(SP046908 - ALCIDES AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 587 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Anote-se o nome do Senhor Advogado peticionário. Int.

DESAPROPRIACAO

0902377-21.1986.403.6100 (00.0902377-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Providencie a parte interessada a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDI FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARCERE X REGIANE CAVARZERE X IVANI VALENCIANO BALERA X KARINA PEREZ PIRES(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca da manifestação da União Federal de fls. 1969/1971. Sem prejuízo, em face da referida manifestação, determino a inclusão de KARINA PEREZ PIRES (CPF n.º 283.912.918-39) como sucessora do coautor ANTONIO AUGUSTO PIRES. Após, tomem conclusos. Int.

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 858/859 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0009537-56.2014.403.6128, informando que há, nestes autos, os seguintes depósitos efetuados em favor de SIFCO S/A: R\$ 47.509,52 (26/06/2012), R\$ 59.721,00 (28/10/2013), R\$ 44.873,79 (01/12/2014), R\$ 29.610,60 (01/10/2015) e R\$ 12.644,11 (30/11/2016). 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando notícia do D. Juízo deprecante da penhora. Int.

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 755/766 - Em face da notícia do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 753 e 754, providencie a Secretaria o cancelamento das minutas de RVPs de fls. 745 e 746. 2 - Ciência aos beneficiários acerca do cancelamento das requisições, para as providências que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 342 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de poderes de advogado para receber e dar quitação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da procuração de fls. 275/276 não têm poderes para constituir advogados em seu nome com poderes da cláusula ad judicium e et extra para, inclusive, receber e dar quitação, mas, tão somente, procurações com cláusula ad judicium, conforme o instrumento de fl. 277. Após, compareçam na Secretaria desta Vara a fim de agendar nova data para retirada da certidão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 477/482 - Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento nº 5011993-37.2017.4.03.0000. Int.

0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 420/431 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 0017575-26.2013.403.6182, informando que há nestes autos depósito no valor de R\$ 398.125,74 (saldo de 08/04/2013), em nome de LIBERMAC COM. DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. 3 - Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência daquele numerário à disposição do D. Juízo deprecante da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSVALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do depósito judicial informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 184/187, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se a devida alteração da classe processual por se tratar de execução de sentença/acórdão. Após, tomem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016652-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOÇÕES LTDA S.A.** e **GLOBAL PRODUCTTS SOLUTIONS LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARIA LEMOS NOLETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Cuida o presente de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **FATIMA MARIA LEMOS NOLETO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, com pedido de tutela de urgência, pelo qual pretende a autora provimento jurisdicional para que a parte ré restabeleça, imediatamente, o benefício da Pensão por Morte, anteriormente concedida, em decorrência do falecimento de sua genitora, cujo direito foi concedido pela Lei 3.378 de 1958, conforme fatos narrados na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É pacífico o entendimento de que a lei regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte da servidora pública federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID n. 2788222 consiste na certidão de óbito da mãe da autora, ocorrido em 1984.

Nos termos do documento ID n. 2788250, a decisão administrativa determinou o cancelamento da pensão ante o recebimento de outro benefício por parte da pensionista, o que descaracterizaria a dependência econômica.

Comefeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na época do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo se refere ao entendimento de houve percepção de rendimentos provenientes de outra pensão por morte, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a autora tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito da servidora, a filha satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **defiro** a liminar requerida a fim de determinar que a ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006261-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0009861-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA PINHEIRO LEAO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO SERGIO DE MOURA LEITE(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 105-106), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

Vistos em Inspeção. Conclusos para sentença dos embargos monitorios, apresentados pelo corréu João Fagundes Neto, estes autos foram baixados em diligência para vista requerida pela autora. Em análise aos autos verifico que: - A representação processual e a declaração de hipossuficiência do embargante JOÃO FAGUNDES NETO estão em cópia simples e, além disso, a alegação dos embargos monitorios é de falsidade dos documentos, tendo sido juntadas somente cópias simples de todos os documentos;- A representação processual da autora está irregular;- O corréu José Olivan Costa Alves ainda não foi citado, mas o AR juntado à fl. 215 contém a informação de que não houve a entrega da correspondência após três tentativas porque o destinatário estava ausente. Decido 1. Determino ao réu JOÃO FAGUNDES NETO, sob pena de REVELIA, que: a) Regularize a representação judicial com a juntada de procuração original, com firma reconhecida em cartório. b) Junte declaração de hipossuficiência original. c) Junte comprovante de renda dos últimos três meses, para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça. d) Junte cópias autenticadas dos documentos, OU declaração de autenticidade do advogado. 2. Regularize a CEF a representação processual, sob pena de extinção, com a juntada de procuração em nome do advogado subscritor do substabelecimento juntado à fl. 253, uma vez que os advogados que constaram na única procuração juntada aos autos foram somente LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e DULCINÉA ROSSINI SANDRINI (fl. 08), que apresentaram renúncia às fls. 184-185. Prazo COMUM: 15 (quinze) dias. 3. Proceda a Secretaria às pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do corréu José Olivan Costa Alves. 4. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, bem como para a tentativa de citação por oficial de justiça no endereço do AR devolvido (fl. 215). 5. Infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado o réu, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação. 6. Citado fictivamente o réu e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial. Int.

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão e crédito.Em razão de citação por edital, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitórios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens (fls. 214-215):o Ausência de documentos essenciais à propositura da ação.o Impossibilidade da aplicação da comissão de permanência com outros encargos.o Multa e honorários advocatícios contratuais.Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitórios (fls. 225-235).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Ausência de documentos essenciais à propositura da ação A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a CEF juntou relação dos títulos inadimplidos, mas não juntou as cópias das duplicatas. O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão e crédito (fls. 12-17). A Cláusula Terceira do contrato condicionou a liberação do crédito à apresentação de borderô de cheque ou duplicata pela mutuária (fl. 13).Os borderôs de desconto das duplicatas, assinados pela representante da ré e por duas testemunhas, foram juntados aos autos (fls. 18-19, 28-29, 38-39, 52-53, 58-59 e 68-69).O contrato assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, os borderôs das duplicatas demonstram o valor da dívida.Portanto, a ação monitória pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido.Impossibilidade da aplicação da comissão de permanência + taxa de rentabilidade, juros ou multa A ré alegou que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros ou multa.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da TR + juros do borderô de desconto (fl. 16).As planilhas de cálculos juntadas às fls. 20-27, 30-37, 40-51, 54-57, 60-67, 70-77, comprovam a utilização da TR + juros de 2,13% ao mês, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou qualquer outro índice de juros, correção monetária ou multa.Multa e honorários advocatícios contratuais O contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e até 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito.As planilhas de cálculos juntadas às fls. 20-27, 30-37, 40-51, 54-57, 60-67, 70-77, demonstram que os encargos aplicados foram a comissão de permanência, que é composta da TR + juros de 2,13% ao mês, sem cobrança de honorários advocatícios, despesas ou multa.Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. As planilhas de cálculos juntadas às fls. 20-27, 30-37, 40-51, 54-57, 60-67, 70-77, comprovam a utilização da TR + juros de 2,13% ao mês, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou qualquer outro índice de juros, correção monetária ou multa.Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.Publiche-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013478-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEYTON EDISON FERREIRA ALVES JUNIOR(SP331992 - VALTER RIBEIRO)

Diante dos termos do acordo homologado (fl. 124), aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes.Nada requerido, arquivem-se.Int.

0005388-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006255-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KUNIO ISHIHARA

Fl. 80: Prejudicado o pedido, pois já houve o trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 75).Arquivem-se os autos.Int.

0020714-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMUALDO TORRES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

SENTENÇA FL. 152: Sentença (Tipo M). A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do réu é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001484-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO PARRAS(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Publique-se a decisão de fl. 155. Fls. 156-159: Prejudicado o pedido, pois já houve o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo realizado em audiência de conciliação (fl. 150). Arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 155: >>>>> 1. Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). 2. Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória arquivem-se os autos. Int. <<<<<

0004803-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RANCOLETA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP207189 - MAJORIE SILVEIRA BUENO ARIGHI MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o pagamento da dívida noticiado durante a conciliação (fl. 142-144), e se pretende a apelante prosseguir com o recurso. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente ao autor e ao réu. Int.

0004823-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WEB MAGAZINE LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de t WEB MAGAZINE LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito oriundo de instrumento contratual. Com a petição inicial vieram documentos. A autora noticiou o pagamento integral do valor executado, e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Não tendo havido manifestação do réu, não há que se aplicar a previsão do 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0021871-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA VARGAS DOS SANTOS

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 71 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intemem-se.

0021874-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Apresentação de extratos.o Anatocismo.o Percentual de juros.o Aplicação do CDC.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela ausência do réu (fl. 83). Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 62-71). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Apresentação de extratos.O autor requereu a juntada de extratos, no entanto, mencionado documento, com a demonstração do valor de compras utilizado consta da fl. 14.Capitalização de juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Redução do percentual dos juros O réu alegou de forma genérica que os juros são extorsivos.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).A taxa pactuada foi de 1,85% ao mês (fl. 10).A planilha de cálculos apresentada pela autora (fl. 14) demonstra a aplicação da taxa de juros de 1,75% ao mês, inferior à taxa contratada.As taxas de juros de 1,75% e 1,85% ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, 3º e 4º, do CDC.Havendo o réu, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados.A taxa de juros não é ilegal. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007247-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO ALVES GUIMARAES

Fl. 82: Prejudicado o pedido, pois já houve o trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 78).Arquivem-se os autos.Int.

0008551-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALO FREITAS DE CASTILHO

Fls. 56-57: Prejudicado o pedido, pois já houve o trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 48).Arquivem-se os autos.Int.

0010192-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T E T PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte RÉ é intimada para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), regularizar a representação processual mediante apresentação de cópia dos atos constitutivos, contratos e/ou alterações sociais, comprovando que o outorgante subscritor da procuração de fl. 27 possui poderes para representar a empresa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024121-81.2015.403.6100) MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo A)As executadas opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.o Juros de acerto.o Juros correspondentes ao CDI.o Cumulação da comissão de permanência com outros encargos.o Custo efetivo total.o Tarifas.o Desconto de parcela adimplida.o Aplicação do CDC.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 162-169). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título As executadas alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, conforme jurisprudência e Súmula 233 do STJ.No presente caso, o contrato inicial foi aditado, com a confissão da dívida no valor de R\$99.046,12 e assinatura de nota promissória (fls. 15-22 dos autos principais).O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.O que as executadas pretendem discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido. Portanto, o título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.Juros correspondentes ao CDI e cumulação da comissão de permanência com outros encargosAs executadas alegaram que os juros não podem corresponder ao CDI e que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros ou multa.O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 29 dos autos principais). Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI.A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios.Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações.Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro.A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.(sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação

da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A exequente utilizou comissão de permanência, cumulada juros remuneratórios e juros de mora nos valores de R\$13,36, R\$4,35, R\$2,32, R\$0,08, R\$692,45, R\$558,47, R\$50,26, R\$24,32, R\$795,13, R\$14.815,39 e R\$15.015,64 (fls. 37- 40 e 45-48). Por este motivo, os valores de valores de R\$4,35, R\$2,32, R\$0,08, R\$692,45, R\$558,47, R\$50,26, R\$24,32, R\$795,13, R\$14.815,39 e R\$15.015,64 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$130.426,43, posicionado para 11/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 29 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Custo efetivo total As executadas alegaram que a Cláusula Terceira do contrato prevê a inclusão de taxa denominada Custo Efetivo Total - CET. Não consta do contrato a inclusão de taxa denominada Custo Efetivo Total - CET, a cláusula terceira refere-se à aplicação da TR, acrescida de taxa de rentabilidade (fl. 16). Não consta a cobrança de CET nas planilhas de fls. 37-49. Tarifas As executadas alegaram que não pode ser cobrada a tarifa de abertura de crédito, conforme jurisprudências. Observo às executadas que as jurisprudências por elas apresentadas dizem que [...] pode ser cobrada tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. O contrato previu que a tarifa de abertura é R\$0,00 (fl. 17). Não consta cobrança de tarifa na planilha de cálculos de fls. 37-49. Desconto de parcela adimplida As executadas alegaram à fl. 18 que o valor de R\$1.239,04 (em onze parcelas), conforme documento anexo, de crédito na conta corrente, não foi descontado dos cálculos. Nenhum documento juntado pelas executadas demonstram o pagamento desses valores. As executadas inadimpliram o contrato a partir de 02/2014 (fl. 41) e as parcelas foram cobradas a partir desta data. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$13,36, R\$4,35, R\$2,32, R\$0,08, R\$692,45, R\$558,47, R\$50,26, R\$24,32, R\$795,13, R\$14.815,39 e R\$15.015,64 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$130.426,43, posicionado para 11/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 21 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores de R\$13,36, R\$4,35, R\$2,32, R\$0,08, R\$692,45, R\$558,47, R\$50,26, R\$24,32, R\$795,13, R\$14.815,39 e R\$15.015,64 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$130.426,43, posicionado para 11/2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 29 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025435-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025671-14.2015.403.6100) ANA APARECIDA DE FATIMA MENEGUETTI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo A)A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Negativa geral.o Cumulação da comissão de permanência com outros encargos.o Cobrança de honorários advocatícios.o Aplicação do CDC.o Necessidade de realização de perícia.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 71-86). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a executada considera indevidos.Desnecessidade de períciaAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Negativa geralA executada alegou que, em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros.O artigo 341 do CPC, que possui dicção semelhante ao artigo 302 do CPC/1973 vigente à época da oposição dos embargos, possui a seguinte redação:Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.(sem negrito no original)A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de termo de confissão de dívida, em razão da inadimplência da ré.Fatos não se confundem com pontos eventualmente não discutidos (fl. 19).O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência da executada.O documento de fl. 21-v dos autos principais comprova a inadimplência das parcelas.Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são.Da conferência das planilhas de cálculos juntadas às fls. 19-23 dos autos principais, verifica-se que a CEF utilizou juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,35% ao mês e multa de 2%.Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito.Cumulação da comissão de permanência com outros encargosA executada alegou que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com outros encargos.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, da conferência das planilhas de cálculos juntadas às fls. 19-23 dos autos principais, verifica-se que não houve utilização da comissão de permanência.A CEF utilizou juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,35% ao mês e multa de 2%.Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, pois a comissão de permanência não foi utilizada.Cobrança de honorários advocatíciosO contrato não prevê a cobrança do percentual a título de honorários advocatícios (fls. 09-14 dos autos principais) e não consta essa cobrança nas planilhas de cálculos juntadas às fls. 19-23 dos autos principais. Não houve inclusão no cálculo de honorários advocatícios.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os presentes embargos.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001066-33.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-55.2016.403.6100) LEILA ALVES DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Cumulação da comissão de permanência com outros encargos. o Anatocismo. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 52-62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a executada considera indevidos. Desnecessidade de perícia. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A executada alegou que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com outros encargos. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, da conferência das planilhas de cálculos juntadas às fls. 17-20 dos autos principais, verifica-se que não houve utilização da comissão de permanência. A CEF utilizou juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,30% ao mês e multa de 2%. Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, pois a comissão de permanência não foi utilizada. Capitalização de juros. A executada alegou que ainda que se considere legal a capitalização dos juros, não há previsão contratual que a autorize. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. A cláusula sétima prevê que o sistema de amortização a ser adotado é a Tabela Price (fl. 11 dos autos principais). Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001447-41.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-33.2016.403.6100) ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo A)A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.o Pagamento de 13 parcelas.o Cobrança de taxas, multa e juros.o Aplicação do CDC.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 76-90). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a executada considera indevidos.Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A executada alegou que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.No presente caso, o contrato tem o valor do empréstimo (fl. 12 e 19 dos autos principais).O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.O que a executada pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhe seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido. Portanto, o título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.Capitalização de jurosA executada insurge-se contra a cobrança de juros, multa e tarifas de forma genérica.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Percentual de jurosÉ pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).Todavia, os juros aplicados pela exequente correspondem à taxa de 1,30% ao mês (fl. 12 dos autos principais).A taxa de juro de 1,30% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito e inferior ao percentual de 12% defendido pelos executados.TarifaNão consta na planilha juntada às fls. 26-31 dos autos principais a cobrança de tarifas e nem previsão contratual (fls. 12-19).MultaEm relação à multa, não houve a sua cumulação com comissão de permanência ou outro tipo de penalidade. O contrato expressamente previu a cobrança de multa convencional no percentual de 2% em caso de inadimplência (fl. 16).Essa multa (pena convencional) é específica para o caso de execução judicial da dívida, visa proteger todas as cláusulas do contrato.A modalidade desta cláusula penal é compensatória que é [...] aquela que estipula multa para a total inexecução contratual, ou seja, nas hipóteses de absoluto descumprimento da obrigação ao tempo de seu vencimento. No instante do inadimplemento, o credor exigirá a pena convencional previamente pactuada e, em caso de recusa ao pagamento da multa, na maioria das vezes disporá de uma ação de execução, alicerçada em contrato subscrito por duas testemunhas - título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Aqui, a cláusula penal tem feição de indenização substitutiva (Art. 410 do CC). (sem negrito no original).Não há qualquer ilicitude na cobrança de juros de mora pelo atraso no pagamento com os demais encargos mensais ou multas.O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 12-19 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC.O contrato é compreensível por qualquer pessoa. Havendo a executada, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.Portanto, não há excesso de execução.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os presentes embargos.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é execução de título extrajudicial. A ação foi proposta em 2009 para cobrança de débitos vencidos entre 1998 e 2004, objeto de termo de confissão de dívida para parcelamento de débitos cujas parcelas seriam pagas entre setembro de 2004 a fevereiro de 2007 (fl. 24). Apesar das diligências tomadas pelo exequente e por este juízo o executado ainda não foi localizado. Intimada a se manifestar quanto à prescrição a exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2007 (vencimento da última parcela), e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre o termo inicial da prescrição até a presente data, operou-se a prescrição.Ressalto, ainda, que a prescrição consumou-se inteiramente na égide do Código de 1973, de maneira que não há sequer de se cogitar sobre a aplicação do artigo 1.056 do atual Código de Processo Civil.Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021744-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DE GREGORIO

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000854-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 100-101.Prazo: 30 dias.Findo o prazo, se não houver informação de acordo entre as partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 66.Int.

0009335-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SERGIO ARCANJO 12816204839

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0023096-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo para onde foi distribuída a carta precatória. Desentranhe-se as guias, equivocadamente, protocoladas nestes autos (fls. 164-167) Intime-se a exequente a retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo no Juízo Deprecado da Comarca de Santana de Parnaíba/SP. Int.

0001692-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO X RICARDO HIROSHI SATO X CLAUDIO KAZUO SATO

Fl. 98: Defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Int.

0002004-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. PEREIRA CONEXOES - EPP X JOSE MAURICIO PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0004038-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J F LUZI MECANICA LTDA - EPP X JOSE VITOR ROBERTO X VANDA MARIA DE FATIMA ROBERTO

1. Publique-se a certidão de fl. 109. 2. Fl. 96: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int. CERTIDÃO FL. 109: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0006024-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE DA LINGERIE E ACESSORIOS PARA ADULTOS LTDA - EPP X MARIA SONIA DE SOUSA COSTA X RICARDO DA SILVA FERREIRA(SP064196 - WALDEMAR BIAVO)

Trata-se de execução extrajudicial na qual os executados, citados, não pagaram o débito e não ofereceram bens à penhora. Realizada tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud, a ordem foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo. O executado Ricardo da Silva Ferreira requereu o desbloqueio dos valores retidos em sua conta corrente e poupança, ao argumento de que possuem caráter alimentar, pois provenientes de salário destinado exclusivamente à sobrevivência de sua família. É o relatório. Os extratos bancários apresentados pelo executado demonstram que o valor de R\$ 877,45 (fl. 104) foi bloqueado de sua conta corrente, na qual se encontrava depositado seu salário. Na movimentação de sua conta corrente verifico crédito apenas do salário, que constitui recurso necessário ao sustento do devedor e de sua família. Quanto ao valor de R\$ 2.015,11, está comprovado que se trata de valor depositado em caderneta de poupança. O disposto no artigo 649, inciso X do CPC, enumera como bens absolutamente impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Decisão. Pelo exposto, determino o desbloqueio dos valores retidos em nome do executado Ricardo da Silva Ferreira e a transferência dos valores bloqueados dos demais executados para conta à disposição deste Juízo. Manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0015956-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

A exequente informa que as partes transigiram e requer a extinção da demanda. No entanto, consta bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 50) e restrição judicial de veículo pelo Sistema Renajud (fl. 51). Decido. Intime-se a CEF para esclarecer se o veículo e os valores bloqueados (R\$348,70 e R\$122,91) na presente ação fazem parte do acordo. No silêncio, o veículo e o montante retido serão desbloqueados em favor do executado. Prazo: 48 horas. Int.

0001714-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA COLANERI - ME X DJALMA COLANERI

A executada foi citada e foi efetivada a penhora. A exequente pede cópia atualizada da matrícula do imóvel, sem o qual não pode aceitar a indicação (fl. 53). É o relatório. A penhora já foi efetivada. Não se trata de indicação da executada. Para a substituição da penhora, a executada deverá observar o art. 848 do CPC e indicar outro bem para penhora. Decido. 1. Intime-se a exequente para requerer a medida adequada ao momento processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014881-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE CORNETTI SOARES

Manifeste-se a exequente sobre a quitação da dívida notificada pelo executado. Caso não tenha ocorrido o pagamento, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020826-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DORETO

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO em face de PAULO EDUARDO RODRIGUES DORETO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de termo de confissão de dívida. Com a petição inicial vieram documentos. Determinada a emenda à petição inicial, o exequente interpôs agravo de instrumento ao qual fora dado provimento para determinar a desconstituição da decisão e determinar o prosseguimento na análise do feito (fl. 25-29). O exequente noticiou acordo firmado, e após, o cumprimento da obrigação pelo executado (fl. 36-37). Requereu a extinção do feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, e renunciou antecipadamente ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021345-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI(SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUGUAI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito oriundo de dívidas condominiais. Com a petição inicial vieram documentos. Após a citação, a executada procedeu ao depósito integral da dívida, com acréscimo das custas e honorários (fl. 58-62). Intimado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito e a transferência dos valores depositados. Os valores foram transferidos (fl. 72). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022909-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA (SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA)

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016132-58.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DONIZETTI DA SILVA X TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

1. Determino à EMGEA a regularização da representação processual, dada a ausência de procuração outorgada aos advogados subscritores da petição inicial e seguintes. 2. Diante do tempo decorrido desde a informação do Oficial de Justiça (fl. 72), expeça-se nova carta precatória para o endereço indicado na inicial, devendo o Oficial de Justiça, se verificada a tentativa de ocultação do executado, proceder nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC. 3. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019845-41.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER FERREIRA DA CRUZ X NILVA MEIRE CRUZEIRO DA CRUZ

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035308-09.2003.403.6100 (2003.61.00.035308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON FELIX DA SILVA (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FELIX DA SILVA

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte ré depositar voluntariamente o valor indicado e ou apresentar impugnação, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLISSON BEZERRA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISSON BEZERRA LINS

Em vista do cancelamento dos alvarás 4 e 5/206, por ter expirado seu prazo de validade, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial de fls. 85-87 mediante a apropriação dos valores. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar o bem penhorado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021063-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 79-80) devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0000496-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER EDUARDO MAXIMO

A exequente informa que as partes transigiram e requer a extinção da demanda. No entanto, consta bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 57). Decido. Intime-se a CEF para esclarecer se o valor bloqueado (R\$5.459,49) na presente ação faz parte do acordo. No silêncio, o montante retido será desbloqueado em favor do executado. Prazo: 48 horas. Int.

0000908-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENY TEREZINHA RUCINSKI(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENY TEREZINHA RUCINSKI

A executada nomeou à penhora imóvel de propriedade de terceiros (fls. 83-92). Decido. 1. Junte a executada o Estatuto e/ou Contrato Social e as últimas alterações da pessoa jurídica, nas quais conste os poderes do sócio subscritor da autorização para prestação de garantia de terceiro (fl. 86). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-02.1991.403.6100 (91.0006365-7) - SANKEIPLAS INDUSTRIALIZACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 635-638. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo deprecado, da 5ª Vara de Execuções Fiscais, a efetivação da penhora e informe-se o que há depósito de R\$ 16.078,67 (valor em 23/02/2017) em favor de Sankeiplas Industrialização de Plásticos Limitada - EPP, referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Considerando que o valor depositado é insuficiente para garantir a execução, determino a transferência do valor para o Juízo deprecante (Serviço Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra - Execução Fiscal n. 0013000-69.2012.8.26.0609 - 1850/2012). Na mesma oportunidade, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

0080593-11.1992.403.6100 (92.0080593-0) - MARIA DA GLORIA VILELA(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GLECI GOMES DE CASTRO E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Tragam as requerentes cópia da partilha dos bens da autora falecida homologada pelo Juízo do inventário/arrolamento ou declaração assinada, com firma reconhecida, de que não houve abertura de arrolamento/inventário, bem como de que existem outros herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005508-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005508-4) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CLUB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fl. 6493: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pela parte autora. Int.

0006531-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006531-2) - WILLAS BENEDICTO BRUSCATTO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D 'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 261-262: Não há óbice para que o levantamento seja feito pela advogada da parte autora, tendo em vista a procuração de fl. 23, com poderes específicos para receber e dar quitação. Dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 260, com a expedição de ofício à CEF. Int.

0021590-90.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA LTDA

O valor do débito é R\$ 134,65 (fl. 97). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004012-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

O valor do débito é R\$ 335,72 (fl. 66). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031599-15.1993.403.6100 (93.0031599-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

A sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado concedeu a segurança para afastar a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos, quando do desembaraço aduaneiro. A Impetrante requer seja expedido ofício à Receita Federal para o cancelamento do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo n. 10814.007941/97-13, lavrado para constituição dos valores de IPI e II que seriam devidos pela Impetrante na importação objeto da impetração. Decido O presente Mandado de Segurança se atém exclusivamente ao direito da impetrante em realizar o desembaraço aduaneiro, sem a apresentação de certidões negativas de débito ou de regularidade fiscal. A inexigibilidade de IPI e/ou II na importação das mercadorias desembaraçadas não constitui objeto deste feito e refoge do âmbito deste lide. O segundo parágrafo da sentença transitada em julgado (fl. 60), inclusive, expressa exatamente esse raciocínio, quando afirma que não resta a menor dúvida de que não está a impetrante desobrigada do recolhimento de tais contribuições. Porém, neste writ o que importa não é saber se está em débito com a Previdência Social, mas se a autoridade impetrada pode e deve exigir o certificado de quitação dessas dívidas, para promover o despacho de bens importados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 264/265. Arquivem-se. Int.

0025717-28.2000.403.6100 (2000.61.00.025717-6) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado. 2. Intime-se a autoridade impetrada das decisões transitadas em julgado para cumprimento. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0001268-11.2016.403.0000. 2. Em antecipação de tutela recursal foi deferido o levantamento, pelo impetrante, de 22,31% dos depósitos judiciais vinculados a este mandado de segurança e à ação cautelar n. 0017565-54.2001.403.6100, o que foi cumprido (fl. 613 destes autos e fl. 230 da ação cautelar). Foi dado provimento ao agravo e ratificada a antecipação da tutela. 3. Desta forma, impõe-se a transformação em pagamento definitivo em favor da União do saldo remanescente dos depósitos. Oficie-se à CEF. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar. 5. Noticiada a conversão, pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010319-84.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-44.2016.403.6100 - CARINA PASIANI DE BIASI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINTRAJUD, na qual a autora pretende receber os valores decorrentes do julgado, mesmo não sendo filiada à entidade sindical. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença de fl. 122. A parte autora apresentou apelação, não recolheu as custas processuais (iniciais e de apelação) e requer a concessão da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Nos documentos apresentados aos autos, se verifica que a requerente é analista judiciário da Justiça Federal de São Paulo, possui incorporação de funções comissionadas e, ao menos até a data de ingresso desta ação, exercia a função comissionada de Diretora de Secretaria. As tabelas de vencimentos dos servidores da Justiça Federal, inclusive das funções comissionadas, são de conhecimento público. O CPC estabelece, em seu artigo 99, §2º, que o pedido de gratuidade poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. A condição da parte autora não permite seu enquadramento como pessoa economicamente hipossuficiente, razão pela qual, ao menos a princípio, não faz jus à gratuidade da justiça. De qualquer forma, o feito foi processado inicialmente sem a exigência de pagamento das custas e se encontra julgado nesta Instância. Na apelação interposta a parte autora submete, também ao Tribunal, o pedido da gratuidade, e não cabe a este Juízo a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, determino seja a advogada da parte autora intimada a subscrever a petição de fl. 124/125 e o processamento da apelação, independentemente do pagamento das custas processuais. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045300-33.1999.403.6100 (1999.61.00.045300-3) - PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0003141-70.2002.403.6100 (2002.61.00.003141-9) - FERNANDO MAIDA JUNIOR(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MAIDA JUNIOR

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006180-89.2013.403.6100 - ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A autora executa o valor devido a título de honorários de sucumbência. Quanto ao crédito principal, manifestou desistência da execução, o que foi homologado, e informou que realizou a compensação por meio da via administrativa (fls. 227-228 e 286). A Fazenda Pública impugnou a execução dos honorários (fls. 234-246). Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da petição da parte autora às fls. 845-846, intime-se a CEF para efetuar o depósito da diferença de honorários advocatícios devida, devidamente atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9) - DIRCE TOSHIE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). A parte executada será intimada pessoalmente por mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, será efetuada a transmissão.

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado (fls. 524-528), com a adequação dos valores creditados indevidamente e a compensação dos índices não aplicados. Int.

0044592-46.2000.403.6100 (2000.61.00.044592-8) - DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA X EDGAR VITORINO X EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS X EDNALDO FRANCISCO SANTOS X EDNILSON CORDEIRO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0046617-32.2000.403.6100 (2000.61.00.046617-8) - RAIMUNDO NONATO DINIZ X RODRIGO GOMES LIAL X RONICIO JOSE DE BRITO X SALUSTIANA MATIAS SOARES X TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0) - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Apresente a parte autora o alvará original para cancelamento. 2. Apresentado, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento. 3. Após, reexpeça-se o alvará, conforme requerido. 4. Com a liquidação, arquivem-se. Int.

0027164-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027164-2) - ALBERTO RODRIGUES LOPES - ESPOLIO(CELINA FREEMANN LOPES) (SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP161357 - ELIAS TRABULCI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 365), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido da exequente relativa à extinção da obrigação e o levantamento da hipoteca, nos termos do julgado. 4. Manifeste-se o exequente quanto a proposta de parcelamento dos honorários, formulada pela executada Urbanizadora Continental S/A. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004137-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004137-3) - EMANUEL AMARO DE SOUZA(SP231730 - CARLOS EDUARDO REDUA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 103), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0019260-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019260-0) - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 429-431, item 2, para o pagamento espontâneo da verba sucumbencial. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 428 para oficiar à CEF com o objetivo de efetuar a transferência do valor depositado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte exequente quanto ao depósito do valor suplementar da condenação (fls. 444-447). 2. Manifeste-se a executada CEF sobre os embargos de declaração apresentados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0023598-70.1995.403.6100 (95.0023598-6) - AKILA UEDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X AKILA UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 372-381. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Caso apresentados novos cálculos, dê-se vista à parte contrária. 3. Persistindo a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009558-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MAGDA DE LIMA DOS SANTOS

Trata-se de reintegração de posse relativo a imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A liminar foi deferida (fls. 33-33 verso). O mandado de reintegração foi expedido (fl. 35). A Defensoria Pública da União, representando a ré, interpôs embargos de declaração, anexando documentos, e pediu a revogação da liminar (fls. 37-166). É o relatório. Decido. 1. Em vista das cópias dos comprovantes de pagamento anexados pela DPU, suspendo o cumprimento do mandado expedido até ulterior decisão. 2. Comunique-se à CEUNI da suspensão. 3. Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100

AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consulta realizada no site do PJE 2ª Região, verifico que o AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO nº **5017214-98.2017.4.03.0000**, interposto pela PFN, foi conhecido em parte e não-provido. Desta forma, prossiga-se o feito.

Diante do pedido de especificação de prova documental requerido pela AUTORA (ID 2631615 – 14/09/2017), venham conclusos para saneamento do feito.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017338-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 15 dias, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Defiro a juntada da procuração e contrato social no mesmo prazo supramencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2777786: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que o seguro garantia oferecido seja expressamente admitido em garantia ao débito objeto do processo administrativo nº 13804.008204/2002-55 (e da inscrição em Dívida Ativa correlata), de modo que esse débito não impeça a regularidade fiscal da Autora e, assim, a emissão da sua Certidão de Tributos Federais, até que seja proferida decisão definitiva.

Ao final, requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo supramencionado, ante a admissão integral do crédito pleiteado no PER n.º 13811.005033/2002-13, sob o fundamento da ocorrência de denúncia espontânea, que tornaria ilegítimo o pagamento de multa de mora promovido pela autora e que gerou o crédito utilizado na referida compensação.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à apresentação do seguro garantia para fins de emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente o depósito do montante integral, nos termos do que preceitua o artigo o artigo 151 II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte tal suspensão. Frise-se que na esteira de tal disposição legal foi editada a Súmula 112 do C. STJ, que assim dispõe: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”.

Não obstante o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a *probabilidade do direito invocado*.

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação**.

Cite-se a União, dispensada a designação prévia de audiência de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORMMULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Insurge-se a parte embargante contra a decisão que manteve a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, alegando obscuridade, uma vez que não foi mencionado qual benefício traria à autora e seu representante alterar o polo ativo.

Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a decisão anterior, n.º 1913727, havia determinado que a autora providenciasse alteração no polo ativo do feito, com a inclusão de seu representante legal, contudo, após esclarecimento, tal ordem foi reconsiderada.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

O que pretende a embargante, de fato, é rediscutir a matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **CENTRAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA** em face da União Federal no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior decisão.

Cite-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 2739928, designo o dia 11/12/2017, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 11/12/2017, às 15h00, audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015117-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIPPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIANO FERREIRA COSTA AMORIM, RICARDO AUGUSTO MATTIAZZO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado Id 2805251, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015166-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADHEMAR RODRIGUES DA CUNHA NETO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

RÉU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, cumprido o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015477-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTI DE OLIVEIRA, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a CEF os valores constantes em suas planilhas, em relação ao valor da causa, uma vez que não há correspondência nos valores apresentados.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014941-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO

D E S P A C H O

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a defesa prévia do réu .

Notifique-se o réu para que se manifeste, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5009936-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGF ASSESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FABIANO DA CRUZ TEODORO SILVA, MARCOS FARIA LEITE

D E S P A C H O

Id 2786912: Manifeste-se a CEF em termos de extinção da ação conforme art. 924, II, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013536-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS EIRELI - ME, APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO DE TAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Noticiam os Autores a aquisição de imóvel, com financiamento da CEF, em novembro de 2014 dos corréus Luis Fernando Dias e Julio.

Após alguns meses perceberam que este estava com o piso da lavanderia afundando e contataram o construtor que encaminhou pedreiro para resolver o problema.

No entanto, pouco tempo depois, outras avarias foram surgindo tais como rachaduras e portas que não se fechavam.

Resolveram então contatar um engenheiro de sua confiança que atestou ser problema de fundação.

A Caixa Seguradora enviou um documento negando a cobertura securitária e pedindo que saíssem do imóvel ante o risco de desabamento

Pedem, em sede de tutela, a reforma/reparo de todas as avarias bem como sustação do procedimento de cobrança das mensalidades em atraso do imóvel.

É o breve relato. Decido,

A documentação carreada aos autos demonstra de forma clara a falta de habitabilidade do imóvel, além de trazer o contrato de financiamento cuja cláusula 19 trata do seguro para danos físicos do bem.

No entanto, não há como se determinar em sede de antecipação de tutela a reforma do imóvel, seja por ausência de contraditório, seja por haver dúvidas se esse é passível de reparo dadas as condições relatadas nos laudos.

De qualquer sorte os Autores não podem ser compelidos a pagar mensalidades de mútuo habitacional de imóvel inabitável.

Desta forma, defiro em parte a antecipação requerida para determinar a suspensão das prestações do contrato objeto do presente feito até ulterior deliberação do juízo.

Citem-se e int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015505-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALFREDO ABDO DOMINGOS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ids 2796176 e seguintes).

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015725-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUISA DE RESENDE CUNHA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015746-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TITATO

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015742-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005453-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE AREGYELAN DE BRITO

D E S P A C H O

Id 2797200: A execução hipotecária promovida nos termos da Lei nº 5741/71 estabelece em seu art. 10 que o CPC aplica-se, também, subsidiariamente, a esta ação executiva.

Desse modo, nada obsta que, não tendo sido o devedor localizado para citação pessoal, o exequente venha requerer o arresto do imóvel hipotecado, consoante previsto no art. 830 do CPC, não sendo esta medida incompatível com o procedimento da execução hipotecária estabelecida pela Lei nº 5741.

Deve ser deferido, portanto, o arresto requerido pela CEF.

Expeça-se termo para arresto do imóvel de propriedade da executada, objeto da matrícula nº 71.947 averbado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Outrossim, expeça-se mandado para citação da executada, nos termos do art. 830, parágrafo primeiro, do CPC, intimando-a ainda do arresto efetuado,

Não sendo localizada a executada, dê-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ids 2809539 e 2809547), autorizo o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, ficando o pagamento do saldo remanescente para a entrega do laudo pericial, conforme prevê o art. 465, parágrafo quarto, do CPC.

Intime-se a União Federal, aguardando-se o pagamento da sua cota, nos termos do despacho id 2662497.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos oferecidos pela CEF, especialmente quanto à sua discordância em relação ao valor oferecido para purgação da mora (ids 2813555 e seguintes).

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016892-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENILDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 2603055: Publique-se, com urgência, com vistas à apresentação de contrarrazões, o teor do respectivo ato ordinatório, conforme requerido pela parte ré.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, ID 1695867.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5745

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-98.2017.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da determinação à fl. 64, indicando, se o caso, o número do processo digitalizado no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao interesse do prosseguimento da lide, em face da Medida Provisória nº 804/2017 (DOU extra de 29/09/17), que prorrogou o prazo de adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária. Após, voltem aos autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 87/90, a qual julgou improcedente o seu pedido, alegando em síntese, que a sentença é omissa por não ter, supostamente, apreciado a alegação de ofensa ao princípio da isonomia sob o argumento de que a previsão contida no 2-A, do art. 18 da Lei Complementar 123/03, que autoriza as empresas prestadoras de serviços contábeis a recolherem o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal, teria, deliberadamente, estabelecido um tratamento tributário distinto para as empresas que se encontram em situação equivalente e que a legislação que regulamenta o Simples Nacional, regime ao qual está inserida a parte embargante, não poderia ter determinado a aplicação de tratamento fiscal desigual. Intimado, o réu manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC a fls. 99/101. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. A sentença embargada expôs de forma clara e precisa as razões de seu convencimento, inclusive no que se refere à alegada ofensa ao princípio da isonomia em relação à tributação referente aos escritórios de advocacia quando comparado aos escritórios de contabilidade. Isto porque, a parte autora é optante do Simples Nacional que prevê normas mais favoráveis no que concerne ao recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, não lhe sendo extensível as disposições do art. 18, 22-A da LC 123/03, que expressamente deferiu, por opção legislativa, a prerrogativa da utilização do cálculo do ISS em valor fixo às sociedades de serviços contábeis, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia quando for possível encontrar, dentre as diversas sociedades profissionais, contribuintes com capacidade contributiva extremamente diferentes. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100

AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100

AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GJB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das PERDCOMPs s 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287, bem como, para que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa, incluir o nome da empresa no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos, até o trânsito em julgado da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Ciência da redistribuição do presente feito à esta 17ª Vara.

No caso em apreço, tenho que o exame do pedido de tutela há que ser analisado após a apresentação da contestação em atenção à prudência e ao contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Tendo em vista a informação de que a empresa alterou a denominação para GJB Serviços Administrativos Ltda. (iD nº 1244600 – pág. 3) promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados MELFORD VAUGHN NETO – OAB/SP Nº 143.314; KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA – OAB/SP Nº 126.888, promova a Secretaria as providência cabíveis.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GJB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das PERDCOMPs s 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287, bem como, para que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa, incluir o nome da empresa no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos, até o trânsito em julgado da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Ciência da redistribuição do presente feito à esta 17ª Vara.

No caso em apreço, tenho que o exame do pedido de tutela há que ser analisado após a apresentação da contestação em atenção à prudência e ao contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Tendo em vista a informação de que a empresa alterou a denominação para GJB Serviços Administrativos Ltda. (iD nº 1244600 – pág. 3) promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados MELFORD VAUGHN NETO – OAB/SP Nº 143.314; KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA – OAB/SP Nº 126.888, promova a Secretaria as providência cabíveis.

Cite-se e Intime-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10905

PROCEDIMENTO COMUM

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0038706-66.2000.403.6100 (2000.61.00.038706-0) - ILZA EMIKO ALVES DE LIMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0026465-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026465-4) - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000597-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000597-9) - GUILHERME MATSUMURA YANAKA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008046-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008046-1) - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003244-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003244-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos a procriação de fls. 493 está com seu prazo de validade vencido. Traga a parte autora procuração válida aos autos, onde conste poderes de receber e dar quitação para o advogado indicado às fls. 561. Regularizado, expeça-se alvará. Silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 158, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009265-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009265-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005898-56.2010.403.6100 - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão exarada pela Instância Superior à fl. 149, intimando a União Federal (representada pela Advocacia Geral da União) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações necessárias sobre a tramitação e eventual resultado da avaliação do pedido administrativo da parte autora, acerca da transformação da residência provisória em definitiva. 2. Com o integral cumprimento do item 1, remetam-se os autos diretamente ao Gabinete da Desembargadora Federal Dra. Consuelo Yoshida, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003551-45.2013.403.6100 - MARCELO CAMPESTRIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Oficie-se à CEF agência 0265 para que informe saldo atualizado da conta nº 0265.005.00709844-0 (depósitos de fls. 154/178). 2. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador Federal para que indique os valores a serem levantados a título de condenação pelo autor e a título de honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 137/145. Int.

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029821-10.1993.403.6100 (93.0029821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-82.1990.403.6100 (90.0018474-6)) ANTONIO REBELLATTO(Proc. FLAVIO MOLLO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 151, pois ambos os feitos aqui apensados encontram-se extintos, por força das decisões proferidas às fls. 68/76, 86/88 e 140/143. Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003028-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003028-7) - MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO X DAIANA ZULMIRA FERREIRA X MARGARET FERREIRA LACERDA X IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023923-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023923-1) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0001754-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001754-8) - AGROPECUARIA BONJORNIO LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025354-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025354-2) - JOSE EDUARDO CAPELASSO(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020275-95.2011.403.6100 - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010942-51.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003753-85.2014.403.6100 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024252-90.2014.403.6100 - AGROCENTER SETE LTDA - ME X DENILSO PADILHA DOS SANTOS - ME X CLAUDINEI DE CAMPOS PET-SHOP - ME X RENATA CRISTINA DE LIMA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005273-46.2015.403.6100 - FATIMA GALUCCI PASSOS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011717-95.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017374-18.2015.403.6100 - ABDUL JALIL KURDIEH X NOUR DAABOUL(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023117-09.2015.403.6100 - FRANNASA IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10906

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-24.1989.403.6100 (89.0000367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047679-30.1988.403.6100 (88.0047679-1)) SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 834/853 e 947/987: Preliminarmente, à vista das sucessões noticiadas, encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar como parte autora: BRF - BRASIL FOODS S.A., sucessora de SADIA S/A, esta, por sua vez, sucessora de SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM. Fls. 995: Anote-se. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 1021/1030, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0061674-95.1997.403.6100 (97.0061674-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA X HAYDEE REZENDE REUTER X JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X MARIA DAMIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MIRTES MIDORI TANAE X REBECA BLECHER VEISER X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Fls. 137/151: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022468-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGERIO STEFFEN)

Fls. 398/425: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058024-40.1997.403.6100 (97.0058024-5) - MERCANTIL FARMED LTDA X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 410/429: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008540-75.2005.403.6100 (2005.61.00.008540-5) - ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP200733 - SARA NOVIS FISCHER E SP199881A - LAURA GARCIA DE FREITAS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes para que requeiram o que de direito acerca das decisões proferidas pelos E. STJ e STF às fls. 656/665 e 666/670. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0033307-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033307-0) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 1189/1202: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020384-12.2011.403.6100 - LOREDA DEL BOVE BARBOSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 371/463: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001292-14.2012.403.6100 - ROBSON SILVA THOMAZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 317/338: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047679-30.1988.403.6100 (88.0047679-1) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 385/386: A questão já foi decidida às fls. 176/179 (questão levantada em preliminar de contestação às fls. 111) e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Retifiquem-se os ofícios requisitórios nº 20160000104, 20160000105 e 20160000106 expedidos às fls. 379/381 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20150000218 e 20150000219 expedidos em nome do espólio (consta apenas no sistema processual).Após, dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016.Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Fls. 232/236: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012523-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não temo condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO COMUM

0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES E SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPD.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7) - GENESIO FERNANDES(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPD.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026513-05.1989.403.6100 (89.0026513-0) - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPD.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0716063-88.1991.403.6100 (91.0716063-1) - JOAO TADEU RACZ(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPD.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003141-17.1995.403.6100 (95.0003141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034540-98.1994.403.6100 (94.0034540-2)) RAIÁ DROGASIL S/A X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPD.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030364-63.2001.403.0399 (2001.03.99.030364-2) - ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X CAROLINA BOTTINO BONONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DINORAH FRANCO VALENTIM X MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARINETE SIMEAO FRANCESCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026973-69.2001.403.6100 (2001.61.00.026973-0) - ENDONUCLEUM SERVICOS S/C LTDA - ME(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019803-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-71.2007.403.6100 (2007.61.00.010133-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025601-75.2007.403.6100 (2007.61.00.025601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022515-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022515-7)) MOLDEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003533-87.2014.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003533-87.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: PERFILUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.566.500/0001-58) E PERFILUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.566.500/0002-39) Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora em face da r. sentença de fls. 522/528, alegando a ocorrência de erro material, omissão, obscuridade e contradição. A ANP manifestou-se acerca dos embargos às fls. 542/550. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na fl. 522 da r. sentença, ao constar no primeiro parágrafo equivocadamente Liquigás Distribuidora S.A., quando deveria ter consignado Perfilub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo Ltda - EPP. De outra parte, não há erro material na fl. 525 da r. sentença no tocante à expressão produzir e comercializar óleo lubrificante acabado não conforme, que foi destacada entre aspas a fim de reproduzir com exatidão o que constou no auto de infração ao qual se insurge a parte autora. Ficou claro que, tanto da exposição dos fatos narrados na inicial, quanto do auto de infração em tela, assim como dos recursos interpostos na esfera administrativa, que a autora foi autuada por produzir e comercializar óleo básico refinado neutro médio não conforme, sendo certo que a r. sentença apreciou a questão sob esse prisma. No mais, não verifico a ocorrência das contradições, omissões e obscuridades alegadas. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, corrijo o erro material constante do primeiro parágrafo da r. sentença (fl. 522) para constar corretamente o nome da autora Perfilub Indústria e Comércio de Produtos de Petróleo Ltda - EPP. No mais, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0012544-09.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P. (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012544-09.2015.403.6100 AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SPRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que anule o Parecer 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, mantendo-se a isenção de taxa aos servidores inativos, para que possam efetuar o registro, renovação de registro, transferência (registro) e expedição de segunda via de registro de suas armas. Requer, ainda, seja determinada a restituição aos servidores sindicalizados, ora substituídos, dos valores cobrados indevidamente a esse título. Alega que vários associados inativos que necessitaram registrar seu armamento junto ao Departamento de Polícia Federal foram surpreendidos com a notícia de que teriam que pagar taxa referente a esse serviço, em virtude do Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU. Sustenta que, conforme o referido Parecer, os servidores inativos do Departamento de Polícia Federal não estariam amparados pela regra contida no art. 11, 2º da Lei nº 10.826/03, já que não mais desempenham, por motivo de aposentadoria, qualquer função na área de segurança pública. Afirma que os servidores aposentados são obrigados a recolher o valor de R\$ 60,00 para efetuarem o registro, renovação de registro, transferência e expedição de segunda via de registro de suas armas de fogo. Defende a ausência de amparo legal para a cobrança de taxa de servidores inativos. Além disso, aponta que, embora o vínculo funcional se torne extinto a partir da inatividade, o servidor continua integrando o órgão, ou seja, não deixa de pertencer aos quadros do Departamento de Polícia Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 59-91 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa, tendo em vista a impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, bem como a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta que a regra contida no art. 11, 2º, da Lei nº 10.826/03 isenta de pagamento de taxas os integrantes de corporações descritas nos seus respectivos incisos. Defende que a isenção se aplica apenas aos servidores em atividade, na medida em que a aposentadoria extingue a relação jurídica estatutária e o cargo fica vago, de forma que o servidor aposentado deixa de integrar os órgãos de segurança da Administração Pública. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 92/96. O autor replicou (fls. 100/108). As partes informaram desinteresse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. No tocante ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a autorização expressa, bem como relação nominal e respectivos endereços dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, disposto nos artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, consagrado no art. 5º, inciso XXXV do mesmo diploma legal, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Por conseguinte, não merece prosperar a alegação de ausência de documento essencial, sendo desnecessária a relação dos substituídos, bem como a indicação de seus endereços. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação do Parecer 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, mantendo-se a isenção de taxa aos servidores inativos, para que possam efetuar o registro, renovação de registro, transferência (registro) e expedição de segunda via de registro de suas armas. Requer, ainda, seja determinada a restituição aos servidores sindicalizados, ora substituídos, dos valores cobrados indevidamente a esse título. A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), assim dispõe: Art. 11 Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I - ao registro de arma de fogo; II - à renovação de registro de arma de fogo; III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo; IV - à expedição de porte de arma de fogo; V - à renovação de porte de arma de fogo; VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo. 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades. 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o 5º do art. 6º desta Lei. (...) Art. 6º (...). I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV e no art. 52, XII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributária. (...) Por sua vez, o artigo 144 da Constituição Federal estabelece que: A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) Como se vê, os integrantes da polícia federal são isentos de pagamento das taxas para o registro, renovação de registro, transferência (registro) e expedição de segunda via de registro de suas armas. No presente caso, o autor (Sindicato) defende a ilegalidade da cobrança de referida taxa de servidores inativos da polícia federal. Todavia, a aposentadoria extingue a relação jurídica estatutária, de forma que o servidor aposentado deixa de integrar o órgão de segurança a que até então se achava jungido. Ademais, cumpre salientar que a outorga de isenção em matéria tributária deve ser interpretada literalmente, nos moldes do artigo 111, inciso II, do CTN. Em face de todo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002369-82.2017.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 102. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA À FL. 102 : Vistos. Fls. 75-90 verso. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int..

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0007334-40.2016.403.6100 - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS PROCESSO Nº 0007334-40.2016.403.6100 AUTOR: INSTALAÇÕES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI-MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de exibição de contas objetivando a autora a prestação de contas de lançamentos de encargos e taxas bancárias na conta de sua titularidade (ag. 0259 c/c 450-6), de abril/2013 até a presente data. Alega que não entende os lançamentos debitados na sua conta, no que se refere a encargos e taxas. A CEF contestou o feito às fls. 29-54 arguindo, preliminarmente, conexão, em razão de ação de exibição de documentos, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, assinala que a autora não se dirigiu à agência para obter os esclarecimentos pretendidos e também não apontou na inicial quais lançamentos não teriam sido por ela compreendidos. A autora replicou às fls. 61-65 afirmando que nesta ação não se discute a legalidade de tal cobrança, mas sim o que e de que forma que se está cobrando e que a lei atual é clara quanto ao direito do autor em requerer que o réu preste contas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte autora a prestação de contas, pela ré, de lançamentos de encargos e taxas bancárias na conta de sua titularidade (ag. 0259 c/c 450-6), de abril/2013 até a presente data. Inicialmente, quanto às preliminares arguidas, não existe prevenção ou conexão nos casos de ação de exibição de documentos. Do mesmo modo, considerando a Súmula 259 do STJ, entendo ter sido adequada a via eleita, uma vez que a parte autora alega não compreender lançamentos debitados em sua conta corrente. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora deixou de apontar na inicial quais débitos pretendia ter esclarecimento. Destaco que, mesmo após a contestação, na qual a CEF juntou os extratos bancários da conta desde a época solicitada, a autora não apontou os débitos que lhe gerariam dúvidas, se limitando a dizer encargos e taxas, não especificando quais. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0) - J.R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X J.R. MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO BVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7) - UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARIOS(SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS E SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARIOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Compulsando os autos, verifico que os valores referentes à 1ª, 8ª e 9ª parcelas do Ofício Precatório de fls. 4407/4408 não foram levantados pela parte autora, conforme extratos de fls. 4738, 4566 e 4647. Posto isso, dê-se vista às partes para ciência. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0007172-12.2016.403.0000.Int.

0048596-10.1992.403.6100 (92.0048596-0) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fls. 482. Defiro.Intime-se a parte devedora, na pessoa do advogado, para indicar bens a serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal para que manifeste.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0020075-45.1998.403.6100 (98.0020075-4) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 441/498: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido por J. ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que se manifeste sobre o teor da r. decisão de fls. 418/419, bem como sobre os pedidos formulados pela Administradora Judicial às fls. 499/508.Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Int.

0029554-28.1999.403.6100 (1999.61.00.029554-9) - WELLITON ROGERIO BARROS MORAES X JOAO MANOEL DIAS X DOMINGAS BARROS DIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que a parte autora, ora devedora, regularmente intimada, não efetuou o pagamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010286-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010286-6) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. - MASSA FALIDA X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 857/858: Tem razão o escritório de advocacia quanto ao direito de ter seu pedido analisado, bem como à existência de julgados que equiparam os honorários à verba alimentícia e permitem seu destaque em situações normais.Havendo falência, todavia, inclusive os créditos trabalhistas, presumivelmente alimentares, também se submetem a concurso de credores, não tendo o STJ dispensado os advogados da necessidade de habilitação conforme RESP 1.152.218, repetitivo, que trata sobre honorários (tema 637). Indefiro, por isso, o pedido. Decorrido o prazo recursal sem concessão de efeito suspensivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinado que o saldo total da conta nº 257.588-7 seja transferido para a conta judicial nº 600117058117, Agência 1593-8, Banco do Brasil S/A, vinculada ao Processo nº 0005814-34.2013.826.0229, em trâmite na 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia/SP (fl. 713).Int.

0003528-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003528-6) - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP300723 - VICTOR RICIERY CORRADI) X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 956-958: Assiste razão à parte autora.O eg. TRF 3ª Região reformou a r. sentença proferida, para manter os terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e INSS) na lide ao lado da União Federal (PFN), condenando os réus ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, majorados para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) às autoras (fls. 571-574 e 669-670), razão pela qual reconsidero a r. decisão de fls. 952, proferida em desacordo com título executivo judicial. Fls. 962-992: As autoras apresentam demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Posto isso, publique-se a presente decisão intimando os devedores (SENAC, SESC, SEBRAE), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar seus respectivos débitos no valor total de R\$ 24.974,63 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em dezembro de 2016, a serem proporcionalmente divididos entre os 7 réus, devidamente corrigidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Intimem-se os demais devedores (União Federal - PFN, INSS, FNDE, INCRA - PRF3) na pessoa dos seus representantes judiciais, com vista dos autos, para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/775: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada dos demonstrativos de revisão do financiamento do imóvel objeto do presente feito. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cientifique a parte autora sobre a informação prestada pela União (PFN) à fl. 206, comunicando o envio do e-dossiê nº 100.80.001935/0517-87 à DRF de Foz do Iguaçu para a liberação do veículo Scania K 112 CL, cor branca, Placa BWK 6143. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015136-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Baixo os autos. Tendo em vista o desinteresse da CEF em executar judicialmente o v. Acórdão, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007306-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007306-6) - RENATO JOSE ROCHA(SP120565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RENATO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 78-81), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer. Após, diante da manifestação da CEF à fl. 78, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, atualmente adquirida pelo Banco do Brasil S/A. O pedido da parte autora foi julgado procedente para declarar o direito à cobertura pelo FCVS na quitação do contrato de financiamento imobiliário e determinou que o Banco réu disponibilizasse o documento necessário para proceder à baixa na hipoteca objeto da lide. O eg. TRF3ª manteve a sentença e ocorreu o trânsito em julgado em 12 de março de 2013 (fl. 216). Intimado por meio de seus procuradores constituídos a juntar o termo de quitação do instrumento contratual para que o autor procedesse a baixa na hipoteca, bem como para pagar os valores dos honorários de sucumbência, o corréu o Banco do Brasil não atendeu à determinação judicial. Em razão do descumprimento, foi fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em seguida, a parte autora requereu a intimação do corréu Banco do Brasil S/A a efetuar o pagamento da multa fixada. Regularmente intimado, o corréu efetuou o depósito para garantia do juízo (fl. 310) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a pena cominatória não tem razões de exigibilidade, pois não houve a intimação pessoal para o adimplemento, tal como enuncia a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a rejeição da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de decisão que impôs à ora impugnante o pagamento de multa cominatória fixada em R\$ 100,00 (cem reais) ao dia correspondente ao período de 15/04/2014 a 30/07/2015. I. Inexistência de intimação pessoal. Dizia o CPC73 a respeito das matérias passíveis de alegação em impugnação, lei vigente na data de protocolo de fl. 313: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Não é o que se tem aqui. Diferentemente do alegado pela parte, a obrigação presente na r. decisão de fl. 258 é perfeitamente exigível, pois formada em respeito ao devido processo legal, com ampla oportunidade de questionamento pelas partes que assim não o fizeram. O que o Banco do Brasil está a fazer, em verdade, é impugnar decisão prolatada em 13.05.2014, por via inadequada, em 16.03.2016. Ora, se não interpôs o recurso adequado contra aquela decisão no momento próprio, não pode, dois anos depois, alegar violação à Súmula do C. STJ que já se encontrava em vigor quando da prolação daquela decisão. Não se admite, em impugnação ao cumprimento de decisão, a discussão de questões que poderiam ter sido perfeitamente alegadas e resolvidas na fase anterior. II. Aplicação do art. 461 do CPC73. Por ainda mais motivos, não se admite a conversão da multa em futura análise de perdas e danos. 1º. A questão também deveria ter sido alegada quando da fixação da multa; 2º. Não se encontra no rol do art. 475-L. 3º. O art. 461 do CPC73 dizia justamente o contrário do defendido pelo Banco do Brasil: 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 4º. Ainda que a astreinte seja destinada à parte contrária, o fato é que sua imposição tem por objetivo estimular o cumprimento das ordens judiciais pela sociedade, punindo quem assim não age, logo, tenho que o valor deve ser mantido a fim de que a sociedade de economia mista não seja estimulada a ignorar as ordens judiciais. Rejeito, pois, a impugnação do Banco do Brasil. Decorrido o prazo recursal sem concessão de efeito suspensivo, proceda-se ao necessário para execução dos valores, cf. a praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015276-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL FERNANDES, AURACIR ANTONIO MESSE, ANTONIO APPARECIDO ZIRONDI, ADAO VALENTIM IGNACIO, MARIA LUCIA BIGAL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO [475-O, § 3º, II](#), DO [CPC/73](#). DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo [543-B](#) do [CPC/73](#), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo [475-O, § 3º, II](#), do [CPC/73](#), retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013470-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ MOURAO SOARES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15(quinze) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023203-43.2016.403.6100 - WILLIAM OTTONE CORREIA X SONIA MARIA GUIMARAES CORREIA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022008-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do parecer da Contadoria de fls. 88/89, proceda a Caixa Econômica Federal os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intime-se.

0014918-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-63.2015.403.6100) JURANDIR M.DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X JURANDIR MELO DE OLIVEIRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0016827-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-91.2015.403.6100) ELTON ANTONIO SANT ANA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

O artigo 107, III, 3º do Código de Processo Civil de 2015, confere aos advogados o direito de retirar os autos de cartório para obtenção de cópias pelo prazo de 02 a 6 horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. Diante do exposto, indefiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal na realização de acordo judicial (fls. 114 e 115 dos autos principais), venham os autos conclusos. Intime-se.

0020807-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Esclareça a embargante se pretende a renúncia ou a desistência do feito. Em caso de renúncia, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração com poderes para renunciar. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0010396-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-68.2015.403.6100) VAGNER MARQUES VIANA(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do parecer da Contadoria de fls. 37/38, proceda a Caixa Econômica Federal os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO

Expeça-se nova Carta Precatória para que seja efetivada a citação do réu. Diante dos endereços localizados, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Saquarema/RJ e Herculândia/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0010908-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010908-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Expeça-se nova Carta Precatória para que seja efetivada a citação do réu.

0023199-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEY NIETO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Diante do endereço fornecido para citação do réu (fl. 225), providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a comarca de Cotia/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0018694-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA LUCIA ANUNCIACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018157-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ITALO KOHATU(SP014698 - SIGHEHARU KOHATSU)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0024765-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA MIGUEL COSTA

Requer o exequente a suspensão do feito, com base na Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre as cobranças de dívidas em execuções fiscais. Tendo em vista se tratar os autos de execução de título extrajudicial, indefiro a suspensão do feito, requerida pelo exequente. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003113-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

Verifico que o exequente, à fl. 55, juntou aos autos nova planilha de cálculos com os valores atualizados do débito. Ocorre que em sua planilha de cálculos (fl. 55), o exequente incluiu a verba honorária, bem como custas/despesas processuais, no valor total da dívida. A cobrança de honorários advocatícios, não pode incidir no cálculo do débito, sob pena de constituir bis in idem, bem como, verifico que não houve determinação judicial para inclusão de valores relativos à custas/despesas processuais. Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha com o valor atualizado do débito, sem a inclusão dos honorários advocatícios e das despesas que antecipou. Em face do endereço fornecido para citação do réu, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a comarca de Diadema/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0003431-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CB PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X EMERY MAZZA

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 132/133, quanto à falta de interesse na realização de conciliação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se

0004387-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Verifico que o exequente, às fls. 61/63, juntou aos autos nova planilha de cálculos com os valores atualizados do débito. Ocorre que em sua planilha de cálculos (fl. 63), o exequente incluiu a verba honorária, bem como custas/despesas processuais, no valor total da dívida. A cobrança de honorários advocatícios, não pode incidir no cálculo do débito, sob pena de constituir bis in idem, bem como, verifico que não houve determinação judicial para inclusão de valores relativos à custas/despesas processuais. Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha com o valor atualizado do débito, sem a inclusão dos honorários advocatícios e das despesas que antecipou. Após, proceda-se a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005803-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA FILHO

Chamo o feito à ordem. Mantenho a sentença de fl.27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 332, 4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Na ausência de preliminares, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se.

0013192-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMENICO VALENTE

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 59/2017, remetida ao juízo da comarca de Bertioga/SP em 30/05/2017, promovendo se for o caso, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0013377-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

Diante dos endereços localizados, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Piedade/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0020158-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ANDREA DOMINGOS DE ABREU

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021768-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER MARQUES VIANA(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Nos termos do parecer da Contadoria de fls. 37/38, proceda a Caixa Econômica Federal os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intime-se.

0023608-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DE SOUZA SILVA X JACKSON DE SOUZA SILVA

Diante dos endereços localizados, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Diadema/SP e Sta. Filomena/ PE. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0006754-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP X SANDRA RAQUEL DALLAGO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008679-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ANDRE LUIZ BORBA URBANO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012642-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACERTE - COMERCIO DE COMPONENTES ESPECIAIS LTDA - ME X STEPHANIE DAMASCENO MORAES SALATEO X VINICIUS DAMASCENO MORAES SALATEO

Diante dos endereços indicados na petição inicial, para a citação do(s) réu(s), providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta(s) Precatória(s) para a(s) cidade(s) de Mairiporã/SP. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA(SP187009 - ADRIANA BERTOLIM PERALTA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021199-33.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILDO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021209-77.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CARLA RIBEIRO DE CANDIA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021214-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO SOARES MELO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021215-84.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVALDO REINJAK

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021216-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA MAGNANI

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021231-38.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI MONTIJO MAIA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021261-73.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO MOZART DE CAMARGO COELHO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021477-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL PEREIRA VIEIRA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021494-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEYMAR FREIRIA DE LIMA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013915-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMILIANO RIBEIRO FILHO X MARIA LIDIA PAULO

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 63/2017, remetida ao juízo da comarca de Carolina/MA, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012557-08.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.022,85, para 10/2016 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).. Registro que os valores deverão ser recolhidos sob o código de receita nº 2864, nos termos da petição de fl. 148 da União Federal. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0020175-04.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que até a presente data não consta dos autos a comprovação da transferência do valor penhorado. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo da Subseção do Distrito Federal, esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória nº 0065633-50.2015.401.3400. Comunique-se ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, que a transferência do valor, se dará após a disponibilização, a este Juízo, do valor penhorado nos autos nº 2000.34.00.025137-1 em trâmite na 7ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018167-20.2016.403.6100 - IRIS FIORAVANTE BOLZANI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 32/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 332, 4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009100-65.2015.403.6100 - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo.

Expediente Nº 4983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP310326A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Decisão nos autos do agravo de Instrumento nº 0001637-39.2015.403.0000, estabeleceu que somente as partes que figuraram no processo de conhecimento devem se submeter à autoridade da coisa julgada. Ultrapassada a fase de conhecimento da ação de cobrança e iniciada a execução de título judicial que transitou em julgado, não há de se alterar o polo passivo da execução, fazendo incluir pessoa jurídica que adjudicara o imóvel cujas cotas condominiais foram objeto de cobrança. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. Visto que o título executivo se formou exclusivamente em desfavor do antigo proprietário (Ivo Silva Santos), é inviável o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, inexistindo, pois, razão para que o feito fosse encaminhado a esta Justiça Federal. Com as considerações supra, solicite-se ao SEDI a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito para fazer constar exclusivamente Ivo Silva Santos. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores depositados à fl. 277 pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento da execução. Observo, contudo que nada impede o autor de ajuizar nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012430-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) PAULO CEZAR MARCON(DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: União FederalDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos à fl. 105/106.Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC).Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0019840-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-31.2016.403.6100) MAGARI COMUNICACAO LTDA - ME X THAIS FERNANDES MARIGHELA X RICARDO HENRIQUE BARBOUR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021360-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-73.2013.403.6100) GENALVA DANTAS DOS SANTOS(SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: GENALVA DANTAS DOS SANTOS Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por Genalva Dantas dos Santos, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da penhora do veículo Fiat/Palio WK ADVEN DUAL, placas FMH2904, ano/modelo 2010/2010, Cinza, chassi nº 9BD17309ZA4330365, Renavam 228157919, realizada nos autos da ação de execução nº 0013275-73.2013.403.6100. A embargante informa ter adquirido o veículo do senhor Marcelo Yoshiyuki Harano (executado nos autos da execução acima descrita), em 30 de setembro de 2004, com parte do pagamento à vista e parte de forma parcelada. Após a quitação do valor devido, em 16/09/2014, tentou transferir a propriedade do bem para o seu nome, mas foi surpreendida com a existência da ação de execução aqui mencionada. Sustenta ser adquirente de boa-fé, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ocorreu somente em 2016, ou seja, dois anos após a compra do veículo. Juntou os documentos de fls. 09/26. Indeferido o pedido de liminar (fls. 27/28). Citada nos termos do art. 677, 3º do CPC (fl. 32), a CEF silenciou (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF foi devidamente citada em 25/11/2016, nos termos do art. 677, 3º do CPC (fl. 32), e não apresentou contestação (fl. 30/31), razão pela qual decreto a sua revelia. Caracterizada a revelia, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). Mérito A embargante requer o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0013275-73.2013.403.6100, sob a alegação de ser adquirente de boa-fé. Compulsando as folhas dos autos da ação de execução, verifico que houve a determinação de penhora eletrônica do veículo tratado neste feito em 03/03/2015, efetivada em 30/03/2015 (fls. 94, 97/98), em data posterior à que consta no documento de transferência do veículo, 30/09/2014. Cumpre observar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente. Referida tese, inclusive, encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 375J: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ratificando essa assertiva, colaciono o julgado abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPRA E VENDA DE BEM VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal a quo, no sentido de que o veículo foi adquirido pelo terceiro antes de efetuada a averbação no registro do veículo da demanda em curso, e que não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, demandaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303998364, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.) E mais. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A agravante em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente Renato Rodrigues dos Santos, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato da inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. A inexistência de registro de penhora do veículo afasta a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Agravo interno não provido. (AI 01003710620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dos fatos apresentados, denota-se que quando a Embargante adquiriu o automóvel em questão não haviam penhoras registradas no Cartório, o que traduz a boa-fé da embargante, não elidida pela CEF, que tinha o ônus de comprovar que a embargante pudesse ter conhecimento de eventual penhora sobre o automóvel ou que as partes contratantes agiram em consilium fraudis, mas citada a CEF, oportunizada a esta defesa, não apresentou contestação. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte embargante, atual proprietária do bem constrito, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida. A ausência de contestação da parte ré torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do art. 344 do NCPC (antigo art. 319, CPC): Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a constrição de fls. 97/98. Custa ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n. 00213604320164036100. Prossiga-se na execução, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029052-65.1994.403.6100 (94.0029052-7) - LUIZ PHILIPPE DE REZENDE CINTRA (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados às fls. 13 e 27 a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Com a expedição, providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

1) Considerando o contido na petição e documentos de fls. 1322/1466, defiro a penhora dos aluguéis pagos à coexecutada Imagem Imóveis Ltda pela R. V. Imola Transportes e logísticas Ltda. Intime-se a arrendatária (R. V. Imola Transportes e logísticas Ltda), na pessoa de seu representante legal, para que proceda o depósito dos referidos aluguéis em juízo. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Expeça-se mandado para à coexecutada Imagem Imóveis Ltda, a fim de intimá-la sobre o deferimento do reforço de penhora. 2) Conforme documentação apresentada pela exequente houve extinção da Ação Trabalhista nº 0184900-90.200.5.15.0062, para onde os depósitos relativos aos aluguéis pagos pela empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda à coexecutada Frigorífico Gejota Ltda, eram direcionados. Diante do exposto, intime-se a arrendatária (Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda), na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da decisão de fls. 928, que determinou a penhora sobre os referidos aluguéis e seu depósito em juízo. Intimem-se.

0006185-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024867-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X GERSON CARVALHO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0007545-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIDELICIAS LANCHONETE LTDA - ME X MARCELO DE ARRUDA CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTRO

Nos termos do inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimada a procuradora, Dra Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovação de poderes para representar a Caixa Econômica Federal. Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

NOTIFICACAO

0019781-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014265-93.2015.403.6100 - AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Prestação de Contas (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Caixa Econômica Federal (fl. 156) em face da r. sentença proferida às fls. 151/152, que julgou procedente pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré a prestar as contas detalhadas solicitadas pela autora no prazo de 15 dias, em razão de se tratar de vários contratos, os quais devem abranger todo o período de contratualidade até os dias atuais, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Insurge-se a CEF, invocando o Resp 1.293.558/PR, por entender não haver interesse de agir em postular prestação de contas em relação a contrato de mútuo e financiamento, devendo a decisão limitar-se à prestação de contas à conta corrente do autor (fl. 156), com o qual o autor discordou (fls. 160/162). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Insurge-se a CEF, invocando o Resp 1.293.558/PR, com trânsito em julgado em 07/05/2015, objeto do Tema Repetitivo 528, por entender não haver interesse de agir do autor em postular prestação de contas em relação a contrato de mútuo e financiamento. Contudo, mais recentemente o REsp 149783, com trânsito em julgado em 28/06/2017, objeto do tema Repetitivo 908, afirmou que O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (RESP 201400949262, REsp Recurso Especial 1497831, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:07/11/2016 ..DTPB:.) O caso aqui discutido não se trata de revisão contratual, tampouco se pretende alterar cláusulas contratuais, e sim, verificar divergências ocorridas nos extratos fornecidos pela CEF, como por exemplo, os extratos de fl. 05 e fl. 121, fatos estes já afirmados na sentença embargada. Considerando que à conta corrente da autora constam vários créditos e débitos referentes a contratos entabulados entre as partes, débitos e créditos estes motivo da divergência apontada em extratos, impossível a prestação de contas com desvinculação de referidos contratos. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHELPE REZENDE CINTRA (SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHELPE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do requisitório expedido. Intime-se

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A

Intime-se a executada na pessoa de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda , administradora judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial da executada , conforme documentos de fl. 393/406, para ciência da decisão de fls. 420/421, bem como para constituir novo patrono nos autos.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpra-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-50.1997.403.6100 (97.0001440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039911-72.1996.403.6100 (96.0039911-5)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0004887-46.1997.403.6100 (97.0004887-0) - BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0053551-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053551-2) - JUAREZ ALMEIDA CORREIA X DULCINEA LOPES LADEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0022354-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022354-7) - PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0025618-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025618-5) - MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0027500-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027500-3) - KENSA DIAGNOSE S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0001794-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001794-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0010566-41.2008.403.6100 (2008.61.00.010566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULNELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0001765-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001765-1) - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0016341-32.2011.403.6100 - VANDERLEIA BRANCALIAO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0023387-72.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0008431-24.2011.403.6109 - MELINSKI & BARBOSA LTDA(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0002367-07.2012.403.6127 - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0004813-30.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0007770-67.2014.403.6100 - AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor do recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 241/245, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001745-04.2015.403.6100 - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União às fls. 133/136, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0011268-40.2015.403.6100 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0011938-78.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União às fls. 261/271, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001095-20.2016.403.6100 - BRANDY PATRIMONIAL LTDA - EPP X CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA. - EPP(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 209/215, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 11054

PROCEDIMENTO COMUM

0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 1535/1538: ciência à parte autora do quanto informado pela União Federal acerca do cancelamento do debrcad de nº 31.740.384-2. Int.

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 667: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora. Int.

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: aguarde-se pelo prazo de cinco dias, como requerido pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017165-84.1994.403.6100 (94.0017165-0) - GRAFICA COML/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ALBERTO CAVALCANTI BRAGA) X GRAFICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 682/688: Considerando que a empresa autora encontra-se baixada junto à Receita Federal, preliminarmente, deverá a autora trazer aos autos, cópia da documentação de encerramento de suas atividades, onde comprove o distrato efetivado, inclusive indicando o nome do sócio responsável pela liquidação dos ativos e passivos e/ou a indicação da distribuição do patrimônio entre os sócios, no prazo de 15 dias. Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo discordância expressa das partes, homologo os cálculos periciais de fls. 670/688. Providencie a serventia o pagamento do expert, através do sistema AJG (fl. 645). Após, comprove a CEF, em dez dias, o efetivo cumprimento do julgado. Int.

0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5) - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 573/574: Reconsidero o despacho de fl. 572, haja vista que a CEF iniciou o procedimento de cumprimento da sentença às fls. 546/547. No mais, quanto à informação de fl. 575, de que o imóvel objeto deste feito teria sido arrematado pelo Condomínio, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Int.

0005796-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005796-6) - YOUNG SUK LEE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X YOUNG SUK LEE X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YOUNG SUK LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora/exequente do depósito voluntário efetuado pela correquerida Urbanizadora Continental (fl. 383), bem como da documentação atinente à liberação da hipoteca (fls. 387/394). Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 379, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0033175-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033175-4) - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 144/167, no prazo de 15 dias. Int.

0002780-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002780-7) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

Dê-se vista ao IPEN do depósito efetuado pela parte autora (fl. 519, para que se manifeste, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. No mais, oficie-se à CEF para que se proceda à conversão em renda, em favor do INMETRO (guia para conversão a fl. 523), da importância depositada nos autos pela autora a fl. 514, devendo o banco comprovar nos autos a operação, tão logo seja efetuada. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 630: fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do valor bloqueado nos autos (fl. 623), devendo, tão-somente, comprovar nos autos tão logo seja efetuada a operação. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARMANDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF a fls. 364, em cinco dias. Considerando-se a informação de que o exequente firmara acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, diga o exequente se dá por satisfeita a execução. Int.

0022798-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022798-9) - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO SALOMAO

Fl. 209: diante da manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE ANTONIO X UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Fls. 162/163: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 165, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA NERI DA SILVA

Fl. 70: diante da manifestação da CEF, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência por sentença. Int.

0024919-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA

Fls. 124/126: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 127, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11088

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0) - CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025810-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 410/412 - Manifeste-se a parte embargada. Int.

0026169-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0006149-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Int.

PETICAO

0054210-49.1999.403.6100 (1999.61.00.054210-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao SUAA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELLO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI X MARIA DE FATIMA DENADAI BENATTI X GUSTAVO ADOLFO DENADAI BENATTI X FERNANDA DENADAI BENATTI X RODOLFO JOSE DENADAI BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 561, declaro habilitado os sucessores de JOSÉ ANTONIO BENATTI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores: Maria de Fátima Denadai Benatti, CPF nº 258.174.918-00, Gustavo Adolfo Denadai Benatti, CPF nº 302.338.998-55, Fernanda Denadai Benatti, CPF nº 226.545.808-22 e Rodolfo José Denadai Benatti, CPF nº 280.157.968-81. Requeiram os sucessores de José Antonio Benatti o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 559.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COML/ LTDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, às adequações à garantia apresentada, conforme petição de fl. 688/688-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme abaixo:- de Maria das Dores Fatima Louro para Maria das Dores de Fatima Louro,- de Maria das Graças Barbosa para Maria das Graças dos Santos,- de Maria de Fatima de Souza Silva para Maria de Fatima de Sousa Silva. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0) - ADRIANA CAMARGO RAIÁ X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ADRIANA CAMARGO RAIÁ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lazzarini Advocacia, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 11093

EMBARGOS A EXECUCAO

0010798-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-72.2015.403.6100) CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010798-72.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Os presentes Embargos à Execução restringem-se à compensação do valor deixado pela Embargante como caução ao contrato executado. Em sua impugnação (fls. 10/28), a CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha atualizada. Compulsando os autos principais (fls. 65/71), verifica-se que novos cálculos foram elaborados. Diante disso, intime-se o Embargante para manifestar-se acerca dos novos cálculos elaborados pela CEF e juntados aos autos da Execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá o Embargante apresentar os cálculos que entende devido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015219-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100) A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.193/197: vista às partes da proposta de honorários apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021641-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-72.2016.403.6100) AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que o embargante juntou nos autos da Execução nº 0001971-72.2016.403.6100, às fls. 98/106, sua declaração de imposto sobre a renda - pessoa física, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que ultrapassa o limite de isenção estabelecido pela Receita Federal. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte embargante se manifestar se persiste o interesse na prova pericial contábil, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl.369: indefiro o pedido de citação por edital, considerando que a exequente não esgotou todos os meios necessários para localização da executada. Nada mais requerido no prazo de 15(quinze) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado. Int.

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 219/221), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020589-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 81/83-verso. Int.

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Fl. 77 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0020153-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 224), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023282-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fl. 70), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000114-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Fls. 123/125verso: prejudicado os embargos de declaração pelo desbloqueio já efetuado às fls. 120/122. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado. Int.

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Ciência à parte exequente da distribuição da Carta Precatória informada à fl. 96. Int.

0001826-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Fl. 63: indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, eis que a exequente não esgotou todos os meios necessários para localização de bens do executado. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

0007497-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCENCIO MONTEMOR)

Defiro a utilização do sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a pesquisa através do sistema INFOJUD. Int.

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 106/107), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012702-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 124/125), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013189-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Defiro a penhora/arresto de ativos em nome dos executados citados e da executada Vanessa Regis de Souza através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da executada Vanessa Regis de Souza, no endereço à Rua Sempre Viva, 300 - casa 10 - Jardim das Flores - Atibaia/SP - CEP 12947-508. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Fl.51: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014541-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 119/120), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017114-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024856-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY DE ASSIS PEREIRA X RODRIGO SERZEDELLO PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Fls. 125/126 - Ciência à parte exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 110/116, intimem-se pessoalmente os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006647-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO

Defiro a utilização do sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a pesquisa através do sistema INFOJUD. Int.

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

Fls.96/99: manifeste-se a exequente no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009302-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010541-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFAVA ASSESSORIA LTDA X EMMANUEL FAVA X ELAINE CRISTINA LEGAL FAVA

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 119/122), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010909-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NURSE LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI

Forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do executado Carlos Eduardo Nasraui para proceder a penhora do veículo restrito à fl. 67. Após, se em termos, expeça-se o mandado de penhora, conforme despacho de fl. 64. Int.

0010918-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XCUBE IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME X JAIME LOPES DE SANT ANA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0014308-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDIR DOS SANTOS

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a pesquisa através do sistema INFOJUD. Int.

0015691-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POIATO

Diante do resultado negativo da consulta realizada via Renajud (fls. 46/47), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021901-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Oficie-se o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, informando o cumprimento da transferência requerida, conforme ofício de fls. 1605/1607. Diante do manifestado pela União Federal à fl. 1620, declaro habilitados os herdeiros da autora Maria Guerino Araújo às fls. 1538/1560. A herdeira Mara das Graças Araújo deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos os herdeiros da referida autora, quais sejam Mara das Graças Araujo, Marwal de Souza Araujo e Izilda Aparecida Menochelli. Intime-se a parte autora para que traga certidão de inteiro teor do processo nº. 0425728-22.1982.4.03.6100 para apreciação da petição de fls. 1617/1619. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Após, diante da notícia de cancelamento de fls. 611/617, expeça-se novo ofício requisitório, tomando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 609. Int. Despacho de fl. 609 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 602, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527, vinculada ao processo nº 0006717-24.1999.403.6182, à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X MARIA DA PIEDADE DE SOUSA LOURENCO X FERNANDO DE SOUSA LOURENCO X ALEXANDRE DE SOUSA LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILLO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA NASI X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA X CIRLENE DE CARVALHO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO E SP329739 - DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP248647 - THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA E SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, aguarde-se a regularização da representação dos demais autores, no arquivo sobrestado.Int.

0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6) - ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto multa administrativa (código do assunto 01.03.03). Após, expeça-se novo ofício requisitório e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedições de alvarás.Int.

0711646-92.1991.403.6100 (91.0711646-2) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VENTILADORES BERNAUER S/A X INSS/FAZENDA

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais informando das transferências efetuadas e encaminhando os documentos de fls. 449/453, 491/493, 516/519 e 526/529. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADÍ, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 497, para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ag. 4042, conta nº 635.00008681-0, vinculada ao processo nº 0000878-76.2000.403.6119, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência efetuada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0081120-60.1992.403.6100 (92.0081120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1)) ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSIMO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 509, para a conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A., ag. 0916 - Fórum de Cotia, vinculada ao processo nº 1105/97 (nº atual 0008504-35.1997.8.26.0152), à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazenda Públicas - Comarca de Cotia. Após, oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência das transferências efetuadas e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0) - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário informando o número da CDA para o cumprimento do ofício de fl. 436. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado. Int.

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a reserva de honorários contratuais, retifique o ofício requisitório de fl. 627, para que passe a constar 70% do valor homologado e expeça-se o ofício requisitório referente ao destaque de honorários contratuais. Fls. 654/656 - Acolho a penhora no rosto até o montante do crédito existente para JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO. Oficie-se ao Juízo da penhora dando ciência do presente despacho. Proceda as anotações de praxe. Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 737, para uma conta judicial a ser aberta na ag. 2527, vinculada ao processo nº 0023664-60.2016.403.6182, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste se tem interesse que o levantamento do ofício precatório de fl. 588 continue à disposição do Juízo. Em nada sendo requerido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o levantamento seja liberado ao beneficiário.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 2757/2757-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 99: Diante da concordância da União Federal com os cálculos de fls. 84/96, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo ativo da presente ação seja alterado, devendo a autora, ora exequente, constar como SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (fl. 100). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 11109

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Diante das pesquisas de endereços em nome dos réus através dos sistemas BACENJUD (fls. 844/849), WEBSERVICE (fls. 842/843) e dos documentos de fls. 140/215), defiro a citação dos réus através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 220/222), RENAJUD (fls. 223/225), BACENJUD (fls. 226/230, TRE-Siel (fls. 258/260) e documentos de fls. 298/367, defiro a citação dos réus através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 161.Alega em síntese, omissão por não constar a motivação legal.Compulsando os autos, verifico que a autora promoveu pesquisas de bens em nome dos executados, cujos documentos encontram-se às fls. 72/97.Constato ainda, que foi requerida a pesquisa de endereços através dos sistemas TRE-Siel, WEBSERVICE e BACENJUD, que foi deferida e os extratos foram juntados às fls. 102, 112 e 113/114.É o relatório. Decido.Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para deferir a citação por Edital.Expeça-se a minuta de Edital.Publique-se nos termos do art. 251, II do CPC.Int.

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 121/123), WEBSERVICE (fl. 124), RENAJUD (fl. 125), TRE-Siel (fl. 127) e da pesquisa de fl. 104, defiro a citação dos réus através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls. 45/46), WEBSERVICE (fl. 47), TRE-Siel (fls. 48/49), RENAJUD (fl.54) e documentos de fls. 57/61, defiro a citação do réu através de Edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls. 145/150), WEBSERVICE (fls. 151/154) e documentos de fls. 255/259, defiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 216/217), RENAJUD (fl. 218), BACENJUD (fls. 219/223) e documentos de fls. 130/176, defiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 226/227), BACENJUD (fls. 228/233), TRE-Siel (fl. 235) e das pesquisas de fls. 115/196, defiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON SALES DIAS

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fl. 84), BACENJUD (fls. 85/86) e TRE-Siel (fl. 90), defiro a citação do executado através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 108/110), BACENJUD (fls. 111/113), TRE-Siel (fl. 115) e das pesquisas de fls. 102/103 e 148, defiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls. 78/82), WEBSERVICE (fls. 83/86) TRE-Siel (fls. 88/89) e das pesquisas de fls. 108/110, defiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que o executado não foi localizado no endereço onde foi citado, defiro a Notificação do Bloqueio de ativos financeiros através de Edital.Expeça-se a minuta e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4587

HABEAS DATA

Vistos, etc. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por INBRANDS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais valores sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos. Afirma a impetrante, em síntese, que apesar da extensa variedade de sistemas eletrônicos da RFB, a mesma disponibiliza aos contribuintes para consulta eletrônica informações a respeito dos débitos existentes, não disponibilizando o acesso a eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes. Sustenta que formulou pedido administrativo de informações, não sendo, entretanto, atendido, ante a inércia da autoridade impetrada. Junta procuração e documentos às fls. 18/56. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 57. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/76. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 77/79. O impetrante peticionou noticiando o descumprimento da liminar (fls. 91/96). Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 102/103 e 108/121, apresentando extratos do sistema SAPLIA respeito, a impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 127/144 insistindo no descumprimento, já que incompletas as informações prestadas, provenientes do sistema SIEF, que não gera informações amplas das contas dos contribuintes. Novamente intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 153/154, da qual intimou-se o impetrante para ciência (fl. 155). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/158 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de habeas data impetrado objetivando para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial, quanto a existência de créditos não alocados em seu favor. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (destaque) Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A impetração está justificada no caso concreto pois o impetrante pretende apenas e tão somente conhecer as informações que lhe digam respeito em sistema contábil da Administração Tributária, tendo por lei garantido seu direito de acesso ao dados constantes na sua conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR e CONTACORPJ, indicando os créditos alocados e não alocados dos últimos cinco (05) anos, até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, portanto, sujeitos a alteração. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações dos sistemas mencionados, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração de habeas data. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações dos sistemas informatizados não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:168) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORPJ (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ

NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:09/02/2009 - Página:45)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 20048300045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2009 - Página:375).O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já decidiu, no bojo do RE 673.707-MG, acerca da garantia constitucional para a obtenção dos dados relativos ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária, nos seguintes termos:EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º.XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de ContaCorrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positís, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673.707, Relator Min. Luiz Fux, DJE nº 195, de 30/09/2015).A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação completa de pagamentos efetuados pela impetrante, inclusive com a informação dos que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9507/97.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apreciação e decisão da

Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX formalizado sob nº 18186.002264/2010-12, reconhecendo-se o direito da impetrante de pleitear a devolução do montante pago a maior, além da aplicação da multa diária pelo descumprimento da obrigação de proceder a análise e julgamento do processo administrativo no prazo assinalado. Sustenta que, em julho de 2003, formalizou sua adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, objetivando o pagamento de seus débitos, no montante consolidado de R\$ 1.545.315,53, em 120 parcelas. Alega que enquanto pagava regularmente as parcelas devidas, foi publicada a sua exclusão do PAES, em 28.10.2009 (com efeitos a partir de 10.11.2009), por suposta inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas. Diante disto, em maio de 2010, apresentou Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX, formalizado sob nº 18186.002264/2010-12, requerendo a exclusão de diversos débitos que haviam sido incluídos de ofício no parcelamento, os quais já haviam sido objeto de pagamento ou se encontravam garantidos por meio judicial. Informa ter sido proferido despacho deferindo a exclusão dos débitos apontados, porém, sem qualquer fundamentação, foi indeferido seu pedido de reinclusão da conta PAES. Aponta que a RFB, desde 25.06.2010, condiciona o reconhecimento da regularidade do PAES à análise de débitos que sequer foram incluídos no programa, vez que é objeto de ação judicial. Assevera que a causa apontada para a sua exclusão seria o pagamento parcial de determinadas parcelas, o que teria sido causado pela indevida inclusão de débitos suspensos ou quitados (de ofício), o que gerou no sistema a informação de ser devido valor superior àquele pago pela impetrante. Aponta ter apresentado nova manifestação requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a sua reinclusão no parcelamento e, após decorridos 04 anos, sobreveio novo despacho, proferido em 27.01.2014, sem qualquer conteúdo decisório, apenas determinando o encaminhamento do processo à AMJ para acompanhamento da ação ordinária nº 98.0046407-7. Sustenta não ter havido qualquer análise conclusiva sobre o pedido de reinclusão no parcelamento, o que cria situação extremamente danosa à impetrante, posto que continua procedendo ao pagamento de dívida já quitada. Assevera que a inércia da Autoridade Impetrada configura descumprimento ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, bem como violação aos princípios da segurança jurídica e daqueles que regem a administração pública. Junta procuração e documentos às fls. 15/409. Custas à fl. 410. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 415). Notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 419/423, instruída com documentos (fls. 424/431), sustentando que o pedido de revisão protocolizado em 03/05/2010 solicitava a alteração do saldo original para zero, considerando recolhimento dos valores em DARF dos períodos de apuração de 01/1998 a 03/1998, 02/2000 e 12/2000. Posteriormente, em 06/05/2010, foi protocolizada petição na qual o contribuinte apresentava esclarecimento quanto aos códigos 8109 (Período de 02/1999 a 12/1999) e 0561. Nesta oportunidade, a impetrante declarou que em virtude de sentença favorável, na Ação Ordinária nº 98.004640-7, compensou os débitos de código 8109 (PIS). Esclarece que, diante do pedido de revisão, a Equipe de Parcelamento - EQPAC deferiu a exclusão dos débitos dos períodos de apuração de 01/1998 a 03/1998 e 12/2000, em decorrência da confirmação dos pagamentos nos sistemas da RFB. Quanto ao período de apuração de 02/2000 (código 0561), foi proposto o indeferimento, pois o DARF apresentado não foi pago no CNPJ do contribuinte, mas no CPF nº 060.529.008-30. No que se refere aos débitos do código 8109 (PIS), considerando a alegação de decisão favorável na AO nº 98.0046407-7, a equipe mencionada informou que o processo judicial não foi reconhecido pelo sistema da RFB e por isso os débitos haviam sido transferidos para o parcelamento especial. Diante disto, o processo administrativo foi encaminhado à Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais para a análise da ação, todavia, isto não impediu a conclusão da análise, pois o pagamento do débito sob o código de receita 0561, período de apuração 02/2000, não foi localizado, além de permanecerem parcelas com pagamentos parciais. Informa que, em 25.06.2010, a Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais analisou a ação ordinária mencionada, sendo possível verificar naquele momento que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação, porém havia decisão concedendo o direito ao contribuinte de se compensar com pagamentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88. Aponta que em nova análise, a mesma equipe concluiu que não depende da análise da ação a possibilidade de exclusão dos débitos do PAES e sim da existência ou não de créditos elegíveis para convalidar a compensação informada pelo contribuinte em DCTFs. Assevera ser descabida a alegação de que a revisão não teria sido concluída, pois na época em que os autos administrativos foram encaminhados para a Equipe de Análise de Tributos Diversos para elaboração dos cálculos de compensação, o contribuinte iniciou a execução da sentença. Assim, se a sentença está sendo executada para recebimento dos créditos por meio de precatório, supõe-se que a impetrante concordou com a revisão parcial e desistiu de compensar seus créditos para recebê-los judicialmente. Aponta que não há nos autos do Pedido de Revisão notícia no sentido de que o recebimento por meio de precatório refere-se a eventual diferença entre os débitos compensados e os créditos a que a impetrante tem direito. Desta forma, aduz que a impetrante deve primeiro explicar porque está executando o crédito judicialmente e se tal execução for apenas de saldo credor após a compensação, trazer aos autos os documentos comprobatórios aos autos do Pedido de Revisão. Diante de tais considerações, entende não ter praticado qualquer ato ilegal ou coator, visto que já teria havido a apreciação definitiva do pedido de revisão apresentado pela impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, prestou informações às fls. 436/440, instruída com documentos (fls. 441/451), arguindo sua ilegitimidade passiva, visto que a análise do pedido de revisão do Parcelamento Paes em questão é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 09 da Portaria Conjunta PGFB/SRF nº 04, de 20.09.2004. Ciente das informações prestadas, a impetrante sustentou que as compensações decorrentes do processo judicial mencionado nada têm a ver com o parcelamento que se pretende ver liquidado, visto que os débitos de código 8109, período de apuração 02/99 a 12/99 não eram elegíveis ao parcelamento justamente porque fazia jus à compensação desses créditos decorrentes de decisão judicial, tanto que assim os compensou. Assevera que qualquer discussão acerca da regularidade dessas compensações refoge ao âmbito do PAES, a não ser naquilo que se refere à indevida e automática inclusão desses débitos no parcelamento pela própria Receita Federal, sem a anuência do contribuinte. Esclarece que a única execução ocorrida nos autos da ação ordinária foi a de verba honorária, razão pela qual são inverídicas as alegações da Autoridade Impetrada. Defende que o despacho proferido em 25.06.2010 não encerra a análise do processo administrativo, visto que este se limita a avaliar a situação do processo judicial e não trata do pedido de reinclusão no parcelamento. Aponta, ainda, que o extrato denominado consulta situação do parcelamento dá conta de que o motivo de sua exclusão do parcelamento seria a inadimplência de três ou mais parcelas consecutivas, referentes ao período de set/2007 a ago/2008, porém, ao contrário do que consta no extrato, pagou todas as parcelas, conforme comprovam guias de pagamento que anexou à manifestação. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 473/477. Às fls. 488/501 a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região retornou aos autos para informar que cumpriu a decisão de fls. 473/477. Além do mais informou que a Equipe de Parcelamento do DERAT/SP, em 09/06/2014, analisou, expressamente, o requerimento administrativo apresentado pela impetrante em 19/07/2010 e concluindo que, mesmo após a revisão da consolidação o contribuinte continuou incidindo em causa de exclusão do PAES diante da existência de mais de três parcelas em aberto, impondo-se a

manutenção do ato que determinou tal exclusão. Esclareceu ainda que, no mesmo pedido de 19/07/2010 a impetrante apresentou nova guia de pagamento para o débito de IRRF do período de apuração de 02/2000, mas o novo pagamento só foi efetuado em 01/07/2010, ou seja, após a rescisão do parcelamento e a inscrição do débito em dívida ativa da União, razão pela qual não poderia implicar a revisão da conta do parcelamento nem alterar a conclusão acerca da necessidade de exclusão do contribuinte do referido acordo. A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que a autoridade coatora já havia atendido o pedido deduzido no feito (fls. 503/504). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 505), sendo convertido o julgamento em diligência para dar ciência ao impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, às fls. 488/501 acerca do cumprimento da liminar e a informação de que, mesmo após a revisão da consolidação, o contribuinte continuou incidindo em causa de exclusão do PAES diante da existência de mais três parcelas em aberto impondo-se a manutenção do ato que determinou a exclusão. Ciente, a impetrante apresentou manifestação às fls. 518/530, instruída com documentos (fls. 531/778). Sustentou que a sua exclusão do PAES implicou na inscrição em dívida ativa da União do saldo de débito erroneamente consolidado, pois, salvo pelos débitos de COFINS regularmente confessados, o parcelamento havia sido consolidado por débitos quitados por pagamento ou por compensação, conforme exposto na inicial. Assim, além do pedido de revisão de débitos do parcelamento noticiado na inicial, informou também ter protocolizado naquela ocasião junto à PGFN pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Da União, requerendo o cancelamento dos débitos. Ressaltou que, diante dos pedidos de revisão apresentados, permaneceu recolhendo as parcelas do PAES, mesmo após a sua exclusão do programa a fim de manter-se adimplente enquanto aguardava a apreciação de seus pedidos, tendo não só recolhido as parcelas suficientes à quitação do débito (120 parcelas - 31.07.03 a 31.07.2013), como também oito parcelas excedentes (31.08.2013 a 31.03.2014), até o ajuizamento da presente ação. Sustentou, ainda, que embora as autoridades impetradas tenham alegado a conclusão dos trabalhos, não ocorreu de fato a conclusão dos pedidos de revisão, visto que não foram considerados os valores pagos após a exclusão do PAES (outubro de 2009 a março de 2014), e ainda mantidos débitos indevidamente consolidados. Diante disto requereu que as autoridades impetradas fossem intimadas para conclusão do trabalho de revisão dos débitos indevidamente consolidados no PAES, mediante: a) análise conclusiva dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa relativos às CDAs nºs 80210001080-37, 80610003352-02 e 80610001119-25 (Processos Administrativos nºs 10880.481019/2004-72 e 10880490012/2004-41); b) imputação de todos os pagamentos efetuados entre outubro de 2009 e março de 2014 na amortização dos débitos de COFINS consolidados no PAES, em cobrança equivocadamente através da CDA nº 80610003289-31 (Processo Administrativo nº 10880.482430/2004-65); c) imputação do pagamento relativo ao IRRF de 02/2000 ao referido débito, equivocadamente em cobrança na CDA nº 80210001119-25 (Processo Administrativo nº 10880.490012/2004-41); d) na impossibilidade de imputação dos valores mencionados nos itens b e c, que seja efetuada sua restituição à impetrante, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Em decisão de fls. 785 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que: a) comprovasse a integral análise do requerimento de 19.07.2010, notadamente sobre o ponto em que o impetrante discorreu sobre o valor das parcelas do PAES, no sentido de que, após a análise da EQAMJ, seriam excluídos os débitos de PIS e, por consequência, seria verificado que os pagamentos das parcelas efetuados teriam sido suficientes e não parciais, decidindo-se, assim, pela reinclusão da conta PAES; b) esclarecesse se após a exclusão dos débitos de PIS (02/1999 a 06/2000) foi efetuado o recálculo do valor total do parcelamento (PAES) e, por decorrência, de suas parcelas. Às fls. 788 a Delegada da DERAT/SP informou que o mandado de intimação não foi instruído com a documentação necessária ao seu atendimento. Diante disto, restituiu o mandado de intimação. Antes de ser expedido novo mandado de intimação, a impetrante apresentou nova manifestação às fls. 792/799, apresentando novos fatos. Esclareceu: a) que após a sua exclusão do PAES foi inscrito em dívida ativa da União saldo de débito erroneamente consolidado, tendo a PGFN dividido a suposta dívida em cinco CDAs, que, à exceção da de nº 80610003289-31 (que cuida dos débitos de COFINS regularmente confessados e consolidados pela impetrante no PAES) se referem exclusivamente a débitos quitados por pagamento ou compensação; b) que a CDA nº 80710000850-84, que se referia aos débitos de PIS erroneamente consolidados pelo RFB no PAES, acabou por ser extinta pela PGFN após os trabalhos reportados às fls. 488/501 v, uma vez ter sido constatada a regularidade da compensação efetuada; c) que os pedidos de revisão de débitos relativos às CDAs nºs 80210001080-37, 80610003352-02 e 80610001119-25 ainda não foram apreciados, embora tenham sido apresentados há mais de quatro anos. Sustenta que a apreciação definitiva de tais pedidos é fundamental para o correto desfecho da presente lide. Em decisão de fls. 800 foi verificado que o mandado de intimação havia sido instruído com todas as cópias indicadas na decisão de fls. 785. Diante disto, foi determinada a expedição de novo mandado de intimação para que a impetrada cumprisse a determinação de fls. 785, bem como para que se manifestasse sobre o exposto e requerido pela impetrante às fls. 792/799. Intimada, a Autoridade Impetrada apresentou manifestação às fls. 806/831. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da impetrante aos autos (fls. 837/838), requerendo vista dos autos para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 806/832, o que foi deferido (fl. 839). Em petição de fls. 841/848 (instruída com documentos - fls. 849/1114) a impetrante apresentou manifestação. Em seguida, a Autoridade Impetrada apresentou novamente cópia de despacho (fls. 1116/1126) que instruiu a manifestação de fls. 806/831. Na sequência, em petição de fls. 1127/1131 (instruída com documentos - fls. 1132/1234) a impetrante informou que a Receita Federal do Brasil determinou em 24.03.2015: a) o cancelamento do ato de exclusão do PAES; b) o cancelamento dos débitos equivocadamente cobrados nos processos administrativos nºs 10880.481019/2004-72 e 10880490012/2004-41 e 10880.482430/2004-65; c) a restituição das parcelas recolhidas a maior pela impetrante. Ressaltou que os erros cometidos foram todos saneados pela Receita Federal do Brasil, culminando em seu reenquadramento no PAES e extinção do parcelamento por quitação. Asseverou, ainda, que em 28.04.2015 apresentou os requerimentos de restituição necessários à devolução dos valores pagos indevidamente. Diante disto, requereu determinação: a) para que a PGFN cumpra os ofícios enviados pela PGFN e cancele as inscrições em dívida ativa; b) para que a RFB processe e defira os requerimentos de restituição apresentados. Às fls. 1236/1270 a impetrante noticiou que a PGFN realizou a extinção das inscrições em dívida ativa e reiterou o pedido de intimação da RFB para o processamento e deferimento dos requerimentos de restituição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apreciação e decisão da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX formalizado sob nº 18186.002264/2010-12, reconhecendo-se o direito da impetrante de pleitear a devolução do montante pago a maior, além da aplicação da multa diária pelo descumprimento da obrigação de proceder à análise e julgamento do processo administrativo no prazo assinalado. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência

administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em questão, a impetrante aderiu ao Parcelamento Especial no ano de 2003 e no ano de 2009 foi excluída de tal programa em razão de suposto inadimplemento de três ou mais parcelas consecutivas (pagamento parcial de set/2007 a ago/2008), conforme documento de fl. 213. A impetrante alega ter efetuado o pagamento dos valores devidos integralmente e que o pagamento parcial apontado se deve à inclusão, de ofício, de débitos no parcelamento que já teriam sido pagos (IRRF - código de receita 0561 - 01/1998 a 03/1998, 12/2000 e fevereiro/2000) ou objeto de compensação (PIS - código de receita 8109 - período 02/1999 a 12/1999) em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0046407-7. Assim, se a Autoridade Impetrada não tivesse incluído tais débitos no parcelamento, o valor da parcela seria aquele que foi pago e, por consequência, não haveria o apontamento de pagamento parcial, mas sim de pagamento integral. Buscando demonstrar esta situação e a reinclusão de seus débitos no PAES, protocolizou em 03.05.2010 solicitação de revisão dos débitos. Em 17.06.2010 foi proferido despacho no qual a Autoridade Impetrada reconheceu que houve o pagamento dos débitos de IRRF, com exceção do débito vencido em 16/02/2000, no valor de R\$ 96,00. No que se refere aos débitos de PIS, constou no despacho que o processo judicial não havia sido reconhecido pelo sistema da Receita Federal, razão pela qual os débitos haviam sido transferidos para o PAES. Diante disto, apontou no despacho que encaminharia o pedido de revisão para denominada Equipe de Medidas Judiciais - EQAMJ para análise da medida judicial, sendo que os débitos permaneceriam consolidados no PAES até que fosse feita esta análise. Concluiu a decisão indeferindo a reinclusão da conta PAES, tendo em vista a existência de parcelas inadimplentes. Em seguida, em 25.06.2010, a mencionada Equipe de Medidas Judiciais verificou que embora não tivesse ocorrido o trânsito em julgado, havia decisão judicial concedendo direito ao impetrante de se compensar com os pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88. Diante disto, tal equipe determinou a remessa do procedimento do processo para uma outra equipe (EQITD) para que esta efetuasse cálculos da suficiência dos créditos para suportar as compensações declaradas em DCTF pelo contribuinte (tabela fl. 194). Ciente do despacho de 17.06.2010, o impetrante requereu, em 19.07.2010, a sua reinclusão cautelar na conta do PAES, na medida em que o deferimento da exclusão dos débitos do IRRF e a determinação de encaminhamento do processo à EQAMJ apontavam para a necessidade de reinclusão na conta PAES. Neste requerimento discorreu acerca do valor das parcelas do PAES, no sentido de que, após a análise da EQAMJ, seriam excluídos os débitos de PIS e, por consequência, seria verificado que os pagamentos das parcelas efetuados foram suficientes e não parciais, decidindo-se, assim, pela reinclusão da conta PAES. Quanto ao débito de R\$ 96,00, apresentou comprovante de novo recolhimento do valor. Por ocasião da análise do pedido de liminar, verificou-se que após este requerimento do impetrante, de 19.07.2010, até o ajuizamento da presente ação não havia sido proferido despacho pela Autoridade Impetrada nos autos do processo administrativo em questão (cuja cópia integral foi juntada aos autos), sendo que o

único ato praticado foi um despacho de encaminhamento, em 27.01.2014, nos seguintes termos: Encaminho o presente processo à AMJ para acompanhamento da ação ordinária 98.0046407-7 e demais providências que julgar necessárias. É dizer, até o ajuizamento da presente ação não constava nos autos do Processo Administrativo em questão qualquer decisão a respeito do requerimento do impetrante de 19.07.2010. Diante disto, foi deferida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise e conclusão do pedido formalizado em 19.07.2010, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.002264/2010-12, sob pena de fixação de multa diária. Por consequência, também foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento noticiado na inicial, até que ocorresse a análise do pedido do impetrante, não devendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Posteriormente, após alegações das partes, em decisão de fls. 785 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que: a) comprovasse a integral análise do requerimento de 19.07.2010, notadamente sobre o ponto em que o impetrante discorreu sobre o valor das parcelas do PAES, no sentido de que, após a análise da EQAMJ, seriam excluídos os débitos de PIS e, por consequência, seria verificado que os pagamentos das parcelas efetuados teriam sido suficientes e não parciais, decidindo-se, assim, pela reinclusão da conta PAES; b) esclarecesse se após a exclusão dos débitos de PIS (02/1999 a 06/2000) foi efetuado o recálculo do valor total do parcelamento (PAES) e, por decorrência, de suas parcelas. Em atendimento às determinações do Juízo e em razão de uma série de providências adotadas administrativamente pelas partes, a impetrante terminou por informar que a Receita Federal do Brasil determinou: a) o cancelamento do ato de exclusão do PAES; b) o cancelamento dos débitos equivocadamente cobrados nos processos administrativos nºs 10880.481019/2004-72 e 10880490012/2004-41 e 10880.482430/2004-65; c) a restituição das parcelas recolhidas a maior. Ressaltou que os erros cometidos foram todos saneados pela Receita Federal do Brasil, culminando em seu reenquadramento no PAES e extinção do parcelamento por quitação. Informou ainda que a PGFN realizou a extinção das inscrições em dívida ativa. Asseverou, ainda, que em 28.04.2015 apresentou os requerimentos de restituição necessários à devolução dos valores pagos indevidamente. Diante disto, requereu determinação para que a RFB processe e defira os requerimentos de restituição apresentados. Conforme se vê, no curso da presente ação além do completo atendimento do pedido inicial (apreciação e decisão da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX formalizado sob nº 18186.002264/2010-12), as autoridades impetradas realizaram as providências decorrentes desta análise, terminando por haver o reconhecimento de valores a serem restituídos. Poder-se-ia dizer que houve a perda de objeto da presente ação mandamental, porém tal fato não ocorreu, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, devendo a liminar ser confirmada através da presente sentença. É certo que as autoridades impetradas adotaram no curso da ação providências administrativas que inclusive superaram a pretensão da impetrante, porém, ressalta este Juízo ser incabível o pedido de determinação para que a Receita Federal do Brasil processe e defira os requerimentos de restituição apresentados, por se tratar de providência que não compõe o pedido da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 473/477, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à apreciação e decisão da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX formalizado sob nº 18186.002264/2010-12, reconhecendo-se o direito da impetrante de pleitear a devolução de eventual montante pago a maior. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013207-89.2014.403.6100 - BRUNO FREDDY RUDOLF (SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGÓ) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

FLS 226/226 VERSO Petição de fl. 213: informa o impetrante que o processo administrativo n. 08280.023340/2013-44, concernente ao seu pedido de transformação de residência provisória em definitiva nos termos da Lei n. 11.961/2009 ainda está em trâmite sem previsão de conclusão, tendo sua residência provisória vencido em 10.02.2017. Informa que se encontra em férias no exterior com retorno ao Brasil previsto para o fim de semana dos dias 19 e 20.08.2017 e que, diante da não renovação do seu RNE, teme que seja impedido de ingressar em território nacional. Requer, portanto, a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que autorize seu ingresso no país. É a síntese do necessário. Conforme restou expressamente consignado no dispositivo da sentença de fls. 185/187, confirmada pelo acórdão de fls. 202/204, foi concedida a segurança na presente ação mandamental para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que promovesse as medidas cabíveis para a análise do processo administrativo n. 08280.023340/2013-44, adotando todas as providências necessárias para o ingresso e permanência regular do impetrante no país e emissão ou renovação de RNE provisória, até o julgamento do referido procedimento administrativo. Desta forma, estando a pretensão do impetrante albergada pela coisa julgada nestes autos, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que adote as providências cabíveis para permitir o ingresso do impetrante em território nacional, previsto para o fim de semana próximo (19 e 20.08.2017), bem como para renovar sua RNE provisória nos termos do julgado, salvo caso seu pedido de transformação de residência provisória em definitiva já tenha sido analisado e indeferido no processo administrativo n. 08280.023340/2013-44. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

0007601-46.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FIGUEIRA TONDING (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. PAULO SERGIO FIGUEIRA TONDING, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verba paga por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Aduz o impetrante, em síntese, que a partir de 15.10.2002 assumiu cargo de Diretor na empresa Telefônica, ocasião em que assinou contrato de direção, o qual prevê em sua cláusula 8ª um pacto de não concorrência, ou seja, após a rescisão do contrato de trabalho, não poderá trabalhar na área de sua especialidade período de 12 meses, tendo, por consequência, sido estabelecida uma indenização. Alega que seu contrato de trabalho foi rescindido em 15.04.2015, e, nos termos do contrato de direção, recebeu verba denominada Indenização, no valor de R\$ 1.513.677,98, tendo sido retido imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre tal verba é indevida, tem em vista a sua natureza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2017 182/782

indenizatória. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 417.000,00. Custas a fl. 26. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31, determinando-se: a) o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada Indenização Contratual, à disposição deste Juízo; b) que a autoridade impetrada não realizasse qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Além disto, determinou-se a expedição de ofício à empresa Telefônica Brasil S.A., para que efetuasse o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que esclarecesse os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção e do imposto de renda retido na fonte. Às fls. 38 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Regularmente intimada (fls. 40) a empresa Telefônica Brasil S.A não prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo. Às fls. 42/45 a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SP) prestou informações, sustentando ser a autoridade administrativa tributária que jurisdiciona o impetrante e não aquela constante na inicial, conforme orienta a Portaria MF nº 203/2012. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo impetrante. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 48/49 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de novo ofício à ex-empregadora do impetrante para prestar informações necessárias para a solução da presente demanda (fl. 51). Regularmente intimada (fls. 54/55) a empresa Telefônica Brasil S.A não prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Antes de examinar o mérito, determino a retificação do polo passivo para nele constar a DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SP), responsável pelas informações prestadas nos autos, por se tratar da autoridade administrativa que jurisdiciona o impetrante. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de

uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tomando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado. No caso concreto, o impetrante alega ter recebido, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, verba denominada Indenização, no importe de R\$ 1.513.677,98, indicando que se refere à verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção firmado com sua ex-empregadora, em 15.05.2002, que assim dispõe: OITAVA - PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIAS As partes formalizam um pacto de não concorrência para vigorar após a extinção do presente contrato, com reconhecimento mútuo de que a EMPREGADORA possui um efetivo interesse na proteção de seus segredos industriais e comerciais. De acordo com referido pacto, compromete-se o DIRETOR, durante a vigência estabelecida no parágrafo seguinte, a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. O pacto de não concorrência terá a duração de um ano após a finalização do presente contrato, qualquer que seja a causa. O DIRETOR declara expressamente que 15% da RB estipulada na Cláusula Quinta é destinada à compensação econômica do compromisso pós-contratual de não concorrência. O DIRETOR reconhece expressamente que o presente compromisso não fere sua liberdade de trabalho, consistindo tão somente uma restrição parcial, necessária para a preservação dos negócios da EMPREGADORA e absolutamente compatível com seus interesses profissionais e pessoais. Modificando o posicionamento adotado na decisão de fls. 30/31, entende este Juízo que dever haver a incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida pela impetrante sob a rubrica de Indenização. Primeiramente, embora a empresa Telefônica S/A não tenha prestado os esclarecimentos determinados por este Juízo, é possível concluir que o valor recebido pela impetrante (R\$ 1.513.677,98), corresponde ao total da indenização prevista na cláusula sexta do contrato (item 5), visto que se assim não fosse, o impetrante teria renunciado ao recebimento dos demais valores pagos a título de indenização, o que certamente não ocorreu. É dizer, o pedido da impetrante é mais abrangente que a sua causa de pedir, já que o valor pago a título de pacto de não concorrência corresponde a 15% do valor pago a título de indenização do contrato, conforme expressamente disposto na cláusula 8ª do contrato de direção. Confira-se: O DIRETOR declara expressamente que 15% da RB estipulada na Cláusula Quinta é destinada à compensação econômica do compromisso pós-contratual de não concorrência. No que se refere ao pacto de não concorrência propriamente dito, embora no contrato as partes tenham atribuído ao respectivo pagamento o nome de compensação, trata-se, na verdade, de contraprestação pelas obrigações assumidas em um acordo comercial, firmado no curso de um contrato de trabalho que já existia. A indenização em seu sentido estrito visa ressarcir a vítima, e, no caso, não se pode admitir que alguém aceite previamente ser prejudicado para após ser indenizado. Neste sentido, constitui tal verba acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento,

incluindo-se, pois, no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual se impõe a tributação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.050.032, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE: 17/11/2008) TRIBUTÁRIO - VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL - TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciado na assinatura de Termo de Confidencialidade e Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 2, Terceira Turma Especializada, MAS200651010229061, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71678 Rel. Desembargador Federal PAULO BARATA DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 101) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153 CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a indenização decorrente de Contrato de Confidencialidade e de não concorrência (identificada por gratificação). 4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200561000024738 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287704 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP DJF3 DATA: 13/05/2008) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. VERBA PERCEBIDA POR EX-EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba percebida por ex-empregado a título de compensação pela assinatura do Termo de Compromisso de Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado (TRF 5, Primeira Turma, AG 200705000052150 AG - Agravo de Instrumento - 74003 Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJ - Data: 28/06/2007 - Página: 744 - Nº: 123) Conclui-se, desse modo, ausente o direito líquido e certo da Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A ORDEM extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial efetuado no bojo da presente ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para nele constar a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015796-20.2015.403.6100 - UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 124 1 - Fls. 106/121 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015798-87.2015.403.6100 - ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 164 1 - Fls. 146/161 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017207-98.2015.403.6100 - JACQUELINE HERRMANN (SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 382/383 ao argumento da necessidade de esclarecimentos adicionais. Sustenta a embargante que a sentença embargada julgou procedente os pedidos feitos na ação mandamental concedendo a segurança para reconhecer o direito do impetrante de não recolher o IRPF incidente sobre a parcela do ganho de capital auferido na venda de parte das ações da Editora Atlas tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, do Decreto -lei n. 1.510/1976. Não obstante, afirma a necessidade de esclarecimento de dois pontos da sentença para se evitar futuras dúvidas no curso do processo: 1) O primeiro ponto diz respeito ao parágrafo da fl. 376, verso, pois nele se afirma que as ações da embargante foram adquiridas tanto por aquisição como por sucessão. No entanto as ações foram adquiridas não por sucessão mas por meio de aquisições, algumas delas feitas em nome da própria embargante e outras em nome do seu marido que, diante do seu falecimento, passaram a ser registradas em nome da embargante por força de meação; 2) O segundo ponto refere-se à parte dispositiva da sentença à fl. 377, verso, no trecho que afirma: Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações ou participação societária adquiridas em nome da própria impetrante. Argumenta que merece esclarecimento esta parte da sentença a fim de constar que as ações da impetrante foram originariamente registradas parte em seu nome e parte em nome do seu marido, sendo que, com o seu falecimento as ações que estavam em nome do seu marido passaram a ser registradas em nome da impetrante em razão da meação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que tais pontos sejam esclarecidos. Por sua vez, a União opôs embargos de declaração às fls. 390/390, verso, alegando omissão na sentença embargada, pois constou na fundamentação que a condição onerosa prevista na regra de isenção tributária (permanecer na titularidade das ações por cinco anos) foi cumprida, porém, na parte dispositiva houve omissão. Requer o acolhimento dos embargos para constar na parte dispositiva da sentença embargada que se trata de alienações de ações ou participação societária adquiridas em nome da própria impetrante, na vigência do Decreto-lei n. 1.510/76 e que cumpriram a condição onerosa prevista na regra de isenção tributária, qual seja, permanecer na titularidade das ações pelo prazo de 05 anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei n. 7.713/88. Às fls. 391 a União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante alegando que, conforme testamento deixado pelo marido da impetrante juntado à fl. 168, parte das ações é decorrente da meação de bens e outra parte é decorrente de sucessão testamentária. Sustentou também que as ações originariamente registradas parte em seu nome e parte em nome de seu marido, estas, após o falecimento deste, foram registradas em nome da impetrante em razão não só da meação como também de sucessão testamentária. Requereu a rejeição dos embargos opostos pela impetrante. A impetrante manifestou-se às fls. 394/396 não se opondo aos embargos de declaração da União, porém, discordou das alegações arguidas na petição de fls. 391/391, verso, esclarecendo que a presente ação restringe-se a isenção das ações adquiridas em nome próprio e aquelas por ela registradas após a meação. As ações adquiridas por sucessão não são objeto da lide. O ganho apurado em relação às ações recebidas por sucessão foi devidamente tributado. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União Federal, complementando a sentença embargada como segue: (...) As ações ou participação societária foram adquiridas pela impetrante entre 1980 e 1983 por meio de aquisição (algumas feitas em nome da própria impetrante e outras em nome do seu marido que, diante do seu falecimento, passaram a ser registradas em nome da impetrante), portanto, sob a vigência do DL 1.510/76. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade do IRPF, incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações ou participação societária adquiridas, originariamente, parte em nome da impetrante, e parte em nome do seu marido, que com o seu falecimento passaram a ser registradas em nome da impetrante, por força de meação, na vigência do Decreto-lei 1.510/76, e que cumpriram a condição onerosa prevista na regra de isenção tributária (permanecer na titularidade das ações pelo prazo de 05 anos) incumbindo à autoridade impetrada a fiscalização quanto ao correto cumprimento da presente decisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023435-89.2015.403.6100 - DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI(SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Verificado erro material na sentença de fls. 104/106, corrijo-a, de ofício, a fim de constar no relatório o seguinte: (...) **IMPETRANTE:** DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI **IMPETRADO:** REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Reg. n.º /2016 Vistos, etc. DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI impetrou mandado de segurança, originalmente perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com pedido de liminar, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando a revisão de sua pontuação para 75 pontos, de forma a lhe garantir a 1ª classificação, com a sua definitiva nomeação no cargo de professora de educação física no Campus de Votuporanga/SP. (...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

0025190-51.2015.403.6100 - MARCIO ADALBERTO GONCALVES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 208 1 - Fls. 156/184 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025518-78.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 407/430 ao argumento de existência de erro material no julgado. Sustenta ter a sentença embargada dois erros materiais, quais sejam, o termo inicial para a recuperação de valores e o termo final para a repetição do numerário em favor da embargante. Aduz que ao fixar o termo inicial a partir do qual teria sido concedida a segurança deixou-se de considerar a aplicação do artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente com retroação à data da propositura da ação. Tendo sido o presente mandado de segurança impetrado em 09/12/2015, contando os cinco anos anteriores à distribuição a data inicial seria 09/12/2010 e não o dia 18/12/2010 como constou. Quanto ao termo final, a mudança trazida pela Lei n. 12.937/14 apenas surtiu efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015. Desta forma, afirma que deve ser mantido o direito à compensação devendo ser reconhecido em relação aos valores recolhidos a partir de 09 de dezembro de 2010 até aqueles recolhidos em relação ao período de apuração de dezembro de 2014. Por fim, conclui que, diante do fato superveniente ocorrido em 15 de março de 2017, qual seja, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, tendo o plenário do STF declarado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo para além da Lei n. 12.973/14, deve o julgado considera-lo por ter sido firmada a orientação em sede de repercussão geral bem como diante do previsto no artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 434. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue: (...) Fundamentação (...) Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, no período compreendido entre 09/10/2014 até 31/12/2014, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 09/10/2014 até 31/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente no período compreendido entre 09/10/2014 até 31/12/2014 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) No entanto, no que diz respeito à existência de fato superveniente ocorrido em 15 de março de 2017, qual seja, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, tendo o plenário do STF declarado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo para além da Lei n. 12.973/14, não constitui matéria de embargos de declaração. A sentença foi proferida em janeiro de 2017, ou seja, anteriormente ao julgamento citado, não podendo ser modificada por fato superveniente. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-94.2016.403.6100 - A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME/SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 110 1 - Tendo em vista o Substabelecimento, sem reserva de iguais, apresentado às fls. 109, nomeando dez novos advogados da IMPETRANTE, determino à Secretaria deste Juízo que: a) cadastre no Sistema Processual-ARDA o nome do advogado Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/SP 354990, conforme requerido às fls. 107/108; b) cancele o Alvará de Levantamento nº 2541315 de fls. 105, expedido com o nome da advogada Florence Akemi Santiago Chinen; c) expeça Alvará de Levantamento com o nome do advogado indicado às fls. 107 - Marcos Nacarato Bettini - OAB/SP 314162, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 95/95 verso. 2 - Compareça nesta Secretaria o representante da IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. 3 - Juntada a cópia do alvará pago e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA (SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINKERBELL MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nas modalidades demais débitos - RFB e demais débitos - PGFN de acordo com a Lei n. 12.996/2014 que reabriu o prazo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Assevera a impetrante que aderiu em 20.08.2014 ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei n. 12.996/2014, em duas modalidades: demais débitos - RFB e demais débitos - PGFN, conforme recibos n. 00027299893512375550 e n. 00027299893512375570, com a antecipação de 5% do montante da dívida, com as reduções previstas na lei. Informa que, em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluiu débitos referentes a PIS/COFINS de 07/2013 a 11/2013, IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2013 e contribuição social sobre o lucro líquido das competências dos meses 07, 10 e 11 de 2012 e 02 e 04 de 2013, totalizando R\$ 540.889,78, que, após reduções perfêz o montante de R\$ 481.063,94. E, em relação aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluiu os débitos objeto das CDAs n. 80.2.14.042472-25, n. 80.7.14.015316-97, n. 80.6.14.070542-22, n. 80.2.14.042471-44, e n. 80.6.14.070543-03, totalizando R\$ 1.066.543,96 que, após reduções, perfêz o montante de R\$ 785.755,64. Aduz que pagou regularmente a antecipação de 5% (R\$ 24.053,19 e R\$ 39.287,78), em cinco parcelas de R\$ 4.810,64 e R\$ 7.857,56, respectivamente, sob o código de receita 4750, passando a recolher mensalmente, então, o valor condizente com as 180 parcelas pretendidas para cada modalidade. Afirma que foi efetuada a consolidação do parcelamento em setembro de 2015, com a geração das guias definitivas referentes a todos os meses de ambas as modalidades, relatando, contudo, que foi surpreendida em dezembro de 2015 com a indisponibilidade para emissão das parcelas da modalidade demais débitos - RFB. Explica que compareceu à Receita Federal do Brasil para resolver essa pendência em 16.12.2015, e, malgrado tenha sido informada que a indisponibilidade era momentânea, o sistema assim permaneceu durante todo o mês de dezembro, sendo surpreendida, ao tentar resolver o problema em janeiro de 2016, que ambas as modalidades de parcelamento haviam sido rompidas por falta de complementação retroativa da diferença apurada por ocasião da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2017 187/782

consolidação do parcelamento. Sustenta que nunca foi comunicada acerca dessa situação, não podendo, portanto, por esse motivo ser excluída do parcelamento. Instada a regularizar sua petição inicial (fl. 35-verso), a impetrante se manifestou conforme fls. 36-verso/37, indicando como impetrada autoridade sediada em Brasília-DF, motivo pelo qual foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF (fls. 37-verso/38). Redistribuídos os autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi suscitado conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça (fls. 42-verso/44), que declarou competente para processar e julgar o presente mandamus o presente Juízo, suscitado (fl. 47/48). Com o retorno dos autos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi retificado de ofício o polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o Delegado da DERAT-SP, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção ao contraditório e à ampla defesa (fl. 50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/57, na qual aduz, em síntese, que no momento da consolidação em setembro de 2015, o sistema acusou saldo devedor do parcelamento na modalidade demais débitos - RFB no valor de R\$ 11.359,28 que não foi pago até o termo final previsto, em 25.09.2015, motivo pelo qual foi cancelado o parcelamento em 07.11.2015. Afirma que no próprio recibo de consolidação consta a informação de que havia a necessidade de pagamento do saldo devedor da negociação até o dia 25.09.2015. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, LEANDRO PAULSEN assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento pela via judicial, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento n. 313480, processo n. 2007.03.00.092206-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julg. 21.05.2009, publ. 14.07.2009, p. 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 1231260, processo n. 2006.61.00.000234-6-SP, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, julg. 21.02.2008, publ. 27.03.2008, p. 579 - g.n.). Conforme se depreende dos elementos informativos carreados pela própria impetrante, foi apurado por ocasião da consolidação dos parcelamentos que os valores efetivamente devidos eram superiores aos inicialmente aferidos pela impetrante, na modalidade demais débitos - RFB no débito perfazia, com reduções, R\$ 602.696,02 (fl. 22-verso) e, na modalidade demais débitos - PGFN, R\$ 785.755,60 (fl. 28-verso). Observe-se, quanto a essa última modalidade, que a dívida sem reduções superava um milhão de reais, motivo pelo qual a antecipação deveria ser de 10% do valor incluído, após reduções, e não 5% como calculado originariamente pela contribuinte (art. 2º, 2º, II, Lei 12.996/14). Desta forma, verifica-se que a existência de saldo a pagar até o dia 25.09.2015 estava patente no próprio recibo e demonstrativo de consolidação, não se afigurando irregularidade no posterior cancelamento das modalidades diante da ausência de pagamento dessa diferença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se

vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de Direito Público interessada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008991-17.2016.403.6100 - ADEMIR DO ROSARIO(SC024643A - OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADEMIR DO ROSARIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça informações quanto à restrição administrativa que recai sobre veículo de sua propriedade. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que em 17/02/2016 pactuou a aquisição do veículo Toyota/Corolla, Placa PUH 4440, Chassi nº 9BRBD3HE9F0215974, com o Sr. José Carlos Pereira da Silva, o qual, por sua vez, adquiriu o veículo da empresa Comark Veículos Ltda. Entretanto, realizada a compra, não conseguiu transferir o veículo para o seu nome, pois há restrição administrativa interposta pela impetrada junto ao DETRAN/SP, com a informação de veículo com óbito registrado pelo INSS. Aduz que tentou obter mais informações a respeito, mas sem sucesso, e encontra-se impedido de pagar IPVA, licenciamento, etc, o que lhe acarretará multas, despesas e pontos na carteira. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00. Custas às fls. 23/24 e 56. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos (fls. 53). Não tendo prestado informações, e sendo intimada do despacho de fl. 61, que determinou o esclarecimento dos motivos da natureza do bloqueio do veículo, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 65/69, porém, com pesquisas relacionadas ao nome do impetrante. Intimado a tomar ciência, o impetrante se manifestou às fls. 74/75, requerendo informações e pesquisas em nome do antigo proprietário. A autoridade impetrada novamente se manifestou às fls. 77/82, informando a respeito das informações a respeito do óbito registrado em nome do antigo proprietário, no Cartório da Comarca de Aracaju/SE. Intimado acerca das informações prestadas, e sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou de se manifestar (fl. 84vº). O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85/86, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça informações quanto à restrição administrativa que recai sobre veículo de sua propriedade. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 77, dando conta de que consta um óbito registrado no CPF do antigo proprietário do veículo, bem como esclarecendo os dados do registro e os meios para a regularização, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discurrir sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011015-18.2016.403.6100 - ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos de IRPF exigidos nos autos do processo administrativo nº

13807.009821/2010-58, em razão de prescrição ocorrida, assegurando-se que tais débitos não sejam impeditivos à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão sustentou ter sido intimada, em 31.08.2009, para ciência de notificação de lançamento nº 2007/608440252733088, lavrada em 24.08.2009, para a cobrança de suposto crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 72.070,41. Informa ter apresentado impugnação ao lançamento, em 10.10.2010, dando origem ao processo administrativo nº 13807.009821/2010-58. Sustenta que em razão da impugnação ter sido protocolada após o decurso do prazo de 30 dias, contados da intimação, em 07.01.2011 foi proferido despacho certificando a intempestividade da impugnação apresentada e determinando o encaminhamento dos autos para a Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda para as providências cabíveis. Aponta que por tal motivo o processo administrativo em questão foi apontado na posição débito/pendência na Receita Federal, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Salienta que em razão da intempestividade, sua impugnação não teve o condão de instaurar a fase litigiosa, motivo pelo qual o crédito tributário foi constituído em definitivo na esfera administrativa. Defende que houve a prescrição no caso em questão, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário sem o ajuizamento da respectiva execução fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/382). Atribuído à causa o valor de R\$. 72.070,41. Custas às fls. 383. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 387). Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 392/395, sustentado ter realizado revisão de ofício do processo administrativo em questão, resultando na diminuição do IRRF cobrado na notificação de lançamento. Informou, ainda, que de fato os valores foram atingidos pela prescrição, nos termos alegados pela impetrante, razão pela qual seria emitido despacho reconhecendo este fato e o processo administrativo seria encerrado com a extinção em definitivo do crédito tributário, sendo que a partir daí a situação fiscal da impetrante seria regularizada. Informou que após o término deste procedimento, seriam enviadas a este Juízo os comprovantes desta operação. Diante disto, pugnou pela extinção do feito pela perda do objeto litigioso. Em decisão de fl. 396 foi determinado à impetrante que informasse seu interesse no prosseguimento do feito, diante das informações da autoridade impetrada. Às fls. 398/405 a impetrante informou que o processo em questão continuava em andamento, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual requereu a continuidade da ação, com a concessão da medida liminar requerida. Intimada para informar sobre o encerramento do processo administrativo e extinção do crédito tributário, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 410. Diante disto, em 09.11.2016, foi deferida liminar às fls. 411/412 para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPF exigidos nos autos do processo administrativo nº 13807.009821/2010-58, obstando-se a inscrição dos apontados débitos na dívida ativa da União e no CADIN. Determino, ainda, que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos na presente ação, não houver legitimidade para sua recusa. Após a intimação para ciência da liminar, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo objeto da presente ação foi encerrado, tendo sido reconhecida a extinção do crédito tributário pela prescrição. Visando comprovar este fato, apresentou cópia do despacho decisório, extrato do processo, cópia de intimação da impetrante (realizada via postal em 31.8.2016). Apresentou, ainda, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, esclarecendo que a certidão não é negativa, em razão de outros dois processos administrativos, ambos suspensos por impugnação (fls. 420/428). Em manifestação de fl. 431 a União Federal informou que, diante das informações prestadas, deixou de interpor recurso em face da decisão que deferiu a liminar. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 433/433 verso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 435) para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas às fls. 420/428, notadamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário e o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 436/438 a impetrante sustentou que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a ação deve ser extinta com resolução de mérito. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos de IRPF exigidos nos autos do processo administrativo nº 13807.009821/2010-58, em razão de prescrição ocorrida, assegurando-se que tais débitos não sejam impeditivos à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar periculado o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela Autoridade Impetrada às fls. 420/428, de que foi emitido despacho decisório com o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, com o consequente encerramento do processo administrativo objeto da presente ação, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. Ressalte-se que o atendimento da pretensão da impetrante ocorreu antes mesmo da decisão liminar, proferida em 09.11.2016, ao passo que o despacho decisório de reconhecimento da prescrição do crédito tributário foi proferido em 30.06.2016 (fl. 422), tendo a impetrante sido cientificada de tal despacho em 31.08.2016 (fl. 425). Diante disto, desnecessária a confirmação da liminar através de sentença de mérito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de

interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011841-44.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada conclua o procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 61 a 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 e parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que couber, aplicando o julgado administrativo proferido no processo administrativo nº. 11610.005874/2002-61. Afirma a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedido de restituição, por meio do programa PER/DCOMP, em 19/03/2002 e até a presente data, não foi tomada nenhuma providência no sentido de aplicar o julgado pela autoridade impetrada, perpetuando-se indefinidamente o andamento do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/210). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Custas às fls. 211/213. Em decisão de fl. 221, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 227/239, sustentando que a impetrante defende a tese de que o prazo de 360 dias é servível não apenas para que seja proferida decisão administrativa, mas também para que seja efetuado o pagamento de uma possível decisão de reconhecimento de crédito e tal entendimento foge do quanto realmente decidido no RESP nº. 113826/RS e da previsão do art. 24 da Lei nº. 11.457/2007, posto que são clarividentes ao citar que o prazo de 360 dias é obrigatório para que seja proferida decisão administrativa. Assevera que, mesmo após a decisão administrativa sobre um pedido de restituição/ressarcimento ou de uma declaração de compensação, abre-se espaço para eventual manifestação de inconformidade que será decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, posteriormente, também será possível apresentar recurso voluntário ao CARF, sendo exatamente este o caso dos autos. Sustenta que a autoridade impetrada somente tem legitimidade para decidir originariamente sobre os requerimentos dos contribuintes, não tendo nenhuma ingerência nas demais instâncias administrativas. Informa que após todo o processo administrativo, a autoridade competente é vinculada ao ato de proceder pesquisa fiscal para o fim de realizar compensação de ofício com eventuais débitos existentes, não podendo ir prontamente efetuando o pagamento de créditos reconhecidos. Especificamente com relação ao processo nº. 11610.005874/2002-61 informa que este retornou do CARF para a DERAT em 18/04/2016 sendo que, após análise inicial foi enviado para realização de cálculos na Divisão de Orientação e Análise do Crédito Tributário em 10/06/2016, ou seja, a menos de um mês. Defende que não há mora da Administração Pública que vem seguindo o rito da forma mais célere possível ao caso, sendo que se trata de cálculo de alta monta, sendo imprescindível o zelo com o erário. Afirma que após o procedimento administrativo, cálculos e posterior realização de compensação de ofício, se for o caso, o pagamento entrará num fluxo automático (por sistema), sendo que terá de se verificar a dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente, ou seja, a Secretaria da Receita Federal não tem legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Regimento Interno. Por fim, argumenta que, por mais que já se tenha calcificado o entendimento de aplicação do prazo de 360 dias para os pedidos de restituição, evidentemente que isto não engloba todo o transcurso administrativo até o pagamento, posto que além de exigir atos de diversas autoridades diferentes, estaria esvaindo a ideia de uma duração razoável do processo, forçando um suposto direito líquido e certo ao pagamento, transformando o remédio constitucional em ação de cobrança. Em decisão de fls. 240/242 foi indeferida a liminar requerida. Em petição de fls. 255/256 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão de fls. 240/242. Instruiu a petição com documentos (fls. 257/535). Às fls. 536/537 foi reconsiderada a decisão de fls. 240/242 para deferir a liminar requerida e determinar à Autoridade Impetrada a conclusão do procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 61 a 67, V, da IN/RFB 1300/2012 e parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que couber, aplicando o julgado administrativo proferido no processo administrativo nº. 11610.005874/2002-61 e, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de todas as

providências a seu cargo, inclusive comunicações ao Ministério da Fazenda, visando uma realização efetiva do crédito para o contribuinte. Em petição de fls. 546/548 a União Federal requereu vista dos autos, noticiando, em seguida, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002005-26.2016.4.03.0000 (fls. 553/557), cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 604/607). Às fls. 575/601 a Autoridade Impetrada informou ter proferido despacho decisório em 17.10.2016, realizando na sequência as etapas administrativas procedimentais para pagamento do quanto deferida. Informa ter sido realizada a atualização dos valores e formalizada a representação nº 10880.732328/2016-95 para realização da compensação de ofício autorizada pelo impetrante, bem como para efetivação da restituição. Acrescenta que após a conclusão do procedimento da compensação de ofício, foi requerida a liberação do valor a ser restituído e posteriormente emitida a ordem bancária em favor da impetrante. Diante da adoção de tais medidas, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender que houve a perda de seu objeto. Ciente, a impetrante sustentou que a satisfação de seu pedido no âmbito administrativo somente ocorreu após a notificação da impetrada, razão pela qual pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 620 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada conclua o procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 61 a 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 e parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que couber, aplicando o julgado administrativo proferido no processo administrativo nº. 11610.005874/2002-61. Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Diante disso, afasto o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente

aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, possível verificar que o processo administrativo nº 11610.005874/2002-61 a partir do protocolo do Recurso Especial de Divergência, realizado em 16.09.2008, só teve derradeira decisão favorável à impetrante proferida em 16.03.2016, no julgamento dos embargos de declaração ofertados pela PGFN, cuja demora perfêz 07 anos e 06 meses, contados do protocolo do Recurso Especial em 16.09.2008. No caso, não é nem mesmo razoável a demora do julgamento administrativo final e o pretexto de ser ele decorrente da apresentação de recursos pelo contribuinte milita em desfavor da Fazenda na medida em que conduziu a negativa do reconhecimento do direito até a última instância.É dizer, apresenta-se de certa forma falsa a afirmação de que a demora do julgamento de 14 anos teria sido por conta de manejo de recursos.O que há, no caso, é um brutal abuso fazendário no reconhecimento de créditos da empresa impetrante e nada além disto, o que leva a tornar injustificável pela autoridade coatora pretender que este prazo se estenda por mais de 01 (um) ano.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 536/537, conferindo-lhe definitividade, que foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada a conclusão do procedimento de ressarcimento nos termos dos artigos 61 a 67, inciso V, da IN/RFB 1300/2012 e parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que couber, aplicando o julgado administrativo proferido no processo administrativo nº. 11610.005874/2002-61 e a adoção de todas as providências a seu cargo, inclusive comunicações ao Ministério da Fazenda, visando uma realização efetiva do crédito para o contribuinte. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012932-72.2016.403.6100 - JULIANA DIAS DO NASCIMENTO BRAGA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JULIANA DIAS DO NASCIMENTO BRAGA em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada realize sua colação de grau de curso superior em Direito, designada para o dia 30.03.2016, devendo abster-se de exigir a realização de prova do ENADE 2015 para esta finalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 29 foi determinado à impetrante que regularizasse a peça inicial, o que foi cumprido às fls. 30/31, ocasião em que a impetrante informou que o INEP, em razão da Portaria nº 5/2016, teria entrado em contato com a Universidade solicitando a lista dos alunos irregulares em relação ao ENADE, para que sejam dispensados da realização do exame e consigam realizar a colação de grau. Informou, ainda, que a Universidade não teria atendido esta solicitação até aquela data (13.7.2016). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 29). Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/69, pugnando pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 70 foi determinado à autoridade impetrada que se manifestasse sobre a alegação da impetrante (fls. 30/31) a respeito da edição de portaria pelo INEP (Portaria nº 05, de 09.03.2016), no bojo da qual os estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, teriam sido dispensados da realização do prova do ENADE, devendo informar, no mesmo prazo, se foram adotadas pela instituição de ensino as providências que lhe competiam, indicadas na Portaria nº 05, de 09.03.2016, do INEP. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 73/76. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 78/78 verso. Em seguida, a autoridade impetrada, em atenção à decisão de fls. 70, informou ter adotado as providências necessárias e inscreveu a impetrante no ENADE 2016. Prosseguiu informando que a impetrante fora dispensada da realização da prova e preencheu todos os requisitos necessários para concluir seu curso, possibilitando a designação da cerimônia de colação de grau, que foi realizada no dia 16.09.2016, e, em seguida, a entrega do certificado de conclusão de curso. Por fim, informou não ter entregue o diploma, por não ter a impetrante apresentado o histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, impedindo a emissão do documento. Diante de tais fatos, requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto (fls. 83/97). O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 102/102 verso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 435) para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas às fls. 83/97, notadamente sobre a alegação de que houve a dispensa da realização da prova do ENADE e a realização da colação de grau em 16.09.2016, e, por consequência, se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 104. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada realize sua colação de grau de curso superior em Direito, designada para o dia 30.03.2016, devendo abster-se de exigir a realização de prova do ENADE 2015 para esta finalidade. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela Autoridade Impetrada de que adotou providências que lhe competiam para inscrição da impetrante no ENADE 2016, que a impetrante fora dispensada da realização da prova e preencheu todos os requisitos necessários para concluir seu curso, possibilitando a designação da cerimônia de colação de grau, que foi realizada no dia 16.09.2016, e, em seguida, a entrega do certificado de conclusão de curso, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada despache imediatamente para consumo as mercadorias registradas na Declaração de Importação - DI nº 16/0953192-4. Fundamentando sua pretensão, sustenta que no exercício de sua atividade principal (importação de bens do exterior), registrou em 17.03.2016 a Declaração de Importação - DI nº 0412296-1 e, tendo em vista que as mercadorias (36 impressoras) seriam destinadas a testes, requereu o Regime de Admissão Temporária, sendo instaurado o processo n 15771.721589/2016-03. Esclarece que a mercadoria seria testada, e, caso constatado seu adequado funcionamento seria posteriormente nacionalizada, porém, tendo em vista não ter constado na declaração de importação esta intenção, efetuou a retificação da declaração, em 22.03.2016, para indicar esta condição. Aponta que no dia 31.03.2016 a impetrada modificou o canal verde para vermelho, solicitando a apresentação de documentos, bem como a verificação física da mercadoria, o que foi prontamente atendido, sendo a verificação realizada em 01.04.2016. Nada obstante, a impetrante requereu nova conferência da mercadoria, que foi realizada no dia 29.04.2016, sendo posteriormente indeferido o requerimento de admissão temporária, a pretexto de não terem sido preenchidas as condições estabelecidas no artigo 6º, inciso III, da IN RFB nº 1.600/2015 (adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados). Informa ter optado por encerrar a discussão, pois já estava com a mercadoria parada havia mais de 40 dias e também pelo fato de ter compromissos a honrar. Diante disto, solicitou o cancelamento da DI registrada anteriormente e requereu autorização para lavratura de nova DI para consumo. Esclarece que para o registro da nova DI teve que aguardar o cancelamento da anterior e, diante da morosidade da impetrada, somente conseguiu o novo registro em 23.06.2016, tendo a mercadoria sido parametrizada no canal verde no mesmo dia, no entanto, em 27.06.2016, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada bloqueou novamente a DI com o intuito de realizar nova conferência da mercadoria. Aponta que a Autoridade Impetrada não justifica o motivo da retenção e, mesmo já tendo sido realizadas três conferências físicas da mercadoria e análises documentais, e decorridos quatro meses, não procede a liberação. Aduz que a situação apontada se agravou em razão da deflagração de greve por tempo indeterminado dos auditores fiscais da Receita Federal. A fim de justificar o periculum in mora aponta a elevação dos custos com armazenagem, a possibilidade de quebra de confiança com fornecedores e clientes e a dificuldade no pagamento dos salários dos empregados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/65). Atribuído à causa o valor de R\$ 140.712,92. Custas às fl. 66 e 126. Recebidos os autos da distribuição, a impetrante apresentou documentos, já disponibilizados à Autoridade Impetrada, visando demonstrar toda negociação realizada com o exportador (fls. 70/121). Em seguida, comprovou o recolhimento de custas complementares e reiterou o pedido de liminar (fls. 122/126). As petições de fls. 70/121 e 122/126 foram recebidas como emenda à inicial (fl. 127). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/159, aduzindo que no caso em questão é possível verificar indícios de fraude relacionadas a: a) ausência de capacidade da empresa (econômica, financeira e operacional), fato diretamente relacionado à interposição fraudulenta de terceiros; b) indícios de falsidade documental (material e ideológica) de fatura comercial apresentada para instrução do despacho aduaneiro; c) retificação fraudulenta de declarações de importação anteriores, com o objetivo de suplantar indevidamente o limite semestral de 150 mil dólares relativo à modalidade de habilitação concedida à empresa. Visando demonstrar tais indícios de fraude, inicialmente discorreu acerca das modalidades nas quais as pessoas jurídicas podem ser habilitadas para operação no Siscomex, informando que a impetrante apresentou requerimento de habilitação para operar no comércio exterior em maio de 2015 e, com base no nível de recolhimento de tributos e estimativa de capacidade econômica, a impetrante teve a habilitação deferida na submodalidade limitada, a qual estabelece como limite máximo de importações o valor de 150 mil dólares americanos a cada período de seis meses. No entanto, em 22.02.2016 a impetrante solicitou revisão visando o deferimento da modalidade ilimitada, o que foi indeferido no dia 01.03.2016, ante a ausência de demonstração da capacidade financeira superior àquela já estimada. Levando em consideração que a impetrante está submetida à modalidade limitada de operação (limite de US\$ 150.000,00), a Autoridade Impetrada aponta que no mês de março de 2016 a impetrante realizou operações de importação (US\$ 39.300,12; US\$ 51.290,43; US\$ 41.490,92 - objeto dos autos; US\$ 33.769,00) no valor total de US\$ 165.850,47 e, tendo em vista que tinha que respeitar o limite de US\$ 150.000,00, somente poderia ter registrado uma das duas últimas operações (US\$ 41.490,92 - objeto dos autos; US\$ 33.769,00). Aponta que em razão do indeferimento do pedido de revisão de estimativa (01.03.2016), que concederia a habilitação na modalidade ilimitada, é que a impetrante solicitou o regime de admissão temporária, em 22.03.2016, sob o fundamento de que seriam realizados testes de funcionamento na mercadoria (36 máquinas impressoras, por um período de 6 meses e intenção declarada de nacionalização). Esclarece que em razão da incompatibilidade entre as condições do regime especial e os fundamentos do pedido, o regime de admissão temporária foi indeferido. Destaca que na peça inicial deste mandamus a impetrante confessa o propósito de nacionalizar as mercadorias e, além disto, aduziu a impetrante que não pediu a reconsideração da decisão por estar com a mercadoria parada por mais de 40 dias e pelo fato de ter compromissos a honrar, muito embora tenha fundamentado o requerimento de admissão temporária em testes de funcionamento cuja realização demoraria o prazo de seis meses. Diante de tais fatos, sustenta a Autoridade Impetrada que a intenção da impetrante com o pedido de admissão temporária seria burlar o limite de US\$ 150.000,00. Prosseguindo nos indícios de fraude, aponta a Autoridade Impetrada que a impetrante após o indeferimento da solicitação de admissão temporária solicitou o cancelamento da declaração de importação (DI nº 16/0412296-1) para o registro de nova declaração para consumo, que foi registrada em 23.06.2016 sob nº DI 16/0953192-4. Ressalta não condizer com a verdade a alegação da impetrante de que em razão da morosidade dos agentes da RFB somente conseguiu registrar a DI de consumo em 23.06.2016, visto que a DI anterior foi cancelada em 13.04.2016, sendo que desde esta data poderia ter sido registrada a DI para consumo. Alega que, na verdade, a demora para a realização da nova DI ocorreu por conta da impossibilidade do registro por conta do limite de US\$ 150.000,00, pois, no dia anterior ao registro da nova DI, o valor de operações de importação, com a inclusão de tal DI, totalizaria o valor de US\$ 163.223,14. Assevera que a impetrante, não tendo obtido sucesso na estratégia de solicitar a admissão temporária, resolveu tentar outro procedimento para fraudar a proibição da legislação tributária, visto que em 22.06.2016, às 15h36, requereu a retificação de uma outra Declaração de Importação (DI nº 16/0040713-9), alterando a modalidade de pagamento de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, visando apenas liberar, de maneira irregular, o limite de operações, porém, tal retificação não era cabível, posto tratar-se de operação de aquisição de propriedade mediante pagamento ao exportador estrangeiro. Esclarece que por conta desta retificação ilícita da DI nº 16/0040713-9 é que a impetrante conseguiu registrar a DI para consumo, resultando na parametrização da

mercadoria no canal verde, no entanto, diante das irregularidades constatadas, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos da IN nº 1.169/2011, bloqueando a nova declaração de importação da impetrante. Informa que com o registro da DI nº 16/0953192-4 em 23/06/2016, foram verificados os seguintes elementos indiciários de fraude: ausência de capacidade econômico-financeira, suspeita de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado e retificação fraudulenta de Declarações de Importação anteriores. Por conta disso, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sob RPF nº 0817900-2016-001628-0, tendo sido o importador cientificado do início da Ação Fiscal em 15/07/2016, por via postal, em relação à Intimação Fiscal nº 77/2016. Em relação à ausência de capacidade econômica, salientou que desde o início de suas operações, em 2015, o importador teve um total de R\$ 1.003.095,00 em dispêndios com importações (considerando-se o valor CIF das mercadorias somado aos tributos federais incidentes nas importações), relativos a mais de 50 toneladas em produtos estrangeiros. No mesmo período, registrou vendas tributáveis no valor total de R\$ 766.000,00, portanto muito inferior ao necessário para que a empresa pudesse sustentar, por si própria, suas operações. Aponta que, além disso, foi verificada também a baixa arrecadação de tributos internos (sobre faturamento e demais receitas), bem como a inexistência de empregados registrados, conforme informações dos sistemas previdenciários da Receita Federal do Brasil. A empresa declara ter sede em área residencial, sem estrutura operacional compatível com a internalização desejada de 9 toneladas de mercadorias relativas apenas a essa Declaração de Importação. Salienta que na intimação mencionada, foi solicitada a documentação comprobatória da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação sob análise. Os extratos bancários apresentados indicam que, desde fevereiro de 2016, o saldo em conta da empresa jamais foi superior a R\$ 10.000,00. No mês de junho de 2016, em que foram realizados os pagamentos dos tributos incidentes na operação, não há qualquer movimentação na conta-corrente da empresa, além da taxa de manutenção bancária. Nem mesmo os valores constantes das notas fiscais de venda emitidas pela empresa (que totalizam R\$ 554.297,07 em 2016) circularam pelas contas bancárias da empresa no período. Não houve apresentação de livros contábeis nem de demonstrações financeiras. Registrou que a legislação do comércio exterior exige do importador, e não de terceiros, a capacidade econômica financeira para as operações que realizar. Em resposta à Intimação Fiscal nº 77/2016, no entanto, a Impetrante reconhece que utilizava de adiantamentos relativos a contrato de mútuo para sustentar as operações, embora não junte documentos comprobatórios dessa alegação. Acrescenta, ainda, que não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao imóvel onde se situa a sede da empresa, salvo um contrato de locação entre a sócia da empresa, Sra. Carolina Vasquim, e sua mãe, a sra. Maria Alice Sanches. Também foi informado que a empresa não possui nenhum empregado, de modo que a única sócia realiza todas as atividades, muito embora fundamente o pedido de liminar na necessidade de pagamento da folha de funcionários (Fl. XI da inicial). Conclui que esses elementos indicam fortemente que a Impetrante CURE vem sendo utilizada por terceiro como interposta pessoa nas operações de importação. Por fim, concluindo suas informações, a Autoridade Impetrada informa que DI nº 16/0953192-4 é referente ao conhecimento de transporte YTNSTS020530774, tendo sido emitida Fatura Comercial nº 20151216004, em 16/12/2015. No entanto, duas versões distintas do mesmo documento foram apresentadas para instrução de despacho aduaneiro - uma para o pedido de Admissão Temporária, e outra para a Declaração de Consumo. Trata-se do mesmo número de fatura e da mesma data de emissão. Assim, há fortes indícios de falsidade documental, tanto no que diz respeito à correta modalidade de pagamento, quanto em relação aos preços de transação ali constantes. Às fls. 160 foi determinada a manifestação da impetrante sobre as informações, o que foi cumprido às fls. 162/182. Em decisão de fls. 183/186 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 195/207 a União apresentou cópia do Agravo de Instrumento nº 5001702-12.2016.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada. Em seguida, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar e requereu a expedição de novo mandado de intimação, para que a impetrada proceda ao desbloqueio da mercadoria no SISCOMEX (fls. 208/232). Em decisão de fls. 237 foi mantida por este Juízo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinado à autoridade impetrada o cumprimento da decisão de fls. 183/186, em 48 horas, sob pena de multa diária e responsabilização funcional. Às fls. 241/243 juntou-se aos autos decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5001702-12.2016.403.0000. Às fls. 470/472 o DD. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada despache para consumo as mercadorias registradas na Declaração de Importação - DI nº 16/0953192-4. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os atos de despacho aduaneiro constituem espécie incluída no gênero dos atos administrativos nos quais a discricionariedade não existe a ponto de permitir que o fiscal faça suas escolhas pessoais sobre o que irá liberar ou não. Ressalte-se que o despacho de importação se inicia com o registro da declaração de importação (DI) no Siscomex - Sistema Integrado de Comércio Exterior e uma vez registrada a declaração de importação e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. Tal procedimento de seleção recebe o nome de parametrização. Os canais de conferência são quatro: verde, amarelo, vermelho e cinza. A importação selecionada para o canal verde é desembaraçada automaticamente sem qualquer verificação. O canal amarelo significa conferência dos documentos de instrução da DI e das informações constantes na declaração. No caso de seleção para o canal vermelho, há, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria. Finalmente, quando a DI é selecionada para o canal cinza, é realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria. Assim, parametrização representa uma ordem da administração e não um simples conselho ou palpite, uma manifestação de intenção ou de desejo da administração pública. Os canais de parametrização foram estabelecidos exatamente com a finalidade de direcionar determinada mercadoria para um processo de fiscalização mais ou menos intenso, da mesma forma que ao fiscal não é dado o poder de não realizar uma conferência física, se o canal assim o determinou, tampouco lhe é dado o poder de na presença do canal verde estabelecer processos fiscalizatórios que não restaram determinados pela parametrização. Inexistente no campo do direito público a liberdade do direito privado no sentido do que o que a lei não veda é permitido. O agente público só se encontra legitimado em comportar-se como a lei determina, e no caso da parametrização apontar canal verde, em princípio, pode apenas conferir se a mercadoria coincide com a declarada e se foi classificada corretamente, ou seja, aferir e fiscalizar o que a parametrização não é capaz de alcançar. O desrespeito a esta regra constitui desvio de finalidade do ato administrativo sindicável pelo Poder Judiciário. As informações da Autoridade Impetrada mostram mais ilações ou suposições do que efetiva ocorrência das irregularidades que pretende apontar, situando-se no campo de uma tentativa de justificar o procedimento arbitrário do que propriamente de uma genuína proteção dos interesses alfandegários. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o

feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 432/433, determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao desembaraço definitivo das mercadorias, objeto da DI nº 16/0953192-4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0016002-97.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA, nos mesmos moldes que lhe são autorizados nas operações de exportação, sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, possibilitando, ainda, a compensação do montante de crédito não utilizado em período anterior a 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, que realiza atividades relacionadas à metalurgia, industrializando e comercializando produtos para consumo interno e exportação, e que faz jus ao aproveitamento de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, o REINTEGRA. Aduz que além da remessa para território estrangeiro, também envia mercadorias para a Zona Franca de Manaus, que, apesar de equiparada à exportação para todos os fins, pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, a Receita Federal não permite o aproveitamento de crédito no âmbito do REINTEGRA. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 15/82. Custas à fl. 84. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/145, arguindo preliminarmente a decadência do direito de impetração do writ, sustentando, no mérito, que o REINTEGRA prevê subsídio aplicável somente sobre a exportação de bens para o exterior, não se podendo estender subsídio por analogia, sob pena de afronta à CF, que prevê a necessidade de lei específica para a sua concessão. Defende ainda que o próprio art. 40 do ADCT, que recepcionou os benefícios fiscais e tributários assegurados à ZFM não teve por escopo perpetuar as normas legais relacionadas aos benefícios fiscais dispensados à região, estabelecendo que somente lei federal poderia modificar os critérios de incentivos fiscais a ela disciplinados, sendo que o art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 delimitou a circunstancialização temporal das normas por ele alcançadas, limitando a equiparação com a exportação somente para os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, não abrangendo, portanto, qualquer tipo de benefício futuro. Por decisão proferida à fl. 147 a liminar restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 177/196), ao qual foi negado provimento (fls. 199/212). À fl. 154 a União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/217 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental por meio da qual objetiva a impetrante o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA, nos mesmos moldes que lhe são autorizados nas operações de exportação, sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, possibilitando, ainda, a compensação do montante de crédito não utilizado em período anterior a 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito a presente impetração, posto que no âmbito da jurisprudência, é pacífico o entendimento segundo o qual, para as relações de trato sucessivo, o termo a quo do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança, renova-se no tempo. A Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 288/67, é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Ainda, disciplinando os incentivos fiscais especiais, estabelece o referido Decreto-Lei: Art 4º: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Por seu turno, a Constituição Federal/88 recepcionou referida criação, conforme art. 40 do ADCT, que estabelece: art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. A propósito, o prazo inicial de 25 anos foi acrescido de mais 60 anos pelas Emendas Constitucionais 42/2013 e 83/2014, artigos 92 e 92-A, restando-se mantidos, portanto, os incentivos fiscais àquela região. Por sua vez, a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. O cerne da controvérsia reside na legalidade de extensão dos benefícios fiscais de exportação criados a posteriori, entre os quais, o Reintegra, às transações da Zona Franca de Manaus, tidas como de exportação. Entretanto, a par de toda a discussão levantada pela União Federal, acerca do alcance das expressões utilizadas pelos legisladores na previsão da ZFM, tais como legislação em vigor e exportação ao exterior, é certo que a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus emerge da Constituição Federal, que a recepcionou e a estendeu no tempo, entendendo-se, portanto, que as mesmas regras jurídicas tributárias que atinjam as exportações padrões foram e serão estendidas às operações realizadas na Zona Franca de Manaus, conforme amplo e pacífico entendimento jurisprudencial. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. Pretende a impetrante seja computada a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao

REINTEGRA, em respeito às determinações constantes no artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e artigo 40 do ADCT da CF/88. 2. A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade. Encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00068197620154036120 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366625 - Antonio Cedenho - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 03/05/2017TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (AIRES 201502230780 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553840 - Assusete Magalhães - 2ª Turma - DJE 25/05/2016) Dessa forma, claro está o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos e PIS e COFINS no âmbito do REINTEGRA, também com relação às remessas à Zona Franca de Manaus. Da Compensação Além da previsão da possibilidade de compensação pela própria Lei 12.456/2011, que instituiu o REINTEGRA, em seu art. 2º, 4º, o direito à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na forma pretendida e à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à impetrante a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS acumulado no âmbito do REINTEGRA sobre as receitas decorrentes das operações realizadas na Zona Franca de Manaus, e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016703-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 11997.76506.030714.1.2.03-5020, e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas a fl. 41/42. Em decisão de fl. 57 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/63, aduzindo ser inegável o direito da impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dois princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Esclareceu que a falta de recursos humanos aliada às demandas crescentes da mesma natureza tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário. A liminar foi parcialmente deferida em decisão de fls. 66, para determinar a conclusão da análise do processo administrativo de restituição no prazo de 30 dias. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 72). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 74 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 77/85 a impetrante informou que o pedido de restituição foi analisado e parcialmente deferido pela autoridade impetrada, requerendo a intimação da mesma para concluir o procedimento por meio do respectivo pagamento, o que restou indeferido pelo despacho de fl. 86, ante o deferimento parcial da liminar. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 97/99. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de restituição 11997.76506.030714.1.2.03-5020, e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Inicialmente, ressalte-se que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise do pedido administrativo de

restituição após o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual, cabível a concessão da segurança pleiteada. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Por fim, ante o deferimento parcial do pedido na via administrativa (fl. 82), há que se reconhecer o direito da impetrante ao pagamento do crédito ali reconhecido, como mera consequência da conclusão do pedido, que não atende à sua finalidade antes da efetiva restituição dos créditos administrativamente reconhecidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 66, conferindo-lhe definitividade, bem como para determinar o pagamento do crédito reconhecido administrativamente (fls. 82), no prazo de 30 dias, corrigido pela taxa SELIC, conforme legislação em vigor. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0018509-31.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Aduz ser pessoa jurídica que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas às fls. 23. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 27) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 28/31, indicando o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade coatora. Às fls. 33 foi proferida sentença de extinção do feito ante o indeferimento da petição inicial. Interpostos embargos de declaração (fls. 35/38), os quais restaram acolhidos para anular a sentença de fl. 33 e determinar a apreciação do pedido de liminar (fl. 39). O pedido de liminar restou indeferido por decisão de fls. 41/42. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/55, aduzindo não ser cabível a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS, ressaltando que o julgamento do RE 240.785/MG que declarou a inconstitucionalidade da referida inclusão foi efetivado em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integral o mencionado recurso, não se encontrando as autoridades administrativas vinculadas a esse entendimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91: Ementa TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade. Da Compensação Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, do período não atingido pela prescrição quinquenal. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024727-75.2016.403.6100 - ADALBERTO ALFONSO MARTINEZ SANTANA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO ALFONSO MARTINEZ SANTANA contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP,

objetivando ordem para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante independentemente de apresentação de documento de viagem válido e da formalização tempestiva do pedido. Sustenta o impetrante, em síntese, que é estrangeiro de nacionalidade cubana que ingressou no Brasil como turista em 04.05.2002, tendo posteriormente, em 03.11.2003, requerido refúgio, conforme protocolo n. 08505.041385/2003-47, sem que o mérito do requerimento tenha sido apreciado. Afirma que se casou em 27.02.2004 e requereu sua permanência com base no casamento, pedido que foi negado. Aduz que, em 2009, buscou sua regularização migratória com base na Lei n. 11.961/2009, mas foi impedido de agendar tempestivamente a transformação de seu registro em permanente, em decorrência da burocracia da Polícia Federal. Informa que, com base na Resolução Recomendada n. 08/2009 do CNIg, seu pedido de refúgio foi analisado, tendo sido deferida a residência permanente por razões humanitárias. Alega que, ao procurar a Polícia Federal, foi informado que deveria apresentar documento de viagem válido, mas seu passaporte está vencido, sendo impossível, por razões políticas e econômicas requerer a emissão de um novo ao Governo de Cuba, porque é solicitante de refúgio no Brasil, sendo classificado como desertor em seu país, e porque o custo de um novo documento seria de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais). Argumenta que deve ser aplicado ao seu caso, por analogia, o regramento concernente aos refugiados, especificamente o art. 6º da Convenção da ONU de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, o art. 43 da Lei n. 9.474/1997, e o formulário anexo à Resolução Normativa CONARE n. 22/2015, dispensando-se a apresentação de documento de viagem válido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada conforme determinação às fls. 22. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/28, esclarecendo que o primeiro pedido de refúgio do impetrante formulado em 2003 foi indeferido pelo CONARE, mesma sorte que teve seu segundo pedido, de 2013, o qual, no entanto, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg para eventual concessão de permanência com base em casos omissos ou especiais, tendo esse último órgão deferido a permanência do estrangeiro. Aduz que, para regularizar sua situação migratória, o estrangeiro deve apresentar a documentação necessária e obrigatória, ressaltando que o Estado brasileiro analisou o caso do impetrante duas vezes, nas quais entendeu que não é refugiado, e que, portanto não pode ser tratado analogamente como tal. O impetrante se manifestou às fls. 31/33, esclarecendo que as autoridades diplomáticas de Cuba no Brasil se recusam a emitir novo documento de viagem, e estão imunes às requisições da Defensoria Pública da União para apresentação de uma negativa escrita. No mais, reitera o pedido deduzido à inicial, afirmando que o caso do impetrante é do que se convencionou chamar proteção complementar ao refúgio, instituto que permite, por razões humanitárias, a permanência de imigrante no país, e ressaltando que, no presente caso, a sua permanência já está deferida, e a discussão se resume à emissão do documento de identificação do estrangeiro sem a necessidade de documento de viagem cubano com validade. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 35/36. A União requereu seu ingresso no feito, prestando informações às fls. 44/52, defendendo ser incabível a equiparação de situações material e formalmente distintas de refugiado e de imigrante, sendo que por duas vezes foi negado o regime jurídico de refugiado ao impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 54/55, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante independentemente de apresentação de documento de viagem válido e da formalização tempestiva do pedido. A discussão nos presentes autos, a princípio, se cingiria à possibilidade de processamento do pedido de regularização migratória do impetrante, com a expedição da respectiva documentação, independentemente da apresentação de documento de viagem válido. Conforme consta no Diário Oficial da União, edição 31/2016, de 17.02.2016, Seção 1, página 35 (fl. 09), o Conselho Nacional de Imigração - CNIg concedeu ao impetrante a permanência no país nos termos da Resolução Recomendada n. 08/2006 combinada com a Resolução Normativa n. 27/1998, in verbis: DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE SPACHOS DO CHEFE Tendo em vista que o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE decidiu, em sessão realizada no dia 10/12/2013, pelo encaminhamento dos processos constantes da lista abaixo para o Conselho Nacional de Imigração - CNIg, nos moldes da Resolução Recomendada n.º 08/2006, e que aquele órgão autorizou a concessão da permanência, nos moldes da Resolução Normativa n.º 27, de 25 de novembro de 1998, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União em 16.02.2016, o Chefe da Divisão de Permanência do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania CONCEDE a permanência dos interessados relacionados abaixo. Processo 46094001928201503 Prazo: Indeterminado [...] Estrangeiro: ADALBERTO ALFONSO MARTINEZ SANTANA Passaporte: B679113 [...] Assim, não resta dúvida que foi ao autor concedido administrativamente o direito de residência permanente no Brasil por razões humanitárias. Não se trata de equiparação entre as situações de refugiado e de imigrante. Claramente, nos autos, o autor não teve reconhecida a sua situação de refugiado, mas apresentou condição especial, merecedora da regularização migratória por critérios humanitários. Ou seja, embora necessite do cumprimento das leis imigratórias, apresenta, concomitantemente, aspectos que merecem relevo a fim de viabilizar sua regularização, não se amoldando também nos casos comuns de imigração. No caso dos autos, no entanto, o autor, após o recebimento de autorização para permanência no país, não pôde dar entrada a seu pedido de regularização migratória em decorrência de seu passaporte, expedido em 03.09.2009 e vencido em 03.11.2015, estar vencido à época dessa decisão (fl. 17). Ocorre que a função da apresentação do passaporte para regularização migratória é, precipuamente, identificar o portador e conferir se é, de fato, a mesma pessoa agraciada com a permanência no país. Para tanto, é de pouca importância que o documento esteja fora do prazo de validade previsto pelo Estado emissor, contanto que não seja desatualizado, haja vista que os dados atinentes à identidade do portador, tais como nome, data e local de nascimento, nacionalidade e gênero, via de regra, são apenas repetidos no novo documento de viagem, cuja diferença será o novo número de identificação e prazo de validade. Observa-se, ademais, que o passaporte do impetrante, de idêntico número referenciado na publicação de sua permanência do DOU, se encontrava dentro do prazo de validade na época da formulação de seu pedido de refúgio, e venceu apenas alguns meses antes da decisão que concedeu a permanência. Desta forma, afigura-se como excesso de zelo desprovido de sentido impedir a regularização da situação migratória do impetrante em função de seu passaporte estar vencido, especialmente ante a manifesta e conhecida rigidez das leis do seu país de origem com relação às saídas de seus cidadãos do território nacional. Desta forma, sendo legítima a pretensão do impetrante em ver reconhecido seu direito à obtenção de regularização migratória, de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 35/36 e determinar à Autoridade Impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante com base no passaporte vencido em 03/09/2015 e independentemente da formalização tempestiva do pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 07 de julho de 2017.

0025572-10.2016.403.6100 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. (SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOBO DO BRASIL LTDA E FILIAIS Nº 55.014.609-0007-05, 55.014.609/0006-16 e 55.014.609/0008-88 em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, inclusive com relação ao mês de novembro/2016. Afirmam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que o aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório e não natureza salarial/remuneratória. Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 11/28). Atribui à causa o valor de R\$ 227.315,43 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos). Custas às fls. 29. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a regularização da petição inicial e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 33). As impetrantes apresentaram guia de depósito às fls. 42 relativa aos créditos objeto do mandado de segurança, e emendaram sua petição inicial às fls. 44/46, recolhendo diferença de custas judiciais às fls. 47. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/55, na qual arguiu, preliminarmente, (a) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a matriz da impetrante está localizada no município de Americana-SP, sendo fiscalizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre aquela localidade, e, ainda, (2) a falta de interesse processual das impetrantes, porque, de acordo com a Nota PGFN/CRJ n. 485/2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp. n. 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dispensando-se a apresentação de contestação ou recurso sobre o tema, nos termos do artigo 2º, 4º, da Portaria PGFN/CRJ n. 502/2016. As impetrantes se manifestaram acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual às fls. 58/61, pugnando, no mais, pela apreciação do pedido de liminar e a autorização para levantamento do depósito efetuado. Às fls. 62/64 foi proferida decisão, deferindo a liminar requerida, bem como o levantamento do depósito realizado nos autos, ante a ausência de resistência à pretensão aqui deduzida. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 68), manifestando-se à fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 75 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, inclusive com relação ao mês de novembro/2016. Tendo em vista que as preliminares arguidas restaram afastadas pela decisão 62/64, passo ao exame de mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêr a sua essência, deve ser buscada nas normas que

regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Quanto ao aviso prévio indenizado, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao entendimento firmado pelo C.STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei

8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferido o ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda

Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre referida verba, inclusive com relação à competência de novembro/2016, cujo vencimento ocorreu após o ajuizamento da presente ação, em relação a qual houve depósito judicial nos autos, em relação ao qual, inclusive, autorizou-se o levantamento em sede de liminar, ante a não resistência da autoridade impetrada, que informou nos autos a orientação da PGFN de dispensa de contestação e recurso em relação à matéria aqui tratada, para a qual já existe repercussão geral, com o esgotamento de instância.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, inclusive com relação à competência de novembro/2016.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Fica dispensado o reexame necessário, ante o teor da Portaria PGFN 294/2010, de resignação à matéria aqui tratada, em razão dos julgados pela sistemática da repercussão geral, em face dos quais já houve esgotamento de instância.Pela ausência de pretensão resistida, autorizo a imediata expedição de alvará em favor da impetrante para levantamento dos valores depositados judicialmente (fl. 42), devendo, para tanto, comparecer o seu patrono em secretaria para agendamento de retirada de alvará.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004412-68.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada lhe forneça quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para seu livre e pleno exercício profissional, ou caso melhor entenda o Juízo, sem a necessidade do fornecimento de senha. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 13/14. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declarou sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, sendo redistribuída a ação a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que apresentasse cópia da petição inicial de eventuais decisões do mandado de segurança nº 0004413-53.2016.403.6100, o que foi cumprido às fls. 25/52. Às fls. 53 este Juízo solicitou à 4ª Vara Cível o encaminhamento dos autos nº 0004413-53.2016.403.6100, pois praticamente idênticos os pedidos e causa de pedir em cotejo com a presente demanda. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 57/58As fls. 64/80 o INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações. Às fls. 82 o Gerente Executivo do INSS em São Paulo-Centro prestou informações. A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 86/101.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante de determinação para que a autoridade impetrada lhe forneça quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para seu livre e pleno exercício profissional, ou caso melhor entenda o Juízo, sem a necessidade do fornecimento de senha. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOSArt. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante ajuizou na mesma ocasião (24.06.2016, às 16h20min) dois mandados de segurança: a) o primeiro objetivando determinação para que o INSS forneça à impetrante senhas sequenciais, tantas quantas sejam necessárias para o exercício de sua atividade profissional (advocacia), sem limitação de quantidade, ou, caso este Juízo melhor entender, que seja afastada a necessidade do fornecimento de senha. Trata-se da presente ação. b) o segundo objetivando determinação para que o INSS realize o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião. Trata-se da ação

distribuída por dependência. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre dizer que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que inportem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Sem embargo de assistir razão a Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para atendimento no INSS sem a necessidade de senha ou de fornecimento ilimitado destas afigura-se como tratamento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. A alegação de que a Autoridade Impetrada fornece senhas limitadas, não sequenciais, uma para cada serviço, implicando em o advogado ter que aguardar o atendimento da primeira senha para, somente após, solicitar outra senha, voltando ao final da fila, de fato demonstra a existência de certo desconforto no atendimento. No entanto, não há nos autos descrição pormenorizada de como funciona o atendimento de todos os serviços de uma agência do INSS para que este Juízo possa simplesmente determinar que sejam fornecidas senhas ilimitadas e sequenciais a uma determinada pessoa, sem que esta medida implique na desorganização dos serviços prestados a todos que se dirigem ao local. Tomando como referência o Poupatempo de São Paulo, para que um único serviço seja atendido completamente, por exemplo, emissão de segunda via de CNH, o cidadão deve se dirigir a diversos guichês (um para entregar os documentos, outro para ser fotografado, outro para pagamento da taxa, outro para exame médico) e em cada um deles se dirige ao final da fila. Se o mesmo cidadão resolver obter diversos atendimentos no mesmo dia, para serviços diferentes, por exemplo, CNH e licenciamento de veículo, como seria viabilizado o fornecimento de senhas sequenciais? Enquanto o cidadão estivesse sendo atendido nos diversos guichês da CNH, a senha do licenciamento já estaria piscando no painel e, como acontece em qualquer lugar (ex: bancos e laboratórios), o cidadão cuja senha já foi chamada não pode se apresentar posteriormente para atendimento após já terem sido chamadas as senhas seguintes à dele, até para evitar a revolta das demais pessoas na fila. Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia. A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados. Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável o fornecimento de senhas sequenciais a uma mesma pessoa, razão pela qual incabível a determinação desta medida. Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado: EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

RECURSO DESPROVIDO.1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.7 - Apelação improvida. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004413-53.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada permita o peticionamento direto pela Impetrante junto ao INSS, em petições de requerimentos e em processos administrativos em andamento ou serem instaurados, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/13). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 12/13. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, sendo redistribuída a ação ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou nova redistribuição por dependência aos autos de nº 0004412-68.2016.4036183 em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível (fls. 93). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 97/98. Às fls. 104/113 o INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações. Às fls. 115 o Gerente Executivo do INSS em São Paulo-Centro prestou informações. A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 119/134. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante de determinação para que a autoridade impetrada permita o peticionamento direto pela Impetrante junto ao INSS, em petições de requerimentos e em processos administrativos em andamento ou serem instaurados, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam

assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante ajuizou na mesma ocasião (24.06.2016, às 16h20min) dois mandados de segurança: a) um objetivando determinação para que o INSS realize o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião. Trata-se da presente ação. b) o outro objetivando determinação para que o INSS lhe forneça senhas sequenciais, tantas quantas sejam necessárias para o exercício de sua atividade profissional (advocacia), sem limitação de quantidade, ou, caso este Juízo melhor entender, que seja afastada a necessidade do fornecimento de senha. Trata-se da ação distribuída por dependência. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifó nosso) Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia. A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados. Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo afêr-se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida. Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado: EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE

O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.7 - Apelação improvida. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000277-34.2017.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 12/26). Custas às fls. 27. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em decisão de fl. 34 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que: esclarecesse o endereço de sua sede e o respectivo domicílio fiscal, justificando a impetração em face de autoridade com atribuição territorial circunscrita ao município de São Paulo; indicasse a correta autoridade coatora; indicasse o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço; fornecesse uma contrafé completa (petição inicial e documentos), bem como duas cópias da emenda à inicial. Intimado, o impetrante requereu a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão de fl. 34, sendo deferido o prazo de 15 dias (fl. 36). Regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Em decisão de fls. 34 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que: esclarecesse o endereço de sua sede e o respectivo domicílio fiscal, justificando a impetração em face de autoridade com atribuição territorial circunscrita ao município de São Paulo; indicasse a correta autoridade coatora; indicasse o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço; fornecesse uma contrafé completa (petição inicial e documentos), bem como duas cópias da emenda à inicial. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 34. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000288-63.2017.403.6100 - AMALIA MARIA CHOQUE FLORES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMALIA MARIA CHOQUE FLORES, representada por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documentos de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Sustenta a impetrante, em síntese, que é estrangeira residente no Brasil, e teve sua carteira de identidade (RNE) furtada. Afirma ter sido informada que, para a expedição da segunda via da cédula de identificação de estrangeiro junto à Polícia Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Afirma que não possui condições financeiras de arcar com referida exação, o que impede que faça segunda via do cartão cidadão para percepção de benefício do programa Bolsa Família, ou demande pensão alimentícia de seu ex-cônjuge. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 25/26. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 35/49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/57, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no Resp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alega a impetrante, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ n. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei n. 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

0002099-58.2017.403.6100 - RICARDO CAMPANI PIRES BASTOS (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO CAMPANI PIRES BASTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a renovação de sua matrícula no 3º semestre letivo do curso de Artes Visuais fornecido pela Universidade Cruzeiro do Sul. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 05/30). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido à fl. 35. Em decisão de fls. 34/35 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão, foi determinado ao impetrante a apresentação de cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, para instrução do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada, em atenção artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente intimado, o impetrante não cumpriu a decisão de fls. 34/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a renovação da matrícula do impetrante no 3º semestre letivo do curso de Artes Visuais fornecido pela Universidade Cruzeiro do Sul. Em decisão de fls. 34/35 foi determinado ao impetrante a apresentação de cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, para instrução do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada, em atenção artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 34/35. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 251, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado para cumprimento da determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpra-se

0019088-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-73.2000.403.6100 (2000.61.00.004083-7) - OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA BARREIRINHAS LTDA-ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023776-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023776-1) - JOSE CARLOS SARTORI X IZILDA MARTINEZ SARTORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017802-88.2001.403.6100 (2001.61.00.017802-5) - LUSIA BUENO DE MORAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002501-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002501-9) - MAURICIO KOTVAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 378/383, bem como sobre o requerido às fls. 384/386, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027751-63.2006.403.6100 (2006.61.00.027751-7) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA JUNIOR(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027974-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027974-9) - NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000281-52.2009.403.6100 (2009.61.00.000281-5) - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA(SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013875-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013875-0) - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000486-76.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011378-10.2013.403.6100 - QUESIA DE SOUZA BRITO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007095-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela contadoria para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014177-31.2010.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ADILSON LUIS PALOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal do pagamento do ofício requisitório e da manifestação de fls. 375/380.Após, nada sendo requerido, defiro a expedição do alvará de levantamento da totalidade do valor informado às fls. 383 em favor da parte autora.O valor de honorários contratuais deverá ser resolvido diretamente com a parte.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Int. e Cumpra-se.

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Trata-se de pedido de habilitação da viúva Maria José de Campos Amaral Queiroz diante do falecimento do exequente DIONÍSIO QUEIROZ GUIMARÃES.A requerente informa o falecimento do exequente e afirma ser viúva e pensionista do exequente falecido.Traz aos autos a certidão de óbito, certidão de casamento, instrumento de procuração, comprovante de rendimentos da pensionista e cópia do RG (fls. 553/557).A Universidade Federal de São Paulo manifestou-se às fls.631/632 alegando que a habilitação do espólio ou dos herdeiros somente pode ser admitida após a abertura do devido processo de inventário quer seja judicial ou extrajudicial pois o crédito a ser recebido na relação processual na qual ocorreu o óbito da parte credora passa a ser bem imóvel por definição legal nos termos do artigo 80, II, do Código Civil. Aduziu que a certidão de óbito juntada à fl.554 revela que o de cujus deixou filhos não tendo os mesmos participado da presente habilitação.Pela petição de fls. 635/638, a requerente informou que, tratando-se de créditos de natureza trabalhista como a presente, a habilitação pode ser requerida apenas pelo beneficiário previdenciário conforme determina a Lei n.6.858/80.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O objeto da presente ação ordinária é a incorporação aos salários dos autores do percentual de 28,86% previsto na Lei n. 8.622/93. A viúva do exequente DIONÍSIO QUEIROZ GUIMARÃES (Maria José de Campos Amaral Queiroz Guimarães) é beneficiária da pensão conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos à fl. 556.No caso em tela, a questão é saber se basta a habilitação da viúva e pensionista Maria José de Campos Amaral Queiroz Guimarães ou se é necessária a abertura do inventário para efetuar o levantamento dos valores informados à fl. 542. Não há regulação legal específica com relação aos pensionistas ou servidores públicos civis. Há disciplina legislativa para os empregados e para os segurados da Previdência Social, sempre dispensando a necessidade de inventário ou arrolamento. A Lei 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O artigo 1º preceitua: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim, como se vê, o propósito da legislação é simplificar o recebimento pelo sucessor do de cujus de valores com nítida natureza alimentar. Desta forma, por analogia, a mesma solução pode ser aplicada no caso dos autos.Isto posto, Homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento do exequente DIONÍSIO QUEIROZ GUIMARÃES devendo ser recomposta a relação processual com a substituição do polo ativo por Maria José de Campos Amaral Queiroz Guimarães diante da sua situação de pensionista beneficiária do de cujus (fl. 556)Após o decurso de prazo, ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 450/451 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do alegado pela União às fls. 583, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGELO EDUARDO AGARELLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 321/352 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO COMUM

0034237-45.1998.403.6100 (98.0034237-0) - METODO ENGENHARIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0038162-49.1998.403.6100 (98.0038162-7) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X SGE - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA X ENGESP - CONSTRUCOES LTDA X SELC - SERVICOS ELETRICOS E COM/ LTDA-ME(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0) - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA(SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Defiro a vista requerida às fls. 827, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0033867-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030268-46.2003.403.6100 (2003.61.00.030268-7)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020394-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020394-0) - DEISE CRISTINA SOROCABA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0010901-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010901-0) - DONIZETI APARECIDA NASCIMENTO X LEVI SILVA DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA BATISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021983-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021983-9) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.Após, cumprida a determinação supra, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, nos valores constantes da sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, uma vez que a atualização será realizada quando do pagamento do referido requisitório.Intimem-se e cumpra-se.

0010091-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010091-2) - ROSANGELA FASSINI DE MORAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023647-13.2015.403.6100 - JOSEFA ROSEANE DA SILVA SOUZA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP165321 - MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do dearquívamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ciência à União Federal do pagamento do ofício requisitório para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0) - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WILSON MORI X FAZENDA NACIONAL X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 185, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, conforme informado às fls. 951/954, para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010420-44.2001.403.6100 (2001.61.00.010420-0) - ISALINDA SEIXAS(SP162119 - AFONSO CELSO LUPINACCI E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0637600-79.1984.403.6100 (00.0637600-2) - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da informação juntada às fls. 374, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA ME X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório informado às fls. 342/345, para requerer o que for de direito, providenciando a retificação necessária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0058117-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058117-0) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013043-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARIA DO SOCORRO CUNHA(SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002403-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002403-5) - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 522.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 522.Int.

0024843-04.2004.403.6100 (2004.61.00.024843-0) - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7) - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo réu às fls. 617/626, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019018-74.2007.403.6100 (2007.61.00.019018-0) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020286-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020286-1) - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO COMUM

0015409-54.2005.403.6100 (2005.61.00.015409-9) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002389-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002389-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 0032741-25.2010.403.0000, às fls. 615/693.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011477-77.2013.403.6100 - ROBERTO JORGE PATARA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Cumpra-se o determinado no v.acordão, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0007130-30.2015.403.6100 - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da UNIÃO às fls. 444/448, fls. 423/443 e fls. 420/422, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista para a UNIÃO das informações a serem apresentadas pela parte autora, a fim de que seja cumprida a determinação do despacho de fls. 417, no prazo de 10 dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0016894-06.2016.403.6100 - GINESIA DE FATIMA LACERDA GOMES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a declaração de beneficiária de pensão militar vitalícia bem como a condenação à repetição do indébito dos valores retroativos a agosto de 2014. Alega, em síntese, ser filha natural do Ex-3º Sargento Victor Gomes, expulso das Fileiras do Exército em 02/12/1952 e da ex-pensionista Doralice Lacerda Gomes, viúva ficta do instituidor excluído. Declara ter nascido após o ato de exclusão de seu pai das fileiras do Exército. Com a morte do genitor, a sua mãe passou à condição de pensionista e, após a morte dessa última em 11/08/2014 suas irmãs Nilza Tereza Lacerda Gomes e Neuraci Gomes Lima, já nascidas à época da exclusão. Informa que requereu ao Comando da 3ª RM os benefícios auferidos às suas irmãs sendo o pedido indeferido ao argumento de ter nascido posteriormente ao ato da exclusão de seu pai das fileiras do Exército contrariando o n. 83, do Assunto XXVIII- Prescrições Diversas, nas Normas Técnicas n. 10 aprovadas pela Portaria n. 188 DGP. Citada, a União contestou o feito às fls. 26/46 oferecendo, preliminarmente, impugnação à assistência judiciária gratuita. Alegou que a autora possui capacidade contributiva e renda necessárias e suficientes para a manutenção do presente processo em razão de: 1) ser empresária recebendo renda suficiente para prover os custos respectivos; 2) ter contratado advogado particular para defendê-la; 3) cursar faculdade particular. Alegou litisconsórcio passivo necessário e unitário com as irmãs da autora, Nilza Tereza Lacerda Gomes e Neuraci Gomes Lima uma vez que todos os pedidos atingirão imediatamente seus interesses. No mérito, aduziu que a autora nasceu à época em que o instituidor da pensão não era mais militar, incidindo outro regime jurídico, daí as razões do indeferimento. Além do mais, sustentou que a autora quer a herança da pensão da mãe que já era pensionista, não tendo o pedido qualquer sustentação normativa. Ponderou que as jurisprudências juntadas pela autora não se aplicam pois a primeira refere-se às famílias constituídas após a definição da condição jurídica dos militares expulsos ou com a declaração de morte ficta, ou seja, o militar já tinha família constituída antes da declaração da morte ficta. E a outra refere-se à normatividade institucional legal após o fato jurídico da expulsão (1952) utilizando-se a Lei n. 3.765/60. Frisou que a legislação utilizada pela autora (Leis nºs 3.765/60, 5.774/71 e 6.880/80) somente se aplicam a militares que eram militares à época do falecimento, o que não é o caso da autora. Além do mais destacou que ambas as filhas recebem a pensão diretamente o instituidor da pensão e não da mãe pensionista, ou seja, ambas as beneficiárias recebem a título próprio e não derivado. Por fim, esclareceu não ter interesse na designação da audiência de conciliação e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente analiso a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela ré. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. No caso concreto, a autora trouxe aos autos declaração, de próprio punho, de não dispor de condições financeiras para custear a ação judicial sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Os elementos trazidos pela ré, ou seja, cópia do perfil da autora no Facebook, para demonstrar a condição de sócia proprietária da empresa Spazio dos Pés, Clínica de Podologia, revelam tão somente a atividade profissional da autora sendo insuficiente como prova para afastar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Por outro lado, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Nilza Tereza Lacerda Gomes e Neuraci Gomes Lima, irmãs da autora e beneficiárias da pensão militar, cuja habilitação e recebimento são objeto dos presentes autos. Desta forma, na eventualidade de ser o pedido da autora julgado procedente terá repercussão imediata na esfera jurídica de ambas as irmãs. Ante o exposto: 1) INDEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos e, 2) ACOLHO a preliminar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Nilza Tereza Lacerda Gomes e Neuraci Gomes Lima devendo a autora providenciar as cópias para a citação das mesmas.

0017820-84.2016.403.6100 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe, nos termos do artigo 293, do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Sustenta que a autora pretende, com a presente ação, a declaração de não se submeter a qualquer fiscalização ou ação fiscal com fundamento em ocultação de verdadeiro destinatário, em suas operações de importação em que as mercadorias forem revendidas à sua distribuidora interna AVX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Alega que, nos termos do artigo 292, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa, nas lides cujo conteúdo econômico seja desde logo determinável, deverá ser certo, determinado e refletir a vantagem econômica pleiteada sendo que, no caso em tela, como não é possível aferir o valor global do ato jurídica tendo em vista as operações futuras, o valor da causa deve corresponder às autuações fiscais existentes com fundamento na causa de pedir. Aduz que, embora a autora não apresente qualquer documentação relativa às autuações fiscais decorrentes da ocultação do destinatário nas importações realizadas, existe a afirmação pela autora da ocorrência de procedimento fiscal instaurado. Informa que, em análise ao processo administrativo n. 11128.725815/2015-25, que tem como um dos objetos do auto de infração a ocultação de destinatário final, verificou o valor correspondente a R\$ 150.000,00 a título de IPI quando da venda posterior do produto no mercado interno face à quebra da cadeia do referido tributo decorrente da suposta ocultação do real adquirente. Por fim, requer a intimação da autora para apresentar a documentação apta de forma a demonstrar os valores decorrentes do ato jurídico do pedido declaratório. A impugnada se manifestou às fls. 149/147 sustentando a não aplicação do artigo 292, II, do NCPC uma vez que, no caso dos autos, o objeto da lide é a aplicação de um direito ao qual faz jus. Aduziu que o valor de R\$ 150.000,00 correspondentes à estimativa de IPI que a fiscalização fez constar em processo administrativo distinto (PAF 11128.725814/2015-25) referente à ação judicial junto à 6ª Vara Federal do Distrito Federal sob o n. 1359-64.2016.4.01.3400, não possui nenhum fundamento legal. Afirmando que não entrará no mérito do respectivo processo administrativo fiscal porque não possui relação com o presente feito e seu teor está sendo discutido em ação própria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. Primeiramente, cumpre ressaltar que o fato de a causa ser tida por declaratória não é suficiente a espantar a necessidade de fixação do seu valor correto com observância do benefício econômico buscado (Resp n. 2.53054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 14/08/2000). Nos presentes autos, a parte autora objetiva garantir o seu enquadramento no teor da consulta 119 de 2007 da própria Receita Federal, sustentando que as importações que realiza são por conta própria e venda exclusiva para a sua distribuidora AVX DISTRIBUIDORA, sendo incorreta a interpretação adotada pela Inspeção da Receita Federal no sentido de ocultação do real destinatário da mercadoria. Com razão o critério adotado pela União Federal nos termos do artigo 292, inciso II, do NCPC: O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida. (...). A simples afirmação da impugnada de que a ação é declaratória e o objeto da lide é a aplicação de um direito ao qual faz jus não tem o condão de afastar a obrigação de comprovar nos autos o benefício econômico que irá obter com a presente ação e, não tendo trazido o valor correspondente às autuações fiscais existentes que afirma serem objeto de ação própria correspondente ao processo administrativo fiscal n. 11128.725814/2015-25, há que ser acolhido o valor trazido pela impugnante. Desta forma, tendo a impugnante informado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fundamentando a alegação no processo administrativo n. 11128.725815/2015-25, que tem como um dos objetos a ocultação de destinatário final e, à míngua de outros elementos comprobatórios do direito da impugnada, acolho o valor indicado pela União Federal no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Diante disto, conclui-se pela procedência da presente impugnação ao valor da causa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Intime-se a impugnada para recolher as custas devidas no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0017859-81.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO (SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, em razão da decisão às fls. 191/192. Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação do corréu EMERSON DA SILVA OLIVEIRA com diligência negativa (fl. 110/111), bem como do ofício de fls. 135, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022736-64.2016.403.6100 - STEFANIE ORTEGA BARBOSA (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações oferecidas, notadamente sobre as preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023835-69.2016.403.6100 - ANA PAULA MACHADO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

1) Defiro o requerimento de retificação do polo passivo para constar a JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO na posição da FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO, uma vez que a JUCESP é dotada de personalidade jurídica própria, desde a LC nº 1.187/2012, e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - autora da peça de contestação - é também representante judicial do referido ente, não constatando prejuízos para a sua defesa, já realizada, como bem informado no tópico nº 2 da contestação oferecida às fls. 195/217. 1.1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, substituindo a FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO pela corrê JUCESP, conforme requerido às fls. 196/197.2) Quanto à necessidade de produção da prova grafotécnica:2.1) Apesar de a empresa ter sido constituída no ano de 1980, a parte autora ingressou na sociedade empresária apenas no ano 2000, quando tinha por volta dos 30 anos, conforme se depreende da simples análise da ficha cadastral fornecida pela junta comercial. Isto é, fato diverso do relatado na petição inicial, que leva a crer, por uma simples leitura, que a autora tinha somente 10 anos de idade quando da admissão da mesma no quadro societário da empresa.2.2) Comparando as assinaturas da autora constantes no instrumento de mandato de fls. 10 e demais documentos juntados aos autos (fls. 09, 10 e 11) em face da alteração do contrato social da empresa de fls. 138 (documento que formalizou a relação da autora com a empresa, no ano 2000), nota-se, à primeira vista, que são semelhantes. Entretanto, a cautela recomenda que as assinaturas sejam analisadas por expert da área.2.3) Diante disso, defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora à fl.247. Nomeio como Perito do Juízo a Sra. Sílvia Maria Barbeto, telefone (11) 2331-9161, que deverá ser intimada para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.2.3.1) Tendo em vista a parte autora residir em domicílio pertencente a jurisdição diversa, expeça-se Carta Precatória, anexando as orientações da perita acima nomeada para o procedimento da coleta das assinaturas da autora ANA PAULA MACHADO ARAÚJO pelo Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000067-80.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X AURO PINTO DE GODOI X NURIMAR GARDIM DE GODOI(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP371601 - AUREA SOLANGE AUGUSTO E SP371915 - GISLENE CAETANO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 24/44, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO COMUM

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora, conforme requerido em sua apelação e declaração apresentada às fls. 663/664. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003511-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003511-0) - RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000625-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000625-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLS - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009188-11.2012.403.6100 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora ao quanto manifestado pela União Federal às fls. 273, adequando o seu pedido de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004923-29.2013.403.6100 - DANIEL JOSE GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013987-29.2014.403.6100 - KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004134-59.2015.403.6100 - V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000722-86.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013783-48.2015.403.6100 - AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026439-37.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000597-84.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4634

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- Proceda a Secretaria tão somente a juntada da petição datada de 21/09/2017, sob o número de protocolo 2017.61000183319-1, permanecendo os Alvarás de Levantamento nº 3027609 e 3027622 na contracapa dos autos.2- Indefiro o requerido, tendo em vista que não há previsão legal para a não incidência do imposto de renda como pretendida pela EXEQUENTE.3- Intime-se a EXEQUENTE, COM URGÊNCIA, para comparecer em balcão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para retirada dos Alvarás de Levantamento nº 3027609 e 3027622, tendo em vista que ainda encontram-se dentro do prazo de validade.4- Defiro, ainda, o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do item 1 do despacho de fl.218, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4636

MONITORIA

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 141) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 113) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-92.2010.403.6100 - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a condenação dos réus: 1) a creditar a diferença de 8,04% na conta poupança da autora mediante a aplicação de juros capitalizados de 6% a.a.; 2) a creditar a diferença de 42,72% aos saldos da conta-poupança da autora devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% a. a. inclusive com a projeção do índice expurgado em junho de 1987; 3) a creditar a diferença de 10,14% resultante da redução do período do cálculo pela Lei n. 7.777/89 aos saldos da conta poupança da autora devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% a.a. inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987 e janeiro de 1989; 4) a creditar o índice de 84,32% até o limite de Cr\$50.000,00 correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 ao saldo da conta poupança disponível a autora e não transferidos ao Banco Central devidamente atualizado desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso dos juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% a.a. inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Alega ser detentora das contas poupança: a) Banco Bradesco, Agência 1226-2, conta n. 6511424-0; b) Nossa Caixa, Agência 0257-7, conta n. 14.005.717-8 e c) Caixa Econômica Federal, Agência 738, contas n°s 013.44144-3 e 013.44723-9 e que nos meses de junho e julho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991 não foram aplicados aos saldos das suas cadernetas de poupança as devidas correções monetárias. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 25. A inicial foi originariamente distribuída no Juízo Estadual, Comarca de Barueri. O BRADESCO apresentou contestação às fls. 29/77 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita pois o rito da medida cautelar preparatória da exibição de documentos é incompatível com o pedido de cobrança formulado pelo autor; indeferimento da petição inicial diante de ausência de documento indispensável para a propositura da ação; ilegitimidade passiva para a aplicação de correção em relação aos meses reclamados pelo autor. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição e improcedência da ação. Concluiu que a lei n. 8.024/90 extinguiu o contrato de depósito originariamente firmado entre as partes no tocante aos recursos que foram transferidos ao Banco Central do Brasil; considerou que foram creditados os rendimentos até o primeiro aniversário pós MP n. 168/90 conforme o determinado, eventual diferença de correção monetária correspondente ao período posterior à MP n. 168/90 só pode ser exigida de quem dispunha dos recursos - Banco Central do Brasil; ressaltou que ficou demonstrada a não consumação de ofensa à direito adquirido e a preponderância das normas de ordem pública. O Banco NOSSA CAIXA S.A. apresentou contestação às fls. 78/104 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu sobre prescrição e a correta aplicação dos índices de correção monetária. Réplica da autora quanto às contestações do BRADESCO E NOSSA CAIXA S.A. (fls. 108/117). A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação às fls. 126/135 aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 137/150. Pela decisão de fl. 151 a preliminar de incompetência absoluta para a apreciação da ação arguida pela Caixa Econômica Federal foi acolhida e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Despacho de especificação de provas (fl. 162). O Banco do Brasil S.A. esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 163). Pelo despacho de fl. 209 foi determinado aos réus a apresentação dos extratos referentes aos índices discriminados na exordial, relacionados às seguintes contas poupança: a) Banco Bradesco, Agência 1226-2, conta n. 6511424-0; b) Nossa Caixa, Agência 0257-7, conta n. 14.005.717-8 e c) Caixa Econômica Federal, Agência 738, contas n°s 013.44144-3 e 013.44723-9. Os réus Caixa Econômica Federal apresentou os extratos solicitados pelo Juízo às fls. 211/214, o BRADESCO às fls. 216/220 e o Banco do Brasil às fls. 222/229. Vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nas suas contas poupança no período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 com atualização monetária, juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% a.a. Inicialmente, há que ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido formulado em face da instituição financeira privada, ou seja, do Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil S.A. Isso porque, como estas instituições financeiras não são entidades autárquicas nem empresas públicas, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. Além do mais, ressalte-se que, o litisconsórcio passivo, nesse caso, é facultativo comum e não pode ser formado quando não há juízo competente para julgar todas as partes. A formação de litisconsórcio facultativo comum só é lícita na cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles. Caso contrário, fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos como o dos autos, em que a competência se define em razão da pessoa (ratione personae), como é a jurisdição cível da Justiça Federal. Dessa forma, com relação às instituições financeiras privadas, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo parte do voto do Desembargador Relator Nery Junior nos autos da Apelação Cível n. 857564, Processo n. 2003.03.99.005410-9 julgado em 09/04/2003:(...) Outrossim, não há qualquer justificativa legal a arrimar a pretensão de que a Justiça Federal seja competente para processar e julgar os feitos relativos às instituições financeiras depositárias, exceto a Caixa Econômica Federal, em razão mesmo da competência especial constitucionalmente outorgada à Justiça Federal. Declaro a incompetência da Justiça Federal, em face das instituições financeiras depositárias, exceto a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço das apelações do Banco Itaú S/A, do Estado de São Paulo S/A, Banco Nacional S/A, do Banco Bradesco S/A, do Unibanco S/A e do Banco Nossa Caixa S/A, tão somente para declarar a incompetência da justiça federal para dirimir a lide; dou parcial provimento à apelação da CEF, para condená-la apenas quanto ao mês de março de 1990 e dou parcial provimento à apelação dos autores. É como voto. (...) No mesmo sentido os demais julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior. 2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. 3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A. 4. Sucumbência da parte autora. 5. Apelação do banco depositário prejudicada. (TRF-3 - AC: 15586 SP 2001.61.00.015586-4, Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2007, Data de Publicação: DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 245)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PLANO COLLOR II. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AOS BANCOS PRIVADOS. 1 - Não conheço de parte da apelação, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da exação de empréstimo compulsório, porquanto o mesmo não foi objeto do pedido inicial. 2 - Indiscutível a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para responder pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da lei nº 8.024/90, uma vez que sua atuação limitou-se à edição das leis de que decorreram os alegados prejuízos. Precedentes do STJ e desta Corte. 3 - No tocante à legitimidade passiva das instituições financeiras pelos prejuízos causados pela aplicação do Plano Collor, esta deve ser definida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros, em relação às instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas. Portanto, com relação às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março, a responsabilidade recai sobre a instituição financeira depositária. Já quanto às contas posteriores a essa data, o Banco Central é parte legitimada para responder pela incidência de correção monetária. 4 - O entendimento corrente desta Turma em casos como o dos autos é o de que eventual lide entre o depositante e a instituição financeira privada, in casu, o Banco Bradesco S/A, deve ser discutida perante a Justiça Estadual. Diante disso, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação ao Banco Bradesco S/A, instituição de natureza privada. 5 - O entendimento que hoje prevalece é o que reconhece a aplicação da TRD, na vigência da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF-3 - AC: 3372 SP 2003.03.99.003372-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2008, TERCEIRA TURMA) (destaquei)Passo a analisar o feito quanto à Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos de fls. 212 e 214 referentes às contas poupança nºs 013.44144-30 e 013.00044723-9 demonstrando, mesmo com dificuldade diante da condição de ilegibilidade do extrato (fl.212), que ambas as contas foram abertas em 11/1991.Considerando que o pedido da autora cinge-se ao pagamento das diferenças de correção monetária nas suas contas poupança no período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, e tendo suas contas poupança sido abertas em novembro de 1991, ausente, portanto, o interesse de agir.Conclui-se, desta forma, que o pedido da autora carece de interesse processual, o que foi possível observar somente com os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 212 e 214, a respeito dos quais a autora, intimada a se manifestar, (fl. 230) ficou inerte.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. DISPOSITIVOAnte o exposto,1) JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos réus BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A.; 2) JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à ré Caixa Econômica Federal.Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ser dividido entre os réus, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 319/321, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada, tendo em vista que determinou em seu dispositivo a exclusão do CES, ao tempo em que, na fundamentação, entendeu inaplicável, no caso concreto, o recálculo das prestações com a exclusão do percentual correspondente ao referido coeficiente, por entender o Juízo que a sua incidência favoreceu a maior amortização do saldo devedor, beneficiando, por consequência, os mutuários. Às fls. 324/327 os autores se manifestaram sobre os embargos de declaração opostos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, não assiste razão à embargante. O fato dos pagamentos do CES terem sido considerados legítimos por beneficiar os mutuários com uma maior amortização extraordinária do saldo devedor, isto de longe significou que tal valor tenha sido considerado legalmente exigível. Em razão disto é que se determinou que as prestações relativas ao saldo residual sejam calculadas com a exclusão do CES, mantendo-se a cobrança apenas nas prestações vencidas. DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CORELLO COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, cumulativa, sucessiva e, ou, alternativamente (fls. 142/143): 1) declaração do direito de compensar valores de IRPJ/CSLL recolhidos indevidamente com base nos valores expressos constantes no item 12 da peça inicial (IRPJ: R\$ 252.619,16/ CSLL: R\$ 311.754,99); 2) a anulação do crédito fiscal levantado pelo fisco no período de 1998 a 2002, objeto do processo administrativo nº 13.804.002/2003-87, que gerou a carta cobrança emitida em 14.06.2010; 3) declaração de que o saldo de 2002, conforme item 12 da peça inicial, é a base do conta-corrente do IRPJ/CSLL com a ré; 4) condenação da ré a aceitar as futuras compensações, pleiteadas a partir de 2003 em diante, tendo por base inicial o importe do saldo de 2002; 5) declaração de que o pedido de compensação de 08.05.2003, deve ser aceito como bom e verdadeiro em função da preclusão da ré, que se manifestou sobre ele fora do prazo legal. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na carta cobrança 5289/2010 e que tais créditos não constituam impedimento à expedição em favor da autora de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma a autora, em síntese, que há quase cinquenta anos dedica-se ao comércio de sapatos, bolsas, cintos e artigos de vestuário, constituindo-se em função disso numa contribuinte do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Esclarece que a apuração e o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido acontecem anualmente dentro da sistemática do lucro real. Aduz que se sujeita, dentro do ano-base, ao recolhimento de antecipações desses mesmos tributos, conforme um regime de pagamento por estimativa, calculado mensalmente em função da sua receita bruta e não raro, ao fechar a conta anual dos impostos, o valor das antecipações mensais excede a importância real coletada e devida em 31 de dezembro. Nesses casos, solicita ao Fisco, a devolução das importâncias pagas a maior. Relata que em 08/05/2003 pediu a compensação dos valores dos créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL dos anos de 2001 e 2003, apresentando os saldos das importâncias já utilizadas em seu favor na conta-corrente dos impostos recolhidos ao fisco. Sustenta que, passados mais de sete anos, em 15/03/2010 tomou conhecimento da decisão fazendária de 12/02/2010 que glosou vários de seus créditos de imposto, homologou como bons para compensação apenas uma quantia bem menor do que o direito da autora e cobrou tributo sobre a diferença de valores que não foi homologada. Nestas circunstâncias, aduz que o objeto da presente ação é o pedido de compensação, a verificação da existência de créditos de tributos que foram recolhidos a mais ao longo dos anos, a fixação do verdadeiro valor desses créditos em favor da autora e o direito o direito à compensação que a lei garante a qualquer contribuinte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/132). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 133. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 136/137, objeto do Agravo de Instrumento nº 0033813-47.2010.403.0000 (fls. 151/157), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 168/170) e, ao final, dado provimento ao recurso (fls. 512/519). Em seguida, a autora aditou o pedido da petição inicial (fls. 142/143). A União apresentou contestação com documentos às fls. 160/163, instruída com o documento de fl. 164. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que as declarações de compensação foram objeto de análise, tendo sido emitido despacho decisório em 10.12.2010 (fls. 25/48), não havendo que se falar em créditos contra a União além dos que ali foram apurados. Informou que, posteriormente, em 29.11.2010, a autoridade administrativa afirmou: 1) que três declarações de compensação (nº 12161.31318.130803.1.3.02-3689; 10076.81811.130803.1.3.03-3302; 13959.03475.131103.1.3.03-5507) foram tacitamente homologadas, visto que o lapso temporal entre a data de transmissão (13.08.03 e 13.11.03) e a data da ciência da decisão que não homologou as compensações (12.02.2010) ultrapassou o prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03; 2) que com exceção das declarações anteriormente citadas, as demais foram regularmente constituídas pelo parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Diante do despacho proferido em 29.11.2010, sustentou a ré que não apresentaria contestação exclusivamente em relação aos valores das declarações de compensação que foram homologadas tacitamente. Por fim, requereu a concessão de prazo de 30 dias para apresentar relatórios com o extrato final das inscrições em dívida ativa relacionadas ao processo administrativo nº 13804.002330/2003-87. Às fls. 172 foi determinado à ré que apresentasse o extrato mencionado em sua contestação. Intimada, a União apresentou documentos (fls. 176/218), informando que, conforme formalizado no processo administrativo nº 13804.002330/2003-87, após serem consideradas as compensações tácitas e as regularmente constituídas, foram elas homologadas até o limite dos créditos reconhecidos. Diante disto, os débitos indevidamente compensados foram legitimamente lançados pela Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.2.10.029100-43 e 80.6.10.058380-67. Em seguida, a autora impugnou as alegações da ré e apresentou documentos (fls. 221/231). Intimada para manifestação, a União informou que após análise pela equipe da Receita Federal do Brasil, concluiu-se que as inscrições 80.2.10.029100-43 e 80.6.10.058380-67 deveriam ser canceladas, em razão da extinção dos débitos por compensação (fl. 236). Instruiu a petição com Parecer de Revisão Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP, emitido em 09.10.2012, e seus respectivos demonstrativos anexos (fls. 237/493). Na sequência, foi determinado à ré que informasse nos autos o cancelamento das inscrições inseridas no processo administrativo nº 13804.002330/2003-87. (fls. 494). Ciente da manifestação e documentos de fls. 236/493, a autora informou que aguardaria a juntada aos autos da prova do cancelamento das inscrições em dívida ativa para se manifestar (fls. 496). Às fls. 501/502 a União apresentou documento visando demonstrar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.10.029100-43 e 80.6.10.058380-67, oriundas do Processo Administrativo nº 13804.002330/2003-87. Diante disto, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Em petição de fls. 505 a autora informou não se opor à extinção da demanda, requerendo a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e a extinção da execução fiscal correlata (Processo nº 0002310-52.2011.4036182), em trâmite no Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora 1) declaração do direito de compensar valores de IRPJ/CSLL recolhidos indevidamente com base nos valores expressos constantes no item 12 da peça inicial (IRPJ: R\$ 252.619,16/ CSLL: R\$ 311.754,99); 2) a anulação do crédito fiscal levantado pelo fisco no período de 1998 a 2002, objeto do processo administrativo nº 13.804.002/2003-87, que gerou a carta cobrança emitida em 14.06.2010; 3) declaração de que o saldo de 2002, conforme item 12 da peça inicial, é a base do conta-corrente do IRPJ/CSLL com a ré; 4) condenação da ré a aceitar as futuras compensações, pleiteadas a partir de 2003 em diante, tendo por base inicial o importe do saldo de 2002; 5) declaração de que o pedido de compensação de 08.05.2003, deve ser aceito como bom e verdadeiro em função da preclusão da ré, que se manifestou sobre ele fora do prazo legal. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a

dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da autora foi atendida pela ré administrativamente, no curso da presente ação, visto que através do Parecer de Revisão Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP, emitido em 09.10.2012, foram integralmente homologadas as compensações apresentadas pela autora, com o reconhecimento da extinção por compensação dos débitos constantes do processo administrativo nº 13.804.002/2003-87. Consta-se ainda nos autos, que também houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.10.029100-43 e 80.6.10.058380-67. Em razão de tais fatos, a União requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto (fl. 501), com o que concordou a parte autora (fl. 505). No que se refere à ação de execução fiscal nº 0002310-52.2011.4036182, ajuizada para cobrança dos débitos em discussão na presente ação, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, possível verificar ter sido proferida de extinção daquela ação e certificado seu trânsito em julgado. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Tendo em vista que a solução administrativa se deu em decorrência do ajuizamento da presente ação, são devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 10, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006450-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra si e da multa nele imposta, ou, subsidiariamente, o cancelamento do ato administrativo que determinou a imposição de sanção pecuniária. Aduz o autor, em síntese, que a autarquia ré lavrou auto de infração contra a autora por não ter comunicado à ANS o reajuste de preços realizado em seu contrato formalizado com o sindicato dos motoristas e transportadores do ramo de transportes urbanos rodoviários e anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, nos meses de junho de 2000, julho e agosto de 2001, nos termos da RDC nº. 66/2001. Relata que o auto de infração foi lavrado para a apuração de denúncia recebida no mês de outubro de 2001, no call center da ré, formulada pelo Sr. Altevir Mossoqueto, vinculado ao plano de saúde de contratação coletiva da empresa Viação Gato Preto Ltda. Alega que, após a notificação, encaminhou à ré resposta escrita informando que os reajustes praticados foram acordados entre os contratantes por intermédio do sindicato representante da categoria ao qual pertencia inclusive o denunciante, acostando aos autos do processo administrativo cópia do contrato e aditivos formalizados. Afirma que o contrato enquadrava-se na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º da RDC nº. 29, a qual previa a não obrigatoriedade de envio de comunicação à ANS em casos de reajuste de valores de contratos coletivos por adesão financiados total ou parcialmente pelo empregador, porém a ré novamente determinou que o autor se manifestasse para explicar o motivo da não aplicação sobre o reajuste das tarifas aplicadas ao plano de saúde fornecido à empresa Viação Gato Preto Ltda. Aduz que, após a apresentação de nova defesa e análise da consultoria jurídica da ré sobreveio decisão impondo o pagamento de multa no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Após intimação pelo diário oficial, informa que interpôs recurso administrativo para a revisão da decisão proferida, o qual foi parcialmente provido para a atenuação da multa aplicada com base no artigo 14, parágrafo 1º, inciso IV da RDC 24/00, sendo publicada tal decisão no diário oficial da União em 26 de setembro de 2006. Com o julgamento administrativo, afirma que foi novamente intimada para o pagamento da multa corrigida fixada em R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), oportunidade em que apresentou pedido de revisão dos valores arbitrados por entender que não se encontravam em conformidade com os preceitos legais cabíveis para o caso e, após a readequação dos valores, o valor da multa foi fixado em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Aduz, ainda, que foi intimada desta nova decisão através de publicação no Diário Oficial da União, na data de 23 de setembro de 2011 e em 13 de outubro de 2011 houve o envio de notificação, cientificando o autor das formas de pagamento da multa arbitrada. Sustenta que o ato de emissão da nova guia para pagamento, a ré realizou atualização do débito de forma não fundamentada ou demonstrada através de cálculos matemáticos, emitindo guia para pagamento no valor total de R\$ 49.457,25 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, alega que pretende demonstrar que a multa aplicada não deve ser mantida haja vista a inadequação aos preceitos legais vigentes na época dos acontecimentos, razão pela qual entende que deve ser

anulada. Assevera que o contrato foi celebrado em 23.04.2001 estipulando o reajuste realizado nos meses de julho e agosto de 2001 e a RDC nº. 66 somente passou a vigorar em 03.05.2001, estabelecendo que as operadoras de planos de saúde comunicassem à ANS, no prazo de 30 dias os reajustes realizados em seus contratos. Defende que o ajuste formalizado foi avençado anteriormente à entrada em vigor da RDC nº. 66 e, portanto, apesar de seus efeitos práticos vigorarem nos meses de julho e agosto de 2001, o ato jurídico que fixou sua aplicação ocorreu antes da publicação da mencionada resolução. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 20/165). Custas à fl. 166. Por decisão proferida às fls. 178/180 a tutela antecipada restou indeferida, tendo a parte autora informado às fls. 184/185 a realização de depósito no valor integral do crédito para fins de suspensão de sua exigibilidade. Devidamente citada, a ANS apresentou contestação com documento às fls. 189/275, aduzindo que a autora deixou de informar a ANS o percentual de reajuste aplicado na mensalidade de junho/2001 do plano coletivo firmado com a empresa Viação Gato Preto, no prazo de até 30 dias após a aplicação do reajuste, incorrendo em infração prevista no art. 20 da Lei 9.656/98 e RDC nº 66/2001, não havendo que se falar em aplicação de lei de forma retroativa, visto que, apesar de celebrado o acordo em abril/2001, a autora foi autuada apenas pelo reajuste aplicado em junho/2001, pois em relação ao reajuste de maio/2001, inexistia obrigatoriedade de comunicação de tal reajuste para planos coletivos, mas apenas para os contratos individuais. Defende ainda a regularidade do procedimento administrativo, com decisões devidamente motivadas, ressaltando que a penalidade imposta leva em conta as especificidades do caso concreto segundo a discricionariedade da administração, inclusive quanto ao valor da multa, a qual, inclusive, foi revista administrativamente para a aplicação da atenuante prevista na Resolução 24/2000. Por fim, quanto à sua atualização, aduz que o valor fixado em R\$ 22.500,00 tinha como vencimento original a data de 03.02.2003, a partir de quando houve a incidência de juros de mora e correção monetária, totalizando o débito em R\$ 49.457,25 até 30.03.2012, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 279 e 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado e da multa nele imposta, ou, subsidiariamente, o cancelamento do ato administrativo que determinou a imposição de sanção pecuniária. A divergência das partes envolve tanto a tipicidade do ato infrator, quanto a escolha da penalidade pecuniária, e o valor em que foi arbitrada. Outrossim, é certo que o Auto de Infração combatido foi lavrado para a apuração de denúncia recebida na ANS, relacionada a reajustes de preço praticados em plano de saúde de contratação coletiva, da empresa Viação Gato Preto Ltda. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, se envolvendo na criação de normas, controle e fiscalização das empresas de mercado exploradoras desse segmento, visando assegurar o interesse público nas relações entre prestadores e consumidores. Foi criada pela Lei 9.961/2000, que assim estabeleceu: Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Art. 4º Compete à ANS: I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar; II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras; III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades; IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras; V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras; VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões; IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes; X - definir, para fins de aplicação da Lei no 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades; XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no 1º do art. 1º da Lei no 9.656, de 1998; XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei no 9.656, de 1998; XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde; XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde; XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde; XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde; XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência; XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde; XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras; XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer

a falência ou insolvência civil das operadores de planos privados de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; (Vide Medida Provisória nº 1.976-33, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)a) conteúdos e modelos assistenciais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) adequação e utilização de tecnologias em saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) direção fiscal ou técnica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)d) liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) normas de aplicação de penalidades; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Vê-se da leitura dos dispositivos supra transcritos que uma de suas finalidades é garantir a aplicação e conferir efetividade às disposições da Lei nº 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.Outrossim, vê-se também que entre as suas atribuições legais, encontram-se a autorização de reajustes e revisões de contraprestações pecuniárias, a fim de monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor desses serviços privados.Para tanto, dentro de sua atribuição normativa, a ela compete propor normas relativas às matérias tratadas na Lei 9.656/98, entre as quais, as diretrizes sobre os aspectos econômico-financeiros no setor de saúde suplementar, conforme art. 3º do Decreto nº 3.327/00, que aprova o regulamento da ANS.Analisando a legislação pertinente à matéria, verifica-se que a ANS foi dotada legalmente do poder de polícia, consistente na fiscalização dos planos privados de saúde.Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e segurança nacional A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.No caso dos autos, observa-se que a autora foi autuada em fiscalização decorrente de denúncia, por ausência de comunicação sobre o reajuste das tarifas aplicadas ao plano de saúde fornecido pela a empresa Viação Gato Preto Ltda. no prazo de até 30 dias após a aplicação do reajuste, tendo, ao final do processo administrativo, sido apenada com a imposição de multa, inicialmente aplicada no montante de 45.000,00, e posteriormente revista para a redução do seu quantum em 22.500,00, o qual, porém, atualizado desde a sua aplicação, resultou na cobrança total de R\$ 49.457,25.Quanto à tipicidade do ato tido como infrator, vê-se que razão não assiste à autora.Tem-se que a mesma celebrou acordo com o sindicato de motoristas e transportadores do ramo de transportes urbanos rodoviários e anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos em abril de 2001, para a aplicação de reajustes nos meses de junho, julho e agosto de 2001, deixando de comunica-lo à ANS.Ocorre que a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 66/2001, de 03/05/2001, que estabelece normas para reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde estabeleceu que:Art. 1º As autorizações para reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde que tenham o início do período de referência para aplicação de reajuste entre os meses de maio de 2001 e abril de 2002 obedecerão ao disposto nesta Resolução.Parágrafo único. Por período de referência para aplicação de reajuste entende-se o período de 12 (doze) meses ao longo do qual serão reajustados os contratos da operadora nas suas respectivas datas de aniversário.Art. 6º Os reajustes dos planos coletivos com patrocinador, assim considerados aqueles em que as contraprestações pecuniárias são total ou parcialmente pagas à operadora pela pessoa jurídica contratante, deverão ser protocolados na ANS, na forma dos Anexos VII e VIII em até 30 (trinta) dias após a sua aplicação.Portanto, ainda que celebrado o acordo antes do advento do referido normativo, fato é que a aplicação do reajuste se deu a partir de junho/2001, já na sua vigência, que estabeleceu a necessidade de comunicação à ANS em até 30 dias, dos reajustes com início de aplicação - e não pactuação - em períodos de referência a partir de maio de 2001, restando clara a infringência da norma por parte da autora.Ressalta-se que a decisão proferida no bojo do processo administrativo apuratório restou devidamente motivada, não observando-se em seu trâmite qualquer macula aos princípios que lhe são norteadores, tendo a autora sido devidamente notificada e intimada dos atos ali praticados, tendo, inclusive, interposto as defesas administrativas cabíveis contra as decisões exaradas e a aplicação da multa, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Posto isso, defende a empresa autora a desproporcionalidade da penalidade imposta, entendendo, acaso incabível a nulidade do procedimento, a imposição da penalidade de advertência.Neste aspecto, previa a Resolução RDC nº 24/2000 que as operadoras dos planos de assistência à saúde, bem como seus diretores e membros de conselhos, estão sujeitos às penalidades de advertência, multa, suspensão de exercício dos cargos, inabilitação temporária para o exercício dos cargos e cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora mediante leilão.Outrossim, em seus capítulos específicos, trouxe a tipificação das condutas puníveis com cada espécie de penalidade, inclusive, no caso específico da multa, os valores a serem imputados para cada tipo de ato infrator, sendo certo que, nos casos ali não enquadrados, a norma deixa à apreciação discricionária da autoridade administrativa, com relação a qual não se legitima a intervenção do Judiciário no exame de sua conveniência e oportunidade (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se verifica no caso concreto.Para o caso específico dos autos, a multa aplicada encontrou inicialmente guarida no art. 6º, inc. II, da RDC em comento, ao estabelecer que Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), (...)reajustar as

contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS, conforme disposto na Lei 9.656, de 1998; Em sede de recurso, o valor foi inicialmente revisto para aplicação de atenuante, minorando-o para R\$ 43.800,00. Vê-se, no entanto, dos autos (fls. 249) que quando do seu julgamento, em julho/2007, já vigorava a Resolução nº 124/2006 que expressamente revogou, em seu artigo 91, a Resolução nº 24/2000. Por essa razão, pela autora foi apresentado novo pedido de reconsideração, parcialmente atendido pela autoridade administrativa para rejeitar o pedido de substituição da pena de multa pela de advertência, adequando, porém, o valor daquela às novas disposições, arbitrando-a em R\$ 22.500,00 (fl. 263). Neste ponto, é certo que a nova Resolução Normativa nº 124/2006 ampliou as hipóteses de aplicação da pena de advertência, antes limitada pela RDC 24/2000 aos diretores, administradores, e membros dos conselhos que fossem responsáveis direta ou indiretamente pela prática infrativa. Já a Resolução nº 124/2006, que atualmente conta com nova redação dada pela RN nº 396/2016, dispôs inicialmente que: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. (...) Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Portanto, quando da análise do recurso interposto pela parte autora, de fato, já se vislumbrava o surgimento de circunstância ou fato novo a justificar a alteração da decisão proferida pela Diretoria Colegiada a fim de se adequar a penalidade imposta, conforme o disposto pela antiga RN nº 48/03. Isso porque da leitura das novas disposições trazidas pela RN nº 124/2006, notório o enquadramento da conduta da autora nas hipóteses de aplicação da pena de advertência, já que atendeu a uma das condições estabelecidas pelo então vigente art. 5º, qual seja, ausência de lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, além de se enquadrar também em circunstância descrita pelo art. 8º, inc. II, de equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, demonstrado no processo. A presença desta circunstância última reside no fato de que a nova disposição da ANS, que tipificou o ato da autora como infrator, vigorava há apenas um mês da sua prática, a qual, até o exercício anterior, era tida como correta pela legislação, ao que se soma o fato de que seu texto, principalmente no início da sua vigência, tenha dado margem à erros de interpretação, como sustentado pela autora em sua defesa, de que a ela não se aplicava o dispositivo, já que a pactuação do reajuste havia se dado em abril de 2001, antes do prazo previsto pelo artigo, ao que a ANS esclareceu que a obrigação da comunicação seria da data da aplicação desse reajuste e não da sua pactuação. Assim, claramente presente um plausível equívoco na compreensão da norma, cuja vigência tão recente há época ainda carecia de clareza e conhecimento por parte dos seus destinatários, além do notório fato de que a falta de comunicação à ANS do ajuste aplicado não provocou lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma, já que foi acordado entre a empresa autora e o sindicato representativo da categoria, que intermediou a negociação a fim de garantir maior proteção aos interesses dos empregados, sendo ainda que houve a anuência da empresa contratante, Viação Gato Preto Ltda, quanto aos termos do reajuste acordado. Por tudo quanto exposto, deveria a ré, em ambas as oportunidades de revisão da pena imposta, em sede de recurso interposto pela autora e pedido de reconsideração da decisão, aplicado a substituição da pena de multa pela de advertência, ante o enquadramento do fato praticado ao disposto pelo art. 5º da RN nº 124/2006, sendo de rigor a parcial procedência da ação.

DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para substituir a pena de multa imposta no procedimento administrativo 25789.000898/2001-16, decorrente do Auto de Infração nº 6835, por pena de advertência, nos termos da RN nº 124/2006. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no percentual de 10% do valor atualizado da causa, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela autora do depósito judicial de fl. 185. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008812-25.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ124510 - FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO E SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária ajuizada por LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da titularidade dos créditos de Imposto de Renda de R\$ 713.882,95, diante do recolhimento na fonte de R\$ 1.124.054,59 e R\$ 388.961,68, por estimativa, estes últimos nos meses de Janeiro de 2005 a Abril de 2005 e, por consequência, a validade das declarações de compensação efetuadas, bem como a condenação da União a restituir o valor de R\$ 721.879,21, recolhido indevidamente após a não homologação das compensações. Fundamentando sua pretensão, sustenta que está sujeita à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real, tendo optado por recolher o imposto mensalmente sobre base de cálculo estimada conforme autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/2016. Desse modo, quando do encerramento do exercício fiscal apura o lucro real e verifica o valor devido a título de IRPJ. Caso o montante seja inferior ao valor do IR verificado em 31/12 o saldo é recolhido em quota única e na hipótese inversa tendo a autora recolhido mais imposto que o devido no fim do exercício tanto na fonte como por estimativa faz jus ao crédito da diferença entre o devido e o pago, para efeito de compensação em períodos subsequentes ou restituição nos termos do art. 6º da mesma lei. Informa que, ao apurar em dezembro de 2005 o IRPJ referente àquele exercício verificou a existência de saldo negativo de R\$ 713.882,95 de acordo com o disposto na Ficha 12ª da DIPJ 2.006. O referido crédito foi utilizado nos anos de 2006 a 2010 para a realização de compensações, que foram discriminadas em PER/DECOMP Despacho Decisório - Detalhamento de Compensação, porém, a despeito da validade e existência do crédito e validade das compensações a Receita Federal no Despacho Decisório nº 904625315 alegou que: o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo e deixou de homologar as compensações. Por estar obrigada a apresentar Certidão Negativa viu-se obrigada a pagar o débito correspondente à parcela cuja compensação foi negada, porém, a autora possuía créditos suficientes para realizar as compensações objeto das Declarações de compensação apresentadas. Aponta que, segundo a União, o montante do crédito a compensar seria de apenas R\$ 324.921,27 e não de R\$ 713.882,95. O equívoco proveio da Receita

Federal não ter considerado como valor de seu crédito a importância de R\$ 388.961,68, correspondentes aos recolhimentos por estimativa feitos entre Janeiro e Abril de 2005 através de DCTFs. Pede, afinal, a procedência da ação a fim de reconhecer a validade das declarações de compensação efetuadas por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) de números: 36835.43716.090307.1.3.02-0071; 33330.04652.110607.1.3.02-5597; 37694.80468.110607.1.3.02-2604; 42664.70974.150607.1.3.02-2183; 24254.60711.240907.1.3.02-9170; 05417.32712.261107.1.3.02.1384; 36985.07176.271107.1.3.02-4965; 05555.88085.201207.1.7.02-3390; 35743.26246.201207.1.7.02-2519; 36866.87441.201207.1.7.02-3146; 27856.30770.180408.1.3.02-3940; 32302.37031.080508.1.3.02-5047; 25082.18487.090508.1.3.02-6809; 06895.87400.160508.1.3.02-9142; 17922.53971.100608.1.3.02-1740; 26175.06014.200608.1.3.02-8559; 08246.74305.180708.1.3.02-8650; 26847.25792.190808.1.3.02-0443; 32178.80438.200808.1.3.02-0009; 29524.12836.100908.1.3.02-7603; 03729.65240.071008.1.3.02-4794; 30932.69441.061108.1.3.02-5870; 27085.36674.041208.1.7.02-2907; 10486.07779.200109.1.3.02-8194; 19878.29225.040309.1.3.02-2250; 01329.39587.160709.1.3.02-4002; 41264.50852.200809.1.3.02-0509; 26019.74939.210809.1.7.02-8108; 28583.34878.210809.1.7.02-7302; 32742.35394.210809.1.7.02-0660; 38618.33354.210809.1.7.02-0808; 33618.34663.260809.1.7.02-3647; 17145.79490.150909.1.3.02-0818; 42641.68181.151009.1.3.02-7420; 32982.40724.171109.1.3.02-6736; 14252.19541.071209.1.3.02-0770; 38842.22395.120110.1.3.02-8365; 06014.62516.110210.1.3.02-5154; 02549.85133.100310.1.3.02-8778; 01703-54534.190410.1.3.02-5186, condenando-se a União Federal em restituir à Autora o valor de R\$ 721.879,21, correspondente ao valor recolhido indevidamente através de DARFs, corrigidos desde 08/06/2011 (data do pagamento indevido) pela SELIC, sem prejuízo dos juros de mora contados do trânsito em julgado. Atribuído à causa o valor de R\$ 721.879,00, foram juntados os documentos de fls. 24 a 686, transferidos a pedido do Juízo em meio digital o qual se encontra encartado às fls. 690. Regularmente citada a União Federal ofereceu contestação, sem arguir preliminares, caracterizando a ação como de natureza declaratória ao invés de condenatória como de fato se apresenta e, sem impugnar qualquer das alegações da Autora sustenta simplesmente a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que a compensação de créditos é de ordem pública (fls. 695/700). Determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir a Autora veio aos autos para observar que os documentos juntados aos autos comprovariam a existência: i) a existência do crédito; ii) a realização de procedimento adequado à compensação cuja homologação não poderia ter sido negada e iii) a existência de pagamento indevido e realizado pela necessidade de obtenção de certidão negativa. Observando em seguida que a União em sua contestação limitou-se a tecer alegações genéricas acerca da legitimidade dos atos administrativos e do regime jurídico da compensação sem preocupar-se em fazer qualquer liame entre essas alegações e o caso concreto, que não se infirmou nenhum dos argumentos da Autora, reportando-se ao art. 302 do Código de Processo Civil que reputa como verdadeiros os fatos não impugnados pelo Réu. Por considerar a análise dos documentos anexados (fls. 24/866) como suficientes para demonstrar a validade das compensações requereu o julgamento antecipado da lide, como que concordou a União. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação através da qual se pleiteia o reconhecimento da titularidade dos créditos de Imposto de Renda de R\$ 713.882,95, e, por consequência, a validade das declarações de compensação efetuadas, bem como a restituição do valor de R\$ 721.879,21, correspondente aos valores que foram recolhidos a fim de poder obter certidão negativa que lhe estava sendo negada indevidamente a pretexto da existência de débitos diante de compensação pleiteada não haver sido homologada. Em seu relato, informa a Autora que para um Imposto sobre o Lucro Real devido no ano de 2006, conforme DIPJ daquele exercício, sem as deduções, correspondeu ao montante de R\$ 814.133,32, dos quais dedutíveis o valor de Operações de Caráter Cultural e Artístico no montante de R\$ 15.000,00, houve o recolhimento IR Fonte de R\$ 1.124.054,59 e de IR pago por estimativa de R\$ 388.961,68 resultando em um crédito, naquele exercício, de R\$ 713.882,95. Prossegue afirmando que a despeito da existência e da validade desse crédito a Delegacia da Receita Federal de São Paulo proferiu despacho decisório nº 904625315 no qual alega que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo e deixando com isso de homologar parte das Declarações de Compensação. Segundo a União, o montante de crédito a compensar seria de apenas R\$ 324.921,27 e não os R\$ 713.882,95 cujo equívoco, segundo a Autora, estaria em não ter considerado o montante recolhido de IR por estimativa através de DARFs entre Janeiro a Abril de 2005, devidamente identificado na DIPJ entregue no ano de 2006 somando o valor de R\$ 388.961,68. Verificando-se que o valor reconhecido como crédito compensável seria de R\$ 324.921,27, tem-se que este representaria apenas o resultado da dedução entre o IRPJ devido e o recolhido na fonte, sem considerar o montante recolhido por estimativa. Esses montantes recolhidos, afinal, não foram objeto de impugnação articulada pela União, e não de ser admitidos como corretos mesmo porque apoiados na farta documentação apresentada nos autos. Igualmente não se questiona o pagamento do valor de R\$ 713.882,95 a fim da Autora não ver negada certidão negativa permitindo o exercício regular de sua atividade. Neste contexto, a única dúvida que poderia remanescer seria sobre as razões que levaram a Autora a realizar o pagamento do montante de 713.882,95 se a compensação foi admitida, conforme ela própria afirma, sobre o valor de R\$ 324.921,27 resultando, em princípio, em uma exigibilidade remanescente apenas sobre R\$ 388.961,68. Mas até compreendemos pois reconhecidos como existentes inúmeros procedimentos burocráticos na Receita Federal a dificultar que até mesmo decisão administrativa favorável de reconhecimento parcial de uma compensação não implica em implementação imediata a permitir constar em demonstrativo de débitos impeditivos do fornecimento de certidões alguns que foram objeto de compensação como também de parcelamentos a exigir frequente atuação judicial para afastar essas exigências. Tendo o contribuinte assentido em recolher o valor que lhe era cobrado a fim de obter certidão negativa, não se há de ver neste comportamento a concordância com a exigência fiscal e isto porque a tributação não tem natureza contratual na qual a liberdade de contratar permite que alguém possa se obrigar. A origem da obrigação tributária é sempre de natureza legal e resultante do efeito da incidência da norma, no dizer de Geraldo Ataliba, o fenômeno especificamente jurídico de subsunção de um fato a uma hipótese legal, com a consequente e automática comunicação ao fato das virtudes jurídicas previstas na norma (Hipótese de Incidência Tributária) A consequência disto é que sempre será um fato, idealmente de natureza econômica e representativo de um signo de riqueza que proporcionará o surgimento da obrigação e, diante do princípio da reserva legal, de lei anterior que o define. Sempre que não houver uma precisa coincidência entre o fato ou conjunto de fatos que a lei estabeleceu não se pode falar em surgimento da obrigação de natureza fiscal. Será sempre e necessariamente de um fato que surgirá o direito potestativo do fisco de exigir o tributo ao mesmo tempo em que sujeita o contribuinte a ter estabelecida uma relação de débito para com aquele. E da mesma forma que de todo irrelevante a vontade do sujeito passivo atuando como elemento criador da relação obrigacional tributária visto ocorrer sempre em razão do fato que lhe dá suporte pelo inevitável comando da norma legal, tampouco se há de ter no comportamento do contribuinte de recolher um valor indevido como suficiente para estabelecer a

legitimidade de exigência fiscal. Tome-se de exemplo que se um fato confessado não corresponder à hipótese de incidência tributária, mesmo que efetivamente confessado, não será capaz de proporcionar o surgimento a obrigação. E, se o fato confessado for capaz de dar origem à obrigação tributária porque correspondente à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão será exclusivamente o de indicar a ocorrência do fato porém sem o poder de criar, por força desta, um suporte legal eficaz para aquela se ausente lei eficaz. Considerando que os fatos apontados pela Autora não foram repelidos na contestação e não de ser tidos como incontroversos, não se havendo de ter como objeto na presente ação a solução de conflito entre normas jurídicas, há de se ter como recolhido pela Autora no exercício de 2005 os montantes informados, parte como IR Retido na Fonte e parte como Antecipações através de DARFs nos meses de Janeiro a Abril daqueles anos, assegurando-lhe créditos correspondentes R\$ 713.882,95 provenientes da diferença entre o valor recolhido de R\$ 1.124.054,59 somado a R\$ 388.285,98, dos quais deve ser deduzido o valor devido de R\$ 814.133,32 menos R\$ 15.000,00 referente à dedução por Operação de Caráter Cultural e Artístico. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como direito da Autora, no exercício de 2005, o crédito de R\$ 713.882,95 e, por ser perfeitamente compensável, declarar a validade das compensações efetuadas por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) de números: 36835.43716.090307.1.3.02-0071; 33330.04652.110607.1.3.02-5597; 37694.80468.110607.1.3.02-2604; 42664.70974.150607.1.3.02-2183; 24254.60711.240907.1.3.02-9170; 05417.32712.261107.1.3.02.1384; 36985.07176.271107.1.3.02-4965; 05555.88085.201207.1.7.02-3390; 35743.26246.201207.1.7.02-2519; 36866.87441.201207.1.7.02-3146; 27856.30770.180408.1.3.02-3940; 32302.37031.080508.1.3.02-5047; 25082.18487.090508.1.3.02-6809; 06895.87400.160508.1.3.02-9142; 17922.53971.100608.1.3.02-1740; 26175.06014.200608.1.3.02-8559; 08246.74305.180708.1.3.02-8650; 26847.25792.190808.1.3.02-0443; 32178.80438.200808.1.3.02-0009; 29524.12836.100908.1.3.02-7603; 03729.65240.071008.1.3.02-4794; 30932.69441.061108.1.3.02-5870; 27085.36674.041208.1.7.02-2907; 10486.07779.200109.1.3.02-8194; 19878.29225.040309.1.3.02-2250; 01329.39587.160709.1.3.02-4002; 41264.50852.200809.1.3.02-0509; 26019.74939.210809.1.7.02-8108; 28583.34878.210809.1.7.02-7302; 32742.35394.210809.1.7.02-0660; 38618.33354.210809.1.7.02-0808; 33618.34663.260809.1.7.02-3647; 17145.79490.150909.1.3.02-0818; 42641.68181.151009.1.3.02-7420; 32982.40724.171109.1.3.02-6736; 14252.19541.071209.1.3.02-0770; 38842.22395.120110.1.3.02-8365; 06014.62516.110210.1.3.02-5154; 02549.85133.100310.1.3.02-8778; 01703-54534.190410.1.3.02-5186. b) declarar que foram indevidos os valores recolhidos pela autora em 08/06/2011, no importe de R\$ 721.879,21 (setecentos e vinte e um mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), para o efeito de não ser obstado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal necessária ao exercício de atividades da autora; c) condenar a União Federal em restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora em 08.06.2011, no importe de R\$ 721.879,21 (setecentos e vinte e um mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), que deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Diante da sucumbência processual, CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas dispendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 85, 3º, inciso II do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014140-96.2013.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IRBES LUCIO TREPAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, relativos a contratos de empréstimos consignados que a autor alega não ter firmado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/60). Atribuído à causa o valor de R\$ 71.468,34. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 61. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/88. Réplica às fls. 90/94. Em decisão de fl. 95 foi determinado ao autor que providenciasse os elementos e a documentação necessária para a citação do Banco BMG na condição de litisconsorte passivo necessário. Intimado através de seu patrono (fl. 95 verso), o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 97. Em seguida, foi determinada nova intimação, para cumprimento da decisão de fl. 95, sob pena de extinção do feito. Novamente intimado através de seu patrono (fl. 97 verso), o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 98. Diante disto, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento da decisão de fl. 95. Intimado pessoalmente (fl. 113), o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, relativos a contratos de empréstimos consignados que a autor alega não ter firmado. Em decisão de fl. 95 foi determinado ao autor que providenciasse os elementos e a documentação necessária para a citação do Banco BMG na condição de litisconsorte passivo necessário. Devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, o autor deixou de cumprir integralmente a decisão. A inércia do autor diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 485 - CPC. O autor, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020253-95.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DOUGLAS HERNANI DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da DOUGLAS HERNANI DA SILVA, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 45.904,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Afirma, em síntese, que o autor obteve em 30.09.2003 o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB nº 87/131.314.779-3. Informa que em processo de revisão da concessão do benefício, para a apuração de irregularidades e falhas existentes, nos termos da Lei 10.666/03, constatou que o segurado retornou ao trabalho, mantendo vínculo empregatício a partir de 05.04.07, com percepção de salários que tornaram sua condição incompatível com o recebimento do referido benefício, destinado a pessoas portadoras de deficiência incapacitante para o labor que garanta a sua subsistência, e que apresente renda per capita familiar inferior a um quarto de salário-mínimo, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que o processo administrativo de apuração da irregularidade observou o devido processo legal, oportunizando ao réu a apresentação de defesa e interposição de recursos, sendo que a defesa por ela apresentada foi considerada insuficiente para comprovar a regularidade da manutenção do benefício recebido. Ante a irregularidade constatada, requer a devolução dos valores recebidos no período de 05/04/2007 a 30/04/2013, data em que foi cessado, devidamente corrigido. Junta documentos às fls. 11/66. Atribuiu à causa o valor de 45.904,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos). Citado, o réu contestou o feito às fls. 78/83, defendendo, no mérito, a ausência de ato ilícito, visto que a atividade laboral do réu se deu de forma registrada em sua CTPS e CNIS, não havendo que se falar em ocultação do trabalho exercido. Defende ainda a ausência de enriquecimento sem causa, visto que a renda familiar, mesmo com o trabalho realizado, permaneceu inferior ao limite legal, além da sua natureza alimentar e o seu recebimento de boa-fé. Por fim saliente que boa parte da cobrança carreada pelo INSS foi atingida pela prescrição. Réplica às fls. 87/97. Intimadas acerca do interesse pela produção de novas provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 100 e 102/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que entre o final do processo administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. Posto isso, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estabelecendo em seus parágrafos:(...) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) Estabelece ainda em seu artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício

será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Pela análise do processo administrativo acostado aos autos às fls. 11/66, constata-se que o benefício foi concedido ao réu em 2003 em virtude de sua deficiência visual, sendo que em 2012, ao ser revisto pela autarquia previdenciária, constatou-se a ausência das condições para a continuidade do seu pagamento, em razão do exercício de atividade laborativa remunerada pelo autor desde 2007, tendo o INSS cessado o seu pagamento em 2013. Entretanto, a irregularidade acima não pode ser imputada ao titular do benefício, uma vez que, conforme consta do processo administrativo, este conseguiu se inserir no mercado de trabalho pelo sistema de cotas para deficientes, com salários em valores aproximados a um salário mínimo, e vínculos devidamente registrados em sua CTPS, sendo pai de quatro filhos menores de idade, o que corrobora sua afirmação, como pessoa simples e sem instrução, de desconhecimento da incompatibilidade do seu benefício com o emprego exercido. Ressalte-se que a autarquia também incorreu em erro administrativo nos pagamentos indevidamente realizados, já que era seu dever a realização de revisão bial de benefícios, o que, acaso realizado, teria imediatamente constatado a irregularidade, já que os vínculos laborais do réu constam de seu CNIS, banco de dados do INSS. Em que pese o entendimento do INSS acerca da irrelevância da boa ou má-fé na determinação da devolução de valores indevidamente recebidos, fato é que a presunção de boa-fé do assistido, bem como uma conduta claramente equivocada da Administração Pública, são fatores excludentes de restituição ao erário. É certo que a revisão bial do benefício, nos termos do art. 21 da mencionada lei destina-se justamente à verificação da continuidade das condições exigidas para o seu pagamento, de modo que este será cessado no momento em que superadas as referidas condições, ou em caso de morte do beneficiário. Entretanto, essa cessação não pressupõe de per si a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, em que já não mais se encontravam presentes os requisitos, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que não podem ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé nos autos. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória relativa à sentença de primeiro grau, a de julgar parcialmente procedente a segurança pleiteada. Entendeu o magistrado pela continuidade no pagamento do amparo social percebido, entretanto, denegou a segurança no tangente ao afastamento da possibilidade de devolução das parcelas supostamente indevidas já pagas pelo INSS. Fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.016/09, julgando necessária a dilação probatória para tanto. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A Impetrante, em sua petição inicial (fls. 03/15), aduz que recebe benefício de Amparo Assistencial desde 17/05/2005, porém, em procedimento administrativo de revisão pelo INSS, foram constatados indícios de irregularidade no recebimento do benefício, em virtude de existir vínculo empregatício entre a impetrante e o Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/09/2005 a 11/10/2009, o que teria levado o órgão previdenciário à cobrança da devolução do valor pago no citado período. 4. (...) A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 115, II, determina que os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos. Contudo, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, em decorrência do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença de boa-fé do beneficiário, essas verbas de caráter alimentar serão consideradas irrepetíveis. 5. (...) Todavia, em sede de mandado de segurança, sendo incabível a dilação probatória e pairando dúvidas sobre a existência de boa-fé da impetrante, impossível proceder-se àquele exame. Tal questão poderá ser melhor apreciada nas vias ordinárias. Remessa obrigatória improvida. (REO 00008307120134058200 - Remessa Ex Officio - 564590 - TRF 5 - 1ª turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data: 27/03/2014 - Página: 54 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. 1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, 1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00063517820114036112 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1829122 - TRF 3 - 1ª turma - Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A demandante é ex-servidora aposentada do INSS e teve a sua VP DEC JUD ENQ L 10335 (PCCS) paga a maior no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2004. Ao optar pela Carreira de Seguro Social, em novembro de 2004, a VPNI - Lei nº 10355/2004 foi implantada a maior, tendo o erro permanecido até agosto de 2009, o que lhe teria gerado um débito de R\$ 22.474,88. 2. O INSS reconheceu que a existência de erro operacional no pagamento, motivo por que pleiteou a devolução total da quantia, a ser feita em única parcela ou através de consignação compulsória, observada a margem consignável da parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé, não se sujeitam à repetição. 4. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o pagamento ocorreu por decisão da própria administração pública. Sentença mantida in totum, pelos seus próprios fundamentos. 5. Improvimento da remessa oficial e da apelação. (APELREEX 200983000147002 - Apelação / Reexame Necessário - 9725 - TRF 5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data: 15/10/2010 - Página: 159 - grifo nosso) Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial recebido, somado à ausência de constatação da má-fé do segurado, reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos no período de 28.09.2007 a 30/04/2013, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022750-82.2015.403.6100 - RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP320945A - CESAR FERNANDES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 395), com concordância do réu (fl. 400) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023123-16.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO X TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. PAULO SERGIO ALVES BARRETO E TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de empréstimo imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor. Sustentam os autores terem firmado em 12 de novembro de 2012, contrato de empréstimo de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a ser pago em 180 parcelas mensais, com juros efetivos de 16,5600% ao ano, proporcional a 1,3800% ao mês, com parcela inicial de R\$ 7.050,58 (sete mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), obrigando-se a pagar até o final da relação obrigacional o montante de R\$ 1.269.104,40 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quarenta centavos). Afirmam que se insurgem acerca da unilateralidade das medidas que, embora previstas no contrato, foram usadas de má fé, visto que os autores não deixaram de comparecer na agência para negociar seu débito. Aduzem que não têm culpa de não poderem saldar as prestações vencidas e vincendas, diante do desatendimento aos seus requerimentos administrativos, o que forçou sua inadimplência. Aludem que almejam afastar a cobrança de juros mensais, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios, desejando pagar parcela mensal de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havendo o que se falar em mora-flagrante a abusividade dos encargos contratuais incidentes sobre o capital emprestado, entendendo como nulas as cláusulas abusivas por configurarem ofensa às normas de ordem pública de proteção ao consumidor. Insurgem-se contra os juros e encargos não previstos expressamente no contrato, tais como juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência. Discorrem sobre a função social dos contratos, bem como o regime de transparência de taxas de juros aplicáveis, informando adequadamente e de boa-fé tais taxas que devem ser inferiores ou iguais à média de lucro da sociedade. Informam, ainda, a cobrança de juros capitalizados mensalmente por parte da Ré, que levam ao anatocismo, prática esta vedada pelo artigo 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Ponderam acerca da necessária declaração de nulidade da cláusula que autoriza a incidência cumulada de comissão de permanência e multa contratual, devendo no aspecto, incidir encargo moratório apenas a comissão de permanência. Junta documentos às fls. 19/44. Atribuiu à causa o valor de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 49. O pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/49. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 61/92, defendendo, no mérito, que o contrato celebrado com os autores foi pactuado fora das regras do SFH, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei 9.514/97, de mútuo em dinheiros com obrigações e alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. Defende a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes e de todos os seus termos, como sistema de amortização e taxa de juros aplicada. Pugna ao final pela improcedência total da ação, ante o cumprimento regular do contrato e a inadimplência da parte autora, que levou ao vencimento antecipado da dívida. A parte autora, intimada, deixou de se manifestar sobre a defesa apresentada (fl. 94). A tentativa de conciliação restou prejudicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária visando a revisão de seu contrato de empréstimo imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467,

p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Taxa de Juros e Anatocismo - Capitalização de Juros No caso dos autos, verifica-se que a taxa anual de juros contratada nominal foi de 16,56% a.a., proporcional a 1,38% ao mês, com prestações mensais a partir de R\$ 7.053,85. Observa-se que o contrato em comento foi pactuado fora das regras do SFH, a ele não se aplicando, portanto, as disposições da Lei 8.692/93, e sim a Lei 9.514/97, aplicável aos contratos celebrados pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), no qual, a redução da taxa de juros depende de comprovação efetiva de sua cobrança abusiva, o que não restou caracterizado nos autos. No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista, no caso, em contrato, já que se realizou fora do regime do SFH. Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir, ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado, como no caso dos autos, como se observa pela planilha de evolução teórica do contrato (fls. 36/40). Outrossim, em que pese a regra geral de redução mensal no valor das prestações, é certo que as parcelas se sujeitam a outras variáveis previstas expressamente em contrato, como a aplicação da TR e o recálculo do encargo mensal, as quais provocam alteração no valor das parcelas, que podem aumentar em determinados meses, ainda que em pequeno percentual. Cumulação de encargos moratórios Em que pese o pedido do autor de não cumulação de correção monetária, juros moratórios e multa contratual com a comissão de permanência, é certo que, nos termos do contrato celebrado, acostado aos autos às fls. 21/35, não houve a previsão de cobrança de comissão de permanência, o que se confirma pelas planilhas do saldo devedor apresentadas pela CEF às fls. 89/90, onde se observa claramente a sua não incidência. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro Imobiliário decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro Imobiliário, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo,

não se verificando nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida revisão mencionada pela parte autora, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade ou revisão, sendo de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0024355-29.2016.403.6100. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026650-73.2015.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FOTOPTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; b) declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o esgotamento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/60). Atribuído à causa o valor de R\$ 126.345,25. Custas às fls. 61. Em decisão de fl. 65 foi determinada à autora a complementação das custas iniciais. Às fls. 66/78 a autora retificou o valor da causa para R\$ 898.980,09 e apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas. A petição foi recebida como emenda à inicial (fls. 81). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 80/81. Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/98. Réplica às fls. 102/136. Determinada a especificação de provas, as partes informaram não ter outras a produzir além das constantes nos autos (fls. 140 e 142). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Por consequência, pleiteia a declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões e disposições legais colacionadas pela autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como

sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III.2.

DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:[] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador []. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo []. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tomar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da

lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 08% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003148-71.2016.403.6100 - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 207/209, ao argumento de contradição na sentença embargada, por entender que, nos termos do julgado, não houve sucumbência recíproca, e sim sucumbência mínima da parte autora, entendendo ainda, que acaso seja mantida a sucumbência recíproca, a fixação obedeça a exata porcentagem sobre o valor do pedido em que decaiu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÕES** Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. Em primeiro lugar, a sucumbência recíproca se deu com base nos pedidos formulados, os quais somente parte foram procedentes, de forma proporcional aos considerados improcedentes, não havendo que se falar em sucumbência mínima. De igual forma, não procedem os valores percentuais apresentados pela embargante sobre os quais entende que se devem fixar os honorários advocatícios. Isso porque, embora tenha a parte autora fixado como valor da causa o valor do acordo oferecido pela CEF na audiência de conciliação realizada no processo nº 0002816-34.2013.403.6901, de R\$ 65.436,89, para liquidação do contrato, é certo que a declaração de inexigibilidade de débito pugnada no bojo desta ação se refere às cobranças realizadas após a realização do acordo, que, conforme documentos de fls. 17/18, foram de duas parcelas, cujo valor sequer informou a autora, mas por certo, não ultrapassou o valor de R\$ 1.000,00 cada parcela, conforme planilha de evolução contratual de fls. 141 e seguintes. Logo, não procede a conta elaborada pela autora, em que se considerou perdedora em 14% do pedido, enquanto a CEF de 86% do pedido, posto que o os pedidos não correspondem numericamente ao valor acordado em audiência, como alega a embargante. Portanto, no caso dos autos, ao que se verifica das alegações, insurge-se a embargante contra o mérito da sentença e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0019943-55.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NATURA COSMÉTICOS S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e da ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A objetivando seja decretada a nulidade do registro nº 822.914.859, relativo à marca nominativa NATURACHE, com condenação: a) do réu INPI a publicar na Revista da Propriedade Industrial a decisão de nulidade; b) da ré ACHÉ a se abster de utilizar tal marca isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, adotando outra que reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/95). Custas às fls. 96/97. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 104/106. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 113/150. Em seguida, as autoras e a corré Aché comunicaram que se compuseram e requereram a homologação da transação, após a manifestação do réu INPI, inclusive da perda de objeto em razão da renúncia ao registro sub judice (fls. 151/167). Às fls. 168/171 a corré Aché apresentou cópia da petição de renúncia à marca NATURACHE, protocolada junto ao INPI. Às fls. 175 o INPI informou não se opor ao acordo. Porém, considerando o princípio da causalidade, e, ainda, a apresentação de contestação, requereu a condenação dos autores na verba de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Observo que as autoras e a corré ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial. O direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Ressalte-se que o INPI não fez parte do acordo celebrado. Entretanto, tendo o autor reconhecido a satisfação total do objeto da ação com a realização do acordo informado, restou demonstrada com relação a esta a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, para o réu INPI, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Assim, a perda de objeto decorreu de fato superveniente, ao qual não deu causa o réu INPI, de modo que entendo devidos a ela pela autora os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as autoras e a corré ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, e com relação a estes, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, e com relação ao INPI, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos à ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, diante da cláusula nº 04 do acordo firmado entre as partes. Com relação ao INPI, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, conforme art. 85, 10 do CPC, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE (SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS originariamente em face de IVO BORGES SENE e JOSÉ EDJAIR SILVÉRIO DA SILVA objetivando o ressarcimento dos danos causados por acidente de veículo de propriedade da autora. Alega que, no dia 14 de setembro de 2006, o empregado da autora dirigia o veículo marca FIAT modelo DUCATO MAXICARGO, placa DUD 7147, de São Paulo, tipo CAR/CAMIONETA/FURGÃO, cor amarela e, estando na Av. Inconfidência Mineira altura do cruzamento com a Rua Petrobrás, altura do nº 1439 na faixa da direita parou no sinal vermelho do semáforo existente no cruzamento quando a KOMBI da marca VW/KOMBI, ano 1985, tipo CAMIONETA/PASSAGEIRO, placa BJB 4245, de Mogi das Cruzes, cor branca, de propriedade do corréu Ivo Borges Sene, conduzido pelo corréu José Edjair Silvério da Silva, colidiu contra a parte traseira da viatura dos Correios. Informa a existência de prejuízo material na ordem de R\$ 1.597,17 em 14/09/2006. Sustenta que o condutor agiu com imprudência ou, ao menos, com imperícia além de violar regulamento de trânsito e podendo ter evitado o acidente caso estivesse atento ao fluxo do trânsito. Junta procuração e documentos (fls. 16/42). Atribui à causa o valor de R\$ 1.597,17. Requer o reconhecimento das prerrogativas da Fazenda Pública especialmente no que concerne à concessão de prazos e isenção de custas. Pelo despacho de fl. 45 foi indeferido o pedido de gozo dos privilégios da Fazenda Pública. A autora interpôs agravo de instrumento, cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/80). Emenda à inicial (fls. 84/88). A autora peticionou requerendo a exclusão do polo passivo da presente ação do corréu José Edjair Silvério da Silva (fl. 254), o que foi deferido (fl. 247). O réu contestou a ação às fls. 268/277 alegando,

preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a ausência de culpa e responsabilidade pelo dano sofrido a autora. Réplica (fls.279/287). Despacho de especificação de provas (fl.288). As partes requereram provas documentais e testemunhais (fls.290 e 291). Na audiência, cujo termo foi juntado à fl. 300, em consulta às partes sobre a possibilidade de acordo, o réu, sem admitir sua culpa no evento, comprometeu-se a efetuar o pagamento do débito reclamado pela autora devidamente corrigido até a data da audiência, em 10 parcelas mensais do valor de R\$ 197,70. A autora concordou com o valor apresentado reconhecendo-o como pagamento da dívida atualizada porém ponderou não poder transigir. Diante da afirmação do réu de que o veículo foi vendido para o réu originário em 1999 e, estando o mesmo circulando de forma irregular, foi determinado a expedição de ofício ao DETRAN anotando-se a indisponibilidade do veículo da marca VW/KOMBI, ano 1985 tipo CAMIONETA/PASSAGEIRO placa BJB 4245 e apreensão pela autoridade policial. O réu trouxe aos autos os comprovantes dos pagamentos mensais realizados (fls.334/343). A autora alegou que os valores das parcelas não foram corrigidos e acrescidos de juros restando um saldo remanescente no valor de R\$ 1.754,36 (fls. 327/331). O réu requereu a extinção da execução diante do pagamento das parcelas acordadas (fl. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório, fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o ressarcimento dos danos causados por acidente de veículo de propriedade da autora. Verifica-se nos presentes autos que a autora estimou o prejuízo material com o conserto do veículo colidido em R\$ 1.597,17 em setembro de 2006, conforme afirma na petição inicial, sendo que, em audiência realizada em 2008 concordou com o valor apontado pelo réu e com o pagamento em 10 parcelas mensais de R\$ 197,70, reconhecendo-o como pagamento da dívida atualizada (fl.300). O pagamento do débito cobrado pela autora foi devidamente satisfeito conforme demonstram os comprovantes de pagamentos mensais juntados aos autos (fls.334/343). A única discordância da autora incidiu no fato de que o réu efetuou os pagamentos mensais sem a devida correção monetária e juros (fls. 327/331). No entanto, não procede tal alegação. Isto porque, no Termo de Audiência juntado à fl. 300, ficou expressamente consignado que: ... a parte ré, sem admitir qualquer culpa no evento, todavia atendendo as ponderações do Juízo quanto à inconveniência do prosseguimento desta ação, a exigir inclusive o concurso do trabalho de seu advogado, propôs-se em pagar a dívida cobrada pelos Correios devidamente corrigida e acrescida de juros até a presente oportunidade, que dentro de suas possibilidades financeiras, pela profissão de vendedor, tem que ser feito em 10 prestações, no valor de R\$ 197,70, dia 08 de cada mês, a contar do próximo mês de abril. A advogada dos Correios ponderando não poder transigir e ainda que reconhecendo que na proposta ocorra o pagamento da dívida atualizada, nela não consta o acréscimo correspondente aos honorários advocatícios... Desta forma, a própria autora reconheceu o valor apontado pelo réu como pagamento da dívida atualizada, não havendo que reclamar após o pagamento de todas as parcelas que, à rigor, satisfizeram o crédito cobrado. Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto. Verifica-se, no caso, ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 10º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado determino a retirada da anotação de indisponibilidade do veículo da marca VW/KOMBI, ano 1985, tipo CAMIONETA/PASSAGEIRO placa BJB 4245 perante o DETRAN bem como a retirada da apreensão do mesmo pela autoridade policial. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0026031-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI FIRENZE(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI FIRENZE, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento do valor de R\$ 2.507,38 decorrente de parcelas condominiais inadimplidas. Contestação às fls. 57/58. O autor informou às fls. 61 a quitação dos valores devidos pela ré, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito. A ré trouxe aos autos os comprovantes de pagamento e quitação dos débitos condominiais em atraso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da composição amigável das partes e da apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo réu (fls. 64/66), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos, etc. RODINEI BRUNO RISCALI e ERNESTO RISCALI NETO qualificados nos autos, propõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam os embargantes, primeiramente, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e inadequação da via eleita, sustentando que a empresa pode suportar a execução. Aduzem que a Execução embasa-se na cobrança de um suposto limite de crédito correspondente ao montante de R\$ 243.570,46. No entanto, afirmam que a exequente/embargada não comprovou acerca da origem do débito, juntando aos autos tão somente um extrato unilateral que só comprova a aplicação de juros compostos sobre o débito principal. Sustentam a inviabilidade do manejo da ação monitória no caso dos autos. No mérito, aduzem sobre a ilegalidade da TR e comissão de permanência; sobre a existência de anatocismo sobre a limitação constitucional dos juros a 12% a.a. consoante o artigo 192, da Constituição Federal. Discorrem sobre a teoria da lesão enorme. Requerem o processamento do feito em segredo de justiça. Juntam procuração às fls. 30/31. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 34). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 40/54 alegando que as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por meio do qual foi confessada a dívida no valor de R\$ 218.501,07. Sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ressaltando que, ainda que a dívida executada não corresponda ao valor de face do título, este não deixa de ser líquido uma vez que contém a forma de cálculo e de incidência dos encargos contratuais. Alegou a inocorrência de excesso de execução bem como a legalidade da comissão de permanência devidamente pactuada com a exclusão de juros de mora ou multa contratual. Despacho de especificação de provas (fl. 343). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 344) e os embargantes requereram prova testemunhal e pericial apresentando quesitos (fls. 345/347). A prova pericial requerida pelos embargantes foi indeferida (fl. 348). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. Primeiramente, acerca do pedido de segredo de justiça, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição - nunca supressão - quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social. O grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais e decisões judiciais. Desta forma, defiro o sigilo documental restrito aos documentos de fls. 31/37 dos autos da execução bem como de outros do mesmo cunho que, porventura, sejam juntados aos autos, cujo acesso ficará restrito aos litigantes e seus procuradores. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva pois os embargantes constam no contrato como devedores avalistas. O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito. Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. Afasto também as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita arguidas pela embargante. Isto porque o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0357.690.000017-44 devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, firmado em 09 de janeiro de 2009, juntado aos autos às fls. 13/17, constitui título executivo apto a instruir a Execução n. 0022405-29.2009.403.6100, nos termos do disposto no artigo 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Verifica-se que a parte embargante celebrou, com a CEF, 02 contratos (21.0357.606.000016-32 e 03.5700.300.000009-45). Tais contratos, inadimplentes, geraram o Contrato de Consolidação, Renegociação e confissão da Dívida (cláusula primeira - folha 13) da Execução. Ora, é certo que, havendo confissão de dívida ou renegociação contratual, o novo contrato não fica ileso (no que diz respeito à sua validade) à apreciação judicial, nem tampouco os contratos anteriores dos quais resultou a dívida no último estágio. Na hipótese de relação financeira continuativa, que se processa por meio de contratos encadeados, resultando em confissão de dívida na qual se confirmam cláusulas e condições anteriores, a investigação judicial abrange a relação como um todo. Essa possibilidade inclusive já consta da Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. No entanto, o exame de forma retroativa (incidente sobre os contratos originários) somente pode ser viabilizado em sede de ação revisional. A possibilidade de discussão de contratos anteriores, portanto, não impede que o detentor do título exequendo (o novo contrato) promova a execução deste. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Não se visualiza no contrato violação ao princípio da boa fé objetiva (artigo 422 do Código Civil e artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor) por ausência de informações exatas quanto ao montante efetivo de juros, taxas, correção monetária, ao

contrário, existe informação nas cláusulas contratuais sobre esse aspecto. O respectivo contrato prevê em sua cláusula 10ª que O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à Comissão de Permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, verificados no período de inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n. 0022405-29.2009.403.6100 (fl. 36) revela a atualização monetária pela comissão de permanência com a composição, a partir de 08/07/2009, de CDI mais 2,00% a.m. Ressalte-se que, no cálculo, deve ser observado o limite do índice dos juros contratados (2,53000). Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Por fim, afásto a aplicação da teoria da lesão enorme, uma vez que os valores foram previamente fixados, de modo que eles, ao firmar o contrato, já tinham pleno conhecimento do valor global. Ressalte-se que tal instituto, prestigiado atualmente pelo Código Civil de 2002, vem a fortalecer o respaldo legal para que o contrato em questão seja revisto, segundo os parâmetros que melhor espelhem o equilíbrio entre as partes. Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0022405-29.2009.403.6100. Em consequência, CONDENO os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos, etc. PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega a

embargante, primeiramente, a inépcia da inicial e inadequação da via eleita, sustentando que a Execução embasa-se na cobrança de um suposto limite de crédito correspondente ao montante de R\$ 243.570,46. No entanto, a exequente/embargada não comprovou acerca da origem do débito, juntando aos autos tão somente um extrato unilateral que só comprova a aplicação de juros compostos sobre o débito principal. No mérito, aduz sobre a ilegalidade da TR e comissão de permanência e a existência de anatocismo. Junta procuração às fls. 30/32. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 35). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 40/54 alegando que as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por meio do qual foi confessada a dívida no valor de R\$ 218.501,07. Sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ressaltando que, ainda que a dívida executada não corresponda ao valor de face do título, este não deixa de ser líquido uma vez que contém a forma de cálculo e de incidência dos encargos contratuais. Alegou a inoccorrência de excesso de execução bem como a legalidade da comissão de permanência devidamente pactuada com a exclusão de juros de mora ou multa contratual. Despacho de especificação de provas (fl. 67). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69) e a embargante não se manifestou (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita arguidas pela embargante. Isto porque o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0357.690.0000017-44 devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, firmado em 09 de janeiro de 2009, juntado aos autos da execução às fls. 13/17, constitui título executivo apto a instruir a Execução n. 0022405-29.2009.403.6100, nos termos do disposto no artigo 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). A exequente, ora embargada, delimitou o seu crédito, referindo-lhe ao contrato de confissão de dívida e renegociação de dívida, cuja existência a embargante tampouco controverte. O respectivo contrato prevê em sua cláusula 10ª que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à Comissão de Permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, verificados no período de inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n. 0022405-29.2009.403.6100 (fl. 36) revela a atualização monetária pela comissão de permanência com a composição, a partir de 08/07/2009, de CDI mais 2,00% a.m. Ressalte-se que, no cálculo, deve ser observado o limite do índice dos juros contratados (2,53000). Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os

benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0022405-29.2009.403.6100. Em consequência, **CONDENO** a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022223-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FABIO KIYOSHI TAKARA e Outros, ao argumento de excesso de execução. Alega excesso de execução diante do cálculo incorreto de juros de mora e correção monetária, qual seja, o valor de R\$ 8.930,64. Afirma que a aplicação do índice IPCA-E a partir de 07/2009 não corresponde àquele previsto no artigo 1º - F, da Lei n. 9.494/97 e que neste ponto não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Informa que o índice correto a ser aplicado é a TR com a correspondente redução do valor aqui cobrado para o montante apurado pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União. Aponta como correto o valor de R\$ 6.711,22 para fevereiro/2015. Atribui à causa o valor de R\$ 2.219,42 que consiste na diferença entre a cobrança promovida pelo autor e o valor tido como devido pela União. Traz memória de cálculo às fls. 09/10. Os embargados apresentaram impugnação alegando que os parâmetros estabelecidos e contidos na Lei n. 11.960/2009 foram declarados, em via de controle concentrado, inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF e 4425/DF. Alegou que o Conselho da Justiça Federal-CJF acolhendo a declaração de inconstitucionalidade através da Resolução n. 267, de 02/12/2013 alterou o Manual de Cálculos da Justiça Federal e afastou a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Requeru, por fim, a improcedência dos presentes embargos à execução. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 43/46). Os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fl. 48). A União discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 66/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados ao argumento de excesso de execução. A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A sentença exequenda de fls. 102/120 julgou procedente o pedido formulado pelos autores, ora embargados, para declarar que a fórmula de conversão dos vencimentos dos autores, servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, havendo de se reputar eficaz apenas e tão somente a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal foi errônea acarretando-lhes indevida redução em seu valor e cuja vedação tem assento constitucional e **CONDENAR** a União a proceder correção da conversão dos vencimentos dos autores em URV, a partir de março de 1994, sendo a regra constante do artigo 21, da Lei n. 8880/94 tomando por base a data de pagamento do dia 20 dos meses considerados em substituição à regra do artigo 22 que não os menciona. Sobre o resultado desta correta conversão de vencimentos em URVs deverão ser incorporados os reajustes posteriores inclusive os que forem concedidos no curso da presente ação que deverão incidir, inclusive, 13º salário, férias, ajudas de custo e quaisquer outras verbas recebidas no período. As importâncias devidas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma prevista no Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que expressamente se adota. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede. A Contadoria judicial, às fls. 43/45, informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF. Aponta como correto o valor de R\$ 8.929,02 para 01/02/2015 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente até 02/2017 pelo IPCA-E até 01/2017. Informou a não existência de índice deflacionário no período nem juros de mora. O comparativo dos cálculos apresentados em 01/02/2015 (fl. 44) demonstrou os seguintes valores: R\$ 8.930,64 (credor); R\$ 6.711,22 (devedor) e R\$ 8.929,02 (Justiça Federal). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, que muito semelhante ao cálculo do credor, em consonância com o julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 44/45), qual seja, R\$ 10.475,20 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) atualizados até 02/2017. Em consequência **CONDENO** a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do embargado. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON GONCALVES DE ANDRADE

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ROBSON GONÇALVES DE ANDRADE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 05/09/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas à fl. 15. Às fls. 42/45 e 47/49 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 42/45 e 47/49 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 42/45 e 47/49), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021259-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS NUNES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 21/22 e 30/31) e a notícia de que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009559-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE apresentado nos termos do artigo 390, do Código de Processo Civil de 1973, nos autos da Ação Ordinária n. 0003868-09.2014.403.6100. Alega que, na ação ordinária supra citada, a requerente pretende a declaração de inexigibilidade de valores cobrados indevidamente pela requerida bem como danos morais por ter a requerida juntado aos autos contrato bancário e cartão de abertura de conta com assinaturas falsas da autora. Junta procuração e documentos às fls. 05/17. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl.20 foi determinado o apensamento da presente ação ao processo n. 0003868-09.2014.403.6100. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.27/28 alegando que o incidente não tem relevância para o deslinde da ação principal que se discute a ocorrência ou não de dano moral sendo indiferente que o contrato tenha sido firmado pela parte autora. Esclarece que a arguição de falsidade dos documentos seria importante para comprovar a negligência no atendimento da CEF à parte autora caso houvesse sido instauração de procedimento administrativo. Aduz que a prova pericial para aferir a autenticidade dos documentos só reforça o argumento de que seria impossível aos funcionários da requerida detectar sua falsidade. Requer a rejeição do presente incidente de falsidade. À fl. 29 foi nomeada a perita grafotécnica, Sílvia Maria Barbeto que estimou seus honorários em R\$ 3.066,00 (fls.37/39). A CEF apresentou quesitos (fl.30). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.500,00 e o prazo de 30 dias para o oferecimento do laudo pericial. Depósito à fl. 58. O laudo grafotécnico foi apresentado às fls. 77/111. Manifestação das partes às fls.113 e 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE apresentado nos termos do artigo 390, do Código de Processo Civil de 1973, nos autos da Ação Ordinária n. 0003868-09.2014.403.6100. No Novo Código de Processo Civil está prevista nos artigos 430 e seguintes: Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo. Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada. A arguição de falsidade documental é um verdadeiro processo incidental, no qual a parte interessada visa a expurgar do processo prova documental falsa. Conforme laudo pericial trazido aos autos às fls. 77/111 pela perita Sílvia Maria Barbeto ficou comprovado que a assinatura aposta no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 68/74) não é da requerente. Examinando o laudo grafotécnico juntado às fls. 77/111, verifica-se que foram colhidas do próprio punho da requerente padrões gráficos espontâneos em 01/06/16 os quais foram utilizados para comparação com a firma lançada com os lançamentos no documento questionado bem como foram utilizados os padrões incontrolados constantes nos seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social (1ª via e 2ª via), RG n. 34356.873-1 expedido em 06/12/13 e 28/04/16, CNH expedida em 28/07/15, Título Eleitoral, expedido em 21/01/16 e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmado em 29/05/2013. Às fls. 98 do laudo pericial, no tópico 4 - Conclusão, constou: É FALSA a assinatura lançada no documento questionado e atribuído à Sra. Camila Santos Soares Crichigno em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada pelo punho escritor da Sra. Camila Santos Soares Crichigno, a Autora, no documento Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 68/74). Conclui-se, desta forma, pela procedência do pedido da requerente reconhecendo-se a falsidade do documento Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 68/74). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para declarar como falsa a assinatura da requerente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 12/11/2012 juntado às fls. 68/74. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da requerente que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007662-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-92.2010.403.6100) MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO em face de BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação judicial para que os requeridos exibam extratos das contas poupança: a) Banco Bradesco, Agência 1226-2, conta n. 6511424-0; b) Nossa Caixa, Agência 0257-7, conta n. 14.005.717-8 e c) Caixa Econômica Federal, Agência 738, contas nºs 013.44144-3 e 013.44723-9, desde a data da celebração do contrato sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/13). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi originariamente distribuída no Juízo Estadual, Comarca de Barueri que, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal remeteu os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo sendo redistribuídos os autos para esta 24ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos objetivando determinação judicial para que os requeridos exibam extratos das contas poupança: a) Banco Bradesco, Agência 1226-2, conta n. 6511424-0; b) Nossa Caixa, Agência 0257-7, conta n. 14.005.717-8 e c) Caixa Econômica Federal, Agência 738, contas nºs 013.44144-3 e 013.44723-9, desde a data da celebração do contrato sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Inicialmente, há que ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido formulado em face da instituição financeira privada, ou seja, do Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A. Isso porque, como estas instituições financeiras não são entidades autárquicas nem empresas públicas, não está, na presente hipótese, configurada nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. Além do mais, ressalte-se que, o litisconsórcio passivo, nesse caso, é facultativo comum e não pode ser formado quando não há juízo competente para julgar todas as partes. A formação de litisconsórcio

facultativo comum só é lícita na cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles. Caso contrário, fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos como o dos autos, em que a competência se define em razão da pessoa (ratione personae), como é a jurisdição cível da Justiça Federal. Dessa forma, com relação às instituições financeiras privadas, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo parte do voto do Desembargador Relator Nery Junior nos autos da Apelação Cível n. 857564, Processo n. 2003.03.99.005410-9 julgado em 09/04/2003:(...) Outrossim, não há qualquer justificativa legal a arrimar a pretensão de que a Justiça Federal seja competente para processar e julgar os feitos relativos às instituições financeiras depositárias, exceto a Caixa Econômica Federal, em razão mesmo da competência especial constitucionalmente outorgada à Justiça Federal. Declaro a incompetência da Justiça Federal, em face das instituições financeiras depositárias, exceto a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço das apelações do Banco Itaú S/A, do Estado de São Paulo S/A, Banco Nacional S/A, do Banco Bradesco S/A, do Unibanco S/A e do Banco Nossa Caixa S/A, tão somente para declarar a incompetência da justiça federal para dirimir a lide; dou parcial provimento à apelação da CEF, para condená-la apenas quanto ao mês de março de 1990 e dou parcial provimento à apelação dos autores. É como voto. (...).No mesmo sentido os demais julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior. 2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. 3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A. 4. Sucumbência da parte autora. 5. Apelação do banco depositário prejudicada. (TRF-3 - AC: 15586 SP 2001.61.00.015586-4, Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2007, Data de Publicação: DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 245) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PLANO COLLOR II. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AOS BANCOS PRIVADOS. 1 - Não conheço de parte da apelação, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da exação de empréstimo compulsório, porquanto o mesmo não foi objeto do pedido inicial. 2 - Indiscutível a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para responder pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da lei nº 8.024/90, uma vez que sua atuação limitou-se à edição das leis de que decorreram os alegados prejuízos. Precedentes do STJ e desta Corte. 3 - No tocante à legitimidade passiva das instituições financeiras pelos prejuízos causados pela aplicação do Plano Collor, esta deve ser definida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros, em relação às instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas. Portanto, com relação às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março, a responsabilidade recai sobre a instituição financeira depositária. Já quanto às contas posteriores a essa data, o Banco Central é parte legitimada para responder pela incidência de correção monetária. 4 - O entendimento corrente desta Turma em casos como o dos autos é o de que eventual lide entre o depositante e a instituição financeira privada, in casu, o Banco Bradesco S/A, deve ser discutida perante a Justiça Estadual. Diante disso, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação ao Banco Bradesco S/A, instituição de natureza privada. 5 - O entendimento que hoje prevalece é o que reconhece a aplicação da TRD, na vigência da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF-3 - AC: 3372 SP 2003.03.99.003372-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2008, TERCEIRA TURMA) (destaquei) Passo a análise do pedido em relação à Caixa Econômica Federal. A Medida Cautelar de Exibição de documentos vinha disciplinada, na época da propositura da presente ação, no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 se caracterizava, como procedimento preparatório, nos seguintes casos: 1. exibição de coisa móvel; 2. exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; 3. exibição de escrituração mercantil. No caso dos autos tem a ação cautelar o objetivo de, com a exibição dos documentos requeridos, verificar-se a incorreção dos valores de correção monetária creditados, para instrução de eventual ação de cobrança. No entanto, o que se verifica é que a requerente propôs a presente ação após a propositura da ação ordinária n 0007661-92.2010.403.6100 e não em caráter preparatório como preceitua o artigo 844. Ademais, tendo em vista que a requerida trouxe aos autos principais os extratos das contas nºs 013.44144-3 e 013.44723-9, a presente ação perdeu seu objeto. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1) JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos réus BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A.; 2) JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que os réus não foram citados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022801-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022801-0) - ANGELO AGUDO RUEDA (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X ANGELO AGUDO RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 156/159), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica do valor depositado judicialmente (fl. 157) para conta bancária indicada pelo exequente (fl. 163), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6) - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 249/250), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Quanto à liberação do valor depositado judicialmente, indique a exequente a titularidade da conta bancária indicada (fl. 254), bem como o correspondente número de CPF/CNPJ. Após o trânsito em julgado, e, com o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica do valor depositado judicialmente (fl. 250) para conta bancária indicada pelo exequente (fl. 254), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil,Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 145/147 e 148/151), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4637

MONITORIA

0030340-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030340-9) - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, originariamente perante o Juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, autos n. 583.00.2008.188003-1 visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 68.995,66 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente à duplicata n. 3222, com vencimento em 11/04/1999, no valor de R\$ 17.060,50 (dezesete mil sessenta reais e cinquenta centavos). Alega que não teve seu crédito satisfeito o que ensejou o protesto do título. No entanto, o réu propôs ação cautelar obtendo a sustação do respectivo protesto. Aduz que o requerido ingressou com ação declaratória de nulidade de duplicata sendo a mesma julgada improcedente com o trânsito em julgado em outubro de 2007 com a revogação da liminar de sustação do protesto. Sustenta que, mesmo tratando-se de título executivo, e do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva ter sido interrompido pelo protesto, ajuizou a presente ação monitoria a fim de evitar maiores discussões. Informou o valor atualizado do débito no montante de R\$ R\$ 68.995,66 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) para 14/08/2008, de acordo com os índices da Tabela Prática fornecida pela AASP e juros moratórios de 1% a.m. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/37. Atribui à causa o valor de R\$ 17.060,50 (dezesete mil sessenta reais e cinquenta centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 38). O réu apresentou contestação às fls. 48/129 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a autora não emitiu as duplicatas com base nos serviços contratados tendo em vista que seu valor original não se fundou nos serviços contratados em 1995 mas em continuções deste serviço que somente ocorreu por culpa exclusiva da autora como constatado na perícia realizada nos autos da ação declaratória n. 583.00.1999.072873-2. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual foi acolhida em decisão de fls. 145/146 determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo. Custas recolhidas à fl. 159. Despacho de especificação de provas (fl. 160). A autora peticionou manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 161). O réu trouxe aos autos certidão de inteiro teor, cópia da inicial e principais decisões referente à Ação Rescisória n. 7.281.798-4 (fls. 162/194). A autora não se manifestou sobre os documentos juntados pelo réu (fl. 195/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 68.995,66 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente à duplicata n. 3222, com vencimento em 11/04/1999, no valor de R\$ 17.060,50 (dezesete mil sessenta reais e cinquenta centavos). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor R\$ 68.995,66 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2017 249/782

de conhecimento e cognição. A questão posta nos autos já foi resolvida na ação principal, ou seja, declarou parcialmente nula a duplicata proveniente da Nota Fiscal n. 3222 no valor a duplicata proveniente da Nota Fiscal n. 3222 no que diz respeito ao pagamento dos serviços prestados à consultora Lucineide, porém, permanece devida a quantia referente ao pagamento do valor de R\$ 3.456,12 do Aditivo 2. Desta forma, passo a reproduzir a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0012770-19.2012.403.6100 que adoto como razão de decidir. A questão dos autos diz respeito ao cumprimento integral do contrato de prestação de serviços especializados na área de Informática (Contrato CRVM 001/95 e Aditivos 001 e 002) firmado entre as partes, ou seja, obrigação e responsabilidade contratual. A sentença de fls. 482/484 proferida pelo Juízo Estadual, destacou que ... das funcionalidades do programa, duas nunca puderam ser colocadas em operação, porém, a aplicação do artigo 1105, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dependia de ação própria para reclamar abatimento do preço. No entanto, o artigo 1.105, do Código Civil de 1916, dispõe sobre vícios redibitórios que não dizem respeito a prestação de serviços como o caso dos autos. No caso dos serviços a situação é diversa. Nesses contratos está-se diante da modalidade de obrigação de fazer, na qual a figura do prestador de serviços - devedor - é de suma importância para a conclusão do negócio. O serviço é criado pelo prestador, é por ele realizado, conforme a especificação do contratante, de modo que o sucesso ou insucesso do trabalho é vinculado exclusivamente à atuação do devedor da prestação. E, desta forma, os defeitos com relação à prestação de serviços nada mais são do que inadimplemento contratual. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em toda obrigação há sempre um dever jurídico originário enquanto na responsabilidade há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todas tentando elencar os seus pressupostos. O instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos, a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna assim a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconsciente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. É bem verdade que a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua esfera própria. Nos dizeres de Alvinio Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento é suficiente para presumir sua culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um danos e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, em relação ao dano observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato nos diferentes tipos possíveis como a

venda e compra; locação; empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de adaptá-la ao posicionamento jurisprudencial, já pacificado, de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). Cinge-se a controvérsia em verificar se a duplicata objeto dos autos originada da Nota Fiscal de Serviços n. 3222 no valor de R\$ 17.060,50 (dezesete mil sessenta reais e cinquenta centavos) foi indevidamente protestada ou se, o valor ali cobrado, é efetivamente devido pelo autor. O Contrato de Prestação de Serviços - CRMV 001/95 juntado aos autos às fls. 24/31, firmado pelas partes em 15/03/1995, dispôs, no item 3, sobre o seu OBJETO, qual seja, a prestação de serviços especializados pela contratada, ora ré, na área de Informática, tais como, Consultoria de Sistemas, Desenvolvimento de Projetos de Sistemas e Treinamento Especializado, cujas condições estão especificadas nas cláusulas e nos aditivos do contrato. A cláusula 1ª do contrato assim dispôs sobre os aditivos contratuais: Para cada tipo de serviço solicitado, por escrito, pela CONTRATANTE à CONTRATADA será elaborada por esta última um documento, um ADITIVO com as descrições dos serviços, os prazos para elaboração e os custos referentes ao serviço solicitado, documento este que, sendo aceito pela CONTRATANTE e rubricado pelas partes passará a fazer parte integrante deste Contrato. Parágrafo único- Cada um dos documentos, ADITIVOS a este Contrato, possuirá número de referência para efeito de identificação e controle. Durante o período que ré executou os serviços para o autor foram abertos dois aditivos de serviços distintos. O Aditivo 001, juntado aos autos à fl. 32, firmado em 15/03/1995, cuja descrição dos serviços consistiu em alocação de um Analista Programador especializado em Clipper e Análise de Sistemas. O tempo para alocação do profissional foi de 03 (três) meses em período integral sendo prorrogáveis de acordo com as necessidades do cliente. O preço ajustado foi de R\$ 18,50 por hora do profissional. O Aditivo 002, juntado aos autos à fl. 33, firmado em 01/07/1995, cuja descrição dos serviços consistiu em desenvolvimento do sistema integrado de administração do CRMV de acordo com o protótipo de sistema já aprovado pelo cliente. O prazo para desenvolvimento foi previsto para até 30/09/1995 e o prazo para a implantação para 20/10/1995. O custo mensal de julho a setembro foi estimado em R\$ 6.000,00 e par outubro, R\$ 3.500,00. Conforme laudo pericial juntado aos autos às fls. 307/429, realizado em 04/07/2006 ficou demonstrado que o sistema SISCONVET foi originalmente proposto no fechamento do contrato em ambiente Clipper versão 5.2 a ser implantado em plataforma Novell. No entanto, apesar de definido no contrato, não foi o ambiente utilizado. Para a substituição, a escolha recaiu em uma linguagem atualmente da Microsoft denominada comercialmente de FoxPro. A respectiva mudança não foi prevista em contrato e, ambas as partes, são contraditórias em definir a razão da mudança. A empresa ré entregou à autora nove disquetes em 24/09/1998, cuja cópia do protocolo foi juntada aos autos juntamente com o laudo pericial (fl. 339) contendo os programas compactados do sistema com as instruções para a efetiva implantação do sistema. O perito judicial analisou os disquetes e assinalou as opções disponíveis, quais sejam, Gerência, Registros, Tesouraria, Estoque, Patrimônio, Tabelas e Utilitários, afirmando, expressamente, que a opção Patrimônio foi prevista porém não estava disponível na versão gravada nos disquetes bem como a opção Estoque estava com as funcionalidades parcialmente disponíveis. Observou ainda o perito judicial que (...) desde a entrega oficial, em 1998, foram acrescentadas e alteradas rotinas que são afetadas por legislação e funções administrativas de pagamentos de associados. As alterações são consequência normal da evolução das necessidades do autor, porém, o módulo de Patrimônio até a data desta análise parcial, não estava operacional neste sistema. (...) Ao responder os quesitos, o perito novamente informou que o programa colocado à disposição do autor apresentou funções inoperantes (fl. 333): (...) 4 - A ré conseguiu implantar sistema adequado nos termos de sua proposta de trabalho contratualmente prevista? O sistema implantado gera a cobrança automaticamente? Emite relatórios gerenciais? RESPOSTA DO PERITO: O sistema foi implantado nas condições encontradas, quando da descompactação dos arquivos gravados em disquetes em uma das diligências realizadas. A análise das opções disponíveis no sistema evidenciou que, na implantação, a função Patrimônio estava inoperante e a de Estoques parcialmente funcional. O motivo pela não disponibilidade dessas rotinas não ficou claro durante o processo de elaboração deste documento. A empresa ré afirma que o autor assim decidiu porque, apesar de previsto no contrato, ainda não existia definição de qual programa seria utilizado. O autor declara que houve omissão por incompetência da empresa ré, porém não apresenta provas suficientes para sustentar a afirmação. Estavam disponíveis alguns relatórios gerenciais que não puderam ser testados devidos a falta de massa de dados compatível para teste. Este sistema vem sendo atualizado desde 1998 em função das necessidades administrativas do autor porém a função PATRIMONIO mesmo passados quase oito anos esta operacional em parte. O controle patrimonial é efetuado pelo departamento competente utilizando outro tipo de programa (...). Sobre a Nota Fiscal de 11/03/99, no valor de R\$ 17.060,50 levada a protesto pelo réu, constou no laudo (fl. 333) que: ... 2) A nota fiscal de 11 de março de 1999 no valor de R\$ 17.060,50 que foi levada a protesto pela ré refere-se, comprovadamente, a algum serviço prestado? RESPOSTA DO PERITO: Refere-se a uma parcela de R\$ 3.456,12 relativa ao Aditivo 002- Desenvolvimento do SISCONVET e outra de R\$ 13.348,48 relativa ao Aditivo 001- horas de serviços realizados

pela analista Lucineide. Quanto aos pagamentos pelos serviços prestados, o autor alegou ter efetuado o pagamento integral dos serviços prestados pelo réu no valor de R\$ 43.424,75 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e além do contratado o valor de R\$ 2.669,88 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Em razão da inexecução do contrato, o autor rescindiu o contrato conforme previsão expressa na cláusula 8ª, letra d. Por outro lado, o réu afirmou que não foram pagos os valores referentes aos serviços da analista Lucineide previstos no aditivo 01 do contrato e computados por horas efetivamente trabalhadas bem como uma parcela relativa ao Aditivo 02. Em resposta ao quesito n. 1 do autor: Qual o valor efetivamente pago pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo pelos serviços prestados pela ré?, o perito judicial respondeu que, para o Aditivo 001 (Manutenção Clipper) o valor de R\$ 19.524,41 e para o Aditivo 002 (Desenvolvimento Sisconvet) o valor de R\$ 17.774,34 totalizando o montante de R\$ 37.298,75. Diante deste quadro, verifica-se que, embora o perito judicial afirme que o sistema está operacional tendo sido mantido e atualizado desde sua implantação atendendo as necessidades do autor, também afirmou que o sistema foi implantado com a função Patrimônio inoperante e a de Estoque parcialmente funcional tendo permanecido assim até a data da análise pericial (04/07/2006). Há que ser ressaltado ainda que o contrato foi firmado em 15/03/1995 por prazo indeterminado, porém, a duplicata refere-se a serviços prestados pela profissional de nome Lucineide (Aditivo 001) no valor de R\$ 13.348,48 e falta de pagamento de uma parcela de novembro de 1995 no valor de R\$ 3.456,12 referente ao Aditivo 002. Conforme se observa os pagamentos efetuados pelo autor referentes ao Aditivo 001 (alocação de um Analista Programador especializado em Clipper e Análise de Sistemas) temos o valor total de R\$ 19.524,41 no período de 07/04/1995 a 06/10/1995, ou seja, 03 (três) meses a mais do que o previsto no respectivo Aditivo. Quanto ao valor de R\$ 3.456,12 relativa ao Aditivo 002 cobrado pelo réu temos que o próprio autor juntou aos autos à fl. 21 o recibo referente a este pagamento entendendo-o como devido. No entanto, não há nos autos comprovante do respectivo pagamento, o que também foi observado pelo perito judicial. Desta forma, o pedido do autor merece parcial procedência para que seja declarada parcialmente nula a duplicata proveniente da Nota Fiscal n. 3222 no que diz respeito ao pagamento dos serviços prestados à consultora Lucineide, porém, permanece devida a quantia referente ao pagamento do valor de R\$ 3.456,12 relativa ao Aditivo 002 posto que o próprio autor afirma como devido o respectivo valor. Desta forma, conclui-se pela procedência em parte do pedido do autor nesta ação monitoria uma vez que o título foi declarado parcialmente nulo nos autos da ação ordinária n. 0012770-19.2012.403.6100 bem como o valor efetivamente devido (R\$ 3.456,12) garantido por depósito judicial lá efetuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.456,12 relativo ao pagamento referente ao Aditivo 002, do Contrato Contrato CRVM 001/95. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019523-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS PACHECO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 40) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7) - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e de JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA, objetivando: a) a condenação da União Federal a abster-se de licenciar o autor; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos; c) a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes, caso seja indeferido o pedido de antecipação de tutela, referente ao tempo em que o autor ficará impossibilitado de trabalhar após ser licenciado do exército, até receber liberação médica para expor-se ao sol. Requereu, em sede de antecipação de tutela, seja declarado provisoriamente como agregado na mesma graduação, percebendo o soldo de soldado engajado, até autorização médica para exposição ao sol. Requereu, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor, em síntese, que desde 01/03/2001 até a data do ajuizamento encontrava-se no serviço ativo do Exército Brasileiro, como soldado do efetivo variável, no 20º Grupo de Artilharia da Campanha Leve - GACL. Em 16/08/2006, por volta das 09h40, realizando serviço de faxina no Grêmio de Soldados da Unidade Militar, em cumprimento a uma ordem superior, há aproximadamente quatro metros de onde se encontrava o Cabo José Henrique de Oliveira da Costa, ora corréu, entretinha-se incendiando palha de aço fina e jogando-a, incandescente, sobre álcool espalhado sobre o assoalho. Assevera que o referido Cabo se aproximou do autor, ordenando-lhe a realização de flexões de braço sobre o solo e indo além, jogou álcool sobre o chão e ao mesmo tempo sobre o autor, em seguida ateou fogo no álcool que saía da garrafa plástica que empunhava, provocando uma explosão que espargiu o líquido em chamas contra o autor. Como o Cabo deixou a garrafa cair, ante a explosão, novamente mais líquido inflamado foi jogado sobre o autor, provocando-lhe queimaduras nos braços, no pescoço e na face. Ressalta que o autor ficou com seu rosto desfigurado por dois meses e até a presente data não pode se expor ao sol, sob risco de sequelas ainda mais graves. Razões de ordem psicológica impediram que fossem fotografados os ferimentos antes dos primeiros tratamentos, porém o autor junta aos autos às fls. 25/33 algumas fotografias de si mesmo, a fim de demonstrar os efeitos devastadores do malfadado episódio. Aduz que seu socorro no Hospital dos Defeitos da Face, Cruz Vermelha Brasileira, bem como todo o tratamento médico a que se submeteu desde o fato foram custeados pelo convênio Sul América, pago por seu pai, pois o Exército Brasileiro jamais o procurou para oferecer qualquer tipo de tratamento. Sustentou o autor em seu pedido de tutela antecipada a sua invalidez temporária para o exercício de suas atividades normais e do quartel e mais, caso venha a ser licenciado, não fará mais jus ao soldo. Indica que a União Federal está preparando a documentação

necessária para licenciar o autor das fileiras do Exército. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00. Analisando o pedido de antecipação de tutela, o Juízo observando encontrar-se a tutela centrada na caracterização, ou não, das culpas in eligendo e in vigilando da União Federal por atos praticados por seu preposto ocasionando queimaduras nos braços, no pescoço e na face do autor impossibilitariam ainda que temporariamente, o exercício regular de atividades comuns e laborais, mesmo porque em decorrência de sua lesão o autor não poderia sequer se expor ao sol, por determinação médica, por pelo menos 06 meses (conforme atestados médicos de fls. 14/17 e 21) sob risco de piorar os efeitos das sequelas, deferiu-se a tutela por considerados provados os nexos de causalidade entre o acidente sofrido e a condição de invalidez temporária do autor (fls. 17 e 20), bem como que o acidente ocorreu dentro das dependências do quartel, em razão do serviço, causado por um Cabo do Exército (fls. 18), não havendo como ser excluída a responsabilidade, ao menos na fase de libação para efeito do exame liminar. Considerou-se plausível que a União Federal estivesse preparando a documentação para licenciar o autor das fileiras do Exército (fls. 03), pois lançando mão deste expediente a mesma ficaria desobrigada de pagar o respectivo soldo ao autor e fonte de custeio da medicação necessária ao seu tratamento, não havendo como não admitir que a falta dele, caso ocorresse o licenciamento, neste caso por iniciativa da União Federal - em que pesem as circunstâncias dos fatos - haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além disso, da possibilidade de reintegração do soldado licenciado ser sobremaneira mais tormentosa que a reversão do militar agregado. Neste contexto deferiu-se a tutela antecipada requerida para o fim de determinar que o autor permanecesse na condição de agregado, na mesma graduação, percebendo o soldo de soldado engajado, até autorização médica para exposição ao sol e retorno ao serviço ativo. Deferiu-se na mesma oportunidade os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38/40). Contra a decisão concedendo a Antecipação de Tutela agravou a União conforme fls. 53/84. Retornou o Autor aos autos (fls. 94/96) para informar que sendo a agregação a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço nela permanecendo sem número (Art. 300 da Lei nº 6.880 de 09/12/1980) interpretando-a como destinada a preservar a saúde do Autor e dar a ele meios de custear seu tratamento, porém, diante do Comandante da unidade que o autor pertencia estar obrigando-o a cumprir expediente normal tendo ainda determinado que viatura militar o escoltasse até a unidade onde permaneceu detido prestando serviços no rancho, lavando panelas e que, ao procurar o Juízo tendo em vista a informação recebida de que era para o autor permanecer em serviço e não em sua residência e sem cumprir expediente enquanto presente restrição médica à exposição do sol, terminou por requerer desistência da tutela. Devidamente citada a União ofereceu contestação (fls. 98/131), instruída com documentos (fls. 132/181), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do autor ter ingressado com a ação em 06/03/2007 pleiteando que fosse mantido como agregado, porém, que na data de 23/02/2007 já havia sido licenciado, e, portanto, ausente condição da ação e em se entendendo pela tangibilidade do pedido por objetivar-se a anulação do licenciamento e reintegração do militar como agregado a pretensão não estaria tutelada pelo ordenamento; que o autor não comprovou a incapacidade definitiva para o serviço militar e mesmo sendo vítima do acidente narrado foi julgado apto para o serviço militar pela restrição à exposição solar não o tornar incapaz; que neste contexto, o ato de licenciamento foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico; de a reintegração encontrar óbice no art. 37, II, da Constituição Federal; que o reengajamento constitui ato discricionário da Administração onde ocorre juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. No mérito, que o autor ingressou nas fileiras do Exército a fim de prestar o serviço militar obrigatório conforme previsto no art. 143 da Constituição Federal, Lei nº 4.375/64, Decreto nº 57.654/66 e Lei 6.880/80. Sustenta que os praças temporários podem permanecer no serviço ativo pelo prazo máximo de 09 anos cujo contrato é renovado anualmente se há conveniência da administração. No caso dos autos, o autor permaneceu nas fileiras do exército por quase um ano tendo ingressado em 01/03/2006 e não em 01/03/2001 como afirmado na inicial. Foi licenciado em 23/02/2007 sendo que, por seis meses, permaneceu na situação de agregado. Afirma que o autor foi licenciado pelo término do tempo de serviço, com parecer de Junta de Inspeção de Saúde de encontrar-se apto para os serviços do Exército, não tendo o licenciamento qualquer relação com o alegado acidente. Observa que no último laudo médico juntado aos autos pelo autor (fls. 21) datado de 13/02/2007, o autor não estaria autorizado a expor as áreas queimadas ao sol por 4 (quatro) meses sendo a restrição limitada à exposição solar e não para o trabalho, seja ele no Exército como fora de suas fileiras. Como a atividade do autor era de faxina, poderia continuar a fazê-la em ambientes internos. Aponta que a ocorrência de acidente em serviço não implica, necessariamente, em direito à reforma e não estando o autor incapacitado, sequer para o serviço militar, não encontraria suporte no art. 106 da Lei nº 6.880/80 que exige incapacidade absoluta e presença de relação de causa e efeito. Afirma ser pacífica a jurisprudência no sentido de condicionar a reforma do militar temporário à prova de sua invalidez e não apenas a incapacidade para o serviço militar e que o Autor foi licenciado pelo término da prestação do serviço militar obrigatório conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.880/80, inclusive com aptidão para o serviço militar. Aponta que o artigo 128 do Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1.966 dispõe que aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeriam, ser concedida prorrogação... segundo as conveniências da Força Armada interessadas. Em relação ao dano moral pondera a União que os militares se enquadram em categoria especial de servidores que os sujeita a estatuto próprio onde assinalados seus direitos, obrigações e prerrogativas sendo a modalidade indenizatória relativa à saúde dos militares a Reforma Militar descabendo falar em outras indenizações genéricas. Sustenta não se submeter o autor à responsabilidade objetiva do Estado por não se tratar de dano causado por seus agentes; que a pretensão de 200 salários mínimos refoge ao razoável diante da lesão; prequestiona violação dos art. 267, I e IV, 284, 295 inc. I, 333 inc. I e 475, inc. I, todos do CPC; art. 1º, 3º, 50 inc. IV, a; 106, II; 108 e 121, II, 3º da Lei 6.880/80 e o art. 2º-C da Lei 9.464 de 10/09/1997, e do art. 37 da Constituição Federal. Pede, afinal, o acolhimento da preliminar e acaso superada a improcedência da ação. O segundo Réu, devidamente intimado ofereceu contestação (fls. 183/195) na qual sustenta que os fatos não teriam ocorrido como alegado pelo Autor mas, que no dia e hora mencionados pelo autor o réu ordenou a ele que fizesse faxina no Grêmio da SU, a ele entregando um litro de álcool; que terminando-a o Autor dirigiu-se até o alojamento dos Cabos e soldados onde vários deles, incluindo o Réu, arrumavam seus armários e organizavam o material de campo; o Réu então - sem a intenção de causar qualquer tipo de lesão ao mesmo - começou a manusear o litro de álcool ao mesmo tempo em que produzia faíscas com isqueiro de seu armário, momento em que o Soldado Rodrigo Ribeiro Vargas adentrou no alojamento gabando-se de ter sido dispensado pelo comandante que por isto não teria que participar da faxina; ao resistir ordem no sentido de realizar a faxina deu ordem para que pagasse flexões de braço, fato comum no cotidiano de um quartel; enquanto ele pagava flexões jogou um pouco de álcool no chão ocasião em que o soldado Vargas levantou dizendo que se quisesse mesmo queimá-lo que o fizesse direito pois aí ficaria fora da escala de serviço; quando o Réu, simulando que iria cumprir o que o soldado fez um movimento como se fosse jogar o líquido, e acendeu o isqueiro ocasionando a explosão do frasco que foi arremessado para onde os soldados arrumavam seus armários e onde se encontrava o autor; assinala que não era o autor que pagava as flexões não tendo havido qualquer intenção de causar lesões no Autor tendo em vista que a brincadeira estava dirigida ao soldado Vargas; observa que o Réu, por ocasião da contestação, fazia

parte da corporação há três anos sem cometer qualquer ato que o desabonasse não se tratando de pessoa desordeira continuando a prestar seus serviços. Requer, afinal, a cassação da tutela e improcedência da ação. Declara pobreza e requer justiça gratuita. A tutela concedida teve seus efeitos suspensos por decisão proferida no Agravo oferecido pela União. (fls. 198/202) A Tutela concedida, diante de requerimento da própria parte foi reconsiderada e revogada por decisão de fls. 203, ao mesmo tempo em que se requereu que o Autor esclarecesse a afirmação contida na inicial de se encontrar na ativa e na ocasião do ajuizamento encontrar-se licenciado. No mesmo ato determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e no caso da pericial que oferecessem os quesitos a fim de aferir a pertinência da mesma. A autor por petição de fls. 209/210 requereu que fosse oficiado o Hospital Geral do Exército a fim de serem remetidos os documentos relativos ao tratamento dispensado ao autor e ao Hospital dos Defeitos da Face a fim de fornecer os pareceres médicos daquela instituição como também à 1ª Auditoria Militar da 2ª Circunscrição Judiciária Militar a fim de remeter ao Juízo os autos do processo 041/06 advindo do IPM 131/06. Requereu a produção de prova médico-pericial, apresentando quesitos. Em relação aos esclarecimentos determinados pelo Juízo, informou que foi submetido a exame de licenciamento que este ocorreu em 23/02/2007 e que ao que o autor sabia encontrava-se na ativa. Agrava em seguida na forma retida o autor (fls. 213/217) argumentando que o Juízo ao revogar a antecipação de tutela indicou na decisão da ação prosseguir somente pelo dano moral deixando de considerar a pretensão de retorno ao serviço ativo. O segundo Réu requereu a oitiva dele próprio; de testemunhas; que fosse oficiada a Junta Militar de Saúde a fim de que informasse o teor do último laudo médico realizado no autor; que fosse oficiado o Quartel para informar o tempo exato que o Autor ficou afastado e, no seu retorno qual a atividade que estava exercendo; realização de novo exame médico a fim de se apurar a real situação do mesmo notadamente sobre existência de limitações para atividades laborais (fls. 222/224). A União requereu a produção de prova pericial indicando como seu Assistente Técnico, Capitão Médico lotado no Hospital Geral de São Paulo. Requereu também o depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a inoocorrência de qualquer abalo psicológico. (fls. 228/229) Por decisão de fl. 236 foi deferida a perícia médica requerida pelas partes determinando-se sua realização pelo IMESC oficiando-o para designação de data da perícia. Oficiado o IMESC em 07/04/2008, reiterou-se o ofício em 17/06/2008, que foi respondido em 08/07/2008 requerendo a remessa de documentos dos autos (fl. 248), o que foi providenciado através de ofício de 25.11.2008 (fls. 251). Retorna o Autor aos autos pra requerer a apreciação da petição de fls. 213/217, feito através da decisão de fls. 259, recebendo o Agravo Retido e determinada vista aos Réus. A União apresentou às fls. 264/269, suas contrarrazões ao Agravo Retido. Às fls. 270 determinou-se que fosse certificado decurso de prazo para manifestação do IMESC e do corréu José Henrique do Oliveira da Costa. Mantida a decisão agravada de fls. 203 pelos próprios fundamentos. Cessou-se a determinação de perícia médica pelo IMESC. Determinou-se fosse oficiada a Divisão de Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo para designação de dia e hora para a perícia, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida nos autos. Em resposta a UNIFESP informa que sua Divisão de Perícia Médica tem como finalidade a realização de perícias médicas de seus servidores para efeito de concessão de licenças para tratamento de saúde a aposentadorias por invalidez não tendo condições de realizar a perícia solicitada por não contar com Perito apto a desempenhar a função (fl. 278). À vista disto nomeou-se como perito, médico dermatologista da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 279), que apresentou seu laudo às fls. 305/316. Aberta vista às partes, apenas a União se manifestou (fls. 321/322). Declarada encerrada a instrução facultou-se às partes o oferecimento de memoriais, apresentados pelo Autor às fls. 325/332; pelo corréu José Henrique Oliveira da Costa às fls. 334/342, acompanhando-as com cópia da Sentença proferida na Justiça Militar (fls. 343/352); A União limitou-se a reiterar os termos das manifestações anteriores (fls. 353). É o Relatório. Fundamentando, D E C I D O. Trata-se de ação ordinária na qual o autor, conscrito para prestação de serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro, em 16/08/2006, por volta das 09h40, realizando serviço de faxina no Grêmio de Soldados da Unidade Militar, em cumprimento à ordem superior, foi vítima de queimaduras provocada por explosão de frasco de álcool manipulado indevidamente pelo corréu, Cabo José Henrique de Oliveira da Costa. Dos fatos, ainda que variando seus relatos, pode-se extrair como incontroverso: 1º) que o Autor foi vítimas de queimaduras provocadas por álcool que lhe causaram lesões na face e nos braços; 2º) que se encontrava em serviço regular em dependência do exército brasileiro onde prestava seu serviço obrigatório; 3º) conforme relato do próprio autor, ficou ele com o rosto desfigurado pelo período de 2 meses e até o ajuizamento não podia se expor ao sol. Afasta-se preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União arguindo sustentada no fato do autor ter ingressado com a ação em 06/03/2007 pleiteando que fosse mantido como agregado, mas que na data de 23/02/2007 já havia sido licenciado e, portanto, ausente condição da ação pois ela própria apresenta hipótese da tangibilidade do pedido no sentido de contrastar-se a legitimidade do licenciamento e possível reintegração do militar como agregado. A ausência de prova pré-constituída não atua como prejudicial de conhecimento de ação indenizatória se existentes elementos demonstrando que dano foi causado. A circunstância do autor não ter demonstrado a incapacidade definitiva para o serviço militar e mesmo vítima do acidente narrado foi julgado apto para o serviço militar apenas com a restrição à exposição solar não o tornar incapaz quando muito atua como prejudicial de determinadas pretensões e não de todas. Conforme observado nos autos por ocasião do exame da tutela antecipada pedida, o exame dos elementos informativos constantes dos autos permitia, de plano, constatar ter sido o autor vítima de queimadura por álcool em chama provocada por militar de patente superior ao brincar com isqueiro e frasco de álcool e que, vindo o frasco a explodir, projetou-se em direção de onde se encontrava o autor. Irrelevante, no caso, a tipificação da conduta como dolosa ou culposa, relevante para fins penais, a fim de se estabelecer a responsabilidade em relação ao autor. Para esta, basta a presença de um indevido evento danoso de que alguém é vítima. Eventual relevância haveria se o comportamento desta houvesse contribuído para o fato, que não há relato de ter acontecido. Pelo contrário. O IPM instaurado no âmbito do Exército nem incursiona neste aspecto concluindo a Auditoria Militar pela presença no comportamento do Cabo de fato típico preterdoloso (dolo no antecedente e culpa no consequente) apenando-o pela culpa. Não há, por outro lado, no histórico da vítima, qualquer relato de comportamento irregular, é dizer, não era dado a frequentes visitas médicas associadas a dispensa de suas atividades, tampouco recusando-se a cumprir com obediência às ordens superiores. O Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, após breve relato do evento pelo periciado, sem relevantes discrepâncias com o relatado nos autos, inclusive abordando a quebra do veículo militar que o transportava para o Hospital SAMEB, tendo que ser concluído com a colaboração de veículo civil que transitava na rua, foi avaliado e submetido a limpeza e curativos das lesões e após contato com os pais transferido em razão de convênio para o Hospital de Defeitos da Face nesta capital, onde foram removidos os curativos realizados, uma nova limpeza, aplicada medicação tópica e curativos oclusivos nos membros superiores mantendo a face exposta. Manteve acompanhamento médico regular com cirurgião plástico (Dr. Gustavo Mello) por dois anos, com proposta de realização de peeling não realizado por dificuldades financeiras. Declara permanecerem as lesões cicatriciais e quando fica exposto ao sol, evidenciam-se marcas na hemiface esquerda. Referiu ainda, que na época do acidente, permaneceu afastado do trabalho por dois meses e em seguida, licenciado. Por ordem judicial foi reintegrado em 17 de abril de 2007 e passou a sofrer perseguição pelos oficiais por

ter ingressado com a presente ação. O próprio autor declarou que começou a apresentar nervosismo e desrespeitar superiores no trabalho, evoluindo para depressão, inclusive com tentativa de suicídio mediante ingestão de dois copos de cãndida. Levado a pronto socorro recebeu tratamento adequado. Relata que passou a realizar acompanhamento psiquiátrico pelo Exército (Tenente Ribeiro do HMASP, com uso de medicação antidepressiva da qual não se recordava o nome). Referiu zumbidos no ouvido esquerdo e fofobia no olho esquerdo com início em 2010, em fase de investigação no SUS. Referiu ainda, acidente motociclístico em 2007, com fratura da patela, tratada com evolução favorável. Diante da não informação da data, porém, por inexistência da lesão por ocasião da liminar concedida em 17 de abril, de se supor ocorrido após a baixa no exército, indício de curso de vida normal. Ao relatar que após a baixa definitiva em 13/06/2011 (a data correta deve ser 13/06/2007) não trabalhou mais, isto parece indicar presença de nervosismo e falta de respeito no trabalho referir-se àquele realizado no Exército. Em relação às sequelas aponta o Expert Judicial a presença de lesões cicatriciais hiperocrômicas e planas em faces flexoras e extensoras dos antebraços, bilateralmente, e na mão direita, bem resolvidas e sem sinais inflamatórios e duas lesões com as mesmas características, com 3 cm de diâmetro cada, na altura do cotovelo esquerdo. Na Face e Região Cervical aponta duas lesões, minimamente hiperocrômicas, planas, com 2cm de diâmetro em região cervical esquerda de difícil percepção. Refere o laudo pericial declaração datada de 19 de setembro de 2006 que o Autor foi vítima de queimadura de 2º Grau superficial e profunda acometendo 5% da superfície corpórea decorrente de acidente ocorrido em 16/08/2006, com recomendação do paciente ficar afastado das atividades diárias e não se expor ao sol por três meses a partir daquela data. (fl. 311) Novo relatório médico pelo mesmo Hospital realizado em 13/02/2007 declarou que o Autor se encontrava em tratamento ambulatorial por queimaduras de 2º Grau em antebraços e face há seis meses e não estaria autorizado a expor as áreas queimadas ao sol. (fl. 312) Finalmente, Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde realizada em 16/02/2007, reconheceu relação de causa e efeito entre a doença adquirida em ato de serviço e condições mórbidas atuais expressas pelos diagnósticos de queimadura de cabeça e da região cervical, queimadura dos membros superiores e transtorno de pigmentação de melanina. Nas conclusões refere o senhor perito não haver resultado incapacidade laborativa e haver dano estético moderado de natureza permanente pelas lesões cicatriciais. Tem-se, portanto, faticamente aferidos danos permanentes moderados, de natureza essencialmente estética - não funcionais - nos braços superiores do autor e que não atuam como impedimento para atividades laborativas. Neste ponto, necessárias algumas considerações sobre a responsabilidade civil e, em seguida, sobre o chamado dano moral. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário e a responsabilidade um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, um dever consequente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (conforme Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todos tentando elencar os seus pressupostos. O instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um de seu principal pressuposto ser considerado absolutamente indispensável para a caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Wilson Melo da Silva, sintetiza: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil se mostra no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites exclusivos da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa vir a ser indenizado. Retorna a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por novamente adotar uma ideia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passou a ser vista sob esta ótica, sem buscar-se pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. O interesse social tornou-se o elemento determinante da necessidade ou não da reparação. É certo que a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua área própria. Nos dizeres de Alvin Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça:... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a ideia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil tanto pode ser classificada como contratual como extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento leva a presumir sua culpa. Neste campo tem tido uma grande influência a teoria do risco profissional pela qual o empresário ao explorar determinadas atividades deve arcar com os prejuízos que a própria atividade causar a terceiros independentemente de culpa. A responsabilidade extracontratual que mais de perto nos interessa, surge em face da violação de obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-contractus identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova caberia ao inadimplente que teria que provar a inexistência de culpa, a presença de força maior ou de outra causa excludente da responsabilidade. Se extracontratual o ônus da prova caberia

à vítima, sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a ideia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavaliere Filho afirma que: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim, do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma impróprias. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado, por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato (pelos diferentes tipos possíveis, como de venda e compra; de locação, de empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar formulado por aquele, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159, do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). Nos exatos termos dos pedidos formulados na inicial, o Autor se rebelou contra a decisão de determinar o prosseguimento da ação apenas quanto ao dano moral, sustentando ser mais abrangente: Ao examiná-lo deparamo-nos com o seguinte conteúdo: ... seja julgada procedente a presente ação para condenar a União Federal em abster-se de licenciar o autor, ... condenando os Réus a pagarem compensação pelos danos morais suportados pelo autor a serem fixados em 200 salários mínimos em valor vigente no momento de liquidação da sentença; Não sendo concedida a tutela a indenizarem os lucros cessantes pelo tempo que o autor ficar impossibilitado de trabalhar, até receber liberação médica para se expor ao sol; A tutela antecipada foi concedida dela houve renúncia implicar na obrigação do Autor permanecer prestando serviços ao exército, sem ser afastado da atividade. Portanto, ainda que o Autor tenha apresentado Agravo Retido, impossível considerar que tenha preservado o interesse nos lucros cessantes até liberação médica para se expor ao sol ou seja, permanecer recebendo os soldos sem ter que prestar serviço dado não haver qualquer liame entre a restrição à exposição solar com incapacidade de trabalho, inclusive no exército como certificado pela Junta Médica. Todas as pessoas são sensíveis à radiação solar, umas mais que outras e, para isto contribui de maneira decisiva a cor da pele, exigindo cautelas e cuidados porém, sem que isto afete a capacidade de trabalho dessas pessoas. Apenas sofrerão limitações naturais como alguém franzino em carregar peso, um alérgico em certos ambientes de trabalho, para ficarmos apenas nestes exemplos, todavia, nem de longe, hão de ser considerados deficientes. O Autor na inicial pleiteia indenizações a título lucros cessantes e a título de dano moral em razão das cicatrizes permanentes que ostenta nos membros superiores. Passemos, pois, ao exame dos danos de natureza moral apontados pelo Autor, de natureza mais estética do que funcional, limitando-se a cicatrizes nos membros superiores, de características planas e notadas pela diferença de cor da pele. Estética diz respeito à beleza onde se reconhece ser valor que predomina no sexo feminino, diferentemente do sexo masculino - certo ou não é discussão que não vem ao caso - onde valores estéticos, ainda que também presentes, não são valorizados como no sexo feminino. Neste sentido, muitos dos esportes masculinos deixam cicatrizes que chegam a ser motivo de orgulho. Nariz quebrado no boxe, fraturas de membros no motociclismo, dentes quebrados no Taekwondo, etc. Hoje seguramente menos, diante de uma sociedade adepta do hedonismo, porém, na infância deste Juiz era comum ostentar cicatrizes por todo o corpo, desde resultante do corte nos pés ou no corpo por um caco de vidro durante uma pelada em um campinho improvisado, por queimaduras em festas juninas, fraturas de membros durante brincadeiras, esfolamento em quedas de bicicleta ou carrinhos de rolinã, sem contar a temporária, porém frequente, ostentação de um olho roxo conquistado após um entrevero, comum, após um jogo de futebol com amigos. Nada obstante, a violação de um dever jurídico e não resta dúvida que isto ocorreu, configura um ilícito que, acarretando um dano para outrem implica no dever de indenizar. Porém, oportunas algumas considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, (www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html) nas quais, após citar Zanoni: dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma

expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto um interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, que a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em dar preço à dor. Isso foi bem apanhado por Eduardo Espínola Filho. Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juizes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delinhou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido o patamar mais elevado da sua lenta evolução no pertinente ao tema, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988. Assim é que o inciso V do art. 5º estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já no inciso X definiu-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente.... O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a tese da reparabilidade do dano moral, ateve-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeatur e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restituição in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa

exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada um sente a seu modo. Portanto, não se há de buscar uma prova de dano moral na simples presença da dor, ou em alegados prejuízos psicológicos da vítima mas sim, sobre os fatos que se apresentam, por si só, como suficientes e inequívoca aptidão de provocar o dano moral. Não basta uma simples menção da agressão indeterminada a estes, mas uma indicação precisa dos fatos ensejadores da agressão e que se projetaram num universo externo mínimo, de modo a causar ao indivíduo violação à sua dignidade. Pressupõe, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade e, embora inexigível a prova de semelhante evento, ou seja, da dor sentida, não se prescinde da prova dos fatos que a teriam causado. Neste campo, impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser isto uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. E finalmente, cabe observar que o direito positivo não ordena a reparação de qualquer dano moral ou dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou mesmo o lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido, oportunas as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... E, prossegue observando que o Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. Para finalmente arrematar: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos, desde já observando não se sustentar em um ato típico de uma autoridade do exército mas de um desvio, ainda que culposo, de um cabo do exército, surpreendido com a explosão de um frasco de álcool com o qual brincava provocando faíscas com isqueiro dentro de alojamento no qual se encontrava o autor. Presente nexo de causalidade entre a indevida e culposa ação do cabo do exército que não pode se desonerar do ato na medida em que não estava realizando qualquer treinamento. Tratou-se de situação completamente diferente de um dano físico decorrente de treinamento militar. De fato, o autor nem mesmo era alvo da brincadeira do cabo, dirigida a outro soldado. O autor apenas se encontrava no mesmo local onde a brincadeira, um desafio entre outro soldado e o cabo acontecia. Não houve dolo, apenas culpa. Os efeitos das cicatrizes são permanentes, ainda que, mesmo esteticamente não possam ser consideradas graves pois limitadas aos membros superiores na altura de antebraço e cotovelos. As cicatrizes dos outros locais são imperceptíveis. Portanto, mesmo o dano estético pode ser considerado moderado. Quanto à restrição à exposição solar tem-se que aparentemente limitada ao período de cicatrização e mesmo se considerada permanente não tornou o autor um deficiente físico sujeito a limitações. Ao contrário, levada em conta a atividade que exercia antes de prestar o serviço militar, pode-se afirmar como inexistente qualquer limitação, devendo ainda observar-se que, meses após a dispensa o Autor do Exército, envolveu-se ele, como apontado pelo Sr. Perito, em acidente de moto com fratura da patela, a indicar uma retomada da vida completamente normal considerando o grau de atenção e perícia que a condução de motocicletas exigem. E neste contexto, considerando os vetores acima expostos, tem-se que a indenização pleiteada no montante de 200 salários mínimos é exagerada. Diante disto, arbitro como valor razoável da indenização a ser paga ao autor, de uma única vez, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer diante dos elementos constantes dos autos a presença do alegado dano moral e nexo de causalidade entre a indevida ação do cabo do exército causadoras de lesões de natureza permanente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar solidariamente os Réus (União Federal e José Henrique Oliveira da Costa) ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência de parte da pretensão, e, considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 14% (quatorze por cento) do valor da condenação, a ser rateado entre os réus. De outro lado, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na proporção de metade para cada réu. As custas e despesas periciais serão suportadas pelo autor e Réus na mesma proporção dos honorários advocatícios. Tendo em vista a declaração de fl. 193, defiro a gratuidade da justiça ao réu José Henrique Oliveira da Costa. Anote-se. A cobrança das despesas processuais e periciais, bem como dos honorários advocatícios devidos pelo Autor e segundo réu, ambos beneficiários da gratuidade da justiça, fica sobrestada até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, com ou sem recursos, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA X MAYRA QUEIROZ DA SILVA (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida por REGINA MARIA QUEIROZ SILVA e MAYRA QUEIROZ DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão e ao pagamento dos valores relativos às 04 licenças prêmios a que o servidor Sr. José Alberto da Silva tinha direito antes de sua morte bem como o pagamento do valor de 12 (doze) salários do servidor falecido (R\$ 21.124,96) referentes a 4 (quatro) licenças prêmios totalizando R\$ 253.499,52. Afirmam as autoras que à época da aposentação contavam com blocos de licença-prêmio adquiridos, porém não gozados, tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria. Aduzem que a autora Regina Maria Queiroz

Silva é viúva e representa os interesses da família tendo a mesma o direito de receber em pecúnia os valores referentes às licenças prêmio a que o servidor público federal (auditor fiscal), Sr. José Alberto teria direito. Sustentam que o artigo 7º, da Lei n. 9.527/97, assegurou aos servidores usufruírem os períodos de licença prêmio adquiridos na forma da Lei n. 8.112/90 determinando a sua conversão em pecúnia apenas nos casos de falecimento do servidor e a Lei n. 10.070/98 revogou a legislação existente sobre a matéria estabelecendo que, somente o funcionário público efetivo que contasse com, pelo menos, 15 anos de serviço, poderia optar pelo recebimento em dinheiro de importância equivalente aos vencimentos de metade do período de licença-prêmio a que tivesse direito. Juntam procuração e documentos às fls. 10/18. Atribuem à causa o valor de R\$ 65.000,00. Custas à fl. 42. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, com documentos, às fls. 47/63, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável à licença-prêmio ressaltando que a Medida Provisória n. 1.522, publicada em 14/10/96, extinguiu a licença prêmio assegurando no seu artigo 6º que os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n. 8.112/90 até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertido em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Aduziu que a respectiva Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.527/97 que extinguiu a vantagem da licença-prêmio tendo esta substituída pela licença-capacitação com intuito e condições diversas, porém, foi assegurado o direito à contagem de tempo para licença-prêmio até outubro/96, podendo ser usufruída posteriormente. Respectiva legislação deu nova redação ao artigo 87 da Lei n. 8.112/90. Afirmou a inexistência de respaldo legal para o cômputo de período aquisitivo para a licença-prêmio após outubro/96 para o falecido esposo da autora tendo o mesmo deixado de gozar 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Além do mais ocorreu sua aposentadoria em 04/2010 sendo certo que o mesmo não requereu que os períodos fossem contabilizados no tempo de serviço. Desta forma, informou que, com relação ao período anterior a outubro de 1996, verifica-se que também não resta nenhum valor a ser recebido em pecúnia a título de licença-prêmio. Requereu a improcedência da ação, ressaltando que, em caso contrário, os juros de mora, se devidos, devem ser limitados a 6% ao ano, a partir da citação válida. Réplica às fls. 66/76. Despacho de especificação de provas (fl. 78). As autoras requereram prova documental e pericial (fls. 79/80). A União peticionou informando que não pretende a produção de outras provas além das constantes nos autos (fl. 83). Diante de interesse da menor incapaz Mayra Queiroz da Silva no feito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109. As autoras trouxeram procuração da coautora Mayra Queiroz da Silva que atingiu a maioria (fls. 118/119). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/123 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a parte autora o pagamento dos valores correspondentes a períodos de licença-prêmio não gozados nem computados em dobro para fins de aposentadoria. A controvérsia consiste em verificar se a parte autora, na condição de pensionista de servidor público federal, faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo instituidor da pensão. Quanto à alegação de intempestividade da contestação da União Federal não procede. Não há que se falar em intempestividade da contestação ofertada, vez que a União Federal possui prazo em quádruplo para contestar, de acordo com o previsto no artigo 188 do CPC, sendo certo que o início de tal prazo é a data da juntada aos autos do mandado de citação. O mandado de citação da União foi juntado aos autos à fl. 44 em 24/05/2011 e a contestação foi protocolada em 25/07/2011, ou seja, dentro do prazo processual. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição arguida pela União, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). Superada a preliminar arguida, passo ao mérito. No caso, a questão transita em torno do direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados por seu titular, tampouco utilizados no cômputo do tempo para aposentadoria. A licença-prêmio era garantida pela Lei 8.112/90, que em seu art. 87 estabeleceu que: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Tal direito foi extinto pela Lei 9.727/97, que alterou a redação do supracitado artigo, nele estabelecendo a licença para capacitação, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Inicialmente, ressalte-se que o amplo e majoritário entendimento jurisprudencial é no sentido do direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, prescindindo-se, para tanto, da comprovação de não fruição por necessidade do serviço público. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. NÃO FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuidando-se de pedido de percepção de valores devidos a servidor público aposentado, a prescrição que rege a matéria é aquela prevista no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para a persecução do direito. 2. Não obstante a concessão de aposentadoria gere efeitos imediatos, a aposentação somente estará plenamente aperfeiçoada com a homologação pelo Tribunal de Contas. Somente com o registro perante o órgão de fiscalização é que o ato de concessão de aposentadoria se torna perfeito e acabado, cabalmente válido. 3. Tendo o autor sido aposentado, não poderá fruir do benefício da licença-prêmio na sua forma própria. Nessa situação, deve ser assegurada ao servidor inativo a percepção do valor correspondente em remuneração, como espécie de indenização pelo não gozo do direito adquirido na constância da relação estatutária, contudo não usufruído. Posicionamento diverso implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito da Administração, que teve em seu favor o serviço prestado pelo servidor sem lhe assegurar a prerrogativa da correspondente licença prevista em lei. 4. É prescindível a comprovação da necessidade de serviço de que teria decorrido e em função da qual teria sido imposta a não fruição da licença pelo servidor, admitindo-se a presunção em favor do funcionário. 5. O pagamento da indenização deve ser arbitrado levando em conta o montante percebido pelo autor à época da aposentadoria, já que foi nessa data em que se preencheram os requisitos para o reconhecimento do direito. 6. Os valores a serem recebidos pelo demandante escapam à incidência do imposto de renda, dada a natureza indenizatória de que se revestem. 7. Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos. 8. Não obstante, a Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização

monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 9. Apelação provida. Ação condenatória procedente. (AC 00206534620144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152776 - Wilson Zauhy - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 20/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impetrante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido. (AMS 00225885820134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354174 - Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 30/11/2016) A clareza do direito postulado reside no respeito ao direito adquirido, bem como na observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelos quais há que se vedar o enriquecimento ilícito da Administração. No entanto, no período após outubro de 1996 não há respaldo legal para o cômputo de quinquênios para a concessão da licença-prêmio. Conforme informações do setor Administrativo - GRH/SAMF-SP (fl.63) consta no processo administrativo n. 16055.000010/2010-20 que trata de aposentadoria do Sr. José Alberto da Silva, os períodos aquisitivos de licença-prêmio por assiduidade - LPA não usufruídos pelo ex-servidor: - período de 30 de setembro de 1982 a 29 de setembro de 1987 e período de 30 de setembro de 1987 a 27 de setembro de 1992. Tais períodos, anteriores a outubro de 1996, devem ser computados para fins de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas quando do exercício do cargo público. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito das autoras à conversão da licença-prêmio em pecúnia do servidor público falecido, Sr. José Alberto da Silva e condenar a ré no pagamento de 02 (dois) meses de licença-prêmio adotando como parâmetro o valor da última remuneração recebida antes da aposentadoria, acrescidos de correção monetária, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reconhecendo, ainda, a inexistência de imposto de renda e de contribuição previdenciária em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 362002894 e 362002886, em razão da incorreção do valor originário de R\$ 125.892,08. Por consequência, requer a autora a conversão em renda da União de parte da quantia depositada judicialmente em medida cautelar preparatória, de acordo com o valor que aponta como correto (R\$ 88.287,12). Fundamentando sua pretensão, sustentou que as inscrições em dívida ativa nºs 362002894 e 362002886, com valores totais de R\$ 25.628,51 e R\$ 220.196,72, atualizados até fevereiro/2011, são compostas de contribuições previdenciárias supostamente devidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ nº 01.644.560/0001-41) e filiais (CNPJ nº 01.644.560/0003-03 e CNPJ nº 01.644.560/0004-94). Alegou que, em razão da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, ajuizou medida cautelar inominada (Processo nº 0001540-14.2011.403.6100) para realização de depósito judicial do montante integral e atualizado dos créditos tributários (R\$ 245.825,23), que foi efetivado em 02.02.2011, sendo concedida medida liminar em 24.02.2011. Considerando o disposto no artigo 806 do CPC, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal. Ressaltou que ao analisar os créditos inscritos em dívida ativa, em cotejo com as informações constantes do Resumo das Folhas de Pagamento e das guias GFIP, correlacionando-as com as guias GPS recolhidas, constatou que em determinados períodos equivocou-se no preenchimento das guias GPS, ocasionando a cobrança indevida de valores. Explicou que ao invés de indicar na GPS os valores do INSS parte empresa e empregado, em campo separado do valor devido às Outras Entidades, acabou preenchendo o valor total da GPS com o valor correspondente à soma dos dois valores devidos ao INSS (parte empresa e empregado + Outras Entidades). Apresentou quadro ilustrativo, relativo aos créditos inscritos, apontando para cada débito inscrito: o valor declarado em GFIP, o valor pago, o saldo apurado e o valor inscrito em dívida ativa. Em seguida, descreveu a situação de cada um dos débitos, apurando que alguns débitos foram integralmente pagos (inclusive a maior), ao passo que outros débitos foram pagos com valor inferior ao devido. Também informou que alguns débitos são integralmente devidos, nos valores apontados pela ré. Alegou ter apurado como realmente devido o valor de R\$ 1.181.154,01 (valor original), tendo efetuado o pagamento de R\$ 1.092.866,89, restando uma diferença a recolher no importe de R\$ 88.287,12 (valor original) e não de R\$ 125.892,08 (valor original da dívida inscrita). Diante disto, requereu o cancelamento das inscrições

em dívida ativa e a conversão em renda da União do valor correto dos débitos (valor original - R\$ 88.287,12), depositado judicialmente no bojo da medida cautelar preparatória. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/89). Atribuído à causa o valor de R\$ 37.605,00. Custas às fls. 90/91. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Às fls. 96/97 e 98/139 a autora apresentou procuração e cópia da petição inicial da ação cautelar nº 0001540-14.2011.403.6100, bem como da decisão liminar e demais manifestações. Em decisão de fls. 140 foi verificada a prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal Cível, sendo determinada a redistribuição da ação por dependência aos autos da medida cautelar nº 0001540-14.2011.403.6100. Às fls. 144 foi determinada a citação e o apensamento dos autos da ação cautelar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 148/165, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a questão dos autos pode ser sanada sem perícia na via administrativa. No mérito, primeiramente sustentou a necessidade de perícia. Em seguida, passou a discorrer sobre a certeza e liquidez do título executivo, a presunção de constitucionalidade das normas, o princípio da legalidade, a unidade do ordenamento jurídico, a legalidade da utilização da Selic, concluindo ter havido a observância de todos os preceitos legais por parte da administração pública e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/176. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 178/180). A União informou não ter interesse na produção de provas (fls. 181). Em decisão de fl. 182 foi deferida a prova pericial requerida, nomeado o perito do Juízo. A autora apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 183/186. Apresentada estimativa de honorários às fls. 188/189, no valor de R\$ 3.900,00, com o que concordou a parte autora (fls. 191/192), comprovando o depósito judicial deste valor às fls. 209/212. Às fls. 194/196 a União apresentou parecer emitido pela Receita Federal de Osasco. Manifestação da autora às fls. 198/202. Laudo pericial às fls. 215/231. Manifestação de concordância da autora às fls. 236/238. Às fls. 240/248 a União discordou do laudo pericial, visto que o Sr. Perito diz ter havido recolhimentos errôneos e incongruentes, inclusive não tendo localizado certos recolhimentos, mas supondo que há erros da administração em função das folhas de pagamento privadas da empresa. Além disto, sustentou: que os créditos tributários foram devidamente lançados de maneira automática; que a empresa declarou a obrigação acessória GFIP com um valor e recolheu a GPS em diversas competências com outro valor, para si e para as filiais; que o crédito tributário é líquido e certo porque foi constituído automaticamente; que cabe à empresa, se entender necessário, a retificação das GPS, pois as GFIPs continuarão nos sistemas eletrônicos gerando batimentos errôneos com as GPS. Instruiu sua manifestação com parecer (fls. 241/248). Em razão do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível (fl. 250). Recebidos os autos, foi expedido alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (fls. 253) e intimada a autora para ciência da manifestação da ré de fls. 240/248. Manifestação da autora às fls. 257/258. Em decisão de fls. 261 foi declarada encerrada a fase probatória e facultado às partes a apresentação de memoriais. Memoriais da autora às fls. 262/265. Manifestação da ré às fls. 267. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ò T r a t a - s e d e a ç ã o o r d i n á r i a o b j e t i v a n d o o c a n c e l a m e n t o d e c r é d i t o s t r i b u t á r i o s i n s c r i t o s e m d í v i d a a t i v a s o b n º s 3 6 2 0 0 2 8 9 4 e 3 6 2 0 0 2 8 8 6 , e m r a z ã o d a i n c o r r e ç ã o d o v a l o r o r i g i n á r i o d e R \$ 1 2 5 . 8 9 2 , 0 8 . I n i c i a l m e n t e , a f a s t a a p r e l i m i n a r d e f a l t a d e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l , u m a v e z q u e o e s g o t a m e n t o o u n ã o d a v i a a d m i n i s t r a t i v a n ã o a f a s t a o c o n h e c i m e n t o d a m a t é r i a p e l o p o d e r j u d i c i á r i o , c o n f o r m e p r i n c í p i o d a i n a f a s t a b i l i d a d e d a j u r i s d i ç ã o , e s c u l p i d o n o a r t i g o 5 º , i n c i s o X X X V , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l . A p r e c i a d a a p r e l i m i n a r , p a s s o a e x a m i n a r o m é r i t o . O e x a m e d o s e l e m e n t o s i n f o r m a t i v o s d o s a u t o s p e r m i t e v e r i f i c a r q u e a s 0 2 (d u a s) i n s c r i ç õ e s e m d í v i d a e m q u e s t ã o s ã o r e l a t i v a s a c r é d i t o s d e c o n t r i b u i ç õ e s p r e v i d e n c i á r i a s , d o p e r í o d o d e z e m b r o d e 2 0 0 5 a d e z e m b r o d e 2 0 0 7 , s e n d o a i n s c r i ç ã o n º 3 6 2 0 0 2 8 8 6 c o m p o s t a d e 1 7 (d e z e s s e t e) d é b i t o s . A i n s c r i ç ã o n º 3 6 2 0 0 2 8 9 4 , p o r s u a v e z , é c o m p o s t a d e 0 4 (q u a t r o) d é b i t o s . S u s t e n t a a a u t o r a q u e e m r a z ã o d e e r r o n o p r e e n c h i m e n t o d e G u i a s d e P r e v i d ê n c i a S o c i a l (G P S) o s v a l o r e s e m q u e s t ã o f o r a m i n c o r r e t a m e n t e l a n ç a d o s e i n s c r i t o s e m d í v i d a a t i v a , a l e g a n d o q u e p a r t e d o s d é b i t o s f o i i n t e g r a l m e n t e r e c o l h i d a (a l g u n s i n c l u s i v e a m a i o r) , a o p a s s o q u e o u t r o s d é b i t o s f o r a m p a g o s c o m v a l o r i n f e r i o r a o d e v i d o . T a m b é m i n f o r m o u q u e a l g u n s d é b i t o s s ã o i n t e g r a l m e n t e d e v i d o s , n o s v a l o r e s a p o n t a d o s p e l a r é . V i s a n d o a p u r a r a s i t u a ç ã o a p o n t a d a p e l a a u t o r a e m s u a p e ç a i n i c i a l , f o i d e t e r m i n a d a a r e a l i z a ç ã o d e p e r i c i a c o n t á b i l , t e n d o o p e r i t o d o J u í z o c o n c l u í d o e m s e u l a u d o (f l s . 2 1 5 / 2 3 1) : a) q u e o v a l o r o r i g i n a l d a s d u a s i n s c r i ç õ e s e m d í v i d a a t i v a é d e R \$ 1 2 5 . 8 9 2 , 0 8 = R \$ 1 1 2 . 9 3 9 , 4 2 + R \$ 1 2 . 9 5 2 , 6 6 ; b) q u e a a u t o r a e n t e n d i a c o m o d e v i d o p a r a a s d u a s i n s c r i ç õ e s o v a l o r d e R \$ 8 8 . 2 8 7 , 1 2 ; c) q u e o v a l o r r e a l m e n t e d e v i d o p a r a a s d u a s i n s c r i ç õ e s é d e R \$ 9 3 . 1 5 0 , 5 8 ; d) q u e a d i f e r e n ç a e n t r e o v a l o r i n s c r i t o e o a p u r a d o é d e R \$ 3 2 . 7 4 1 , 5 0 ; e) q u e o s v a l o r e s r e l a t i v o s à i n s c r i ç ã o n º 3 6 2 0 0 2 8 9 4 s ã o i n c o n t r o v e r s o s = R \$ 1 2 . 9 5 2 , 6 6 ; f) q u e o s v a l o r e s r e l a t i v o s à s f i l i a i s e s t ã o c o r r e t o s = R \$ 1 7 . 6 7 8 , 5 3 ; g) q u e o s v a l o r e s i n s c r i t o s e m r e l a ç ã o à m a t r i z d e v e m s e r d e R \$ 7 5 . 4 7 2 , 0 5 e n ã o R \$ 1 0 8 . 2 1 3 , 5 5 ; h) q u e o s v a l o r e s d a i n s c r i ç ã o n º 3 6 2 0 0 2 8 8 6 d e v e m s e r d e R \$ 8 0 . 1 9 7 , 9 2 e n ã o d e R \$ 1 1 2 . 9 3 9 , 4 2 ; i n r e l a ç ã o a o s v a l o r e s d o s d é b i t o s i n s c r i t o s e m d í v i d a a t i v a s o b n º 3 6 2 0 0 2 8 8 6 , o P e r i t o J u d i c i a l a p u r o u q u e p a r t e d o s v a l o r e s e s t ã o i n c o r r e t o s , t o d o s r e l a t i v o s à m a t r i z . C o n f i r a - s e : V a l o r i n s c r i t o V a l o r c o r r e t o d e z - 0 5 R \$ 1 . 9 3 3 , 1 2 R \$ 3 . 5 6 6 , 5 7 f e v - 0 6 R \$ 3 4 , 4 7 - R \$ 7 2 9 , 7 6 j a n - 0 7 R \$ 1 . 4 9 0 , 6 7 R \$ 1 . 0 5 1 , 5 5 m a i - 0 7 R \$ 3 . 0 1 6 , 6 0 R \$ 2 . 8 1 8 , 0 0 j u l - 0 7 R \$ 2 . 7 2 9 , 8 5 R \$ 1 . 6 0 2 , 0 3 a g o - 0 7 R \$ 1 8 . 3 6 9 , 4 0 - R \$ 1 1 . 0 0 7 , 8 4 o u t - 0 7 R \$ 2 . 9 2 2 , 5 8 R \$ 2 . 4 5 0 , 1 7 n o v - 0 7 R \$ 1 . 3 8 4 , 2 6 R \$ 3 2 8 , 3 7 d e z - 0 7 R \$ 2 . 6 7 9 , 7 9 R \$ 1 . 7 4 0 , 1 5 C o n f o r m e s e v ê a c i m a , f o i c o n s t a t a d o p e l o P e r i t o d o J u í z o q u e p a r t e d o s v a l o r e s i n s c r i t o s e m d í v i d a a t i v a a p r e s e n t a i n c o r r e ç ã o , r a z ã o p e l a q u a l d e v e r á h a v e r a r e s p e c t i v a c o r r e ç ã o n o s l a n ç a m e n t o s c o n s t a n t e s n o s r e g i s t r o s e s i s t e m a s d o s r e s p e c t i v o s ó r g ã o s d e c o n t r o l e f i s c a l . É f a t o q u e t a i s i n c o r r e ç õ e s s ã o d e c o r r ê n c i a d e e q u í v o c o s c o m e t i d o s p e l a p a r t e a u t o r a n o p r e e n c h i m e n t o d e d o c u m e n t o s d e r e c o l h i m e n t o (G P S) , c o n f o r m e c o n f e s s a d o n a p e ç a i n i c i a l e q u e p o d e r i a e l a t e r r e q u e r i d o a d m i n i s t r a t i v a m e n t e a r e t i f i c a ç ã o d a s g u i a s d e r e c o l h i m e n t o e t a l v e z a l c a n ç a d o a s u a p r e t e n s ã o i n d e p e n d e n t e m e n t e d e d e t e r m i n a ç ã o j u d i c i a l . O b s e r v a - s e t a m b é m n o s a u t o s q u e r é m a n i f e s t a n d o - s e s o b r e o l a u d o p e r i c i a l o b s e r v o u q u e o s c r é d i t o s t r i b u t á r i o s f o r a m d e v i d a m e n t e l a n ç a d o s d e m a n e i r a a u t o m á t i c a ; q u e a e m p r e s a d e c l a r o u a o b r i g a ç ã o a c e s s ó r i a G F I P c o m u m v a l o r e r e c o l h e u a G P S e m d i v e r s a s c o m p e t ê n c i a s c o m o u t r o v a l o r , p a r a s i e p a r a a s f i l i a i s ; q u e o c r é d i t o t r i b u t á r i o é l í q u i d o e c e r t o p o r q u e f o i c o n s t i t u í d o a u t o m á t i c a m e n t e ; q u e c a b e à e m p r e s a , s e e n t e n d e r n e c e s s á r i o , a r e t i f i c a ç ã o d a s G P S , p o i s a s G F I P s c o n t i n u a r ã o n o s s i s t e m a s e l e t r ô n i c o s g e r a n d o b a t i m e n t o s e r r ô n e o s c o m a s G P S . I s t o d e f a t o a c o n t e c e e n o s a u t o s r e s u l t a c l a r o o p r o b l e m a t e r s u r t i d o e m r a z ã o d e e r r o s c o m e t i d o s p e l a p r ó p r i a a u t o r a a o p r e e n c h e r a s g u i a s G P S . N o e n t a n t o , a o b r i g a ç ã o f i s c a l t e m n a t u r e z a e x - l e g e , o u s e j a , s e u s u r t i m e n t o d e c o r r e d e u d e u m f a t o q u e o c o r r e n o m u n d o f e n o m ê n i c o , n a e x p r e s s ã o d e G e r a l d o A t a l i b a , a p t o a p r o v o c a r i n c i d ê n c i a p e l a c o i n c i d ê n c i a e n t r e o f a t o o c o r r i d o e a q u e l e q u e , h i p o t e t i c a m e n t e , a n o r m a j u r í d i c a d e s c r e v e u c o m o a p t o e s u f i c i e n t e p a r a p r o p o r c i o n a r o n a s c i m e n t o d a o b r i g a ç ã o . D e c l a r a ç õ e s s o b r e o f a t o , e m b o r a p r e s t a n t e s a p e r m i t i r a e x i g ê n c i a f i s c a l , n ã o i n t e g r a m a o b r i g a ç ã o q u e t e m s e m p r e e n e c e s s a r i a m e n t e c o m o f u n d a m e n t o , c o i n c i d ê n c i a e n t r e a h i p ó t e s e d e i n c i d ê n c i a e o f a t o e c o n ô m i c o e n s i . S e o c o r r e u m a p e r f e i t a c o i n c i d ê n c i a e n t r e o f a t o e a s u a d e c l a r a ç ã o , a t i n g e - s e o p l a n o i d e a l d a e x i g ê n c i a f i s c a l c o r r e s p o n d e r e x a t a m e n t e a o q u e a n o r m a l e g a l e s t a b e l e c e u . O p r o b l e m a a c o n t e c e q u a n d o o q u e f o i d e c l a r a d o n ã o c o i n c i d e c o m o f a t o , c o m o o c o r r e n e s t e s a u t o s e m q u e g u i a s G P S c o n t i n u a r a m i n f o r m a ç õ e s e q u i v o c a d a s e m r e l a ç ã o a o s f a t o s e c o n ô m i c o s a s e r e m c o n s i d e r a d o s p a r a e f e i t o d a e x i g ê n c i a f i s c a l . P e l a n a t u r e z a e x - l e g e d a o b r i g a ç ã o f i s c a l , i s t o s i g n i f i c a n d o t e r s e u f u n d a m e n t o e x c l u s i v a m e n t e n a l e i e n ã o e m a c o r d o d e v o n t a d e s d a s p a r t e s c o m o

é o caso das obrigações civis, a declaração do fato somente pode ser considerada eficaz caso corresponda àquele. Se a exigência fiscal for realizada a menor, em desfavor do fisco, isto lhe outorga o poder-dever de exigir a diferença através de lançamento fiscal complementar por meio de notificação, auto de infração ou qualquer outra forma legalmente admitida. Da mesma forma se a exigência ocorreu à maior, em detrimento do sujeito passivo, o fisco tem o poder-dever de, constatada a hipótese, proceder a retificação da exigência a fim de conformá-la ao que a lei estabelece. É certo que tanto num caso como noutro, não se dispensa a realização de um procedimento administrativo de controle, que tanto pode ser de iniciativa do fisco, como do contribuinte, através do qual este deverá apontar o erro sobre a descrição do fato. No caso dos autos, constatado que efetivamente houve erro apurado pelo Perito Judicial, não há como considerar prevalecente a exigência fiscal original. E diante deste quadro, de regra a procedência parcial da ação para considerar como devidos os valores apurados no laudo pericial, devendo os débitos inscritos em dívida ativa serem retificados. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) a incorreção de parte dos valores inscritos em dívida ativa sob nº 362002886, nos termos do laudo pericial de fls. 216/226, restando como devido pela parte autora o valor original de R\$ 80.197,92 em relação a tal inscrição; b) a correção de todos os valores inscritos em dívida ativa sob nº 362002894, restando devido pela parte autora o valor original de R\$ 12.952,66. Por consequência, condeno a ré a retificar os dados existentes em seus registros de controle em relação à inscrição nº 362002886, a fim de que constem os valores apurados no laudo pericial de fls. 216/226. Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União o valor integral do depósito judicial realizado no bojo da medida cautelar em apenso, no importe de R\$ 25.628,51 (fl. 65), para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 362002894. Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa nº 362002886 restou mantida parcialmente e a realização de depósito judicial no valor de R\$ 220.196,72, correspondente ao valor total da inscrição em dívida ativa até a data do depósito (02.02.2011), após o trânsito em julgado deverá a União informar a este Juízo o valor a ser restituído à parte autora, devendo para tanto apresentar o valor original dos créditos tributários apurados nestes autos, acrescidos de multa e juros e/ou encargo legal, até a data do depósito judicial (02.02.2011). O restante do depósito judicial deverá ser convertido em renda da União, para extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 362002886. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, único, CPC/2015), condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inscrito e o apurado como devido), que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. O percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012770-19.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., originariamente perante o Juízo da 35ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, autos n. 99.072.873/0, objetivando a declaração de nulidade da duplicata de emissão da ré no valor de R\$ 17.060,50 (dezessete mil sessenta reais e cinquenta centavos). Alega que, por meio da Medida Cautelar n. 99.059783/0, obteve a sustação de protesto da duplicata no valor de R\$ 17.060,50 emitida pela ré. Aduz que a respectiva duplicata não tem qualquer origem pois o autor cumpriu todas as obrigações estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços e (CRMV 001/95) formalizado em 15 de março de 1995 e seus dois aditivos (Aditivo 001, de 15/03/95 e Aditivo 002, de 01/07/95) cujo objeto foi a prestação de serviços de informática tais como consultoria de sistemas, desenvolvimento de projetos de sistemas e treinamento especializado. Afirma a realização do pagamento integral do preço avençado no total de R\$ 43.424,75 tendo pago o valor de R\$ 2.669,88 além do contratado. No entanto, informa que a ré não conseguiu implantar um sistema adequado descumprindo os termos do contrato de prestação de serviços. Em razão da inexecução das obrigações assumidas pela ré e após inúmeras reclamações afirma ter se utilizado da cláusula 8ª, inciso d, que prevê a rescisão contratual em razão de descumprimento de qualquer das cláusulas do contrato. Informa que, em 19/03/99 foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 16.804,60 sem qualquer origem, tendo devolvido o boleto bancário ao Banco Itaú. Afirma a má fé da ré na emissão de uma nota fiscal de 11/03/99 no valor de R\$ 17.060,50 com a respectiva duplicata referente à prestação de serviço não pago. Junta procuração e documentos (fls. 7/77). Atribui à causa o valor de R\$ 17.060,50. Requer a distribuição do feito por dependência à ação cautelar de sustação de protesto n. 99.059783/0. Os autos foram apensados por dependência aos autos da ação cautelar de sustação de protesto n. 99.059783/0 (fl. 81). A ré contestou o feito (fls. 89/107) alegando, preliminarmente, a necessidade da revogação da liminar concedida na cautelar de sustação de protesto pois o ajuizamento da ação principal ocorreu fora do trintídio legal e a inépcia da inicial diante de ausência de causa de pedir relativa à sustação do protesto e de pedido genérico. No mérito alegou que a duplicata objeto da lide foi sacada para a cobrança dos serviços de operação do antigo sistema de processamento de dados do autor prestados pela consultora Lucineide dos Santos conforme notificações extrajudiciais enviadas ao autor. Sustentou que, diferentemente do que alegou o autor, não foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 43.424,75. O débito representado pelos recibos de fls. 20/21 não foi pago. Os recibos não estão autenticados pelo banco. E ainda que o autor tivesse pago o valor de R\$ 43.424,75 afirmou que, ainda assim, não poderia dizer que efetuou pagamento integral pois o contrato de alocação do analista programador não estabelecia um valor fixo mas sim o pagamento das horas efetivamente trabalhadas. Afirma que os recibos juntados pelo autor demonstram que os pagamentos por ele efetuados sempre foram separados, ou seja, cada uma dos dois Aditivos dava origem a uma cobrança distinta. O Aditivo para alocação da analista programadora foi celebrado em 15/03/1995 e o de desenvolvimento do novo sistema em 01/07/1995. Os pagamentos dos meses de março a junho daquele ano são todos relativos ao contrato de alocação da analista programadora. Requereu a improcedência da ação. O autor peticionou às fls. 109/110. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 115). Requerido pelas partes a produção de prova pericial, documental e testemunhal bem como o depoimento pessoal dos representantes legais das partes. Certidão de tempestividade da presente ação (fl. 129). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 131/132). Laudo pericial contábil apresentado às fls. 205/217. Impugnação do autor ao laudo pericial alegando que o perito não respondeu os quesitos. Requereu a substituição do perito por outro com conhecimento em informática

(fls. 227/228).A ré concordou com o laudo pericial (fls. 237/238).Eslarecimentos do perito judicial (fls.241/242).Pelo despacho de fl. 269 foi nomeado o perito de informática conforme requerido pelo autor que apresentou seu laudo às fls. 307/429.Alegações finais do autor (fls. 471/176) e da ré (fls.477/479).O Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes autos bem como nos da ação cautelar com a consequente revogação da liminar concedida (fls.482/484).Conforme certidão de fl. 486 a respectiva sentença transitou em julgado.Iniciada a execução nos termos do artigo 475-J, caput do Código de Processo Civil.O autor/executado requereu a reconsideração do despacho que deferiu a execução do julgado nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. O réu/exequente requereu o prosseguimento da execução como iniciada para o pagamento do valor de R\$ 6.479,66 que corresponde a soma dos valores devidos referentes aos honorários advocatícios da ação principal e cautelar(fl. 563/571).Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud os valores de R\$ 6.479,66 e R\$ 768,05 da conta do autor/executado (fls.572/573).O autor requereu a revogação a penhora on line diante da disposição do artigo 730 do Código de Processo Civil e sua natureza jurídica de autarquia (fls.579/582).Em seguida noticiou a interposição de ação rescisória com deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, todavia manteve o protesto (fls.584/587).A 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação rescisória para rescindir a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Cível de São Paulo determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls.643/649).Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível Federal que, diante da notícia da propositura da ação monitória n. 2008.61.00.030340-9, perante a 24ª Vara Cível Federal, determinou a redistribuição dos autos da ação ordinária para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal diante da conexão dos autos.Redistribuído o feito para esta 24ª Vara Cível Federal foi determinado ao autor o recolhimento de custas e envio de mensagem eletrônica à 25ª Vara Cível Federal para solicitar a transferência dos valores mencionados às fls. 671/672 à ordem desta 24ª Vara Cível Federal.O autor trouxe aos autos a guia de recolhimento de custas (fl. 697).À fl. 692 consta o extrato do depósito dos valores mencionados às fls. 671/672 à ordem desta 24ª Vara Cível Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da duplicata de emissão da ré no valor de R\$ 17.060,50 (dezesete mil sessenta reais e cinquenta centavos..Ressalte-se, inicialmente, que os atos processuais praticados até o momento estão ratificados conforme despacho de fl.652.Há que ser afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu à fl.92. Isto porque, conforme destacado na decisão de fls. 131/132, o fundamento da preliminar, qual seja, ausência de causa de pedir diante da divergência dos fatos veiculados por cada uma das partes, é matéria que se entrosa com o mérito da ação e não se enquadra nos requisitos do artigo 330, do Novo Código de Processo Civil.Apreciada a preliminar, passo a examinar o mérito.A questão dos autos diz respeito ao cumprimento integral do contrato de prestação de serviços especializados na área de Informática (Contrato CRVM 001/95 e Aditivos 001 e 002) firmado entre as partes, ou seja, obrigação e responsabilidade contratual.A sentença de fls. 482/484 proferida pelo Juízo Estadual, destacou que ... das funcionalidades do programa, duas nunca puderam ser colocadas em operação, porém, a aplicação do artigo 1105, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dependia de ação própria para reclamar abatimento do preço.No entanto, o artigo 1.105, do Código Civil de 1916, dispõe sobre vícios redibitórios que não dizem respeito a prestação de serviços como o caso dos autos.No caso dos serviços a situação é diversa. Nesses contratos está-se diante da modalidade de obrigação de fazer, na qual a figura do prestador de serviços - devedor - é de suma importância para a conclusão do negócio.O serviço é criado pelo prestador, é por ele realizado, conforme a especificação do contratante, de modo que o sucesso ou insucesso do trabalho é vinculado exclusivamente à atuação do devedor da prestação. E, desta forma, os defeitos com relação à prestação de serviços nada mais são do que inadimplemento contratual.Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier) .Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em toda obrigação há sempre um dever jurídico originário enquanto na responsabilidade há um dever conseqüente.E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário .A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todas tentando elencar os seus pressupostos.O instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos, a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa:O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo . Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu .E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar.Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante .E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado.Retorna assim a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou.A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconsciente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. É bem verdade que a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua esfera própria. Nos dizeres de Alvinio Lima:Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados .Ou, conforme o professor Villaca:... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade

.Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento é suficiente para presumir sua culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um danos e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, em relação ao dano observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato nos diferentes tipos possíveis como a venda e compra; locação; empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de adaptá-la ao posicionamento jurisprudencial, já pacificado, de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). Cinge-se a controvérsia em verificar se a duplicata objeto dos autos originada da Nota Fiscal de Serviços n. 599702 no valor de R\$ 17.060,50 (dezesete mil sessenta reais e cinquenta centavos) foi indevidamente protestada ou se, o valor ali cobrado, é efetivamente devido pelo autor. O Contrato de Prestação de Serviços - CRMV 001/95 juntado aos autos às fls. 24/31, firmado pelas partes em 15/03/1995, dispôs, no item 3, sobre o seu OBJETO, qual seja, a prestação de serviços especializados pela contratada, ora ré, na área de Informática, tais como, Consultoria de Sistemas, Desenvolvimento de Projetos de Sistemas e Treinamento Especializado, cujas condições estão especificadas nas cláusulas e nos aditivos do contrato. A cláusula 1ª do contrato assim dispôs sobre os aditivos contratuais: Para cada tipo de serviço solicitado, por escrito, pela CONTRATANTE à CONTRATADA será elaborada por esta última um documento, um ADITIVO com as descrições dos serviços, os prazos para elaboração e os custos referentes ao serviço solicitado, documento este que, sendo aceito pela CONTRATANTE e rubricado pelas partes passará a fazer parte integrante deste Contrato. Parágrafo único- Cada um dos documentos, ADITIVOS a este Contrato, possuirá número de referência para efeito de identificação e controle. Durante o período que ré executou os serviços para o autor foram abertos dois aditivos de serviços distintos. O Aditivo 001, juntado aos autos à fl. 32, firmado em 15/03/1995, cuja descrição dos serviços consistiu em alocação de um Analista Programador especializado em Clipper e Análise de Sistemas. O tempo para alocação do profissional foi de 03 (três) meses em período integral sendo prorrogáveis de acordo com as necessidades do cliente. O preço ajustado foi de R\$18,50 por hora do profissional. O Aditivo 002, juntado aos autos à fl. 33, firmado em 01/07/1995, cuja descrição dos serviços consistiu em desenvolvimento do sistema integrado de administração do CRMV de acordo com o protótipo de sistema já aprovado pelo cliente. O prazo para desenvolvimento foi previsto para até 30/09/1995 e o prazo para a implantação para 20/10/1995. O custo mensal de julho a setembro foi estimado em R\$ 6.000,00 e par outubro, R\$ 3.500,00. Conforme laudo pericial juntado aos autos às fls. 307/429, realizado em 04/07/2006 ficou demonstrado que o sistema SISCONVET foi originalmente proposto no fechamento do contrato em ambiente Clipper versão 5.2 a ser implantado em plataforma Novell. No entanto, apesar de definido no contrato, não foi o ambiente utilizado. Para a substituição, a escolha recaiu em uma linguagem atualmente da Microsoft denominada comercialmente de FoxPro. A respectiva mudança não foi prevista em contrato e, ambas as partes, são contraditórias em definir a razão da mudança. A empresa ré entregou à autora nove disquetes em 24/09/1998, cuja cópia do protocolo foi juntada aos autos

juntamente com o laudo pericial (fl.339) contendo os programas compactados do sistema com as instruções para a efetiva implantação do sistema. O perito judicial analisou os disquetes e assinalou as opções disponíveis, quais sejam, Gerência, Registros, Tesouraria, Estoque, Patrimônio, Tabelas e Utilitários, afirmando, expressamente, que a opção Patrimônio foi prevista porém não estava disponível na versão gravada nos disquetes bem como a opção Estoque estava com as funcionalidades parcialmente disponíveis. Observou ainda o perito judicial que (...) desde a entrega oficial, em 1998, foram acrescentadas e alteradas rotinas que são afetadas por legislação e funções administrativas de pagamentos de associados. As alterações são consequência normal da evolução das necessidades do autor, porém, o módulo de Patrimônio até a data desta análise parcial, não estava operacional neste sistema. (...) Ao responder os quesitos, o perito novamente informou que o programa colocado à disposição do autor apresentou funções inoperantes (fl.333); (...) 4 - A ré conseguiu implantar sistema adequado nos termos de sua proposta de trabalho contratualmente prevista? O sistema implantado gera a cobrança automaticamente? Emite relatórios gerenciais? RESPOSTA DO PERITO: O sistema foi implantado nas condições encontradas, quando da descompactação dos arquivos gravados em disquetes em uma das diligências realizadas. A análise das opções disponíveis no sistema evidenciou que, na implantação, a função Patrimônio estava inoperante e a de Estoques parcialmente funcional. O motivo pela não disponibilidade dessas rotinas não ficou claro durante o processo de elaboração deste documento. A empresa ré afirma que o autor assim decidiu porque, apesar de previsto no contrato, ainda não existia definição de qual programa seria utilizado. O autor declara que houve omissão por incompetência da empresa ré, porém não apresenta provas suficientes para sustentar a afirmação. Estavam disponíveis alguns relatórios gerenciais que não puderam ser testados devidos a falta de massa de dados compatível para teste. Este sistema vem sendo atualizado desde 1998 em função das necessidades administrativas do autor porém a função PATRIMONIO mesmo passados quase oito anos esta operacional em parte. O controle patrimonial é efetuado pelo departamento competente utilizando outro tipo de programa (...). Sobre a Nota Fiscal de 11/03/99, no valor de R\$ 17.060,50 levada a protesto pelo réu, constou no laudo (fl.333) que: ... 2) A nota fiscal de 11 de março de 1999 no valor de R\$ 17.060,50 que foi levada a protesto pela ré refere-se, comprovadamente, a algum serviço prestado? RESPOSTA DO PERITO: Refere-se a uma parcela de R\$ 3.456,12 relativa ao Aditivo 002- Desenvolvimento do SISCONVET e outra de R\$ 13.348,48 relativa ao Aditivo 001- horas de serviços realizados pela analista Lucineide. Quanto aos pagamentos pelos serviços prestados, o autor alegou ter efetuado o pagamento integral dos serviços prestados pelo réu no valor de R\$ 43.424,75 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e além do contratado o valor de R\$ 2.669,88 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Em razão da inexecução do contrato, o autor rescindiu o contrato conforme previsão expressa na cláusula 8ª, letra d. Por outro lado, o réu afirmou que não foram pagos os valores referentes aos serviços da analista Lucineide previstos no aditivo 01 do contrato e computados por horas efetivamente trabalhadas bem como uma parcela relativa ao Aditivo 02. Em resposta ao quesito n. 1 do autor: Qual o valor efetivamente pago pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo pelos serviços prestados pela ré?, o perito judicial respondeu que, para o Aditivo 001 (Manutenção Clipper) o valor de R\$ 19.524,41 e para o Aditivo 002 (Desenvolvimento Sisconvet) o valor de R\$ 17.774,34 totalizando o montante de R\$ 37.298,75. Diante deste quadro, verifica-se que, embora o perito judicial afirme que o sistema está operacional tendo sido mantido e atualizado desde sua implantação atendendo as necessidades do autor, também afirmou que o sistema foi implantado com a função Patrimônio inoperante e a de Estoque parcialmente funcional tendo permanecido assim até a data da análise pericial (04/07/2006). Há que ser ressaltado ainda que o contrato foi firmado em 15/03/1995 por prazo indeterminado, porém, a duplicata refere-se a serviços prestados pela profissional de nome Lucineide (Aditivo 001) no valor de R\$ 13.348,48 e falta de pagamento de uma parcela de novembro de 1995 no valor de R\$ 3.456,12 referente ao Aditivo 002. Conforme se observa os pagamentos efetuados pelo autor referentes ao Aditivo 001 (alocação de um Analista Programador especializado em Clipper e Análise de Sistemas) temos o valor total de R\$ 19.524,41 no período de 07/04/1995 a 06/10/1995, ou seja, 03 (três) meses a mais do que o previsto no respectivo Aditivo. Quanto ao valor de R\$ 3.456,12 relativa ao Aditivo 002 cobrado pelo réu temos que o próprio autor juntou aos autos à fl.21 o recibo referente a este pagamento entendendo-o como devido. No entanto, não há nos autos comprovante do respectivo pagamento, o que também foi observado pelo perito judicial. Desta forma, o pedido do autor merece parcial procedência para que seja declarada parcialmente nula a duplicata proveniente da Nota Fiscal n. 3222 no que diz respeito ao pagamento dos serviços prestados à consultora Lucineide (R\$ 13.348,48), do Aditivo 001, porém, permanece devida a quantia referente ao pagamento do valor de R\$ 3.456,12 relativa ao Aditivo 002 posto que o próprio autor afirma como devido o respectivo valor. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar parcialmente nula a duplicata proveniente da Nota Fiscal n. 3222 no valor de R\$ 13.348,48 referente ao pagamento dos serviços prestados à consultora Lucineide (Aditivo 001), permanecendo devido o valor de R\$ 3.456,12 (Aditivo 002). Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado determino o levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 3.456,12 em favor do réu e o restante em favor do autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001351-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 208/212, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que apresentou nos autos nova manifestação, às fls. 190/198, sobre a qual nada se disse no julgamento, o que se mostra incompatível com as disposições do Novo CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque, mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDcl-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0014722-28.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO GUANTARDO (SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X IRACI MARQUES DOS SANTOS (SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL)

Vistos. Tendo em vista a petição das partes comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 103), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015610-60.2016.403.6100 - J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor indevidamente recolhido a título de ICMS no montante de R\$ 62.836,03 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e três centavos) acrescido de juros e correção monetária. Fundamentando a pretensão sustenta o autor que pagou equivocadamente a quantia de R\$ 62.836,03 junto à Receita Federal no código 046-2 e não à Secretaria do Estado de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo como seria correto pois trata de apuração de ICMS. Alega ter requerido junto à Receita Federal a retificação do valor pago indevidamente, porém, sem êxito, o que o levou a propor a presente ação. Junta procuração e documentos (fls. 09/25). Atribui à causa o valor de R\$ 62.836,03. Custas à fl. 26. A União Federal apresentou contestação às fls. 36/53 alegando falta de interesse de agir, visto que poderia ter efetuado o pedido de restituição administrativamente nos termos da IN 1300/2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, aduziu que, no caso de observância da legislação de regência, reconhece a procedência do pedido deixando de apresentar sua contestação. Quanto aos honorários advocatícios alegou que cabe à parte autora a respectiva condenação pois foi a mesma que deu causa ao ajuizamento do feito seja por ter recolhido indevidamente o valor do ICMS na guia DARF seja por não ter apresentado administrativamente o competente pedido de restituição. Despacho de especificação de provas (fl. 54). Réplica às fls. 55/59. A União Federal peticionou à fl. 62 esclarecendo que o Requerimento de Retificação de Documento de Arrecadação de Recitas Federais (Darfs) - Redarfs não se confunde com a formulação do pedido de restituição e/ou ressarcimento de importância paga a maior e/ou indevidamente e reiterou integralmente os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição do valor indevidamente recolhido a título de ICMS no montante de R\$ 62.836,03 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e três centavos) acrescido de juros e correção monetária. Afasta a preliminar de ausência de interesse de agir sob a alegação de que o pedido poderia ser feito administrativamente. Primeiramente o acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa. Além do mais, conforme documentação acostada aos autos, o autor diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 03/12/2014 e, em não obtendo resposta, propôs a presente ação, em 15/07/2016. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A ação procede. A própria União deixou de contestar o mérito da presente ação reconhecendo sua procedência. Conforme se observa no exame dos autos, o autor recolheu a quantia de R\$ 62.836,03 junto à Receita Federal no código 046-2 conforme Informação Fiscal - RFB/DERAT/DIORT/SPO - Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos - Parâmetros (fls. 49/53). A própria União, em sua contestação, trouxe aos autos o E-processo (ou e-dossiê) n. 10080.003208/0916-24 em que o procurador da Fazenda Nacional determina à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT em São Paulo providência no sentido de, sendo o caso, revisão de ofício do ato praticado ante o eventual erro de fato (com base na combinação dos artigos 145, Inciso III e 149, inciso VIII do CTN, artigo 65, caput da Lei n. 9.784/99 e 3º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01/99). O auditor fiscal respondeu não se aplicar ao caso a Portaria Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01/99 que estabelece procedimentos para as transferências dos créditos da Fazenda Nacional vencidos e não pagos para fins de inscrição em dívida ativa da União e execução fiscal e afirmou o adimplemento do citado DARF utilizando do Sistema RFB- SIEF - documentos de arrecadação - Portaria CODAC n. 52, de 24/07/2015 (fls. 47/53). Ora, o autor diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação de Darf - REDARF, em 03/12/2014 (fl. 24) não obtendo resposta até o ajuizamento da presente ação em 15/07/2016. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. A não manifestação da Administração Pública quanto ao requerimento formulado pelo autor bem como a afirmação do efetivo pagamento do DARF junto à Receita Federal no código 046-2 em 07/02/2012 ensejam a procedência do pedido do autor à repetição do indébito do valor de R\$ 62.836,03 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e três centavos). DISPOSITIVO Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 62.836,03 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e três centavos) recolhido em 07/02/2012, corrigido desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Com isto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência processual CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Oportunamente remetam-se os autos para o SEDI para correção do polo passivo a fim de constar a União Federal e não a Fazenda Nacional. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015420-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORDEIRO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 44), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021244-37.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO JUNIOR

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO JUNIOR objetivando o pagamento da quantia de R\$ 262,40 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/02/2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). Custas à fl. 16. Às fls. 22/25 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Posteriormente, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face do devedor ter satisfeito a obrigação (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pelo próprio exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001540-14.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar ajuizada por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 362002894 e 362002886, nos valores de R\$ 25.490,84 e R\$ 219.027,16, respectivamente, mediante depósito do montante integral, até a propositura das ações anulatórias, possibilitando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 27. Atendendo intimação, a requerente retificou o valor da causa para R\$ 245.825,23, comprovou o recolhimento das custas complementares e regularizou sua representação processual (fls. 34/53). Em decisão de fls. 54 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 65/66 juntou-se aos autos comprovantes de depósitos judiciais nos valores de R\$ 25.628,51 e R\$ 220.196,72. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/80, sustentando a desnecessidade do ajuizamento de medida cautelar para efetuar o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante disto, requereu a extinção do feito, com a condenação da autora aos ônus da sucumbência e, caso assim não se entenda, que a União não seja condenada em honorários, em razão da falta de litigiosidade no presente feito. No despacho de fl. 82 foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação e, após, que se aguardasse o trâmite da ação principal. Réplica às fls. 83/94. No despacho de fl. 100 ficou estabelecido que a presente ação seria sentenciada conjuntamente com a ação ordinária, em apenso. Em razão do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível (fl. 103). Após a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito a esta Vara, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar inominada objetivando garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 362002894 e 362002886, nos valores de R\$ 25.490,84 e R\$ 219.027,16, respectivamente, mediante depósito do montante integral, até a propositura das ações anulatórias, possibilitando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelecia como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, na decisão de fls. 54/54 verso foi verificado que a pretensão cautelar requerida nestes autos, ou seja, depósito judicial de exação controversa, é faculdade assegurada à parte que pretende discutir determinada questão tributária, independente de ordem ou permissão judicial. Embora isto estando assegurado, não é providência que dispensava o ajuizamento da ação principal e, por isto, foi determinada a conservação dos autos em Secretaria, para vinculação do depósito judicial à ação principal que ainda seria proposta, assim como para determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para conhecimento do depósito efetuado nos autos. E assim, os aspectos, da plausibilidade do direito material invocado e o fundado receio da Autora, dentro de razoável aspecto de probabilidade de dano grave e de difícil reparação a justificar, por valores sumariamente ponderados pelo exame de causa e efeito da não realização do pagamento exigido como capaz de realizar o efeito temido, verificaram-se presentes pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível, a quem originariamente a ação foi proposta. De fato, a experiência deste Juízo tem revelado não bastar a simples comprovação do depósito a favor da Fazenda Pública para proporcionar os efeitos concretos de suspensão de exigibilidade apta a permitir o fornecimento de certidões nos termos do Art. 206 do CTN, exigindo, quase sempre, que este Juízo conceda liminar para que este efeito aconteça. Tanto assim que se determinou que a União fosse oficiada do depósito, embora tenha ela informação daquele depósito em tempo real, pois a suspensão de exigibilidade não é automática. Diante desta realidade, força reconhecer se ter buscado com esta ação, assegurar em caráter urgente, efêmero e provisório, o direito à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não obtível com o simples ato material de fazê-lo e exibi-lo ao fisco, satisfazendo com isto o pressuposto do *periculum in mora*. A este propósito: A atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. (In: TEORIA GERAL DO PROCESSO, Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, Ed. Rev. Trib., 1987, 6ª ed. p.281) Se a análise incidir sobre o requisito de existência do *fumus boni iuris*, Humberto Theodoro Júnior, após discorrer sobre lições de vários doutrinadores, conclui: Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado (in Processo Cautelar, 11ª edição, EUD, 1989, pág. 76). Portanto, transferido o exame do mérito para a ação principal, forçoso concluir pela sua existência, posto ter o requerente o direito de discutir em ação judicial, precedida de depósito, a exação que lhe é exigida, existindo, inclusive, previsão legal a este respeito. Neste contexto poder-se-ia concluir pela procedência da ação por satisfazer elas os pressupostos acima de consistir instrumento apto a garantir - no escopo geral de jurisdição - a eficácia e utilidade da ação principal na qual o direito será examinado em profundidade em toda a sua extensão pondo definitivamente, fim à controvérsia. Nada obstante,

mesmo nesta circunstância de julgá-la procedente, entenderíamos incabível a condenação da União ao pagamento de honorários e custas processuais, por incompatíveis com o objetivo da cautelar, na qual inexistente litigiosidade com aptidão para admitir aqueles. Ressalte-se que o seu ajuizamento poderia eventualmente ter sido evitado pela providência aqui buscada poder vir a ser obtida como cautela judicial no bojo da própria ação principal. Mas se naquela, inexistente autonomia entre a providência cautelar eventualmente pedida e o desfecho da ação principal, este sim ensejador de condenação em verba honorária em eventual sucumbência, incabível, da mesma forma a cobrança destes conforme requerido pela União por não se visualizar que no momento do ajuizamento, esta ação seria desnecessária. Poder-se-ia sim, afirmar que a mesma providência poderia ser buscada na própria ação principal como cautela judicial, mas nunca sua desnecessidade diante da resistência amiúde verificada pelo Fisco de não aceitar o simples comprovante de depósito, inclusive não dispensando decisão judicial para suspensão de exigibilidade de créditos tributários. Acontece que, no caso, com a expedição do ofício para a União Federal dando conta do depósito e com o ajuizamento da ação principal no trintídio legal, a presente ação cumpriu integralmente seu desiderato ao assegurar o direito da requerente em obter certidões nos termos do Art. 206 do CTN. Ademais, foi proferida sentença na ação principal, julgando parcialmente procedente a pretensão da requerente. Diante de tais fatos, resta evidente a perda do objeto da ação, circunstância em que, verificada em qualquer fase do processo, a consequência é o abortamento do feito por não admitir o Judiciário processos inúteis. Incabível, todavia, a condenação em honorários como pleiteado pela União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da carência superveniente de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos depósitos judiciais efetuados (fl.65/66) para os autos da ação ordinária nº 0001540-14.2011.403.6100. Proceda-se ao desapensamento, trasladando-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012769-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., originariamente perante o Juízo da 35ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, autos n. 99.059783-0, objetivando a sustação do protesto da nota fiscal n. 3222, datada de 11 de março de 1999, no valor de R\$ 17.060,50 bem como a respectiva duplicata de prestação de serviços. Sustenta o requerente, em síntese, que a respectiva duplicata não tem qualquer origem pois cumpriu todas as obrigações estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços e (CRMV 001/95) formalizado em 15 de março de 1995 e seus dois aditivos (Aditivo 001, de 15/03/95 e Aditivo 002, de 01/07/95) cujo objeto foi a prestação de serviços de informática tais como consultoria de sistemas, desenvolvimento de projetos de sistemas e treinamento especializado. Afirma a realização do pagamento integral do preço avençado no total de R\$ 43.424,75 tendo pago o valor de R\$ 2.669,88 além do contratado. No entanto, informa que a requerida não conseguiu implantar um sistema adequado descumprindo os termos do contrato de prestação de serviços. Em razão da inexecução das obrigações assumidas pela requerida e após inúmeras reclamações afirma ter se utilizado da cláusula 8ª, inciso d, que prevê a rescisão contratual em razão de descumprimento de qualquer das cláusulas do contrato. Informa que, em 19/03/99 foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 16.804,60 sem qualquer origem, tendo devolvido o boleto bancário ao Banco Itaú. Afirma a má fé da requerida na emissão de uma nota fiscal de 11/03/99 no valor de R\$ 17.060,50 com a respectiva duplicata referente à prestação de serviço não pago. O requerente ofereceu os automóveis marca VW tipo Gol CL 1.6, modelo 1998, de cor branca, placas CLG 2571 e CLG 2557, respectivamente, avaliados em R\$ 20.000,00 para garantia do Juízo. Junta procuração e documentos às fls. 07/51. Atribui à causa o valor de R\$ 17060,50. Custas à fl. 144. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fl. 54. Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 98/112 alegando, preliminarmente, a necessidade da revogação da liminar concedida pois o ajuizamento da ação principal ocorreu fora do trintídio legal e a inépcia da inicial diante de ausência de causa de pedir relativa à sustação do protesto e de pedido genérico. No mérito alegou que a duplicata objeto da lide foi sacada para a cobrança dos serviços de operação do antigo sistema de processamento de dados do requerente prestados pela consultora Lucineide dos Santos conforme notificações extrajudiciais enviadas ao requerente. Requereu a improcedência da ação. Pela decisão de fl. 117 ficou consignada a tempestividade do ajuizamento da ação principal. Às fls. 124/128, o requerente requereu a substituição dos automóveis caucionados por outros veículos mais novos, quais sejam, GM, Celta 3 portas Super, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2003 DLA 5645, GM, Celta 3 portas Super, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2003 DLA 5687 e GM, Celta 3 portas Super, ano/fabricação 2002, ano/modelo 2003 DLA 5681. O Juízo deferiu a substituição dos bens caucionados (fl. 129). Termo de caução (fl. 132). Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível Federal que, diante da notícia da propositura da ação monitória n. 2008.61.00.030340-9, perante a 24ª Vara Cível Federal, determinou a redistribuição dos autos da ação ordinária para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal diante da conexão dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a sustação do protesto da nota fiscal n. 3222, datada de 11 de março de 1999, no valor de R\$ 17.060,50 bem como a respectiva duplicata de prestação de serviços. Primeiramente, a questão da tempestividade do ajuizamento da ação principal foi resolvida pela decisão de fl. 177. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela requerida há que ser afastada. Isto porque o fundamento da preliminar, qual seja, ausência de causa de pedir diante da divergência dos fatos veiculados por cada uma das partes, é matéria que se entrosa com o mérito da ação e não se enquadra nos requisitos do artigo 330, do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, a ação ordinária n. 0012770-19.2012.403.6100 foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar parcialmente nulo o título no que concerne ao pagamento do valor de R\$ 13.348,48 relativo aos serviços prestados pela profissional Lucineide (Aditivo 001). O processo cautelar, proposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, como instrumental do escopo geral de jurisdição, com sua nota marcante de provisoriedade, não contém antecipação de satisfação do direito material que não é sequer examinado nesta oportunidade. No exame de sua admissibilidade, ensejava, apenas e tão somente a apreciação sob o aspecto do preenchimento de seus pressupostos processuais: a existência do *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade do direito material posto em exame e do *periculum in mora*, traduzido no dano em potencial objetivamente apurável, ou fundado receio, na terminologia do Art. 789, do antigo Código de Processo Civil, de probabilidade de dano ao direito. Assim, pelo que consta dos autos, o Requerente comprovou o *fumus boni iuris*, uma vez que demonstrou que recebeu intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo para pagamento do título, tendo como favorecido a empresa Consulters Consultoria em Informática Ltda., ora requerida, bem como comprovou, na época, o *periculum in mora*, haja vista as datas limites para cumprimento da obrigação, advindo inúmeras conseqüências econômicas e comerciais em seu desfavor. Ressalte-se ainda que o valor efetivamente devido, qual seja, R\$ 3.456,12, relativo aos serviços elencados no Aditivo 002, está garantido no depósito judicial efetuado nos autos da ação principal. Diante do julgamento da ação principal declarando parcialmente nulo o título no que concerne ao pagamento do valor de R\$ 13.348,48 relativo aos serviços prestados pela profissional Lucineide (Aditivo 001), o pedido da presente ação cautelar de sustação de protesto procede. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando a sustação do protesto da nota fiscal n. 3222 datada de 11 de março de 1999, no valor de R\$ 17.060,50 bem como a respectiva duplicata de prestação de serviços. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino a expedição de mandado de intimação ao 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento da caução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CHIJO X BANCO BRADESCO S/A X ROBERTO CHIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 314/318, 321/324, 345/348 e 354/355), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO FREIRE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 210/212), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017109-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 86) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 153/166 e 168/172), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 154/166, mediante sua substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013442-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS MATIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) devedor(es), réu(ré) e cônjuge, para pagamento do valor do crédito reclamado na inicial ou depósito em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhes ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.741/71.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, contados da penhora do imóvel, conforme art. 5.º do diploma supracitado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012351-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANUZE ALVES, INES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) devedor(es), réu(ré) e cônjuge, para pagamento do valor do crédito reclamado na inicial ou depósito da quantia em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhes ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.741/71.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, contados da penhora do imóvel, conforme art. 5.º do diploma supracitado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre sua aposentadoria”.

Narra a autora, em suma, ser servidora pública municipal aposentada e, em 03 de dezembro de 2005, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama (moléstia grave: CID C50 – carcinoma ductal invasivo – grau II), de maneira que faz jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 2498926).

Emenda à inicial (ID 2665700).

É o breve relato, decido.

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 2665700.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Grifo nosso).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

De acordo com o laudo médico de ID 2491958, fl. 4, datado de 06/05/2009, a autora é “portadora de neoplasia maligna de mama (moléstia grave: CID C50 – carcinoma ductal invasivo – grau II), diagnosticada desde 03 de dezembro de 2005”.

O laudo foi emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo – Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste.

Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”.

(APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2016 - Página::160.)

Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA), até decisão final.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Em razão do disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, PROVIDENCIE a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo, sob pena de revogação da tutela e de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

P.R.I.

5818

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004753-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: G & G AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WALCKSON GOMES DA SILVA, VICTOR GARRIDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

DESPACHO

ID 2115617: Apresentem os executados o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado, sob pena de descadastramento do advogado Valmir Campos de Oliveira (OAB/SP 112.337).

ID 2166870: Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COLORPEL BOBINAS LTDA - ME, CLAUDIO RENA TO CORREIA DE MELO, FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória de citação para diligência nos seguintes endereços:

1. Al das Jaboticabeiras, 48, Residencial Valverde, Caieiras/SP, CEP 07700-000;
2. Av São Joao 32, Centro , São Paulo/SP, CEP 01010-001;
3. R Comendador Armando Pereira 20, Tremembé, São Paulo/SP, CEP 02357-090;
4. Av. João Pessoa, 521 - Apto 53 Bloco A, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02440-050;
5. Av Pauliceia, 1210, Laranjeiras, CEP 00773-960, Caieiras/SP;
6. R João Rudge, 273, 275, 265, Casa Verde, CEP 00251-302, São Paulo/SP;
7. R Turiassu, 1136, 1S, Perdizes, CEP 05005-000, São Paulo/SP;
8. Rua Urandi, 80, São Paulo/SP, CEP 02517-040;
9. Rua Oliveira Martins, 337, VI Dionisia, São Paulo/SP, CEP 02671-000 (endereço do Sócio Administrador – Luis Carlos da Silva – CPF 094.283.358-94).

São PAULO, 4 de julho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3641

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ(SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando a interposição de apelação pela corrê FABIANA TINOCO FERNANDES, às fls. 311-325, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela corrê FABIANA. Anote-se. Ciência à DPU acerca da constituição de advogado pela corrê FABIANA. Int.

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0015526-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MARTINS DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno das cartas precatórias negativos, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e o TRE (uma vez que já realizadas as pesquisas Bacenjud e Webservice), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel (fs. 88-100), em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0021552-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0002811-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0008558-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO BARATA GIANANTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito a fim de promover o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0009347-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 432: Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem o autos conclusos para sentença. Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 284-290, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 205-2017: Intime-se o CRECI - 2ª Região, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No silêncio da parte interessada, arquivem-se findos. Int.

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA(SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Resta infrutífera ante a ausência da parte autora. Assim, tornem os autos conclusos para sentença..

0020866-81.2016.403.6100 - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA) X CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 100 e 101, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 311-314 : Defiro a dilação de prazo requerida pelo Sr. Perito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para retirada dos autos e conclusão do laudo pericial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Fl. 174 : Considerando que o executado não foi citado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de arresto executivo: Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 177.571,74 em 09/2013). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decido o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fl. 246-249: À vista do lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 246 e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0020300-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS ME X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS

Fl. 115 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0021281-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0022646-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON HALLEY PEREIRA DOS SANTOS

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0001162-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face de Eduardo Imperador Caurla CD Master - ME e Eduardo Imperador Caurla, até o presente momento está pendente a citação dos executados. Fls. 66/68 e 69/71: Diligência negativa no endereço indicado na inicial e encontrado na consulta Webservice (fls. 59/61). Fls. 80/83: Consulta de endereços pelo sistema BACENJUD foram diligenciados, às fls. 92/94, com exceção do endereço R. Votuporanga, 124, Lapa, Vila Ipojuca, CEP 05055000, São Paulo, SP. Fls. 89/90: Juntada pelo exequente de pesquisa de bens realizada em nome do executado Eduardo Imperador Caurla CD Master - ME. Fls. 112/154: Consulta Infojud das declarações apresentadas pelos executados. Fls. 160 e 175: Requerimento pela exequente de citação por edital e arresto online de valores, ainda não apreciados. Breve relatório, passo a decidir. Inicialmente, defiro o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, via BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 155.715,80 em janeiro de 2015). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidi o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Após, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação no endereço encontrado na pesquisa BACENJUD, ainda não diligenciado. Por fim, intime-se a exequente para que proceda a juntada de pesquisas de endereços nos cartórios em nome do coexecutado Eduardo Imperador Caurla, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o mandado retorne negativo e não sejam encontrados endereços diversos dos já juntados aos autos em nome do coexecutado pessoa física, defiro a citação editalícia dos executados. Int.

0001353-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. PA 0,5 Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de arresto executivo: Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ em/2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidi o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0003322-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

Considerando que já foi realizada a consulta ao sistema BacenJud, como se verifica às fls. 43-46, defiro a consulta aos sistemas Webservice, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0013590-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0019901-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

Fl. 147 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, para que apresente memória atualizada do débito, nos termos do art. 139, VI, CPC. Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0022555-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud e Webservice, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0016206-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, em relação à citação da parte executada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0020757-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GICELE DOS SANTOS OLIVEIRA MELO

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0020808-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SOARES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022078-8) - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 257: Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 255. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Dê-se ciência à Embargante acerca do noticiado pela CEF, à fl. 433, devendo essa informar nos autos eventual acordo pactuado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo concedido, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3642

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Fls. 144/146: DEFIRO o pedido do MPF para utilização da prova oral produzida no processo criminal nº 0003365-75.2010.4.03.6181, tendo em vista a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa (AgRg no REsp 1299314/DF,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2014,DJE 21/11/2014 / REsp 1230168/PR,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/11/2014,DJE 14/11/2014).Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de cópia do depoimento da testemunha Magno de Lima Junior.Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, o MPF, acerca da documentação juntada pela parte ré às fls. 116/141, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência, conforme determinada às fls. 111 e verso, tendo em vista a apresentação do rol de testemunha pela parte ré (fls. 113/114).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003027-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação do réu (fl. 65), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

MONITORIA

0001845-89.2002.403.6107 (2002.61.07.001845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MENDES(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos para intimação do réu, nos termos do art. 523, do CPC. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito às fls. 1341/1342, no prazo comum de 15 (quinze). Após, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais, conforme se verifica à fl. 1349. Int.

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 381-verso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 219: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, às fls. 213. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018712-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Intime-se a UNIÃO para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015312-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETE MICHELIN DE SANTI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 34), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 181, requeira o arguinte o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004969-67.2003.403.6100 (2003.61.00.004969-6) - EVANDRO COSTA GAMA X CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA X LIVIA CRISTINA MARQUES PERES X SERGIO LUIZ RODRIGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X ADRIANE DOS SANTOS(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de obter provimento que determinasse à autoridade coatora a realização do pagamento de VPNI em favor da parte impetrante. A pretensão foi acolhida pela decisão de fls. 1026/1029, pois fora RECONHECIDO que, a partir de 26/06/2002, data da publicação da MP nº 43/2002, a composição da remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos serviços públicos - grifei. Ao retorno dos autos à origem, a parte impetrante apresentou cálculos de liquidação na forma do art. 534 do CPC (fls. 1035/1223). A União, intimada a manifestar-se, afirma que é imprescindível sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC (fls. 1225/1229). Brevemente relatado, decido. Indefiro o pedido de execução. Deveras, a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade. No caso presente, o ato da autoridade (não pagamento da VPNI) foi considerado ilegal, de cuja decisão a autoridade deve ser comunicada para o devido cumprimento, segundo os preceitos legais, os quais, ademais, não são objeto do presente feito. Assim, DETERMINO a expedição de ofício à autoridade impetrada com cópia da sentença e Acórdão, bem como dos cálculos elaborados para as providências cabíveis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como do despacho de fl. 1033. Por derradeiro, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4) - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SANCHEZ

Tendo em vista a existência de convênio deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, reconsidero o despacho de fl.597, que deferiu a expedição de ofício solicitando as declarações de Imposto de Renda dos autores. Assim, a fim de obter a cópia das últimas 3 (três) - e não 5 (cinco) como outrora deferido - declarações de bens e rendimentos dos Autores, proceda-se à consulta. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006419-11.2004.403.6100 (2004.61.00.006419-7) - COOPERATIVA TRAB PROFISS DA AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIM, ALIM, SIMILARES-PALACECOOP (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA TRAB PROFISS DA AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIM, ALIM, SIMILARES-PALACECOOP

Intime-se a empresa autora para que efetue o pagamento do valor de R\$301,15, nos termos da memória de cálculo de fls. 303/305, atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENCE MARIE JULLIEN

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 339-344, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022856-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-96.1998.403.6100 (98.0024456-5)) THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA (SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.(Fls. 327/331).Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios em favor do causídico que inicialmente, e com exclusividade, patrocinou a ação.Diz que atuou desde a inicial até a apresentação de Contrarrazões de Apelação (fls.281/283), quando substabeleceu a procuração sem reserva de poderes, mas com ressalva quanto aos honorários de sucumbência - art. 23 do EOAB - Lei 8.906/94 (fl.290) Assim, pede a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do advogado requerente em valor correspondente à totalidade dos honorários advocatícios fixados pelo V. Acórdão.Intimada, a União apresentou o valor atualizado do débito reclamado (R\$ 10.018,21 - fls.336/338), com cujo valor concordou o exequente (fls.343/345).De seu turno, a autora, através da petição de fls. 347/348), pede a rejeição da pretensão executória reduzida pelo antigo patrono, sob o fundamento de que ele não detém o direito que alega possuir, uma vez que a) substabeleceu os poderes a ele conferidos sem qualquer reserva para si e que b) a ressalva quanto aos honorários advocatícios existentes no instrumento de substabelecimento não pode prevalecer ante à ausência de lastro, vez que inexistente anuência da autora ou de seus atuais patrocinadores.Além disso, alega que o substabelecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença, demonstrando a atuação destes patronos nos autos, suplantando o direito das sucumbências aos advogados anteriores (fl.348).Relatei, decido.Como se sabe, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (EOAB, art. 23).Vale dizer, os honorários advocatícios, por disposição legal (e não por vontade das partes) pertencem ao advogado que patrocina a ação, praticando no processo os atos necessários à defesa dos interesses da parte que representa, e isso não se dá por mera liberalidade de quem quer que seja, mas porque constitui remuneração pelo trabalho prestado. Trata-se não apenas de preceito moral (que já seria o bastante), mas de imposição legal.Logo, em havendo a substituição do patrono no curso do processo - como ocorreu no presente caso -, tenho como absolutamente irrelevante a anuência da parte ou dos novos procuradores a que o antigo patrono receba honorários, assim como também é irrelevante que o substabelecimento tenha sido feito com ou sem reservas de poderes ao substabelecido.No caso presente, o Dr. João Carlos de Araújo Cintra patrocinou a ação, praticando todos os atos processuais que lhe competiam, desde a inicial até a apresentação de Contrarrazões de Apelação (fls. 281/283).Porém, quando o processo já estava na Corte de Apelação houve a substituição dos patronos anteriormente constituídos pela parte. Sem que os novos patronos tivessem praticado qualquer ato processual, a apelação da União fora julgada e desprovida. Antes disso, os novos patronos se limitaram a atravessar a petição de juntada do substabelecimento de fl. 290, em cuja petição, aliás, cometeram o descuido ou a deselegância de se dirigir ao E. Desembargador Federal Nelton dos Santos chamando-o de Nilton (fl. 288).Fora dessa cuidadosa petição, os novos patronos praticaram um único ato processual, este consistente na apresentação de Contraminuta ao Agravo ofertado pela União (fls. 306/310).E, tratando-se de Ação Anulatória, não há que se falar em fase de cumprimento de sentença, visto que os efeitos do provimento decorrem dele direta e imediatamente.Logo, os atos processuais a cargo dos patronos da parte autora já foram todos praticados, cabendo, agora, tão somente, a destinação do valor dos honorários entre os advogados substabelecidos e os substabelecidos, na proporção dos atos processuais por cada qual praticados, cuja proporcionalidade há de ser fixada pelo juízo por arbitramento.No caso, como o antigo patrocinador praticou a quase totalidade dos atos processuais, e de cujo desempenho redundou no julgamento da pretensão tanto na primeira instância quanto na Corte de Apelação, tenho que a ele toca 90% (noventa por cento) do valor dos honorários advocatícios fixados.Assim, defiro parcialmente o requerido à fls. 327/331 e determino a expedição de RPV em nome do advogado João Carlos de Araújo Cintra no importe correspondente a 90% (noventa por cento) do valor dos honorários advocatícios indicado às fls. 336/338 (R\$ 10.018,21), ou seja, RPV no valor de R\$ 9.016,39 (Nove mil e dezesseis reais e trinta e nove centavos).Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017068-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

D E S P A C H O

Intime-se a UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017333-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARANA JARDIM DAS ROSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo impetrante, para a juntada do Contrato Social.

Após, voltem para a análise do pedido de liminar.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme ID 2194053, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme ID 2194053, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014319-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELY DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

DESPACHO

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VALDIRENE SIPPL - SP396102, ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Regularizada, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a análise pela autoridade coatora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 334/335), as quais foram prestadas às fls. 354/356. Nestas, a autoridade impetrada afirma que os pedidos da impetrante já foram apreciados. Requer a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente.

Dada ciência à impetrante acerca da citada informação da impetrada, ela afirmou que a análise dos seus pedidos foi concluída, ocorrendo a perda superveniente do objeto, e requereu a extinção deste feito (fls. 381).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 375/377).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente arguida pela autoridade impetrada, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, os pedidos de habilitação ao REIDI da impetrante foram analisados pela autoridade impetrada, tendo havido a publicação dos Atos Declaratórios Executivos no Diário Oficial da União (fls. 357/363).

Ademais, a impetrante afirmou que a análise dos pedidos dela foi concluída e requereu a extinção do presente feito.

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Afirma, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento e aproveitamento de créditos para redução da competitividade local.

Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi revogado o direito ao crédito de Pis e de Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos/empréstimos.

Alega, ainda, que foi editado o Decreto nº 5.164/04, por meio do qual foi reduzida a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre essas receitas financeiras.

Acrescenta que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/15, o qual promoveu o restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

Sustenta que tal Decreto afronta a natural neutralidade fiscal própria do sistema não cumulativo aplicável ao PIS/COFINS, eis que tributa as receitas financeiras de um lado e, de outro, não confere o respectivo direito ao crédito sobre as despesas financeiras.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de, uma vez sujeita à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores ao protocolo desta ação.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 43/44).

A liminar foi indeferida às fls. 46/50.

Notificado, o Delegado da Receita Federal, não prestou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 74/76).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante, em síntese, afirma que a majoração da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, deve vir acompanhado do reconhecimento de seu direito de crédito sobre as despesas financeiras.

Entendo não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. **Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).**

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer; não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. **Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.**

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.**

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser; apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar; a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido. “

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, confira-se também a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru:

“No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.

(...)

Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei n.º 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)''

(...)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)''

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível autorizar o creditamento do Pis e da Cofins sobre as despesas financeiras.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4699

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 629/644 - Intime-se a CEF da Impugnação apresentada pela autora, para manifestação em 15 dias. Expeça-se alvará em favor da ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN para o levantamento dos honorários advocatícios deprecitados pela CEF (fls. 619/620) e intime-se-a. Int.

0046735-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046735-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 276/280), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/682 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado substabelecido e, após, publique-se.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o réu requerer o que for de direito (fls. 195/197), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013341-24.2011.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 117/119), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 179. Expeça-se Alvará em favor do advogado do autor, para o levantamento do valor depositado a título de dano moral e honorários advocatícios (fls. 174/177), e intime-se-o. Comprovada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0009676-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 1175) com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 1173/1174), fixo seus honorários em R\$ 5.250,00. Por ter sido a produção desta prova determinada de ofício (fls.1110), os honorários serão rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC. Intimem-se, portanto, as partes para que depositem em juízo o valor correspondente a sua metade, no prazo de 10 dias. Comprovados os depósitos, intime-se o perito (fls. 1110) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 133/135. Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 76/78). Em sede recursal, foi dado provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o Conselho Profissional ao pagamento dos honorários já fixados em primeira instância (fls. 127/130v).Entendo que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região apenas inverteu o ônus da sucumbência, mantendo o valor já fixado na sentença. Deve, portanto, ser excluído pelo autor o valor de R\$ 1.000,00 supostamente fixado à título de honorários recursais.Com efeito, conforme Enunciado n.º 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil.Diante disso, intime-se o autor para que corrija o valor executado, no prazo de 10 dias.Int.

0019091-65.2015.403.6100 - Z+ COMUNICACAO LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319 e 320/345 - Dê-se ciência às partes do valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos, bem como do LAUDO PERICIAL, para manifestação em 15 dias. Int.

0010638-47.2016.403.6100 - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Na sentença prolatada às fls. 178/182v foi autorizado o levantamento, PELA AUTORA, dos valores depositados em juízo. Intime-se, portanto, A AUTORA para que indique o nome, RG e CPF que deverá constar no Alvará de levantamento, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240 - Intimem-se as partes da VISTORIA marcada pelo perito para o dia 26/10/2017, às 11h00. Foi informado, também, pelo perito que o ponto de encontro será na portaria do Hotel Jequitimar, com endereço na Praia de Pernambuco, Município de Guarujá/SP, e que ele poderá ser contatado nos telefones: (13) 38561626 e 997491106. Int.

0014509-85.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 369. Intime-se a autora a comprovar o pagamento das custas, em 05 dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT da sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

0022634-42.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/292 e 294/319. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Indefiro a impugnação da União feita aos quesitos de números 5 e 6. Obviamente, as questões aqui decididas não mais serão analisadas na via administrativa. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela União às fls. 297/319, processe-se o feito em segredo de justiça. Dê-se ciência à autora e anote-se. Intime-se o perito para que estime, de forma detalhada, o valor de seus honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. FLS. 321/323 - VALOR ESTIMADO PELO PERITO R\$ 9.500,00.

0022810-21.2016.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de ação, de rito comum, movida por SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CADE para que seja declarada a nulidade da multa administrativa aplicada à autora por meio do Processo Administrativo nº 08700.000719/2008-21. Em contestação (fls. 68/146), foi levantada a preliminar de Conexão com a ação de nº 500225-84.2016.403.6100, em tramite na 22ª Vara. Intimas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 147), a autora requereu a realização de PROVA PERICIAL, consistente na análise do conteúdo do CUB/FGV e nos Laudos contábeis dos processos da Comissão de Ética, relativamente às empresas denunciadas à época, bem como de PROVA TESTEMUNHAL, consistente na oitiva do Consultor Econômico do Sindicato, dos Relatores dos processos da Comissão de Ética movidos contra as empresas denunciadas à época e dos Auditores que elaboraram os laudos que concluíram pela prática de preços inexequíveis, com a finalidade de saber dos métodos e procedimentos utilizados, e se tiveram qualquer tipo de pressão, sugestão ou influência na condução destes trabalhos. É o relatório, decido. A ação de nº 500225-84.2016.403.6100 foi movida pelos dirigentes do SESVESP, José Adir Loiola e José Jacobson, para se eximirem do pagamento da multa aplicada no PA 08700.000719/2008-21, por ausência de dolo/culpa dos mesmos. Afirmam que, AINDA QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO FOSSE PROCEDENTE FACE AO SINDICATO, aos mesmos, enquanto mandatários e agindo no estrito cumprimento às disposições estatutárias, impõe-se a declaração de nulidade das multas injustamente imputadas. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré, uma vez que a ação tramitada na 22ª Vara se difere desta quanto às partes, aos pedidos e causas de pedir. Com relação as provas requeridas, entendo que o caso dos autos trata de questões técnicas, que poderão ser esclarecidas por meio de prova documental e pericial. Indefiro, portanto a prova testemunhal. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374, que deverá realizar a perícia no conteúdo CUB/FGV e nos Laudos Contábeis dos processos da Comissão de Ética, relativamente às empresas denunciadas à época (fls. 155). Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, salientando que a juntada de novos documentos poderá ser feita nos termos do art. 435 do novo CPC. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int.

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 172v, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021642-09.2001.403.6100 (2001.61.00.021642-7) - ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO DE SOUZA(MG104864 - CASSIA APARECIDA FERREIRA FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor e o litisdenunciado requererem o que for de direito (fls. 179/184v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP187043 - ANDREA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES)

Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido, através de seus defensores, pela imprensa oficial, para apresentação da resposta ao recurso em sentido estrito, no prazo legal, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de folhas 1499/1502, juntando-o aos autos correspondentes. Com as respostas, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014022-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DANILLO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal;2. Intime-se, pela imprensa oficial, o recorrido para apresentação da resposta ao recurso em sentido estrito, no prazo legal, através de seu advogado constituído;3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do teor da decisão de fls. 162/165;4. Com as respostas, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-81.2001.403.6181 (2001.61.81.000669-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Folhas 704 - Atenda-se, mediante o prévio recolhimento das custas de expedição pela parte requerente, à qual concedo o prazo de 15 dias. Após a expedição da certidão e nada mais sendo solicitado ou escoado o prazo sem cumprimento pela parte requerente, tomem ao arquivo.

Expediente Nº 9571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106055-42.1997.403.6181 (97.0106055-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS(SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO) X LUIZ QUIRINO FILHO X LUCIANO RAINER DANTAS X JOSE CLAUDIO TAVARES DA SILVA(SP074799 - CASSIO ANTONIO MINZON PACHECO) X JOSE ANTONIO TORRES SAETTINI X REGINALDO JOSE DA SILVA X SERGIO LARA CARVALHO X EDSON MIGUEL DA CRUZ X JOSE SERANTES FAUSTINO X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X SANDRO SILVA CAFFE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI

Cumpra-se a v. decisão de folhas 1.833 verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes.

Expediente Nº 9573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-22.2003.403.6181 (2003.61.81.006566-8) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO RONALDO BORBA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 428 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciências às partes.

Expediente Nº 9574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-22.2005.403.6181 (2005.61.81.005003-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE ALVES FERRAZ X ROSANGELA MARIANA DA SILVA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CASSIO ANDRE FERREIRA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA)

Tendo em vista a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE declarada pelo Juízo da execução, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade; Comunique-se, também, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF); Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-87.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP206668E - DIEGO KOCSIS GIMENEZ E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Folha 531 - Tratam-se de autos findos em que não há restrição para consulta. Observo que o requerente, doutor Maurício Barbanti Mello - OAB/SP 100.002, não consta como um dos patronos do acusado absolvido. Assim, DEFIRO a vista dos autos em Secretaria, bem como a solicitação de cópias, mediante o prévio recolhimento das custas correspondentes. Em caso de juntada de instrumento de mandato, concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com a intimação do requerente pela imprensa oficial, arquivem-se os autos após decorridos 15 (quinze) dias.

Expediente N° 9578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

Intime-se a defesa de FABIO EZEQUIEL DE SOUZA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES)

Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado pela defesa do acusado IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO (fls. 777/780). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, nos autos nº 0002720-50.2010.403.6181, ÉLCIO BONI, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 254/259) que, em 10.11.2009, nesta Capital, os acusados, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o montante de R\$114.874,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e setenta e quatro reais) da Agência Casa Verde de Caixa Econômica Federal, bem como 03 (três) rádios transmissores HT Motorola spirit, um colete balístico, munição e 04 (quatro) revólveres calibre 38 (pertencentes à empresa de segurança Capital Vigilância e Segurança Ltda.) e um quinto revólver pertencente a um dos clientes da referida agência, além de um aparelho de telefone celular de propriedade de um funcionário da referida instituição financeira. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012 (fls. 260/261). O acusado IDELFONSO não foi localizado para citação pessoal. Foi determinada sua citação por edital, permanecendo o acusado inerte, assim como o acusado Fernando. Em 18/06/2013, foi decretada a prisão preventiva de IDELFONSO e de Fernando, bem como designada audiência de instrução para antecipação de prova em relação a estes acusados e de instrução em relação a ÉLCIO BONI (fls. 386/386vº). As defesas de ÉLCIO e FERNANDO apresentaram respostas à acusação. Em seguida, foi determinado o prosseguimento do feito, haja vista ausentes hipóteses de absolvição sumária, bem como indeferido pedido de revogação da prisão preventiva de FERNANDO (fls. 568/569). O acusado IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO, citado por edital, não compareceu e nem nomeou defensor, razão pela qual, em 14/02/2014, foi decretada sua revelia, tendo sido determinada a suspensão do prazo prescricional e do trâmite do processo, bem como o desmembramento do feito em relação a este acusado, dando origem aos presentes autos nº 0002405-80.2014.403.6181 (fls. 711/712). Em 04/08/2017, IDELFONSO foi preso em flagrante pelos crimes de estelionato e uso de documento falso, momento em que se constatou a pendência de mandado de prisão expedido por este Juízo, em 20/06/2013, e outro mandado de prisão expedido pela 3ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, para cumprimento de sentença transitada em julgado em que o acusado restou condenado à pena de 19 anos e 20 dias de reclusão, como incurso no artigo 121, 2º, IV e V do Código Penal. Em 17/08/2017, foi realizada audiência de custódia perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do acusado (fls. 762/765). Em seguida, foi determinado o prosseguimento do feito e apresentada resposta à acusação pela defesa do réu, com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 777/780). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi novamente determinado o prosseguimento do feito e aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liberdade (fls. 814/815). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, tendo em vista que não há quaisquer fatos novos que permitam a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 826/827). É o breve relato. Decido. O pleito defensivo deve ser indeferido. Conforme constou das decisões de fls. 386/386vº e 762/765, a manutenção da custódia cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, uma vez que os crimes praticados supostamente praticados por ele são de natureza gravíssima, bem como para a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não demonstrou residência fixa e esteve foragido pelos últimos quatro anos, podendo novamente empreender em fuga, comprometendo a aplicação da lei penal. Com efeito, não houve, desde a audiência de custódia realizada em 17/08/2017, qualquer alteração no quadro fático a autorizar revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Acrescente-se, ainda, que o acusado está neste momento já cumprindo pena de 19 anos de reclusão pelo delito de homicídio qualificado, cuja sentença transitou em julgado no ano de 2015. Ademais, está recolhido ao cárcere porquanto foi preso em flagrante cometendo novo delito, agora de estelionato e uso de documento falso. Assim, as circunstâncias que cercam o fato e as informações acerca das condições pessoais do acusado não recomendam, neste momento, nem de longe, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Ante o exposto, ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 814/815. São Paulo, 02 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0006428-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUREANO SILVERIO(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 05/05/2017, em face de LAUREANO SILVÉRIO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, na forma do art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que em data não precisa, mas anterior a 25/01/2014, LAUREANO SILVÉRIO importou e adquiriu da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 50 (cinquenta) comprimidos da substância 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida por ecstasy, relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012, que foram apreendidos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo aos 24/02/2014 (fls. 217/218vº). Notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o denunciado apresentou defesa prévia, onde destacou ser inocente das acusações. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 231/263) É a síntese do necessário. Em juízo de cognição sumária, verifico que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso (importação, mediante encomenda postal internacional, de substância entorpecente de uso proscrito no País, sem autorização legal ou regulamentar), e suas circunstâncias (apreensão pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo), preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, a peça acusatória está lastreada em peças de informação colhidas na fase investigativa que demonstram haver materialidade delitiva (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 04/vº e Laudo Pericial de Química Forense positivo para MDMA de fls. 33/37), e indícios de autoria por parte do acusado (o denunciado figura como destinatário da remessa postal, tendo sido interrogado em sede policial, onde, embora tenha negado a autoria, admitiu que o endereço constante da encomenda é o mesmo de um restaurante onde já trabalhara, bem como ser usuário de droga - fls. 58/59). Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a persecução penal. Tampouco é caso de atipicidade manifesta da conduta, uma vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, não havendo como reconhecer, no atual estágio, que a droga era destinada a consumo pessoal, a atrair a incidência do tipo penal descrito no art. 28 da mesma Lei. De outra parte, a transnacionalidade do delito resta demonstrada pelas próprias circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, objeto de encomenda postal procedente do exterior. Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade do crime imputado na denúncia, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de LAUREANO SILVÉRIO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. O presente feito correrá, doravante, sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, por ser mais favorável ao acusado. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Façam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 12 de Setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA
MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009038-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ARELLANO HERRERA X JOSE CORDERO CONDORI X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP355171 - LUCAS PRECIOSO FERREIRA)

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, citados, os acusados JOSÉ CORDERO CONDORI e CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE apresentaram resposta à acusação, arguindo, em suma, a ausência de dolo. JOSÉ não arrolou testemunhas. CARLOS arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls. 155/158 e 170/177). O acusado JAIME ARELLANO HERRERA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tendo sido citado por edital (fl. 190), deixando de comparecer em Juízo e de constituir defensor (fl. 192). Instado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação a JAIME, e a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, em relação a JOSÉ. No tocante a CARLOS deixou de oferecer proposta de suspensão, argumentando a existência de outro processo penal em seu desfavor (fls. 193/194). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos apresentados pelos acusados JOSÉ CORDERO CONDORI e CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito em relação aos referidos acusados. Designo o dia 23 / 01 / 2018, às 15 h 30, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, em relação a JOSÉ CORDERO CONDORI. Intime-se o acusado para comparecer ao referido ato, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 193/194. Designo o dia 23 / 01 / 2018, às 15 h 30, para audiência de instrução e julgamento em relação a CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, oportunidade em que se procederá à inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 173), bem como ao interrogatório do réu. Intime-se o acusado, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Por fim, quanto ao corréu JAIME ARELLANO HERRERA, que, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Anote-se na capa dos autos, fazendo-se os controles e anotações necessárias. Deixo para deliberar acerca do desmembramento do feito em relação aos réus JOSÉ CORDERO CONDORI e JAIME ARELLANO HERRERA após a audiência de suspensão acima designada. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 02 de outubro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010101-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TOM RIBEIRO PEREIRA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Intime-se a defesa de TOM RIBEIRO PEREIRA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010687-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA NETO(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA E SP213721E - VILMA OLIVEIRA CUNHA)

Intime-se a defesa de FLÁVIO PINTO DE OLIVEIRA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os denunciados apresentaram resposta à acusação. CANDIDO PEREIRA FILHO arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva; a nulidade do feito por não observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal; a necessidade de conversão do julgamento em diligências para providências a cargo da autoridade policial, bem como a necessidade de reunião dos feitos a que responde pelo mesmo crime, em razão da continuidade delitiva. Quanto ao mérito, negou a autoria delitiva, afirmando que não foi o servidor responsável pela análise e concessão do benefício, bem como teceu considerações acerca da atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que seu interrogatório seja colhido pelo sistema de videoconferência, uma vez que não tem condições financeiras para se deslocar até este Juízo. Requereu a oitiva da beneficiária Luzia Rovaris Heidrich e juntou documentos (fls. 659/702). VITÓRIA DE MELLO PEREIRA sustentou a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, bem como pleiteou julgamento em separado, sob o argumento de que sua conduta não pode ser considerada continente às demais condutas. No mérito, negou a autoria delitiva, argumentando a ausência de dolo. Arrolou testemunhas (fls. 707/718). SUELI APARECIDA SOARES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não conter os elementos determinados pelo art. 41 do CPP e, no mérito, afirmou que, embora recebesse a documentação dos beneficiários, a repassava para um despachante realizar os procedimentos para obtenção do benefício, o que teria ocorrido no caso dos autos. Também sustentou a ausência de dolo. Arrolou testemunhas (fls. 727/738). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 528/529^{vº}). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva de cada um. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não prospera a alegada nulidade do feito pela não observância do rito previsto no artigo 514 do CPP, uma vez que o referido procedimento aplica-se apenas aos crimes funcionais típicos, previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, o que não é o caso dos autos. Também não há como ser admitida a tese da continuidade delitiva como argumento para a reunião de todas as ações penais a que o réu CANDIDO PEREIRA FILHO responde, uma vez que, ainda que se trate de crimes da mesma espécie, cometidos, em tese, pelo mesmo acusado, sob condições de lugar e maneiras de execução idênticas, as circunstâncias de tempo são diversas, e cada ação trata de um benefício previdenciário específico, envolvendo seguros distintos, o que é suficiente para recomendar a separação dos processos, conforme faculta o art. 80 do CPP. Ressalta, todavia, que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de condenação, poderá ocorrer por deliberação do Juízo da Execução para fins de unificação de penas. O pedido de desmembramento do feito formulado pela corré VITÓRIA DE MELLO PEREIRA também não reúne condições de ser atendido, uma vez que, de acordo com a denúncia, a acusada teria agido em concurso e unidade de desígnios com os demais acusados, o que impõe unidade de processo e julgamento, nos termos do art. 79, caput, do CPP. Quanto à alegada atipicidade por ausência de dolo, por se tratar de questão que se confunde com o mérito, somente poderá ser apreciada após dilação probatória, o mesmo se aplicando aos demais argumentos levantados pelos acusados. Por fim, indefiro as diligências requeridas pelo corréu CANDIDO PEREIRA FILHO por não vislumbrar necessidade e pertinência para o deslinde da causa, podendo a defesa se valer de outros meios para provar o alegado. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 18 / 01 / 2018, às 15h30 min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 527, 718 e 738, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Considerando que o corréu CANDIDO PEREIRA FILHO declarou não ter condições de se deslocar até este Juízo, determino a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, conforme requerido. Anote-se. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 26 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005871-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS)

GERSON RODRIGUES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação alegando atipicidade da conduta por ausência de materialidade e ausência de dolo, e, quanto ao mérito, que não praticou as condutas descritas na denúncia. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 117/155 e 156/162). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos apresentados demandam dilação probatória e, assim, somente poderão ser apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 30 / 01 / 2018, às 14h30 min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98^{vº}, 126 e 156, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 02 de outubro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006939-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta que lhe é atribuída. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 178/189). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 159/160v^ov^o). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva que lhe é atribuída. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, a descrição na exordial da conduta imputada ao denunciado, consistente na supressão de tributos mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias caracteriza, ao menos em tese, o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não havendo, pois, que se falar em atipicidade manifesta da conduta. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 / 01 / 2018, às 15 h 30, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 157 e 182, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se a da acusação. Intime-se o acusado. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 02 de outubro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009882-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ROSARIO VIANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

HUMBERTO ROSARIO VIANA apresentou resposta à acusação sustentando, preliminarmente, a tese de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, e, no mérito, que não praticou a conduta imputada na denúncia. Requereu a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 16, bem como a requisição das imagens das câmeras de segurança do CREA da data do fato (fls. 113/125). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Não restou configurada, de plano, situação amoldada ao art. 17 do Código Penal (crime impossível), uma vez que, ao contrário do alegado, a falsificação do diploma apresentado ao CREA (fl. 17) não pode, a princípio, ser considerada grosseira, mostrando-se apta a causar ofensa ou levar perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. De outra parte, a circunstância de o CREA ter questionado a instituição de ensino acerca da autenticidade do documento também não implica em ineficácia absoluta do meio, como quer fazer crer a defesa. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR) PERANTE O CREA (SP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 2. Não prospera o entendimento de que se trataria de crime impossível em virtude de a falsificação do diploma e do histórico escolar terem sido constatados pelo CREA (SP) após consulta à instituição de ensino que teria expedido os documentos, procedimento usual em casos tais. Na espécie, as cópias do diploma e do histórico escolar apresentados estavam autenticadas e a instituição que os expediu, o CEFET - MG, foi consultada a respeito da veracidade de seu conteúdo, sintomático de que os documentos tinham potencialidade lesiva. 3. Tendo em vista que os documentos utilizados teriam sido expedidos pelo CEFET - MG, instituição pública de ensino federal, inegável sua natureza pública, a tipificar o crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, tal como capitulado pelo Juízo a quo no recebimento da denúncia. 4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). 5. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17). 6. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17). 7. Provida a apelação do Ministério Público Federal. 8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71760 - 0005041-48.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) Os demais argumentos apresentados demandam dilação probatória e, assim, somente poderão ser apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Não vislumbro necessidade na realização das diligências requeridas pela defesa. Tanto a perícia grafotécnica quanto as imagens do local onde o fato teria ocorrido se mostram desnecessárias em face de outros elementos de prova que podem ser utilizados para demonstrar, de forma satisfatória, a existência do crime e esclarecer a autoria delitiva, ficando, portanto, indeferidas. Designo o dia 06 / 02 / 2018, às 15h30 min, para o interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 02 de outubro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9580

EXECUCAO DA PENA

0009926-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JENG YIH(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Tendo em vista que a data da audiência designada no despacho da fl. 72 não será de expediente forense regular, redesigno a audiência admonitória para o dia 20/10/2017, às 15h30, mantendo todas as demais determinações do despacho de fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9581

EXECUCAO DA PENA

0012476-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Tendo em vista que a data da audiência designada no despacho da fl. 72 não será de expediente forense regular, redesigno a audiência admonitória para o dia 20/10/2017, às 16h30, mantendo todas as demais determinações do despacho de fl. 36. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9582

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008015-24.2017.403.6181 - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0005107-28.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 25/10/2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

0006460-06.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 10/11/2017, às 14:30 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0006928-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X AGEU ROSA DA SILVA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 10/11/2017, às 16:30 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

0011865-23.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011875-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSADI AFOLAYAUN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011931-03.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/12/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001229-61.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MAXWELL RODRIGUES PASSOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ034345 - LAERCIO LEMOS E RJ062626 - MARTA MARIA DE CARVALHO LEMOS)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002304-38.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/04/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002879-46.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCELIA SOUZA PRATA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP205028B - ALMIR CONCEICÃO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/05/2018, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003451-02.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES CARRETTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Designo audiência admonitória para o dia 21/05/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003582-74.2017.403.6181 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X JOSE RUFINO DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PB009318 - HILDEBRANDO COSTA ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004771-87.2017.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X JOSE NILDO BARBOSA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/05/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004847-14.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X OURIVALDO BARBOSA DO VALLE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Designo audiência admonitória para o dia 04/06/2018, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004999-62.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Designo audiência admonitória para o dia 04/06/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005002-17.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005004-84.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Considerando a publicação da Portaria CJF3R nº 179, de 24 de agosto de 2017, que estabeleceu que não haverá expediente desta Justiça Federal no dia 30/04/2018, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/05/2018, às 14h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008511-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0008511-58.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: EDICIS MIGUEIS TOCANTINS Vistos os autos em SENTENÇA Edicis Migueis Tocantins, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 22/04/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 63/65). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas restritivas de direito (fl. 209). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 234/235). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 209, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços - fls. 140/144 e 230/232; comprovante de quitação da pena de multa - fls. 79 e 83; comprovantes de recolhimento das prestações pecuniárias - fls. 79/81, 84, 175, 209/210 e 212/229), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDICIS MIGUEIS TOCANTINS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0004515-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/11/2017, às 16h.

0012662-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES)

Considerando a informação de que consta em tramitação outro processo de execução em nome do apenado (fl. 46), apensem-se os presentes autos aos da Carta Precatória 0005001-32.2017.403.6181. Retire-se da pauta a audiência admonitória designada na fl. 40. Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca da unificação das penas. Cumpra-se.

0002803-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MATHEUS VITAL CARDOSO(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003007-66.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAMIRES CRISTINE GOMES DE OLIVEIRA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003373-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003468-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELILTON PISANESCHI RAMOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003545-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003855-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004056-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005111-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Designo audiência admonitória para o dia 15/01/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005416-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE ALMEIDA(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005499-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005795-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006240-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006241-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006904-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI CHANGHAO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Designo audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0001181-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Designo audiência admonitória para o dia 22/11/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003939-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004010-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ZANCANER FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004291-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHEILA ROGERIO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005391-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Designo audiência admonitória para o dia 15/01/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006245-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MENDONCA CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9583

CARTA PRECATORIA

0009341-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista o decurso do prazo, o pedido de fl. 54 perdera o seu objeto. Defiro o pedido de viagem de fls. 55/57, no período de 08/10/2017 a 19/10/2017, para a Baixa Galileia. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Com a informação de retorno do apenado e, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

Expediente N° 9584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004389-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA GODOI X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Autos n. 0004389-94.2017.403.6181ELIANA PEREIRA SOUSA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação alegando, fundamentalmente, que a acusada não praticou o delito ora apurado e que não há nos autos provas suficientes de que o crime de fato ocorreu. Além disto, aduziu que em eventual condenação o crime já estaria prescrito. Não arrolou testemunhas (fls.480).DANIELE DA SILVA MOURA, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, pela qual alegou que demonstrará a falta de justa causa da acusação durante o curso da ação e reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno, adiantando que não incidu na conduta criminosa apontada na denúncia. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação (fls.483/485).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.O argumento da sempre combativa defesa de que a pretensão punitiva estatal encontrar-se-ia coberta pelo manto da prescrição em eventual condenação, a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitido, dada a impossibilidade de se antever, no atual estágio, qual pena será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais teses defensivas suscitadas pela defesa de ELIANA confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento adequado, após a realização da audiência de instrução e julgamento. A defesa de DANIELE resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de JANEIRO de 2018, às 15h30.Expeça-se o necessário para a intimação da acusada ELIANA PEREIRA SOUSA e da testemunha arrolada a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP deprecando a intimação e o interrogatório da acusada DANIELE DA SILVA MOURA para data posterior à acima indicada. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2017.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6430

INQUERITO POLICIAL

0003390-06.2001.403.6181 (2001.61.81.003390-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Fls. 214/215 - Intime-se o requerente de que os autos estão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação, bem como de que deverá providenciar o recolhimento das custas a fim de que a certidão possa ser elaborada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0006702-09.2009.403.6181 (2009.61.81.006702-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Fls. 214/215 - Intime-se o requerente de que os autos estão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0014307-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)

Fls. 165 - Intime-se o requerente de que os autos estão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação. Ressalto que para vista dos autos fora do cartório, o subscritor deverá apresentar a devida procuração. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012250-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA SEVERO DE FREITAS X VALDICE ROSA DE SOUZA X HILDA SOARES DA SILVA(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Autos nº 0012250-49.2008.403.6181I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída da acusada HILDA SOARES DA SILVA para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 483, no prazo legal, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se. São Paulo, 02 de outubro de 2017RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013150-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREJO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

Fls. 489/490: Vistos.Intime-se a advogada ROSA OLIMPIA MAIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o substabelecimento com a assinatura do advogado substabelecido, uma vez que a documentação apresentada não está com o nome e a assinatura identificadas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Tendo em vista que a testemunha Ilcenir não foi localizada, de acordo com a certidão do oficial de justiça a fls. 965-v, intime-se o patrono do réu Welinton para que forneça novo endereço no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO)

Decisão de fls. 387: Designo o dia 9 de novembro de 2017 às 15h45 para a realização da oitiva da testemunha do juízo Davidson de Aquino Moreno presencialmente neste juízo. Intime-se a testemunha no endereço informado à folha 364. Designo o dia 22 de março de 2018 às 15h00 para a realização da oitiva da testemunha Katia Lima Juliani, arrolada pela defesa de Fernanda, mediante videoconferência com a subseção judiciária de Bauru/SP. Designo o dia 22 de março de 2018 às 16h00 para a realização da oitiva da testemunha José Aparecido da Silva Lobo, arrolada pela defesa de Gustavo, mediante videoconferência com a subseção judiciária de Lagarto/SE. Designo o dia 22 de março de 2018 às 17h00 para a realização dos interrogatórios dos réus. Intime-se a defesa de Fernanda para que informe, no prazo de 5 dias, se a ré tem interesse em ser interrogada neste juízo ou na cidade de Jaboticabal/SP, hipótese em que será deprecada a sua oitiva pelo método tradicional, ante a impossibilidade de realização de videoconferência com a Justiça Estadual. Expeça-se o necessário. Decisão de fls. 390: Em vista do quanto certificado às fls. 387 verso, declaro preclusas as oitivas das testemunhas Fernando Altareco, Ulisses Quirino Kojoroski e José Martins. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 387 juntamente com este despacho.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3293

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007815-17.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Vistos.Trata-se de representação da Autoridade Policial, formulada às fls. 105/106, solicitando autorização para BUSCA E APREENSÃO nos seguintes locais:i) no endereço da empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (GRADUAL), situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 1.909, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP; eii) na residência dos sócios da empresa GRADUAL, FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS (FERNANDA) e GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JÚNIOR (GABRIEL), localizada na Rua Puréus, n.º 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP;Em síntese, o pleito policial tem por objetivo tão somente a recuperação de três equipamentos utilizados na interceptação ambiental determinada por este Juízo às fls. 87/91 verso e efetivada nos endereços acima indicados em 06/07/2017 (fl. 109).Nesse sentido, anota a Autoridade Policial que no veículo encontrado na residência dos investigados foi instalado um único equipamento com chip, havendo acompanhamento por meio de interceptação telefônica. Por sua vez, na sede da empresa GRADUAL foram instalados dois equipamentos, um com chip e outro sem, cujo acesso à captação de sons somente se dará quanto este for retirado.Dessa forma, a Autoridade Policial requer a expedição de mandados de busca e apreensão a fim de permitir a análise do conteúdo gravado pelo referido equipamento, bem como a recuperação dos demais aparelhos utilizados na interceptação ambiental.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento da representação policial, expedindo-se os mandados de busca e apreensão para a retirada dos equipamentos nos endereços indicados (fls. 113/115).É o relato do necessário. Decido. O pleito da Autoridade Policial comporta deferimento.Com efeito, busca-se tão somente operacionalizar a retomada dos equipamentos telefônicos utilizados na medida cautelar de interceptação ambiental anteriormente deferida, evitando-se não somente o prejuízo com a perda dos aparelhos empregados, como também permitindo o exaurimento da colheita de informações eventualmente contidas nos equipamentos telefônicos.Como bem pondera a d. Procuradora da República oficiante, a medida mostra-se efetivamente necessária para que o órgão acusador possa extrair elementos que auxiliem na determinação de eventuais providências futuras, como também objetiva evitar o perecimento de material probatório. Pelo exposto, por existirem fundados indícios do cometimento de delitos tipificados na Lei nº 7.492/86, além da necessidade de impedir o desaparecimento de elementos de prova indispensáveis a uma futura e eventual persecução penal, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO formulado pela autoridade policial com fundamento no artigo 240, caput, c.c. 1º, alínea h, todos do Código de Processo Penal Brasileiro.Deste modo, determino a expedição de Mandados de Busca e Apreensão nos seguintes endereços:i) GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS: Avenida Juscelino Kubitschek n.º 1909, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP;ii) FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS e GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JÚNIOR: Rua Puréus, n.º 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP, especificamente no veículo de marca Hyundai, modelo HB20, placas FXG-4426.Ressalto que o Mandado de Busca e Apreensão tem a finalidade exclusiva de apreender os equipamentos utilizados na interceptação ambiental anteriormente efetivada.Por sua vez, fica autorizada, em caso de absoluta necessidade, a abertura ou arrombamento de portas eventualmente existentes nos endereços supramencionados, caso as pessoas que estejam no endereço se recusem a abri-las. Expeçam-se, imediatamente, os mandados de busca e apreensão como requerido pela Autoridade Policial.De outra face, considerando a conclusão da interceptação ambiental, após o cumprimento das diligências ora deferidas, abra-se vista dos autos, em sua integralidade, aos defensores dos investigados, alterando-se o feito para sigilo de documentos.Defiro, por fim, o pleito veiculado à fl. 107, autorizando a restituição dos documentos apreendidos e já analisados que não forem mais considerados de interesse para a investigação.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004942-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILI OSWALDO MULLER(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X HELVIO BARROS LEITE(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JELSON LUIZ BENATTI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Despacho de fl. 492: Fls. 489/490: Defiro o pedido formulado por Wili Oswaldo Muller para apresentação de resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP. Int.

Expediente Nº 10551**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Tendo em vista a tramitação do HC 317.330/SP, perante o c. STJ, onde fora estendido a redução da pena concedida ao paciente NELSON MANCINI NICOLAU, e conseqüentemente, decretada a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado EDSON WAGNER BONAN NUNES, não tendo ainda transitado em julgado, e por força do HC 0022980-57.2016.4.03.0000/SP, em que a 11ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, suspendeu a execução provisória até o trânsito em julgado, por ora, entendendo estarem suspensos os efeitos do trânsito em julgado do v. acórdão do EAg n.º 1.354.512/SP (2010/0179148-7), bem como do AI n.º 823252, devendo-se nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os autos ficarem sobrestados, aguardando julgamento definitivo do referido Habeas Corpus oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.Fls. 6174/6176: Nada a deliberar com relação aos corréus ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES e JAIR MARTINELLI, que encontram-se com recursos opostos nas instâncias superiores, inclusive o referido HC n.º 317.330/SP em trâmite no STJ, não havendo ainda o trânsito em julgado, estando também com a suas execuções provisórias suspensas, nos termos do HC 0022980-57.2016.4.03.0000/SP, do eg. TRF da 3.ª Região. Atenda-se a solicitação do ofício n.º 31/2017 do Juízo da 5.ª Zona Eleitoral, informando a data do acórdão do HC 292.788/SP (2014/0086798-4), em que extinguiu a punibilidade do réu FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, preferencialmente, de forma eletrônica.Int.

Expediente Nº 10552**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002047-38.2002.403.6181 (2002.61.81.002047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.2002.403.6181 (2002.61.81.000036-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RUBI NELSON SZPIGEL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu RUBI NELSON SZPIGEL, pela ocorrência da morte, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados, devendo constar extinção da punibilidade para RUBI NELSON SZPIGEL.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10553**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0013266-23.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-83.2017.403.6181) RAFAEL JOSE DE ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade em favor de RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA, protocolizado em 02.10.2017, e distribuído por dependência aos autos nº 0009091-83.2017.403.6181, que tramitam nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. A Defesa mencionada que a Justiça Estadual (Vara Criminal de Taboão da Serra/SP), nos autos nº 0001356-96.2017.8.26.0628, declinou da competência em favor da Justiça Federal no dia 17.08.2017. A petição veio instruída com procuração (fl. 05) e cópia da decisão do MM. Juízo Estadual acerca do declínio de competência (fls. 06/07). Os autos do inquérito policial nº 0009091-83.2014.403.6181 foram apensados, provisoriamente, a presente feito. É o relato do necessário. Decido. Como se infere dos autos nº 0009091-83.2017.403.6181, RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA não se encontra preso pelo referido processo que tramita neste Juízo, pois foi colocado em liberdade conforme se depreende do alvará de soltura expedido em 16.04.2016 e termo de compromisso datado de 20.04.2016. Ademais, os autos nº 0009091-83.2017.403.6181 referem-se ao auto de prisão em flagrante lavrado pelo 37º DP da Capital/SP - Campo Limpo - no dia 15.04.2016 (IPL 282/2016), autos que tramitaram inicialmente perante a Justiça Estadual sob o nº 00024217-68.2016.8.26.0635, enquanto o pedido de liberdade refere-se aos autos nº 0001356-96.2017.8.26.0628, que ainda não foram distribuídos à Justiça Federal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE LIBERDADE de fls. 2/4, pois RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA não se encontra preso pelos autos nº 0009091-83.2017.403.6181, que tramitam nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. No mais, remetam-se os autos nº 0009091-83.2017.403.6181 ao MPF para tramitação nos termos da Resolução CJF 63/2009, trasladando-se para os mencionados autos cópia da decisão que concedeu liberdade provisória aos indiciados e dos respectivos alvarás de soltura e termo de compromisso. Intime(m)-se e, após, arquite-se o presente incidente.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERSON SOUZA LIMA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

DECISÃO FLS. 149 E VERSO: Tendo em vista que não houve a inquirição da vítima DAVID DE MACEDO LOUREIRO e o interrogatório do acusado PAULO GÉRSO SOUZA LIMA na audiência realizada na Justiça Estadual, bem como que a defesa constituída do acusado requereu nova oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 147/148), designo o dia 23 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns DAVID DE MACEDO LOUREIRO, DIEGO VALÉRIO RODRIGUES e IVAN APARECIDO OLIVEIRA NASCIMENTO, bem como será realizado o interrogatório do acusado PAULO GÉRSO SOUZA LIMA. Requisite-se o acusado PAULO GÉRSO SOUZA LIMA às autoridades competentes. Intime-se a testemunha comum DAVID DE MACEDO LOUREIRO (fls. 11 e 125) para que compareça neste Juízo na data e horário acima designados. Requistem-se as testemunhas comuns DIEGO VALÉRIO RODRIGUES (fl. 06 e 126) e IVAN APARECIDO OLIVEIRA NASCIMENTO (fl. 03 e 126). Indefiro, por ora, o pedido de oitiva do Delegado de Polícia Federal em plantão na Superintendência da Polícia Federal na data dos fatos, porquanto não há indícios de que este presenciou os fatos narrados na denúncia. Requistem-se antecedentes criminais do acusado PAULO GÉRSO SOUZA LIMA das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO COMUM PARA MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403, DO CPP: (DECISÃO DE 14/12/2016): (...) abra-se vista (...) às defesas constituídas (prazo comum), para que se manifestem nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, em cinco dias. 12) Após, voltem os autos conclusos para sentença. (...)

Expediente Nº 6305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO JUNQUEIRA(GO031891 - PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS)

incurra nas sanções do artigo 33, 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. De acordo com a denúncia, no dia 09 de dezembro de 2014, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu uma encomenda da Holanda contendo 71 (setenta e uma) sementes de Cannabis sativa L. (maconha) para destinatário identificado como MURILO JUNQUEIRA, cujo endereço foi declinado como sendo Rua da Raia, Qd 08, It 06, Casa 02, Jardim Atlântico, Goiânia/GO. Foi realizado exame pericial, que concluiu que o objeto importado através da correspondência apreendida consiste em frutos aquênios de Cannabis sativa L. Em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06 e 361 do Código de Processo Penal, dada a capitulação jurídica dada aos fatos pelo representante do Ministério Público Federal, este Juízo determinou a notificação do acusado, o qual, por intermédio de defesa constituída (fls. 138), apresentou defesa preliminar, sustentando, em síntese, a absoluta atipicidade do fato, uma vez que as sementes não poderiam ser consideradas insumo ou matéria prima para preparação de drogas; a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição do acusado, sob argumento de atipicidade e insignificância da conduta (fls. 113/136). Intimado a se manifestar acerca das preliminares arguidas, o MPF requereu o recebimento da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Os fatos estão devidamente descritos e a conduta do acusado está devidamente delimitada na denúncia, não havendo que se falar em inépcia da inicial acusatória. Há nos autos prova da materialidade, conforme se depreende do Termo de apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 25; o auto de apreensão de fls. 28, bem como o Laudo Pericial de fls. 38/43. A procedência internacional da mercadoria apreendida encontra-se igualmente demonstrada através do termo de apreensão de fls. 25 e da etiqueta de postagem de fls. 29. Há, ainda, indícios suficientes de autoria, verificados em face da etiqueta de postagem de fls. 29, bem como do termo de declarações de fls. 82, em que reconheceu ter encomendado as sementes de maconha. A preliminar de atipicidade da conduta deve ser rejeitada, pois, ainda que não sejam reputadas como insumo ou matéria prima para preparação de drogas, o que afastaria a atipicidade em relação à conduta do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, as sementes de Cannabis Sativa importadas pelo acusado são proibidas no Brasil, configurando-se, em tese, a prática do crime de contrabando tipificado no artigo 334-A. Saliento, por oportuno, que, nos termos da decisão de fls. 111/111v, o processamento do feito sob o rito da lei de drogas não afasta a possibilidade de alteração na capitulação jurídica em momento processual oportuno, fato que não representa qualquer prejuízo à defesa, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, e não de sua capitulação legal. No mais, nenhuma causa de absolvição sumária ou elemento capaz de afastar a justa causa para o recebimento da denúncia foi alegado pela parte ou vislumbrado por este juízo. Deste modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 89/90. Designo o dia 29 de 11 de 2017, às 16:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO, para realização da oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, preferencialmente, por meio de videoconferência. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciente ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 6306

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012890-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) NORMA MACHADO SOBRAL VEICULOS - ME(SP254036 - RICARDO CESTARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de documentos relativos aos veículos Fiat Uno Attractive, placas PYC 5831 e Peugeot 207HB, placas EPG 7313 apreendidos na posse do investigado Adelídio Martorano Júnior, formulado pela requerente NORMA MACHADO SOBRAL VEÍCULOS-ME.Sustenta a requerente que é legítima proprietária da documentação e que ela só estaria na posse do investigado Adelídio, por este prestar serviços à empresa como despachante (fls.02/03). Acostou aos autos os documentos de fls.06/18. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.21/22).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Ademais, a requerente não acostou aos autos qualquer documento que comprove a relação profissional com o investigado Adelídio. É preciso ressaltar que sobre este investigado pesam indícios de que atuaria na organização criminosa ocultando bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos documentos relativos aos veículos Fiat Uno Attractive, placas PYC 5831 e Peugeot 207HB, placas EPG 7313, formulado pela requerente NORMA MACHADO SOBRAL VEÍCULOS-ME, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0013019-42.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SANDRA BEATRIZ KHMAYIS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRED A E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de valores em moeda nacional e em moeda estrangeira, do veículo Range Rover, modelo Evoque, cor preta, ano 2015, placas FWU 3245 e de cinco aparelhos eletrônicos apreendidos em cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão n.ºs 175 e 176/2017, formulado pela requerente SANDRA BEATRIZ KHMAYIS.Sustenta a requerente que é legítima proprietária dos bens e que eles não têm qualquer relação com o investigado, e marido da requerente, Waleed Issa Khmayis. Acostou aos autos a documentação de fls.10/26.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.29/30).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Ademais, a requerente não afastou de forma indubitosa a utilização e dos endereços e a propriedade dos bens pelo investigado, mostrando-se insuficientes a juntada de cópia apenas da última alteração contratual da empresa, devendo-se, também por tal razão, aguardar-se o término das investigações. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de restituição referente aos valores em moeda nacional e em moeda estrangeira, bem como do veículo Range Rover, modelo Evoque, cor preta, ano 2015, placas FWU 3245, formulado pela requerente SANDRA BEATRIZ KHMAYIS, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Quanto à devolução e espelhamento do conteúdo dos aparelhos eletrônicos, preliminarmente, determino seja oficiada a autoridade policial responsável pelo inquérito policial, solicitando informações acerca da realização de perícia nos equipamentos elencados na petição inicial e sobre a viabilidade de realização de espelhamento de seus conteúdos e devolução dos equipamentos.Com a resposta da autoridade policial, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012571-69.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) MOUNIR RAFIC NADER(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por defensor constituído, em favor de MOUNIR RAFIC NADER, qualificado nos autos. Sustenta que houve excesso de prazo na investigação, haja vista que não foi oferecida denúncia (fls.28/41).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao requerido, porquanto o requerente está sendo investigado por crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, a qual descreve que o inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso (fls.72).Decido.O pedido não comporta deferimento.Conforme lembrado pelo órgão ministerial, estabelece o artigo 51 da Lei n.º 11.343/2006 que o prazo para conclusão do inquérito policial é de trinta dias, se o indiciado estiver preso, não fazendo qualquer ressalva sobre crimes ao qual se aplicaria. O parágrafo único do mencionado artigo ainda possibilita a duplicação do prazo pelo Juízo, ouvido o órgão ministerial, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.Assim, em face da data da prisão dos investigados (04/09/2017), claro é que não há qualquer excesso de prazo na presente investigação, não havendo também razão alguma para a revogação da prisão preventiva do investigado MOUNIR RAFIC NADER, conforme já analisado por este Juízo na decisão de fls.23/24 destes autos.Ademais, tratando-se de investigação sobre organização criminosa com diversas ramificações e de atuação habitual e de forma agressiva, envolvendo dezenas de investigados, é preciso razoabilidade na análise dos prazos, não se podendo olvidar que a lei de drogas estabeleceu ainda prazo de dez dias, após a apresentação do relatório final da autoridade policial, para o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado MOUNIR RAFIC NADER.Intimem-se.

0012846-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JAIR DA SILVA BATISTA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/05), formulado aos 22/09/2017, em favor de JAIR DA SILVA BATISTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 807.480.404-63, RG n.º 1352077/SSP/SP, filho de Francisco Batista Filho e Josefa Augusto Batista, nascido aos 25/09/1970, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 14/17). Decido. Os pedidos não comportam deferimento. Não há de falar em revogação do mandado de busca e apreensão, diante de seu regular cumprimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentaria contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: JAIR DA SILVA BATISTA (nascido aos 25/09/1970, CPF 807.480.404-63, RG 1352077/SSP/SP, filho de Josefa Augusta Batista) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, aproveitando-se da sua condição de trabalhador portuário OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra no Terminal Santos-Brasil. No tocante ao Evento 3, por meio de Relatório elaborado pelo Terminal Santos-Brasil (acostado às fls. 1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e do contido nas fls. 916/927, há indícios de que tenha auxiliado na entrada de membros do grupo para a realização do içamento da droga dentro do Terminal, fazendo acompanhamento deles. No tocante ao Evento 15, com identificação em razão de cadastro do terminal em nome próprio e indicação na rede social Facebook, o diálogo 53286006 (transcrito às fls. 1373/1374) mostra Marco marcando encontro com Jair para aquele dia (08/04/2017) às 19:00 horas. Neste horário, os diálogos entre Marco e Renan (53287463 e 53288039 - transcritos às fls. 1377/1381) indicam que Jair não teria comparecido ao local previamente marcado (e nem estava atendendo telefone), comprometendo a concretização do embarque da droga em 08/04/17. No índice 53390910 (transcrito às fls. 1397/1398) consta conversa entre Marco e Jair, no qual há comprovação de que a não realização da empreitada criminosa deu-se em razão da ausência de Jair no dia 08/04/2017 e já há a marcação de novo encontro. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls. 15/16, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/09/2016, através da análise das informações e imagens prestadas pelo Terminal Portuário Santos-Brasil, foi possível constatar que o investigado JAIR auxiliou operacionalmente o grupo na operação logística de embarque da droga apreendida no dia 18/09/2016 no Porto de Santos/SP. Conforme relatado pelos representantes do terminal, através da análise das imagens no momento em que os invasores estavam saindo pela portaria principal do terminal, é possível verificar que JAIR chegou à portaria junto com os invasores, demonstrando claramente que estaria acompanhando os mesmos. Ainda segundo o relatório, o horário do término do turno de trabalho do mesmo e a respectiva saída do terminal já haviam expirado. Conforme informado, normalmente os funcionários saem de 15 a 20 minutos antes do encerramento do turno de trabalho, sendo que neste dia (18/09/2016) o horário de saída registrado foi à 01:29h, sendo que o horário do término do turno de trabalho seria à 01:00h. Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53286006, 53287463, 53288039, 53288170, 53289607, 53290742, 53325091, 53390910), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada. A análise temporal dos fatos e diálogos permite afirmar que a quadrilha capitaneada por MARCO RANDI foi a responsável pela introdução da droga que acabou por ser apreendida, objeto do presente evento. A quadrilha de MARCO é formada por: ARTUR, RENAN, WAGNER, NICHOLAS, DENILSON, ADILSON, MOISÉS, TANIA, BONITO, THAYNARA, TIAGO LEITE, PC, JAIR, EDUARDO, LÚCIO, MARCELO, FRANCISCO, PEN DRIVE, EDSON LUIZINHO, SAMIR entre outros. Conforme verificado pela análise dos áudios acima citados, JAIR recebeu pagamento de MARCO e ARTUR, por meio de THAYNARA LUISA, para, em conjunto com EDUARDO e outros elementos, participar de ação criminosa que seria realizada no Terminal Santos Brasil em 08/04/2017. Entretanto, tal ação não logrou êxito porque JAIR não compareceu, conforme havia sido acordado. JAIR, prevalecendo de sua situação de estivador do Terminal Santos Brasil, se associou a quadrilha dos irmãos RANDI para a realização de tráfico de entorpecentes, e tal ação só não se concretizou por razões alheias aos envolvidos. Vale ressaltar que o investigado JAIR participou do içamento de uma carga de cocaína apreendida no dia 18/09/2016 (EVENTO 6.3), e que seria de propriedade do mesmo grupo criminoso investigado. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. De forma diversa da afirmada pela defesa, conforme acima indicado, há indícios de participação do investigado em mais de um evento criminoso, não se sustentando a versão de que o investigado apenas estava no mesmo termo dos invasores. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do terminal portuário. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco à ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão de liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado, nem comprovante de residência. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado JAIR DA SILVA BATISTA. Diante do endereço fornecido às fls. 06, comunique-se a autoridade policial, para fins de cumprimento do mandado de prisão ainda pendente. Intimem-se.

Expediente N° 6307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GUARIENTO ORRU(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Tendo em a certidão de fls. 131, intime-se a defesa para informar outro endereço da testemunha Luiz Carlos Grotkowsky Campolongo ou manifestar-se sobre a desistência da sua oitiva

0012167-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALVES DA SILVA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Tendo em a certidão de fls. 262, intime-se a defesa para informar outro endereço da testemunha Maurício Lima Teixeira ou manifestar-se sobre a desistência da sua oitiva

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 1515-1516: Tendo em vista manifestação dos réus quanto a intenção de acompanhar as audiências realizadas por este juízo, proceda a Secretaria as comunicações e requisições necessárias para a participação dos réus na audiência designada para o dia 09 de outubro de 2017, às 11h, com urgência. Poderão os réus comparecer perante o CDP de São José do Rio Preto, quando acompanhariam a audiência por meio da rede da Prodesp, ou perante a Subseção Judiciária da referida cidade, por meio de videoconferência. Consulte-se a disponibilidade técnica. Fls. 1517-1523: Manifesta-se ainda a defesa dos réus, solicitando a redesignação da audiência designada para o próximo dia 09, tendo em vista necessidade de realizar sustentação oral perante o E. TRF da 3ª Região no mesmo dia, iniciando-se às 14h. INDEFIRO o pleito, tendo em vista que a audiência, nestes autos, fora designada para início às 11h e com previsão máxima de término às 13h, conforme agendamento da sala de videoconferência às fls. 1488, bem como pelo fato do E. TRF da 3ª Região estar localizado, praticamente, em frente a este fórum, sendo razoável o deslocamento do patrono até o momento do início de seu compromisso. Providencie a Secretaria todo o necessário para a escolta dos réus e agendamento perante os órgãos responsáveis.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

Fl. 440: Tendo em vista juntada do interrogatório do réu (fls. 424-439), realizado na Comarca de Cerqueira Cesar/SP, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, primeiramente o MPF após publique-se para a defesa...**** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ ANTONIO BLASIO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 CPP.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065643-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046908-86.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante se manifestasse quanto aos documentos trazidos pela parte embargada (folhas 28/36), resultando na manifestação posta como folha 41, no sentido de que a execução fiscal de origem estaria apoiada em título nulo, porquanto teria havido cerceamento de defesa na fase do processo administrativo. Delibero. Considerando que a parte embargante não foi expressamente intimada para falar acerca da impugnação (folha 28/29), confiro oportunidade para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0017380-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-11.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando que, nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pedindo a extinção daquele feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse, relativamente ao julgamento destes embargos à execução fiscal. Após, devolvam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004409-35.1987.403.6182 (87.0004409-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MARCENARIA PALUMOBILI LTDA(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, decorrente do reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente (folhas 205/206). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e porque a extinção ora determinada se dá independentemente de manifestação apresentada pela parte executada. Desconstituo as penhoras e correspondentes depósitos, materializados pelos documentos postos como folhas 48 e 87. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0008573-09.1988.403.6182 (88.0008573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X ELLY BREGITTE FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: INSTRON S/A IND/ E COM/, ELLY BREGITTE FRANZ, MARTIN WESLEY FRANZ e WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Este Juízo deferiu pedido de vista formulado pela parte exequente, sendo a Fazenda Nacional advertida de que, em caso de pedido de prazo, os autos seriam remetidos ao arquivo (folha 161). Tendo vista dos autos, a parte exequente apresentou pedido de dilação de prazo, em razão do que os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2007 (folha 180). O posterior desarquivamento ocorreu, somente, em março de 2017 (folha 180), em virtude de peça protocolizada pela parte exequente, em 14 de fevereiro de 2017, por meio da qual noticiou a necessidade de adoção de providências perante o Juízo falimentar (folha 181). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo que o processo de falência fora encerrado por falta de pressuposto processual, requereu a extinção do feito por ter havido prescrição intercorrente (folha 186). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 2 de fevereiro de 1988. Em 30 de julho de 2007, foi deferido pedido de vista da parte exequente, sendo a Fazenda Nacional advertida de que, sendo formulado pedido de prazo, os autos seriam remetidos ao arquivo, sobrestados (folha 161). Em outubro de 2007, a parte exequente apresentou pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação (folha 164). Considerando a anterior advertência de remessa ao arquivo, em 29 de outubro de 2007, os presentes autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017 (folha 180). No caso presente, não houve arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, mas, sim, por consequência de pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente, que resultou em longo período sem impulso. Assim, tendo em vista que os autos ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, por inércia da Fazenda Nacional, está configurada a prescrição intercorrente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR 13 ANOS. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELO DESPROVIDOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de execução fiscal, mesmo não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da LEF, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 08/04/1992 e a exequente requereu em 09/10/1996 a suspensão do feito (fl. 32). Observa-se que a paralisação dos autos se deu em decorrência do pedido da exequente que deixou de dar andamento ao feito sem qualquer providência ou impulso, ficando paralisado por mais de 16 (dezesesseis) anos, somente voltando a ser impulsionada pela executada quando da oposição de exceção de pré-executividade. 3. Não há a necessidade de intimação da exequente da suspensão da execução que ela mesma solicitou, bem como em relação ao arquivamento, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Deveria a exequente promover o devido andamento processual, o que não ocorreu no presente caso. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF-3, Quarta Turma, AC 06002271819924036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167222, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe 08.09.2016) Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Deve-se ressaltar que a falência foi decretada em 10 de outubro de 2013, conforme consta na folha 189, havendo encerramento em 7 de abril de 2014, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Assim, ainda que a data da quebra fosse levada em consideração, já estava consumada a causa extintiva.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0525090-17.1997.403.6182 (97.0525090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: WEBRAS COML/ E ELETROTÉCNICA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustentou ter havido prescrição intercorrente - o que foi reconhecido pela parte contrária (folhas 40/42 e 60). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16 de janeiro de 1997 e, 5 de outubro de 2004, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folhas 37/39).Em 12 de novembro de 2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 25 de outubro de 2016, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada.Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria Fazenda Nacional reconheceu a apontada ocorrência (folha 60). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 14. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0080858-14.1999.403.6182 (1999.61.82.080858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição sustentando ter ocorrido prescrição intercorrente (folhas 17 e seguintes). O ajuizamento ocorreu em 3 de dezembro de 1999 e, em 20 de setembro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 15). A exequente, em 20 de janeiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 16. Em 22 de janeiro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 1º de outubro de 2015, a pedido da parte executada. Tendo vista dos autos, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 34). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 34).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006840-85.2000.403.6182 (2000.61.82.006840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: WEBRAS COML/ E ELETROTÉCNICA LTDA. RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 16/18) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 38).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 28 de janeiro de 2000 e, em 9 de abril de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23/08/2001 (folha 11). A parte exequente, em maio de 2002, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 12). Em 19 de junho de 2002, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 25 de outubro de 2016, em virtude de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada na qual alegou prescrição intercorrente (folhas 16/18).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Acréscita-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 38). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0054397-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS PLAVINIL S A X VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A e VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, perdido vista dos autos, para a hipótese de haver garantia constituída (folha 289), o que foi deferido (folha 292). Depois, reiterou seu pedido de extinção, fundado no cancelamento da inscrição em dívida ativa, e requereu o levantamento da penhora (folha 292). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 150. Remetam-se estes autos à Sudi para que o registro da autuação seja retificado para fazer constar apenas VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.(CNPJ 33.066.952/0001-67), no polo passivo deste feito, excluindo-se PLÁSTICOS PLAVINIL S/A, considerando-se a incorporação indicada nas folhas 16/28.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0061386-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: WKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia em duas certidões de dívida ativa, havendo o cancelamento de uma inscrição (folha 31), prosseguindo o feito quanto à remanescente (folha 36). A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 77/89), ali sustentando ter havido prescrição daquele crédito. Tomando a data dos fatos geradores como termo inicial para a consunção daquela causa, disse que a parte exequente ajuizou demanda lastreada em título prescrito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, tomando a entrega das declarações do contribuinte como termo inicial para a contagem da causa extintiva, afirmou que o referido crédito remanescente foi parcialmente fulminado pela prescrição (folha 96). Sem ter vista dos autos, a Fazenda Nacional noticiou o pagamento do crédito ou o cancelamento da correspondente inscrição (folha 106), pedindo vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída, o que foi deferido (folha 109). Tendo nova oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reiterou seu pedido de extinção, fundado na ocorrência de pagamento do aludido crédito remanescente. Entretanto, silenciou-se quanto à garantia existente nos autos (folha 110). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO É equivocado o raciocínio trazido pela parte executada, na medida em que pretende a contagem prescricional, do crédito remanescente, a partir do exercício correspondente ao fato gerador. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que ocorrer por último. No caso presente, a Fazenda Nacional demonstrou ter havido duas declarações posteriores aos vencimentos que, então, devem ser tidas como marco inicial para o lustro. A declaração mais remota - 000100199970141071 - foi entregue em 11 de novembro de 1999 (folha 101) e, a mais recente - 000100200030228389, em 14 de fevereiro de 2000 (folha 101). Uma vez que a petição inicial foi protocolizada em 12 de novembro de 2004 (folha 2), o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, já estava superado quanto à declaração mais antiga, e, não havendo causas suspensivas ou interruptivas, consumou-se a prescrição. Em relação à declaração mais recente, deve ser observado que a citação ocorreu em 10 de fevereiro de 2005 (folha 12), portanto, antes que se completasse o lustro prescricional. Desta forma, o título remanescente foi parcialmente fulminado pela prescrição, na linha do que sustentou a parte exequente. Houve pagamento daquele título em 30 de novembro de 2016, conforme extrato obtido por intermédio do sistema e-CAC, pela secretaria do Juízo. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de uma regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade ofertada, reconhecendo a prescrição da declaração n. 000100199970141071 e, desta forma, extingo a presente execução quanto à referida declaração, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Em relação à declaração n. 000100200030228389, tomo extinta a presente execução fiscal, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Uma vez que a parte exequente, ora excepta, resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, ora excipiente, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folha 62). Ordeno que a Secretaria do Juízo junte os extratos oriundos do sistema e-CAC, obtidos de forma eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0013133-95.2005.403.6182 (2005.61.82.013133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISQUETUCA COMERCIAL LTDA - EPP(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: DISQUETUCA COMERCIAL LTDA. EPPRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo Desconstituo a penhora (folha 28), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022969-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o trânsito em julgado de sentença que anulou o débito exequendo em Ação Ordinária. Pediu, em consequência, a extinção do feito (folhas 453/472 e 476/493). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do trânsito em julgado de sentença que anulou o débito exequendo nos autos n. 2004.61.00.026732-1 (folhas 457 e 481). Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade, considerando que o depósito integral do valor do débito, nos Autos da Ação Ordinária, ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito (folhas 265/272).Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006795-71.2006.403.6182 (2006.61.82.006795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: G2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPPRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Não localizado o devedor, no endereço indicado na peça vestibular (folha 20), a parte exequente foi intimada (folha 21) acerca da suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, por determinação contida no despacho inicial (item 4 - folha 18). Tendo vista dos autos (folha 21), a parte exequente apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo (folhas 22, 32 e 43), sendo que, em face do último (folha 43), os autos foram remetidos ao arquivo (folha 53), em 15 de outubro de 2009, com sobrestamento, porque a parte exequente havia sido previamente advertida de que, em caso de reiteração daquele pedido, este seria o desfecho (folha 42). E sobre isto foi devidamente intimada (verso da folha 42). Os autos foram desarquivados em 3 de agosto de 2017 (folha 53), para juntada da petição da parte executada, onde alegou prescrição intercorrente (folhas 54/55). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência da causa extintiva, porquanto não teria sido intimada acerca do arquivamento dos autos (folha 89). Pediu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte exequente foi devidamente intimada da decisão posta como folha 42, que deferiu seu pedido de dilação de prazo, e consignou que a apresentação de novo pedido por prazo culminaria no arquivamento dos autos, com sobrestamento. Sua argumentação de que não teria havido a causa extintiva, porquanto não teria sido intimada acerca do arquivamento, nos moldes da lei de execuções fiscais, notadamente pela inobservância da disposição contida no parágrafo 1º do artigo 40 do referido diploma legal, não deve prosperar. No caso presente, não se tem arquivamento nos termos daquela lei, mas, sim, por consequência dos reiterados pedidos de dilação de prazo formulado pela parte exequente, que resultou em longo período sem impulso. Assim, tendo em vista que os autos ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, por inércia da parte exequente, está configurada a prescrição intercorrente. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR 13 ANOS. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELO DESPROVIDOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de execução fiscal, mesmo não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da LEF, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 08/04/1992 e a exequente requereu em 09/10/1996 a suspensão do feito (fl. 32). Observa-se que a paralisação dos autos se deu em decorrência do pedido da exequente que deixou de dar andamento ao feito sem qualquer providência ou impulso, ficando paralisado por mais de 16 (dezesesseis) anos, somente voltando a ser impulsionada pela executada quando da oposição de exceção de pré-executividade. 3. Não há a necessidade de intimação da exequente da suspensão da execução que ela mesma solicitou, bem como em relação ao arquivamento, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Deveria a exequente promover o devido andamento processual, o que não ocorreu no presente caso. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF-3, Quarta Turma, AC 06002271819924036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167222, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe 08.09.2016) Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031280-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: KROLON-POLBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o cancelamento do débito representado pela inscrição n. 80 2 04 040632-31, bem como o pagamento relativo à inscrição n. 80 6 06 036545-57 (folhas 112 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando: (...II - a obrigação for satisfeita;(...)Já no que se refere ao cancelamento, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência fática se encaixa aos preceitos transcritos.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, por pagamento, com relação à inscrição n. 80 6 06 036545-57. Com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, com relação à inscrição n. 80 2 04 040632-31, por cancelamento. O valor das custas relativas ao que se pagou é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Em relação aos débito extinto por cancelamento, sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios referente ao que se pagou, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Quanto ao cancelamento, sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelos documentos postos como folhas 17/20. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0039334-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/ARELATÓRIOA parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 309. Com a sentença recorrida, o feito foi extinto por aplicação do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil revogado, considerando o pagamento integral do débito, ali ficando consignado que não haveria constrições a serem resolvidas. Segundo a parte recorrente, houve erro material na sentença, considerando a existência de penhora relativa ao imóvel descrito nas folhas 57/59 (folhas 314/316). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Na sentença recorrida não se tem obscuridade, contradição ou omissão - não se configurando nenhuma das hipóteses definidas no artigo 535 do Código de Processo Civil revogado, considerando que nela existe disposição relativa à garantia, ali constando não haver constrição a ser tratada. Sendo assim, não se há de dar provimento ao recurso. A despeito de negar-se provimento ao recurso, contudo, é preciso considerar que o juiz poderia, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil revogado, corrigir inexactidões materiais. Possibilidade atualmente disposta no artigo 494, I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Considerando o que se expõe nesta oportunidade, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento mas, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil corrijo inexactidão contida na sentença de origem para, em relação à existência de constrições, estabelecer: Não subsistindo pendências relacionadas a custas, desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo termo posto como folha 293. Frise-se ser desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela parte executada, considerando que não há notícia nos autos de que houve o correspondente registro. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

0046593-05.2007.403.6182 (2007.61.82.046593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0004084-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004084-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE POÁParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010822-92.2009.403.6182 (2009.61.82.010822-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE POÁParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0017322-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: FARM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, resumidamente, ter aderido a parcelamento antes da inscrição dos débitos exequendos em dívida ativa. Pediu, em consequência, a extinção do feito, com condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (folhas 65/77).Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito, em vista do parcelamento anterior ao ajuizamento (folhas 123/124).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.O cancelamento da inscrição em dívida ativa, como é previsto no supracitado artigo, evidentemente, deve conduzir à extinção do feito executivo e, se tal cancelamento tem base em parcelamento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005414-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON R DA SILVA-ME(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0056997-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DE OLIVAL FERNANDES(SP292295 - MONICA ABDALA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ANTONIO DE OLIVAL FERNANDESRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0064433-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: GUSTAVO GODET TOMASRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Considerando manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, este feito foi declarado parcialmente extinto, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 088633-07 (fólias 220/222).Posteriormente, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição remanescente, pugnando pela extinção do feito (folha 238). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, considerando o cancelamento da inscrição n. 80 6 11 088638-03. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, a extinção ora determinada se dá independentemente dos argumentos por ela apresentados na referida defesa.F. 25/40 - Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, considerando a extinção do feito determinada nesta oportunidade. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0066872-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOQUE SPECIAL CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: TOQUE SPECIAL CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0021097-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: AMBEV BRASIL BEBIDAS S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034422-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0040530-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte Executada: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou ter realizado o pagamento da dívida exequenda (folhas 95/96), sendo confirmado pela parte exequente, que pediu a extinção do feito (folhas 126/127). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0060120-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio aos autos dizendo ter realizado o pagamento da dívida exequenda (folha 16). Depois, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folha 15). É oportuno observar que a petição apresentada pela parte executada posta como folha 16, que alude ao pagamento, foi protocolizada anteriormente àquela pela qual a parte exequente veiculou a mesma informação, verificando-se desatendimento à ordem cronológica de atos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, promova a inclusão de Joel Velazquez no polo passivo, porquanto foi indicado pela parte exequente, na peça vestibular (folha 2), como executado. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0063183-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BOLIVIANA DE AVIACION - BOA(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF E SP162097 - ANA LUCIA SALVADOR BAROSA E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACParte Executada: BOLIVIANA DE AVIACION - BOARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034236-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARRY FRIDMAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em nome do espólio daquele que consta como parte executada, foi apresentada a petição posta como folha 9. Apresentou-se procuração instruída com cópia de compromisso de inventariante (folha 19), sendo que o processo judicial sucessório teria sido iniciado em 1987. Considerando este contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para se comprove a subsistência do processo de inventário, sem o que não se pode reconhecer a possibilidade de intervenção por espólio. Depois, devolvam estes autos em conclusão, especialmente para que se considere a possibilidade de extinguir-se o feito em razão do falecimento anterior ao ajuizamento (folha 22). Intime-se.

0038435-43.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS)

Aqui se tem execução fiscal onde a parte executada afirmou ter realizado pagamento anteriormente à distribuição do feito (folhas 6/7). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou ter havido a satisfação do seu crédito. Entretanto, disse que a causa extintiva teria ocorrido posteriormente ao ajuizamento do feito (folhas 60/61). Delibero. É certo que não mais subsiste crédito em execução. A celeuma diz respeito ao tempo em que se deu o pagamento, com reflexos para a definição dos ônus de sucumbência. À vista dos documentos encartados como folhas 30/49, a parte executada promoveu diversos recolhimentos, em datas variadas, que culminaram no pagamento integral do crédito exequendo. Possivelmente, aqueles recolhimentos são pertinentes não só a esta execução fiscal, apoiada em quatro débitos (folha 2), mas também, a outros indicados no extrato encartado como folhas 51/52, num total de 13 débitos. É necessário que a parte executada indique as datas em que recolheu os valores pertinentes às dívidas que aqui eram cobradas. E à parte exequente, esclarecer sua afirmação de que a quitação integral do crédito público expresso na CDA se verificou após (...) o ajuizamento da execução (folha 61), informando a data em que o crédito foi quitado. Considerando isto, confiro oportunidade para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte executada. Depois, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041592-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: LOJAS BELIAN MODA LTDA. RELATÓRIOA parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 67/68. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada no que se refere aos critérios adotados para fixação de honorários advocatícios (folhas 70/72). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.Não há omissão, neste caso. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na adoção das balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicação extensiva do parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais. Restou claramente consignado que o parágrafo 8º, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade, evitando-se, assim, a condenação da Fazenda Nacional em valores exorbitantes relativos a honorários. Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada incabível nesta via recursal. DISPOSITIVOEm vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se.Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se.

0048658-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANI FAVERO(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: IVANI FAVERO. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, resumidamente, ter aderido a parcelamento antes da inscrição dos débitos exequendos em dívida ativa. Pediu, em consequência, a extinção do feito, com condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (folhas 8/16). Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito, em vista do parcelamento anterior ao ajuizamento (folha 29). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. O cancelamento da inscrição em dívida ativa, como é previsto no supracitado artigo, evidentemente, deve conduzir à extinção do feito executivo e, se tal cancelamento tem base em parcelamento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido é positivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0060825-07.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA FUNDACAO ZERBINI(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA FUNDAÇÃO ZERBINI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada informou ter realizado do pagamento da dívida exequenda (folhas 34/35), sendo confirmado pela parte exequente, que pediu a extinção do feito (folhas 65/66). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 31. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039251-45.2004.403.6182 (2004.61.82.039251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Em cumprimento à determinação da folha 289, deu-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que apresentasse embargos ou reconhecesse a pertinência da execução de honorários (folha 290). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda noticiou o cancelamento da única inscrição exequenda, pugnano pela extinção do feito (folha 291). Referido pedido de extinção não foi conhecido, considerando que a situação já se encontra definida nestes autos, como se vê nas folhas 76/77 e 185. Assim, na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Fazenda por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil então vigente (folha 293). A Fazenda Nacional, então, pediu vista dos autos, o que foi deferido por este Juízo (folhas 297/303). Por fim, a Fazenda novamente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito (folha 304). Delibero. F. 304 - Não conheço o pedido, uma vez que, conforme já salientado por este Juízo, a situação se encontra definida nestes autos (folhas 76/77 e 185). A apresentação de sucessivos e indevidos pedidos de extinção pela Fazenda Nacional tem provocado tumulto processual. Assim, considerando sua reiterada omissão, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Para depois, cumpra-se o contido no sétimo parágrafo da folha 293, remetendo-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., conste SCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Dê-se vista.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001821-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a exequente sobre o seguro garantia apresentado pela executada.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o exequente sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-21.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a exequente sobre o seguro garantia ofertado pela executada.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009198-39.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA - SP149446

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em que pese, ao presente caso, ter sido atribuída a classe processual “EXECUÇÃO FISCAL (1116)”, a análise da petição inicial revela que, em verdade, trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão proferida pelo Douto Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos autos (físicos) da execução fiscal nº 0057833-73.2016.403.6182.

Considerando a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento desse tipo de recurso (agravo de instrumento), determino a remessa dos autos, por meio de arquivo em "pdf", para a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, para o devido cadastramento no Sistema PJe 2º Grau.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045432-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-26.2013.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCOS DIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial, mormente para os fins preconizados pelo artigo 174 do CTN, parágrafo único (LC 118/2005). Deixo, no entanto, de determinar a citação do(a) executado(a), haja vista a posterior manifestação apresentada pela exequente.

2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000800-8) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SPI89960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE E SPI87042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no 32.369.022-0, objeto da Execução Fiscal n 0000539-59.1999.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que foi atuada por suposta falta de recolhimento da contribuição da empresa sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata a Lei Complementar 84/96, apurada com base em recibos de pagamento a autônomos - RPA, cujos valores foram confrontados em livro diário e razão. Aduz que a exigência fiscal é indevida, na medida em que os corretores são meros associados que, na condição de autônomos, recolhem suas próprias contribuições, devendo, assim, a execução ser extinta por carência do direito de ação. Argumenta, ainda, com a inépcia da inicial e a nulidade do título executivo, vez que a pretensão executória nada esclarece quanto à taxa de juros, ao seu termo inicial, ao percentual da multa e demais encargos incidentes sobre o débito, omitindo-se, ainda, quanto ao montante que compõe o valor principal, violando o direito de defesa da Embargante. No mérito, esclarece que não exerce atividade comercial e na condição de associação de utilidade pública sem fins lucrativos, constitui-se apenas em local onde seus associados realizam transações de compra e venda de cereais, pagando uma mensalidade para a manutenção da sede em seu benefício (artigo 12, letra e, dos Estatutos Sociais). Narra, outrossim, que o Governo tem colocado à venda as mercadorias, em pregões ou leilões, realizados somente em Bolsa de Cereais, por intermédio da CONAB, órgão do Ministério da Agricultura, que repassa o produto da venda às Bolsas de Cereais de todo o País, que os repasse aos seus associados/corretores. Aduz, assim, que os associados corretores recebem pelas transações comerciais que realizam, como mero repasse, nada sendo devido pela Embargante. Alega a descaracterização da relação de emprego, visto que: o corretor exerce sua atividade às suas próprias expensas; a manutenção dele do quadro associativo depende do pagamento da mensalidade à Embargante; o artigo 100 do Estatuto Social proíbe que o corretor opere por conta própria, como se comerciante fosse, sem a intermediação das partes na transação comercial, ou seja, vendedor (Governo) e comprador (produtores). Sustenta a ilegalidade e o excesso decorrente da cumulação da UFIR, mais juros de mora de 1% e multa moratória, devendo ser acrescido ao principal, apenas multa, ao patamar máximo de 2%, ou juros. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 89/108 e 110/131. Os embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 148). A Embargada União Federal apresentou impugnação (fls. 151/160), na qual arguiu a regularidade e a legalidade da Certidão da Dívida Ativa, vez que cumpre os requisitos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da LEF. No mérito, sustentou a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos, nos termos da Lei Complementar 84/1996. Quanto aos encargos, aduziu que os juros de mora têm natureza ressarcitória, enquanto que a multa moratória tem natureza punitiva, não havendo que se falar em bis in idem. Argumentou, finalmente, que o percentual da multa observou aos ditames legais, não estando comprovada a consequência expropriatória invocada. A Embargante apresentou réplica, requerendo a juntada de documento e a realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas (fls. 164/191). Indeferida a produção de provas por decisão à fl. 193. A Embargante reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, que foi afastado pelo Juízo de antanho, por preclusão. A Embargante requereu a substituição da penhora do bem imóvel por dinheiro, tendo o Juízo determinado o processamento e a análise da questão nos autos da execução fiscal, em apenso (fl. 226). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 233/237 a Embargante juntou documentos, sobre os quais se manifestou a Embargada à fl. 238. É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do alegado pela Embargante, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. E como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Observo que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do CTN, inclusive quanto à forma de constituição do crédito executado, restando afastada qualquer eiva de nulidade. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal

MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Outrossim, o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Passo à análise do mérito. A Embargante é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1º/08/1923, que tem por finalidade (fls. 23/24): a) acompanhar e promover o desenvolvimento da economia nacional, estudando, preferencialmente, os problemas pertinentes à produção, comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, sugerindo, aos poderes constituídos, as providências que possibilitem soluções mais consentâneas com os interesses da coletividade; b) zelar pelos interesses de seus associados; c) disciplinar as transações comerciais entre associados e não associados, desde que suscetíveis de registro, nos termos do respectivo regulamento, decidindo, quando solicitada, as questões oriundas dessas mesmas operações; d) organizar e regulamentar o mercado de gêneros alimentícios, mormente o de cereais, acompanhando-os em seu desenvolvimento, devendo assessorar no desenvolvimento de suas atividades de importação e exportação; e) instituir um quadro de firmas corretoras de mercadorias, regulamentando-lhes as atividades; f) propiciar aos associados locais adequados, físicos ou virtuais, para a realização das transações comerciais; g) manter um Departamento de Registro de Negócios com a assistência do Departamento Jurídico, para transações comerciais entre associados e não associados, de mercadorias não negociadas na Bolsa, observando o disposto no artigo 96. Para a consecução de seus fins, a Bolsa de Cereais admite corretores de mercadorias - pessoas físicas e jurídicas, conforme o número descrito no estatuto (fl. 24) - na condição de associadas, para intermediarem as transações comerciais realizadas em todos os seus pregões e mercados. Para o ingresso no quadro associativo, o corretor deve prestar fiança (fl. 40) e efetuar o pagamento das contribuições sociais mensais que forem determinadas pela diretoria da Bolsa (fl. 41), recebendo como remuneração pelos serviços prestados, taxas e emolumentos (fl. 39) decorrentes desses serviços (artigo 101, g). Os demais direitos e deveres das corretoras de mercadorias encontram-se elencados nos artigos 99 e 101 do Estatuto, respectivamente. O lançamento dos créditos da CDA 32.369.022-0 tem como fundamento legal as disposições dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 84/96 e o artigo 30, inciso I, b da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.063/95, verbis: Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996. Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas..... Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado. 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial. 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4. Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade. Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento. Lei 8.212, de 24/07/1991. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) A Lei Complementar 84/96, tendo como base constitucional no artigo 195, 4º, determina o pagamento da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços às empresas contribuintes. Observo que o paradigma suscitado pela Embargante trata da obrigação tributária decorrente do reconhecimento, pela fiscalização, da existência de vínculo empregatício, o que não se aplica à hipótese dos autos, dada a clareza dos fundamentos legais que embasam a CDA. A situação descrita nos autos é bastante peculiar, cumprindo, assim, dirimir sobre a subsunção do fato à norma tributária, a fim de legitimar a exigência do pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Bolsa aos Corretores. Pois bem. Dessume-se dos elementos dos autos que cumpre aos corretores a intermediação dos contratos realizados entre o contratante/comitente e o participante, cumprindo à Bolsa de Cereais, em suma, dotar dos meios necessários para a realização das operações. Deste modo, a prestação de serviços a cargo do corretor não é dirigida à Bolsa de Cereais, mas às partes que realizam o negócio (conforme artigo 99, alíneas c), d) e i) do Estatuto, fl. 41). E no tocante à remuneração recebida pelos corretores, compõe-se de taxas e emolumentos decorrentes dos serviços prestados aos tomadores dos serviços (artigo 101, g) e 3º do Estatuto, fl. 42), os quais são pagos e suportados por estes. Dessume-se, assim, que o pagamento realizado pela Bolsa efetiva-se por mero repasse de valores. Saliento que a situação descrita nos autos é diversa daquela relativa à corretagem de seguros, onde o corretor intermedeia o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido por esta, que o remunera mediante o pagamento de comissão, arbitrada com base no contrato celebrado. Em tais casos, é devida a contribuição incidente sobre esses serviços, conforme apontam os precedentes do STJ (REsp 519260, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 02/02/2009). Por outro lado, tenho que a questão em pauta muito se assemelha ao tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos e dentistas conveniados a cargo das operadoras de plano de saúde, exaustivamente discutido nos Tribunais Pátrios por afasta-la. Confira-se, a propósito, a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1333585 / RJ, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 27/04/2016) Destaco, ainda, os seguintes precedentes do STJ: REsp. 987.342/PR,

Rel. Min. Arnado Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. O entendimento assente naquela Colenda Corte é de que, tanto na vigência da Lei Complementar 84/96 quanto na do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9876/99, é descabida a exigência de contribuição previdenciária porque as operadoras de plano de saúde pagam aos profissionais não por um serviço que lhe é prestado, mas ao próprio segurado, sendo certo que, se a pessoa física não está sujeita ao pagamento de contribuição previdenciária quando remunera diretamente o profissional de saúde, tampouco estaria a operadora que atua apenas como intermediária. Desta feita, tenho que inexistente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados pela Embargante aos corretores, por se tratar de mera intermediação e repasse de valores. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas, relativas aos encargos incidentes sobre os débitos. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa no 32.369.022-0, que embasa a Execução Fiscal nº 0000539-59.1999.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000539-59.1999.403.6182. Fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula seja declarado a inexigibilidade dos débitos em cobrança na Execução Fiscal nº 0044318-88.2004.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0044318-88.2004.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Extinta a referida Execução Fiscal, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0047931-14.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017542-41.2010.403.6182 - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aceito a conclusão nesta data. (Fls. 119/120) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048176-15.2013.403.6182 - GETULIO BERTAGLIA(SP221772 - ROSA MARIA EIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro somente é necessária quando ele próprio indica o bem objeto do litígio à penhora, o que não é o caso dos autos. Isto posto, determino a exclusão de GIORGIO PIGNALOSA do polo passivo do feito. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio ou desinteresse das partes, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0022970-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057665-71.2016.403.6182) RENATO ATTINA RICCI(SP269314 - FERNANDO MARTINS SIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0057665-71.2016.403.6182, objetivando, em sede de liminar, a baixa da constrição de transferência do veículo Peugeot 207 Sedan Passion XS, placas ETY5652, RENAVAM nº 00382974387. Alega o embargante que é adquirente de boa fé, vez que no momento da aquisição do bem não havia qualquer registro de restrição ou penhora sobre o veículo. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido. Isto posto, indefiro o pedido. Diante dos documentos apresentados, determino a suspensão de outras medidas constritivas sobre o veículo objeto da lide, nos termos do artigo 678 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0057665-71.2016.403.6182 e apensem-se os autos. Dê-se vista à Embargada para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO FISCAL

0017305-22.2001.403.6182 (2001.61.82.017305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHILOS PARTICIPACOES SC LTDA X SAMIR ASSAD X IAMAR LOURENCO ASSAD(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite manifestou-se às fls. 26/28 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite informando a extinção da inscrição em cobrança por cancelamento, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025378-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCOLLI(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN

Tendo em vista que a procuração apresentada (fls. 238) não possui poderes especiais para receber citação, conforme determina o art. 105 do CPC, expeça-se carta de citação para o coexecutado MILTON TROCOLLI no endereço informado às fls. 262. Com o retorno do A.R., venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequite. I.

0006677-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite informou a existência de acordo de parcelamento do débito e, posteriormente, que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. P.R.I.

0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, o Exequite requereu a extinção da execução pela quitação integral do débito e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados a título de garantia (fls. 14). A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001495-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALLON SPECIAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP221055 - JOSE NAECIO DE MATOS)

Vistos, etc. (Fls. 90) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ LEONARDO DE ANDRAE, em face da sentença de fls. 83/84, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Ocorre que, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ainda, conforme versa o art. 193 do Código Civil: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. - destaquei. Não que se há falar, assim, em omissão, haja vista tratar-se de pedido fundamentado em pleito de direito alheio, tendo em vista que a própria sentença embargada (fls. 83/84) reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação, excluindo-o da lide. Assim, acatada a premissa da ilegitimidade e não figurando o embargante no polo passivo da ação, desnecessária a análise quanto à prescrição. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.005455-47, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 0001081-27.2002.403.6100 e 0047515-16.1998.403.6100. É a síntese do necessário. Decido. O pedido da Exequente não merece guarida. Conforme se infere dos elementos dos autos (fl. 80), o falecimento do Executado José Roberto Marcondes ocorreu em data anterior à propositura da ação. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos dos seguintes processos, comunicando-se aos respectivos Juízos: a) 0343140-90.2009.8.26.0100 - 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo; b) 0030836-38.1998.403.6100 - 9ª Vara Federal Cível de São Paulo; c) 0007841-70.1994.403.6100 - 11ª Vara Federal Cível de São Paulo; d) 0002037-21.1999.403.6109 - 3ª Vara Federal Cível de Piracicaba; e) 0040622-38.2000.403.6100 - 6ª Vara Federal Cível de São Paulo; f) 0016934-81.1999.403.6100 - 10ª Vara Federal Cível de São Paulo; g) 0021672-59.1992.403.6100 - 7ª Vara Federal Cível de São Paulo; h) 0008398-81.1999.403.6100 - 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018174-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 36.917.854-8, 36.917.855-6, 36.991.369-8, 36.991.370-1, 39.483.995-1 e 39.483.996-0, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução em relação às inscrições nºs. 36.917.854-8, 36.917.855-6, 36.991.369-8, 36.991.370-1 e 39.483.995-1, em razão do pagamento da dívida, bem como a suspensão do feito, em face da existência de acordo de parcelamento da inscrição nº. 39.483.996-0. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs. 36.917.854-8, 36.917.855-6, 36.991.369-8, 36.991.370-1 e 39.483.995-1. Quanto à inscrição remanescente de nº. 39.483.996-0, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Ressalto que o pedido de levantamento da penhora realizada no rosto destes autos deverá ser dirigido ao Juízo requisitante da constrição. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0045161-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a existência de litispendência. Após sucessivos pedidos de prazo para manifestação sobre o alegado, a Exequite requereu a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004886-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER SOARES DA LUZ(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 23/37: Valter Soares da Luz requer o levantamento dos valores penhorados nos autos. Aduz que celebrou acordo de parcelamento da dívida em 29.08.2016. Sustenta que a penhora recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de salário. Intimado, o Exequite refutou os argumentos apresentados e requereu o levantamento dos valores bloqueados mediante transferência bancária. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos da conta corrente e demais documentos apresentados comprovam que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado de adiantamento salarial e vencimentos percebidos pelo executado, respectivamente, em 25.07.2016 e 08.08.2016. Assim, referido montante é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, defiro o levantamento da quantia penhorada às fls. 41/42. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos referidos valores. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, diante dos documentos de fls. 28/31, intime-se o Exequite para que se manifeste expressamente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação positiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá o Exequite dar regular andamento ao feito. I.

0061046-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBALCRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou ser o débito indevido. A Exequite requereu a extinção do feito, haja vista o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro no preenchimento da guia de recolhimento, conforme reconhecido pela própria Executada, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Exequite a condenação no ônus da sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042573-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARESTA PINTURAS LTDA - EPP(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HARESTA PINTURAS LTDA - EPP, pugnando pela extinção do feito, alegando acordo de parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos aduzidos, sustentando a inexistência de parcelamento em vigor. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. A excipiente limitou-se a alegar adesão ao parcelamento previsto pela MP 766/2017, sem apresentar documentos que corroborassem o alegado. Conforme documentos trazidos aos autos pela Excepta (fls. 81/82), inexistente acordo de parcelamento em vigor quanto aos créditos executados. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Prosiga-se com a Execução nos termos do despacho de fls. 36/39.I.

0046180-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGRACIA PANCHOME FEDERZONI(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou ser o débito indevido. A Exequente requereu a extinção do feito, haja vista o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se imponha à Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027514-45.2004.403.6182 (2004.61.82.027514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista que o feito encontra-se em fase de execução de sentença, tendo sido a União condenada ao pagamento de verba honorária, publique-se o despacho de fls. 98, para ciência das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Despacho de fls. 98: Intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **04/12/2017, às 9:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **04/12/2017, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANE DE SOUSA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE APARECIDA BITARAES - SP320111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 04/12/2017, às 15:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 9:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 9:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 13/12/2017, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 06/12/2017, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 06/12/2017, às 09:50 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szymiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **18 de novembro de 2017, às 14:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Expeçam-se os mandados.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.
2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11431

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006199-9) - CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301/302: vista à parte autora.2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005257-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005257-7) - WALMIR RODRIGUES CHAVES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010344-13.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000534-77.2012.403.6183 - VALTER RUIZ(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/316: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0003784-50.2014.403.6183 - DARCY JOSE COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007715-27.2015.403.6183 - NAIR ALVAREZ DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0015491-15.2015.403.6301 - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA FRANCISCO VIEIRA

1. Fls. 503: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 500, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 209/210: defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019856-89.1989.403.6183 (89.0019856-4) - ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA X GEORGINA FERRAZ VIEIRA X ANTONIO JOSE DE MOURO X ANTONIO PROENCA X CARLOS BENEDITO NOSE X FLORIANO CONFORTO X FRANCISCO HERNANDES ROMERO X JOAO BERNARDES X JOEL DA COSTA ESTEVES X JOSE TORRES X PAULO CANAL X PEDRO ALBERTI X PEDRO PRAXEDES GARCIA X THEODORO DEOLIN PERISTRELLO X ROBERTO RAGUSA X WALDEMAR DE SA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENEDITO NOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO CONFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERNANDES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA COSTA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRAXEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO DEOLIN PERISTRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RAGUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação tendo em vista o alvará expedido em nome do de cujus às fls. 253, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tendo em vista a sentença de extinção do feito (fl. 393), retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11433

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5) - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 228 a 232: nada a deferir haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução.Int.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X GREISI COSTA SANTOS X CHARLES COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384: nada a deferir tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 382.Int.

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES X JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATILIO PASCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011867-89.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/212: tendo em vista a suspensão da execução do julgado nos autos da ação rescisória, indefiro o pedido.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação.Int.

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VASILKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSA RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4) - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000881-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000881-2) - PEDRO TEIXEIRA X IVANI MIGUEL CATAN X APARECIDA BATISTA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2) - IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2) - JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO X ELENA APARECIDA GONCALVES PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 390: nada a deferir. A pretensão deve ser postulada no Juízo competente.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009663-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009663-2) - SIDNEI APARECIDO HILARIO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 237: tendo em vista o levantamento do crédito, o pedido deve ser formulado no Juízo competente. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 233/234: tendo em vista o levantamento do crédito, a pretensão deve ser deduzida em juízo próprio. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0) - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4) - PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, não havendo saldo remanescente a ser liquidado, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 625.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7) - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FLORIAN KREUZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0) - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pelos embargos à execução de fls. 146 a 147, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIS DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUINO DUTRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0) - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 313: nada a deferir. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, sendo certo que não há que se falar em expedição de alvarás para levantamento dos créditos, tendo em vista que estes se encontram à disposição de seus beneficiários na instituição bancária constante dos autos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5) - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, não havendo saldo remanescente a ser liquidado, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 259. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, não havendo saldo remanescente a ser liquidado, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 516.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005224-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005224-3) - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005127-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005127-6) - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUREMA BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 307: nada a deferir haja vista o comprovante dos depósitos de fls. 304/305.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 340 a 360vº: nada a deferir, já que a pretensão deve ser deduzida em processo próprio.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Intime-se o INSS.

Expediente Nº 11437

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002624-4) - ISAC CAETANO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: manifeste-se a parte autora.Int.

0006048-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006048-0) - PAULO ALEXANDRE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 431/432: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 740/741: vista à parte autora.2. Após, cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 738.Int.

0010546-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010546-7) - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 304 a 308: nada a deferir haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito. 3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: manifeste-se a parte autora.Int.

0003822-67.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/289: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o acordão de fls. 206 a 208 vº.3. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de empresas que deseje ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: manifeste-se a parte autora.Int.

0800036-45.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/147: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 336/337: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 413/414: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0079440-47.2014.403.6301 - ORLANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232: nada a deferir visto que os documentos dos autos são meras cópias simples.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0001349-69.2015.403.6183 - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001464-90.2015.403.6183 - JOSE PAIXAO DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 451/452: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0000377-65.2016.403.6183 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9) - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELOMENA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11438

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006545-5) - MARIA LUZINAIDE DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004814-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004814-0) - SELMA SIC DE MORAES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-02.2016.403.6183 - LUIZ EUDES BROEDEL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11439

PROCEDIMENTO COMUM

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre os filhos indicados nas certidões de óbito de fls. 350/351, promovendo a sua devida inclusão no feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retorne os cálculos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.Int.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS indicada às fls. 49 para o devido cumprimento do despacho de fls. 46.Int.

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 194.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361 a 363: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA E SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Esclareça a parte autora a procuração de fls. 159, tendo em vista o óbito da autora em 08/07/2013, bem como apresente o documento de fls. 129 e a certidão de óbito da de cujus devidamente autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006768-36.2016.403.6183 - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 11440

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002527-3) - RENATO CURVELO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6) - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011016-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011016-1) - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0037126-96.2008.403.6301 - MANUEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002337-27.2014.403.6183 - LUCIANA ELISABETE RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES X MARLUCE MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do feito indicado às fls. 368.Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231 e 233: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004301-84.2016.403.6183 - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS de fls. 97 a 100.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11605

PROCEDIMENTO COMUM

0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-75.2010.403.6183 - JOSE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-64.2010.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005001-70.2010.403.6183 - TANIA VELOSO BRAGA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-26.2011.4.03.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000378-26.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSÉ EVANGELHISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Requereu, também, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Pela sentença de fls. 75-76, o pedido inicial foi indeferido, dando ensejo à interposição de recurso de apelação às fls. 78-89 e acolhimento do recurso pelo Tribunal (fls. 94-97), com retorno dos autos a este juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-109, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, que os efeitos financeiros incidam apenas a partir da citação. Alega, ainda, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 136, o autor foi intimado para trazer, no prazo de trinta dias, a cópia da contagem administrativa, demonstrando o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.396.708-5. À fl. 140, foi certificado o decurso do prazo para resposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A alegação de falta de interesse de agir, por ausência, em tese, de formulação de pedido e juntada de documentos, na via administrativa, em relação aos tempos especiais requeridos nesta demanda não merece prosperar. Isso porque a autarquia não comprovou que tal fato aconteceu. Ademais, em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1978 a 03/05/2000, na empresa CIA GOODYEAR DO BRASIL, e de 15/04/2003 a 08/08/2009, na empresa ISS SERVSYSTEM DO BRASIL, obtendo-se, junto com os demais períodos computados pelo INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição. Após o ajuizamento da presente demanda, este juízo constatou que foi concedido o aludido benefício com a DIB ora pleiteada, em 24/11/2009 e não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando do deferimento da aposentadoria, em 07/11/2011 (35 anos, 03 meses e 05 dias - extrato CONBAS anexo), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, fosse desconsiderado por este juízo, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse cópia da contagem administrativa que demonstrasse o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. Foi oportunizada, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovassem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.), com a ressalva de que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo seria formada com base na documentação apresentada nos autos. Ocorre que o autor não se manifestou. Destarte, não é possível identificar quais períodos (especiais e comuns) compuseram o tempo de contribuição apurado à época do deferimento do benefício pela autarquia-ré. Nesse caso, vê-se que a inércia da parte autora obsta a apreciação do direito à revisão de seu benefício, eis que não se demonstrou que há controvérsia em relação ao período especial pleiteado nem que seu reconhecimento modificaria o tempo de contribuição apurado administrativamente. Todavia, cumpre verificar se é possível o enquadramento da especialidade do intervalo pleiteado. Em relação ao labor na empresa ISS SERVSYSTEM DO BRASIL LTDA, foi juntado o PPP de fls. 35-40. Nota-se a indicação de exposição do autor ao agente ruído (78,4 dB entre 15/04/2003 e 05/12/2006; 81,3 dB em 06/12/2006; e 66 dB em 15/11/2007), abaixo, contudo, do nível de intensidade exigido na época. Assim, não há como ser reconhecido, como especial, o período de 15/04/2003 a 08/08/2009. Quanto ao labor na empresa GOODYEAR DO BRASIL, no período de 02/02/1978 a 03/05/2000, de acordo com o laudo de fl. 41 e dos formulários de fls. 42-43, o autor ficou exposto a ruído de 77.3 dB no interregno de 02/02/1978 a 25/08/1980, abaixo do nível de intensidade exigido na época (80 dB). Consta, ainda, que no interregno de 26/08/1980 a 29/02/1990, ficou exposto a ruído de 85.3 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tal lapso deve ser reconhecido como especial, porquanto acima do nível de intensidade exigido na época (80 db). Por fim, consta a exposição do autor a ruído de 77.3 dB no interregno de 01/03/1990 a 03/05/2000, insuficiente para o reconhecimento da especialidade (80 dB até 05/03/1997 e 90 dB a partir de 06/03/1997). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao

contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 26/08/1980 a 29/02/1990, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária, referente à verba honorária de 5% devida ao autor, deverá ser fixada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: José Evangelista dos Santos; Período especial reconhecido: 26/08/1980 a 29/02/1990. P.R.I.

0002327-85.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004076-06.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 340-351, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 31/03/1977, 01/05/1982 a 31/05/1982, 16/07/1984 a 15/07/1985 e 17/07/1985 a 20/08/1985, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 133.552..653-3 (DIB em 02/03/2004), valendo-se do tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 2 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 16/05/2007. Alega que um dos períodos especiais reconhecidos na sentença foi de 31/03/1977, havendo omissão em relação à data do término. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 366). É o relatório. Decido. A sentença, à fl. 341, salientou que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição até 02/03/2004 (DIB), conforme contagem de fls. 294-302 e carta de concessão à fl. 45. Destarte, ressaltou-se que os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 08/12/1975 a 30/03/1977, 01/04/1977 a 30/04/1982, 01/06/1982 a 30/09/1983, 12/03/1984 a 18/05/1984, 21/05/1984 a 15/07/1984 e 01/09/1985 a 28/04/1985 e o rural de 01/01/1973 a 07/12/1975, são incontroversos. Por conseguinte, como não houve o reconhecimento da especialidade do dia 31/03/1977, houve a expressa análise na decisão embargada, sendo, ao final, reconhecido como especial. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo o INSS averbar o referido dia, haja vista que os lapsos especiais de 08/12/1975 a 30/03/1977 e 01/04/1977 a 30/04/1982 já foram reconhecidos administrativamente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0004288-90.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA BAHIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008925-84.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003689-20.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. SERAPIÃO COELHO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. Emenda à inicial às fls. 43-47 e 55-87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-98, pugnando pela improcedência do pedido. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal às fls. 108-114. Pela decisão de fls. 115-116, os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal foram indeferidos, sendo acolhida, por outro lado, a perícia requerida. Laudo judicial acostado às fls. 131-141. Após a manifestação do autor às fls. 146-147, sobreveio o esclarecimento do perito à fl. 151, com retificação de erro material no laudo. Manifestação do autor às fls. 154-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS

CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sustenta o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida na SABESP entre 24/02/1978 e 19/03/2013 (DER). Da contagem administrativa que reconheceu o tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias (fl. 78), observa-se que não houve o enquadramento, como especial, de nenhum dos lapsos laborados, não havendo que se falar, portanto, em períodos especiais incontroversos. A fim de comprovar a especialidade do interregno na SABESP, além dos formulários DSS e PPP juntados, cumpre ressaltar que foi realizada a perícia judicial, sendo assinalado pelo perito que, no período de 24/02/1978 a 19/03/2013, o autor prestou serviços de ajudante de topografia, ajudante de manobra de registros hidráulicos, instalador de aparelhos pitométricos, operador de sistemas de saneamento e agente de sistemas de saneamento, todos eles desenvolvidos na área de saneamento básico. Asseverou-se que as atividades foram exercidas em galerias subterrâneas de água e esgotos, havendo contato direto com restos de animais mortos, dejetos de animais e humanos, esgoto, vermes, germes e bactérias (galerias e tanques). Em resposta aos quesitos, esclareceu, ainda, que o ambiente de trabalho do autor se manteve o mesmo até a data da perícia; que o

autor correu o risco de contrair diversos tipos de doenças; que o contato com agentes biológicos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e que o fornecimento do EPI, por parte da empresa, não se afigurou suficiente para afastar a insalubridade decorrente dos agentes biológicos a que ficou exposto. Enfim, o perito reconheceu a exposição à insalubridade em grau máximo no interregno de 24/02/1978 a 19/03/2013. Como se pode depreender do teor do laudo, é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período requerido com base no código 2.3.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964; nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; por fim, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Assim, deve ser reconhecido, como especial, o lapso de 24/02/1978 a 19/03/2013. Reconhecido o período especial acima, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 163.982.924-2 (19/03/2013), totaliza 35 anos e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2013 (DER) SABESP 24/02/1978 19/03/2013 1,00 Sim 35 anos, 0 mês e 26 dias Até a DER (19/03/2013) 35 anos, 0 mês e 26 dias 422 meses Por fim, como o requerimento administrativo ocorreu em 19/03/2013 e a demanda foi proposta em 2014, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 24/02/1978 a 19/03/2013, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1639829242 em aposentadoria especial desde a DIB, em 19/03/2013, num total de 35 anos e 26 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/03/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Serapião Coelho Dias; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 163.982.924-2; DIB: 19/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/02/1978 a 19/03/2013. P.R.I.

0002668-72.2015.403.6183 - ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI X ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI X GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) litigante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001558-04.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ODILON GOMES MARQUES, diante da sentença de fls. 134-145, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/06/1986 a 31/12/1988, 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998, 16/03/1999 a 13/10/2004 e 02/03/2005 a 24/03/2010, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2013, num total de 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Em suma, alega que a sentença incorreu em omissão ao reconhecer a especialidade do período de 06/07/89 a 26/08/92, relativo ao vínculo com a ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO, não constando, porém, do dispositivo. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 166). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, houve omissão no dispositivo da sentença, ao não constar o período de 06/07/1989 a 26/08/1992, dentre os reconhecidos como especiais, sendo o caso de suprir o vício. Ressalte-se, por oportuno, que o vínculo supramencionado diz respeito ao labor desenvolvido na ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO, enquanto que o período que constou no dispositivo, entre 06/07/1992 e 13/10/1996, refere-se à atividade laborada na SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITABRÁS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Por se tratarem de atividades independentes, não há incompatibilidade no reconhecimento da especialidade dos interregnos parcialmente concomitantes, com o esclarecimento de que, na aferição do direito à aposentadoria, somente um dos vínculos concomitantes foi computado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/06/1986 a 31/12/1988, 06/07/1989 a 26/08/1992, 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998, 16/03/1999 a 13/10/2004 e 02/03/2005 a 24/03/2010, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2013, num total de 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: ODILON GOMES MARQUES; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.874.436-0; DIB: 04/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 02/06/1986 a 31/12/1988, 06/07/1989 a 26/08/1992, 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998, 16/03/1999 a 13/10/2004 e 02/03/2005 a 24/03/2010. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005277-91.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 118, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007635-29.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. WAGNER GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 170-171, o pedido de tutela de evidência foi indeferido. Na mesma decisão foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-180, impugnando parcialmente a justiça gratuita e pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Após o despacho de fl. 220, o autor juntou documentos às fls. 221-229. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional

conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da

tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna parcialmente o pedido de justiça gratuita. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. No mérito, o autor sustenta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em comum dos seguintes lapsos: 01/07/1977 a 28/02/1980 (MERCEDES BENZ DO BRASIL), 01/10/1991 a 11/12/2003 (GLASURIT DO BRASIL, incorporada pela BASF) e 14/01/2013 a 04/06/2013 (VCE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMAÇÃO E MONTAGENS-ME). Em relação ao labor na MERCEDES BENZ DO BRASIL, o PPP de fls. 222-224 indica o exercício da função de aprendiz mecânica geral, entre 02/02/1976 e 28/02/1980, e de aux serviços gerais, entre 01/03/1980 e 12/05/1980. Embora haja a indicação de exposição a ruído de 91 dB durante a função desempenhada como aprendiz mecânica geral, pela descrição das atividades, nota-se que o autor também assistia aulas teóricas das diversas matérias que compõe a grade curricular do SENAI, não se podendo concluir, dessa forma, que a exposição se deu forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Também não se afigura possível o enquadramento como torneiro mecânico, pois não há essa indicação tanto na CTPS quanto no PPP. Por outro lado, no período de 01/03/1980 e 12/05/1980, há indicação da exposição a ruído de 81 dB, anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o lapso de 01/03/1980 e 12/05/1980 deve ser reconhecido como especial. Quanto ao intervalo de 01/10/1991 a 11/12/2003, o extrato CNIS demonstra que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade do labor. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, reconheço também a especialidade do período de 01/10/1991 a 11/12/2003. Por fim, com relação ao labor na empresa VCE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMAÇÃO E MONTAGENS-ME, de 14/01/2013 a 04/06/2013, o PPP de fls. 39-41 indica a exposição a ruído de 90,3 dB. Há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso, sendo possível inferir, também, da descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de 14/01/2013 a 04/06/2013. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2013 (DER)

| | | | | | |
|----------|------------|------------|------|-----|---------------------------|
| MERCEDES | 02/02/1976 | 29/02/1980 | 1,00 | Sim | 4 anos, 0 mês e 28 dias |
| MERCEDES | 01/03/1980 | 12/05/1980 | 1,40 | Sim | 0 ano, 3 meses e 11 dias |
| ITATIAIA | 13/08/1982 | 31/12/1983 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 19 dias |
| GLASURIT | 16/12/1985 | 30/09/1991 | 1,40 | Sim | 8 anos, 1 mês e 9 dias |
| BASF | 01/10/1991 | 11/12/2003 | 1,40 | Sim | 17 anos, 0 mês e 27 dias |
| CNIS | 01/02/2004 | 31/03/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| CNIS | 01/05/2004 | 30/06/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| CNIS | 01/08/2004 | 30/09/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| CNIS | 01/11/2004 | 31/12/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| CNIS | 01/02/2005 | 31/03/2005 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia |
| VWC | 20/06/2005 | 07/11/2008 | 1,00 | Sim | 3 anos, 4 meses e 18 dias |
| MOVEL | 10/11/2008 | 07/02/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 28 dias |
| MOVEL | 09/02/2009 | 30/04/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 22 dias |
| MOVEL | 04/05/2009 | 04/06/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia |
| SILCON | 12/05/2010 | 06/03/2012 | 1,00 | Sim | 1 ano, 9 meses e 25 dias |
| CNIS | 01/07/2012 | 31/12/2012 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 0 dia |
| VCE | 14/01/2013 | 04/06/2013 | 1,40 | Sim | 0 ano, 6 meses e 17 dias |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 11 meses e 11 dias 226 meses 38 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 10 dias 237 meses 39 anos e 7 meses Até a DER (04/06/2013) 38 anos, 6 meses e 25 dias 380 meses 53 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 2 dias). Por fim, em 04/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o

cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o benefício foi indeferido pelo INSS em 2013, sendo a demanda proposta em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1980 e 12/05/1980, 01/10/1991 a 11/12/2003 e 14/01/2013 a 04/06/2013, e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2013, num total de 38 anos, 06 mês e 25 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wagner Guimarães; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.659.055-4; DIB: 04/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1980 e 12/05/1980, 01/10/1991 a 11/12/2003 e 14/01/2013 a 04/06/2013. P.R.I.

Expediente N° 11606

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas Plásticos do Brasil Empreendimentos Participações Ltda (06/04/82 a 01/09/86), Formiline Indústria de Laminados Ltda (02/09/86 a 19/02/87) e BMG Ariola Discos Ltda (25/02/88 a 10/02/89), consoante petição de fls. 246-253.2. Para que não haja deslocamento desnecessário do perito, determinou-se à parte autora a indicação do endereço atualizado das empresas, comprovando cabalmente que elas estão lá localizadas. 3. Com efeito, as eventuais alterações contratuais e de endereço das empresas não são de responsabilidade da parte autora, conforme sustentado à fl. 278.4. Porém, cabe à mesma fornecer corretamente o endereço para a realização da perícia, arcando com eventuais consequências negativas oriundas das lacunas no conjunto probatório (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.5. Verificou-se que a empresa Plásticos Brasil Empreendimentos Participações Ltda encontra-se com a situação cadastral baixada por incorporação (fl. 252). Dessa forma, foi concedido prazo à parte autora para esclarecer se insiste na perícia, e, no caso, se na empresa incorporadora, informando a denominação social, comprovando a incorporação e endereço (despacho de fls. 254-255, 258 e 269). A parte autora requereu a perícia por similaridade na empresa incorporadora, informando que não obteve êxito em localizá-la (fl. 262). Alega, ainda, que cumpriu o despacho de fls. 254-255). 6. No que tange a empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda, ao que parece, na Rua Gomes de Carvalho, 1.306, conj. 81, sala 4, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005 (fl. 249), encontra-se a parte administrativa, e, na Estrada do Portão do Honda, 120, Suzano/SP, CEP 08694-000, a área industrial (fl. 60).7. Em relação a empresa BMG Ariola Discos Ltda, considerando que a parte autora indicou o endereço da Sony Music Entertainment Brasil Ltda (fls. 247 e 251), foi determinado que a mesma comprove que a primeira empresa atua em tal endereço ou informe o endereço correto. Indicou, assim, a Praia do Flamengo, 200, 20º andar, Rio de Janeiro /RJ (fl. 266) como o atual endereço da BMG Ariola Discos Ltda. 8. Para que não haja, repita-se, a locomoção inútil do perito, determino, inicialmente, a expedição de ofícios às empresas Formiline Indústria de Laminados Ltda e BMG Ariola Discos Ltda, nos endereços indicados nos itens 6 e 7 acima para, no prazo de 10 dias, fornecer os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência/inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO e outros) referentes ao autor.9. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para:a) comprovar documentalmente por qual empresa foi incorporada a Plásticos Brasil Empreendimentos Participações Ltda, esclarecendo ainda se houve alteração de endereço ou se a empresa incorporadora está localizada no mesmo endereço da empresa incorporada. Ressalto, por óbvio, que a ausência de endereço impossibilita a realização da perícia, bem como que a localização pode ser efetuada pelo google e eventuais números telefônicos.b) informar em qual folha encontra-se o Laudo Profissiográfico mencionado na petição de fl. 271.10. Fls. 279-283: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do(s) advogado(s) anteriormente nomeado(s), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono, EXCLUINDO-SE o(s) anterior(es) após a publicação deste despacho.Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória 5002018-31.2017.403.6130, em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP pelo SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe.Int.

Expediente Nº 11607

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA. (Rua Conselheiro Belisário, nº 392, Brás, São Paulo/SP, CEP 03012-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 29/11/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. (Av. Giovanni Baptista Pirelli, nº 871, Vila Homero Thon, Santo André/SP, CEP 09111-340), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 28/11/2017, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (Aeroporto Internacional de Guarulhos: Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 30/11/2017, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA. (Estrada do Rio Abaixo, nº 4.695, Rio Abaixo / Jardim Karine, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08579-800), designo o dia 21/11/2017, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (Av. Orlanda Bergamo, S/N, Campina / Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07232-151), designo o dia 30/11/2017, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS AO AUTOR E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO DA PARTE, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA (Aeroporto Internacional de Congonhas: Av. Washington Luiz, 7.059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-005), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 22/11/2017, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no HOSPITAL REGIONAL SUL (Rua General Roberto Alves de Carvalho Filho, nº 270, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04744-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 22/11/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007334-82.2016.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (Av. José Odorozzi, nº 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-902), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 29/11/2017, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraiu: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006199-40.2013.403.6183 - MARIA HELENA MARTOS QUICOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.253/254:Considerando a juntada dos documentos pela Gerência da Agência da Previdência Social Santa Marina, venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls.241.Int.

0011407-34.2015.403.6183 - JOAO CIPRIANO SOARES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012109-77.2015.403.6183 - DICRAN KASSARDJIAN(SP306207 - ANDREIA DINIZ CARRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0045299-65.2015.403.6301 - JOSE RUFINO ROCHA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006916-47.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008079-62.2016.403.6183 - FRANCISCO HILARIO CABRAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008519-58.2016.403.6183 - CARMO NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008917-05.2016.403.6183 - DENISE GOMES DE MORAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009003-73.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009008-95.2016.403.6183 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009208-05.2016.403.6183 - ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000704-73.2017.403.6183 - JOSE CONSTANTE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CARTA PRECATORIA

0000870-08.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR X TERESINHA CIRINO SILVERIO(PR023661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a informação retro no sentido do desinteresse na oitiva das testemunhas, devolva-se a presente deprecata, com a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que comprove o pagamento do complemento positivo.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5) - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, incidindo correção monetária e juros com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.255: Expeçam-se os ofícios requisitórios.FLS.256/259: Intime-se o INSS para esclarecimentos

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.216/217: Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.243/246: Cumpra-se a determinação de fls.210/214, expedindo-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004997-9) - EVANDRO MATOS FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **OSCAR BRAZ**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após ser deferida sua desaposentação por meio de outra ação judicial.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência (ID 2562620).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 2562620), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da preliminar de incompetência absoluta: Alega o INSS *que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes.* Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1626879.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: **Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.**

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1839025.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2217828.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULITA LAUER

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2224877.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVINO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2503515.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2251702.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1800869.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2309365.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2363159.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO ROBERTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da preliminar de incompetência absoluta:** Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto *que* compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio

legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da preliminar de incompetência absoluta: Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto *que* compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2017 429/782

seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR EURINDO LIMA SIDON
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROYUKI OTAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01668168620054036301 e 00175577020124036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN SERGIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013884-16.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2063185, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00310281720164036301 e de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00177363820114036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA AUGUSTO NOVELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0045065-49.2016.403.6301, para verificação de eventual prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “restabelecimento do benefício” de auxílio-doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) demonstrar também seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de “receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença”, **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

****_*

Expediente N° 14189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo determinou a expedição de Alvarás de Levantamento em relação ao depósito de fl. 481, bem como, ao pagamento complementar de fl. 541, tendo sido retirados pelo patrono em 21/09/2017. A parte autora em sua petição de fls. 603/611 devolve os Alvarás expedidos alegando a inexistência de saldo nas contas, demonstrando, através do extrato de fl. 605, que o fato ocorreu em razão da promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de Julho de 2017, da Presidência da República. De acordo com os artigos 2º e 3º da referida Lei ficam cancelados os Precatórios e RPVs Federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, podendo ser expedido novo Requisitório, a requerimento do credor. Esta Lei estabelece também, no §4º do artigo 2º que o Presidente do Tribunal comunicará o cancelamento ao Juízo da execução o qual notificará o credor, contudo, importante ressaltar que essa comunicação ainda não ocorreu, razão pela qual foram expedidos os Alvarás de Levantamento. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento dos Alvarás nºs 10 e 11 de 2017, procedendo às necessárias certificações, arquivando-os em pasta própria. Sem pertinência o requerimento de habilitação formulado pelo patrono, vez que à fl. 553 já foi homologada a habilitação da sucessora JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 603/604) OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência, solicitando orientações acerca do procedimento para reexpedição do Ofício Precatório referente ao valor principal. Anexe-se ao Ofício cópia dos depósitos de fls. 481 e 541, da petição de fls. 603/605, dos Alvarás de fls. 600 e 601 e do presente despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente N° 14190

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 505/509: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012425-15.2015.403.000, por ora, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos, no que tange às diferenças, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/471: Razão assiste à PARTE AUTORA.Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento exposto v. julgado.Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.Int.

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 317/382: Requer a subscritora da petição de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 286 (sob nº 20170000062) os mesmos sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 310) com esta característica.No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, conforme anteriormente determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 316, inclusive no que tange à verba sucumbencial que não foi objeto desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/361: À vista das alegações do patrono da parte autora, por ora, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e considerando o endereço contante no extrato de fl. 362, extraído do sistema Plenus do INSS, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado no despacho de fl. 338, providenciando o levantamento do montante depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Em relação à verba honorária contratual, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, inviável tal requerimento na fase em que os autos se encontram, visto que o valor já foi requisitado através de Ofício Precatório e está disponível ao beneficiário para levantamento.Cumpra-se e Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome do mesmo no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 1222/1230 e 1231/1286: Requer a subscritora das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 1214 (sob nº 20170024940) os mesmos sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contratos de cessão de créditos celebrados, o primeiro entre o coautor JORGE BATISTA DE PAULA e a sociedade constante no instrumento de cessão de créditos de fl. 1228 e o segundo firmado entre esta sociedade e a informada no instrumento de fl. 1285. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 1218) com esta característica. No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1219, no que concerne ao coautor falecido JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Bernardo Rucker, OAB/SP 308.435..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, não obstante o causídico Dr. ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB/SP 255.022 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome do mesmo no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 159/180: Requer o subscritor da petição de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito da parcela (70%) dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 149 (sob nº 20170000135) os mesmos sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 154) com esta característica. No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, conforme anteriormente determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 158. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/265: Não obstante a manifestação de concordância parcial do INSS de fls. supracitadas, tendo em vistas as razões apresentadas pela mesma, no que tange ao valor de RMI apurada para o autor, juros moratórios, períodos apurados e data de citação correta em relação aos cálculos apresentados pela em fls. 233/243, depreende-se por inócua a manifestação de concordância parcial do réu de fls. supracitadas. Sendo assim e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 233/243, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 14191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 411 e os extratos bancários juntados às fls. 414/415, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS dos saldos remanescentes dos depósitos noticiados às fl. 404/405. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14192

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5013814-76.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 502: Mantenho a decisão de fls. 499/500 por seus próprios fundamentos.Fls. 502/510: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5015873-37.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Mantenho a decisão de fls. 329/330 por seus próprios fundamentos.Fls. 332/339: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014212-23.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0010811-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010811-0) - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/382: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014699-90.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Mantenho a decisão de fls. 362/363 por seus próprios fundamentos.Fls. 365/372: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014198-39.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Mantenho a decisão de fls. 237/238 por seus próprios fundamentos.Fls. 241/249: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5015870-82.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Mantenho a decisão de fls. 287/288 por seus próprios fundamentos. Fls. 290/297: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014220-97.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 412: Mantenho a decisão de fls. 409/410 por seus próprios fundamentos. Fls. 412/419: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014223-52.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/272: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5014316-15.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS (SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/399: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5015234-19.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SABINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, não obstante a decisão de fls. 270/272, por ora aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5014286-77.2017.403.0000. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SAVIDOTTI HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido Sr. *João Batista Henriques*, ocorrido em **19/10/2011**.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em razão do valor da causa, declinou de sua competência, conforme decisão de ID 732881 – Pag. 63/64.

Redistribuídos os autos à esta Vara Especializada, foram ratificados os atos praticados no JEF, indeferida a tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita conforme ID 742931.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação conforme ID 903507, pugnando pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito ID 732869 – Pag. 14, comprova o falecimento de *João Batista Henriques*, ocorrido no dia **19/10/2011**.

Por sua vez, a relação de dependência da autora em relação ao falecido está demonstrada pela certidão de casamento ID 732869 – Pag. 18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, analisando os extratos do CNIS, ora anexados, observo que o Sr. *João Batista Henriques* realizou suas últimas contribuições individuais entre **01/07/1988 a 31/07/1988**.

Alega a autora que o “*de cuius*”, após 07/88, laborou como lavrador no Sítio Lageado Raso, em Sossego, Paraíba.

A fim de provar o trabalho como lavrador do “*de cuius*”, a autora juntou aos autos apenas declarações do exercício do labor (ID 732876 – Pag. 6/7) e filiação ao Sindicato Rural (ID 732876 – Pag. 3), que malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

Ainda, observo que a autora não juntou aos autos qualquer prova ou indício de ter havido, de fato, pagamento de contribuições individuais como lavrador rural, conforme alegado.

Verifico, outrossim, que a autora não cumpriu determinação de ID 1490020, no qual este juízo facultou a produção de novas provas aptas comprovar a qualidade de segurado do “*de cuius*”.

Assim, considerando que o óbito ocorreu em **19/10/2011**, observo que à época o “*de cuius*” não detinha qualidade de segurado, vez que sua última contribuição foi realizada em **07/1988**.

Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do “*de cuius*” na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Regularize a secretária o nome do Advogado constituído, conforme petição de ID 2331351 e ID 2331704.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO COMUM

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 495/497, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. A embargante aduz que a sentença é omissa, pois não mencionou eventual prescrição de valores e se há ou não necessidade de devolução dos valores recebidos. Afirma, ainda, que Teria ainda que ser esclarecido que, os valores recebidos pela embargante tem caráter alimentar e por isto, não estão sujeitos a devolução, uma vez que, futuramente, se não ficar claro, poderá o INSS vir a cobrar da Embargante tais valores. - fl. 504. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 503/505, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, a sentença se ateve aos limites do pedido de concessão de pensão por morte à autora Rosilda Souza Santos, não tendo que se falar em omissão do julgado. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílios-doença, com o cômputo dos salários de contribuição vertidos pelo recebimento do(s) benefício(s) incapacitante(s) anterior(es) no cálculo da renda mensal. - fl. 22. Aduz que recebeu vários auxílios-doença, sendo o último recebido no período de 25/04/10 a 23/10/11, NB 540.724.625-9, mas que se encontra incapacitado para o trabalho desde o primeiro benefício, recebido em 12/01/04, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento dos benefícios e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 90/99 e 102/152. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 154/160. Novos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 164/166 e 169/170. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 171. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 174/204, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/215. Deférida a produção de prova pericial médica (fl. 219), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 221/226. Impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte autora às fls. 229/230. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 232/241. Ciência da autarquia-ré a fl. 242. Esclarecimentos periciais prestados a fl. 251. Manifestação da contadoria judicial às fls. 260/282. Manifestação da das partes às fls. 286 (autor) e 287 (autarquia-ré). É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia-ré. O autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez, benefícios estes já indeferidos administrativamente. Pretende, ainda, a revisão do valor da RMI dos benefícios de auxílios-doença já deferidos, de modo que caracterizada a resistência ao pedido. Ademais, a autarquia-ré contestou a presente ação, requerendo a improcedência dos pedidos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. A parte autora já ingressou com ação anterior que tramitou neste mesmo juízo, autos n. 2009.61.83.006118-0, distribuído em 28/05/2009, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter recebido benefícios de auxílios-doença nos períodos 2004 a 2009, pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação. Reférida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 147/149). A r. sentença transitou em julgado em 08/01/2013 (fl. 152). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/504.127.955/8, recebido pelo autor no período de 12/01/04 a 12/02/04, bem como de todos os outros benefícios recebidos durante esse período até a data do trânsito em julgado da mencionada ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/602.230.976-3, recebido no período de 20/06/13 a 16/02/16 (extrato do CNIS anexo), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme requerido a fl. 166. Ressalto, ainda, que se trata de benefício previdenciário, e não como constou, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 169/170. Tratando-se de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado do autor. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS anexo, que o autor

contribuiu para o RGPS, na qualidade de facultativo, no período de 01/10/12 a 31/10/12 e que seu último vínculo empregatício data de 18/10/12 a 03/2013, na empresa INFRALINK Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, sendo assim, o autor, na DER de 20/06/13, possuía qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23/12/14 (fl. 221), conforme laudo juntado às fls. 221/226, constatou que o autor está acometido de cervicalgia, lombociatalgia e artralgia de ombro direito, não ficando caracterizada situação laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Ao final, conclui o experto do juízo: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Não há incapacidade para a vida civil, fl. 225. Entendo, ainda, que não merece prosperar a impugnação da parte autora formulada às fls. 229/231 e 232/241, vez que não trouxe novos elementos que, de fato, alterassem a conclusão pericial. Ademais, nos esclarecimentos prestados às fls. 251, o perito ratificou sua conclusão pela ausência de incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, é de rigor o indeferimento desta parte do pedido. Passo à análise do pedido de revisão da RMI dos benefícios de auxílios-doença anteriormente recebidos pela parte autora, conforme pedido de fls. 164/166 (aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91). Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou às suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. A contadoria judicial, por sua vez, atestou que as RMIs dos benefícios ora questionados, foram calculadas nos exatos termos do art. 29, inciso II, 5º da Lei 8.213/91. - fl. 260, ratificando o entendimento acima mencionado. Dessa forma, verifico que também não procede esta parte do pedido formulado pelo autor, vez que não existem retificações para se fazer nesse sentido. Deixo, ainda, de determinar a retificação dos valores dos benefícios com base na manifestação da contadoria judicial de fl. 260, segundo parágrafo, vez que o autor não formulou pedido nesse sentido, revisão para aplicação de eventual reajuste, estando vinculado o juiz, ao princípio da adstrição, nos termos do art. 492 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1980 a 30/06/1987 (Empresa GPV Comércio de Veículos Ltda.), 01/07/1992 a 09/01/1995 (Empresa Metropolitana Dist Veículos) e 20/05/2008 a 06/06/2014 (Empresa CMD Automóveis Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 170.959.744-2 (fls. 2/40). Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/131. Emendada a inicial (fls. 134/147 e 179/208), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 208/208-verso. Regularmente citada (fl. 210), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 211/219, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 224/242. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o

trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s)

respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifado no original). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1980 a 30/06/1987 (Empresa GPV Comércio de Veículos Ltda.), 01/07/1992 a 09/01/1995 (Empresa Metropolitana Dist Veículos) e 20/05/2008 a 06/06/2014 (Empresa CMD Automóveis Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, quanto ao período de 20/05/2008 a 06/06/2014 (Empresa CMD Automóveis Ltda.), cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 362/363 e 364/365 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não atestarem a existência de exposição a fatores de risco, não estão devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse aspecto, ressalto que o laudo de fls. 139/147 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos mencionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Em relação aos períodos de 01/10/1980 a 30/06/1987 (Empresa GPV Comércio de Veículos Ltda.) e 01/07/1992 a 09/01/1995 (Empresa Metropolitana Dist Veículos), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Outrossim, observo as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-47.2014.403.6183 - MARINO CONTI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28/07/10, NB 42/153.459.372-9 (fl. 82). Aduz o autor, que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, notadamente os períodos de 01/06/67 a 01/07/69, de 06/02/73 a 24/07/73, de 01/01/91 a 31/01/91 e de 01/03/91 a 30/04/91. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento dos períodos acima mencionados, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu contestou a ação às fls. 93/95, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 107/122. Ciência da autarquia-ré a fl. 127. Testemunha ouvida em juízo às fls. 128/130. Alegações finais da parte autora às fls. 131/132. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - O autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.459.372-9, que recebe desde 28/07/10 (fl. 82), através do reconhecimento dos períodos discriminados a fl. 03 (01/06/67 a 01/07/69, de 06/02/73 a 24/07/73, de 01/01/91 a 31/01/91 e de 01/03/91 a 30/04/91). Diante da documentação juntada aos autos, verifico que tais períodos devem ser reconhecidos. O autor apresentou cópias das CTPS às fls. 17/18, 35, 38 e 44, onde constam os vínculos trabalhistas devidamente registrados: de 01/06/67 a 01/07/69 (Erminia C Flore), de 06/02/73 a 24/07/73 (Abril S.A. Cultural e Industrial), de 01/03/91 a 30/04/91 (Marelli Aerotécnica Ltda) e de 01/01/91 a 31/01/91 (conforme retificação de fl. 44 - Industrial e Comercial de Motores e Máquinas Elétricas S.A.). As CTPS são contemporâneas aos fatos que se pretendem provar, não constando rasuras nos registros, de modo que devem ser consideradas. O autor apresentou ainda, extratos de FGTS às fls. 109 e 111, que comprovam os dois primeiros vínculos empregatícios. A testemunha ouvida em juízo, Antioco Ladislau Cancian Flore, ratificou o vínculo empregatício do autor na empresa Erminia Cancian Flore. Ademais, deve ser considerado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que o segurado não pode ser penalizado pela eventual ausência de recolhimento, à época própria. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos comuns do autor, de 01/06/67 a 01/07/69 (Erminia C Flore), de 06/02/73 a 24/07/73 (Abril S.A. Cultural e Industrial), de 01/03/91 a 30/04/91 (Marelli Aerotécnica Ltda) e de 01/01/91 a 31/01/91 (conforme retificação de fl. 44 - Industrial e Comercial de Motores e Máquinas Elétricas S.A.), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/153.459.372-9, desde a DER de 28/07/10 (fl. 82), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011971-47.2014.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 389/395, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é obscura. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade do período de 06/10/2007 a 03/10/2011, embora existam nos autos documentos para tanto (fls. 411/414). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 411/414 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/529.526.229-0, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/26. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 27), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/51, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 60/61, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 73), onde, emendada a inicial, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 75/80). Houve réplica às fls. 82/84. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 86/87, 89, 107/108 e 110), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 91/94 e 112/114 (esclarecimentos fl. 144), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 98/99, 117 e 146) e o INSS (fls. 106). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 23/07/2015 (fls. 91/94), pela médica perita Dra. Raquel Szterling Nelken, Psiquiatra, constatou-se não haver situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 92-verso). A nobre experta asseverou, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, que o autor é portador de um quadro de depressão e insônia nitidamente associado a quadro doloroso, esclarecendo que apresenta exame psíquico praticamente normal exceto por discreto colorido depressivo. Ele não apresenta prejuízo cognitivo, produção psicótica ou alterações de comportamento. Concluiu, assim, que o autor é portador de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas, consignando, contudo, que como o autor é portador de doença reumática desde a infância recomendamos avaliação em clínica médica (fl. 92/92-verso). Submetido o autor à nova perícia médica em 31/05/2016 (fls. 112/114 e 144), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, Clínica Geral, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 113-verso). Afirmou a nobre experta que o autor apresenta diagnóstico de doença reumática desde a infância, esclarecendo que não evidenciamos, do ponto de vista de nossa especialidade, incapacidade laborativa, uma vez que apesar das queixas algicas apresentadas pelo periciando não observamos deformidades articulares, restrições aos movimentos articulares e nem sinais inflamatórios agudos nas articulações (fl. 113/113-verso). Questionada acerca das conclusões apresentadas, a nobre expert reiterou que do ponto de vista clínico não observamos incapacidade laborativa já que não observamos comprometimento sistêmico ou osteoarticular da doença reumática (fl. 144). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpram-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-08.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MEDINA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 128/129. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/152, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 163/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda

Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento

deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.04.1985 a 19.06.1986 (Tecval Ltda.), 08.01.1987 a 27.11.1987 (Rami Indústria), 01.06.1988 a 14.12.1988 (Calibres Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda.), 03.04.1989 a 26.11.1992 (Prisma Mecânica de Precisão Ltda.), 01.08.1995 a 04.08.2000 (Moltec Ind. Ltda.) e de 01.06.2011 a 30.11.2014 (Moltec Ind. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 03.04.1985 a 19.06.1986 (Tecval Ltda.), 08.01.1987 a 27.11.1987 (Rami Indústria), 01.06.1988 a 14.12.1988 (Calibres Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda.), 03.04.1989 a 26.11.1992 (Prisma Mecânica de Precisão Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; ii) de 01.08.1995 a 04.08.2000 (Moltec Ind. Ltda.) e de 01.06.2011 a 30.11.2014 (Moltec Ind. Ltda.) observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 104/105 e 106/107 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído jamais prescindiu da apresentação do respectivo laudo técnico. Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que embora os referidos PPPs indiquem a exposição do autor a óleos, não demonstram, com precisão, quais os agentes nocivos que ensejam o reconhecimento da especialidade almejada, nos termos dos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de plainador em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Desse modo, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados o autor não reúne tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (quadro fls. 182/184). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos

termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006278-48.2015.403.6183 - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.432.029-7, que recebe desde 09/04/2012, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 20/03/1981 a 24/04/2012 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/87. Emendada a inicial (fls. 92/98), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 98/98-verso. Regularmente citada (fl. 100), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/112, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 115/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95,

regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 20/03/1981 a 24/04/2012 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/03/1985 a 05/03/1997 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão (capacidade acima de 6 toneladas), de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos demais períodos, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento

pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, quanto ao período de 20/03/1981 a 28/02/1985 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), verifico que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo unidade, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de Ajudante de Manobras de Registros Hidráulicos, executando atividades de efetuar transporte manual de ferramentas e materiais, limpeza do local de trabalho e das ferramentas; auxiliar na operação de máquinas e equipamentos em geral, tais como gerador, compressor e bombas de esgotamento; auxiliar nos fechamentos e aberturas de válvulas de rede para possibilitar a execução dos serviços de manutenção da rede de distribuição de água ou normalização do abastecimento, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Em relação ao período de 06/03/1997 a 24/04/2012 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), observo que, a despeito de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52 atestar que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo esgoto, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de Motorista e Motorista Operador de Equipamentos Automotivos, executando atividades de dirigir veículos pesados, caminhão acima de seis toneladas tais como tanque, basculante, silver-jet, seguindo itinerário pré-estabelecido; elaborar itinerário das viagens com base na programação dos serviços; vistoriar o veículo e carga durante todo o percurso e operação dos equipamentos respondendo pela segurança da carga e dos passageiros; comunicar eventuais incidentes com o veículo e/ou equipamentos acoplados; operar equipamentos hidráulicos acoplados nos veículos para execução de desobstrução, limpeza e lavagem de redes, interceptores e ramais domiciliares de esgoto, posicionando o equipamento adequadamente, acionando os comandos e alavancas de recuo e avanço dos cabos, mangueiras e respectivos implementos e acompanhando o funcionamento dos mesmos, localizando pontos e trechos com tubulações quebradas/arriadas e providenciando a solicitação de reparos; sinalizar e/ou interditar locais de execução de serviços, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Considerando o reconhecimento do período especial de 01/03/1985 a 05/03/1997 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/158.432.029-7, em 09/04/2012 (fls. 14, 37 e 44), não reunia tempo suficiente à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01/03/1985 a 05/03/1997 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/158.432.029-7, desde a DER de 09/04/2012, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010357-70.2015.403.6183 - JOAO MILTON COELHO(SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/537.686.686-2. Aduz, em síntese, que é portadora de seqüela de amputação traumática de falange distal de 5º dedo mão esquerda e fratura de falange proximal exposta de 4º dedo mão esquerda em consolidação viciosa, com anquilose, enfermidades que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/31. A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central (fl. 32), mas, em razão da matéria debatida, foi redistribuída à Justiça Federal (fls. 33/34). Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 35), a inicial foi emendada (fls. 37/42 e 49). Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 43, acompanhada dos documentos de fls. 44/48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 49/49-verso. Regularmente citada (fl. 51), a Autarquia-ré não apresentou contestação às fls. 52/56, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/74. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 64/64-verso e 76), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 78/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 08/02/2017, conforme laudo juntado às fls. 78/84, constatou não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 81). O nobre experto asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia Mão Esquerda (Seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos, esclarecendo que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fl. 81). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058096-73.2015.403.6301 - COSMO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 95/96. Às fls. 100/101 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 110. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/129, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, impugnou a concessão da gratuidade da justiça e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Com relação, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de

aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. **2.** Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro,

no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/86 a 25/07/87 (Instemom Instalações e Montagens Ltda) e de 23/07/87 a 11/03/14 (Center Norte S/A Construções Empreend. Adm. e Participação). Analisando a documentação trazida aos autos, todavia, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o referido documento não atesta a efetiva exposição do autor ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, nos moldes exigidos pelos decretos regulamentadores da matéria, conforme explanação acima, sendo insuficiente ainda, pela mesma razão, a simples anotação em carteira de trabalho da atividade de eletricitista, para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos. O PPP atesta que o autor em suas atividades o colaborador fazia a manutenção preventiva e corretiva das máquinas conforme solicitação dos encarregados. Seguiu as Normas Técnicas de Segurança e Qualidade da Empresa e em suas atividades o colaborador fazia o planejamento e a supervisão das manutenções preventivas e corretivas das máquinas conforme a necessidade dos setores. Seguiu as Normas Técnicas de Segurança e Qualidade da Empresa. - fl. 52.- Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a o deferimento de benefício, conforme tabela de fl. 78 elaborada pela contadoria do JEF, a qual passo a adotar. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-19.2016.403.6183 - GIANA PAULA BERTOLINO(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/540.451.828-2, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 77/77-verso e 87), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 84/86 (esclarecimentos fl. 111) e 92/100. Regularmente citada (fl. 102), a Autarquia-ré não apresentou contestação às fls. 103/104, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 112/112-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 09/08/2016 (fls. 84/86 e 111), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, Clínica Geral, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 85-verso). A nobre experta asseverou que a autora apresenta doença policística dos rins sem insuficiência renal, iridoclitite em tratamento e doença degenerativa em coluna, esclarecendo que as queixas apresentadas pela pericianda referem-se à artropatia degenerativa com discopatia verificada nos exames apresentados no processo, especialmente em coluna cervical e lombo-sacra (fls. 85-verso e 111). Concluiu, assim, que do ponto de vista clínico ela não apresenta incapacidade laborativa, consignando, contudo, ser conveniente que ela seja avaliada por um perito em ortopedia (fl. 85-verso). Submetido a autora à nova perícia médica em 07/12/2016 (fls. 92/100), pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 97). Afirmou o nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que a autora é portadora de lombalgia e artralgia em joelhos, destacando que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Artralgia em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Asseverou, ainda, que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fl. 96). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora. Cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-39.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO COSTA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/610.091.712-6. Aduz, em síntese, que é portadora de síndrome do manguito rotador, lesões do ombro e capsulite adesiva do ombro, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como eletricista de manutenção (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/35. Emendada a inicial (fls. 38/41), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41/41-verso). Deferida e produzida a prova pericial (fl. 41/41-verso), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 45/52. Regularmente citada (fl. 54), a Autarquia-ré não apresentou contestação às fls. 55/62, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 89/89-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 45/52, constatou não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 48). O nobre experto asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos, esclarecendo que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fl. 48). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-19.2016.403.6183 - JANETE MARTINELLI GAMA (PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 86/88, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que o mérito determinante da revisão do benefício não foi analisado (fls. 91/95). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 91/95 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006625-47.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA DE QUEIROZ BUENO (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.717.226-6, que recebe desde 01/03/2014, mediante a aplicação dos termos da Lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99 concernentes à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2017 464/782

incidência do Fator Previdenciário (fls. 2/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Regularmente citada (fl. 39), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/46, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a possibilidade de condenação do autor em honorários, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 78/97. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do fator previdenciário - A autora teve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.717.226-6 concedido em 01/03/2014 (fls. 27/35), quando em vigor a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício da parte autora. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É este entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela Autarquia-ré, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-83.2016.403.6301 - JOELMA GOMES MEIRELLES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Carlos Henrique Machado Caires, ocorrido em 20.03.2015. A autora aduz, em síntese, que se casou com o falecido em 27.12.2014, e teve seu benefício indeferido em virtude das modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014, a qual passou a exigir, para a concessão de pensão por morte, a comprovação de tempo mínimo de 02 (dois) anos entre a data do casamento ou início da união estável e o óbito do instituidor. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 84. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/130, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria do JEF às fls. 116/117. Às fls. 131/132 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 21.06.2016 (fl. 138), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 140. Houve réplica às fls. 141/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autor em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 18 comprova o falecimento de Carlos Henrique Machado Caires, ocorrido no dia 20.03.2015. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS, anexado a esta sentença, uma vez que o de cujus trabalhou junto à empresa Risc Technology Comércio de Informática Ltda. no período de 18.04.2012 a 16.06.2014, de modo que estava em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 na data de seu óbito. Ressalto, por oportuno, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela esposa. A certidão de casamento à fl. 16 comprova que a autora e o falecido contraíram matrimônio no dia 27.12.2014, ou seja, cerca de três meses antes da data do óbito. Portanto, a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). No entanto, o benefício requerido pela autora foi indeferido pela Autarquia-ré, sob a alegação de que não estavam preenchidos os requisitos legais, introduzidos pelas MP 664/2014. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, promoveu alterações na Lei n.º 8.213/91, tendo modificado os períodos de carência dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, além de ter alterado o valor e o tempo de duração da pensão por morte, de acordo com o tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge, companheiro ou companheira. Com isso, o art. 74, 2º, passou a ter a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...)2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) - nosso grifo. I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Desse modo, a MP 664/2014 estabeleceu que os cônjuges ou companheiros, casados ou em união estável a menos de dois anos, na data do óbito do instituidor do benefício, não teriam direito à concessão do benefício de pensão por morte. A aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a qual promoveu significativas alterações no texto original. Com isso, o regramento da pensão por morte foi incluído no artigo 77, que passou a ter a seguinte redação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)(...)V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)(...)b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) - nosso grifo. Com isso, o benefício de pensão por morte passou a ser concedido durante o período de 04 (quatro) meses seguintes ao óbito, em relação aos cônjuges ou companheiros, casados ou em união estável, a menos de dois anos. Diante da convalidação parcial da MP 664/2014, o art. 5º da Lei nº 13.135/15 estabeleceu regra de transição para os atos praticados sob a vigência do diploma anterior: Art. 5o Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Desse modo, considerando que a Lei nº 13.135/15 estabelece que os atos praticados sob a vigência da MP 664/2014 devem ser revistos e adaptados ao seu conteúdo, e diante do regramento benéfico introduzido pela nova lei, ao permitir o deferimento do benefício de pensão por morte durante o período de 04 (quatro) meses, nos casos em que o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, entendo que é de rigor a retroação da lei mais benéfica. Assim, embora o óbito do de cujus tenha ocorrido em 20.03.2015, data em que a MP 664/2014 estava em vigor, entendo que o regramento da pensão por morte requerida pela autora deve observar os requisitos introduzidos pela Lei nº 13.135/15. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. O benefício é devido desde a data do óbito em 20.03.2015, uma vez que o benefício foi requerido em 13.04.2015, e, portanto, dentro do prazo de 90 dias do óbito do segurado (art. 74, inciso I, da Lei 8213/91). O benefício deve ser mantido até 20.07.2015, a teor do art. 77, 2º, V, b, da Lei 8.213/91, e conforme a fundamentação acima exposta. Por fim, saliento que não merece acolhimento a pretensão da autora relativa à declaração de inconstitucionalidade do artigo 77, 2º, inciso V, da lei nº 8.213/1991, por violação ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal (fl. 02), na medida em que o referido preceito constitucional é de eficácia limitada, de modo que depende da edição de ato normativo para a exteriorização de todos os seus efeitos jurídicos. Observo, ainda, que o condicionamento do benefício de pensão por morte à idade do cônjuge sobrevivente e à duração do matrimônio configura opção político-legislativa, que não representa afronta aos limites dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, e tampouco representa violação ao artigo 226 da Constituição Federal.- Da tutela antecipada -Deixo de deferir o pedido de tutela antecipada, visto que o recebimento dos benefícios atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora JOELMA GOMES MEIRELLES, no período de 20.03.2015 a 20.07.2015, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 175.952,69 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados em janeiro de 2014, conforme fls. 223/229 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos do embargado foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 68.873,93 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados para janeiro de 2014, conforme fls. 02/20. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 32/47. Em razão do despacho de fls. 30, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que solicitou apresentação de documentos para elaboração de contas, conforme fls. 49. Às fls. 65/69 foram juntados os documentos solicitados. Reenviados os autos à Contadoria Judicial, a mesma elaborou parecer e cálculos de fls. 71/76^v, apresentando como devido o valor de R\$ 81.891,02 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 80/82, e parte embargante concordou com os cálculos da contadoria, apresentando como devido o novo valor de R\$ 81.721,05 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Às fls. 98, foi determinado que o embargado optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, entre o concedido judicialmente ou administrativamente. Intimada, a embargada manteve-se silente, conforme fls. 99^v. Em diligência de fls. 101, foi reiterada a necessidade de intimação da embargada para opção quanto ao benefício mais vantajoso. Intimada, a parte embargada optou pelo benefício concedido judicialmente (fls. 103), com consequente continuidade da presente execução, concordando, ainda, com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 89/97. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme seus cálculos apresentados às fls. 89/97, no importe de R\$ 81.721,05 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 392.887,59 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2014, conforme fls. 225/233 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 293.918,53 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2014 (fls. 02/20). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 24/30. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 32/53. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 56/59, e parte embargante concordou com os cálculos (fls. 61). Em razão da impugnação e do despacho de fls. 62, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou novo parecer e cálculos de fls. 63/73. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 78), e parte embargante apresentou impugnação de fls. 80/89. Novamente, em razão do despacho de fls. 90, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 91/110, aprontando como devido o valor de R\$ 423.152,06 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), atualizados para setembro de 2015. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 116/117), requerendo a expedição de precatórios com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais, e a parte embargante apresentou impugnação às fls. 123, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária dos valores atrasados. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, observo que o pedido do patrono da parte embargada de destaque dos honorários contratuais extrapola os limites dos presentes embargos. A questão aqui posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, sendo que tal pedido deve ser requerido e apreciado nos autos principais, quando da continuidade da execução. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 204 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 28/03/2014 (fls. 202/205 dos autos principais), com trânsito em julgado em 22/05/2014 (fls. 211 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 91/110, apontando como devido o valor de R\$ 373.139,60 (trezentos e setenta e três mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para outubro de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 423.152,06 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), atualizados para setembro de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Destaco, ainda, que o embargado, às fls. 225 dos autos principais, manifesta sua opção pelo pagamento do benefício concedido judicialmente, ao invés daquele concedido administrativamente (NB 156.649.802-0). E, em consulta ao extrato do sistema CNIS, ora anexado, observo que o embargado, até a presente data, ainda recebe o benefício administrativo, em contrariedade à sua opção realizada, conforme acima destacado. Portanto, determino ao INSS que providencie, nos autos principais, o necessário pagamento e implantação do benefício concedido judicialmente ao embargado, com RMI no valor de R\$ 1.328,27 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), na DIB do benefício em 05/03/2004, conforme determinado pela Contadoria Judicial às fls. 102. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 91/110, no valor de R\$ 423.152,06 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Providencie o INSS, nos autos principais, o necessário pagamento e implantação do benefício concedido judicialmente ao embargado, com RMI no valor de R\$ 1.328,27 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), na DIB do benefício em 05/03/2004, conforme determinado pela Contadoria Judicial às fls. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X PAULO GIORDELIO RIBEIRO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 414.922,82 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados para maio de 2015., conforme fls. 250/256 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 255.996,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e doze centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 02/23. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta e parecer de fls. 27/38. Intimadas, as partes embargada concordou com os cálculos (fls. 40) e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 42/51. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 52, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou novo parecer e contas de fls. 53/57^v, apontando como devido o valor de R\$ 308.237,01 (trezentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizados para março de 2016. As partes não apresentaram impugnações. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como a correta forma de cálculo da RMI do benefício deferido. Inicialmente, sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Cf. 232^v dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 15/05/2014 (fls. 229/233 dos autos principais), com trânsito em julgado em 13/06/2014 (fls. 237 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C.J.F., o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização. Com relação a forma de cálculo da RMI do benefício deferido, entendo não ter razão a embargante, uma vez que em seu cálculo utiliza critérios do art. 187, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, com vigência a partir de 06/05/1999, ou seja, posterior à data da DIB (03/99), não podendo, portanto, ser aplicado. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53/57^v, apontando como devido o valor de R\$ 295.683,79 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 308.237,01 (trezentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizados para março de 2016, foi elaborada atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 53/57^v, no valor de R\$ 308.237,01 (trezentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009353-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-80.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 136.649,29 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 116/125 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 114.703,67 (cento e quatorze mil, setecentos e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/28). A embargada apresentou impugnação de fls. 32/42, requerendo a expedição de precatórios com os valores incontroversos. Às fls. 44 o pedido de expedição foi indeferido. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 46/54), que em sede liminar deferiu a expedição de precatórios com os valores incontroversos, conforme fls. 66vº. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 56/62vº, apontando como devido o valor de R\$ 164.597,62 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2016. Intimadas, a parte embargada restou silente, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 69, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: [...] devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013 de 02.12.2013, ambos dos Presidente do Conselho da Justiça Federal [...]. (Cf. fls. 64v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo, que não foi alterado pelo acórdão de fls. 107/112, foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 24/07/2014, (fls. 62/64vº dos autos principais), transitada em julgado em 23/04/2015 (fls. 114 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 56/62vº, apontando como devido o valor de R\$ 136.542,01 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 164.597,62 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 56/62vº, no valor de R\$ 164.597,62 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000868-14.2013.403.6301 - LAERCIO TELES RAMOS X ELISABETE LOPES RAMOS(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003605-78.2013.403.6304 - DIVINO SEVERINO FERNANDES(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260/263: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006551-61.2014.403.6183 - FRANCISCO SAPATA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009303-40.2014.403.6301 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000181-32.2015.403.6183 - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006965-25.2015.403.6183 - EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001041-96.2016.403.6183 - JAYME ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001434-21.2016.403.6183 - PAULO CEZAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002338-41.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003582-05.2016.403.6183 - AMARO CAETANO TIBURTINO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WAGNER CALDERELE DA SILVA**, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, subsidiariamente, o RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/29.

Emenda à inicial fls. 32/34.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (especialidade em ortopedia), com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 35/37).

A perícia médica foi realizada em 03/07/2017.

Laudo médico pericial às fls. 39/46.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia (fls. 39/46), o Sr. Perito concluiu: “*CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.*”

Quanto à provável data de início da incapacidade, o perito informou que “*Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.*” (conf. quesito n.9 – fl. 44)

Em resposta ao quesito n.17 (fl. 45), o perito esclareceu que o autor deverá ser reavaliado em 9 meses.

Observo que o autor possui qualidade de segurado, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 604.506.259-4) no período de 13/12/2013 a 11/05/2014 e o Sr. Perito (especialidade ortopedia) inferiu que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes. Preenchida também a carência

Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO COMUM

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0012908-62.2011.403.6183 - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X TERESINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP186636 - ANTONIO AUGUSTO VIDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0011418-68.2012.403.6183 - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0010069-59.2014.403.6183 - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003428-0) - SUZETE CANER SCHMALZ(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUZETE CANER SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENORA VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004396-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BRONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMARGO HEMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO RAMON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE SENOI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO GUEDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005966-6) - EDIVALDO MUNIZ DO AMARAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido de desistência apresentado, tendo em vista a inexistência de recurso pendente de julgamento nos presentes autos.Int.

0043989-63.2011.403.6301 - DAGMAR JASMINA RAMALDES DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009689-07.2012.403.6183 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido de desistência apresentado, tendo em vista a inexistência de recurso pendente de julgamento nos presentes autos.Int.

0011542-51.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003299-84.2013.403.6183 - VALERIA PAGANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido de desistência apresentado, tendo em vista a inexistência de recurso pendente de julgamento nos presentes autos.Int.

0002594-18.2015.403.6183 - OZAIR EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002113-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON MANDU(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051472-72.1995.403.6183 (95.0051472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELOY DOS SANTOS NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Ciência ao embargado do desarquivamento. Defiro a vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000202-4) - LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006099-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006099-2) - ANTONIO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007477-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007477-2) - JAIME DIAS DA MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0003855-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP278898 - BRUNA DE BARROS E SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0011511-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011511-4) - NELSON MARIANO BUENO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARIANO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000889-4) - MARIO CATARINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0006349-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006349-2) - JOSE DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO MARCONDES LISBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000783-5) - MARIO CANNALUNGA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X CAROLINA POLICASTRO SANTORO X MARINA AZEVEDO TREVISAN X JOAO CANDIDO X ELZA INES ROCHA DOS SANTOS X LUIZ CASSILHA X JOAO MIGUEL GRAZIANO X OCTALICIO DE CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 379, no que concerne à expedição de edital, e determino a intimação do patrono da parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove haver diligenciado a existência de inventário/arrolamento em relação aos coexequentes VICENTE DE PAULA OLIVEIRA e SERGIO DE OLIVEIRA. Observe que, nos extratos de fls. 50 e 70, consta que ambos os coexequentes possuíam dependentes para fins de imposto de renda. Oportunamente, voltem conclusos.

0001757-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001757-2) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Primeiramente, observo que a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento de fls. 264/265 ocorreu em razão da homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 228/242, com os quais a parte exequente manifestou concordância expressa, conforme fl. 246. Sendo assim, entendo que a manifestação da parte exequente de fl. 277-verso, na qual alega sentir-se injustamente prejudicada pela correção da TR, não merece prosperar, uma vez que o acolhimento da conta de liquidação ocorreu em função da concordância expressa do exequente, o que dirimiu a controvérsia até então existente entre os litigantes. Ademais, no atual momento processual, entendo preclusa a pretensão da parte exequente de recalculer o crédito devido, em decorrência da substituição da TR por outro índice de correção monetária. Atenho-me ao pedido referente à aplicação de correção monetária entre a data de elaboração do cálculo e a expedição dos ofícios requisitórios. Em primeiro lugar, ressalta-se que o montante depositado em favor da parte exequente sofreu incidência de correção monetária, diferentemente de como alega o segurado à fl. 280-verso, conforme se verifica no comprovante de fl. 272. Ademais, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0009512-43.2012.403.6183 - MAGDA FATIMA DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 238/239. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação para a parte autora.

0001371-93.2016.403.6183 - MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão. Intime-se o advogado a apresentar as cópias necessárias em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que agendará a retirada do documento devidamente atestado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Primeiramente, tendo em vista que a execução foi extinta sem que tivesse sido apreciada a petição de fls. 477/481, torno a Sentença de fl. 475 sem efeito. Observo que a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento de fls. 459/460 ocorreu em razão da homologação dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 428/439, com os quais a parte exequente manifestou concordância expressa, conforme fls. 443/444. Sendo assim, entendo que a manifestação da parte exequente de fls. 477/481, na qual alega que os cálculos de liquidação deverão ser refeitos, pela aplicação do INPC como índice de correção da dívida previdenciária, não merece prosperar, uma vez que o acolhimento da conta de liquidação (fl. 450) ocorreu em função da concordância expressa de ambas as partes (fls. 443/444 e 448-verso), o que dirimiu a controvérsia até então existente entre os litigantes. Ademais, no atual momento processual, entendo preclusa a pretensão da parte exequente de recalculer o crédito devido, em decorrência da substituição da TR por outro índice de correção monetária. Atenho-me ao pedido referente à aplicação do IPCA-E como indexador do precatório. Em primeiro lugar, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X JOSE SILVESTRO TANESI X ANA MARIA TANESI RODRIGUES X ELEONORA CARDOSO X NORMA CARDOSO X PERICLES CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o patrono dê regular andamento ao feito em relação aos coexequentes EDUARDO SEIXAS, ELIZA MERZARI BERTONCELLO e ELLA MARTHA LISA RAABE, providenciando o necessário para requisição dos créditos dos referidos coexequentes.

0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2) - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fl. 460. De acordo com a embargante, há omissão na decisão embargada visto que foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio, sem a devida fundamentação. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para sanar a omissão apontada.O bloqueio dos ofícios requisitórios do valor incontroverso tem como fundamento o fato de não haver, ainda, decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0010293-94.2014.403.6183, onde está sendo discutido o crédito do ora embargante. Tal determinação se coaduna com os preceitos constitucionais elencados no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.Por tais razões, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 462/464 para sanar a omissão na decisão de fl. 460 e mantenho o bloqueio dos ofícios requisitórios a serem expedidos.Int.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do deserquívamento.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenho-me ao alegado erro material no que se refere aos índices de correção monetária aplicados à conta de liquidação homologada no processo de Embargos à Execução nº 0003599-46.2013.403.6183, que serviu de base para a expedição dos ofícios requisitórios. Em primeiro lugar, entendo que a rediscussão acerca de índices de correção monetária não figura entre o que se entende por erro material. Os supostos erros consistentes na omissão, alteração ou ampliação da decisão, com a extensão dos efeitos da coisa julgada, que é o que pretende a parte exequente, pode ser convertido em erro de julgamento a ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória, e não se alegando erro material, como faz o exequente. Ressalta-se ainda pelo fato de a homologação por sentença dos valores devidos pelo INSS (decisão que, inclusive, já transitou em julgado) ocorreu depois de a parte exequente ter concordado expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia federal, nos quais foram aplicados índices de atualização monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF. Portanto, além de não poder ser reconhecida como erro material, entendo que a pretensão da parte exequente, no caso em tela, encontra obstáculo no instituto da preclusão. Sendo assim, não há valores a complementar no que se refere aos índices de correção monetária. Passo a decidir acerca do pedido de inclusão dos juros de mora entre a data da conta de liquidação homologada (apurada para 11/2012) e a data do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução supra, ocorrido em 15/08/2013, conforme cópias de fls. 172/184. Razão assiste à parte exequente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando definido o quantum debeatur. IV - Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201600647782, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor do complemento aos ofícios requisitórios expedidos, mediante a aplicação de juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte exequente, e o restante do prazo, ao INSS.

Expediente Nº 2659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X MAURO COLOMBO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do crédito de MARIA DA CONCEIÇÃO COLOMBO GASPAR, sucessora de João Aparecido Claro Gaspar, em nome do curador Mauro Colombo, conforme documentos de fls. 609/615, 627/632, 638/639 e 664/665 e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/10/2017, às 11:00 horas. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando que seja incluído no sistema processual o curador da autora MAURO COLOMBO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO FERREIRA DUQUE**, portador da cédula de identidade RG nº 13.019.911-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 016.791.298-48; **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.227.732-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 422.887.208.59; **JOÃO PEREZ JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 4.150.129-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.132.348-00; **CÉSAR ROBERTO TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 9.901.426-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 817.986.878-87; **JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.136.184-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 576.716.998-53; **ARIOVALDO ALEXANDRE**, portador da cédula de identidade RG nº 4.104.079-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 165.166.378-91; **JOSÉ AVELINO DOS SANTOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.728.061-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 811.398.888-20; **MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.846.508-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 951.562.248-49; **AIRTON DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.729.414-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.642.088-57; **ANTONIO FERREIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.115.645-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 08.211.518-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente da contestação apresentada às fls. 320/458, verifico que o feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, considerando que são causas de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de ID nº 2354213, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.607.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.278.398-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-11-2016 (DER) – NB 42/179.425.615-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Abril Comunicações S/A, de 14-03-1985 a 14-11-2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/81). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 83/85 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da tutela provisória; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 92/100 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 110 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 111/124 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 15-04-2017. Formulou requerimento administrativo em 14-11-2016 (DER) – NB 42/179.425.615-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Abril Comunicações S/A, de 14-03-1985 a 14-11-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fl. 34 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 08-01-2014 pela empresa Abril Comunicações S/A, referente ao período de 14-03-1985 a 08-01-2014 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A) de 14-03-1985 a 31-12-1997; 83,2 dB(A) de 01-01-1998 a 31-07-2011 e a 85 dB(A) de 01-08-2013 a 08-01-2014;
- Fl. 56 – declaração da empresa Abril Comunicações S/A acerca do período de labor do autor e atividades desenvolvidas, assim descritas: “Ajudante Acabamento Gráfico, sendo que em 01/11/1989 passou a exercer a(s) função(ões) de Auxiliar Operador Máquina Acabamento, em 01/07/1990 passou a exercer a função (ões) de Meio Oficial Operador Máquina Acabamento, em 01/09/1991 passou a exercer a (s) função (ões) de Oficial Operador Máquina Acabamento, em 01/08/1996 passou a exercer a (s) função (ões) de Operador Máquina Acabamento, em 01/02/2000 passou a exercer a (s) função (ões) de Operador Acabamento III.”;
- Fls. 72/73 – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa Abril Comunicações S/A que atesta exposição do autor a ruído de 92 dB(A) de 14-03-1985 a 31-12-1997; 83,2 dB(A) de 01-01-1998 a 31-07-2011 e a 85 dB(A) de 01-08-2013 a 16-12-2016 (data da assinatura do documento). O r. laudo relata que “Não houve alterações de lay out na área de trabalho no período laboral do funcionário até a data da elaboração dos laudos Avam A exposição aos agentes acima descritos deu-se de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente”. Consta, ainda, no documento, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor.

Inicialmente, para a análise da especialidade dos períodos em que o autor elaborou na empresa Abril Comunicações S/A, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Desta forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, reconheço a especialidade do período de **14-03-1985 a 28-04-1995** em que o autor exerceu a funções de “Ajudante Acabamento Gráfico”, “Auxiliar Operador Máquina Acabamento”, “Meio Oficial Operador Máquina Acabamento”, “Oficial Operador Máquina Acabamento”, “Operador Máquina Acabamento” e “Operador Acabamento III”.

Ademais, consoante informações constantes nos documentos de fls. 34 e 72/73, especialmente quanto a manutenção do layout da empresa nos períodos de labor do autor, constato que nos períodos de **14-03-1985 a 31-12-1997 e de 01-08-2013 a 14-11-2016**, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

No entanto, quanto ao período de 01-01-1998 a 31-07-2011, verifico que o autor esteve exposto a 83,2 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14-11-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.607.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.278.398-06, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Editora Abril S/A, de 14-03-1985 a 31-12-1997;
- Editora Abril S/A, de 01-08-2013 a 14-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 76), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.425.615-3, requerida em 14-11-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|-------------------------------------|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 19.607.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.278.398-06. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Termo inicial do benefício | Data do requerimento administrativo – dia 14-11-2016, NB 42/179.425.615-3. |
| Antecipação da tutela – CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

- DIB:

art. 300,



[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólune a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Com pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Comefeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, comefeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inalterada a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR LOPEZ FEIJOO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **VALDIR LOPEZ FEIJOO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.457.288 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.206.173-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2016 (DER) – NB 46/178.443.559-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa e período:

- **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, de 19-10-1989 a 06-04-2016, exposto a agente nocivo ruído.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 06-09-2016.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10-59 [1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 61 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência;

Fls. 74/87 – contestação da parte requerida protestando, em síntese, pela improcedência da demanda;

Fl. 88 – determinação às partes para especificação de provas e, à parte autora, para apresentação de réplica;

Fls. 89/93 – réplica e manifestação do autor requerendo o julgamento do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. A. MÉRITO DO PEDIDO

Ausentes questões preliminares, passo a analisar diretamente o mérito da controvérsia.

A.1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumprе salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; perfeita indicação do período de trabalho, dentre outros [3].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação do alegado, anexou a parte autora importante documento:

Fls. 45/46 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 06-04-2016, referente ao labor exercido junto à empresa **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, indicando, no período de **19-10-1989 a 06-04-2016** exposição a ruído cuja intensidade variou de **89,3 dB(A) a 99,9 dB(A)**, ao longo dos anos de labor.

No que concerne ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [6].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [7].

Assim, analisando-se o PPP, documento idôneo, é possível afirmar que o autor esteve exposto, durante todo o período em que desenvolveu a atividade laborativa controversa, a intensidade de ruído que **superou** os limites legais, o que configura a especialidade do labor.

No mais, consta do PPP que a técnica utilizada para aferição da intensidade de ruído foi o “**dosimetria**”.

No despacho e decisão técnica de atividade especial consta que o não enquadramento se verificou ante a adoção de metodologia não compatível com o NHO 01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) **admitia** (não era medida obrigatória) a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

E, conforme visto, o PPP declinou a utilização de técnica compatível com aquela preconizada pelo Decreto n.º 4.882/2003.

No mais, o documento foi emitido regularmente e encontra-se formalmente em ordem. No mais, o signatário do documento, Paulo Sérgio Portes, possui plenos poderes para tanto (fl. 47).

De rigor, pois, o reconhecimento da especialidade no labor compreendido entre 19-10-1989 a 06-04-2016, excetuado o período de 28-11-2012 a 02-01-2013 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte. 3. **Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença.** 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade”. (TRF-4 - APELREEX: 50003742120114047008 PR 5000374-21.2011.404.7008, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2014) (grifo nosso)

A.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [8].

Cito doutrina referente ao tema [9].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, somando-se os períodos enquadrados administrativos àquele ora reconhecido como especial, contava com **26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente conta, pois, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **VALDIR LOPEZ FELJOO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.457.288 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.206.173-06, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

- **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, de 19-10-1989 a 06-04-2016, exposto a agente nocivo ruído, excetuado o período de 28-11-2012 a 02-01-2013 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** em favor do autor os atrasados vencidos desde 06-09-2016 (NB 46/178.443.559-4).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo, de ofício, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Cessar-se-ão os benefícios inacumuláveis com o obtido por meio da presente tutela jurisdicional, notadamente o auxílio-acidente NB 94/604.918.577-1.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[4] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[5] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[6] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[7] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles

trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[8] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[9] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | VALDIR LOPEZ FEJOO , portador da cédula de identidade RG nº 17.457.288 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.206.173-06 |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial |
| Termo inicial do benefício - DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 06-09-2016 - NB 46/178.443.559-4. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CORDEIRO GENU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto da demanda.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que regularize a autuação do presente feito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, petição inicial e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JANUARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra corretamente a decisão de ID nº 1666119, já que o documento apresentado não indica o endereço do demandante.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista - IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor perfêz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iiii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de

juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista - IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Cooperativa Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinou mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Cooperativa Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |
|--|--|------------|------------|

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^{iv}

Cito doutrina referente ao tema^{vi}.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruências dos documentos PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial - exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| | |
|-------------------------------|--|
| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|-------------------------------|--|

| | |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

iiii A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Junú Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTOPEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|---|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |

| | |
|---|--|
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor perfêz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iiii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTOPEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|---|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |

| | |
|---|--|
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

11 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMYRO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.

- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Conseqüentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Cooperativa Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv]

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor perfêz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista - IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor perfez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iiii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOSTENO SILVA DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^{fl}.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |
|--|--|------------|------------|

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTOPEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|---|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |

| | |
|---|--|
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

iiii A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

iv A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOSTENO SILVA DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Refiro –me ao documento ID nº 2369618: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista - IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor perfêz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iiii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista - IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv]

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor perfêz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de

juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista - IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico e m p r e s a Cooperativa Central de Laticínios do E S P – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|--|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMYRO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 08-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.406.395-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3.

Asseverou que o pedido foi indeferido.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 28/10/2006 |

Apontou o disposto no Regulamento da Previdência Social.

Sustentou, com esteio no verbete nº 09, que o equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Trouxe julgados pertinentes ao tema.

Requeru concessão de aposentadoria especial, com declaração de que o interregno trabalhado na empresa Duratex S/A, de 16/05/1991 a 28/10/2016, deve ser considerado especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/48).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 49 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.

Fls. 52 – pedido, apresentado pela parte ré, de devolução do prazo para apresentação da contestação, motivado na impossibilidade de visualização da petição inicial e da documentação apresentada.

Fls. 54 – deferimento, pelo juízo, do pedido de fls. 52, formulado pela autarquia previdenciária.

Fls. 60/92 - contestação da parte ré.

Fls. 73/82 – juntada, pela parte ré, de planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora.

Fls. 83 – Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;

Fls. 84/90 e 91/92 – réplica à contestação e manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

No que pertine ao calor, consta do código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64. Indico, por oportuno, ementa oriunda de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural), é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte”, (AC 200304010163762, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 25/06/2003 PÁGINA: 786).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 28/10/2006 |

A parte anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-----------|------------------------|---------|----------|
|-----------|------------------------|---------|----------|

| | | | |
|--|---|------------|------------|
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90 dB(A) | 16/05/1991 | 30/04/1992 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90 dB(A) | 01/05/1992 | 30/06/1994 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 84 dB(A) e ao calor de 28,7° | 01/01/1995 | 31/10/1997 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 84 dB(A) e ao calor de 28,7° | 01/11/1997 | 31/03/1999 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90,5 dB(A) e ao calor de 31,39° | 01/06/2000 | 31/03/2001 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90,5 dB(A) e ao calor de 31,39° | 01/04/2001 | 30/11/2014 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 88,17 dB(A) e ao calor de 29,3° | 01/12/2014 | 28/10/2016 |

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.

No que alude ao equipamento de proteção individual, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor^[iv].

Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido nos seguintes períodos:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 28/10/2006 |

Examinado, em seguida, quantos anos de trabalho, em especiais condições, fez a parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 08/11/2016 |

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 08-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.406.395-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 08/11/2016 |

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3.

Esclareço que ele fez 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: | | | | | | | | | | |
|---|--|------------|------------|-----------|------------------------|---------|----------|-------------|---|------------|------------|
| Parte autora: | JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 08-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.406.395-87. | | | | | | | | | | |
| Parte ré: | INSS | | | | | | | | | | |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial | | | | | | | | | | |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo - dia 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3. | | | | | | | | | | |
| Período reconhecido como especial: | <table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Duratex S/A</td><td>Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) e ao calor</td><td>16/05/1991</td><td>08/11/2016</td></tr></tbody></table> <p>25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial</p> | | | Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) e ao calor | 16/05/1991 | 08/11/2016 |
| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | | | | | | | | |
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) e ao calor | 16/05/1991 | 08/11/2016 | | | | | | | | |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. | | | | | | | | | | |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. | | | | | | | | | | |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, §2º, do Código de Processo Civil. | | | | | | | | | | |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICITA SANCHES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA NEIVA DE OLIVEIRA - SP250812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICITA SANCHES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA NEIVA DE OLIVEIRA - SP250812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FELICITA SANCHES MADEIRA**, nascida em 23-11-1947, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.892.998-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a parte autora pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido **ARMANDO MADEIRA**, nascido em 24-04-1943, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.886.388-12.

Assevera que ele não perdeu qualidade de segurado da Previdência Social.

Narra que ele requereu aposentadoria por idade em 13-01-2009 (DER) – NB 21 / 158.882.297-1.

Aduz que ele completou 65 anos em 24/04/2008, ocasião em que contava com 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de contribuições vertidas.

Relata que nesta ocasião far-se-iam necessários 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de contribuição, a teor do que preleciona o art. 142, da Lei Previdenciária.

Menciona, também, ter pleiteado, na esfera administrativa, benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Indica que o pedido é de 27-02-2012 (DER) – NB 21 / 158.882.297-1, e foi indeferido sob o argumento de que decorreu perda da qualidade de segurado.

Insurge-se contra a negativa do benefício na medida em que seu marido fazia jus à concessão de pensão por morte.

Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de pensão por morte.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 05/183.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou intimação do INSS para indicar se ratificava a contestação apresentada (fl. 184/185).

A autarquia ratificou contestação anteriormente apresentada (fls. 187).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 188/189).

Em réplica à contestação, a parte autora reiterou pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. Amando Madeira.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Está a obtenção do prejuízo de pensão por morte condicionada ao preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, na medida em que a parte autora demonstrou a qualidade de cônjuge do *de cujus*, preencheu o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Vide documento de fls. 10 – certidão de casamento datada de 20-12-1975.

Consequentemente, a controvérsia se cinge à qualidade de segurado do *de cujus* quando de seu óbito.

A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido permite inferir que este exerceu atividade laborativa até 14/07/2005. Desta feita, ostentou a qualidade de segurado da previdência social até 15/09/2007, em consonância ao que dispõe o inciso II e o § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

O falecido exerceu atividade laborativa até 31-03-1991.

Irrelevante perda da qualidade de segurado, nos termos da Lei nº 10.666/2003.

Completo o número de contribuições necessárias à aposentadoria por idade. É o que se extrai da análise de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e da contagem da periodicidade de seu trabalho.

Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“A Autora requereu, administrativamente, a concessão da pensão previdenciária, em decorrência do óbito de ARMANDO MADEIRA, ocorrido em 23/08/2011, com DER em 27/02/2012, sendo indeferida por perda da qualidade de segurado.

Salvo melhor juízo, com base nos documentos apresentados nos autos, Michofichas, registros constantes do Sistema DATAPREV CNIS/WEB, procedemos à elaboração de uma nova contagem do tempo de serviço/contribuição do “de cujus”, desta vez, apurando 13 anos, 10 meses e 04 dias, com 166 contribuições.

Observamos que o Autor completou 65 anos de idade em 24/04/2008, época em que eram necessárias 162 contribuições, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos da Lei 10.666/2003, publicada em 09/05/2003, a perda da qualidade de segurado deixou de ser relevante para a concessão da aposentadoria por idade; assim, entendemos, salvo melhor juízo, restar prejudicada a aplicação do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Salientamos que, na data requerimento administrativo, em 13/01/2009 –, eram necessárias 168 contribuições (regra de transição), atendendo ao texto expresso no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Assim, salvo melhor juízo, considerando os termos acima descritos, e caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos o cálculo das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, considerando a RMI no valor de R\$ 545,00 (salário-mínimo), resultando no montante de R\$ 59.971,35, atualizado até abril/2017, e renda mensal atual de R\$ 937,00 (salário-mínimo), para abril/2017, conforme demonstrativos anexos”.

Nesta linha de raciocínio, a parte autora tem direito à pensão por morte porque seu marido contava com todas as condições para aposentar-se por idade, quando de seu falecimento.

A data do início do benefício deverá ser fixada em 27-02-2012 (DER) – NB 21 / 158.882.297-1, data em que fora realizado o requerimento administrativo pela parte autora. Atuo em consonância ao que dispõe o artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **FELICITA SANCHES MADEIRA**, nascida em 23-11-1947, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.892.998-57, em ação proposta em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de **ARMANDO MADEIRA**, nascido em 24-04-1943, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.886.388-12.

Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo, efetuado em 27-02-2012 (DER) – NB 21 / 158.882.297-1.

Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, preenchidos os requisitos constantes do art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Não há o dever de quitar as custas, para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente ao falecido, e planilhas elaborados no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0053550-38.2016.4.03.6301.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | FELICITA SANCHES MADEIRA , nascida em 23-11-1947, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.892.998-57. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Pensão por morte. |
| Segurado falecido: | ARMANDO MADEIRA , nascido em 24-04-1943, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.886.388-12. |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo - dia 27-02-2012 (DER) – NB 21 / 158.882.297-1. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |

| | |
|---------------------------------|---|
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |
| Reexame necessário: | Não incidência – art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. |

[1] Tipo A

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ**, nascida em 04-02-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.587.128-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-11-2015 (DER) – NB 42/ 171.706.883-6.

Apontou desconsideração do período de contribuição, pagos extemporaneamente, no interregno de abril de 2003 a agosto de 2008.

Mencionou ter comprovado suas atividades no período citado, com inclusão dos seguintes documentos:

- Declaração da Cooperativa Unimed Guarulhos, informando que a associada trabalhou na Cooperativa de 1996 a 2008;
- Declaração do imposto de renda de pessoa física, de 2004 a 2008, com indicação da atividade remunerada cuja fonte pagadora foi a Cooperativa Unimed Guarulhos;
- Ficha de inscrição como cooperada desde janeiro de 1996.

Defendeu ter preenchido todos os requisitos necessários à aquisição do benefício de aposentadoria, previsto no art. 52, da Lei nº 8.213/91.

Asseverou ter ingressado com ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja extinção do processo sem julgamento do mérito decorreu do valor da causa, superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Requeru benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/183).

Este juízo determinou citação da parte ré (fls. 184).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que nem todas as provas foram carreadas ao processo administrativo (fls. 185/203).

Trouxe aos autos extratos e planilhas previdenciárias da parte autora (fls. 204/231).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 232).

Em réplica à contestação, a parte autora apontou o disposto no art. 13, § 3º, da Instrução Normativa nº 87, de 27 de março de 2003. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de condenação da autarquia, com valores monetariamente corrigidos.

Consta dos autos expediente com informação de ciência da autarquia do quanto foi processado.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 05-11-2015 (DER) – NB 42/ 171.706.883-6, e propositura de ação em 12-05-2017.

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [ii](#).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A parte autora demonstrou, com registros em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

| Atividades profissionais | Período | |
|----------------------------|----------|----------|
| | admissão | saída |
| Hospital Carlos Chagas S/A | 01/11/83 | 20/01/87 |
| Hospital Carlos Chagas S/A | 01/07/88 | 13/02/90 |
| Recolhimentos | 16/01/90 | 13/02/90 |
| Seisa Ltda | 14/02/90 | 01/02/96 |
| Recolhimentos | 02/02/96 | 31/12/96 |
| Recolhimentos | 01/04/97 | 30/09/99 |
| Recolhimentos | 01/11/99 | 31/03/03 |
| Recolhimentos | 01/04/03 | 31/05/03 |
| Recolhimentos | 01/09/06 | 30/09/06 |
| Recolhimentos | 01/12/07 | 31/12/07 |
| Recolhimentos | 01/01/08 | 31/01/09 |
| Recolhimentos | 01/02/09 | 30/04/09 |
| Recolhimentos | 01/05/09 | 31/05/09 |
| Recolhimentos | 01/06/09 | 30/04/15 |
| Recolhimentos | 01/05/15 | 05/11/15 |
| | | |

Em que pese a autarquia ter desconsiderado vários vínculos, eles constam do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No que pertine ao vínculo junto à Cooperativa Unimed, vale lembrar existência de documentos hábeis à comprovação das atividades:

- Fls. 83/114 - Declaração da Cooperativa Unimed Guarulhos, informando que a associada trabalhou na Cooperativa de 1996 a 2008;
- Fls. 119/151 - Declaração do imposto de renda de pessoa física, de 2004 a 2008, com indicação da atividade remunerada cuja fonte pagadora foi a Cooperativa Unimed Guarulhos;
- Fls. 117 - Ficha de inscrição como cooperada desde janeiro de 1996.

Aplicável, aos cooperados, o disposto no art. 13, § 3º, da Instrução Normativa nº 87, de 27 de março de 2003:

“DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO À EMPRESA

Seção I

Da Forma de Contribuição

Art. 13. A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à cooperativa de trabalho em relação à contribuição previdenciária devida pelo seu cooperado contribuinte individual incidente sobre a quota a ele distribuída relativa à prestação de serviço.

(...).”

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de contribuição, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, a autora completou 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de trabalho, com data de início do benefício em 05/11/2015, e renda inicial de R\$ 2.332,13 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e treze centavos).

As diferenças, em março de 2017, eram de R\$ 42.253,53 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Em fevereiro de 2017, a renda atualizada, era de R\$ 2.535,78 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). Segue documento anexo.

Assim, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ**, nascida em 04-02-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.587.128-22, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

| Atividades profissionais | Período | |
|----------------------------|----------|----------|
| | admissão | saída |
| Hospital Carlos Chagas S/A | 01/11/83 | 20/01/87 |
| Hospital Carlos Chagas S/A | 01/07/88 | 13/02/90 |
| Recolhimentos | 16/01/90 | 13/02/90 |
| Seisa Ltda | 14/02/90 | 01/02/96 |
| Recolhimentos | 02/02/96 | 31/12/96 |
| Recolhimentos | 01/04/97 | 30/09/99 |
| Recolhimentos | 01/11/99 | 31/03/03 |
| Recolhimentos | 01/04/03 | 31/05/03 |
| Recolhimentos | 01/09/06 | 30/09/06 |
| Recolhimentos | 01/12/07 | 31/12/07 |
| Recolhimentos | 01/01/08 | 31/01/09 |
| Recolhimentos | 01/02/09 | 30/04/09 |
| Recolhimentos | 01/05/09 | 31/05/09 |
| Recolhimentos | 01/06/09 | 30/04/15 |
| Recolhimentos | 01/05/15 | 05/11/15 |
| | | |

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, a autora completou 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de trabalho, com data de início do benefício em 05/11/2015, e renda inicial de R\$ 2.332,13 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e treze centavos).

As diferenças, em março de 2017, eram de R\$ 42.253,53 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Em fevereiro de 2017, a renda atualizada, era de R\$ 2.535,78 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). Segue documento anexo.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 05-11-2015 (DER) – NB 42/171.706.883-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e detemino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e parecer com dados da contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| | |
|--|--|
| <u>Tópico síntese</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u> |
| Parte autora: | CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ , nascida em 04-02-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.587.128-22. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 05-11-2015 (DER) – NB 42/171.706.883-6. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC. |

¶ “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 08-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.406.395-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3.

Asseverou que o pedido foi indeferido.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 28/10/2006 |

Apontou o disposto no Regulamento da Previdência Social.

Sustentou, com esteio no verbete nº 09, que o equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Trouxe julgados pertinentes ao tema.

Requeru concessão de aposentadoria especial, com declaração de que o interregno trabalhado na empresa Duratex S/A, de 16/05/1991 a 28/10/2016, deve ser considerado especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/48).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 49 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.

Fls. 52 – pedido, apresentado pela parte ré, de devolução do prazo para apresentação da contestação, motivado na impossibilidade de visualização da petição inicial e da documentação apresentada.

Fls. 54 – deferimento, pelo juízo, do pedido de fls. 52, formulado pela autarquia previdenciária.

Fls. 60/92 - contestação da parte ré.

Fls. 73/82 – juntada, pela parte ré, de planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora.

Fls. 83 – Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;

Fls. 84/90 e 91/92 – réplica à contestação e manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3.

Conseqüentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examinamos o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

No que pertine ao calor, consta do código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64. Indico, por oportuno, ementa oriunda de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural), é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte”, (AC 200304010163762, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 25/06/2003 PÁGINA: 786).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 28/10/2006 |

A parte anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90 dB(A) | 16/05/1991 | 30/04/1992 |

| | | | |
|--|---|------------|------------|
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90 dB(A) | 01/05/1992 | 30/06/1994 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 84 dB(A) e ao calor de 28,7° | 01/01/1995 | 31/10/1997 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 84 dB(A) e ao calor de 28,7° | 01/11/1997 | 31/03/1999 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90,5 dB(A) e ao calor de 31,39° | 01/06/2000 | 31/03/2001 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 90,5 dB(A) e ao calor de 31,39° | 01/04/2001 | 30/11/2014 |
| Fls. 22/23 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído 88,17 dB(A) e ao calor de 29,3° | 01/12/2014 | 28/10/2016 |

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.

No que alude ao equipamento de proteção individual, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor^[iv].

Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido nos seguintes períodos:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 28/10/2006 |

Examino, em seguida, quantos anos de trabalho, em especiais condições, perfez a parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 08/11/2016 |

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, nascido em 08-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.406.395-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-------------|--|------------|------------|
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) | 16/05/1991 | 08/11/2016 |

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3.

Esclareço que ele fez 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: | | | | | | | | | | |
|---|--|------------|------------|-----------|------------------------|---------|----------|-------------|---|------------|------------|
| Parte autora: | JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS , nascido em 08-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.406.395-87. | | | | | | | | | | |
| Parte ré: | INSS | | | | | | | | | | |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial | | | | | | | | | | |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo - dia 08/11/2016 (DER) – NB 42/180.580.039-3. | | | | | | | | | | |
| Período reconhecido como especial: | <table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Duratex S/A</td><td>Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) e ao calor</td><td>16/05/1991</td><td>08/11/2016</td></tr></tbody></table> <p>25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial</p> | | | Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) e ao calor | 16/05/1991 | 08/11/2016 |
| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | | | | | | | | |
| Duratex S/A | Especial – exposição ao ruído de 84, 88, 90 e 95 dB(A) e ao calor | 16/05/1991 | 08/11/2016 | | | | | | | | |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. | | | | | | | | | | |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. | | | | | | | | | | |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, §2º, do Código de Processo Civil. | | | | | | | | | | |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMYRO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RAMYRO DE MOURA FILHO**, nascido em 1º-06-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.538.588-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aponta a parte autora ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-01-2016 (DER) – NB 42/177.438.056-8.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

| | Atividades profissionais | Natureza da atividade | Período | |
|---|--------------------------|-----------------------|------------|------------|
| | | | admissão | saída |
| 1 | Alumínio Irca Ltda. | Tempo comum | 02/04/1973 | 25/07/1973 |
| 2 | Hallesdata S/A - ES | Tempo comum | 01/08/1973 | 07/02/1975 |
| 3 | Arno S.A. - IC | Tempo comum | 16/09/1976 | 22/03/1977 |
| 4 | Panex S/A - Ind. E Com. | Tempo comum | 01/06/1977 | 30/06/1977 |

| | | | | |
|----|-----------------------------------|--|------------|------------|
| 5 | Otto & Tercilio Ltda. | Tempo comum | 16/09/1977 | 24/10/1977 |
| 6 | Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda | Tempo comum | 03/02/1978 | 24/02/1978 |
| 7 | Walma S/A - Indústria e Comércio | Tempo comum | 03/04/1978 | 11/05/1978 |
| 8 | Walma S/A - Indústria e Comércio | Tempo comum | 29/05/1978 | 29/06/1978 |
| 9 | Kernflex Indústria Plástica Ltda. | Tempo comum | 08/08/1978 | 12/10/1978 |
| 10 | Waldemar Wilchez | Tempo comum | 18/10/1978 | 14/11/1978 |
| 11 | B. C. F. Plásticos Ltda. Esp. | Especial, com exposição ao ruído de 82 dB(A) | 24/11/1978 | 16/04/1979 |
| 12 | B. C. F. Plásticos Ltda. Esp. | Especial, com exposição ao ruído de 82 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 03/06/1979 | 29/07/1980 |
| 13 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 01/04/1981 | 19/04/1981 |
| 14 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 20/04/1981 | 10/12/1982 |
| 15 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 11/12/1982 | 15/12/1982 |
| 16 | Confecções Pimpa Ltda. | Tempo comum | 20/12/1982 | 27/05/1983 |
| 17 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 01/06/1983 | 23/01/1985 |
| 18 | Wolkswagen do Brasil S.A. | Tempo comum | 12/08/1985 | 12/05/1986 |
| 19 | Walma Indústria e Comércio Ltda. | Tempo comum | 15/07/1986 | 13/04/1987 |
| 20 | Indab IM Ltda. Esp. | Especial, com exposição ao ruído de 82 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 03/08/1987 | 17/05/1988 |
| 21 | Walma Indústria e Comércio Ltda. | Tempo comum | 20/06/1988 | 11/07/1988 |

| | | | | |
|----|-----------------------------------|--|------------|------------|
| 22 | Serralheria Benatti Ltda - ME | Especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 02/05/1989 | 31/08/1989 |
| 23 | IC de P. Carrão Ltda. Esp. | Tempo especial, não reconhecido administrativamente | 01/09/1989 | 14/03/1991 |
| 24 | Yolanda de Moura Com. Lustres | Tempo comum | 03/04/1995 | 10/08/1996 |
| 25 | Indab Indústria Met. Ltda Esp. | Especial, com exposição ao ruído de mais de 90 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 20/03/1997 | 23/02/2000 |
| 26 | Indab Indústria Metalúrgica Ltda. | Tempo comum | 24/02/2000 | 18/08/2000 |
| 27 | Indab Indústria Metalúrgica Ltda. | Tempo comum | 12/02/2001 | 22/01/2016 |

| | Atividades profissionais | Natureza da atividade | Período | |
|---|----------------------------------|-----------------------|------------|------------|
| | | | admissão | saída |
| 1 | Alumínio Irea Ltda. | Tempo comum | 02/04/1973 | 25/07/1973 |
| 2 | Hallesdata S/A - ES | Tempo comum | 01/08/1973 | 07/02/1975 |
| 3 | Amo S.A. - IC | Tempo comum | 16/09/1976 | 22/03/1977 |
| 4 | Panex S/A - Ind. E Com. | Tempo comum | 01/06/1977 | 30/06/1977 |
| 5 | Otto & Tercilio Ltda. | Tempo comum | 16/09/1977 | 24/10/1977 |
| 6 | Dumafer Ind. de Auto Peças Ltda | Tempo comum | 03/02/1978 | 24/02/1978 |
| 7 | Walma S/A - Indústria e Comércio | Tempo comum | 03/04/1978 | 11/05/1978 |
| 8 | Walma S/A - Indústria e Comércio | Tempo comum | 29/05/1978 | 29/06/1978 |
| 9 | Kemflex Indústria Plástica Ltda. | Tempo comum | 08/08/1978 | 12/10/1978 |

| | | | | |
|----|-----------------------------------|--|------------|------------|
| 10 | Waldemar Wilchez | Tempo comum | 18/10/1978 | 14/11/1978 |
| 11 | B. C. F. Plásticos Ltda. Esp. | Especial, com exposição ao ruído de 82 dB(A) | 24/11/1978 | 16/04/1979 |
| 12 | B. C. F. Plásticos Ltda. Esp. | Especial, com exposição ao ruído de 82 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 03/06/1979 | 29/07/1980 |
| 13 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 01/04/1981 | 19/04/1981 |
| 14 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 20/04/1981 | 10/12/1982 |
| 15 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 11/12/1982 | 15/12/1982 |
| 16 | Confecções Pimpa Ltda. | Tempo comum | 20/12/1982 | 27/05/1983 |
| 17 | Cry's Bell ICPEM Ltda. | Tempo comum | 01/06/1983 | 23/01/1985 |
| 18 | Wolkswagen do Brasil S.A. | Tempo comum | 12/08/1985 | 12/05/1986 |
| 19 | Walma Indústria e Comércio Ltda. | Tempo comum | 15/07/1986 | 13/04/1987 |
| 20 | Indab IM Ltda. Esp. | Especial, com exposição ao ruído de 82 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 03/08/1987 | 17/05/1988 |
| 21 | Walma Indústria e Comércio Ltda. | Tempo comum | 20/06/1988 | 11/07/1988 |
| 22 | Serralheria Benatti Ltda - ME | Especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 02/05/1989 | 31/08/1989 |
| 23 | IC de P. Camão Ltda. Esp. | Tempo especial, não reconhecido administrativamente | 01/09/1989 | 14/03/1991 |
| 24 | Yolanda de Moura Com. Lustres | Tempo comum | 03/04/1995 | 10/08/1996 |
| 25 | Indab Indústria Met. Ltda Esp. | Especial, com exposição ao ruído de mais de 90 dB(A) – período reconhecido administrativamente | 20/03/1997 | 23/02/2000 |
| 26 | Indab Indústria Metalúrgica Ltda. | Tempo comum | 24/02/2000 | 18/08/2000 |
| 27 | Indab Indústria Metalúrgica Ltda. | Tempo comum | 12/02/2001 | 22/01/2016 |

Defendeu validade das anotações em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial trabalhado nas datas citadas:

| Atividades profissionais | Esp | Período | |
|---------------------------|---|------------|------------|
| | | admissão | saída |
| IC de P. Carão Ltda. Esp. | Tempo especial, não reconhecido administrativamente | 01/09/1989 | 14/03/1991 |

Pediu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postulou pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/171).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 172 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.

Fls. 178/180 – juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.

Fls. 182/193 – contestação do instituto previdenciário.

Fls. 194/212 – juntada, pela parte ré, de planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora.

Fls. 213 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 215/223 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 10-04-2017 e requerimento administrativo de 22-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.438.056-8. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

| Atividades profissionais | Esp | Período | |
|---|---|------------|------------|
| | | admissão | saída |
| Fls. 116 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa IC de P. Carrão Ltda. Esp. | Atividade de colocador de moldes - exposição ao ruído de 88 dB(A) | 01/09/1989 | 14/03/1991 |

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, toma-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou na empresa:

| Atividades profissionais | Esp | Período | |
|----------------------------|---|------------|------------|
| | | admissão | saída |
| IC de P. Carrão Ltda. Esp. | Tempo especial, não reconhecido administrativamente | 01/09/1989 | 14/03/1991 |

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

-

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 22-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.438.056-8, durante 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RAMYRO DE MOURA FILHO**, nascido em 1º-06-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.538.588-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em com exposição ao ruído, da seguinte forma:

| Atividades profissionais | Natureza da atividade | Período | |
|---------------------------|---|------------|------------|
| | | admissão | saída |
| IC de P. Carão Ltda. Esp. | Tempo especial, não reconhecido administrativamente | 01/09/1989 | 14/03/1991 |

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 22-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.438.056-8, durante 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 22-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.438.056-8.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| | |
|------------------------|---|
| Tópico síntese: | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
| Parte autora: | RAMYRO DE MOURA FILHO , nascido em 1º-06-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.538.588-00. |
| Parte ré: | INSS |

| | | | | |
|---|--|------------|------------|--|
| P e r í o d o reconhecido como tempo especial: | Atividades profissionais | | Período | |
| | | admissão | saída | |
| | IC de P. Carrão Ltda. Esp. | 01/09/1989 | 14/03/1991 | |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária. | | | |
| Tempo de contribuição da parte: | 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de contribuição. | | | |
| Data de início do benefício (DIB): | Momento do requerimento administrativo – dia 22-01-2016 (DER) – NB 42/ 177.438.056-8. | | | |
| Antecipação da tutela: | Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC. | | | |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas - art. 85, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. | | | |
| Atualização monetária dos valores devidos: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. | | | |
| Antecipação de tutela: | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. | | | |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC. | | | |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requeru declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.
- Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;
- Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.
- Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| Cia. Antártica Paulista IBBC | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Cooperativa Central de Laticínios do ESP | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |
|--|--|------------|------------|

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|--|------------|------------|
| Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTOPEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |
| FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antártica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual | Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A) | 03/07/1990 | 04/07/1996 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 25/08/1997 | 30/09/1997 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/10/1997 | 30/06/2001 |
| Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo | Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos | 01/07/2001 | 03/02/2009 |

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida”, (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atendo-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA. | Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) | 03/02/1986 | 11/12/1989 |

Declaro que o autor fez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| <u>Tópico síntese:</u> | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
|---|---|
| Parte autora: | ROBERTO ALEXANDRE , nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como tempo especial: | Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014. |

| | |
|---|--|
| Tempo de atividade em especiais condições: | 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. |
| Benefício concedido: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial |
| Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP): | 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Compensação: | Dos valores pagos, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Antecipação de tutela: | Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR**, nascido em 21/03/1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.755.628-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-07-2010 (DER - DIB) - NB 42/152.700.809-3, deferido pela autarquia previdenciária ré.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

| Empresas: | Atividades: | Início: | Término: |
|-------------------------------------|---|------------|------------|
| TELESP – Telefonia de SP | Especialidade reconhecida no âmbito administrativo – fls. 104/105 | 02/08/1976 | 20/10/1977 |
| TELESP – Telefonia de SP | Especialidade reconhecida no âmbito administrativo – fls. 104/105 | 21/10/1977 | 29/02/1980 |
| METRÔ – Cia. do Metropolitano de SP | Especialidade não reconhecida no âmbito administrativo | 09/03/1981 | 07/07/2010 |

Afirma ter requerido revisão da aposentadoria em 17-01-2017 (DER) – NB 152.700.809-3, sem resposta da Administração.

Pleiteia averbação das atividades exercidas na Cia. do Metropolitano de SP – METRÔ, de 09/03/1981 a 07/07/2010, cuja exposição foi à energia elétrica foi de 250 volts.

Pede conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 29/126).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

| |
|--|
| <p>Fl. 151 – recebimento dos documentos anexados à petição de ID 1069810 como emenda à inicial. Afastamento da possibilidade de prevenção com processo anterior.</p> |
| <p>Fls. 158/168 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.</p> |
| <p>Fl. 169/173 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia.</p> |
| <p>Fls. 174 – abertura de prazo para manifestação da parte autora e para especificação de provas das partes.</p> |
| <p>Fls. 176/195 - réplica e informação da parte autora de que não há provas a serem produzidas.</p> |

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, analiso eventual ocorrência de prescrição. Posteriormente, atendo-me ao tempo especial e à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Registro não ter havido prescrição do pedido.

O autor ingressou com a ação em 20-03-2017.

Está aposentado desde 27-07-2010 (DER) - NB 42/152.700.809-3. Apresentou revisão do benefício de aposentadoria em 17-01-2017 (DER) – NB 152.700.809-3, sem resposta da Administração.

Consequentemente, não se há de falar em prescrição do pedido de revisão do benefício. Decido nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Cuido, em seguida, do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpra salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho ^[ii].

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 09-03-1981 a 07-07-2010, junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado:

ü **Fls. 117/118** – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 06-01-2017, referente ao labor exercido junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, indicando, no período de **09-03-1981 a 06-01-2017**, com exposição à eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iv].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

No mais, o PPP está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor requerido pela parte autora.

Verifico, no próximo tópico, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[3]

Cito doutrina referente ao tema^[4].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Referido período é apurado sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente conta, pois, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição. Declaro ser devida a revisão a partir da data do pedido administrativo, quando o autor encaminhou o documento referente às atividades exercidas no METRÔ – dia 17-01-2017 (DER) – NB 152.700.809-3.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR**, nascido em 21/03/1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.755.628-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

| | | | |
|-----------|-------------|---------|----------|
| Empresas: | Atividades: | Início: | Término: |
|-----------|-------------|---------|----------|

| | | | |
|--|---|------------|------------|
| METRÔ – Cia. do Metropolitano de SP | Exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. | 09/03/1981 | 07/07/2010 |
|--|---|------------|------------|

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial.

Fixo início da revisão quando efetuado requerimento administrativo – dia 17-01-2017 (DER) – NB 152.700.809-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-07-2010 (DER - DIB) - NB 42/ 152.700.809-3.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| | | | | |
|---|---|---|------------|------------|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: | | | |
| Parte autora: | LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR , nascido em 21/03/1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.755.628-04. | | | |
| Parte ré: | INSS | | | |
| Período de labor reconhecido como tempo especial: | Empresas: | Atividades: | Início: | Término: |
| | TELESP – Telefonia de SP | Especialidade reconhecida no âmbito administrativo – fls. 104/105 | 02/08/1976 | 20/10/1977 |
| | TELESP – Telefonia de SP | Especialidade reconhecida no âmbito administrativo – fls. 104/105 | 21/10/1977 | 29/02/1980 |
| | METRÔ – Cia. do Metropolitano de SP | Especialidade reconhecida na presente sentença | 09/03/1981 | 07/07/2010 |

| | |
|---|--|
| Benefício revisto: | Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27-07-2010 (DER - DIB) - NB 42/152.700.809-3, em aposentadoria especial, a partir do requerimento de revisão. |
| Data de início da revisão do benefício: | A partir do requerimento administrativo de revisão, apresentado em 17-01-2017 (DER) – NB 152.700.809-3. |
| Honorários advocatícios: | Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil |

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iv\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[\[v\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[vi\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002431-04.2017.4.03.0000 (fls. 334/336), se em termos, expeça-se o necessário, em relação à parcela incontroversa, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005822-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005822-1) - FRANCISCO MORENO SOLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005743-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005743-2) - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9) - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005039-72.2016.403.6183 - ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008122-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008122-0) - MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002626-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002626-1) - ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0001153-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFAETE DE MORAIS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAFAETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002485-09.2012.403.6183 - ALDO FRANCISCO FERNANDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO FRANCISCO FERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011566-79.2012.403.6183 - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0032392-63.2012.403.6301 - JOVELINO ALVES DA CRUZ(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-20.2014.403.6183 - ADILSON MENDES DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0071062-05.2014.403.6301 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2687

EMBARGOS A EXECUCAO

0005816-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Decisão: Cumpra-se fls. 57/58, intimando-se o embargado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal. Converto o julgamento em diligência. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 26 de junho de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por José Santana Matos, no valor de R\$ 68.112,01, para 31.03.2015, alegando excesso de execução decorrente da não observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, quanto à correção monetária dos atrasados pela Taxa Referencial - TR. Pede a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarada como devida a quantia de R\$ 41.517,78, para 31.03.2015 (fls. 02/27). Houve impugnação (fls. 32/35). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o embargante não utilizou os índices de correção monetária estabelecidos no comando jurisdicional que transitou em julgado, e de que o embargado computou os juros de mora e a atualização monetária de forma divergente. Concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 52.391,88, para 01.03.2015 (fls. 37/45). O embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 50/56), e o embargado sustentou que os juros de mora devem ser computados a partir de 06 de julho de 2009, data de seu ingresso nos autos (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, intimado para o cumprimento da obrigação de fazer, o Instituto Nacional do Seguro Social chegou à conclusão de que a renda mensal não deveria ser revisada (fls. 209 dos autos principais); entretanto, citado para os fins do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, opôs embargos à execução na linha de que apenas os índices de correção monetária estavam incorretos (fls. 02/05), apresentando cálculos de que o julgado resulta em uma renda mensal de R\$ 2.040,26, para janeiro de 2015 (fls. 02/05 e fls. 06). Assim sendo e tendo em vista que o embargante apurou uma renda mensal de R\$ 2.040,40, para janeiro de 2015 (fls. 224 dos autos principais), aliado ao fato de que o contador judicial, para o mesmo período, muito embora não tenha apresentado seus cálculos, apurou uma renda mensal de R\$ 2.040,32, para janeiro de 2015 (R\$ 1782,14 - fls. 09 + R\$ 258,18 - fls. 41), constato que, com diferenças de centavos decorrentes de arredondamento, é incontroverso nos autos que a renda mensal deve ser revista. Expeça-se, portanto, notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social para a revisão da renda mensal do exequente/embargado de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia federal neste processo judicial (fls. 06/26), bem como para o pagamento das quantias devidas a partir de 01.04.2015, por complemento positivo, vez que não abrangidas na conta apresentada pelo embargado e impugnada pelo embargante (fls. 215/224 dos autos principais e fls. 06/26). Noutro ponto, observo que a contadoria judicial elaborou os cálculos de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado no que toca à correção monetária, mas aplicou juros de mora apenas a partir de julho de 2010, sem observar que a citação ocorreu em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 123/124 dos autos principais). Portanto, após a expedição da notificação eletrônica, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, com o cômputo de juros de mora a partir da citação realizada em 23 de fevereiro de 2010, conforme ficou estabelecido no comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 200/202 e fls. 205, todas dos autos principais). Registro, ainda, que a conta deverá ser posicionada para 31.03.2015, como efetuaram embargante e embargado (e não para 01.03.2015 - fls. 38), bem como para a data atual. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001230-6) - MAURICIO DIONISIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X MAURICIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003446-7) - PAULO DE ASSIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CERQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OSMANIO DEL REI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004067-10.2013.403.6183 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA CARDOSO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO COMUM

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X MARISTELA DA SILVA VOLK X SIMAO STOEY X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TADIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X MARIA CONCEICAO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VLADIMIR ANTONIO MININEL X VANDERLEY ANTONIO MININEL X KATIA MARIA MININEL X VICTOR HAJNAL X JORGE HAJNAL X JOSE ROBERTO HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X ODETE COLOSIO BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X NEIDA MARQUES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALÉ X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 4578/4580 : Dê-se ciência às partes.Em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Fls. 4582/4583 : Anote-se.Abra-se vista ao INSS para cumprimento do item II do despacho de fl. 4535.Publicue-se o despacho de fls. 4577: Vistos em inspeção. Ante o traslado dos cálculos dos Embargos à Execução nº 00049438220014036183 de fls. 4546/4575, verifico que os mesmos não trazem a necessaria separação dos juros de mora do valor principal para expedição dos ofícios requisitórios , desta forma, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para apurar tal discriminação, sem contudo, atualizar o valor dos co-autores ROBERTO DE SOUZA CASTRO, THEREZINHA PONTES, VITORIO LUIZ MOTTA e WILLI LINDEMANN.Int.

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, na forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS na declaração de existência de dependente habilitado à pensão por morte de fls. 507, faz-se necessária a apresentação de documentos pessoais da referido sucessora, bem como, procuração por instrumento público, comprovante de endereço e carta de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 355/357, apresente a parte autora os endereços das empresas INTERCASA IND. E COM. MÓVEIS LTDA. e LC MONTAGENS LTDA, para que sejam realizadas perícias técnicas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, nos períodos de 03/02/1997 a 07/07/2003, 02/05/2005 a 04/05/2007 e 01/04/2008 a 10/11/2010. Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010827-09.2012.403.6183 - NELSON CARIS(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0016977-06.2013.403.6301 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011674-40.2014.403.6183 - MANOEL JOSE HORAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001579-14.2015.403.6183 - PAULO CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 243, o autor requer a juntada de cópia integral do processo trabalhista nº 0001516-83.2014.502.0034, que tramita perante a 34ª Vara do Trabalho, em cumprimento ao despacho de fls. 242. Contudo, as cópias mencionadas não acompanharam a referida petição. Assim, providencie o autor a juntada das cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242. Int.

0004466-68.2015.403.6183 - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006168-49.2015.403.6183 - ANGELINA CHIQUITO(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009032-60.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0015161-18.2015.403.6301 - RICARDO GRAZIANO CHIORINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000720-61.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006051-24.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO DELLA NOCE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007806-83.2016.403.6183 - ANTONIA VARGAS ANTENOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007807-68.2016.403.6183 - JOAO NILSON RIBEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0014197-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011252-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005577-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X ODETE ALVES DOS SANTOS X NANSI ALVES CHIECO X VITOR ARTUR ALVES X BENEDITO COSTA X SERGIO PEREIRA COSTA X BENEDITO COSTA JUNIOR X ALFREDO COSTA X CELSO PEREIRA COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR X ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANSI ALVES CHIECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ARTUR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Cumpra-se a sentença de fls. 826, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4) - FRANCISCO DA SILVA SOUSA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença que ordenou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com pagamento de atrasados (fls. 302/313, fls. 366/370 e fls. 372). O benefício previdenciário foi implementado por força de tutela antecipada concedida na sentença, a qual, ao final, foi confirmada pela coisa julgada material (fls. 302/313, fls. 366/370, fls. 372 e fls. 376/377). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no montante de R\$ 71.418,42, para junho/2016 (379/394), com os quais o exequente concordou (fls. 398/401), seguindo-se, então, a homologação judicial (fls. 402). Foram expedidas requisições de pequeno valor (fls. 421/424), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 426/428). Intimado acerca dos depósitos, o exequente nada mais requereu (fls. 429/430). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011221-79.2013.403.6183 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7) - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Decisão: Conversão do julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, em 23 de março de 2016, o Instituto Nacional do Seguro Social ainda pagava o benefício previdenciário do exequente com base na RMI de R\$ 1.553,33 (fls. 218), sendo certo que, na petição protocolada em 18 de maio de 2016, o exequente requereu o correto cumprimento da obrigação de fazer, com a implementação da RMI incontroversa de R\$ 1983,19, apresentada na impugnação (fls. 212), e a contadoria judicial apurou diferenças até a data-base dos cálculos (fls. 266/267). Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI incontroversa de R\$ 1983,19, para 06.10.2006, apresentada na impugnação (fls. 212) e confirmada pela contadoria judicial (fls. 261). Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, complemente seus cálculos, apurando todas as diferenças devidas até a data do correto cumprimento da obrigação de fazer (quantias pagas em atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora nos termos do título executivo). Deverão ser elaborados cálculos para a data-base da conta embargada (para fins de sucumbência) e para a data-base atual (para fins de requisição). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008499-04.2015.403.6183 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165: Diante da opção da parte autora pelo benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição ao seguro deficiente concedido na sentença proferida, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000635-2) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Conversão do julgamento em diligência. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 27 de junho de 1996, sem definir expressamente se os salários de contribuição que compõem o período base de cálculo deveriam ou não ser reajustados pelo IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 189/193, 204/206 e fls. 208). Assim sendo, verifica-se que a referida questão deve ser decidida na fase de cumprimento da sentença, com base no ordenamento jurídico em vigor, independentemente da posição da autarquia federal, vez que absolutamente imprescindível para a fixação da RMI determinada na coisa julgada material. Ou melhor, o eventual acolhimento da pretensão do exequente não importaria em execução sem título, vez que este determina a implementação de benefício previdenciário, o que não tem como ser feito sem apuração da RMI pela média dos salários de contribuição devidamente atualizados. Dito isso, registro que já está pacificado na jurisprudência que os salários de contribuição do período base de cálculo devem ser reajustados pelo IRSM até fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei n. 8880/94, e não apenas até janeiro de 1994, como procedia a autarquia federal administrativamente. Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente RMI resultante de média obtida a partir de salários de contribuição devidamente atualizados pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos com atualização dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, apurando todas as diferenças devidas até a data do correto cumprimento da obrigação de fazer ora determinado (quantias pagas em atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora nos termos do título executivo). No mesmo prazo, a contadoria judicial deverá esclarecer em seu parecer acerca do termo inicial dos juros de mora, vez que, embora não conste nos autos, tudo indica que houvera citação no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, onde inicialmente ajuizado o feito. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/278: Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado - REVISÃO da Renda Mensal Inicial do benefício a partir de 01/10/2014, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Faculto, outrossim, à Chefia da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden_vara08_sec@jfsp.jus.br). Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do tópico 3 e seguintes da decisão de fls. 264/265. Cumpra-se.

0006312-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006312-9) - RAFAEL BERTOLDO DE SALES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERTOLDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Defiro o quanto requerido pela parte executada. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (Revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.218.085-0 nos termos do cálculo homologado de fls. 256/283), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Faculto, outrossim, à Chefia da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden_vara08_sec@jfsp.jus.br). Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, com o cumprimento da determinação supra, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intinem-se.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o restabelecimento de auxílio doença já concedido a partir de 01 de fevereiro de 2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 27 de junho de 2014 (fls. 188/190). Portanto, não há que se falar em novo cálculo de RMI para a apuração das diferenças devidas a título de auxílio doença, vez que suas RMAs de fevereiro de 2011 em diante devem ser apuradas a partir da RMI de R\$ 1.220,43, para 20 de fevereiro de 2010 (fls. 94), como efetuado pela contadoria judicial (fls. 326). Registro, ainda, que também está correto o procedimento da contadoria judicial com relação a RMI da aposentadoria por invalidez, vez que esta foi calculada à razão de 100% (cem por cento) do salário de benefício que deu azo aos cálculos da RMI/RMA do auxílio doença. Expeça-se, portanto, notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se ainda não o fez, reduza a RMI da aposentadoria por invalidez para R\$ 1.683,22, em 27 de junho de 2014, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 326v) e apontado por seu assistente técnico (fls. 270). Com a notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apure o montante devido para a data-base da conta do exequente (para fins de sucumbência) e para a data-base atual, considerando em ambas as contas todos os pagamentos realizados a maior pela autarquia federal (conforme hiscriweb). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Sem prejuízo, tendo em vista não haver prestações vencidas, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos dos honorários advocatícios (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária da verba honorária as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMI OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. Faculto à Chefia da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden_vara08_sec@jfsp.jus.br).3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, e tendo em vista o acordo homologado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB X NELSON GERAB X NILCE GERAB WOLLE X RENATO THOMAZ WOLLE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UCIEL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO COMUM

0015286-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015286-8) - ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Assevero, outrossim, não ser possível atender ao pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, considerando que a documentação apresentada pela autarquia previdenciária, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 217-226), não constitui a certidão pretendida por ela. De qualquer modo, remanescendo interesse na obtenção de referida documentação, poderá a parte autora promover a sua reprodução mediante cópia reprográfica, posto que não se trata de documento original, mas reprografado, e sem declaração de autenticidade. Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0005806-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005806-6) - CELSO ROSA MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 380. Aduz o exequente que o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, posto que deixou de averbar como especial o período trabalhado na General Eletric (29/08/1978 a 28/12/1979). Intimada, a autarquia previdenciária assevera que a pretensão não prospera, alegando que referido período não fora reconhecido pelo v. acórdão (fls. 246/249). Razão assiste à executada, posto que a especialidade desse período, com efeito, não restou reconhecida nos autos. Desnecessária, outrossim, a intimação da AADJ para comprovação das averbações determinadas, como requerido pelo INSS, pois a informação já consta da NI juntada às fls. 373/374, restando demonstrado o cumprimento do julgado (fls. 155/163 e 246/249). Nada mais sendo requerido, tornem para extinção. Int.

0008510-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008510-8) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498. Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos nos autos (fls. 500/506), anulo, de ofício, a sentença de extinção às fls. 495, e determino o prosseguimento da execução, com a expedição de novas requisições, devendo constar destas, no campo destinado a observações, que a nova expedição tem fundamento no art. 3.º da Lei n.º 13.463/2017. Elaboradas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação, node 5 (cinco) dias. .PA 0,5 Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão das mesmas, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora de que o depósito de fls. 492 encontra-se disponível para saque diretamente na boca do caixa (fls. 507). Int.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento conforme requerido.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0002770-70.2010.403.6183 - MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391-403. Dê-se ciência da manifestação do INSS à parte autora.Nada mais sendo requerido, tomem para extinção.Int.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do desentranhamento da certidão de fls. 169/170, que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 888. Cumprido, comunique-se à AADJ, por meio eletrônico.Após, intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação rescisória nº 5016499-56.2017.403.0000, aguarde-se decisão final com os autos sobrestados em Secretaria.

0013024-97.2013.403.6183 - MASATO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/205. Requer o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao segurado na fase de conhecimento (fls. 50), com vistas à execução da sentença que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, restou suspensa com fundamento na Lei n.º 1060/50 (fls. 97). Alega a autarquia previdenciária, no pedido de cumprimento de sentença, que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 3.464,44, e que, diante desses rendimentos, cujos extratos junta (fls. 199/202), compete ao mesmo o ônus de comprovar eventuais despesas (fls. 196/205). Intimado para se manifestar sobre a alegação da autarquia previdenciária, o segurado ficou-se silente (fls. 206/207). Insta mencionar, por oportuno, acerca da questão, as Resoluções de n.º 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, dispondo sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam que a necessidade é presumida se a renda mensal familiar não ultrapassa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuna a adoção dos mesmos critérios. Assim, e considerando que o INSS fez prova de que o autor tem renda superior ao valor supra referido e, ainda, a inércia deste, revogo o benefício da gratuidade de justiça que lhe restou concedido na fase de conhecimento, e determino a sua intimação, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do débito executado a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.015,43, atualizado até novembro de 2016 (fls. 205). Com o pagamento, dê-se ciência ao INSS para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito. Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a secretaria a realização de atos expropriatórios, independentemente de nova determinação, consoante art. 523, parágrafo 3.º, do CPC. No caso de ausência de pagamento, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, parágrafo 1.º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) cada um. Int.

0001120-46.2014.403.6183 - SUELI ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012043-68.2013.403.6183 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X IRENE KLEFEMS DE BARROS X LUCY AZEVEDO MOCO X YOLANDA DOS SANTOS X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO)

Fls. 290/291: Regularizem as subscritoras da petição de fls. 290/291, sua representação processual, em especial a Dra. Priscila Elia Martins Toledo, que requer que as intimações sejam feitas em seu nome, pois não consta dos autos principais poderes para atuar no feito. Os dados do patrono indicado às fls. 1538 do processo principal lançados no sistema processual estão corretos, conforme consta também da capa dos autos. Não regularizado, deverá o Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, OAB/SP 62.908, ratificar os atos processuais praticados, sob pena de desentranhamento das manifestações constantes dos autos. No mais, verifico que o pólo passivo está irregular, pois o Embargante foi taxativo ao indicar que discorda dos cálculos dos exequentes: IRENE KEFLES DE BARROS, LUCY AZEVEDO MOCO, YOLANDA DOS SANTOS e JOAQUINA ALMEIDA DE MORAIS (fls. 17), concordando expressamente com relação aos valores apresentados para os demais exequentes. Assim, determino: 1. A correção do pólo passivo destes Embargos, passando a contar os exequentes acima indicados como embargados, excluindo-se Glorinha Feriani Jose; 2. O traslado para os autos principais de cópia deste despacho e das contas apresentadas pela Contadoria e pela União, a partir de fls. 84, pois, constam cálculos e informações relativas aos demais exequentes, cuja conta não foi objeto destes embargos. 3. Tudo cumprido, tomem-me os autos para sentença, porquanto a sucessão processual pendente nos autos principais não guarda relação com os embargados.

0011127-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002161-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-57.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILAS BONINI DINIZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Tendo em vista que o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos principais 0003306-96.2001.403.6183 continua suspenso em razão do reconhecimento de repercussão geral (fl. 53), suspendo o andamento destes embargos, que deverá aguardar sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do referido recurso, nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI

X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESÍ X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNEZ ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIA ANTHERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TELXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X CANDIDO DE JESUS(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

1. Ciência aos autores do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 3672/3710). 2. Defiro a prioridade na tramitação referente ao autor EMIGDIO SALLES NETTO, devendo ser observada a ordem cronológica do pedido em razão de tratar-se de vara previdenciária na qual existem outros autores na mesma situação. 3. Após, tendo em vista a prioridade ora deferida, promova-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de EMIGDIO SALLES NETTO, sucessor de MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES, nome correto da sucessora do autor José Zanchetta, cuja habilitação para integrar a lide foi deferida à fl. 3621. 4. Havendo concordância com o pedido de habilitação, expeça-se requisitório em favor dos sucessores de José Zanchetta e dos demais sucessores habilitados à fl. 3621, dando-se ciência às partes. 5. Após, apresente a autora IRANY PECLY cópia da petição inicial e principais atos decisórios referentes ao processo nº 0045797-10.2001.403.0399 parara verificação de eventual coisa julgada. 5.1 Por cautela, solicite-se ao presidente do TRF-3 o bloqueio da conta nº 3200128332437 (fl. 3686) até posterior deliberação quanto ao direito ao crédito discutido nestes autos. 6. Regularizem os autores JOÃO DE FREITAS, CARLOS LIEBER, SANTIAGO RAMOS, ILIDIO MATHEUS SOARES, LUIZ VICENTE ROZANTE, MARIANO RAMIREZ GARCIA e MARIA INES ESTEVAM sua situação processual (regularização do nome perante a Receita Federal e/ou habilitação nos autos, conforme item 3 de fls. 3392 e 3392/verso) a fim de viabilizar a expedição dos requisitórios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X EVANICE MARTINS CONCEICAO X ROSINDA COUTINHO GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA RIOS PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA SIMIAO X REGIANE LUZIA DE SOUZA SIMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CASEMIRO DE SIMONE X X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X DALVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE SOUSA X (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X EVANICE MARTINS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINDA COUTINHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes dos pagamentos dos requisitórios.Fls. 637/638: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos referentes ao espólio dos co-autores Carmo Abreu Gomes, Décio de Souza e Daniel Josué Pinheiro tendo em vista que os depósitos encontram-se liberados para saque pelos beneficiários. Eventual óbice no levantamento deverá ser comprovado nos autos.Expeça-se requisitório em favor da co-herdeira de Daniel José Pinheiro, Marize Aparecida Rios Pinheiro, conforme determinado à fl. 635.Int.

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fls. 609).Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios (fls. 601-603). Int.

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA X ELZI MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELZI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 195. Defiro, outrossim, após a intimação do despacho de fls. 184 ao INSS, o levantamento requerido pelo cessionário, às fls. 194 e 196, no montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado (fls. 173-183), bem assim o levantamento dos 30% (trinta por cento) restantes em favor da exequente.Não havendo insurgência, expeçam-se os necessários alvarás, intimando-se os beneficiários para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridos os alvarás, e nada mais requerido, tornem para extinção.Int.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/446: Não logrou a requerente comprovar os requisitos necessários à concessão da prioridade na tramitação do feito.Tais requisitos são taxativos e estão disciplinados pelo art. 1.048 do Código de Processo Civil, que não contempla a concessão no caso da requerente ser curadora de beneficiária portadora de doença não definida como grave, ter filho desempregado ou ter que cuidar da família e dos netos. Diante do exposto, indefiro o pedido de urgência na expedição de alvará de levantamento em favor de Maria Eliane da Rocha Brito, devendo os autos seguirem a ordem cronológica dos processos que estejam na mesma fase processual.Int.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 256/257, cujos valores deverão ser levantados diretamente na boca do caixa da agência depositária. Após, sobrestem-se os autos, em secretaria, para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 242. Int.

0015323-52.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127 e 130. Ante o julgamento de procedência do pedido rescisório, mantenho a suspensão determinada às fls. 125, suspendendo também o curso dos embargos em apenso, até final decisão naquele. Sobrestem-se os feitos, em secretaria. Tornado definitivo aquele julgamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000526-37.2011.403.6183 - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IWAO MARUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Tendo em vista o informado pela cessionária de crédito, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 187 e solicite-se, com urgência, ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os valores referentes ao precatório nº 20160000388, depositados na conta nº 1181005131053549, sejam colocados à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência ao autor das informações prestadas pelo Banco do Brasil referente ao saque do requisitório (fls. 207/213). Eventual discussão sobre a legalidade do saque deverá ser objeto de ação própria, sendo incabível sua discussão nestes autos. Encaminhe-se cópia do processo a partir de fl. 200 ao MPF para ciência. Promova-se vista ao INSS para ciência da sentença de extinção. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Baixaram os autos a este Juízo para apreciação da petição de fls. 341-349, em cumprimento ao despacho de fls. 340. Trata-se de pedido de aditamento do requisitório dos honorários sucumbenciais, para modificação do beneficiário. Pugna a parte exequente pela substituição do advogado, em favor do qual restou expedido o requisitório (fls. 337), por sociedade integrada pelo mesmo (fls. 343-347). Inviável, no entanto, a providência pretendida, considerando que a Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que disciplina a expedição de requisitórios no âmbito desta Justiça Federal, não admite, após a expedição, que o requisitório seja modificado, salvo o caso de retificação do valor para menor (art. 37, parágrafo único). Consigne-se, ainda, que consta dos autos a expressa concordância do patrono com os requisitórios expedidos (fls. 334/verso). Dê-se ciência à parte exequente, outrossim, de que o valor de referido requisitório encontra-se depositado em conta corrente à disposição do beneficiário, para saque diretamente na boca do caixa, tudo conforme extrato de pagamento às fls. 350. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, restitua-se os autos ao E. Relator, com as nossas homenagens. Int.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do extrato de pagamento noticiado às fls. 170, que não se encontra anexado à petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fl. 833/835: Apresente o advogado do autor contrato de honorários firmado com o sucessor Waldir de Lucca, titular do crédito. Cumprida a determinação, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais e expedição dos correspondentes requisitórios. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito com relação aos autores Aleixo Dongo, Constantino Antônio de Oliveira, Ernesto Giovanazzi Neto, Hans Heinz Sonksen, Izalino Bottoni, João Baptista Torres, Laura Agostinho, Maria Tamassia, Mauricio de Oliveira, Paulo Funke, Santo Gamborotto, Victoria Nasser e Zilda Aranha Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002662-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002662-0) - PAULO SERGIO MEIRELES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO SERGIO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fls. 384). Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 378. Int.

0000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR SPAZIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e/ou notícia de decisão no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se o agravante.

0001621-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001621-8) - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5) - MAURO SAVINI X RUTH GUARDANI SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GUARDANI SAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória nº 0087446-75.2007.403.0000, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos. Diante de tal decisão, por consequência, resta prejudicado o cumprimento do provimento obtido pelo autor no agravo de instrumento 0015955-90.2016.403.0000 (fls. 272/276). Aguarde-se o trânsito em julgado da rescisória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001998-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001998-0) - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 273. No silêncio, tornem para extinção. Int.

0022256-96.2010.403.6100 - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCLILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X IVO ALMEIDA DE MORAES X EDNA MORAES MENEGHETTI X HILDA DE ALMEIDA MORAES GALLI X ODETE MORAES MARTINS X LUCIA APARECIDA DE MORAES HOLMO X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226424 - DANIELLE GONCALVES PINHEIRO) X GLORINHA FERIANI JOSE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 2347 e verso, solicite-se ao Sedi a inclusão dos sucessores de Joaquina Almeida de Moraes indicados às fls. 2143/2144, no pólo ativo da ação. Quanto aos sucessores de Lasenha Alves, acolho a manifestação da União Federal de fls. 2374, ficando indeferida, por ora, a habilitação requerida, pois os documentos juntados aos autos às fls. 2177/2315 e 2351/2372, não comprovam que os habilitandos são filhos da autora falecida, pois há divergência do nome da genitora na certidão de nascimento de alguns postulantes. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos em apenso, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEREIRA CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20170074206 em razão da indicação incorreta do nº do CPF, expeça-se novo ofício observando-se o nº correto do CPF do beneficiário (758.290.708-63). Após, tornem para transmissão do ofício.

0002078-95.2015.403.6183 - AMANIEL MUSA TOMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LOPES DA SILVA X AMANIEL MUSA TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 371: Indefiro a expedição de ofício à empresa Paranoá Indústria de Borracha S/A. Conforme já determinado por este juízo, cabe ao INSS adotar os procedimentos necessários para regularizar o cadastro do autor perante o CNIS. Tendo em vista o descumprimento do determinado por este juízo à fl. 368, aplico a penalidade de multa no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se pessoalmente o procurador-chefe do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários advocatícios (fl. 370), expeça-se ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOVITA ALVES DE OLIVEIRA, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 297-311, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO AGUINALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 143.129.983-6, com DER em 29/03/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/67. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80). Petição da parte autora (fls. 85/87). Ciência do INSS (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 92). Petição da parte autora (fls. 96/168). Ciência do INSS (fl. 169). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 171). Petições da parte autora (fls. 172/176, 178/182 e 183/185). O juízo deferiu novo prazo para a parte autora esclarecer quais outras diligências foram efetuadas (fl. 186). Petição da parte autora (fls. 187/190). Reconsiderado o despacho de fl. 171 (fl. 191). Ciência do INSS (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 60/67. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo

Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB. Período de trabalho: a partir de 19/11/2003. Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB. Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não

afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 143.129.983-6, com DER em 29/03/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%.Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 153/154), verifica-se que houve enquadramento do labor exercido nos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998.Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA em 18/01/1982, sem anotação de data da saída, tendo sido contratada para o cargo de aprendiz (fl. 51-verso). De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 106/111) a parte autora, nos períodos pleiteados (18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011), ficou exposta a ruídos de 82dB(A) (18/01/1982 a 31/12/1983) e 91dB(A) (01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011).Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que

no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 60/67 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de devem ser tido como especiais 18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos ora reconhecidos (18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011) e os reconhecidos administrativamente (01/01/1984 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (29/03/2011), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00015575820124036183 Autor(a): ANTONIO AGUINALDO MOREIRA Data Nascimento: 04/09/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/03/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/03/2011 (DER) Carência Concomitante ? 18/01/1982 31/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 24 Não 01/01/1984 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/01/1985 31/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/04/1985 31/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/06/1985 30/09/1989 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 0 dia 52 Não 01/10/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 5 dias 90 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 29/03/2011 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 27 dias 147 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/03/2011) 29 anos, 2 meses e 13 dias 351 meses 44 anos e 6 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (18/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/03/1985 e 03/12/1998 a 29/03/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 143.129.983-6, com DER em 29/03/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON PEREIRA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante nas empresas RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A (16/09/1986 a 30/07/1988), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 21/06/1995) e PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/08/1995 a 03/11/2011), e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.429.585-0, DER: 19/12/2011). À fl. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/94 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 105/107. À fl. 108 foi indeferido o pedido de realização

de perícia médica. A parte autora interpôs recurso de agravo retido às fls. 109/110 contra a decisão de fl. 108. O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido à fl. 113. Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A (16/09/1986 a 30/07/1988), nos termos da Assentada de fl. 152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais

poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a

risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais laborados nas empresas RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A (16/09/1986 a 30/07/1988), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 21/06/1995) e PROTEGE S/A

- PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/08/1995 a 03/11/2011) na atividade de vigilante com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. a) RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A (16/09/1986 a 30/07/1988) O autor não juntou aos autos PPP para comprovar a especialidade de sua atividade, pois afirma que a empresa encerrou suas atividades e por isso não foi possível conseguir mencionado documento. Para comprovar o exercício de atividade especial, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que sua CTPS foi extraviada há bastante tempo e não havia outra anotação de outro vínculo neste documento. Alega que trabalhou na empresa RIOFORTE no período de 1986 a 1988 como vigilante armado. Narra que prestou serviços como vigilante no Banco Central e, após, no Hospital Mandaqui sem o uso de arma de fogo. Quando saiu da empresa RIOFORTE trabalhou na empresa OESVE para trabalhar também como vigilante. O informante Antonio Florival Ferracini afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos. Alega que o autor sempre trabalhou como vigilante e que em um período trabalhou como ajudante de pedreiro, mas todos os demais períodos ele trabalhou como vigilante. Narra que o autor mudou-se para São Paulo em 1984 e começou a trabalhar como vigilante. Afirma que primeiramente ele trabalhou na empresa RIOFORTE. Alega que neste período ele trabalhava como vigilante. A testemunha Julio Domingos Ferracini afirma que conhece o autor há muitos anos e que sempre moraram próximos. Alega que o autor trabalhava como segurança de banco e hospital. Aduz que conhece o autor desde quando ele era criança. Não soube dizer quando o autor começou a trabalhar como segurança. Sabe que ele trabalhou como segurança no banco HSBC e no Hospital Mandaqui, mas não se recorda se ele trabalhou em outros lugares. Narra que o autor comentava que trabalhava na empresa RIOFORTE na área de segurança. Alega que na maioria dos lugares ele trabalhava armado, mas no Hospital ele não trabalhava com arma de fogo, mas não soube dizer o porquê. A prova oral produzida não foi capaz de comprovar que o autor trabalhou como vigilante no período pleiteado na inicial. A testemunha Julio não soube dizer o período em que o autor trabalhou na empresa RIOFORTE, limitando-se a afirmar que o autor comentava com ele que trabalhava em referida empresa. O informante Antonio tampouco foi capaz de comprovar que o autor trabalhou na empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A como vigilante. Assim, o período trabalhado na empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A (16/09/1986 a 30/07/1988) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. b) OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 21/06/1995) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na mencionada empresa, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 19 onde consta que ele trabalhou vigilante durante o período mencionado na inicial. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, o período trabalhado na empresa OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 21/06/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. c) PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/08/1995 a 03/11/2011) Para comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na empresa mencionada, o autor juntou aos autos PPP às fl. 53/54 onde consta que durante todo o período ele trabalhou como vigilante. Consta, ainda, que nos períodos de 01/08/1995 a 31/10/2002 e 01/06/2003 a 31/12/2003 ele portava revólver calibre 38 e nos períodos de 01/11/2002 a 31/05/2003 e 01/01/2004 a 31/05/2006 o autor, além do perto de revólver calibre 38 também fazia uso de carabina calibre 12. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, é possível reconhecer como especial o período trabalhado na empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/08/1995 a 03/11/2011) para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00034161220124036183 Autor(a): ADILSON PEREIRA LACERDA Data Nascimento: 25/04/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/12/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2011 (DER) Carência Concomitante ? 16/09/1986 30/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23 Não 01/08/1995 03/11/2011 1,00 Sim 16 anos, 3 meses e 3 dias 196 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (19/12/2011) 18 anos, 1 mês e 18 dias 219 meses 44 anos e 7 meses Inaplicável Somando-se os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença com os períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS, temos a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/05/1981 31/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Não 07/01/1986 01/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 9 Não 16/09/1986 30/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 22 Não 01/08/1988 21/06/1995 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 23 dias 83 Não 01/08/1995 03/11/2011 1,40 Sim 22 anos, 9 meses e 4 dias 196 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 25 dias 175 meses 31 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 24 dias 186 meses 32 anos e 7 meses - Até a DER (19/12/2011) 36 anos, 7 meses e 7 dias 330 meses 44 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 26 dias). Por fim, em 19/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 21/06/1995) e PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/08/1995 a 03/11/2011) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 153.429.585-0, DER: 19/12/2011, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor

das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004080-43.2012.403.6183 - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUVELINO BENEDITO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN (01/01/1992 a 25/01/2007); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 22/05/1972 a 01/09/1972, 29/06/1975 a 25/11/1975, 15/01/1976 a 05/04/1976 e 25/01/1982 a 26/07/1982 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial NB 139.339.884-4 com DER em 25/01/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/119. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Emenda à inicial (fls. 122/124). Decisão declinando da competência (fls. 131/135). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/161). Réplica (fls. 166/174). Manifestação do INSS (fl. 175). Petições da parte autora (fls. 177/183 e 185/188). Indeferida a produção da prova pericial (fl. 189). Ciência da parte autora (fl. 189-verso) e do INSS (fl. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se

alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (22/05/1972 a 01/09/1972, 29/06/1975 a 25/11/1975, 15/01/1976 a 05/04/1976 e 25/01/1982 a 26/07/1982), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.

9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN (01/01/1992 a 25/01/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial NB 139.339.884-4 com DER em 25/01/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço autor, considerando o acréscimo decorrente da conversãoda atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI.Da análise da decisão administrativa (fls. 113/115), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 21/07/1976 a 07/06/1978, 08/06/1978 a 31/07/1978, 12/12/1978 a 09/01/1981 e 26/07/1982 a 31/12/1991, laborados em condições especiais.Conforme CTPS a parte autora labrou na empresa VOLKSVAGEN no período de 26/07/1982 a 22/12/2008, tendo sido contratada para o cargo de prático-2 (fl. 73). Segundo o PPP fomecido pela empresa (fls. 84/85), no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 82 dB(A) (01/01/1992 a 27/04/2005).Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/01/1992 a 05/03/1997.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por

intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 84/85 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 01/01/1992 a 05/03/1997 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/01/1992 a 05/03/1997) e os reconhecidos administrativamente (21/07/1976 a 07/06/1978, 08/06/1978 a 31/07/1978, 12/12/1978 a 09/01/1981 e 26/07/1982 a 31/12/1991), até a data da DER (25/01/2007), da parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00040804320124036183 Autor(a): JUVELINO BENEDITO PIMENTA Data Nascimento: 12/05/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/01/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/01/2007 (DER) Carência Concomitante ? 21/07/1976 07/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 17 dias 24 Não 08/06/1978 31/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 1 Não 12/12/1978 09/01/1981 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias 26 Não 26/07/1982 31/12/1991 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 6 dias 114 Não 01/01/1992 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 5 dias 63 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/01/2007) 18 anos, 8 meses e 20 dias 228 meses 50 anos e 8 meses Somando-se os períodos especiais (01/01/1992 a 05/03/1997, 21/07/1976 a 07/06/1978, 08/06/1978 a 31/07/1978, 12/12/1978 a 09/01/1981 e 26/07/1982 a 31/12/1991) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 25/01/2007: Autos nº: 00040804320124036183 Autor(a): JUVELINO BENEDITO PIMENTA Data Nascimento: 12/05/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/01/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/01/2007 (DER) Carência Concomitante ? 21/07/1976 07/06/1978 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 18 dias 24 Não 08/06/1978 31/07/1978 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 1 Não 12/12/1978 09/01/1981 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 26 Não 26/07/1982 31/12/1991 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 14 dias 114 Não 01/01/1992 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 1 dia 63 Não 22/05/1972 01/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 5 Não 29/06/1975 25/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6 Não 15/01/1976 05/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 4 Não 25/01/1982 25/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 Não 06/03/1997 22/12/2008 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 20 dias 118 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 4 meses e 26 dias 270 meses 42 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 4 meses e 8 dias 281 meses 43 anos e 6 meses - Até a DER (25/01/2007) 37 anos, 6 meses e 5 dias 367 meses 50 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 2 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 2 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 25/01/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a

DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/01/1992 a 05/03/1997), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a recalcular a RMI do NB 139.339.884-4 com DER em 25/01/2007, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSE FERREIRA RAMOS, diante da sentença de fls. 340/354 que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS averbar tempos especiais, rural, bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Em síntese, a parte autora alega contradição, vez que na fundamentação da sentença o juízo mencionou não ser possível o reconhecimento dos períodos de 01/12/1983 a 02/01/1985 e 01/03/1985 a 20/05/1996, tendo em vista a incidência do agente ruído se dar abaixo do limite considerado prejudicial. Defende que em tais períodos a parte autora ficou exposta a ruído de 91dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Não assiste razão à embargante. A sentença embargada, à fl. 351-verso, foi clara ao relatar que houve reconhecimento administrativo do labor especial exercido nos períodos de 01/12/1983 a 02/01/1985 e de 01/03/1985 a 20/05/1996. Assim, não há interesse no pronunciamento judicial quanto aos referidos períodos, vez que já reconhecidos administrativamente. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0004450-22.2012.403.6183 - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZACARIAS GOMES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas EDITORA ABRIL (01/01/1988 a 09/07/1991), CIRCULO DO LIVRO S/A (10/07/1991 a 04/08/1995) e AKZO NOBEL LTDA (11/03/1996 a 31/07/2009) e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.578.614-1, DER: 16/11/2011). À fl. 42 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/49 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 54/55. À fl. 58 foi determinada a juntada do processo administrativo relativo ao requerimento NB: 42/158.578.614-1. À fl. 61 o autor juntou a íntegra do processo administrativo. Ciente do INSS à fl. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2017 715/782

quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a

apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas EDITORA ABRIL (01/01/1988 a 09/07/1991), CIRCULO DO LIVRO S/A (10/07/1991 a 04/08/1995) e AKZO NOBEL LTDA (11/03/1996 a 31/07/2009) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.578.614-1, DER: 16/11/2011).Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa CIRCULO DO LIVRO S/A (10/07/1991 a 04/08/1995) foi reconhecido administrativamente, conforme contagem de fls. 38/39. Assim, esse período é incontroverso. Passo a análise dos períodos controversos.Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa EDITORA ABRIL (01/01/1988 a 09/07/1991) o autor juntou aos PPP às fls. 80/81 onde consta que no período mencionado ele trabalhou como operador de empilhadeira e na descrição de sua atividade consta que ele Prepara cargas e descargas de mercadorias; movimentação de mercadorias em caminhões; entrega e coleta encomendas; manuseia cargas; repara embalagens danificadas e controla a qualidade dos serviços prestados. Opera equipamentos de movimentação manual carga; estabelece comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias (fl. 80). Consta, ainda que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB(A).Já para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa AKZO NOBEL LTDA (11/03/1996 a 31/07/2009) o autor juntou aos autos PPP às fls. 25/27 onde consta que ele trabalhou na função de operador de empilhadeira no setor de depósito de produtos acabados. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 92,8 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas EDITORA ABRIL (01/01/1988 a 09/07/1991) e AKZO NOBEL LTDA (11/03/1996 a 31/07/2009) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, bem como os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes no CNIS, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00044502220124036183Autor(a): ZACARIAS GOMES LIMAData Nascimento: 29/08/1954Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/11/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/11/2011 (DER) Carência Concomitante ?31/07/1980 23/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 12 Não14/01/1982 13/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não14/04/1982 22/12/1985 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 9 dias 44 Não01/01/1988 09/07/1991 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 7 dias 43 Não10/07/1991 04/08/1995 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 11 dias 49 Não02/01/1996 05/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não11/03/1996 31/07/2009 1,40 Sim 18 anos, 8 meses e 29 dias 161 Não01/08/2009 14/04/2011 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 14 dias 21 Não01/02/2012 30/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 9 dias 188 meses 44 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 8 dias 199 meses 45 anos e 3 meses -Até a DER (16/11/2011) 36 anos, 0 mês e 8 dias 336 meses 57 anos e 2 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 20 dias).Por fim, em 16/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas

empresas EDITORA ABRIL (01/01/1988 a 09/07/1991) e AKZO NOBEL LTDA (11/03/1996 a 31/07/2009) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB: 158.578.614-1, DER: 16/11/2011, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009502-96.2012.403.6183 - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACYR CARVALHO GARRIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresas SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (09/11/1977 a 27/08/1983), VIAÇÃO BOLA BRANCA (01/12/1994 a 07/09/1995) e EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (08/09/1995 a 10/12/1997) e a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.593.865-7, com DER em 19/06/2005.À fl. 51 foi determinada a emenda à inicial.O autor emendou a inicial às fls. 52/53.À fl. 56 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/75 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 82/87.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de

concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).-VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve

ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.-

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE PUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO CONCRETO Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (09/11/1977 a 27/08/1983), VIAÇÃO BOLA BRANCA (01/12/1994 a 07/09/1995) e EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (08/09/1995 a 10/12/1997) e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.593.865-7, com DER em 19/06/2005. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1- SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (09/11/1977 a 27/08/1983) Para comprovar o exercício de atividade especial exercida em mencionada empresa, a parte autora juntou aos autos DSS-8030 à fl. 19 e laudo às fls. 20/22 onde consta que ele trabalhou, no período pleiteado na inicial, como ajudante de linha e, na descrição de sua atividade, consta que ele trabalhava Atendimento junto às aeronaves para carregamento e descarregamento de bagagens. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A). Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 o período

trabalhado na empresa SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (09/11/1977 a 27/08/1983) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. 2- VIAÇÃO BOLA BRANCA (01/12/1994 a 07/09/1995) na função de cobrador de ônibus. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou DSS-8030 à fl. 30 onde consta que ele trabalhou no setor de tráfego como cobrador. Na descrição de sua atividade consta que ele Exercia atividades no interior do ônibus, fazendo a cobrança de passagens dos passageiros no percurso compreendido entre bairro e cidade. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Para fins de enquadramento como atividade especial, deve ficar comprovado o exercício de motorista de ônibus ou caminhão de cargas, com enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, sendo que a profissão de cobrador equipara-se à de motorista. Observe-se que a comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Para a comprovação da atividade especial siga o mesmo entendimento. Há, inclusive, legislação previdenciária impondo exigências para as empregadoras acerca da comunicação da atividade especial e do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, o período trabalhado na empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA (01/12/1994 a 28/04/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o período de 29/04/1995 a 07/09/1995 não pode ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que o autor não juntou aos autos documento que comprovasse o exercício pelo autor de atividade sob a ação de algum agente nocivo a sua saúde. 3- EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (08/09/1995 a 10/12/1997) na função de motorista de ônibus. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais à fl. 31 onde consta que o autor trabalhou no setor de tráfego como motorista. Na descrição de sua atividade consta que ele Exercia suas funções exposto aos agentes naturais do trânsito, sendo a postura mais exigida a sentada, com intensa movimentação de braços e pernas. Dirigia ônibus da empresa no transporte de passageiros pelas ruas e avenidas de São Paulo. O autor, entretanto, não juntou aos autos documento capaz de comprovar que ele submeteu-se a algum agente nocivo durante sua jornada de trabalho. Assim, o período trabalhado na empresa EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (08/09/1995 a 10/12/1997) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente sentença como os períodos reconhecidos administrativamente, bem como os períodos que constam no CNIS do autor, excluindo os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00095029620124036183 Autor(a): MOACYR CARVALHO GARRIDO Data Nascimento: 15/05/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/09/2005 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/09/2005 (DER) Carência Concomitante ? 01/03/1971 20/02/1974 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 28 dias 36 Não 01/04/1974 30/04/1977 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37 Não 09/11/1977 21/08/1982 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 12 dias 58 Não 22/08/1982 03/03/1993 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 29 dias 127 Não 01/12/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 5 Não 29/04/1995 07/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5 Não 08/09/1995 16/09/2005 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 9 dias 120 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 10 meses e 24 dias 307 meses 41 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 10 meses e 6 dias 318 meses 42 anos e 6 meses - Até a DER (16/09/2005) 39 anos, 7 meses e 24 dias 388 meses 48 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 16/09/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (09/11/1977 a 27/08/1983) e VIAÇÃO BOLA BRANCA (01/12/1994 a 28/04/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) para o fim de revisar o benefício do autor, nos termos acima expostos e respeitada a prescrição quinquenal (NB: 42/138.593.865-7, DER: 16/09/2005). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0043836-93.2012.403.6301 - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BOSCO XAVIER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa RAVEL S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA (29/05/1980 a 09/02/2008) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB: 150.850.691-1, DER: 02/10/2009. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/78 arguindo preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 135/136 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias. À fl. 141 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judicial, os atos praticados anteriormente foram

ratificados, foi concedido ao autor prazo para réplica e as partes foram intimadas para especificarem provas. A réplica foi apresentada às fls. 143/147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Na presente demanda a DER é de 02/10/2009 e a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal em 16/10/2012, assim, não há falar em decadência. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes

nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento,

em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG I 75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/ I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 - CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa RAVEL S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA (29/05/1980 a 09/02/2008) com a consequente concessão da aposentaria por tempo de contribuição (NB: 150.850.691-1, DER: 02/10/2009). Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa, o autor juntou aos autos PPP às fls. 19/20 onde consta que o autor trabalhou no setor de mistura na função de cilindrista nos períodos de 29/05/1980 a 06/05/1992, 01/07/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/10/2007. Como descrição de sua atividade consta que Sua atividade consiste em preparar massas para confecção de produtos de borrachas (aquecer, acelerar e moldar) preparar massas especiais (fl. 19). Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade entre 83 a 87 dB(A), bem como ao calor de 24,6 °C. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído o limite previsto em lei é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na referida empresa de 29/05/1980 a 06/05/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. O período de 06/03/1997 a 30/09/2005 não deve ser tido como especial, uma vez que no PPP juntado aos autos consta a presença do ruído na intensidade de 83 a 87 dB(A). Este intervalo oscila acima e abaixo do limite legal, assim, não resta comprovada a não intermitência da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, não é possível o enquadramento em razão do agente calor, uma vez que a intensidade de 24,6 °C está abaixo do permitido em lei para a atividade, conforme mencionado alhures. Por fim, o período de 01/10/2005 a 09/02/2008, conforme requerido na inicial, não pode ser tido como especial, visto que o autor não juntou aos autos PPP para este período que pudesse comprovar que ele exerceu atividade sob a influencia de algum agente nocivo para sua saúde. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00438369320124036301 Autor(a): JOÃO BOSCO XAVIER DE SOUZA Data Nascimento: 05/10/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/10/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/10/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1978 31/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 07/11/1979 26/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 Não 29/05/1980 06/05/1992 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 17 dias 144 Não 01/07/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 19 dias 57 Não 06/03/1997 30/09/2005 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 25 dias 102 Não 01/06/2008 30/09/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 01/10/2008 24/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Não 03/12/2008 15/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Não 01/07/2009 31/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/06/2011 31/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/02/2013 11/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 12/03/2013 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 06/05/2013 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/10/2016 31/07/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 7 dias 241 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 19 dias 252 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (02/10/2009) 34 anos, 5 meses e 28 dias 336 meses 50 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 4 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 4 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o

tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 9 dias). Por fim, em 02/10/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos trabalhados na empresa RAVEL S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA (29/05/1980 a 06/05/2005 e de 01/07/1992 a 05/03/1997), nos termos acima expostos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-71.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas FIELTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL (13/12/1998 a 07/07/2003) e LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/02/2004 a 18/12/2007) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 147.468.722-6, com DER em 03/03/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/99. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/113). Especificação de provas da parte autora (fls. 120/122) e réplica (fls. 123/125). Indeferido o pedido da parte autora para que o INSS apresente a contagem de tempo de serviço (fl. 126). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 128/129). Manifestação do INSS (fl. 131). Mantida a decisão agravada (fl. 132). Petição da parte autora (fls. 147/140). Expedido ofício à empresa LEDERVIN (fl. 152). Juntada de novo PPP e laudo técnico fornecidos pela empresa LEDERVIN (fls. 154/159). Petição da parte autora (fl. 164). Ciência do INSS (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de

enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do

tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas FIELTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL (13/12/1998 a 07/07/2003) e LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/02/2004 a 18/12/2007) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 147.468.722-6, com DER em 03/03/2008. De acordo com a decisão administrativa de fl. 73, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 23/10/1978 a 16/06/1983, 19/07/1983 a 30/10/1997 e 04/05/1998 a 12/12/1998, laborados em condições especiais.Passo à análise individualizada de cada período pleiteado.1) FIELTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL (13/12/1998 a 07/07/2003) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 04/05/1998 a 18/08/2003, tendo sido contratada para o cargo de servente de raquinista de filatórios (fl. 29). De acordo com o PPP (fl. 55) e laudo técnico (fls. 56/68) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruídos de 92dB(A) no período pleiteado.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 13/12/1998 a 07/07/2003.A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o

seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 55 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, o período de 13/12/1998 a 07/07/2003 deve ser tido como especial.2) LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/02/2004 a 18/12/2007)Conforme CTPS a parte autora foi admitida pela empresa ora em análise em 12/02/2004, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de produção (fl. 29). O PPP juntado nos autos do processo administrativo (fls. 69/70) informa nível de ruído diverso do constante no laudo técnico (fls. 156/159).Tendo em vista que o PPP é preenchido com base no laudo técnico, para fins de aferição de labor em condições especiais, será considerado o PPP atual, juntado às fls. 154/155De acordo com o PPP (fls. 154/155) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruídos de 92,8dB(A) no período 12/02/2004 a 18/12/2007.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 12/02/2004 a 18/12/2007.Tendo em vista as atividades descritas à fl. 154 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, o período de 12/02/2004 a 18/12/2007 deve ser tido como especial.Tendo em vista que o PPP e o laudo técnico foram juntados somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência dos referidos documentos.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (13/12/1998 a 07/07/2003 e 12/02/2004 a 18/12/2007) e os reconhecidos administrativamente (23/10/1978 a 16/06/1983, 19/07/1983 a 30/10/1997 e 04/05/1998 a 12/12/1998), até a data da DER (03/03/2008) ou da citação, a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00025957120134036183Autor(a): JOSE CARLOS DIASData Nascimento: 25/09/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/03/2008Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/03/2008 (DER) Carência Concomitante ?23/10/1978 16/06/1983 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 24 dias 57 Não19/07/1983 30/10/1997 1,00 Sim 14 anos, 3 meses e 12 dias 172 Não04/05/1998 12/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 9 dias 8 Não13/12/1998 07/07/2003 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 25 dias 55 Não12/02/2004 18/12/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 7 dias 47 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (03/03/2008) 27 anos, 11 meses e 17 dias 339 meses 47 anos e 5 mesesSomando-se os períodos especiais ora reconhecidos (13/12/1998 a 07/07/2003 e 12/02/2004 a 18/12/2007), os reconhecidos administrativamente (23/10/1978 a 16/06/1983, 19/07/1983 a 30/10/1997 e 04/05/1998 a 12/12/1998) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 03/03/2008:Autos nº: 00025957120134036183Autor(a): JOSE CARLOS DIASData Nascimento: 25/09/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/03/2008Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/03/2008 (DER) Carência Concomitante ?23/10/1978 16/06/1983 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 4 dias 57 Não19/07/1983 30/10/1997 1,40 Sim 19 anos, 11 meses e 29 dias 172 Não04/05/1998 12/12/1998 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 8 Não13/12/1998 07/07/2003 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 23 dias 55 Não12/02/2004 18/12/2007 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 22 dias 47 Não08/07/2003 18/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 4 meses e 16 dias 237 meses 38 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 14 dias 248 meses 39 anos e 2 meses -Até a DER (03/03/2008) 39 anos, 3 meses e 6 dias 340 meses 47 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 18 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 18 dias).Por fim, em 03/03/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Conforme planilhas supra, a parte autora tem direito tanto à aposentadoria especial, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que à especial não é aplicado o fator previdenciário, considero ser esta a mais vantajosa à parte autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas FIELTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL (13/12/1998 a 07/07/2003) e LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/02/2004 a 18/12/2007) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 147.468.722-6, com DER em 03/03/2008 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP atual, em 02/09/2016 (fl. 165), desde que mais vantajosa do que o benefício que a parte autora vem recebendo.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Condenno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-

0012512-17.2013.403.6183 - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FRANCO ANTONIO URBINO, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls.177/184, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças íliquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0004212-32.2014.403.6183 - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP (27/04/1978 a 23/10/2001) e consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 134.314.318-4 DER/DIB: 21/07/2004). À fl. 286 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A decisão de fl. 295 reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da demanda pela Vara Federal Previdenciária e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 302/305 pugnando pela improcedência da demanda. Parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal foi apresentado às fls. 381/382. A decisão de fls. 383/384 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem

a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial e revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 134.314.318-4 DER/DIB: 21/07/2004) para recálculo do fator previdenciário incidente sobre seu benefício. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença trabalhista (fls. 85/134) que reconheceu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade (Proc. n. 01375200200602004, 6ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP). Trouxe, ainda, laudo pericial elaborado na demanda trabalhista que embasou o deferimento do pedido de adicional de periculosidade (fls. 64/84). Juntou, também, laudos periciais elaborados em outras ações trabalhistas contra a mesma empresa nos quais foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade (fls. 173/283). Alega a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional por periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade. Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei. Ademais, ressalto que no laudo pericial elaborado na esfera trabalhista, consta que Vistoriado a empresa, analisado os locais de trabalho e as atribuições exercidas pelo Reclamante, podemos concluir, conforme o Decreto

nº 93.412 de 14 de outubro de 1986. As atividades desenvolvidas pelo Reclamante não estão enquadradas como aquelas consideradas perigosas (fl. 81). O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREE 14471/SP; 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP (27/04/1978 a 23/10/2001) não deve ser tido como especial. Já com relação ao pedido de apuração da renda mensal em razão do aumento salarial decorrente do reconhecimento do adicional de periculosidade conquistado na Justiça do Trabalho, assiste razão ao autor. No presente caso, foi reconhecido judicialmente a regularidade das verbas trabalhistas, as quais integram o patrimônio do trabalhador, ou seja, o benefício previdenciário também deve ser calculado sobre este aumento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. A autora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00968-2004-001-02-00-3, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada Telecomunicações de São Paulo S.A. reconhecendo o período de 19/05/1980 a 17/12/2003, na função de assistente, com pagamento das diferenças de 07/05/1999 a 17/03/2003, vez que reconhecido a prescrição. 2. Nos termos dos art. 29, 3º e 4º, do PBPS e art. 32, 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício. 3. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista, como adicional de periculosidade, com seus reflexos, após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício. 4. Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo aos salários-de-contribuição do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, no período de 07/05/1999 a 17/12/2003, vez que foi observado a prescrição quinquenal, devendo ser revista a RMI na sua aposentadoria por tempo de contribuição. 5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. 8. Sentença mantida em parte. (TRF-3, APELREEX 00126439420104036183, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017) Assim, comprovada a fixação dos salários de contribuição em ação trabalhista, impõe-se a pretendida revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor para incluir o adicional de periculosidade para cálculo de sua RMI (NB: 134.314.318-4 DER/DIB: 21/07/2004), respeitando-se a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir no cálculo os salários de contribuição o valor do adicional de periculosidade reconhecido na demanda trabalhista referente ao período em que o autor trabalhou na empresa NB: 134.314.318-4 DER/DIB: 21/07/2004 nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007285-12.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (22/02/1979 a 13/07/1982) em razão do agente ruído e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (07/01/1983 a 16/08/1986) em razão do exercício da atividade de cobrador de ônibus e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.800.471-3, com DER em 20/06/2012. A decisão de fl. 46 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/67 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 70/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de

05/04/2011).-VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1985 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira

afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO CONCRETO Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (22/02/1979 a 13/07/1982) e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (07/01/1983 a 16/08/1986) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.800.471-3, com DER em 20/06/2012. Primeiramente, para comprovar o exercício de atividade especial exercida pelo autor na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (22/02/1979 a 13/07/1982), ele juntou aos autos PPP às fls. 40/41 onde consta que o autor trabalhava no setor de tecelagem no cargo de serviços gerais de tecelagem. Consta na descrição de sua atividade que ele Auxiliava na troca e emenda de fios da máquina tear, bem como eventual transporte das rocas até os pontos de consumo nos teares. Fazia limpeza no local de trabalho. Consta, ainda, que ele estava exposto ao ruído na intensidade de 94,10 dB(A). Assim, tendo em vista que para o período o limite previsto em lei é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (22/02/1979 a 13/07/1982) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com relação ao período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (07/01/1983 a 16/08/1986) como cobrador, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta como à fl. 22 que ele trabalhou durante todo o período como cobrador. O autor juntou aos autos PPP à fl. 43, mas mencionado documento está incompleto, sem indicação do responsável técnico pelas informações e, intimado a apresentar o documento completo, o autor permaneceu inerte (fl. 80-v). Ocorre, porém que, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela

categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Assim, levando-se em conta o registro na CTPS do autor, bem como o ramo de atividade da empresa para a qual ele presta serviço é possível reconhecer o período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (07/01/1983 a 16/08/1986) como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos comuns que constam no CNIS do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00072851220144036183 Autor(a): FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE Data Nascimento: 05/05/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/06/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/06/2012 (DER) Carência Concomitante ? 11/11/1977 24/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 10 Não 22/02/1979 13/07/1982 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 1 dia 42 Não 07/01/1983 16/08/1986 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 20 dias 44 Não 01/12/1987 31/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 Não 01/10/1989 31/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/02/1990 31/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não 01/04/1991 30/04/1994 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37 Não 01/06/1994 30/11/1996 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não 01/01/1997 31/10/1999 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 34 Não 01/11/1999 31/12/2008 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 0 dia 110 Não 01/02/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/05/2009 31/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/02/2010 31/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/11/2010 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/06/2011 29/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/04/2012 30/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/05/2012 31/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/07/2012 31/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/02/2013 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 21 dias 225 meses 41 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 3 dias 236 meses 42 anos e 6 meses - Até a DER (20/06/2012) 34 anos, 4 meses e 5 dias 381 meses 55 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 22 dias). Por fim, em 20/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (22/02/1979 a 13/07/1982) e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (07/01/1983 a 16/08/1986) para o fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos acima expostos (NB 158.800.471-3, com DER em 20/06/2012). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/06/2016. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007416-84.2014.403.6183 - GILVAN HERCULANO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILVAN HERCULANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A ALCONOR (de 23/08/1982 a 01/10/1987), BRF BRASIL FOODS S.A. (de 11/02/1988 a 26/01/1989), BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 03/04/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 09/10/1991), EMTESSSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL LTDA (de 03/08/1992 a 11/03/1994), POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/10/1996 a 08/01/1997), OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA (de 09/07/1998 a 31/08/1999), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (de 20/09/1999 a 27/10/2010) e FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME (de 17/05/2011 a 22/10/2013), para a concessão da aposentadoria especial - NB 46/161.395.101-6, com DER em 24/02/2014. Alternativamente e sucessivamente, a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28/04/1995, para fins de concessão da aposentadoria especial. E, caso ainda não se comprove 25 anos de atividades especiais, a conversão dos tempos especiais em comuns, somando-se aos períodos trabalhados até a data da decisão judicial, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição uma vez preenchidos os requisitos desse benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/163). Réplica (fls. 165/168). Despacho saneador, para que a parte autora preste esclarecimentos e junte provas (fl. 170). Esclarecimentos e juntada de documentos pela parte autora (fls. 174/175 e 177/182). Reconsideração de parte do despacho de fl. 170 (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento. Desnecessária, assim, a produção de mais provas, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº

8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em

dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da

seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravado interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Com relação ao agente nocivo ruído, a parte autora apresentou Formulários de Insalubridade - PPP e DIRBEN 8030 das empresas ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A ALCONOR (de 23/08/1982 a 01/10/1987) e BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 03/04/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 09/10/1991), respectivamente (fls. 83/86 e 92/101). No PPP da empresa ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A ALCONOR (de 23/08/1982 a 01/10/1987), verifica-se que, na função de ajudante geral, op c máquina e op serra/esticadeira, setor ITP - Extrusão, ficou exposta a ruído de 89,10 e 94,50 dB(A), ou seja, intensidades superiores ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A) até 05/03/1997). Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Outrossim, a parte autora apresentou a declaração da empregadora com a autorização para o signatário assinar o PPP (fl. 87). Se há eventual suspeita de incorreções no preenchimento deve a autarquia federal se insurgir expressamente sobre isso, o que não ocorreu. Desse modo, entende este Juízo que não há razão para o não cômputo do período laborado na ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A ALCONOR (de 23/08/1982 a 01/10/1987) como tempo especial. No período trabalhado na BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 03/04/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 09/10/1991), os DIRBENS 8030 e declarações da empresa informam que a parte autora, no cargo de op. de máquina, setor de produção, também ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância à época, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ruídos acima de 85 dB(A), quando o limite tolerável era de 80 dB(A) até 05/03/1997, medições estas apuradas com base em laudo técnico-pericial (fls. 92/101). Ainda, há expressa anotação de que em seu local de trabalho constata-se ruído (...) prejudicial e nocivo à saúde, proveniente das máquinas e equipamentos da fábrica da Estrada de Pinheirinho que foram transferidas para a fábrica Estrada Velha Real de Itu, sendo certo que até a elaboração do laudo técnico houve alteração física mas não nos equipamentos utilizados (fls. 94/95). De outra sorte, quanto ao período de 03/04/1989 a 31/01/1990: A comprovação da avaliação está definida em declaração individual entregue junto ao Dirben e, em Laudo Coletivo entregue na DRT em 22.05.1992 conforme descrito e homologado junto ao Serviço Público Federal (fl. 100) e quanto ao período de 01/02/1990 a 09/10/1991: A comprovação da avaliação está definida em laudo individual entregue junto ao Dirben e, em Laudo Coletivo entregue ao Posto do INSS da cidade de Santo André em 13/03/1992 com protocolo 0006690/92 (...), assim como a homologação do referido Laudo junto ao Serviço Público Federal (fl. 98). Portanto, o período laborado na BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 03/04/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 09/10/1991) também deve ser tido por tempo especial. - FRIO Nos termos da legislação previdenciária, para ser considerada atividade especial: a jornada normal do trabalho deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, 6ª Edição, Juruá Editora, 2013, pág. 336). O termo original para se designar a unidade de temperatura foi centígrado (100 partes) ou centésimos. Em 1948, o nome do sistema foi oficialmente modificado para Celsius durante a 9ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (CR 64), tanto em homenagem ao astrônomo sueco Anders Celsius como para eliminar a confusão causada pelo conflito de uso dos prefixos centi (fonte wikipédia). Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 previram o frio como agente nocivo (Código 1.1.2), incluindo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, tais como os trabalhos na indústria do frio - atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. O cômputo do tempo especial pela exposição aos agentes agressivos descritos nos referidos Decretos foram estendidos até a edição do Decreto nº 2.172/97. Após, nada impede que sejam consideradas atividades especiais e de risco, mas desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei nº 5.452, de 1º/05/1943), na Seção VII - Dos Serviços Frigoríficos, também ficou assegurado minutos de repouso/intervalo entre trabalho efetivo para o empregado sujeito a ambiente artificialmente frio, considerado assim aquele com a seguinte medição em graus celsius: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). A Portaria nº 21, de 26/12/1994, que definiu o mapa oficial do Ministério do Trabalho para atender o disposto no art. 253 da CLT, ficou assim expressa: Art. 1º O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa Brasil Climas - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa referido no art. 1º

desta Portaria.No caso em apreço, a parte autora apresentou PPP da empresa BRF BRASIL FOODS S.A. (de 11/02/1988 a 26/01/1989), constando que na condição de ajudante de armazém, setor armazém, a parte autora ficou exposta ao fator de risco frio em intensidade de -20° C a 10° C (fls. 88/90).Para a comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor/frio, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). A empregadora endereçou ao INSS declaração protocolando os laudos técnicos periciais elaborados em 23/07/1990, 21/02/1992, 26/05/1996, 21/09/1998 e 12/07/1999, para consultas em caso de concessão de aposentadoria especial (fl. 89).Da descrição das atividades da parte autora, constata-se que consistiam em carregar e descarregar caminhões com produtos e estocar nas câmaras de resfriados e/ou congelados. Separa os produtos e faz inventários de quantidade dos mesmos.A par das suas atividades e das intensidades de frio ao qual a parte autora ficou exposta, abaixo de 12° C, há de reconhecer a nocividade à saúde do trabalhador, de modo que o período laborado na BRF BRASIL FOODS S.A. (de 11/02/1988 a 26/01/1989) deve ser tido por especial.- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor

colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso em tela, a parte autora apresentou PPPs das empresas EMESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL LTDA (de 03/08/1992 a 11/03/1994), POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/10/1996 a 08/01/1997), OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA (de 09/07/1998 a 31/08/1999), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (de 20/09/1999 a 27/10/2010), nos quais constam que a parte autora exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38 (fls. 102/113). Somente no PPP da empresa FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME (de 17/05/2011 a 22/10/2013) não consta expressamente o uso de arma de fogo, mas deduz-se por constar dentre as suas atividades combater delitos como porte ilícito de armas e munições (fls. 114/118). Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional, cargo de vigilante (fls. 70/72), e do ramo de atividade das empresas em que a parte autora laborou, de segurança e vigilância patrimonial, constata-se ser inerente ao exercício de sua função o risco à sua integridade física por ações de assaltantes e atos de vandalismo. É o que constou dos PPPs das empregadoras. Veja-se um deles: O ex-funcionário exerceu suas atividades na função de Vigilante, fazendo ronda, ficando sempre atento, sendo responsável pela segurança do patrimônio do cliente e funcionários (...) de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portando arma de fogo calibre 38, ficava exposto a

ações de assaltantes, correndo risco de vida, a ser baleado, atos de vandalismo, colocando em risco sua integridade física (fl. 102). Dessa forma, ou por enquadramento legal da categoria profissional ou por comprovada atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, os períodos laborados pela parte autora nas empresas EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL LTDA (de 03/08/1992 a 11/03/1994), POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/10/1996 a 08/01/1997), OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA (de 09/07/1998 a 31/08/1999), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (de 20/09/1999 a 27/10/2010) e FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME (de 17/05/2011 a 22/10/2013) devem ser tidos por especiais para fins de concessão de aposentadoria. Ademais, ainda que a autarquia federal tenha emitido carta de exigência para que comprovasse o vínculo com a OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, sob o argumento de que as anotações em CTPS encontram-se fora de ordem cronológica (fl. 125), isso não ocorreu. Analisando detidamente as CTPS da parte autora, não há, em verdade, registro fora de ordem cronológica. O vínculo nessa empresa (de 08/07/1998 a 28/09/1999) foi registrado na CTPS nº 37737, série 00029-5, emitida em 27/03/1989, depois de outro vínculo findo em 10/04/1997. Ou seja, está em sequência cronológica (fls. 53/57). E o fato de ter outra CTPS nº 51213, série 00198-SP, emitida em 04/07/1994, com o registro de outro(s) vínculo(s) empregatício(s), em nada atrapalha o reconhecimento do tempo trabalhado como vigilante (fls. 68/71). A parte autora já restringiu o seu pleito ao período que não coincide com outras empresas (de 09/07/1998 a 31/08/1999). Note-se que houve apenas poucos dias, uns 8, de trabalho em concomitância com outro vínculo, perto da saída e entrada em outro emprego. Houve também os recolhimentos da contribuição previdenciária do período não concomitante laborado na OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, último recolhimento em 08/1999, conforme se constata do CNIS (em anexo). Esse período, portanto, pode ser computado e como tempo especial pela atividade de vigilante com porte de arma de fogo, revólver calibre 38, de modo permanente e habitual, como indicado no PPP (fl. 108). - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB 46/161.395.101-6, com DER em 24/02/2014. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0007416-84.2014.403.6183 Autor(a): GILVAN HERCULANO DE SOUZA Data Nascimento: 10/06/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/02/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/02/2014 (DER) Carência Concomitante ? 23/08/1982 01/10/1987 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 9 dias 63 Não 03/04/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Não 01/02/1990 09/10/1991 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias 21 Não 11/02/1988 26/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12 Não 03/08/1992 11/03/1994 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 9 dias 20 Não 26/10/1996 08/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 4 Não 09/07/1998 31/08/1999 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias 14 Não 20/09/1999 27/10/2010 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 8 dias 134 Não 17/05/2011 22/10/2013 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 30 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 10 meses e 3 dias 136 meses 38 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 8 meses e 27 dias 147 meses 39 anos e 5 meses - Até a DER (24/02/2014) 25 anos, 1 mês e 2 dias 308 meses 53 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 7 anos, 7 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na(s) empresa(s) ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S/A ALCONOR (de 23/08/1982 a 01/10/1987), BRF BRASIL FOODS S.A. (de 11/02/1988 a 26/01/1989), BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (de 03/04/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 09/10/1991), EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL LTDA (de 03/08/1992 a 11/03/1994), POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 26/10/1996 a 08/01/1997), OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA (de 09/07/1998 a 31/08/1999), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (de 20/09/1999 a 27/10/2010) e FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME (de 17/05/2011 a 22/10/2013), para o fim de conceder a aposentadoria especial - NB 46/161.395.101-6, com DER em 24/02/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0034786-72.2014.403.6301 - EDISON SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDISON SILVA, diante da sentença de fls. 314/321, que julgou parcialmente procedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a averbação de período urbano, o reconhecimento de período especial para obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado com relação ao prazo para a implantação do benefício. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Ademais, conforme constou na sentença proferida, o benefício será implantado após o trânsito em julgado da demanda. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0052837-34.2014.403.6301 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por JOSE VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2017 741/782

empresa(s) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 03/10/1991 a 06/03/1995), CONBRÁS ENGENHARIA LTDA (de 07/03/1995 a 04/06/2002), NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (de 01/10/2002 até a DER em 11/12/2013) e a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/167.668.055-9, com DER em 11/12/2013, ou, alternativamente, a averbação do tempo especial e a conversão em comum. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 185/187 e 193/195). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 197). Intimada (fl. 197), a parte autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 198/204). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 207/216). Réplica (fls. 218/226). Sem provas a serem produzidas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Prescrição quinquenal Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação judicial. Ocorre que, no presente caso, o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria se deu em 17/02/2014 (fl. 94), tendo a parte autora ingressado com a presente ação judicial em 18/08/2014 (fl. 96). Observou, assim, o prazo quinquenal, não havendo, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a riscos de choques

elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 03/10/1991 a 06/03/1995), CONBRÁS ENGENHARIA LTDA (de 07/03/1995 a 04/06/2002), NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (de 01/10/2002 até a DER em 11/12/2013) e a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/167.668.055-9, com DER em 11/12/2013, ou, alternativamente, a averbação do tempo especial e a conversão em comum. No tocante ao período laborado na CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 03/10/1991 a 06/03/1995), a parte autora apresentou DIRBEN 8030, no qual consta que na função de eletricitista de manutenção, setor manutenção, tinha por atividades instalar, recondicionar e/ou repassar, diagnosticar defeitos, desmontar e montar: motores, geradores, grupos de solda, painéis de comando, chaves, redes de baixa tensão e outros; nas voltagens de 220, 380 e 440 volts. Fazer manutenção preventiva de máquinas e equipamentos. Ainda, que a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 40) Observe-se que a autarquia federal não enquadrou o(s) período(s) laborado(s) como especial(is), por considerar que: DIRBEN-8030 não indica exposição a agentes nocivos (fl. 89). No entanto, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Deve ser levado em consideração, pois, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No DIRBEN-8030, restou configurado que a parte autora laborou exposta a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ainda, está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período laborado na CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 03/10/1991

a 06/03/1995) como especial. Quanto ao período laborado na CONBRÁS ENGENHARIA LTDA (de 07/03/1995 a 04/06/2002), a parte autora apresentou formulário DSS 8030, emitido em 18/09/2002, com informações de que exerceu a função de eletricitista líder, no setor de operações, tendo por agentes nocivos no exercício de suas atividades a exposição a ruído de até 91 dB(A) e choque elétrico. Entretanto, não houve apuração por meio de laudo técnico pericial (fl. 45). Para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico. A informação do formulário DSS 8030 também é impreciso ao falar da exposição a ruído de até 91 dB(A). Não houve, pois, a apuração da intensidade preponderante por profissional habilitado para tanto (médico ou engenheiro de segurança do trabalho). Não há como reconhecer, portanto, a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época. A parte autora também apresentou PPP, emitido pela mesma empregadora, agora em 12/07/2013, no qual consta que, no cargo de eletricitista e eletricitista líder, setor de manutenção, tinha as seguintes atividades: executa manutenção preventiva e corretiva nas instalações e equipamentos elétricos, ajustando, reparando ou substituindo peças ou conjuntos, testando e fazendo os reajustes e regulagens convenientes, com a ajuda de ferramentas e instrumentos de testes e medição e Lidera as atividades de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e equipamentos elétricos, ajustando, reparando ou substituindo peças ou conjuntos, testando e fazendo os reajustes e regulagens convenientes, com a ajuda de ferramentas e instrumentos de testes e medição. Consta no campo da exposição a fatores de risco a informação de que Não há evidências de registros ambientais para o período (fls. 43/44). Inexistindo, pois, informações quanto à exposição ao agente eletricidade acima dos limites de tolerância 250 volts, não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas. Por fim, no que se refere ao período laborado na NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (de 01/10/2002 até a DER em 11/12/2013), a parte autora apresentou PPP emitido em 02/10/2013, no qual consta que exerceu o cargo de eletricitista, setor Nova Gaule - Shopping Butantã - Geop - Manutenção. No campo dos fatores de risco consta apenas que ficou exposta a ruído e intensidade inferior a 80 dB(A), isto é, dentro dos limites de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) após 19/11/2003. Da descrição de suas atividades consta: Executar a manutenção elétrica em motores, máquinas, equipamentos e instalações prediais da empresa, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso. Fazer manutenção da rede elétrica em todo o imóvel utilizado pela empresa, verificando fios e outros dispositivos (fls. 46/48). Não há qualquer informação da exposição ao agente nocivo eletricidade em alta tensão, superior a 250 volts, a ensejar a periculosidade da atividade desempenhada. Apenas as atividades expostas a redes elétricas de alta tensão geram risco relevante de acidentes. Portanto, não é qualquer eletricitista que tem direito ao cômputo do período laborado como especial. Sem provas, assim, da especialidade das atividades exercidas na NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (de 01/10/2002 até a DER em 11/12/2013), não há ilegalidade no cômputo do período laborado como tempo comum (fl. 92).

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.668.055-9, com DER em 11/12/2013: Autos nº: 0052837-34.2014.403.6301 Autor(a): JOSE VIEIRA DA SILVA Data Nascimento: 31/03/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER:

| 11/12/2013 | Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 11/12/2013 (DER) | Carência | Concomitante ? | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|-----------|--------------|------------|--------------------------|---------------------------|----------------------------|------------|----------------|------------|------|-------------------------|------------------------|-----|------------|------------|------------|------|-----------------------|--------------------------|-----|---------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|----|-----|------------|------------|------|-----|------------------------|---|-----|------------|------------|------|-----|---------------------------|----|-----|------------|------------|------|-----|---------------------------|----|-----|------------|------------|------|-----|----------------------------|-----|-----|----------------|-------------|----------|-------|----------------------|
| 10/08/1981 | | 20/05/1985 | 1,00 | Sim | 3 anos, 9 meses e 11 dias | 46 | Não | CTPS - FL. 53 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 29/10/1985 | | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 23 dias | 3 | Não | 11/11/1985 | 14/03/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 4 dias | 5 | Não | 05/05/1986 | 11/06/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 7 dias | 2 | Não | CTPS - FL. 61 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16/06/1986 | | 01/03/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 16 dias | 9 | Não | CTPS - FL. 53 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16/03/1987 | | 19/08/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 4 dias | 5 | Não | 08/09/1987 | 25/09/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 18 dias | 1 | Não | 28/09/1987 | 17/02/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 20 dias | 5 | Não | 01/07/1988 | 31/05/1991 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 0 dia | 35 | Não | 03/06/1991 | 01/08/1991 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 29 dias | 3 | Não | 03/10/1991 | 06/03/1995 | 1,40 | Sim | 4 anos, 9 meses e 18 dias | 42 | Não | 07/03/1995 | 04/06/2002 | 1,00 | Sim | 7 anos, 2 meses e 28 dias | 87 | Não | 01/10/2002 | 11/12/2013 | 1,00 | Sim | 11 anos, 2 meses e 11 dias | 135 | Não | Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |

Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 10 dias 201 meses 35 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 22 dias 212 meses 36 anos e 7 meses - Até a DER (11/12/2013) 32 anos, 4 meses e 9 dias 378 meses 50 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 2 dias). Por fim, em 11/12/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 2 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado pela parte autora na CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 03/10/1991 a 06/03/1995), convertendo em tempo comum, pelo fator 1,40 (homem). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0077857-27.2014.403.6301 - JOSE NILTON DA ROCHA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, por JOSE NILTON DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na(s) empresa(s) TELEFÔNICA BRASIL S/A (de 12/10/1978 a 03/06/1994) e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento desde a primeira DER em 17/09/2012 ou apurando-se a melhor RMI possível até a data do deferimento administrativo em 21/03/2014, diante do direito adquirido quando preencheu os requisitos para a aposentação (tema 334 do STF). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/180). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 236/237, 243/244). Foram ratificados os atos praticados no JEF e determinada providências a serem tomadas pela parte autora

(fl. 249).Manifestação da parte autora (fls. 254/255).Foram reconsideradas as determinações de fl. 249 (fl. 256).Vista ao réu, nada requereu (fl. 257). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo

INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na TELEFÔNICA BRASIL S/A (de 12/10/1978 a 03/06/1994) e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento desde a primeira DER em 17/09/2012 ou apurando-se a melhor RMI possível até a data do deferimento administrativo em 21/03/2014, diante do direito adquirido quando preencheu os requisitos para a aposentação (tema 334 do STF).Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP, no qual consta que trabalhou como ajudante de emendador, ajudante de cabista e IRLA, com as seguintes atividades: Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos e instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Consta, ainda, que ficou exposta ao fator de risco choque elétrico, pelo agente eletricidade acima de 250 volts (fls. 30/31).Observe-se que a autarquia federal não enquadró o período laborado como especial, por considerar que a exposição ao agente nocivo não era permanente. No entanto, isso não se aplica ao caso do agente eletricidade, vez que a maior ou menor permanência do obreiro em área perigosa não afasta o risco existente, já que o risco a choque elétrico é total, em fração de segundos pode ocorrer o dano fatal. Portanto, tendo em vista que no exercício de suas atividades tinha contato com rede elétrica, concentração acima de 250 volts, o período trabalhado na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (de 12/10/1978 a 03/06/1994) deve ser tido como especial para fins de revisão da aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa, temos a seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentação:Autos nº: 0077857-27.2014.403.6301Autor(a): JOSE NILTON DA ROCHAData Nascimento: 31/10/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/09/2012Reafirmação da DER (4º marco temporal): 21/03/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/03/2014 Carência Concomitante ? 25/10/1971 26/04/1976 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 2 dias 55 Não 22/09/1976 18/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8 Não 27/05/1977 24/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 10 Não 12/10/1978 03/06/1994 1,40 Sim 21 anos, 10 meses e 25 dias 189 Não 10/06/1998 01/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 7 Não 08/03/1999 10/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11 Não 19/05/2000 15/03/2002 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias 23 Não 11/04/2002 30/07/2003 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 16 Não 02/01/2004 21/04/2005 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 16 Não 09/05/2005 19/09/2008 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 11 dias 41 Nãoofl. 143 04/05/2009 17/09/2012 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 14 dias 41 Não 01/04/2013 28/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/03/2014 31/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 2 meses e 14 dias 269 meses 43 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 5 dias 278 meses 44 anos e 0 mês -Até a DER (17/09/2012) 40 anos, 2 meses e 19 dias 417 meses 56 anos e 10 meses InaplicávelAté 21/03/2014 41 anos, 2 meses e 10 dias 429 meses 58 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 8 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 8 meses e 18 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 18 dias).Ainda, em 17/09/2012 (DER) tinha direito à

aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 21/03/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período trabalhado na TELEFÔNICA BRASIL S/A (de 12/10/1978 a 03/06/1994) como tempo especial, e a consequente revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido à parte autora, com a reafirmação da DER/DIB para a data do primeiro requerimento administrativo DER/DIB em 17/09/2012 ou o recálculo da RMI na data do deferimento administrativo - NB 42/168.510.683-5, em 21/03/2014, o que for mais vantajoso à parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002282-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MELO FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO MELO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 07/01/2013) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.382.932-1, com DER em 28/01/2013 em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64/65). Juntada de LTCAT e PPP pela empregadora (fls. 67/72). Manifestação da parte autora (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 77/89). Réplica (fls. 91/93). Ciência do réu (fl. 94). Sem provas a serem produzidas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de

perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8.

Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 07/01/2013) e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.382.932-1, com DER em 28/01/2013 em aposentadoria especial. A parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em

07/01/2013, na qual consta que nas funções de Eletr de Manut de Estac I, II e Especial III, Eletricista V - Lin Transmissão, Subestações e Téc Manut PI Equipamentos, setores técnico e operação, ficou exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (fls. 31/32).A empregadora também juntou LTCAT de 04/01/2016 e PPP emitido em 04/01/2016, com o mesmo teor. Consta da conclusão do laudo: O empregado exerceu atividades com exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (...) (fl. 70).Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período laborado na CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 07/01/2013) como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os reconhecidos na esfera administrativa (fl. 47), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.382.932-1, com DER em 28/01/2013 e DIB em 01/01/2013 (fl. 16), em aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0002282-42.2015.403.6183 Autor(a): CARLOS ALBERTO MELO FONSECA Data Nascimento: 16/06/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/01/2013 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 28/01/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2013 Carência Concomitante ? 06/03/1997 07/01/2013 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 2 dias 191 Não 28/07/1982 26/08/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 14 Não 12/07/1985 20/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17 Não 03/07/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 3 dias 92 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 10 meses e 22 dias 145 meses 34 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 10 meses e 4 dias 156 meses 35 anos e 5 meses - Até a DER (01/01/2013) 25 anos, 11 meses e 7 dias 314 meses 48 anos e 6 meses Inaplicável Até 28/01/2013 25 anos, 11 meses e 13 dias 314 meses 48 anos e 7 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período trabalhado na CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 07/01/2013) como tempo especial, somando-se aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (fl. 47), para a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.382.932-1, com DER em 28/01/2013 (fl. 16), em aposentadoria especial. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002944-06.2015.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES CHAGAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO RODRIGUES CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (01/03/1996 a 20/06/2006), METALÚRGICA GOLIN S/A (15/12/2006 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 11/08/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 167.671.303-1, com DER em 27/08/2014. Subsidiariamente, requer a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/110. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Petições da parte autora (fls. 113/115 e 118/120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/137). Réplica (fls. 139/140). Ciência do INSS (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se

nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como

trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (01/03/1996 a 20/06/2006), METALÚRGICA GOLIN S/A (15/12/2006 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 11/08/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 167.671.303-1, com DER em 27/08/2014. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (01/03/1996 a 20/06/2006) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 02/05/1988 a 20/06/2006, tendo sido contratada para o cargo de ajudante geral (fl. 30). De acordo com o PPP (fls. 61/64) e laudo técnico (fls. 65/76) fornecidos pela empresa, a parte autora, no período pleiteado, ficou exposta a óleo mineral (01/03/1996 a 30/06/1999), óleo solúvel (01/07/1999 a 31/12/2001), óleo de corte (01/01/2002 a 31/12/2003), poeira total, poeira de sílica e calor (01/01/2004 a 31/12/2004) e graxa e óleo mineral (01/01/2005 a 20/06/2006). A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte

autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, os períodos 01/03/1996 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 20/06/2006 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.Em relação ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 laborado sob os agentes poeira total, poeira de sílica e calor verifica-se que a exposição a poeira de sílica é enquadrável como atividade especial, nos termos do código 1.2.12 do anexo do Decreto nº 53.831/64.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho rural e em regime especial alegados na inicial. - O autor não se insurgiu contra o não conhecimento de labor rural, motivo pelo qual a questão não será apreciada. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 09.05.1978 a 10.02.1979: exposição a agentes nocivos do tipo poeira de sílica e talco, de modo habitual e permanente, durante o exercício da atividade de estampador, em empresa da indústria de louças (Cerâmica Weiss S/A), tudo nos termos do formulário de fls. 26; enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto; 2) 08.03.1979 a 06.04.1988: exposição a agentes nocivos do tipo hidrocarbonetos, decorrentes da emanação de vapores e produtos de vulcanização na fabricação de artigos de borracha, de modo habitual e permanente, tudo nos termos do formulário de fls. 27; a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados; 3) 15.08.1988 a 31.07.1990: exposição a agentes nocivos do tipo ruído, de intensidade 91dB(A), de modo habitual e permanente, tudo nos termos do formulário de fls. 28 e laudo técnico de fls. 29; a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição, os equipamentos de Proteção Individual - EPIs não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Apelo da Autarquia improvido.(AC 00004745820094036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)Pela natureza das atividades descritas às fls. 61/62 depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos supra descritos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, todo o período pleiteado (01/03/1996 a 20/06/2006) deve ser tido como laborado em condições especiais.2) METALÚRGICA GOLIN S/A (15/12/2006 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 11/08/2014)Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa ora em análise em 15/12/2006, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de ajudante geral (fl. 30). De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 87) a parte autora, no período ora em análise, ficou exposta a ruídos de 88,6dB(A) (15/12/2006 a 31/07/2009) e de 87,3dB(A) (01/08/2009 a 04/09/2014).Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 15/12/2006 a 04/09/2014.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 87 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, somente o período de 15/12/2006 a 04/09/2014 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais (01/03/1996 a 20/06/2006 e 15/12/2006 a 04/09/2014) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 27/08/2014: Autos nº: 00029440620154036183 Autor(a): APARECIDO RODRIGUES CHAGAS Data Nascimento: 11/06/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/08/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1979 10/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 Não 01/09/1980 31/12/1982 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Não 06/10/1983 22/02/1988 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 17 dias 53 Não 10/03/1988 08/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não 02/05/1988 28/02/1996 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 27 dias 94 Não 01/03/1996 20/06/2006 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 4 dias 124 Não 15/12/2006 04/09/2014 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 12 dias 93 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 7 meses e 21 dias 225 meses 34 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 20 dias 236 meses 35 anos e 5 meses - Até a DER (27/08/2014) 40 anos, 11 meses e 9 dias 408 meses 50 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 22 dias). Por fim, em 27/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (01/03/1996 a 20/06/2006), METALÚRGICA GOLIN S/A (15/12/2006 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 11/08/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 167.671.303-1, com DER em 27/08/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005090-20.2015.403.6183 - JEOVA RAIMUNDO DE SOUZA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JEOVA RAIMUNDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 08/10/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial (DER: 08/10/2014, NB: 170.255.580-9). À fl. 75 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 76/77 e fls. 86/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/111 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 116/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos

comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as

respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientadono item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da

atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 08/10/2014) na atividade de vigilante. Consta na CTPS do autor juntada à fl. 51 que, no período pleiteado na inicial, a parte autora trabalhou como vigilante. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 08/10/2014), o autor juntou aos autos PPP às fls. 82/83 onde consta como descrição de sua atividade O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos PPP referente ao período pleiteado na inicial, no qual, conforme mencionado acima, consta que ele portava arma de fogo durante o desempenho de sua atividade. Logo, o período trabalhado na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 08/10/2014) deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria por parte autora. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00050902020154036183 Autor(a): JEOVA RAIMUNDO DE SOUZA Data Nascimento: 12/10/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/10/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/09/1997 08/10/2014 1,00 Sim 17 anos, 1 mês e 8 dias 206 Não 19/06/1989 05/06/1997 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 17 dias 97 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP

676/2015)Até a DER (08/10/2014) 25 anos, 0 mês e 25 dias 303 meses 45 anos e 11 meses InaplicávelCom relação aos valores atrasados, estes deverão ser pagos desde a citação ocorrida em 29/04/2016 (fl. 89), uma vez que no processo administrativo o autor não apresentou o PPP juntado às fls. 82/83. Ademais, mencionado documento serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/1997 a 08/10/2014), com a consequente concessão da aposentadoria especial, DER: 08/10/2014, NB: 170.255.580-9, com o pagamento dos valores atrasados desde a citação (29/04/2016), nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007017-21.2015.403.6183 - JANIO MARTINS DOS ANJOS(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JANIO MARTINS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o objetiva o reconhecimento do período especial de labor na empresa CLÍNICA ORTOPÉDICA PINHEIROS LTDA (01/03/1998 a 04/10/2007) e a consequente concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 01/02/2012, NB: 159.587.206-7.À fl. 254 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 257/260 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 265/276.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo especial (DER 01/02/2012, NB: 159.587.206-7).O autor ajuizou a presente ação judicial em 12/08/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o

anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio

de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_ REPUBLICAÇÃO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa CLÍNICA ORTOPÉDICA PINHEIROS LTDA (01/03/1998 a 04/10/2007) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER 01/02/2012, NB: 159.587.206-7. Para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou aos autos PPP às fls. 115/117 onde consta que o autor, no período de 01/03/1998 a 07/08/2014 trabalhou no setor de radiologia - câmara escura. Na descrição de sua atividade consta que ele executava serviços de radiologia e revelação de chapas. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes nocivos: radiações ionizantes, revelador, vírus e bactérias. Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial. Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. O presente caso, trata-se de período posterior a 28/04/1995, sendo que o autor comprovou, por meio do PPP juntado aos autos que se submetia, além das radiações ionizantes, também aos agentes vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho. Ademais, o uso contínuo de raios enquadra a atividade no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO

CONHECIDO 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997 e 03/10/1998 a 13/04/2009. 3 - Em relação aos períodos entre 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 19/20 e 24) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de raio x, técnico de radiologia, e operador de raio x, o que deve ser enquadrado como especial no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64. 4 - Em relação ao período entre 03/10/1998 a 13/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 47/49) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de radiologia, estando sujeito à agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias). Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido. (TRF - 3, APELREEX 00026959420114036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017). Assim, o período trabalhado na empresa CLÍNICA ORTOPÉDICA PINHEIROS LTDA (01/03/1998 a 04/10/2007), conforme requerido na inicial deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.- DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial reconhecido na presente sentença, bem como os períodos especiais reconhecidos pelo INSS administrativamente, excluindo-se os concomitantes, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00070172120154036183 Autor(a): JANIO MARTINS DOS ANJOS Data Nascimento: 09/01/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/02/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/02/2012 (DER) Carência Concomitante ? 29/01/1989 01/05/1991 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 3 dias 29 Não 02/05/1991 30/06/1992 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 13 Não 01/07/1992 08/08/1996 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 8 dias 50 Não 09/08/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 01/03/1998 04/10/2007 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 4 dias 116 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (01/02/2012) 17 anos, 8 meses e 11 dias 215 meses 51 anos e 0 mês Inaplicável Somando-se o período especial reconhecido na presente sentença, conforme requerido na inicial, com os períodos especiais reconhecidos administrativamente, bem como os períodos comuns, tem-se a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/02/2012 (DER) Carência Concomitante ? 15/09/1978 28/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Não 01/12/1980 01/01/1984 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 1 dia 38 Não 18/01/1984 07/01/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 20 dias 29 Não 02/06/1986 02/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não 29/08/1986 28/01/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 30 Não 24/01/1989 01/05/1991 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 28 Não 02/05/1991 30/06/1992 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 13 Não 01/07/1992 08/08/1996 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 29 dias 50 Não 09/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 7 Não 01/03/1998 04/10/2007 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 6 dias 116 Não 05/10/2007 31/07/2014 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 27 dias 52 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 20 dias 203 meses 37 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 19 dias 214 meses 38 anos e 10 meses - Até a DER (01/02/2012) 36 anos, 8 meses e 13 dias 361 meses 51 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 22 dias). Por fim, em 01/02/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial o período laborado pela parte autora na CLÍNICA ORTOPÉDICA PINHEIROS LTDA (01/03/1998 a 04/10/2007) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, DER 01/02/2012, NB: 159.587.206-7, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007286-60.2015.403.6183 - REGINALDO LIMA DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa POLIBRASIL RESINAS (11/10/2001 a 15/08/2002), a conversão dos períodos comuns em especiais (02/01/1974 a 02/01/1979 e 02/07/1979 a 01/10/1979), bem como o cômputo e averbação do tempo trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POÇO (02/01/1974 a 02/01/1979) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 42/150.341.160-2, DER: 08/09/2009. À fl. 115 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi juntada às fls. 116/117. À fl. 125 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/173 arguindo preliminar de falta de

interesse de agir, de existência de coisa julgada, prescrição e no mérito pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 186/214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.- PRELIMINARES:- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O INSS alega que falta interesse processual ao autor em razão de ausência de requerimento administrativo. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou requerimento administrativo juntado às fls. 31/112 com DER: 08/09/2009 e NB: 42/150.341.160-2 com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Assim, resta constatado o interesse de agir da parte autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.- COISA JULGADA Alega o INSS, também em preliminar, a existência de coisa julgada tendo em vista a propositura pelo autor de demanda anterior com o objetivo de reconhecimento de período especial. Verifico que às fls. 128/157 foram juntadas cópias do Proc. n. 2005.61.83.003523-0 onde consta que houve reconhecimento, por meio de sentença, do período especial trabalhado na empresa POLIBRASIL RESINAS S/A de 03/01/1980 a 01/05/2003, reconhecimento este mantido pelo Tribunal (fls. 144/155) e transitado em julgado em 04/03/2011 (fl. 157). Com efeito, referido período abrange o pedido feito na presente demanda, logo há a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento de período especial trabalhado na empresa POLIBRASIL RESINAS (11/10/2001 a 15/08/2002). Assim, julgo a ação extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC com relação ao pedido de reconhecimento de período especial. Já no que diz respeito aos demais pedidos que constam na inicial, tendo em vista que não foram objeto da demanda acima mencionada, passo a analisá-los. Mérito- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia, em síntese, a conversão dos períodos comuns em especiais (02/01/1974 a 02/01/1979 e 02/07/1979 a 01/10/1979), bem como o cômputo e averbação do tempo trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POÇO (02/01/1974 a 02/01/1979) para o fim de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora apresentou requerimento administrativo em 08/09/2009, NB: 150.341.160-2 e ingressou com a presente demanda em 18/08/2015. Assim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL E DA CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o

tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial no período de 02/01/1974 a 02/01/1979 e 02/07/1979 a 01/10/1979, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.- DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POÇO Lei nº 8.213/91, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, veda a utilização do mesmo tempo de serviço em um sistema para outro sistema. Todavia, a parte pode optar por aproveitar o tempo/contribuições na atividade privada ou de serviço na administração pública, havendo a compensação financeira de um com o outro sistema. Confira-se o texto da lei de regência:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...).Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)A parte autora trouxe aos autos Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de Varzea do Poço para efeitos da Lei nº 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada (fl. 26). Registre-se que mencionado documento goza de fé pública e atesta a prestação de serviço como escriturário pelo autor no período de 1974 a 1979 somando-se 1.825 dias, ou seja, 5 (cinco) anos.Conforme dispõe o artigo 94, da Lei n. 8.213/91, fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR ATÉ O ADVENTO DA EC N.º 18/1981. AVERBAÇÃO DO TEMPO LABORADO. POSSIBILIDADE. 1. O enquadramento da atividade de magistério como atividade penosa estava prevista no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4, do Decreto 53.831/64, foi revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. Em razão dessa modificação, assentou-se, na jurisprudência dominante, posicionamento contrário à possibilidade de conversão do tempo de serviço de professor, prestado posteriormente à mencionada EC 18/81, devendo ser aplicada a norma vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. 2. Na hipótese, a contagem realizada pelo INSS à fl. 88 revela o cômputo de 10 anos e 05 meses de tempo de serviço reputado à autora. É que não foi considerado o tempotrabalhado, na qualidade de professora, para Prefeitura Municipal de Espinosa/MG. Contudo, à fl. 70, consta certidão de tempo de serviço expedida pelo referido ente municipal, restando comprovado, conforme disposto na sentença, e não impugnado pelo INSS, para contagem recíproca, os períodos de 01.02.1976 a 31.12.1976, 01.02.1983 a 30.06.1987 e de 01.01.1988 a 31.12.1988. Registre-se que tal documento goza de fé pública e atesta a prestação do serviço na função de professora nos referidos períodos. Na dicção do artigo 94, da Lei n. 8.213/91, fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, razão pela qual os períodos de labor acima mencionados, de natureza estatutária, podem ser computados para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Ocorre que o juízo sentenciante foi além e reconheceu como especial tais períodos, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,2, apesar de concluir que a autora não atingiu tempousuficiente para obtenção da aposentadoria almejada. 4. É inviável a pretensão da parte autora de somar tempo comum, como se especial fosse, ao tempo de serviço em que atuou como professora, posto que, como já dito, a atividade deixou de ser considerada especial (antes codificada no anexo ao Decreto nº 53.831/64 - código 2.1.4) pela Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, e a única possibilidade de se obter aposentadoria excepcional (em razão da redução do tempo de contribuição/serviço), na condição de professor, é o exercício dos 25 anos no magistério, tempo que a parte autora não tem. 5. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida, para afastar o reconhecimento da atividade de magistério como especial no período posterior a 10.07.1981. (TRF-3, AC 00048281820124036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017).Assim, o período trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POÇO (02/01/1974 a 02/01/1979), de natureza estatutária, pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO A AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC com relação ao pedido de reconhecimento de período especial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de averbação do período trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POÇO (02/01/1974 a 02/01/1979) e condeno o INSS a averbar mencionado período, nos termos acima expostos.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios

legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009208-39.2015.403.6183 - ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/05/1998 a 10/02/2005 e de 06/06/2005 a 25/11/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB: 172.175.556-7, DER: 23/01/2015. À fl. 122 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/141 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 150/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não

há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in

litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/05/1998 a 10/02/2005 e 06/06/2005 a 25/11/2014) para concessão de aposentadoria especial NB: 172.175.556-7, DER: 23/01/2015. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 69/73 onde consta que no período pleiteado na inicial a parte autora trabalhou como operador de célula de manufatura, preparador linha de metalurgia, operador e preparador de máquina de metalurgia, operador e preparador de máquina de metalurgia especializado. Consta, ainda, nos PPPs juntados aos autos que no período de 19/05/1986 a 28/02/1989 o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 90,7 dB(A); de 01/03/1989 a 30/09/1996 a 85,8 dB(A), de 01/10/1996 a 10/02/2005 a 89,6 dB(A) (fl. 71). Consta também que nos períodos de 06/06/2005 a 31/07/2006 o autor estava exposto a ruído na intensidade de 95,4 dB(A); de 01/08/2006 a 30/09/2007 a 91,1 dB(A) e no período de 01/05/2008 a 25/11/2014 a 95,4 dB(A). Com efeito, com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, nos termos do pedido inicial, reconheço como período especial o período trabalhado na empresa METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/11/2003 a 10/02/2005, 06/06/2005 a 30/09/2007 e de 01/05/2008 a 25/11/2014). Não reconheço o período de 19/05/1998 a 18/11/2003, uma vez que o autor não estava exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos por lei, bem como nos PPPs apresentados não consta outro agente que o autor estaria exposto. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com o reconhecido administrativamente pelo INSS, temos a seguinte contagem. Autos nº: 00092083920154036183 Autor(a): ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES Data Nascimento: 31/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/01/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? 19/05/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 17 dias 131 Não 19/11/2003 10/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 17 Não 06/06/2005 30/09/2007 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 25 dias 28 Não 01/05/2008 25/11/2014 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 25 dias 79 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/01/2015) 20 anos, 11 meses e 29 dias 255 meses 48 anos e 5 meses Assim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (19/11/2003 a 10/02/2005, 06/06/2005 a 30/09/2007 e de 01/05/2008 a 25/11/2014). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010900-73.2015.403.6183 - JOSE VICENTE GOMES NETO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE VICENTE GOMES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MAHLE METAL LEVE SA (de 05/06/1986 a 30/05/2003 e 01/10/2003 a 29/08/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/171.408.836-4, com DER em 10/11/2014. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 13/14). Intimada (fl. 92), houve a juntada de LTCAT (fls. 93/112). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/126). Réplica (fls. 128/130). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 131/132 e 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais

atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSem relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados

aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especia(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MAHLE METAL LEVE SA (de 05/06/1986 a 30/05/2003 e 01/10/2003 a 29/08/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/171.408.836-4, com DER em 10/11/2014. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 13/14). Da r. decisão administrativa, depreende-se que o primeiro período (de 05/06/1986 a 30/05/2003) não foi enquadrado como especial, porque o PPP, no item 15.7, informa o cumprimento da NR 6 que neutralizam o agente agressivo por meio de EPI (fls. 85/86). No entanto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) O PPP e LTCATs demonstram que a parte autora ficou exposta a ruído excessivo acima de 90 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância vigentes à época, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (fls. 53/56 e 93/106). Tendo em vista as atividades descritas relativas às funções de operador/preparador de máquinas, infere-se que a exposição ao agente nocivo foi de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, o período laborado na MAHLE METAL LEVE SA (de 05/06/1986 a 30/05/2003) deve ser tido por especial. Quanto ao segundo período (de 01/10/2003 a 29/08/2013), depreende-se da r. decisão administrativa que o fundamento para o não reconhecimento do tempo especial foi porque (...) o empregador/contribuinte presta, ao mesmo tempo, duas informações: a exposição ou não do trabalhador, de modo permanente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à sua integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial. E se o trabalhador tem um ou mais vínculos empregatícios. Código de ocorrência da GFIP ZERO, portanto não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz (fls. 85/86). Entretanto, é possível constatar do CNIS (em anexo) que o empregador informou a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade do trabalhador de todo o período trabalhado na MAHLE METAL LEVE SA. Consta indicador IEAN, que significa Exposição a agente nocivo informada pelo empregador. No PPP também não consta GFIP ZERO. Tanto no PPP, quanto nos LTCATs, constam intensidades de ruído acima de 90 e 85 dB(A), limites de tolerância vigentes (fls. 57/60 e 107/112). Assim, o período laborado na MAHLE METAL LEVE SA (de 01/10/2003 a 29/08/2013) também deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.408.836-4, com DER em 10/11/2014, tal como almejada na inicial, na forma integral (fls. 02 e 13): Autos nº: 0010900-73.2015.4.03.6183 Autor(a): JOSE VICENTE GOMES NETO Data Nascimento: 02/02/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/11/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? 02/05/1978 30/09/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 29 dias 17 Não 01/02/1980 20/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Não 01/04/1982 02/06/1986 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 2 dias 51 Não 05/06/1986 30/05/2003 1,40 Sim 23 anos, 9 meses e 12 dias 203 Não 01/10/2003 29/08/2013 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 17 dias 119 Não adm - fl. 82 31/08/2013 31/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 8 dias 220 meses 39 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 7 dias 231 meses 40 anos e 9 meses - Até a DER (10/11/2014) 44 anos, 3 meses e 21 dias 403 meses 55 anos e 9 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente,

em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 9 dias). Por fim, em 10/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.- DO DANO MORALA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa MAHLE METAL LEVE SA (de 05/06/1986 a 30/05/2003 e 01/10/2003 a 29/08/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/171.408.836-4, com DER em 10/11/2014, tal como requerido na inicial (fls. 02 e 13). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011030-63.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da sua aposentadoria - NB 42/161.395.408-2, com DER/DIB em 29/04/2014, com paridade com os funcionários em atividade da CPTM, observando o nível salarial do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, mais a gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 29%, e com os reflexos nos 13ºs salários. Aduz a parte autora que, em 25/04/1984, foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., exercendo o cargo de AGENTE ESPECIAL DE SEGURANÇA. Em 01/01/1985, foi absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, posteriormente, em 28/05/1994, pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. Ao implementar as condições para a aposentadoria, obteve o benefício previdenciário - NB 42/161.395.408-2, com DER/DIB em 29/04/2014. Nessa ocasião, ocupava o cargo de ENCARREGADO DE SEGURANÇA. Entende que sendo contratada pela extinta RFFSA e aposentada em uma de suas sucessoras, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o encerramento da instrução (fl. 40). Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS, às fls. 42/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A CPTM, às fls. 74/97, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade com relação ao pagamento da complementação e revisão da aposentadoria e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A União Federal, às fls. 98/117, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 65/68, 119/123 e 124/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento. Desnecessária, assim, a produção de mais provas, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Esse foi, inclusive, o pedido formulado na inicial, letra d (fl. 12).

Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.FALTA DE INTERESSE DE AGIRAduz a UNIÃO FEDERAL que, segundo o ofício nº 42.463/2016-MP do Ministério do Planejamento, a parte autora já recebe complementação de aposentadoria pelo Estado de São Paulo, por ser empregado de empresa ferroviária pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, a CPTM (fls. 101 e verso).No entanto, compulsando os autos, o ofício em questão não comprova tal fato. Não há documentos comprobatórios do recebimento de complementação de aposentadoria. Há somente afirmativa no sentido de que com o desligamento do autor dos quadros da extinta RFFSA houve transferência para empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, por sucessão trabalhista. Findou-se (...) em consequência, o direito à complementação de aposentadoria paga com recursos da União, cabendo ao Estado de São Paulo, a partir de então, o cumprimento de tal direito (fls. 116/117).Por outro lado, quando afirma que a parte autora recebe complementação de aposentadoria com fundamento na Lei Estadual nº 200, de 13/05/1974, entra em contradição, pois tal norma tem por assunto: Revoga leis que concedem complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista.Confirma-se o seu teor: Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.Dessa maneira, persiste o interesse da parte autora no prosseguimento do feito em face dos réus indicados na inicial.PRESCRIÇÃO QUINQUENALDe acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, a aposentadoria da parte autora não é de mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda judicial.A parte autora é aposentada desde 29/04/2014 (fl. 35), tendo ingressado com a presente ação em 24/11/2015 (fl. 02).Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.MÉRITOPostula a parte autora, ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), a complementação da sua aposentadoria, equiparando-a ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.Confrase o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.Segundo o artigo 17 da Lei nº Lei nº 11.483/2007: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A - FEPASA (...).Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é mais a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...)Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eII - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos

de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. I - A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afasta a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5o Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;(...) (destaque nosso) 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...)

referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, empregada originária da RFFSA, foi absorvida no quadro de pessoal da CBTU e, após, para o quadro de pessoal da CPTM, encerrando as suas atividades nessa empresa em 05/10/2015 (CTPS - fls. 22/34). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. A sua aposentadoria também se deu em 29/04/2014 - NB 42/161.395.408-2, um pouco antes do seu efetivo desligamento da CPTM, época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco há autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0052298-34.2015.403.6301 - ANA DOMINGOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANA DOMINGOS DE PAULA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnica de enfermagem junto às empresas HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A, de 15/03/1982 a 16/12/1982;PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S, de 16/03/1983 a 15/10/1987, HOSPITAL SIRIO LIBANES, de 05/10/1987 a 04/06/1996; e HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, de 02/09/1996 a 20/08/2007, a partir de 20/08/2007 (DER). Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada às fl. 84 e 148.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 150-159, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 179-186). Sem necessidade de produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o

trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade

física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1464297093), DER em 20/08/2007. Conforme contagem administrativa de fls. 73-78, o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor sob condições especiais 01/01/1978 a 15/03/1982 e de 05/10/1987 a 28/04/1995. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período entre 15/03/1982 16/12/1982 - HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S AA parte autora juntou CTPS de fls. 53-71. À fl. 58, consta anotação como técnica de enfermagem para o período acima. O registro não apresenta rasuras, está em sequência com relação aos demais vínculos, bem como constam as respectivas anotações relativas a contribuição sindical à fl. 59. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades da empresa para a qual a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de enfermagem, prevista no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Dessa forma, o período de 15/03/1982 a 16/12/1982 trabalhado no HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Período entre 16/03/1983 15/10/1987 - PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/SA parte autora juntou CTPS de fls. 53-71. À fl. 58, consta anotação como técnica de enfermagem para o período acima. O registro não apresenta rasuras, está em sequência com relação aos demais vínculos, bem como constam as respectivas anotações relativas a contribuição sindical à fl. 59 e férias à fl. 61. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades da empresa para a qual a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de enfermagem, prevista no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Dessa forma, o período de 16/03/1983 a 15/10/1987 trabalhado na PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Período de 29/04/1995 a 04/06/1996 - HOSPITAL SIRIO LIBANES Forum juntadas cópias do PPP da autora às fls. 27-28. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com

pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de U.T.I., exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Para o vínculo em questão, consta na CTPS da autora, à fl. 63, o recebimento de adicional de insalubridade e, conforme já salientado, o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/10/1987 a 28/04/1995 para o vínculo em questão. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 29/04/1995 a 04/06/1996. Período entre 02/09/1996 a 20/08/2007 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ Foram juntadas cópias do PPP da autora às fls. 17-19. Há menção de que a autora exercia a atividade técnica de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de U.T.I., exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 02/09/1996 e 20/08/2007, como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (20/08/2007), totalizava 29 anos, 2 meses e 5 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00522983420154036301 Autor(a): ANA DOMINGOS DE PAULA SILVA Data Nascimento: 26/07/1959 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 20/08/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2007 (DER) Carência Concomitante ? FUNDACAO PADRE ALBINO 01/01/1978 15/03/1982 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 15 dias 51 Não HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A 16/03/1982 16/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 9 Não PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S 16/03/1983 15/10/1987 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 56 Não SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES 16/10/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 13 dias 90 Não SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES 29/04/1995 04/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 14 Não HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ 02/09/1996 20/08/2007 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 19 dias 132 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/08/2007) 29 anos, 1 mês e 24 dias 352 meses 48 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 20/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 16/03/1982 a 16/12/1982, 16/03/1983 a 15/10/1987, 29/04/1995 a 04/06/1996, 02/09/1996 a 20/08/2007, como especiais e conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2007), num total de 29 anos, 2 meses e 5 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação ocorrido, primeiramente, junto ao Juizado Especial Federal (29/09/2015 - fl. 81). Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0000379-35.2016.403.6183 - JOSE NETO DE SOUSA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSE NETO DE SOUSA, diante da sentença de fls. 200/206, que julgou parcialmente procedente a demanda, que objetiva, precipuamente, o reconhecimento de período especial e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado, pois não foi computado na planilha de cálculo de tempo de contribuição o período trabalhado na empresa ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA de 07/03/1978 a 24/03/1978. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Ademais, o período trabalhado na empresa ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA de 07/03/1978 a 24/03/1978 não consta no CNIS do autor e não houve pedido de averbação na petição inicial. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

Vistos etc. IRACEMA VIEIRA DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem junto às empresas HOSPITAL SANTA PAULA S/A, de 10/03/1997 a 06/07/2005 e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, de 10/06/2002 a 15/01/2015, a partir de 23/02/2015 (DER). Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 152. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 154-166, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 169-172). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega o INSS falta de interesse de agir da parte autora, em razão de já estar aposentada por tempo de contribuição (NB 42/ 1745410683), antes, portanto, do ajuizamento da presente demanda. Assevera que não há comprovação de que o benefício ora pretendido lhe seria mais vantajoso, bem como não houve prévio requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Na presente demanda, a autora pretende o reconhecimento dos períodos detalhados como especiais, pretensão esta resistida pela parte ré. Houve prévio requerimento de aposentadoria especial (46), conforme cópias acostadas pela autora, referentes ao NB 46/ 1736756971, com DER em 23/02/2015, sendo justamente este o seu pedido principal. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS

BIOLÓGICAS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI

para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1745410683), DER em 29/09/2015.Conforme contagem administrativa de fls. 121-122, quando do pedido de aposentadoria especial (NB 46/ 1736756971), em 23/02/2015, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 8 anos, 0 meses e 4 dias de tempo de labor sob condições especiais: de 16/09/1988 a 21/07/1992, de 22/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/06/1996 , junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P.Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período entre 10/03/1997 a 06/07/2005 - HOSPITAL SANTA PAULA S/AA parte autora juntou PPP e laudo às fls. 57-60. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava em unidade de internação, exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias.Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco, bem como que a exposição de dano de modo habitual e permanente.Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 10/03/1997 a 06/07/2005.Período entre 10/06/2002 a 15/01/2015 - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPALForam juntadas cópias do PPP da autora às fls. 66-67. Há menção de que a autora exercia a atividade técnica de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava no setor de U.T.I., exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias.Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco.Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 10/06/2002 a 15/01/2015, como especial.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (23/02/2015), totalizava 25 anos, 7 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00037414520164036183Autor(a): IRACEMA VIEIRA DO CARMOData Nascimento: 18/03/1968Sexo: MULHERCalcula até / DER: 23/02/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/02/2015 (DER) Carência Concomitante ?HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 16/09/1988 21/07/1992 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 6 dias 47 NãoHOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 22/07/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 7 dias 33 NãoHOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 29/04/1995 19/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 21 dias 14 NãoHOSPITAL SANTA PAULA S/A 10/03/1997 06/07/2005 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 27 dias 101 NãoAUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL 07/07/2005 15/01/2015 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 9 dias 114 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (23/02/2015) 25 anos, 7 meses e 10 dias 309 meses 46 anos e 11 mesesNessas condições, a parte autora, em 23/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 10/03/1997 06/07/2005 e de 10/06/2002 a 15/01/2015 como especiais, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/02/2015), num total de 25 anos, 7 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo

recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0004823-14.2016.403.6183 - LAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Verifico do relatório médico de fls. 16 que o autor é portador de insuficiência renal crônica, em uso de hemodiálise desde 01/05/2004. Contudo, consulta ao CNIS, em anexo, demonstra que o autor, que havia sido contribuinte do RGPS por alguns períodos até agosto/2000, reingressou no sistema na qualidade de facultativo em 01/12/2006, vertendo contribuições até 31/07/2007. Em princípio, o autor já não teria qualidade de segurado quando do deferimento do primeiro benefício, por estar incapacitado anteriormente ao reinício das contribuições. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, bem como as razões da cessação do benefício previdenciário, apresentando cópia integral do processo administrativo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.. Após duas dilações de prazo, o autor apenas juntou cópia relativa ao requerimento efetuado em 2016, sem promover o aditamento determinado. Sem a demonstração dos fatos e a devida fundamentação quanto ao erro na conduta do réu em cessar o benefício, não está demonstrado o interesse processual. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008743-93.2016.403.6183 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO DE SOUZA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0005371-55.2012.403.6126, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Santo André-SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 162-200, sustentou, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 203-204). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar de Prescrição. O INSS sustentou a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas. O mandado de segurança foi ajuizado em 26/09/2012 (fl. 27), com trânsito em julgado em 27/01/2016 (fl. 179). A presente Ação de Cobrança foi ajuizada em 28/11/2016 (fl. 02), evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 0005371-55.2012.403.6126, e obteve concessão de ordem para implantação de aposentadoria especial, com DIB/DER em 06/06/2012 em sede de apelação (fls. 143-145). Portanto, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), qual seja, entre 06/06/2012 e 01/11/2015. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/1646127525) no lapso temporal compreendido entre 06/06/2012 e 01/11/2015, devendo incidir, sobre as parcelas vencidas, atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-41.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS OTAVIO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Considerando que o interesse do menor **Marco Otavio de Carvalho**, e os de sua representante legal, a autora Deise Pereira Lima, são colidentes no presente processo, **intime-se** à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para alteração da Classe Processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação diante do ajuizamento anterior da ação nº 0000980-95.2003.403.6183, fornecendo as cópias principais daqueles autos, sob pena de extinção do feito.

Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-62.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 210, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0005222-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 108/109, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0045539-54.2015.403.6301 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X NELMA MARIA FRAGOSO SILVA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2017 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.96/97, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.